



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 221

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE

2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017**

**PRESIDENTE**

Desembargador Sansão Batista Saldanha

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Hiram Souza Marques

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Desembargador Alexandre Miguel

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Moreira Chagas  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Ilisir Bueno Rodrigues  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Nº 1665/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000845-97.2017.8.22.8004,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o afastamento do Juiz ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste, para participar da cerimônia de posse da Cúpula Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- Biênio 2018/2019, no dia 07 de dezembro de 2017, nesta Capital, sem ônus para este Poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0457811 e o código CRC 3B6A97B7.

Ato Nº 1693/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005123-53.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo de dezembro de 2015, fixando o período de 18 a 26/01/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0465729 e o código CRC A3D81A8E.

Ato Nº 1696/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001516-69.2017.8.22.8700,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o afastamento do Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, para participar do "IV Encontro Sobre Penas Alternativas: A Responsabilidade social das instituições parceiras em articulação com as políticas públicas e o Projeto Justiça Terapêutica de Atenção ao Dependente Infrator", que ocorrerá nos dias 30 de novembro e 01 de dezembro de 2017, a partir das 8h, no auditório do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder. Mantendo-se ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, publicado no DJE nº 072, de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0465933 e o código CRC D8A3BC64.

Ato Nº 1697/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023931-12.2017.8.22.8000;

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento realizado para participar de Reunião dos Comitês Estaduais do Fórum da Saúde no CNJ, em Brasília, nos dias 20 e 21/11/2017. Mantendo-se ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, publicado no DJE nº 072, de 20/4/2017.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III – Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466030 e o código CRC 312CC2F1.

Ato Nº 1698/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023960-62.2017.8.22.8000;

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER uma diária e meia ao Desembargador PAULO KIYOSHI MORI, Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, e ao Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Vice- Diretor da EMERON, em virtude do deslocamento nos dias 01 e 02/12/2017, para participar da solenidade de inauguração do novo Fórum da comarca de Outro Preto do Oeste/RO, no dia 1º de dezembro de 2017.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III – Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466071 e o código CRC 936D0AD7.

Ato Nº 1699/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023977-98.2017.8.22.8000;

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER uma diária e meia ao Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento nos dias 30/11 e 01/12/2017, para participar da solenidade de inauguração do novo Fórum da comarca de Outro Preto do Oeste/RO, no dia 1º de dezembro de 2017.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III-Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466101 e o código CRC 67BCA979.

Ato Nº 1701/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000793-86.2017.8.22.8009,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias à Juíza KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/ RO, referente ao primeiro semestre de 2017, para gozo nos dias 12/01/2018 e 02/02/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466193 e o código CRC B707AD1D.

Ato Nº 1702/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000069-46.2017.8.22.8021 ,

**R E S O L V E :**

CONCEDER o afastamento da Juíza Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buriatis, no período de 21/02/2017 a 24/02/2017, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466285 e o código CRC 851A3068.

Ato Nº 1703/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023908-66.2017.8.22.8000 ,

**R E S O L V E :**

CONCEDER o afastamento do Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Membro da 2ª Câmara Criminal da Comarca de Porto Velho, no período de 13 a 21/11/2017, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466291 e o código CRC B2E0DBD8.

Ato Nº 1706/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0024551-24.2017.8.22.8000;

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz de Direito SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Comarca de Porto Velho, em virtude de seu deslocamento no período de 29/11 a 01/12/2017, para participar do "VIII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal", em Brasília. Mantido o acesso remoto ao mesmo, nos termos do Provimento nº 013/2015-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 130 de 16/7/2015.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III – Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466703 e o código CRC E66CEC8B.



Ato Nº 1708/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo 0005935-95.2017.8.22.8001 e 0018184-81.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de quatro dias de folgas compensatórias a magistrada KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referente ao 2º período/2017, para gozo nos dias de 18 e 19; 25 e 26/01/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466745 e o código CRC 9814245D.

Ato Nº 1710/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante no Processo SEI nº 0001511-47.2017.8.22.8700,

**R E S O L V E :**

CONVOCAR os Magistrados OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR, HARUO MIZUSAKI, SIMONE DE MELO e MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, para participarem do I Seminário Estadual de Direito Constitucional e Matérias Interdisciplinares, nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, no auditório da Ulbra, na cidade de Ji-Paraná, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, publicado no DJE n. 072, de 20/04/2017, desta CGJ.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466838 e o código CRC 9F36D2D2.

Ato Nº 1711/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI n. 0001071-11.2017.8.22.8002

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de quinze dias de folgas compensatórias à Juíza JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, referentes aos plantões segundo semestre de 2016 e primeiro e segundo semestres de 2017, fixando os períodos de 08 a 12, 15 a 19 e 22 a 26/01/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466964 e o código CRC 6F15F898.

Ato Nº 1712/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006123-88.2017.8.22.8001 ,

**R E S O L V E :**

TORNAR SEM EFEITO a convocação, do Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, para participar do curso de Execução Penal compartilhado pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - Enfam, realizado no período de 30/10/2017 a 30/11/2017, na modalidade à distância, nesta capital, autorizada por meio do Ato nº 1518/2017 , disponibilizado no D.J.E nº 203 de 03/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0467082 e o código CRC 4218BF35.

Ato Nº 1713/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004949-44.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias ao Juiz MARCELO TRAMONTINI, Titular da 1º Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao segundo semestre de 2015, para fruição no período de 29 a 31/01/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0467255 e o código CRC 53942D5C.

Ato Nº 1715/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI n. 0001034-45.2017.8.22.8014,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias à Juíza LILIANE PEGORARO BILHARVA, titular da 1º Vara Criminal da Comarca de Vilhena, referentes ao segundo semestre de 2017, fixando o período de 29/01 a 02/02/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0467321 e o código CRC 3C986947.

Ato Nº 1716/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI n. 0005021-31.2017.8.22.8001e 0006363-77.2017.8.22.8001

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias à Juíza FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, sendo um dia referentes ao saldo do primeiro semestre de 2017, e cinco dias referentes segundo semestre de 2017, fixando o período de 29/01 a 02/02/2018 e no dia 5/02/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0467364 e o código CRC 49BEFB5D.

Ato Nº 1717/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI n.0005004-92.2017.8.22.8001

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias à Juíza ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes primeiro semestre de 2017, fixando os dias 18 e 19/01/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0467401 e o código CRC 6828786F.

Ato Nº 1718/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000698-62.2017.8.22.8007,

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referentes ao primeiro semestre de 2017, para fruição no período de 08 a 12/01/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0467627 e o código CRC 9559E6C3.

Ato Nº 1719/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000804-33.2017.8.22.8004

**R E S O L V E :**

ALTERAR o período de gozo das folgas compensatórias do Juiz ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, de 27/11 a 01/12/2017, para 19/01/2018 e 09, 15, 16 e 23/02/2018 referentes ao primeiro semestre de 2017, concedidas anteriormente pelo Ato n. 1010/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 139 de 31/07/2017, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0467746 e o código CRC 4A319DEB.

Ato Nº 1720/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0006233-87.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o afastamento do Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para participar, sem ônus para este Poder, da Reunião do Comitê de Investimentos da JUSPREV, em Curitiba/PR, no dia 17/11/2017, mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0467843 e o código CRC 9FFDA058.

Ato Nº 1722/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004997-03.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E :** CONCEDER o afastamento da magistrada JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, no período 25 de setembro a 4 de outubro de 2017, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469150 e o código CRC D829235A.



Ato Nº 1725/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000537-64.2017.8.22.8003,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao magistrado FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao segundo semestre de 2017, fixando o período de 12 a 16/02/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470023 e o código CRC E013C980.

Ato Nº 1728/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0001947-54.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o afastamento da Juíza Substituta SIMONE DE MELO, lotada na 3ª seção judiciária, Comarca de Ji-Paraná, para participar da cerimônia de posse da Cúpula Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- Biênio 2018/2019, no dia 07 de dezembro de 2017, nesta Capital, sem ônus para este Poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470343 e o código CRC 39841533.

Ato Nº 1731/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006413-06.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E :** CONCEDER o afastamento da Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, ocorrido no período vespertino do dia 22/11/2017, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470746 e o código CRC B958B979.

Ato Nº 1732/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001102-16.2017.8.22.8007,

**R E S O L V E** :CONCEDER o afastamento da Juíza EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, titular 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos dias 13, 14, 16 e 17/11/2017, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470811 e o código CRC 4F6D490D.

Ato Nº 1733/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0024812-86.2017.8.22.8000;

**R E S O L V E** :

I - CONCEDER uma diária e meia ao Desembargador ISAÍAS FONSECA MORAES, Vice Presidente do TJRO, em virtude do deslocamento nos dias 01 e 02/12/2017, para participar da solenidade de inauguração do novo Fórum da comarca de Outro Preto do Oeste/RO, no dia 1º de dezembro de 2017.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III – Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470850 e o código CRC 342903DF.

Ato Nº 1734/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000397-06.2017.8.22.8011,

**R E S O L V E** :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória a Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª Seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná, referente ao 2º período/2017, indicando o dia 11/12/2017, para fruição, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470859 e o código CRC AE3A73DE.

Ato Nº 1735/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001114-30.2017.8.22.8007,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Cacoal, referente ao segundo semestre de 2017, fixando os dias 29 e 30/01/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0471057 e o código CRC 9746FFC5.

Ato Nº 1737/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante no Processo SEI nº 0002678-90.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o afastamento dos Magistrados JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, para participarem do Curso: Questões Fundamentais do Processo Penal Eleitoral Revisitadas à Luz das Recentes Alterações Legislativas e Jurisprudenciais, ocorrido nos dias 05 e 06/10/2017 no auditório do TRE, em Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, publicado no DJE n. 072, de 20/04/2017, desta CGJ.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0471508 e o código CRC 9EFD9709.

Ato Nº 1684/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação 14913 (0463417), Processo SEI nº 0001249-57.2017.8.22.8002,

**R E S O L V E :**

ALTERAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1667/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 214 de 21/11/2017), que concedeu diárias ao Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, para excluir o dia 4/10/2017, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0463518 e o código CRC 2BBF604C.

Ato Nº 1692/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0000488-90.2017.8.22.8013,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz JAIRES TAVES BARRETO, titular 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Genérica da referida Comarca, no período de 2/10/2017 a 21/10/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0465517 e o código CRC 107E2E49.

Ato Nº 1694/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001735-33.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao saldo do período de 1994/1995-1, fixando o período de 7/2/2018 a 16/2/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0465767 e o código CRC E8749400.

Ato Nº 1695/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000390-96.2017.8.22.8016,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé com a Vara Única da Comarca de Costa Marques no período de 1º/10/2017 a 31/10/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0465928 e o código CRC BF320F60.



Ato Nº 1704/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001455-71.2017.8.22.8002,

**R E S O L V E:**

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, de 20/11/2017 a 19/12/2017 para 20/11/2017 a 9/12/2017, referentes ao período de 2017/2018-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 645/2017, (disponibilizado no D.J.E. nº 098 de 31/5/2017), convertendo-se um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466577 e o código CRC B7D40CE3.

Ato Nº 1705/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001454-86.2017.8.22.8002,

**R E S O L V E:**

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao saldo do período de 2012/2013-1, fixando o período de 24/1/2018 a 2/2/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466626 e o código CRC 31970B23.

Ato Nº 1709/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001454-86.2017.8.22.8002,

**R E S O L V E:**

SUSPENDER, por imperiosa necessidade de serviço, as férias do Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, no período de 30/11/2017 a 2/12/2017, referentes ao período de 2017/2018-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 813/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 115 de 27/6/2017, ficando o saldo remanescente para gozo no período de 29/1/2018 a 31/1/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466762 e o código CRC 47644FF4.

Ato Nº 1723/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0001023-37.2017.8.22.8007,

**R E S O L V E :**

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referentes ao período de 2017-2018-1, fixando o período de 26/3/2018 a 24/4/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469238 e o código CRC 2E425C61.

Ato Nº 1726/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 27 de novembro de 2017,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002903-85.2017.8.22.8000, evento (461244),

**R E S O L V E :**

PRORROGAR, até 31/12/2017, a convocação do Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Cível, em substituição ao Desembargador PÉRICLES MOREIRA CHAGAS.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470291 e o código CRC 5C8CAB93.

Ato Nº 1727/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo Sei nº 0002903-85.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 27 de novembro de 2017,

**R E S O L V E :**

I - CONVOCAR os Magistrados abaixo relacionados, para atuarem nas Câmaras Julgadoras durante o afastamento dos Desembargadores, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno deste Poder.

Magistrado Convocado	Câmara
RINALDO FORTI DA SILVA	1ª Câmara Cível
JOHNNY GUSTAVO CLEMES	2ª Câmara Cível

II – As convocações serão pelo prazo de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470296 e o código CRC E1D17BAF.

Ato Nº 1730/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0000865-88.2017.8.22.8004,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao ao Juiz ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto d'Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS
- 1ª Vara Genérica Comarca de Buritis; - 2ª Vara Genérica Comarca de Buritis.	21/2/2017 a 24/2/2017
	1/3/2017 a 3/3/2017
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste; - Vara dos Juizados Especiais de Ouro Preto do Oeste.	30/10/2017 a 15/11/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470730 e o código CRC A29007CA.

Ato Nº 1736/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001837-97.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, de 8/1/2018 a 6/2/2018 para 8/1/2018 a 27/1/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 211 de 16/11/2017), convertendo-se um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0471466 e o código CRC 2C1AB313.

Ato Nº 1741/2017

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

**RESOLVE:**

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001 – Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 29 de novembro de 2017.

## ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FUNTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2067.1019 - PROMOVER PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, RACIONALIDADE E QUALIDADE NA GESTÃO DE PROCESSOS E RECURSOS	0201	33.90.35.00	12.000,00	-
	SUBTOTAL		12.000,00	-
02.122.2065.1604 - PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL	0201	33.90.15.00	-	12.000,00
	SUBTOTAL		-	12.000,00
TOTAL			12.000,00	12.000,00

## ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FUNTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.128.2062.1274 - PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	0201	33.90.20.00	-	8.000,00
	0201	33.90.39.00	8.000,00	-
	SUBTOTAL		8.000,00	8.000,00
TOTAL			8.000,00	8.000,00

## ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FUNTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	0100	31.90.11.00	500.000,00	-
	0100	31.90.16.00	-	250.000,00
	0100	31.90.94.00	-	250.000,00
	SUBTOTAL		500.000,00	500.000,00
TOTAL			500.000,00	500.000,00



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0472452 e o código CRC 59463CB4.

Termo de Ratificação  
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Ratifico a contratação direta da empresa ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA para prestação de serviço público de água e esgotamento sanitário, em atendimento aos prédios do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na Comarca de Rolim de Moura/RO, conforme o Termo de Referência n. 9/2017 - SEACOIN/DIACOM/DEPAD/SA (0400162), no valor total estimado de R\$ 2.971,20, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, conforme Processo SEI 0015701-78.2017.8.22.8000. Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/11/2017, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470631 e o código CRC 953C7B13.



**EDITAL Nº 001/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.****CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO E CORRETOR**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO)**, CNPJ N. 04.293.700/0001-72, com sede na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, por intermédio da Comissão Gestora do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e do Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, comunica aos interessados que realizará CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO, PARA REALIZAR LEILÃO NAS MODALIDADES ELETRÔNICA, PRESENCIAL OU SIMULTÂNEO DE BENS, E DE CORRETOR, na forma do art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil, da Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, dos arts. 25 e 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, da Resolução n. 023/2017-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e dos Provimentos Conjuntos n. 005/2017-PR-CG e 006/2017-PR-CG.

São partes integrantes deste Edital:

Anexo I – REQUERIMENTO PARA LEILOEIRO

Anexo II – REQUERIMENTO PARA CORRETOR

Anexo III – TERMO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO DO LEILOEIRO

Anexo IV – TERMO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO DO CORRETOR

**1. DO OBJETO**

1.1 Constitui objeto deste Edital a formação do cadastro de profissional leiloeiro público e corretor, para realizar alienação eletrônica, presencial ou simultânea de bens sob a administração deste Poder, conforme as disposições deste Edital.

1.2 Poderão participar do processo de credenciamento pessoas físicas e jurídicas com capacidade legal e técnica comprovadas, que atendam às condições específicas de habilitação constantes deste Edital e se submetam aos parâmetros nele estabelecidos, bem como à legislação pertinente.

1.2.2 O preenchimento do formulário de cadastramento eletrônico e o envio do Requerimento juntamente com a documentação solicitada implica em manifesto interesse em participar do processo de credenciamento, vinculando-se o interessado que obteve a sua inscrição homologada a todas as normas e condições estabelecidas no presente Edital, seus Anexos, bem como à perfeita execução dos serviços objeto deste credenciamento.

1.3 Da disponibilização do edital:

1.3.1 O inteiro teor deste Edital e seus Anexos ficarão à disposição dos interessados no endereço eletrônico deste Tribunal (<https://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros>).

1.4 As solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas para o e-mail [celc@tjro.jus.br](mailto:celc@tjro.jus.br).

1.5 A homologação dos credenciados será publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([https://portal.tjro.jus.br/diario\\_oficial/](https://portal.tjro.jus.br/diario_oficial/))

1.6 Os interessados poderão solicitar o seu credenciamento a qualquer tempo, desde que vigente este Edital, conforme prazo estabelecido no item 10.2.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

2.1 Qualquer cidadão ou interessado poderá impugnar os termos deste Edital, o que não terá efeito de recurso.

2.2 As impugnações deverão ser dirigidas diretamente à Comissão Gestora do CELC, para o e-mail [celc@tjro.jus.br](mailto:celc@tjro.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Edital.

2.3 Não serão conhecidas as impugnações protocolizadas por meio diverso do previsto no subitem 2.2.

2.4 A impugnação será decidida pela Comissão Gestora do CELC do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

## 3. DOS IMPEDIMENTOS

3.1 Não poderão participar do credenciamento leiloeiros e corretores, assim como seus respectivos prepostos, que se enquadrarem em qualquer das seguintes situações:

I - seja servidor, terceirizado ou estagiário do TJRO;

II - esteja com o direito de licitar ou contratar suspenso ou que tenha sido declarado inidôneo pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

III - esteja com a inscrição de leiloeiro oficial suspensa na Junta Comercial do Estado de Rondônia, no caso de leiloeiro;

IV - não inscrito ou esteja suspenso no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no caso de corretores;

V - esteja atuando como advogado em processos judiciais;

VI - não atenda aos requisitos deste Edital quanto à capacidade legal e/ou técnica.

3.2 O Leiloeiro ou o Corretor credenciado não poderá, em hipótese alguma, arrematar o bem em leilão ou adquiri-lo na alienação por iniciativa particular.

## 4. DO CREDENCIAMENTO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS

4.1 O credenciamento será realizado exclusivamente pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (<https://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros>), com o preenchimento do Formulário de Cadastramento Eletrônico de leiloeiro público e corretor com o encaminhamento dos documentos solicitados.

4.1.1 Para preenchimento do Formulário Eletrônico de Cadastramento, faz-se necessário criar *login* e senha no Cadastro de Acesso ao Formulário Eletrônico (<https://www.tjro.jus.br/cptec/aceso/cadastroacesso>).

4.2 Os requerimentos de credenciamento, Anexos I e II, e os Termos de Credenciamento e Compromisso de Leiloeiro e Corretor, Anexos III e IV, deste Edital, deverão ser preenchidos e anexados, obrigatoriamente em formato PDF (*Portable Document Format*), com os documentos necessários à habilitação quando do preenchimento do Formulário de Cadastramento Eletrônico, o qual estará disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/login>).

#### 4.3 Da atualização do credenciamento:

4.3.1 As alterações das informações prestadas pelo interessado para obtenção do credenciamento deverão ser realizadas pelo Formulário de Cadastramento, o que acarretará reinício da contagem do prazo para análise de validação.

4.3.2 As informações prestadas, assim como a documentação entregue, são de inteira responsabilidade do interessado.

4.3.3 Toda a documentação exigida, conforme detalhado neste Edital, é requisito obrigatório à habilitação legal e técnica do interessado ao credenciamento.

### **5. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO E DOS DOCUMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO**

5.1 O requerimento de credenciamento não poderá conter emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas que possam dificultar o reconhecimento de sua caracterização, considerada indispensável ao respectivo julgamento.

5.2 O requerimento apresentado de forma incompleta, rasurado ou em desacordo com o estabelecido neste Edital será considerado inepto.

5.3 O requerimento deverá estar acompanhado dos documentos necessários à habilitação descritos no item 6.

5.4 Da anexação dos documentos de habilitação quando do preenchimento do formulário de credenciamento eletrônico:

5.4.1 Os documentos apresentados e juntados no ato de cadastramento devem estar autenticados por cartório competente.

5.4.2 Quando houver mais de uma reprodução na mesma face da folha, a cada uma corresponderá uma autenticação.

5.4.3 Os documentos não apresentados na língua pátria deverão estar traduzidos por tradutor juramentado.

5.4.4 É imprescindível que os documentos estejam dentro do prazo de validade quando do cadastramento, compreendendo:

I – os documentos que omitirem a validade serão considerados como válidos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão, em conformidade com os emitidos pela Fazenda Pública, pelo princípio da analogia, ressalvados os documentos com prazos indeterminados previstos na Lei n. 8.666/1993 e legislação pertinente; e

II – os proponentes deverão estar cientes da legislação que rege os prazos de validade das certidões emitidas pelos respectivos órgãos estaduais/municipais.

5.5 O interessado ficará responsável pela veracidade das informações prestadas no requerimento e dos documentos de habilitação, ficando facultada à Comissão a realização de diligência para comprovação.

## 6. DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO

6.1 O interessado deverá apresentar o requerimento para credenciamento com todas as informações solicitadas nos Anexos I e II, para leiloeiro e corretor, respectivamente, datado e assinado, observado o disposto no item 4 deste edital, acompanhado dos respectivos documentos de habilitação descritos nos itens 6.2, 6.3 e 6.4.

6.2 Documentos de habilitação de leiloeiros públicos:

6.2.1 Para habilitação legal:

I – documento de identidade;

II – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Certidão de Quitação Eleitoral; (<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>);

IV – comprovante de inscrição e regularidade no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

V – comprovante de inscrição e de regularidade perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia e de desempenho da função há pelo menos 3 (três) anos;

VI – comprovante de residência;

VII – certidão judicial de distribuição cível e criminal e certidão de protesto de Títulos da Justiça do Estado de Rondônia e de outros estados em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.

6.2.2 Para habilitação técnica:

I – que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou de contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

II – que detém condições para ampla divulgação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

III – que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos ou poderá contratar entidades públicas ou privadas, que serão avaliadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) deste Tribunal, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal;

IV – que não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado, inclusive sociedade de fato, nos termos do art. 36 do Decreto n. 21.981/1932 e da Instrução Normativa 113/2010 do Departamento Nacional de Registro do Comércio;



V – que possui condições de oferecer, no mínimo, instalações que detêm todos os requisitos de *software* pertinente para a realização dos leilões com sistema audiovisual e aparelhagem de som ou que contratará entidade pública ou privada, que serão avaliadas pela STIC;

VI – Dispor, ainda que por contrato de locação, de local adequado para armazenamento e guarda dos bens, caso seja nomeado pelo juízo para removê-los e para atuar como depositário judicial.

6.3 Para credenciamento de corretor serão apresentados os seguintes documentos:

I – documento de identidade;

II – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Certidão de Quitação Eleitoral; (<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>);

IV – comprovante de inscrição e regularidade no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

V – comprovante de inscrição e de regularidade perante o Conselho Regional de Corretores e de desempenho da função há pelo menos 3 (três) anos;

VI – comprovante de residência;

VII – certidão judicial de distribuição cível e criminal de protesto de Títulos da Justiça do Estado de Rondônia e de outros estados em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.

6.4 Comprovação do vínculo entre o leiloeiro e a entidade gestora:

6.4.1 Caso o leiloeiro não disponha de meios próprios para preencher os requisitos referentes a *software* e infraestrutura para realização de leilões judiciais eletrônicos, poderá contratar entidades públicas ou privadas, cuja comprovação do vínculo deverá ser feita por meio do contrato ou de documento análogo, cujas assinaturas deverão ser reconhecidas em cartório ou com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

6.4.2 O leiloeiro deverá apresentar as certidões referentes à pessoa jurídica contratada, cujo rol segue abaixo:

I – certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal (Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), Estadual (Certidão Negativa de ICMS) e Municipal (Certidão Negativa de Débitos, ou outra equivalente que comprove regularidade de recolhimento do ISSQN);

II – certidão de regularidade do FGTS;

III – certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial ou extrajudicial;

IV – certidão negativa de débitos trabalhistas.

## 7. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO

- 7.1 A documentação apresentada para credenciamento será analisada pela Comissão do CELC, ficando a cargo de seu coordenador a validação.
- 7.2 Serão declarados credenciados todos os requerimentos que atenderem ao estabelecido neste Edital.
- 7.3 A solicitação de credenciamento indeferida será comunicada ao solicitante por meio de *e-mail*.
- 7.4 Após a homologação, qualquer alteração de informações relacionadas à habilitação legal e/ou técnica do cadastro deve ser obrigatoriamente atualizada.
- 7.5 A atualização de dados pelo credenciado não alterará as condições dos cadastros já homologados.
- 7.6 As alterações não alterarão a ordem de credenciamento já estabelecida, quando já homologado o credenciamento.
- 7.7 A Comissão do CELC terá o prazo de 15 (quinze) dias para aprovar o requerimento de credenciamento ou sua atualização. O interessado receberá *e-mail* de confirmação e os seus dados serão liberados para consulta no sítio do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consulta>) após publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

## 8. DA HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

- 8.1 Todos que preencherem os requisitos constantes neste Edital terão seus requerimentos de credenciamento aprovados pela Comissão do CELC.
- 8.2 O Presidente do Tribunal de Justiça realizará a homologação de cada credenciamento, após instrução favorável da Comissão.
- 8.3 Homologado o credenciamento, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, devendo a Comissão comunicar o credenciado, por mensagem eletrônica com confirmação de recebimento.
- 8.4 A homologação do requerimento vincula o credenciado, sujeitando-o integralmente às condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.
- 8.5 Qualquer atualização será registrada no processo de credenciamento.
- 8.6 A homologação da habilitação será realizada por meio de Ato a ser expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
- 8.7 A relação com os nomes dos leiloeiros públicos e corretores cadastrados no CELC, aptos a serem nomeados pelos magistrados, será divulgada no sítio eletrônico para consulta dos interessados.

## 9. DOS RECURSOS

- 9.1 O interessado cuja solicitação seja indeferida poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação, para e-mail [celc@tjro.jus.br](mailto:celc@tjro.jus.br).
- 9.2 Os recursos interpostos às decisões serão dirigidas à Comissão do CELC, na forma do item 2.2.

## 10. DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

10.1 Com a homologação, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, o cadastro terá vigência por 24 (vinte quatro) meses, após a qual realizar-se-á outro credenciamento.

10.2 Ao final do período de 6 (seis) meses, será publicado novo Edital para credenciamento de interessados, sem prejuízo dos cadastros já homologados.

10.2.1 Os novos credenciados obedecerão à ordem de classificação vigente na data de homologação dos seus credenciamentos.

10.3 O interessado que tiver sua solicitação de credenciamento homologada será credenciado e assim permanecerá enquanto houver interesse do credenciante, respeitado o término do prazo de vigência do credenciamento.

10.4 O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, por ato formal e unilateral do credenciante, após comunicado expresso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sem prejuízo dos serviços já prestados e sem que caibam ao credenciado quaisquer direito, vantagem e/ou indenização.

## 11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 A designação e a prestação de serviços de leiloeiro não geram nenhum vínculo empregatício e trabalhista com este Tribunal.

11.2 Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições constantes da Lei n. 13.105 (Código de Processo Civil), da Lei 8.666, da Resolução n. 236, do Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n. 023/2017-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, dos Provimentos Conjuntos n. 005 e 006/2017-PR-CG, nos princípios de direito público e, subsidiariamente, com base em outras leis que se prestem a suprir eventuais lacunas.

11.3 Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir quaisquer dúvidas ou questões provenientes deste Edital e de seus Anexos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2017.

**Desembargador SANSÃO SALDANHA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/11/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470573 e o código CRC F6E9DB50.

**ANEXO I – EDITAL n. 001/2017****REQUERIMENTO PARA LEILOEIRO**

Senhor Coordenador da Comissão Gestora do Cadastro Eletrônico de  
Leiloeiro Público e Corretor (CELC)

(NOME DO LEILOEIRO), portador da carteira de identidade n. \_\_\_\_\_ ssp/\_\_\_ e do CPF n. \_\_\_\_\_, registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. \_\_\_\_\_, vem requerer a Vossa Excelência o credenciamento previsto na Resolução n. 023/2017-PR, com vista à sua habilitação legal para realizar leilões judiciais eletrônicos, presenciais e simultâneos no âmbito do TJRO, para posterior habilitação técnica, motivo pelo qual faz constar as seguintes informações e os documentos anexos constantes nesta Resolução:

1 – número de telefone fixo: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_.

2 – número de telefone móvel: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_.

3 – endereço residencial e domiciliar: \_\_\_\_\_

4 – endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Porto Velho, RO, \_\_/ \_\_/ \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Leiloeiro

**ANEXO II – EDITAL n. 001/2017****REQUERIMENTO PARA CORRETOR**

Senhor Coordenador da Comissão Gestora do Cadastro Eletrônico de  
Leiloeiro Público e Corretor (CELC)

(NOME DO CORRETOR), portador da carteira de identidade n. \_\_\_\_\_ ssp/\_\_\_ e do CPF n. \_\_\_\_\_, registro profissional n. \_\_\_\_\_, vem requerer a Vossa Excelência o credenciamento previsto na Resolução n. 023/2017-PR, com vista à sua habilitação legal para realização alienação de bens, motivo pelo qual faz constar as seguintes informações e os documentos anexos:

1 – número de telefone fixo: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_.



2 – número de telefone móvel: (\_\_\_) \_\_\_\_\_.

3 – endereço residencial e domiciliar: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

4 – endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Porto Velho, RO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Corretor

### **ANEXO III – EDITAL N. 001/2017**

#### **TERMO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO DO LEILOEIRO**

Pelo presente Termo de Credenciamento e Compromisso, declaro estar ciente das obrigações impostas por lei para o desempenho de minhas funções e assumo as responsabilidades descritas no art. 5º e incisos da Resolução n. 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Resolução n. 023/2017-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e em especial:

I – promover a remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado, de terceiro ou do TJRO, para depósito sob minha responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização do leilão dos referidos bens;

II – providenciar a divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive no *site* do TJRO, com imagens reais dos bens, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III – informar à Comissão Permanente de Leilão Eletrônico todos os processos em que tenha sido nomeado, indicando o juízo, data e horário do leilão, descrição e valor de avaliação do lote a ser alienado, para divulgação no *site* do TJRO;

IV – expor os bens sob minha guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

V – responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo da causa ou justificar minha impossibilidade;

VI - comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VII – comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

VIII – excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juiz da execução;

IX – comunicar, imediatamente, ao juiz da execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

X – comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atua ou perante o TJRO;

XI – manter meus dados cadastrais atualizados no TJRO;

XII – criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente *web* para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados;

XIII – prestar contas ao juízo da causa, apresentando todos os documentos relacionados ao leilão eletrônico;

XIV – manter armazenados os registros relacionados ao leilão eletrônico pelo prazo mínimo de 180 dias, salvo determinação legal ou judicial diversa;

XV – arcar com os ônus decorrentes da manutenção e operação do *site* disponibilizado para a realização do leilão eletrônico, assim como as despesas com o arquivamento das transmissões e ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões eletrônicos, se for o caso;

XVI – receber, fotografar, catalogar e registrar os bens apreendidos pelos oficiais de justiça para leilão, em sistema que possibilite o acesso a servidores do TJRO;

XVII – divulgar aos interessados as condições especiais definidas pelo juízo e exigir a apresentação da documentação necessária à participação no leilão eletrônico.

Porto Velho, RO, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017.

---

Leiloeiro

## ANEXO IV – EDITAL N. 001/2017

## TERMO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO DO CORRETOR

Pelo presente Termo de Credenciamento e Compromisso, declaro estar ciente das obrigações impostas por lei para o desempenho de minhas funções e assumo as responsabilidades descritas no art. 5º e incisos da Resolução n. 236, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Resolução n. 023/2017-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e em especial:

I – providenciar a divulgação da alienação particular de forma ampla ao público em geral por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores;

II – Informar à Comissão Provisória de Leilões Judiciais todos os processos em que tenha sido nomeado, indicando o juízo, data e horário do leilão, descrição e valor de avaliação do lote a ser alienado, para divulgação no *site* do TJRO;

III – responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo da causa ou justificar minha impossibilidade;

IV – suspender as tratativas em curso e encerrar os procedimentos para a alienação sempre que assim determinar o juízo da causa;

V – comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelo TJRO;

VI – manter meus dados cadastrais atualizados no TJRO;

VII – prestar contas ao juízo da causa, apresentando todos os documentos relacionados à alienação;

VIII – manter armazenados os registros relacionados à alienação pelo prazo mínimo de 180 dias, salvo determinação legal ou judicial diversa.

Porto Velho, RO, \_\_\_/ \_\_\_/ 2017.

\_\_\_\_\_  
Corretor



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/11/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470573 e o código CRC F6E9DB50.

**Editais Nº 001/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**CRENCIAMENTO DE PERITOS, TRADUTORES E  
INTÉRPRETES E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO)**, CNPJ n. 04.293.700/0001-72, com sede na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, por intermédio da Comissão Gestora do Cadastro de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e do Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, da Resolução n. 233, de 13 julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Resolução n. 023/2017-PR, do TJRO, e Provimento Conjunto n. 004/2017-PR-CG, de 13 de setembro de 2017, do TJRO, torna pública a abertura do CRENCIAMENTO Nº 001/2017, para a formação do CADASTRO ELETRÔNICO DE PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS (CPTEC) NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

São partes integrantes deste Edital:

ANEXO I – Formulário – PESSOA FÍSICA

ANEXO II – Formulário – ÓRGÃO TÉCNICO/CIENTÍFICO

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO

ANEXO IV – Formulário – PSICOLOGIA

ANEXO V - Formulário – PSIQUIATRIA

ANEXO VI - Formulário – SERVIÇO SOCIAL

## **1. DO OBJETO**

1.1 O objeto deste Edital é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, instituído pelo Código de Processo Civil, para gerenciamento e escolha de interessados em prestar serviço de perícia, tradutor, intérprete e de exame técnico nos processos judiciais.

## **2. DA HABILITAÇÃO**

2.1. Primeira Fase – Do cadastramento e da habilitação legal:

2.1.1. O cadastramento destina-se a pré-qualificar os profissionais para atuação como perito, tradutor ou intérprete, e será realizado exclusivamente pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros>) com o preenchimento do Formulário de Cadastramento Eletrônico (<https://www.tjro.jus.br/cptec/aceso/cadaastroacesso>).

2.1.2 Os interessados poderão solicitar o seu credenciamento a qualquer tempo.

2.1.3 O preenchimento do Formulário de Cadastramento Eletrônico e dos Anexos é de responsabilidade do próprio profissional ou do órgão técnico/científico interessado em prestar os serviços.

2.1.4. Para a habilitação legal, o profissional ou o órgão técnico/científico deverá preencher os formulários constantes dos Anexos I a VI, no que couber, bem como apresentar cópias autenticadas, digitalizadas, em formato PDF (*Portable Document Format*), da seguinte documentação:

#### 2.1.4.1. Pessoa física:

I - Documento de identidade;

II - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>);

IV - Currículo profissional;

V - Certidão de regularidade do órgão de classe ou, caso não possua, diploma, certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado pelo MEC ou certificado de especialização na área de atuação;

VI - Comprovante de residência ou domicílio profissional;

VII - Declaração de ocupação de cargo ou emprego público (Anexo III);

VIII - Dados de conta corrente individual para crédito dos honorários decorrentes de serviço prestado;

IX - comprovante de inscrição e regularidade no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

X - Comprovante de aprovação em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais (Prolibras), nos termos do art. 19 do Decreto n. 5.626/2005, para tradutores e intérpretes.

2.1.4.1.1 Para os profissionais das áreas de Psicologia, Psiquiatria e Serviço Social, deverão ser preenchidos, conforme a área, os Anexos IV, V e VI.

#### 2.1.4.2. Órgão técnico/científico:

I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados;

II - Ato de nomeação ou eleição dos dirigentes;

III - CNPJ;

IV - Certidão de Regularidade Fiscal (CND)

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/default.aspx?p/2/a/3>);

V - Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando a área de atuação;

VI - Indicação do responsável técnico;

VII - Certidão de regularidade do órgão de classe;

VIII - CPF e cédula de identidade do representante legal;

IX - Dados de conta corrente da Pessoa Jurídica para crédito dos honorários decorrentes de serviço prestado.

2.1.4.3. A documentação necessária à solicitação de cadastro deverá ser juntada no sistema no CPTEC, digitalizadas no formato PDF (*Portable Document Format*), por meio de cópia devidamente autenticada por cartório extrajudicial.



## 2.2. Segunda Fase – Da homologação:

2.2.1. O cadastramento e a documentação apresentada serão validados pela Comissão Gestora do CPTEC em até 15 (quinze) dias. O interessado receberá *e-mail* de confirmação e os seus dados serão liberados para consulta no sítio do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consulta>) após publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

2.2.1.1 A solicitação de credenciamento indeferida será comunicada ao solicitante por meio de *e-mail*.

2.2.1.2 As alterações das informações prestadas pelo interessado para obtenção do credenciamento deverão ser realizadas pelo Formulário de Cadastramento, com o reinício da contagem do prazo para análise de validação.

2.1.2. Validado o cadastro, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) a homologação por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

2.3. Os profissionais que já tenham prestados serviços na condição de assistente técnico deverão, no momento da inscrição ou atualização do cadastro, indicar sua especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante.

2.4. Os nomes dos cadastrados no CPTEC, aptos a serem nomeados pelos magistrados, serão disponibilizados no sítio eletrônico para consulta dos interessados. (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consulta>).

## 3. DA PROIBIÇÃO DE ATUAÇÃO

3.1. Nos termos dos art. 148 e 467 do CPC, da Resolução 233/2016, do CNJ, e da Resolução n. 023/2017-PR, do TJRO, não poderão atuar como perito judicial:

I - o profissional que incida nas hipóteses legais de impedimento ou suspeição, tais como cônjuge, companheiro (a) ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, ou que seja parente de uma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

II - o detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto na hipótese do art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil;

III - o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes nos 3 (três) anos anteriores.

## 4. DOS DEVERES

4.1. Nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 233, de 13/7/2016, do CNJ, e do art. 7º da Resolução n. 023/2017-PR, do TJRO, são deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados no CPTEC:

I – atuar com diligência;

II – cumprir os deveres previstos em lei;

III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;

V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;

VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas anualmente atualizadas;

VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;

VIII – cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX – nas perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;

c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.

4.2. Os profissionais ou os órgãos técnicos/científicos nomeados deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, devidamente justificado e aceito pelo magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

## 5. DAS PENALIDADES

5.1. O perito, o tradutor, o intérprete ou o órgão técnico/científico que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, agir com negligência ou desídia, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias pelo prazo de até 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

5.2. O profissional ou o órgão técnico/científico que descumprir as normas da Resolução 233, do CNJ, e da Resolução n. 023/2017, do TJRO, poderá ser suspenso ou excluído do CPTEC por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto n. 004/2017-PR-CGJ, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

## 6. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

6.1. Caberá ao perito ou ao órgão técnico/científico recolher os tributos e os encargos sociais que incidirem sobre os honorários recebidos pela realização da perícia.

## 7. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

7.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital de Credenciamento.

7.1.1. Os esclarecimentos poderão ser formalmente solicitados por meio do *e-mail* [cptec@tjro.jus.br](mailto:cptec@tjro.jus.br).

7.1.2. A impugnação será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Edital, dirigida à Comissão Gestora do CPTEC, por meio do *e-mail* [cptec@tjro.jus.br](mailto:cptec@tjro.jus.br).

7.1.2.1. Acolhida a impugnação, o interessado será comunicado da decisão e informado das providências adotadas para o atendimento do pleito.

## 8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. A validade do cadastramento acompanhará o prazo fixado na certidão do órgão de classe que comprovar a regularidade para o exercício da profissão. Caso a certidão emitida pelo órgão de classe não apresente expressamente a validade ou, ainda, se a categoria profissional não tiver órgão representativo, o cadastramento será considerado válido até o último dia do ano de sua expedição/realização.

8.2 As informações registradas no CPTEC, assim como a sua atualização, são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão técnico/científico, que são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob pena de inativação automática e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

8.2.1. O profissional que não realizar a atualização cadastral terá o seu registro suspenso até a regularização de sua situação.

8.3 Expirado o prazo de validade estabelecido no item 8.1, os profissionais cadastrados no CPTEC do TJRO deverão providenciar a atualização de seus dados, apresentando a documentação exigida neste instrumento convocatório.

8.4. O perito ou o órgão técnico/científico poderá, a qualquer tempo, solicitar sua suspensão do CPTEC, devendo formalizar o pedido à Comissão do CPTEC, que terá o prazo de até 10 (dez) dias para atender ao pedido.

8.5. A exclusão ou a suspensão do CPTEC nos casos previstos nos itens 5.1, 5.2, 8.2.1 e 8.4 não desoneram o profissional ou o órgão técnico/científico de seus deveres nos processos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

8.6. O cadastramento e a efetiva atuação do profissional ou do órgão técnico/científico, nas hipóteses deste Edital, não geram vínculo empregatício ou estatutário nem obrigação de natureza previdenciária.

8.7. As comunicações judiciais e administrativas serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico (*e-mail*), o que torna imprescindível a atualização dos dados cadastrais.

8.8. Para peticionar nos autos que tramitam pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), o profissional e o órgão técnico/científico deverão apresentar certificação digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

8.9. O inteiro teor deste Edital e de seus Anexos ficarão à disposição dos interessados no endereço eletrônico deste Tribunal (<https://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros>).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2017

**Desembargador SANSÃO SALDANHA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/11/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470516 e o código CRC A05112CF.

## ANEXO I – EDITAL N. 001/2017 - PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES

## Formulário – PESSOA FÍSICA

Declaro serem verídicas as informações constantes deste formulário, bem como registro conhecimento dos termos do Edital de Credenciamento CPTEC TJRO nº 001/2017; da Resolução n. 023/2017-PR do TJRO; do Provimento Conjunto n. 004/2017-PR-CG do TJRO; da Resolução 233, de 13/7/2016, do CNJ; dos dispositivos do CPC que regem a atuação do perito judicial; e das normas que regulamentam o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Porto Velho-RO, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## ANEXO II – EDITAL N. 001/2017 - PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES

## Formulário – ÓRGÃO TÉCNICO/CIENTÍFICO

## Dados do Órgão

## Dados do Responsável Técnico

Declaro serem verídicas as informações constantes deste formulário, bem como registro conhecimento dos termos do Edital de Credenciamento CPTEC TJDF n° 001/2017; da Resolução n. 023/2017-PR do TJRO; do Provimento Conjunto n. 004/2017-PR-CG do TJRO; da Resolução 233, de 13/7/2016, do CNJ; dos dispositivos do CPC que regem a atuação do perito judicial; e das normas que regulamentam o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Porto Velho-RO, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura



## ANEXO III – EDITAL N. 001/2017 - PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES

## DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO

(item 2.1.4.1, “VII”)

Nome completo
CPF
Área de atuação

Nos termos do item 3.1 do Edital de Credenciamento 001/2017, declaro:

Não ocupar cargo/emprego/função pública e/ou não receber proventos de aposentadoria da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ocupar cargo/emprego/função pública e/ou receber proventos de aposentadoria da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Ocupar cargo/função pública no âmbito do Poder Judiciário.

Porto Velho-RO, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

ANEXO IV – EDITAL N. 001/2017 - PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES  
Formulário – PSICOLOGIA

Nome completo \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_ Inscrição do Órgão de Classe \_\_\_\_\_

Marques S (Sim) ou N (Não)

Pós-Graduação lato sensu em Terapia Familiar, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

Pós-Graduação lato sensu em Psicologia Jurídica, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

Pós-Graduação stricto sensu, cujo tema da dissertação ou tese possua vinculação com Terapia Familiar ou Psicologia Jurídica;

- Experiência comprovada de Estágio Profissional em Psicologia Jurídica com duração de, no mínimo, 1 ano;
- Experiência profissional comprovada nas áreas de Psicologia Jurídica ou de Terapia Familiar.

Tem conhecimento dos seguintes documentos:

- Manual de atuação dos psicólogos em Varas de Família, do Conselho Federal de Psicologia -CFP
- Resolução CFP 007/2003;
- Resolução CFP 005/2012;
- Resolução CFP 008/2010;
- Resolução CFP 010/2010.

#### Proposta de Trabalho

Especificar a natureza dos processos judiciais em que almeja atuar como perito (cível, criminal), a clientela (crianças, adultos, idosos, entre outras), temáticas (abuso sexual, disputa de guarda, alienação parental, interdição, entre outras), bem como comprovação de experiência nas respectivas áreas.

Fazer constar de maneira geral:

- 1- Os procedimentos utilizados pelo profissional no trabalho pericial, tais como: atendimentos, visitas domiciliares/institucionais, contatos com outros profissionais, entre outros;
- 2 - Instrumentais técnicos utilizados na perícia, tais como, testes psicológicos, entrevistas, dinâmicas de grupo, técnicas lúdicas, etc.

Porto Velho-RO, de de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

ANEXO V – EDITAL N. 001/2017 - PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES  
PSIQUIATRIA

Formulário –

Nome completo \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_ Inscrição do Órgão de Classe \_\_\_\_\_

Marques S (Sim) ou N (Não)

- Residência Médica em Psiquiatria em Serviço de Residência Médica reconhecido pelo MEC;
- Pós-graduação lato sensu em psiquiatria ou em perícias médicas em instituição reconhecida pelo MEC;
- Pós-graduação stricto sensu em psiquiatria ou em perícias médicas em instituição reconhecida pelo MEC;
- Experiência em perícia psiquiátrica por pelo menos 02 (dois) anos em instituição pública ou privada comprovado por declaração da instituição;
- Nada consta no CRM evidenciando que o perito psiquiátrico não foi penalizado por atitudes antiéticas conforme Código de Ética Médica.

## Proposta de Trabalho

Especificar a natureza dos processos judiciais em que almeja atuar como perito (cível, criminal), a clientela (crianças, adultos, idosos, entre outras), temáticas (abuso sexual, disputa de guarda, alienação parental, interdição, entre outras), bem como comprovação de experiência nas respectivas áreas.

Fazer constar de maneira geral:

1- Os procedimentos utilizados pelo profissional no trabalho pericial, tais como: atendimentos, visitas domiciliares/institucionais, contatos com outros profissionais, entre outros;

2 - Instrumentais técnicos utilizados na perícia, tais como, testes psicológicos, entrevistas, dinâmicas de grupo, técnicas lúdicas, etc.

Porto Velho-RO, de de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

ANEXO VI – EDITAL N. 001/2017 - PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES  
SERVIÇO SOCIAL

Formulário –

Nome completo \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_ Inscrição do Órgão de Classe \_\_\_\_\_

Marques S (Sim) ou N (Não)

( ) Comprovante experiência profissional no atendimento a famílias;

( ) Experiência enquanto assistente técnico ou capacitação no âmbito sociojurídico;

( ) Não vinculação anterior às partes envolvidas.

Conhecimento da seguinte publicação:

( ) O Estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos – Contribuição ao debate no judiciário, penitenciário e na previdência social. São Paulo, Editora Cortez, 2005.

## Proposta de Trabalho

Especificar a natureza dos processos judiciais em que almeja atuar como perito (cível, criminal), a clientela (crianças, adultos, idosos, entre outras), temáticas (abuso sexual, disputa de guarda, alienação parental, interdição, entre outras), bem como comprovação de experiência nas respectivas áreas.

Fazer constar de maneira geral:

1- Os procedimentos utilizados pelo profissional no trabalho pericial, tais como: atendimentos, visitas domiciliares/institucionais, contatos com outros profissionais, entre outros;

2 - Instrumentais técnicos utilizados na perícia, tais como, testes psicológicos, entrevistas, dinâmicas de grupo, técnicas lúdicas, etc.

Porto Velho-RO, de de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

## DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006296-59.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001050-97.2017.8.22.0020

Comunicante: Denise Pipino Figueiredo

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Juíza de Direito Denise Pipino Figueiredo, informa ter declarado-se suspeita nos autos n. 7001050-97.2017.8.22.0020, nos termos do art. 97 do Código de Processo Penal c/c 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no Mandado de Segurança nº 34316, os efeitos do referido Ofício Circular 22/2016, por entender que a regra do Conselho Nacional de Justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.**

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juízes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

**MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.**

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006299-14.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000969-51.2017.8.22.0020

Comunicante: Denise Pipino Figueiredo

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Juíza de Direito Denise Pipino Figueiredo, informa ter declarado-se suspeita nos autos n. 7000969-51.2017.8.22.0020, nos termos do art. 97 do Código de Processo Penal c/c 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de mandado de segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no Mandado de Segurança nº 34316, os efeitos do referido Ofício Circular 22/2016, por entender que a regra do Conselho Nacional de Justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.**

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juizes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

**MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.**

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

## **CORREGEDORIA-GERAL**

### **ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 020/2017

Dispõe sobre a revogação do Provimento nº 016/2014, publicado no DJE 179 em 24/09/2014, e alteração do artigo 142 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 016/2014, publicado no DJE 179 em 24/09/2014, que instituiu a aplicação da Planilha Referencial de Preços de Terras, publicada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na fixação de base de cálculo para a prática de atos notariais e registrais que envolvam transferência de imóveis rurais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as interpretações no tocante a fixação de base de cálculo e aplicação dos parâmetros do VTI (Valor total do imóvel) e VTN (Valor da terra nua), para a cobrança de Emolumentos, Custas e Selos das transações envolvendo imóveis rurais neste Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o parecer e a decisão exarados no Processo SEI 0001487-10.2017.8.22.8800,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o artigo 142 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. Para o cálculo de emolumentos e custas sobre os atos notariais e registrais, relativos as transações imobiliárias, o Oficial admitirá o maior valor atribuído ao imóvel dentre: I – O valor do negócio jurídico atribuído pelas partes; II – Aquele fixado no último lançamento pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

III – A avaliação total do imóvel constante da última declaração do ITR (Imposto Territorial Rural), ali considerados o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

IV - O valor atribuído ao imóvel para fins de recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos ou Causa Mortis;

Parágrafo único. Para a fixação de emolumentos decorrentes de atos com conteúdo financeiro, serão considerados os valores constantes dos documentos apresentados, em moeda corrente nacional. Quando o valor estiver indicado em padrão monetário que não mais esteja em vigor, o mesmo deverá ser convertido para o vigente, tendo como base a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, utilizada por este Tribunal de Justiça.



Art. 2º O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o Provimento n. 016/2014-CG, publicado em 24/09/2014 e demais disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0435419 e o código CRC F801DA61.

Portaria Corregedoria Nº 461/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 18/2015-CG, DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 450/2017-CG, publicada no DJE n. 210, em 14/11/2017, que estabeleceu Correição Ordinária na Serventias Extrajudiciais da Comarca de Ariquemes/RO, no período de 27/11/2017 a 01/12/2017;

CONSIDERANDO o Ato 1.432/2017-PR, publicado no DJE n. 193, em 19/10/2017, que designou os membros da equipe de transição da gestão "Biênio 2018/2019" deste Poder Judiciário,

RESOLVE:

I – Designar o Juiz Fabiano Pegoraro Franco, membro da equipe de transição de gestão desta corregedoria para o próximo biênio, para acompanhar os trabalhos correccionais nas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Ariquemes/RO, no dia 30/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0468388 e o código CRC C1EBE322.

Portaria Corregedoria Nº 462/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0003236-62.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar o Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná, no período de 27/11 a 03/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0468449 e o código CRC 9C7F445E.

Portaria Corregedoria Nº 463/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação dos Atos n. 1542/2017, DJE n. 206, de 08/11/2017 e n. 1297/2017, DJE n. 177, de 25/09/2017, que concederam férias e gozo de recesso, respectivamente, aos Juízes titulares da 3ª e 10ª Varas Cíveis;

CONSIDERANDO a autorização de afastamento do Juiz Titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais para participar da Operação Justiça Rápida Itinerante nos Rios Mamoré e Guaporé, conforme SEI n. 0005861-41.2017.8.22.8001,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

1) Responder no período de 04 a 11/12/2017 pela 2ª Vara de Execuções Fiscais; 2) Responder no período de 11 a 19/12/2017, pela 10ª Vara Cível;

3) Responder no período de 10 a 19/12/2017, pela 3ª Vara Cível. Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469128 e o código CRC 14FABE96.

Portaria Corregedoria Nº 464/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação dos Atos n. 1319/2017, DJE n. 180, de 28/09/2017 e n. 813/2017, DJE n. 115, de 27/06/2017, que concederam férias aos Juízes Titulares do 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

1) Responder no período de 30/11 a 09/12/2017, pelo 1º Juizado da Infância e Juventude,

2) Responder no período de 04 a 09/12/2017, pelo 2º Juizado da Infância e Juventude.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469165 e o código CRC 70E3A813.

Portaria Corregedoria Nº 465/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação dos Atos n. 1319/2017, DJE n. 180, de 28/09/2017 e n. 813/2017, DJE n. 115, de 27/06/2017, que concederam férias aos Juízes Titulares do 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelo 1º e 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, no período de 10 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469194 e o código CRC E1006C67.

Portaria Corregedoria Nº 466/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1432/2017, DJE n. 193, de 19/10/2017, que designa os membros da Equipe de transição da nova gestão do Poder Judiciário no biênio 2018/2019;

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar o 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, no período de 04 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469231 e o código CRC 45EF42D0.

Portaria Corregedoria Nº 467/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1432/2017, DJE n. 193, de 19/10/2017, que designa os membros da Equipe de transição da nova gestão do Poder Judiciário no biênio 2018/2019,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA da Comarca de Porto Velho, no período de 04 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469278 e o código CRC BA6E5EEE.

Portaria Corregedoria Nº 468/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017 que concedeu férias ao Juiz titular da unidade,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, no período de 11 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469302 e o código CRC 3CA95708.

Portaria Corregedoria Nº 469/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento solicitando folga compensatória, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, SEI n. 0001937-10.2017.8.22.8005

**R E S O L V E:**

CONCEDER à magistrada ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPARRO, Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 28/11/2017, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Ji-Paraná, no dia 18/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469506 e o código CRC 8775EDDC.

Portaria Corregedoria Nº 470/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 697/2017, DJE n. 102, de 06/06/2017, que trata da convocação do magistrado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, para atuar na 1ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas;

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017 que concedeu férias ao Juiz titular da 3ª Vara Criminal;

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1479/2017, DJE 196 de 24/10/2017 que concedeu folga compensatória ao Juiz titular da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim,

**RESOLVE:**

DESIGNAR a Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 02 a 17/12/2017, pela 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho;
- 2) Responder no dia 06/12/2017, pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho;
- 3) Responder nos dias 18 e 19/12/2017, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469611 e o código CRC DECAD5F0.

Portaria Corregedoria Nº 471/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a Comarca de São Miguel do Guaporé se encontra desprovida de Juiz titular,

CONSIDERANDO que a Comarca de Alvorada do Oeste se encontra desprovida de Juiz titular,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a Juíza Substituta SIMONE DE MELO, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder, pelas unidades, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 04 a 19/12/2017, pela Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé;
- 2) Responder nos dias 09, 10 e 11/12/2017, pela Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469730 e o código CRC C4AEA283.

Portaria Corregedoria Nº 472/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017, que concedeu férias ao Juiz titular da unidade,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder, pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, no período de 11 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469760 e o código CRC 37122B49.

Portaria Corregedoria Nº 473/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 979/2017, DJE n. 137, de 27/07/2017, que concedeu férias ao Juiz titular da unidade,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder, pelos Juizados Especiais da Comarca de Ji-Paraná, no período de 06 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469767 e o código CRC B8A1951C.

Portaria Corregedoria Nº 474/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a Comarca se encontra desprovida de Juiz titular,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, no período de 04 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469785 e o código CRC 411D94AF.



Portaria Corregedoria Nº 475/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017, que concedeu férias a magistrada titular da unidade,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no período de 30/11 a 05/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469835 e o código CRC E15127C5.

Portaria Corregedoria Nº 476/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a unidade encontra-se desprovida de Juiz titular,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, no período de 04 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469844 e o código CRC EAC6CBE4.

Portaria Corregedoria Nº 477/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação dos Atos n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017 e Ato n. 813/2017, DJE n. 115, de 27/06/2017, que concedeu férias aos Juízes titulares das unidades,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Ariquemes, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 27/11 a 05/12/2017, pela 3ª Vara Cível;
- 2) Responder no período de 06 a 17/12/2017, pela 2ª Vara Criminal;
- 3) Responder no período de 10 a 19/12/2017, pelas 1ª e 3ª Varas Criminais.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469858 e o código CRC 00E9DDD3.

Portaria Corregedoria Nº 478/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a 2ª V. Cível encontra-se sem titularidade, conforme publicação do Ato n. 1100/2017, DJE n. 152, de 18/08/2017;

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1586/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017 que concedeu férias ao Juiz titular da 1ª Vara Criminal,  
R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pelas unidades da Comarca de Cacoal, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 30/11 a 06/12/2017, pela 1ª Vara Criminal;
- 2) Responder no período de 04 a 19/12/2017, pela 2ª Vara Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469931 e o código CRC BA9576FB.

Portaria Corregedoria Nº 479/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação dos Atos n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017 e n. 813/2017, DJE n. 115, de 27/06/2017, que concederam férias aos Juizes titulares das unidades,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, para responder pela 4ª Vara Cível e 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, no período de 04 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0469935 e o código CRC 1CAF4BE4.

Portaria Corregedoria Nº 480/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de designação do Juiz substituo;

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 6ª Seção Judiciária, para auxiliar os Juizados Especiais da Comarca de Rolim de Moura, no período de 04 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470290 e o código CRC 6937A587.

Portaria Corregedoria Nº 481/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1586/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017 que concedeu férias ao Juiz titular da 1ª Vara Criminal,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no período de 07 a 19/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/11/2017, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0470350 e o código CRC BDF209C4.

Despacho - CGJ Nº 8737/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 03/10/2017 no 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO (Evento nº 0418474), deflagrada pela Portaria n. 224/2017-CG, publicada no DJE n. 103 de 07/06/2017.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

**ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PORTO VELHO/RO.**

Processo Eletrônico n. 0001237-74.2017.8.22.8800. Aos três dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete, as 08:00hs, no 5º Ofício de Registro de Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO, localizado na Avenida sete de setembro, n. 2347, Bairro Nossa Senhora das Graças, presente a responsável Sra. Roberta de Farias Feitosa, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, o Juiz Corregedor Permanente Amauri Lemes, auxiliados pelos servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, Michele Cristina Ranghetti Pereira, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 224/2017-CG, publicada no DJE n. 103, de 07/06/2017. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – O 5º Ofício de Registro de Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO foi delegado em caráter privado, à senhora Roberta de Farias Feitosa, por meio da Resolução n. 028/2015, publicado no DJE n. 097 de 28/05/2015. A última correição ordinária realizada ocorreu em 16/08/2016 cujos trabalhos foram realizados pela Corregedoria Geral da Justiça e pelo Juízo Corregedor Permanente. Registre-se que ao iniciar a correição foi realizada uma breve reunião com a Delegatária juntamente com o Juiz Auxiliar da Corregedoria e o Juiz Corregedor Permanente, por meio da qual a titular foi informada que constaria em ata todas e quaisquer irregularidades observadas, para fins de subsidiar futuras correições. Além disso, o Juiz Auxiliar da Corregedoria informou que, por conta do aperfeiçoamento constante do sistema de fiscalização e da qualificação da equipe trabalho, a correição pode ainda apurar situações que, anteriormente, não puderem ser observadas pelas gestões anteriores. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 18:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudicial-DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupções das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. A estrutura física do prédio está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com o art. 8º da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: o ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Destacamos que como forma de inovação, a delegatária reservou um espaço para o lazer das crianças "espaço kids" com mobílias e materias recreativos. Ademais possui estacionamento próprio destinado aos clientes. Legislação: a legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, nos termos do art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com

o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte da Delegatária quanto a sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade da Delegatária, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. Foram verificadas no classificador específico as guias de recolhimento do imposto de renda (carnê-leão), correspondente ao período de agosto/2017 a janeiro/2016, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, correspondente ao período de agosto/2016 a agosto/2017, são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. A Delegatária recolhe de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, conforme as guias apresentadas correspondentes ao período de agosto/2016 a agosto/2017, nos termos da Legislação Complementar Municipal nº 369, de 22 de Dezembro de 2009, art. 19, alínea “j”. Documentos Profissionais: os documentos relacionados à vida funcional da Delegatária e dos prepostos são guardados na sede da serventia, de acordo com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento os seguintes funcionários vinculados ao CEI da responsável: 1) Luiz Gonzaga Feitosa (Tabelião Substituto, nomeado por meio da Portaria nº 01, datada de 31 de julho de 2015); 2) Uesley Soares da Silva (Escrevente Autorizado, nomeado por meio da Portaria nº 01, datada de 31 de julho de 2015); 3) Pâmela Almeida da Costa (Escrevente Autorizada, nomeada por meio da Portaria nº 05, datada de 01 de dezembro de 2016); 4) Andressa Pereira Braga (Escrevente Autorizada, nomeada por meio da Portaria nº 02, datada de 29 de março de 2016); 5) Ana Caroline Nogueira Pires (Escrevente Autorizada, nomeada por meio da Portaria nº 04, datada de 01 de outubro de 2016); 6) Willian Soares da Silva (Escrevente Autorizado, nomeada por meio da Portaria nº 03, datada de 06 de junho de 2017); 7) Esaú Pantoja Cavalcante (Escrevente Autorizado, nomeado por meio da Portaria nº 06, datada de 13 de julho de 2017); 8) Ingrid Braga Soares (Escrevente Autorizada, nomeada por meio da Portaria nº 04, datada de 28 de junho de 2017); 9) Cássia Sarmento Nunes (Escrevente Auxiliar); 10) Ana Carolina Brito de Alcantara Cavalcante (Escrevente Auxiliar). O cadastro dos funcionários junto SIGEXTRA está atualizado, conforme especificado no Aviso publicado no referido sistema no dia 29/04/2016. Alimentação dos Relatórios de Produtividade e Arrecadação CNJ: a serventia em questão não consta na lista de pendências quanto à alimentação dos relatórios de produtividade e arrecadação no sistema do CNJ, do 2º Semestre de 2016, estando a referida obrigação em ordem. Classificador de comunicação de ausências: o afastamento de qualquer natureza é comunicado ao Juiz Corregedor Permanente, de acordo com o § 2º do art. 11, das DGE. Livro de Visitas e Correções: a unidade possui o Livro de Visitas e Correções, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correção são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: a unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o “visto” do Juiz Corregedor Permanente, de acordo com o previsto no art. 11 do Provimento nº 45/2015-CNJ. Relatório de Monitoramento do Livro de Registro Diário Auxiliar: conforme consta no Relatório de Monitoramento - CGJ nº 66/2017, o registro do histórico de lançamento de algumas despesas (dia, mês, ano de competência, número da nota fiscal; dados da empresa) do período analisado não foram efetuados com detalhamento, em desconformidade com o disposto no art. 6º do Provimento n. 045/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais - DGE. Códigos identificadores das despesas: setembro/2017 ID. 395859, 395851, 395849, 395105, 395080, 395082. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ; c) Ajuste de despesas registrados com valores divergentes daquele constante do PDF incluído no SIGEXTRA. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. Consta no sistema SIGEXTRA a inserção dos documentos de despesas em formato PDF nos lançamentos registrados. Acerca do detalhamento de informações no Livro Caixa, o Juiz Auxiliar da Corregedoria pontuou que o detalhamento visa compartilhar informações com a Receita Federal, conforme recomendação do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil constante na Carta de Porto Alegre, assinada em 27 de abril de 2017, segundo o qual constou: “ORIENTAR às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando houver necessidade, a firmar convênios com outros órgãos estatais (Receita Estadual ou Tribunal de Contas), visando auxiliar o trabalho de fiscalização dos valores recolhidos pelas serventias extrajudiciais”. Além disso, auxilia a Corregedoria a monitorar a regularidade dos gastos de serventias congêneres que estão sob interinidade. 2 – DISPOSIÇÕES GERAIS: Termo de Abertura: nos termos de aberturas constantes nos livros analisados contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura da Delegatária. Espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas (a quantidade de espaço da parte inferior de uma linha do texto até a parte inferior da próxima linha do texto) do Livro de Casamento B-001, fl. 147, 186, 187, não corresponde ao de 1,5 linha (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), em desacordo com o inciso V, §1º, do artigo 113, das DGE. Espaço em branco: no Livro D-001, fl. 169 a 191, observamos que no corpo do texto consta espaços em branco, em desacordo como inciso III, do artigo 114, das DGE. Escrituras dos atos: observamos que as lavraturas dos atos são sempre iniciadas em folha nova, respeitando a vedação de utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslados, o fundo é inteiramente branco, salvo disposição expressa em contrário ou quando adotados padrões de segurança, todos os atos são assinados, lançando diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso. As assinaturas das partes envolvidas são lançadas na presença do responsável pela prática do ato, de acordo com o art. 114, das DGE. A redação dos atos é utilizada em linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica, de acordo com o artigo 115, das DGE. Livros: os livros obrigatórios ou facultativos são impressos por folhas, numeradas e rubricadas pela Delegatária e encadernados, com termos de abertura e de encerramento por estes assinados, segundo o art. 4º da Lei nº 6.015/73, de acordo com o artigo 122, das DGE. Os arquivos previstos nestas Diretrizes são digitalizados e gravados eletronicamente, mantido ainda o arquivamento da via original em meio físico, de acordo com o artigo 123, das

DGE. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais são arquivados no serviço, de modo a facilitar buscas, conforme determinado no art. 41, da Lei nº 8.935/94. Correio Eletrônico e Malote Digital: a Delegatária abre, diariamente, a caixa de mensagens do correio eletrônico, bem como o malote digital, respondendo as solicitações quando necessário, bem como responde pelo conteúdo das informações e guarda da senha de acesso, cuidando para que a caixa de mensagens não atinja o limite máximo de armazenamento, de acordo com o artigo 128, das DGE. Assinatura: Verificou-se no Edital n. 177, que o preposto assinou o ato no dia 14 de setembro de 2017 como substituto legal da tabeliã. No entanto, consta na portaria 009/2017 a destituição do referido preposto na função em 13 de setembro de 2017. Constatamos, ainda, no Edital n. 161 e 162, a assinatura da preposta também como substituta, lançada nos dias 22/08/2017 e 24/08/2017, sendo que sua destituição da função se ocorreu no dia 15/08/2017 por meio da portaria n. 007/2017. A Delegatária regularizou os casos apontados, mencionando a condição dos seus prepostos como escreventes autorizados. No Livro A-011, fl. 028, D-001 fl. 48 e 115, o preposto assinou na identificação da Delegatária e acrescentou o carimbo de sua identificação abaixo ocasionando dificuldade de reconhecer de quem realmente efetivou a assinatura, em desacordo com o artigo 117, das DGE. 3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Livro em uso: a) “A” - Registro de Nascimento, Livro A-011, fl. 093; b) “B” - Registro de Casamento, B-001, fl. 190; c) “B-Auxiliar” - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis, B-AUX-001, fl. 017; d) “C” - Registro de Óbitos, C-005, fl. 216; e) “C-Auxiliar” - Registro de Natimortos, C-AUX-01, fl. 037; F) “D” - Registro de Proclamas, D-001, fl. 191; g) “F” - Protocolo de Entrada, F-002, fl. 039. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pelo Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Escritura de atos: os assentos são escriturados sem abreviaturas e ao fim de cada assento são apostas as assinaturas das partes e do Registrador. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, petições de registro tardio e procedimentos administrativos, arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos, atestados a declarações de óbito (DO), comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. No tocante ao arquivamento das DO e DNV, verificamos que o preenchimento do Registro não está sendo realizado no campo adequado, indicado pela declaração, sendo procedida pela Delegatária na lateral do documento de forma visível e clara mantendo a ordem cronológica. Assento de nascimento: É procedido o registro de nascimento no lugar em que foi ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais (art. 50 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 597, das DGE. Nos casos de alterações de nome, arquiva-se o mandado e a publicação do mesmo, nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73. Na sentença consta mencionados o nome constante do registro e aquele que passa a ser adotado por força da decisão, conforme artigo 601, das DGE. Contêm no assento de nascimento: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa; o sexo do registrando; o prenome e o sobrenome da criança; os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos; o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento; o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV); os declarantes que não portarem documento de identificação deverão ser identificados na forma do art. 215, § 5º do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades; os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, nos termos do artigo 604, das DGE. Nos assentos e certidões de nascimento não é feita qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedadas, portanto, a indicação da ordem da filiação relativa a irmãos, exceto gêmeo, do lugar e unidade de serviço de casamento dos pais e de seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei nº 8.560/92 ou a qualquer outro indício de não ser o registrando fruto de relação conjugal, de acordo com o artigo 605, das DGE. CPF: É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico os Editais de Proclamas cuja habilitação foi processada na serventia, de acordo com o artigo 645 das DGE. Os Editais de Proclamas expedidos pela serventia ou por outras serventias, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pelo responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Exposição dos Editais de Proclamas: Os editais de proclamas estão expostos em local ostensivo na serventia, de acordo com o parágrafo § 1º do artigo 642 das DGE. No Livro B-001, fl. 100 a 118, a equipe notou que a Delegatária no termo de casamento certificou a publicação do Edital, porém, não consta a data da publicação, sendo preenchido com traços de caneta. A Delegatária justificou tais atos em razão de terem sido praticados no âmbito da Justiça Rápida e no Casamento Comunitário, onde houve dispensa dos proclamas. Nos demais atos, observa-se a regularidade no procedimento. Certificação do prazo do Edital: Verificou-se no Livro D-001, fl. 185 a 191 que a transcrição da certificação de oposição e impedimento dos editais de proclamas são impressos antes do prazo previsto, mesmo que não assinados, em desacordo com o artigo 650 da DGE. Requerimento ao Juiz Paz: observa-se que o requerimento destinado ao Juiz de Paz está sendo emitido em data oportuna após decorrido o prazo do Edital, de acordo com o art. 660 das DGE. Mandados Judiciais: os mandados judiciais são cumpridos conforme determinados pelos juízes e arquivados em classificador próprio. São remetidas as informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo), nos termos do § 3º, do art. 123 das DGE. Classificadores: IBGE - São remetidos à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, bem como atendem requisições de correção (art. 49 e § 1º da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 589, das DGE. Juiz Eleitoral: é enviada até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver situada a Unidade de Serviço, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (arts. 71, § 3º, e 293 da Lei nº 4.737/65), de acordo com o §2º, artigo 590 das DGE. INSS (Previdência Social): as informações que deveriam ser mensais, até o dia 10 do mês subsequente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a relação dos óbitos ocorridos, independentemente de idade, constando a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida, de acordo com o §4º, do artigo 589, das DGE. SIRC: o Registrador utiliza o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para encaminhar as informações de nascimento, casamento e óbito. CRC: o responsável utiliza regularmente a Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o

sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, conforme artigo 563, das DGE. Celebração: é observado o prazo de 90 (noventa) dias para celebração de casamento, contando a certidão da habilitação de casamento, de acordo com o artigo 671, das DGE. Assento de casamento na serventia: logo depois de celebrado, é lavrado o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial ou seu substituto legal, sendo exarados nos termos do artigo 1.536 do Código Civil, constando ainda, os prenomes, sobrenomes, datas e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, domicílio e residência atual dos pais; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro, o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas, o regime de casamento, com declaração da data e do Cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando a situação do regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido, o nome que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento nos termos do art. 70, 8º, da Lei nº 6.015/73, c/c o artigo 665, das DGE. Assento de Casamento Religioso: o termo ou assento do casamento religioso é assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante, de acordo com o artigo 672, das DGE. Óbito: o assento de óbito é lavrado em vista do atestado de médico, mantendo arquivado uma via na serventia do atestado de óbito da Unidade de Serviço, observada a ordem cronológica, de acordo com o artigo 677, das DGE. O assento de óbito contém: a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento; o lugar do falecimento, com sua indicação precisa; o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos; se deixou testamento; o lugar do sepultamento; se deixou bens; se era eleitor de acordo com o art. 80 da Lei nº 6.015/7, constando ainda, número de inscrição do PIS/PASEP; de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, se contribuinte individual; de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; do CPF; de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; do título de eleitor; de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; o nome do declarante e sua qualificação, de acordo com o artigo 680, das DGE. Ressarcimento: As informações dos atos gratuitos são lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. 4 - TABELIONATO DE NOTAS – Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 10-N, fl. n. 145, b) Livro de Procuраções n. 19-P, fl. 87; c) Livro de Subestabelecimento de Procuраções n. 001, fl. 094. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possuem termo de abertura e de encerramento dos quais constam o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Índices: todos os índices são elaborados pelo sistema de livros impressos, de acordo com o artigo 329, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo descritos na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento que subsidiou as informações citadas, com remissões recíprocas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. Ao se analisar os livros de Escrituras verificou-se que as assinaturas todas são colhidas no mesmo dia, de acordo com o artigo 375, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. Observou-se na escritura Livro 10-N, fl. 124/132, lavrada em 28/09/2017, as assinaturas da Herdeira e Interveniente anuente foram colhidas em 03/10/2017, durante a correição. No entanto, ao se retornar as folhas a equipe de correição notou-se que a responsável não procede a certificação da coleta das assinaturas, em desacordo com o artigo 375, das DGE. Ressalta-se que ainda estava no prazo de 7 (sete) dias de que trata o art. 374 das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio, é certificado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil. No entanto, verificou-se que o mês de julho/2017 o encaminhamento se deu somente no mês de setembro/2017, em desacordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. CENSEC: a Tabeliã apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Junta Comercial: como se pode notar o responsável encaminha cópia do instrumento de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada, no tocante ao comunicado encaminhado para junta comercial a equipe correicional constatou que a Delegatária no comunicado encaminhado por meio do Ofício n. 242, foi informado que a procuração lavrada em 19/06/2017, ao se verificar no livro de Procuração a mesma está datada de 14/06/2017, e no Ofício n. 233, consta como a lavratura é datada de 19/06/2017 e na quando na verdade foi lavrada em 02/06/2017, observamos ainda, que o prazo de 3 (três) dias não está sendo respeitado, em desacordo com o Provimento 42/2014 CNJ.



Cartão de assinatura: no cartão de reconhecimento de firmas constam os seguintes elementos: endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento; completa identificação do serviço notarial; nome e assinatura do notário ou seu preposto designado que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com a declaração expressa de que foram conferidos os dados deles constantes, de acordo com o artigo 522, das DGE. Controle de reconhecimento de veículo: o controlador de veículos é escriturado em coluna com os seguintes requisitos (data/documento/escrivente/atendente/n. do selo/assinatura/CPF) não sendo possível identificar o número do RENAVAN do veículo alienado sem o devido nome completo do vendedor, não sendo possível identificar a descrição da funcionária que praticou o ato, em desacordo com o §3º artigo 526, das DGE. Aditivo/Ratificação: apurou-se que a Delegatária procede a devida retificação do ato lavrado nos casos de erro ou omissão, de acordo com o artigo 349 e 351, das DGE. Verificou-se no ato de Substabelecimento de Procuração n. S-001, fl. 019, que a responsável inseriu carimbo de cancelamento no corpo do texto com descrição do item 26, cap. II, das DGE de 2012, em desacordo com o artigo 374, das DGE. 5 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade nos termos do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Consta cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Foi encaminhado à Delegatária o Relatório de Monitoramento nº K3-01072016-31082017, de modo a subsidiar a correição, onde se constatou que em 14 (catorze) situações o estoque de selos de fiscalização do tipo DIGITAL (NOTAS) não era suficiente para atender a demanda de 07 (sete) dias úteis, contrariando os termos do § 3º do art. 165 das DGE. Verificou-se ainda a utilização de selos de fiscalização fora de sequência, contrariando o art. 169 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É considerado o maior valor atribuído ao bem para efeito dos cálculos de emolumentos e custas, bem como o adequado emprego da Planilha Referencial do INCRA – VTI nos termos dos parágrafos § 1º do art. 142 das DGE. No entanto, acerca da aplicação da Planilha Referencial de Preço de Terras - PRPT para fins da lavratura de escrituras, foi informado previamente a Corregedoria por meio do Ofício nº 41/2017, de 17/02/2017, bem como a equipe correicional que durante determinado período chegou a utilizar a Tabela do INCRA VTN para cobrança de emolumentos, custas e Fundos, mas após notificação do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça suspendeu a sua utilização e retomou a utilização da Tabela do INCRA VTI. Todavia, eventual determinação a respeito aguardará decisão nos autos do SEI 0001487-10.2017.8.22.8800, que está pendente de apreciação pelo Corregedor. É emitido recibo para todo ato praticado constando a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V, VI e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. A remessa das informações dos atos praticados para inserção no banco de dados do SIGEXTRA ocorre de forma diária, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e as informações diárias estão sendo exportadas ao banco de dados do SIGEXTRA, através de arquivo em formato XML, de forma que os atos repassados assumem formatação e características aos atos lançados manualmente, nos moldes do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à cotarecibo nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: "Consulte a autenticidade em [www.tjro.jus.br/consultaselo/](http://www.tjro.jus.br/consultaselo/)", nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura da responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 22, VIII, das DGE. 6–DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, a Corregedoria Geral de Justiça e o Juízo Corregedor Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 6.1 (ADM) – Revisar o histórico dos lançamentos do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa a partir do período de janeiro/2017, com a finalidade de alimentar de forma adequada o histórico de lançamentos dos dispêndios realizados com as seguintes informações: competência (dia, mês e ano), conforme o disposto no art. 6º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c artigo 130 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais- DGE. 6.2 (Todos os Ofícios) – Zelar para que os prepostos procedas assinatura de atos somente quanto nomeados por meio de Portaria assinada pela Delegatária. 6.3 (Todos os Ofícios) – Adequar o livro D-001, para que não constem espaços em branco no corpo do texto, de acordo como inciso III, do artigo

114, das DGE. 6.4 (Todos os Ofícios) – Adequar os Livros de Casamento para constar o espaçamento entre linhas: o espaçamento entre linhas (a quantidade de espaço da parte inferior de uma linha do texto até a parte inferior da próxima linha do texto) correspondente ao de 1,5 linha (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), de acordo com o inciso V, §1º, do artigo 113, das DGE. 6.5 (Todos os Ofícios) – Zelar para que as assinaturas da Delegatária ou de seus prepostos sejam junto a sua identificação, de acordo com o artigo 117, das DGE. 6.6 (RCPN) – Proceder a impressão da certificação da oposição de impedimento dos editais de proclamas somente o prazo previsto, de acordo com o artigo 650 da DGE. 6.7 (TN) – Adequar o livro de Controle de Veículo para constar o número do RENAVAN do veículo alienado com o nome completo do vendedor, descrevendo da funcionária que praticou o ato, de acordo com o §3º artigo 526, das DGE. 6.8 (TN) – Nos casos de ausência de assinatura de qualquer das partes, por 7 (sete) dias, deverá proceder anotação de cancelamento do ato, de acordo com o artigo 374, das DGE. 6.9 (TN) - Zelar para que o encaminhamento à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio, é certificado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil, seja procedido no mês subsequente a lavratura do ato, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. 6.10 (TN) - Certificar a assinatura de qualquer documento ou ato após o dia de sua elaboração, correspondente a data da coleta da assinatura, de acordo com o artigo 375, das DGE. 6.11 (TN) – Zelar para que o encaminhamento da cópia do instrumento de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada, seja procedido no prazo de 3 (três) dias contando da lavratura do ato, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. 6.12 (FUJU) – manter estoque de selos de fiscalização do tipo DIGITAL (NOTAS) para atender a demanda de 07 (sete) dias úteis, nos termos do § 3º do art. 165 das DGE. 6.13 (FUJU) – utilizar os selos de fiscalização rigorosamente em sequência, nos moldes do art. 169 das DGE. 7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS - O Juiz Auxiliar da Corregedoria e o Juiz Corregedor Permanente determinou que a Delegatária encaminhe a resposta das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou ainda que, no tocante à regularização do item 6.1 a 6.13, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico, por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto o responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correccional. Nada mais havendo, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (05/10/2017), às 08:00hs, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Corregedor Permanente, Amauri Lemes, Juiz Corregedor Permanente, pela Delegatária Roberta de Freitas Feitosa, pelos auxiliares da Corregedoria, Adriana Lunardi, Michele Cristina Ranghetti Pereira, André de Souza Coelho e Hélio Gomes de Oliveira.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/11/2017, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0418493 e o código CRC 703EEA29.

## SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 1243/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021949-60.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

RELOTAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Servidor	FUNÇÃO/CARGO	Lotação Atual	Nova Lotação
0040444	BÁRBARA HELIODORA DE OLIVEIRA	Técnica Judiciária	Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/SGP	Seção de Registro e Controle de Benefícios/DGP/SGP
2064189	HUDSON SOARES SILVA	Técnico Judiciário	Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/SGP	Seção de Diagnóstico das Necessidades de Treinamento e Desenvolvimento/DEADEC/SGP

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/11/2017, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0465952 e o código CRC 468EFE02.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1244/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0001520-09.2017.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

RELOTAR o servidor FÁBIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA, cadastro 2045613, Técnico Judiciário, da Seção de Aquisição e Contratação/Diplan/Dead/SG/Emeron para o Gabinete da Secretaria Geral/SG/EMERON, com efeitos retroativos a 04/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/11/2017, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0465988 e o código CRC 11C5411E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1247/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0023277-25.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

RELOTAR o servidor ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO, cadastro 2047934, Técnico Judiciário, da Seção de Registro e Controle Patrimonial/Dipat/Depad/SA para o Serviço de Arquivo Geral Searg/Depad/SA, com efeitos retroativos a 13/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/11/2017, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466212 e o código CRC 1A518F86.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1248/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0017196-60.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

RELOTAR o servidor WALDIR VIEIRA DA SILVA, cadastro 0041920, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social/SGP para a Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/11/2017, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0466225 e o código CRC E1E2972C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1257/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014348-03.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

SUSPENDER o gozo de Licença Prêmio por Assiduidade concedido através da Portaria Secretaria-Geral Nº 458/2017, disponibilizada no DJE n. 147, de 10/08/2017 ao servidor LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 2049155, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Acompanhamento Gerencial/CGO/Sepog, no período de 20 a 26/10/2017, anteriormente programadas para 27/09/2017 a 26/10/2017, ficando 7 (sete) dias para gozo no período de 08 a 14/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/11/2017, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0467985 e o código CRC 015F976A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1260/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000797-87.2017.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral Nº 1173/2017, publicada no Diário Oficial n. 209 de 13/11/2017, que autorizou a participação dos servidores na III Mostra Cultural do Judiciário, bem como dispensá-los de suas atividades laborais nos dias do evento, realizado no período de 13 a 14/11/2017.

CATEGORIA MÚSICA

INCLUIR	Cadastro	Servidor	Função	Lotação
	2070804	ROUSSEAU LOBO BRAGA	Diretor de Divisão - DAS3	Departamento de Sistemas/STIC
	2037041	ALAN CAMPOS PRESTES	Assistente Técnico - DAS2	Núcleo de Análise de Dados Processuais do 2º Grau/SJ

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/11/2017, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0468976 e o código CRC 0C942AEA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1262/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007023-74.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 765/2017, publicada no DJE n. 74, de 25/04/2017, no que se refere ao servidor RENAN CORREIA LIMA, cadastro 2068745, para onde se lê "no período de 15 a 27/05/2017, o equivalente a 12 ½ (doze e meia) diárias", leia-se "no período de 15 a 18/05/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0471091 e o código CRC 006DA744.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1263/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022943-88.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1049/2017, publicada no DJE n. 204, de 06/11/2017, referente ao deslocamento dos servidores DIEGO SOUSA ARAÚJO, cadastro 2061023, FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, cadastro 2064448, e UBIRATAN REBOUÇAS FILHO, cadastro 2033402, para onde se lê “no período de 05 a 12/11/2017, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias”, leia-se “no período de 05 a 07/11/2017 e 12 a 16/11/2017, o equivalente a 7 (sete) diárias”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 10:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0471671 e o código CRC 37A58F00.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1264/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0023009-68.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

EXCLUIR o servidor MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA, cadastro 0037702, da Portaria Secretaria-Geral n. 1034/2017, disponibilizada no DJE n. 204, de 06/11/2017, que concedeu o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para realizar o inventário anual dos bens permanentes, no período de 06 a 09/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 10:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0471894 e o código CRC 5B0B3964.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1265/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023965-84.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1163/2017, publicada no DJE n. 210, de 14/11/2017, no que se refere ao servidor FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, cadastro 2044080, para onde se lê “no período de 20/11/2017 a 02/12/2017, o equivalente a 12 ½ (doze e meia) diárias”, leia-se “no período de 22/11/2017 a 02/12/2017, o equivalente a 10 ½ (dez e meia) diárias”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 10:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0472182 e o código CRC 63497255.



Portaria Secretaria-Geral Nº 1267/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0023884-38.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER aos senhores abaixo relacionados, como Colaboradores deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para participação da banda de música da Polícia Militar do Estado de Rondônia na solenidade de inauguração do fórum, no período de 01 a 02/12/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

NOME COLABORADOR	UNIDADE LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
GLAUBER ILTON DE SOUZA SOUTO	PMRO	CAPITÃO PM
ROBERTO CARLOS VALLE	PMRO	2º SGT PM
QUELSON AMORIM FERRAZ	PMRO	2º SGT PM
ÉRIC BOTELHO DE ALMEIDA	PMRO	2º SGT PM
CLEITON LOPES BARBOSA	PMRO	2º SGT PM
ROGÉRIO TEXEIRA DE CASTRO	PMRO	2º SGT PM
ALEX FERREIRA DA MOTA	PMRO	2º SGT PM
OTONIEL FÉLIX REIS	PMRO	2º SGT PM
ALDEMIR UCHÔA ALMEIDA	PMRO	3º SGT PM
ANDERSON NOGUEIRA DA SILVA	PMRO	CB PM
JOABSON DE OLIVEIRA SANTOS	PMRO	CB PM
DIOLINO GOMES FILHO	PMRO	CB PM
JOCAFE CARVALHO DOS SANTOS	PMRO	CB PM
JANDERSON JAMAICO MENDES PEREIRA	PMRO	CB PM
JAIRO DE JESUS MULER	PMRO	CB PM
OSÉIAS CÂNDIDO RODRIGUES	PMRO	CB PM
IDEVANILTON CORREIA DE SOUZA	PMRO	CB PM
ELIZEU LIMA DO NASCIMENTO	PMRO	CB PM
RÚBRESON INOCÊNCIO JÚNIOR	PMRO	CB PM
FRANCISCO FILHO VIANA FERNANDES	PMRO	AL CB PM
TAYLOR SILVA NASCIMENTO	PMRO	SD PM

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0472676 e o código CRC EF7F1C50.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1268/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024898-57.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para participar da solenidade de inauguração do fórum, no período de 01 a 02/12/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.



Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	Técnica Judiciária, Padrão 27 / Coordenadora I, DAS5	203140-0	CGP - Coordenadoria de Gestão de Planos e Projetos
ELAINE PIACENTINI BETTANIN	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral, DAS4	204476-5	GabSGE - Gabinete da SGE
JEIELE ELINE CASTRO SILVA	Técnica Judiciária, Padrão 25 / Secretária de Gestão de Pessoas, DASS	203203-1	GabSGP - Gabinete da SGP
ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA	Técnica Judiciária, Padrão 19 / Secretária Especial, DASS	203493-0	GabSepog - Gabinete da Sepog

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0473568 e o código CRC F375ADFF.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1269/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024891-65.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às cidades de João Pessoa/PB e Palmas/TO, para realização de visita técnica, no período de 02 a 08/12/2017, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADILSON RODRIGUES MARTIM	Analista Judiciário, Padrão 19, Administrador / Assistente Administrativo, DAS3	203348-8	Cies - Centro de Custos, Informação e Estatística
DIEGO SOUZA DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 01, Contador	207034-0	Cies - Centro de Custos, Informação e Estatística
LAÉRCIO ALCANTARA DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 18, Economista / Serviço Especial I, FG5	204784-5	Cies - Centro de Custos, Informação e Estatística
SALOMÃO BORGES DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 01, Estatístico / Serviço Especial I, FG5	206837-0	Cies - Centro de Custos, Informação e Estatística

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0473678 e o código CRC 708A06EB.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1270/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023830-72.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1018/2017, publicada no DJE n. 198, de 26/10/2017, para onde se lê “no período de 20 a 23/11/2017”, leia-se “no período de 29/11/2017 a 02/12/2017”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 12:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0473765 e o código CRC E739AEB6.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1271/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023830-72.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1019/2017, publicada no DJE n. 198, de 26/10/2017, para onde se lê “no período de 24 a 25/11/2017”, leia-se “no período de 22 a 23/11/2017”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 12:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0473827 e o código CRC F868D54D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1273/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024907-19.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Ouro Preto do Oeste/RO, para participar da entrega da ordem de serviço de retomada das obras do novo fórum da comarca de Ariquemes e dos preparativos finais e solenidade de inauguração do novo fórum da comarca de Ouro Preto do Oeste, no período de 01 a 02/12/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	Técnico Judiciário, Padrão 18 / Diretor de Departamento, DAS5	203309-7	Depad - Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação
JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	Analista Judiciário, Padrão 16, Administrador / Secretário Administrativo, DASS	205032-3	GabSA - Gabinete da SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0473866 e o código CRC 5E3240F6.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1274/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024286-22.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para organizar a cerimônia de inauguração do fórum, no período de 29/11/2017 a 02/12/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Serviços Gerais / Agente de Plenário, FG3	203331-3	Nucap - Núcleo de Apoio ao Usuário do 2º Grau/SJ
ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Chefe de Seção II, FG4	205028-5	Secafo - Seção de Cadastro de Fornecedores
CRISTIANE SALES MACHADO	Técnica Judiciária, Padrão 05 / Secretária de Gabinete, FG4	205700-0	Gabdes-RMF - Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
JONAS GOMES DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança / Garçom, FG2	204326-2	ADMSede - Administração do Edifício-Sede
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004195-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MARCELA CORDOBA MARAN	Técnica Judiciária, Padrão 03	206497-9	CCE - Coordenadoria de Cerimonial
MARIA LUCIMAR ROCHA ALEXANDRE	Técnica Judiciária, Padrão 17 / Serviço Especial III, FG3	203788-2	Secafo - Seção de Cadastro de Fornecedores
MARINEIDE DE CASTRO INÁCIO	Técnica Judiciária, Padrão 22 / Coordenadora III, DAS3	203176-0	CCE - Coordenadoria de Cerimonial
NILDA SOUZA OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 14, Administradora / Assistente Administrativo, DAS3	205363-2	Segesp - Seção de Gestão de Processos e Qualidade
SUELI RODRIGUES DE MATOS	Técnica Judiciária, Padrão 03 / Taquígrafa, FG4	206461-8	Setaq - Setor de Taquigrafia
VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	Técnico Judiciário, Padrão 01 / Chefe de Seção II, FG4	206795-1	Seed - Seção de Editais

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/11/2017, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0473933 e o código CRC B8E70F61.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0803727-86.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Impetrante: Willian Afonso Pessoa

Advogados: Jose Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Willian Afonso Pessoa contra ato ilegal do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Alega que participou de concurso público deflagrado pelo Edital n. 01/2010, de 27/5/2010, logrando inicial classificação em 9ª posição para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo posteriormente alçado à 6ª colocação em razão do acréscimo de 2 pontos, obtidos por decisão judicial (autos n. 0015244-94.2011.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho).

Diz que houve convocação do 5º colocado para assumir o cargo almejado, mas outro candidato se insurgiu contra o fato de o impetrado atribuir a pontuação reportada apenas ao ora impetrante, sendo que logrou obter em sede mandamental - autos n. 0012080-22.2014.822.0000 -, a suspensão do edital de abertura do certame e do resultado final do concurso (Edital 9/2014-TCE/RO), com a devida reclassificação do impetrante (Edital 10/2014-TCE/RO), ficando igualmente sobrestada a convocação do 5º colocado.

Após decisão final no reportado feito, ocorrida em 16/11/2015, houve nova reclassificação dos candidatos, abrindo-se a possibilidade ao candidato da 5ª posição apresentar títulos, sendo que a publicação ocorreu em 12/6/2016.

Já em 23/8/2016, houve nova convocação do 5º aprovado, mas este não manifestou interesse em assumir o cargo, sendo que o impetrado não adotou providências no sentido de convocar o impetrante, próximo da lista de classificação.

Como existia vaga disponível, a ausência de nomeação, além de contrariar interesse público patente, importou em violação a direito líquido e certo do impetrante. Sem contar que, antes da reclassificação dos aprovados, sobreveio a aposentadoria de um procurador, demonstrando a imperiosidade de nomeação de mais um candidato aprovado, fatores estes que lhe conferem direito subjetivo à nomeação.

Requeru medida liminar a fim de determinar ao impetrado reservar vaga ao impetrante para imediata posse em caso de procedência da ação ou, se o impetrado entender por bem convocar novo candidato, que seja compelido a proceder à convocação do impetrante. Ao final, pugna pela concessão da segurança para que se reconheça o direito líquido e certo à sua convocação e nomeação ao cargo almejado.

O pedido de provimento liminar foi indeferido [ID 1206938], tendo o Estado de Rondônia ingressado no feito [ID 1246374].

A autoridade impetrada prestou informações em que suscita a decadência do prazo para impetração do mandado de segurança e, no mérito, defende a ausência de direito subjetivo ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital e inviabilidade de nomeação, ainda que surgissem novas vagas, uma vez que o concurso expirou e não se comprovou eventual preterição do candidato [ID 1278803].

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito ante a decadência do direito do impetrante e, se superada a questão, pela denegação da segurança [ID 1361230].

É o breve relato.

Decido.

Analisa-se, desde logo, a prejudicial concernente à decadência do direito de requerer mandado de segurança, em relação à qual estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009 ser de 120 dias, sem interrupção ou suspensão de qualquer ordem, sendo o termo a quo para efeito de impetração do mandamus o da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil subsequente quando findar em feriado forense.

O impetrante busca ser investido no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, para tanto alegando ter sido preterido em seu direito subjetivo à nomeação.

Primeiramente é preciso ressaltar que a controvérsia sobre eventual preterição de vaga em concurso público somente pode ser aferida a partir do término de validade do certame, considerado termo a quo para a impetração do mandamus (RE 598.099/MS), o que, na espécie versada, ocorreu no dia 16/12/2014, data em que o processo seletivo teve expirada a sua validade [ID 1180850].

Consta que o impetrante logrou aprovação em 9ª posição no certame, mas alçou reclassificação para a 6ª colocação, por decisão judicial, o que lhe rendeu um acréscimo de 2 pontos. Mas, por ocasião da convocação do 5º colocado, houve ajuizamento de uma ação mandamental pelo candidato Randerson dos Santos Lima, que logrou estender os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, com isso, promovendo-se ao consequente reposicionamento na ordem de classificação.

É certo que nos referidos autos foi deferida liminar para suspensão do concurso, tão somente no que se refere às nomeações para o cargo disputado, com isso restando sobrestada a convocação do 5º colocado, o que perdurou até decisão do mérito, ocorrido em 1º/12/2015, cujo trânsito em julgado operou-se em 2/2/2016, conforme pesquisa realizada no SAP.

Considerando a data em que o interessado teve ciência do ato, que no caso coincide com o trânsito em julgado da decisão - 2/2/2016 -, infere-se que entre esta e a data de distribuição da ação - 9/11/2016 [ID 1180820] -, transcorreu lapso superior aos 120 (cento e vinte) dias, alcançando, assim, o prazo decadencial.

A propósito do tema, segue jurisprudência das Cortes Superiores: STJ: 1. A fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito. Precedente: AgRg no REsp-872.910, Ministro Gilson Dipp, DJ de 18/12/06. 2. In casu, o impetrante teve ciência inequívoca da lesão ao seu direito de não ser preterido em concurso público na data da publicação no Diário Oficial da nomeação de candidata pior classificada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1232129/MG, Rel. Ministra Alderita Ramos, Des. Convocada do TJ/PE, 6ª Turma, julgado em 6/11/2012)

STJ: I - O Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, possui jurisprudência uniforme no sentido de que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo, salvo se o mesmo tivesse o excepcional efeito suspensivo, hipótese que não se vislumbra nestes autos. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 644640/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 27/2/2007)

STF: IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (MS 23528-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4/8/2011)

Esta Corte, à semelhança, tem entendimento pacificado no sentido de haver ocorrido a decadência em relação ao writ, inclusive em decisões monocráticas, a exemplo das ocorridas nos autos ns. 0008085-66.2012.8.22.0001, 0023805-10.2011.8.22.0001, 0023024-85.2011.8.22.0001, 0022411-65.2011.8.22.0001, dentre outros.

No caso, como ressaltado pela autoridade impetrada, conquanto defendendo que a contagem do prazo se deu a partir da omissão do candidato classificado em 5º lugar [Edital n. 10/2016, de 23/8/2016], o próprio impetrante, em sua inicial, apresenta argumentos pelos quais reconhece que havia expirado o prazo para a impetração, isso porque admite ter conhecimento da tramitação do mandamus por outro candidato, da liminar suspensiva de novas convocações a partir da 5ª classificação, bem assim, do trânsito em julgado da decisão de mérito, que importou em sua reclassificação.

Por outro lado, ainda que as convocações tenham sido suspensas por força da liminar, como referida decisão não sobrestou o concurso integralmente e a publicação do edital de convocação do 5º candidato já havia ocorrido antes da concessão da liminar, infere-se que a publicação do Edital n. 10/2016 se deu com finalidade exclusiva de restabelecer os efeitos da convocação válida, conforme se extrai do próprio ato: “em cumprimento à determinação imposta pelo Mandado de Segurança n. 0012080-22.2014.8.22.0000, restabelece, nesta oportunidade, os efeitos da convocação anteriormente procedida por esta Corte de Contas, mediante Edital de Convocação de 12.11.2014, publicado no DOE n. 2581, de 12.11.2014, quando ainda vigente o prazo de validade do concurso em tela, e convoca o candidato aprovado, abaixo nominado, para comparecer à Secretaria de Gestão de Pessoas – TCE-RO [...]” (ID 1180848).

Ou seja, não se tratou de convocar o candidato, mas apenas renovar a convocação realizada no prazo de vigência do certame, o que se deu em cumprimento à decisão judicial da qual resultou a reclassificação de todos os candidatos, constituindo o ato administrativo mero cumprimento da determinação judicial.

Se houve mudança na lista de classificação por força de decisão judicial, desta não decorre ofensa a direito líquido e certo do impetrante que, aliás, não logrou comprovar a preterição alegada ou sequer demonstrou ser detentor do direito pretendido, uma vez que sua classificação se deu fora do número de vagas ofertadas pelo concurso.

Afigura-se, pois, descabida a assertiva de que o prazo para a impetração do mandamus começou a fluir a partir da omissão do candidato classificado em 5º lugar. Isso porque, repise-se, além de expirado o certame, o ato importou em mero restabelecimento da convocação anterior, realizado por ordem judicial.

Frente a esse cenário, evidente que a impetração do writ ocorreu após o término do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, cuja constitucionalidade foi aferida pelo enunciado da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.

À luz do exposto e do parecer ministerial, com fulcro no art. 23 da Lei n. 12.016/09 c/c art. 487, inciso II do CPC, reconheço a decadência da pretensão mandamental e, via de consequência, julgo extinto o processo, o que faço monocraticamente, em razão de tratar-se de matéria de ordem pública a ser declarada a qualquer momento [STJ: 21.760/RS, DJe 1º/10/2007].

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017

VALTER DE OLIVEIRA

RELATOR

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0803241-67.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alta Floresta do Oeste/RO

Requerido: Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO  
Vistos...

Tendo em vista o pedido de medida cautelar na presente ação de controle de inconstitucionalidade interposta pelo Governador do Estado de Rondônia em face da Assembleia Legislativa, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1370/2017 de Alta Floresta do Oeste/RO por arrastamento o Decreto Legislativo Municipal n. 001-CMAFO de 28 de setembro de 2016, determino que se intime o Município de Alta Floresta do Oeste/RO e a Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis a respeito do pedido de liminar e também do mérito da demanda, com fulcro no art. 10 da Lei n. 9.868/99.

Após decorrido tal prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de 03 (três dias) úteis, nos termos do §1º do art. 10 da legislação supracitada.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se, intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi  
Processo: 0803243-37.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da qual submete à impugnação a Lei Estadual n. 2.027/09, por violação aos arts. 8º, XV, 9º, I, VI e VIII e parágrafo único, 149, parágrafo único, XII e 218, da Constituição Estadual [arts. 23, VI, 24, VI e VIII e parágrafos, 170, VI, 186, I e II e 225 da Constituição Federal e, ainda, mais extensivamente, aos arts. 3º, III, 12, 17 e 66 do Novo Código Florestal.

Em suas razões, afirma que na medida em que a lei objurgada autoriza a compensação de reserva legal de qualquer propriedade do Estado, inclusive as localizadas em Unidade de Conservação de domínio público, por outras áreas equivalentes em extensão, pendente de regularização fundiária, permite-se a venda para terceiro (interessado na compensação), uma vez que estas áreas sequer foram desapropriadas, permanecendo os particulares como verdadeiros proprietários, podendo-se instituir servidão e vender, e quem comprar pode utilizar para compensação de forma limitada, o que, segundo alega, a torna nitidamente inconstitucional.

Justifica a existência do requisito do periculum in mora, dada a necessidade de preservação da ordem jurídica, porquanto a demora na sua concessão autorizará a compensação de reserva legal de forma inconstitucional.

Pondera, ainda, que mesmo afastada a urgência, por datar a norma do ano de 2009, é possível utilizar-se, substitutivamente, do critério da conveniência para a concessão da medida, consoante entendimento consolidado do STF, sob pena de trazer incontestado prejuízo ao interesse público, ao meio ambiente, ao Estado de Rondônia e aos seus cidadãos.

Quanto a plausibilidade jurídica da medida, assevera que a lei impugnada violou a Constituição ao dispôr sobre direito ambiental de forma contrária aos mandamentos constitucionais e ao contido no Novo Código Florestal.

Requer, assim, seja concedida a medida pleiteada, suspendendo-se a eficácia do ato normativo questionado com efeitos ex tunc, até o julgamento definitivo da ação e, no mérito, declarada a inconstitucionalidade material da norma.

É o breve relato.

Decido.

O Novo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 345, remete o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a Lei n. 9.868/2009, que disciplina sobre o processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante a e. Suprema Corte, na Seção II, Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim prevê:

Artigo 10: Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado do disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

Assim sendo, intimem-se o Procurador Geral do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para se manifestarem acerca da pretensão cautelar no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos conclusos.

I.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0802607-71.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia,

Requerido: Prefeito do Município de Buritis/RO

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritis/RO

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da qual submete à impugnação o artigo 1º, §§ 1º e 3º e artigo 2º, § 7º, da Lei n. 875 de 20 de novembro de 2014, como também o artigo 2º da Lei n. 987 de 30 de novembro de 2015, ambas editadas pelo Município de Buritis, por estarem em desconformidade com a Constituição Estadual e Federal.

Nas razões, informa que as autoridades constituídas do Poder Executivo e Legislativo inovaram na ordem jurídica, em afronta a preceitos insertos na Constituição, por terem estabelecido pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, na hipótese em que o contribuinte quitar débitos vencidos, na via administrativa.

À pretensão liminar aponta a existência do perigo da demora, motivando que:

1) a norma legitimou a cobrança de honorários sem a necessidade da propositura de ação judicial;

2) impede o administrado questionar a cobrança; e

3) expõe os contribuintes do município a obrigação inconstitucional, com locupletamento de valores financeiros indevidos.

Quanto a probabilidade do direito alega que emerge, na medida em que busca demonstrar que a cobrança de honorário advocatício, prescindindo de propositura de ação executiva fiscal, perante o Poder Judiciário, ofende diversos princípios constitucionais expressos e implícitos, como da finalidade pública, da moralidade, impessoalidade, da isonomia, da proteção da confiança, da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, insta salientar que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no artigo 345 do RITJRO, remete o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos da legislação e normas aplicáveis ao Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a Lei n. 9.868/2009, que disciplina sobre o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante a e. Suprema Corte, na Seção II, Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, "artigo 10: Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado do disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias."

Assim sendo, intimem-se o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritis, para se manifestarem acerca da pretensão liminar, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos.

I.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

## 1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação n. 7004662-71.2015.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7004662-71.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrentes: Alice Massud Jorge Badra, Geraldo Guimarães de Souza, João Batista Nava Filho e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Robson Perin (OAB/PR 46.199)

Recorrido: Itaú Unibanco S.A.

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

(OAB/RO 5.546) e Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172.743)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interposto em 23/11/2017

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030 do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 04/08/2017

Data julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 7012108-91.2016.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7012108-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Joaquim Alves Dias

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

e outros.



Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Apelação cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor. Honorários. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial.

A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.

Considerando o princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e os juros de mora fluem a partir da citação, em caso de responsabilidade contratual.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: Agravo De Instrumento n. 0802540-09.2017.8.22.0000 - (PJE-2º GRAU)

Origem: 7004964-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

Agravante: Flavio Leite Alves

Advogados: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2.022)

Agravado: Antonio Rubi Possebon

Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5.247)

Relator: Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 18/09/2017 15:11:05

ID do documento: 2895623

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flavio Leite Alves em face de Antonio Rubi Possebon.

Na origem, versa sobre ação monitória com pedido de cautelar de arresto movida por Antonio Rubi Possebon em face de Flavio Leite Alves, ao fundamento de que o autor da monitória vendeu ao demandado um trator NEW HOLLAND TM150, Chassi 6751/VW65543, motor 87802526, ano 2006, pelo valor certo e ajustado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o qual não teria sido adimplido à integralidade (sendo paga apenas a primeira parcela da dívida (R\$ 5.000,00).

O juízo competente deferiu a tutela provisória cautelar a fim de determinar a reintegração de posse do veículo agrícola (vide fl. 63, ID 2364540).

Inconformado, o demandado agrava alegando que a dívida foi paga na integralidade, pois, teria pago na seguinte forma: "efetuiu o primeiro pagamento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) através de depósito, sendo esta parcela incontroversa; em 18/05/2016 efetuou o segundo pagamento no importe R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também através de depósito; em 06/03/2017 efetuou o terceiro pagamento no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) através do pagamento de um cheque solicitado e autorizado pelo Agravado; em 13/03/2016 efetuou o quarto pagamento no importe de R\$ 10.695,79 (dez mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) também através do pagamento de um cheque solicitado e autorizado pelo Agravado; em 13/09/2016 efetuou o quinto pagamento no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por meio da entrega de uma caminhonete L200", o que totalizou o valor de R\$ 92.395,00. (g.n)

Desta forma, alega que as informações repassadas ao juízo de primeiro grau foram inverídicas (o qual teria sido induzido a erro), pelo que deve ser reformada a decisão.

Informações do juízo à fl. 99, ID 2541512.

Em resposta ao presente instrumento, o agravado contra-arrazoou (fl. 78, ID 2495892), sustentando que o requerido "não resgatou as notas promissórias, pois, quando do pagamento da única parcela adimplida o Agravado entregou a nota promissória respectiva ao Agravado, não tendo entregue as demais em razão da ausência de pagamento".

Afirma ainda "que os comprovantes juntados pelo Agravante relacionam-se a outras negociações realizadas entre as partes, e não se relacionam ao contrato de compra e venda do Trator New Holland TM 150".

Diz ainda que "o Agravado celebrou com o Requerido, representado por seu funcionário e procurador Sr. Elison Brandão Moura (quem assinou o contrato), contrato de compra e venda de veículo (doc. anexo) pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo valor seria convertido para o abatimento de dívidas anteriores, conforme estabelecido no contrato ora anexado. Ocorre que, quando da celebração do contrato restou estabelecido apenas que o crédito seria convertido para abatimento de dívidas anteriores, não sendo discriminado quais dívidas seriam essas, sendo que, a primeira página do contrato (ora juntado) tem, inclusive, assinatura do funcionário e procurador do Agravante, Sr. Elison Brandão Moura. Evidente a fraude cometida pelo Agravante no intuito de induzir este E. Tribunal a erro, pois o Agravante, evidentemente, fraudou o contrato de compra e venda da caminhonete L200, pois modificou a primeira página do contrato (que nem sequer está assinada no documento de ID 2364531) tendo acrescentado na cláusula "DO PREÇO" o seguinte texto: "o crédito desse contrato será convertido para abatimento no contrato de compra e venda do TRATOR NEW HOLLAND TM-150".

Verbera também que "o cheque no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais, ID 2364533, que alega ter pago ao Agravado, mas não foi, e o referido cheque não esta sequer nominal ao Agravado ou possui a assinatura do mesmo como recebido. O Referido cheque foi pago relativo ao débito do Agravante com o irmão do Agravado, Sr. Paulo Orlando Possebon, pois o irmão do Agravado também possui negócios junto ao Agravante, cujo valor foi pago ao irmão do Agravado relativo ao distrato da venda de uma área de terra realizado entre o Agravante e o irmão do Agravado."

Ao final, pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que desde já fica indeferida a Justiça gratuita ao agravante, na medida em que empresário, bem como diante do cenário evidenciado, donde se nota transações efetivamente de valores elevados, não pode ser considerado pobre na forma da lei, pelo que não pode ser agraciado com o beneplácito financeiro, devendo, portanto, pagar as custas processuais e preparos recursais, cuja decisão deve ser comunicada ao juízo a quo.

Com relação ao mérito, na presente via estreita, impende apenas a análise da existência ou não dos requisitos ensejadores para o provimento positivo que pretende o recorrente.

No caso dos autos, a relação jurídica versou sobre contrato de compra e venda de trator NEW HOLLAND TM-150, no valor de R\$ R\$ 80.000,00, a ser pago em 5 parcelas.

Controverte-se a questão sobre o adimplemento ou não da obrigação.

O ajuízo a quo deferiu tutela provisória para autorizar a posse do autor da ação monitória (ora agravado) por não ter se convencido de que a dívida fora quitada pelo agravante.

Analisando, nesta sumária cognição que permite esta via estreita, também não se visualiza a fumaça do direito alegado pelo agravante.

Com efeito, a dívida está representada por notas promissórias, as quais estão com o credor, ou seja, é presumível que se fosse

realmente quitada todas as demais parcelas, o devedor as teria pego. E tal presunção é plenamente factível na medida em que o agravado (autor da ação monitória) acosta aos presentes autos outros contratos entabulados com o agravante, bem como contratos do recorrente com o irmão do agravado, levando a crer que os pagamentos realizados referem-se a estes contratos diversos.

Este cenário não revela com cristalinidade as alegações do recorrente, de tal modo que disto não se deflúa os requisitos para a tutela pretendida.

Anote-se que esta situação deverá ser objeto de experimento probatório podendo até mesmo ser alterada após a instrução. Porém, no atual estágio processual, verifico que a decisão de primeiro grau é parcimônia.

Ora, a muito já restou pacificado a posição de que as decisões judiciais estão ligadas ao sentido de equidade e razoabilidade, pelo que, na medida em que se apresentam com tal conteúdo, devem ser mantidas.

A propósito cito:

A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(STJ – Segunda Turma - REsp 1440845 / SC).

Desta forma, o instrumento deve ser obstado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Comunique-se o juízo desta decisão saliento ainda o indeferimento da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Petição nº. 0803225-16.2017.8.22.0000 - (PJE-2º GRAU)

Origem: AI 0802509-23.2016.8.22.0000 / Tribunal de Justiça

Requerente: Gilvan Guidin

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Requerido: Rondônia Gestão Ambiental

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 24/11/2017 13:04:24

Vistos.

Há outro pedido idêntico a este (autuado sob nº 0803237-30.2017.8.22.0000) que, inclusive, já sendo instruído para posterior decisão, de tal modo que incorre o presente em litispendência.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço deste pedido, determinando, em consequência, o seu arquivamento com a devida baixa.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho 28 de novembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Agravo de Instrumento n. 0801625-91.2016.8.22.0000 (PJE - 2º Grau)

Origem: 7000718-88.2016.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Agravante: NUFARM Indústria Química e Farmacêutica S.A.

Advogados: Joserisse Hortêncio dos Santos Maia Alencar (OAB/CE 23.981) e Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/CE 14.325-A)

Agravados: Hildo Edegar Terlan e Leuzina Anjos de Brito Terlan

Advogado: Mário Luiz Ansilero (OAB/RO 7.562)

Agravado: Central Agrícola Ltda

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NUFARM Indústria Química e Farmacêutica S.A em face de Hildo Edegar Terlan e outros.

Decido.

Analisando a situação processual referente à questão debatida no presente instrumento, constato que a ação de primeiro grau (autos da ação ordinária de nº 7000718-88.2016.8.22.2013), cuja interlocutória se ataca por via do presente agravo, já foi sentenciado, inclusive, com decisão favorável à agravante, o que implica na perda do objeto do presente recurso, na medida em que a sentença substitui a interlocutória agravada, bem como pelo fato de que aquela decisão terminativa de mérito deverá impor rediscussão por outro meio, qual seja, a apelação.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, pela perda do objeto, não conheço do presente recurso.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802839-83.2017.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem : 0006831-69.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Paciente: A. N. de A.

Impetrante/Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

Despacho

Vistos.

Tenho conhecimento, não oficial, de que o paciente já se encontra em liberdade, por já ter cumprido a medida (prisão) de 30 (trinta) dias de reclusão, remanescente a perda de objeto deste.

Assim, intime-se a impetrante, para que no prazo de 48 horas, informe se procede referida informação da liberdade do paciente, salientando que seu silêncio importará em desistência do julgamento do Writ.

Após retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

7003384-35.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7003384-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Bradesco Saúde S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Recorrida : Helena Soares Oliveira Carvajal

Advogada : Vanessa Sinhorini (OAB/SP 337193)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DejuCível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800942-20.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019004-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)

Advogada : Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Recorrido : José Maria Alves de Souza

Advogada : Neiva Cristina de Araújo (OAB/RS 60154)

Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Interessada (Parte Passiva): Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DejuCível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800894-61.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7023075-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogada : Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado : Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)

Recorrido : Francisco Venicio Rodrigues de Souza e outros

Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Advogado : Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Interessada (Parte Passiva): Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DejuCível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0803302-25.2017.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7002769-11.2017.8.22.0022 - Vara Única / São Miguel do Guaporé

AGRAVANTE: BANCO BMG SA Advogada: CLARISSA FIGUEIREDO LOBO (OAB/PE 37964)

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)

AGRAVADO: PEDRO AMARAL

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4373)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2017 17:26:38

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803189-71.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013545-33.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Givanildo lanes de Assis

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)

Agravado: Fábio Henrique Ferreira e outros

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 24/11/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Givanildo lanes de Assis nos autos da ação indenizatória movida em face de Fábio Henrique Ferreira e Sampaio & Cabral – RP Transportes Ltda – ME contra a decisão de fls. 1/2, ID 2845817, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:

Vistos.

Reza o art. 319 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa.

Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui finalidade essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais, de preparo de recurso e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 85 e ss.); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé, entre outros.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 291 dispõe que: “A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Feitas estas considerações, passo a ponderar sobre a presente ação.

É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

No caso dos autos, em que pese a parte autora pleiteie indenização em pecúnia pelo dano moral, não deixou de auferi-lo ao menos por base, para fins de valor da causa.

Embora a ação de indenização por danos morais não tenha valor da causa definido, sendo inclusive entendimento jurisprudencial pátrio que em ações dessa natureza é faculdade da parte autora atribuir o valor da causa para efeitos de alçada, deixando a critério do juízo o arbitramento da quantia relativa ao dano, certo também é que esta fixação para fins de alçada deve ser razoável e compatível com o que se pretende com a demanda.

Assim, intime-se a parte autora para atribuir valor a causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como proceder com o recolhimento das custas processuais, comprovando-as nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

O agravante pretende, em síntese, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a manutenção do valor atribuído à causa.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente agravo fora interposto em 15/8/2016, já durante a vigência do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem. Em seu artigo 1.015, o citado diploma legal apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dentre as quais não se inclui a decisão ora recorrida. Assim, nos termos do artigo 1.009 do Código, as questões que não comportarem agravo de instrumento deverão ser suscitadas em preliminar de apelação.

No caso em apreço, o juízo a quo determinou a modificação do valor da causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido pelo autor. Logo, em que pese a argumentação do agravante, a decisão ora recorrida não está inserida nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, pois não houve negativa por parte do juízo originário.

Acerca do tema, veja-se lição de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 588:

[...] O Senado simplesmente revogou as regras legais que previam o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória da impugnação ao valor da causa, ainda que dependente do conteúdo. Significa dizer que independentemente do conteúdo da decisão, acolhendo ou rejeitando a alegação do réu, a decisão interlocutória não será recorrível imediatamente por agravo de instrumento, cabendo à parte sucumbente a alegação da matéria em sede de apelação ou contrarrazões [...].

O referido autor ensina, ainda, na mesma obra:

[...] No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo [...].

As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desses recursos, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC [...].

Como visto, o agravante não se utilizou da via adequada para insurgir-se contra a decisão ora recorrida.

Por fim, constato que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ainda não foi analisado em primeiro grau, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Assim, considerando que o caso não enquadra-se a uma das hipóteses do art. 1.015 do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do referido código.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803218-24.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0055039-91.2008.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante: Pedro Altoé

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Agravado: Clênio José Martins

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

Despacho

Vistos.

Não há pedido de antecipação de tutela ou atribuição de efeito suspensivo.

Em atenção ao disposto no art. 1019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0801437-64.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Ilizandra Costa

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ilizandra Costa, contra suposto ato coator cometido pelo Secretário de Educação do Estado de Rondônia por efetuar descontos indevidos em seu contracheque.

A impetrante informa ser servidora pública do Estado de Rondônia e exerce o cargo de supervisora escolar 40h, tendo tomado posse em 01/07/2013, com lotação na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira em Alvorada do Oeste.

Relata ocupar o mesmo cargo desde sua posse e recebe a gratificação de efetivo trabalho de supervisão escolar, instituída por Leis Estaduais. Ocorre que, a partir de maio de 2017 teve suprimido de seu contracheque o pagamento desta gratificação, no valor de R\$ 620,00, sem qualquer justificativa.

Alega que o desconto indevido lhe causa prejuízos irreparáveis por não conseguir honrar com seus compromissos e além disso, o ato é nulo por ser desmotivado.

Por fim, requer seja deferida a liminar por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora configurado na perda salarial de aproximadamente 1/3 de seus rendimentos. Ao final, pugna pela concessão da segurança reconhecendo a ilegalidade do ato (fls. 4-11).

É o relatório.

DECIDO.

Em análise aos autos verifica-se constar declaração de pobreza, comprovando a hipossuficiência da impetrante para arcar com as custas processuais, reforçando seu pedido de assistência judiciária. Diante disso, defiro o benefício, conforme previsto na legislação:

O direito à assistência judiciária está previsto na Lei n.1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A impetrante insurge-se contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Educação por descontar indevidamente a gratificação de efetivo trabalho de supervisão escolar de seus vencimentos.

Inicialmente deve ser considerado que as vias judiciárias não substituem as administrativas. E não se trata de exigir o esgotamento das vias administrativas como pressupostos para se acionar o judiciário, mas sim da necessidade de se aferir a omissão ou ato comissivo ilegal praticado pela autoridade coatora.

Feitas tais considerações, deve ser apreciado o cabimento da via eleita.

O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

E pela Lei n. 12.016/9;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo.

A redação da lei em sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ªed., 1985, pag. 125):

“Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbitrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstenendo”

Assim, quatro requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.

A impetrante aponta como autoridade coatora o Secretário de Educação do Estado de Rondônia, mas não há documento nos autos comprovando a existência de qualquer ato coator omissivo ou comissivo praticado por sua pessoa, ou seja, não houve negativa de atendimento ao direito pleiteado, tendo a impetrante juntado aos autos somente seus contracheques, boletim de frequência e a legislação que prevê o pagamento da gratificação (fls. 20-102).

Diante disso, outra medida não há senão indeferir a inicial por inexistir ato coator ou omissão violadores de direito líquido e certo.

A jurisprudência segue nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO APONTADO COMO COATOR.

A insuficiência do lastro probatório acarreta o insucesso da impetração, presentes as particularidades da ação mandamental, em que, como é cediço, se exige demonstração de direito líquido e certo. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, Processo MS 32847 SP, relator(a) Min. ROSA WEBER, Julgamento 09/12/2014).

Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do CNJ. Ilegitimidade passiva da Presidência do TJPA. Decadência. Ausência de prova do ato coator. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Agravo regimental não provido.

1. A atuação da autoridade tida como 2ª impetrante limitou-se à execução de determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, o que exclui sua legitimidade passiva ad causam no feito.

2. O termo a quo para efeito de contagem do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é o da ciência pelo interessado da prática do ato inquinado de ilegal. O presente mandado de segurança fora impetrado mais de 10 (dez) dias após o término do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

3. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.

Agravo regimental não provido.

(STF, Processo MS 31385 DF, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento 28/10/2014).

Nesse contexto, analisando os fatos e elementos probatórios, inexistente ato coator e outra forma não há senão indeferir a inicial ao considerar que a autoridade apontada como coatora não praticou qualquer ato ou negativa de atendimento em relação aos descontos na folha de pagamento da impetrante, a qual deveria ter buscado o motivo perante a administração e após a negativa, socorrer-se ao judiciário.

Ressalto caber a impetrante socorrer-se à via adequada para solucionar sua pretensão desde que comprove o direito pretendido.

Posto isso, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito monocraticamente com base no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

7020585-40.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7020585-40.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Rodrigo Afonso Oliveira

Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Magno Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em: 20/10/2017

Despacho

VISTOS.

Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0802897-86.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: Serraria Ponte Bonita Eireli EPP

Advogado : Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de interposição: 30/10/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Serraria Ponte Bonita Eireli – EPP contra decisão monocrática que negou postulada tutela de evidência em mandado de segurança (id. 2637953).

O agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal e, como consequência, foi, nos termos do que dispõe o §4º, do artigo 1.007 do CPC, intimado para que, em cinco dias e sob pena de deserção, comprovasse o recolhimento do preparo (Id. 2733489).

Em que pese ter sido formalmente intimando, o agravante não se pronunciou no prazo que lhe foi deferido (certidão id. 2834498), razão pela qual, em decorrência da marcada deserção, não conheço do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802896-04.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: J C Schutz Indústria Comércio E Serviços Eireli – ME

Advogado : Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de interposição: 31/10/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela empresa J C Schutz Industria Comercio e Serviços Eireli – ME contra decisão monocrática que, em sítio de mandado de segurança, negou tutela de evidência (id. 2637893).

O agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal e, como consequência, foi intimado para que, em cinco dias e sob pena de deserção, nos termos do que dispõe o §4º, do art. 1.007 do Código de Processo Civil, comprovasse o recolhimento do valor do preparo (Id. 2733600).

Em que pese ter sido formalmente intimando, o agravante não se pronunciou no prazo que lhe foi deferido (certidão id. 2834345), razão pela qual, em decorrência da deserção, não conheço do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802785-20.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: Madeireira Schmidt - Eireli - EPP

Advogado : Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de interposição: 30/10/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela empresa Madeireira Schmidt - Eireli – EPP contra decisão monocrática que, em sítio de mandado de segurança, negou tutela de evidência (id. 2535370).

O agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal e, como consequência, foi intimado para que, em cinco dias e sob pena de deserção, comprovasse o recolhimento do valor do preparo (Id. 2734218).

Em que pese ter sido formalmente intimando, o agravante não se pronunciou no prazo que lhe foi deferido (certidão id. 2834411), razão pela qual, em decorrência da deserção, não conheço do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0803313-88.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 10/07/2017

Despacho

VISTOS.

Intime-se o impetrante para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, considerando as informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 44-5).

Após voltem conclusos para análise.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0801126-73.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 07001038-16.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ªVara Cível

Agravante: Associação Empresarial de Rolim de Moura - ACIRM

Advogada: Marcella Costa Meirelles de Assis (OAB/AC 4248)

Advogado: Márcio D'Anzicourt Pinto (OAB/AC 3391)

Advogada: Lidiane Lima de Carvalho (OAB/AC 3204)

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 05/05/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Empresarial de Rolim de Moura – ACIRM, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que indeferiu a antecipação da tutela em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária proposta contra o Estado de Rondônia, objetivando a suspensão da cobrança de ICMS incidente sobre as taxas de transmissão TUSD e TUST.

Ressalta a impossibilidade de as referidas taxas comporem a base de cálculo do ICMS, uma vez que não configuram a hipótese de incidência do imposto, além de inexistir previsão legal e constitucional para a cobrança do ICMS sobre o serviço de transporte de energia, mas sim sobre a energia elétrica efetivamente consumida.

Fundamenta a necessidade da concessão da tutela de urgência na lesão causada pela cobrança indevida, feita mês após mês, sobre negócios jurídicos que não se amoldam nos requisitos para a cobrança do ICMS, podendo o valor gasto com o pagamento a mais indevido do ICMS ser investido em subsídios para melhor atendimento de seus pacientes.



Requer a antecipação da pretensão recursal para determinar a suspensão da inclusão das taxas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia (TUST e TUSD) e também os Encargos Setoriais na base de cálculo do ICMS.

No mérito, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada (fls. 3-51).

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 104-7).

O juízo de primeiro grau informou ter mantido a decisão agravada (fl. 115).

Em sua contraminuta o Estado de Rondônia alega legal a incidência do ICMS sobre a parcela da composição da tarifa de energia elétrica denominada TUSD – tarifa de uso do sistema de distribuição, conforme dispõe a legislação vigente. Por fim, requer o não provimento recursal (fls. 119-50).

Em consulta ao processo de origem verifica-se estar suspenso até decisão do mérito do presente recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A agravante busca reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu tutela e a suspensão da cobrança do ICMS sobre as tarifas de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST).

Inicialmente, ressalta-se ser o caso de apreciar somente o indeferimento da tutela antecipada na ação declaratória de inexistência de obrigação tributária proposta contra o Estado de Rondônia, sob pena de causar supressão de instância ao analisar o mérito da ação.

Para a concessão da tutela é necessário um fundamento relevante ao ato impugnado que cause prejuízo ou dano de difícil reparação a parte interessada, ante a demora da prestação jurisdicional.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do código de processo civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

A agravante pleiteia a suspensão da cobrança do ICMS sobre as tarifas de transmissão e distribuição e demais encargos, mas de acordo com a regra legal e a cobrança supostamente abusiva, não resta configurado o perigo da demora nos pagamentos indevidos e sem previsão de estorno, sendo prudente a manifestação das partes envolvidas para análise do tipo de contrato prestado entre as partes e por haver diferença em casos que envolvem pessoa jurídica.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que apesar de presente a fumaça do bom direito da impetrante, não há iminência de lesão grave ou de difícil reparação em razão do perigo da demora, visto que a procedência da ação poderá dar o direito de receber às compensações devidas.

Convém salientar que o periculum in mora não se refere especialmente ao período temporal, embora com ele tenha ligação. Não é só o perigo de retardamento da prestação jurisdicional, até por que esta jamais poderá ser instantânea, frente a própria natureza da atuação jurisdicional que enseja tempo, mas sim o perigo de dano frente a uma situação periclitante que, face a seu caráter, faz jus ao recebimento de tutela acautelatória para bem de evitar prejuízo grave ou de difícil reparação, o que, certamente, não é o caso dos autos.

O perigo da demora se liga à questão de perigo iminente, latente, prejudicial; onde o impetrante se encontra frente a circunstância

tal que, pelo simples fato de esperar o procedimento normal da jurisdição, o processo principal já não terá mais o resultado útil desejado, sofrendo a parte com lesão grave, muitas vezes de difícil ou até mesmo impossível reparação. Esse quadro não se apresenta.

A jurisprudência segue nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/ STJ. 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 306559 RJ 2013/0058001-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULAS 634 E 635 do STF. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. 2. Postulação da parte no especial que, ademais, refere-se ao preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, a qual, num primeiro exame, envolve contexto fático-probatório e esbarra no óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na MC: 23093 CE 2014/0199361-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014).

Fato importante a ser considerado é que o pedido de antecipação da tutela se confunde com o próprio mérito e seu deferimento satisfaz a pretensão sem a devida instrução processual.

Por fim, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada em primeiro grau restam ausentes e por envolver o recolhimento de imposto por ente federativo (ICMS), se faz necessária a análise com cautela sob pena de causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso IV, “b”, do código de processo civil e súmula 568 do STJ.

Notifique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 7045283-76.2016.8.22.0001 - REEXAME NECESSÁRIO (PJe)

ORIGEM: 7045283-76.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS INTERESSADO (PARTE ATIVA): SEGURANÇA IMÓVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO: PEDRO ORIGA NETO (OAB/RO 2A)

ADVOGADO: PEDRO ORIGA (OAB/RO 1953)

ADVOGADO: DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA (OAB/RO 287)

ADVOGADA: IVONE DE PAULA CHAGAS (OAB/RO 1114)

ADVOGADA: TAÍSA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): DIRETOR DA DIVISÃO DE RECEITAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA (OAB/RO 805)

RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2017 14:58:25

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do mandado de segurança impetrado por Segurança Imóveis LTDA – EPP, contra ato do Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação que indeferiu o pedido de remissão de foros.

Aduziu a impetrante ser proprietária de 1 (um) imóvel localizado na Av. dos Migrantes, s/n, Bairro Rio Madeira, (lote nº 2.076, Quadra 512, Setor 24), com a inscrição municipal nº 03245122076001, e com o propósito de regularizá-lo ingressou com requerimento solicitando a remissão dos foros do imóvel com base no que dispõe a Lei Complementar municipal nº 152/2002.

O Município de Porto Velho indeferiu administrativamente o pedido ao argumento de existência de dívidas de foro não lançadas de 2007 a 2016 e que a remissão configuraria renúncia de receitas, ferindo Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, alegou que LC nº 152/02 afronta a Constituição Federal por versar sobre Direito Civil, pois compete apenas à União legislar acerca do instituto da enfiteuse.

Por sua vez, a impetrante sustentou a violação de seu direito líquido e certo, pois a Lei Complementar Municipal n. 152/2002 previu expressamente acerca da remissão de dívidas provenientes de foros e laudêmios aos enfiteutas interessados em regularizar o domínio pleno dos imóveis aforados no Município de Porto Velho. Assim, entendeu a impetrante ser ilegal o ato administrativo que procedeu ao lançamento dos foros sobre o imóvel no período de 2007-2016.

A decisão de primeiro grau concedeu a segurança e anulou o ato de lançamento e cobrança dos créditos de foros incidentes sobre o imóvel e, determinou a remissão dos foros no período solicitado, possibilitando a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, bem como o resgate da Carta de aforamento n. 4.277.

Ante a ausência de recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador Charles Tadeu Anderson, opinou pela confirmação da decisão do juiz aquo, por entender que no presente caso não se relaciona nenhum dos óbices referenciados na Lei Complementar Municipal n. 152/2002, tanto no interesse do Município em recuperar o domínio útil do imóvel, quanto na existência de débitos tributários inadimplentes junto à Fazenda Municipal, não podendo o município considerar os débitos relativos aos foros não lançados óbice à remissão prevista na lei, pois não detém natureza tributária.

Além disso, esclareceu que a Lei complementar nº 152/02 não ofende a Constituição Federal, tendo inclusive citado um julgamento monocrático de minha relatoria, no qual ressaltou a desarrazoabilidade da alegação do Município pela inconstitucionalidade da mencionada lei, quando está em seu poder adotar os meios necessários para extirpá-la do ordenamento jurídico.

É o que há de relevante.

Decido.

Segurança Imóveis LTDA - EPP impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação que indeferiu o pedido de remissão de foros e, por conseguinte, deixou de expedir certidão negativa de débitos para a regularização do imóvel pertencente à impetrante.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança por restar líquido e certo o direito da impetrante, consoante o disposto na Lei Complementar municipal n. 152/2002.

Registro, inicialmente, que o Município de Porto Velho, ao prestar informações, asseverou que o ato impugnado decorreu do fato de que a LC municipal n. 152/2002 é inconstitucional por regulamentar matéria de competência da União, portanto, o Município não poderia deixar de proceder ao lançamento dos foros sob pena de violar preceito constitucional, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, a Lei Complementar municipal n. 152/2002 assim dispõe:

Art. 1º. É autorizado o Executivo Municipal a permitir remissão de foros e laudêmios aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio pleno dos imóveis aforados no âmbito do Município de Porto Velho.

Art. 2º. A remissão dos foros e laudêmios uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, em prazo não superior a um ano.

Art. 3º. A remissão dos foros e laudêmios será gratuita.

Art. 4º. Não se concederá remissão do foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O débito de que trata o “caput” deste artigo, refere-se aos tributos de competência do Município de Porto Velho.

Destaco, que a referida lei encontra-se em vigor e que não há qualquer informação de que tenha sido suscitada ou mesmo declarada sua inconstitucionalidade.

Assim, a LC municipal n. 152/2002 previu como hipótese de não concessão da remissão do foro e laudêmio, a existência de débito com a Fazenda Municipal.

No caso, consta da certidão positiva de tributos municipais com efeito de negativa (fl.36) a inexistência de débitos referentes a tributos municipais, o que, afasta a incidência do art. 4º, da LC municipal n. 152/2002.

Ainda, frise-se que a existência de débito decorrente do lançamento de foros, os quais não possuem natureza tributária, não podem servir de obstáculo para a concessão da remissão dos foros e laudêmios pelo Município.

O Município também não demonstrou interesse em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante o exercício do direito de preferência, conforme documento de fls.44.

Desta forma, não pode a impetrante obter tratamento diverso daquele conferido pela LC municipal n. 152/2002, qual seja, a remissão das dívidas decorrentes dos foros lançadas pelo Município.

Neste sentido já se manifestou este egrégio Tribunal:

Município. Imóveis urbanos. Foros e laudêmio. Lei municipal. Remissão. Dívida ativa. Natureza do débito. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei, por não possuir natureza tributária. (Apelação, n. 10111229381320088220001, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 23/09/2009).

Vislumbro que a simples alegação de inconstitucionalidade da Lei complementar n. 152/2002 para obstar o direito da demandante mostra-se desarrazoada, quando está em seu poder adotar os meios necessários para extirpá-la do ordenamento jurídico.

Assim, não cabe ao executivo municipal simplesmente negar o cumprimento de uma lei sem qualquer fundamentação, sob pena de usurpar a competência do poder legislativo da União, e incidir em crime de responsabilidade pela negativa de cumprimento.

Nesse sentido, inclusive, são as seguintes decisões monocráticas: n. 0006425-03.2013.8.22.000; n. 0010154-42.2010.8.22.0001; n. 0021642-23.2012.8.22.0001 e n. 001332-25.2014.8.22.0001.

Dessa forma, deve ser confirmada a decisão que reconheceu o direito da impetrante à remissão dos foros, anulando-se os respectivos atos administrativos de lançamento e cobrança.

Pelo exposto, verifico que foi acertada a decisão do juiz singular, razão por que confirmo a sentença, o que faço monocraticamente, com base no art. 496, do CPC.

Publique-se e Intime-se.”

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0801195-08.2017.8.22.0000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 0191990-70.1995.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)

EMBARGADO: JOSÉ SÉRGIO GOUVEIA COUTINHO

ADVOGADA: MONALIZA SILVA BEZERRA (OAB/RO 6731)

ADVOGADA: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA (OAB/RO 1297)

RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

OPOSTOS EM 12/06/2017

DESPACHO

“Vistos.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente resposta aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.”

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0803484-45.2016.8.22.0000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 0138093-07.2007.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP

ADVOGADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES (OAB/RO 3272)

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL (OAB/RO 390)

PROCURADOR: TOMAS JOSÉ MEDEIROS LINO (OAB/RO 6389)

RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

OPOSTOS EM 04/08/2017

DESPACHO

“Vistos.

Em virtude de novos Embargos de Declaração opostos por Queiroz & Rossi Ltda - EPP, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, conforme art. 1023, §2º do CPC.”

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0802395-50.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 0246602-64.2009.8.22.0001 PORTO VELHO/5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA FEDERAL: RAFAEL PONTES CHAVES (OAB/RO 6142)

AGRAVADO: LUCIVALDO MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ (OAB/RO 1228)

ADVOGADO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO (OAB/RO 265B)

RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2017 10:29:25

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, no cumprimento de sentença movido por Lucivaldo Maia dos Santos, acolheu os cálculos apresentados pelo exequente, em que foram utilizados parâmetros diversos do determinado em sentença.

Consta dos autos que a agravada apresentou pedido de cumprimento de sentença para recebimentos de valores retroativos a título de benefício previdenciário de auxílio-acidente, concedido em fase de conhecimento, compreendido de 23/07/2004 ao mês 07/2016.

Informou que em 01/06/2010, por força de decisão de antecipação de tutela, a parte agravada passou a receber auxílio-doença, mas em sentença ficou assentado que a parte fazia jus ao auxílio-acidente.

Todavia, nos cálculos apresentados em cumprimento de sentença considerou todo período, sem descontar o tempo que já percebia o auxílio-doença, e utilizou como parâmetro o valor desse benefício, ao invés do auxílio-acidente, como determinado em sentença.

Aduziu que o processo foi remetido à contadoria do juízo, que apresentou cálculo com valor equivocado incidindo no mesmo erro e que, após impugnação da autarquia, ora agravante, reconheceu o erro e apresentou novo cálculo com valores corretos.

Na sequência a parte foi intimada e, em sua manifestação, afirmou que recebeu os valores de boa-fé, por força de decisão judicial, devendo manter a segurança jurídica.

O INSS, em sua manifestação, argumentou que os valores recebidos a mais devem ser compensados com os valores a serem recebidos a título de retroativos, como já restou pacificado no âmbito do STJ. Citou o julgado que embasou sua argumentação.

Ao analisar o pedido, o juízo de origem homologou os cálculos apresentados pelo exequente, ao argumento que o julgado citado pela autarquia trata de situação diversa do julgado no presente caso, uma vez que na sentença não ocorreu a revogação da tutela anteriormente deferida, por essa razão não há que se falar em qualquer dever de compensação de valores pelo credor, ou seja, todos os valores percebidos antes da sentença foram válidos e recebidos de forma legítima. Afirmou que somente os valores pretéritos e os futuros deverão ser pagos consoante fixados na sentença.

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso para que fosse reformada a decisão proferida. Em suas razões recursais, sustenta que a tutela antecipada foi concedida para implantar o auxílio-doença e na sentença foi reconhecido o direito apenas ao auxílio-acidente, então, por óbvio, houve a revogação da tutela

relativamente ao auxílio-doença, com a consequente concessão da tutela para pagamento do auxílio-acidente. A tutela foi, portanto, revogada - ao contrário do que o juízo a quo afirma, já que concedido benefício diverso do pleiteado e do concedido em antecipação de tutela, em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ressalta que decisão acolheu os cálculos apresentados pela parte exequente que utilizou como parâmetro os valores do auxílio-doença e sem proceder os descontos dos valores anteriormente pagos a maior, o que confronta o entendimento dos Tribunais Superiores.

Com base nesses argumentos, pede que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, pois após a realização dos cálculos o juízo determinará que o INSS pague os valores com base em quantia muito superior à devida e, no mérito, pede que seja reformada a decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo agravado e reconhecer o valor devido como sendo R\$ 1.895,72, que corresponde ao valor total do retroativo, com base no valor do auxílio-acidente, com os descontos dos valores pagos a mais a título de antecipação da tutela, ante a revogação do benefício concedido naquela fase processual.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sabe-se que o agravo de instrumento, em regra, é dotado apenas de efeito devolutivo, sendo a atribuição do efeito suspensivo medida excepcional, autorizada quando a manutenção da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Assim, para a concessão do efeito suspensivo, a parte deve demonstrar a relevância de sua fundamentação e o risco de dano decorrente da manutenção da decisão (art. 995, CPC/15).

Nota-se que a divergência do caso centra-se nos cálculos apresentados como devidos a título de retroativos e na possibilidade de desconto dos valores recebidos a mais, quando do deferimento da antecipação da tutela.

Da análise do agravo de instrumento, verifica-se que o agravante justificou a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada ante a iminência de ordem judicial determinando o INSS o pagamento dos valores acima do devido.

Pois bem.

Inicialmente, entendo por oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça, por muito tempo, divergiu em relação à possibilidade de devolução de valores percebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Todavia, no julgamento do RE n. 1.401.560, processado sob o rito repetitivo, firmou a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente percebidos.

Vejam a ementa:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.**

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é

expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Diante disso, não obstante o caráter alimentar da verba e à boa-fé do beneficiário, não é possível atribuir definitividade aos valores pagos sem que estes, ao final, sejam confirmados.

No caso dos autos, a antecipação de tutela foi deferida para o pagamento de auxílio-doença que, como é sabido, corresponde à 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei n. 8.213/91) e na sentença foi concedida o auxílio-acidente que, por sua vez, é pago no valor de 50% do salário-de-benefício.

Há, portanto, uma diferença entre o benefício percebido e o benefício reconhecidamente devido. Assim, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o agravado deve restituir o valor recebido a maior.

O que se percebe, ao menos nesse momento, é que houve uma revogação, ainda que tácita, do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, o que atrai a aplicação do julgado retromencionado, dada a semelhança do caso.

Destaco, ainda, que é desnecessária a propositura de ação autônoma para apuração e cobrança dos valores devidos. Sobre o tema:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. O acórdão embargado decidiu que a restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Asseverou que a restituição de valores decorrente da revogação da tutela antecipada dispensa a propositura de ação autônoma.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

3. Na oportunidade, o Ministro Relator Herman Benjamin ressaltou que, "à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida;

b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito".

4. Não há como se concluir, todavia, que, ao consignar que, para fins de ressarcimento dos valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, “a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida” se contraponha à expressão contida no acórdão embargado de que “a restituição de valores é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma” (fl. 621, e-STJ).

5. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1564592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016).

Assim, ante possibilidade de restituição e o fato de que não é necessária a propositura de ação específica, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Isso porque, conforme fundamentação acima, verifica-se estar presente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, nota-se igualmente presente, em razão da iminência de decisão que determine o pagamento em valor a maior que o devido, em contrariedade, portanto, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o que está se suspendendo é o eventual pagamento de valores retroativos, não o recebimento do benefício, o que garante à parte o necessário para sua subsistência, que permanecerá recebendo, normalmente, o benefício a que faz jus.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo para obstar, por ora, os efeitos da decisão que acolheu os cálculos apresentados pela parte exequente.

Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações e para dar-lhe ciência da decisão proferida.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intemem-se.”

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0802963-66.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 0007100-30.2008.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

PROCURADOR: MARCOS SIMÃO DE SOUZA (OAB/RO 3725)

AGRAVADA: INGRID BARBOSA SBSCZK

ADVOGADO: ROBSON AMARAL JACOB (OAB/RO 3815)

ADVOGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI (OAB/RO 613)

AGRAVADA: CAMILA BARBOSA SBSCZK

ADVOGADO: ROBSON AMARAL JACOB (OAB/RO 3815)

ADVOGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI (OAB/RO 613)

RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2017 11:44:39

DESPACHO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ji-Paraná em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto/RO.

Considerando inexistir no presente recurso pedido de liminar, determino a intimação da agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

Intime-se o juízo da causa para prestar as informações.

Cumpridas tais providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se e intime-se.”

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

0802951-52.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 0054120-04.2005.8.22.0010 2ª Vara Cível/Rolim de Moura

Agravante: Rômulo Pedro de Oliveira Filho

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimesi

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Romulo Pedro de Oliveira Filho contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta que foi determinada a penhora e avaliação de alguns bens de sua propriedade, em decisão que claramente redirecionou a execução fiscal por ser sócio da empresa executada.

Todavia, como até aquele momento não fazia parte da relação processual e não havia recebido qualquer citação, apresentou exceção de pré-executividade invocando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados quase dez anos do ajuizamento da ação e, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, já que a empresa se encontra em pleno funcionamento, não configurando a hipótese prevista no art. 135 do CTN, tampouco aquela constante da Súmula 435 do STJ.

Assevera que, não comprovado que o sócio ou administrador da empresa agiu deliberadamente para infringir a lei, o contrato social ou estatuto, não podem seus bens particulares ser atingidos pela inadimplência da empresa, máxime se não houve dissolução da empresa, muito menos irregular. Diz que o simples inadimplemento das obrigações tributárias pela empresa não gera a presunção legal de redirecionamento da execução contra seus sócios.

Por fim, anota que sequer foi citado para pagar o débito ou garantir a execução, sendo realizada diretamente a penhora de seus bens, tolhendo seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, porquanto não pode ser considerado citado somente por ter recebido a citação em nome da empresa, conforme alegado pelo magistrado.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar prejuízos de difícil reparação ao agravante, como a penhora e leilão em hasta pública.

É o relatório,

Decido.

O recurso é próprio, pois ataca decisão proferida em sede de Execução Fiscal (art. 1.015, parágrafo único do NCP), encontra-se devidamente instruído na forma do art. 1.017, §5º do mesmo estatuto processual, tendo sido certificada sua tempestividade e adequado recolhimento do preparo.

Assim, ausente qualquer óbice, conheço do recurso.

Pretende o agravante, em sede de tutela provisória recursal, seja determinada a suspensão do processo de origem sob argumento de prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa.

Para concessão de tutela provisória, impende verificar a presença dos requisitos plausibilidade jurídica do pedido e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP).

A tese de prescrição sustentada pelo agravante funda-se na assertiva de que entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução transcorreram mais de cinco anos, ensejando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Entretanto, como justificado pelo magistrado, nesse ínterim várias foram as suspensões ocorridas em virtude de parcelamentos e reparcelamentos levados a efeito pela executada, posteriormente inadimplidos, de forma que o tempo escoado deve ser analisado com reservas.

Quanto a afirmação de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda por inoportunidade das hipóteses previstas para o sócio ser responsabilizado, também sem razão, posto que seu nome consta expressamente como corresponsável tributário na CDA que emparelhou a presente execução, a qual possui presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME SE ENCONTRA NA CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, acolheu exceção de pré-executividade para excluir o sócio corresponsável do polo passivo do feito executivo. 2. “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, asseverou que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser suscitada no âmbito dos embargos à execução.” (STJ. AgRg no REsp nº 1193908/RJ. Rel. Min. Bendito Gonçalves. DJe 07/10/2010) 3. Na hipótese dos autos, em virtude do nome do agravante constar na CDA, não há propriamente redirecionamento, vez que o sócio integrava o polo passivo desde o ajuizamento da execução. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado.

(TRF5 - AG Agravo de Instrumento AG 8542720144050000, Relator Des. Federal Marcelo Navarro, p. em 02/07/2014)

Por fim, no tocante a alegação de violação ao princípio do contraditório por não ter sequer sido citado para pagar e já determinada a penhora de seus bens, é certo que está exercendo, neste momento, a oportunidade de apresentar sua defesa, inclusive com a oposição de pré-executividade no juízo a quo, de forma que mantenho, por ora, a decisão agravada, notadamente por não estarem os bens na iminência de serem levados à hasta pública, pois a decisão agravada determinou apenas a penhora e indisponibilidade dos mesmos, a fim de que não possam ser alienados, vendidos, doados ou cedidos sem a anuência do juízo. Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.”

Após, concluso para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg  
0802901-26.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)  
Impetrante: Odair Roberto Almeida

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Júnior

Decisão

“Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Odair Roberto Almeida em relação ao ato praticado pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, consubstanciado em sua não convocação para o 2º Curso de Formação Profissional do concurso para Delegado de Polícia de Rondônia.

Consta dos autos que, o impetrante foi aprovado na primeira fase (prova objetiva e discursiva), segunda fase (teste de aptidão física) e terceira fase (prova oral) do concurso da Polícia Civil de Rondônia para o cargo de Delegado de Polícia, edital nº 0001/2014/SEDEC/PC/CONSUPOL.

Afirmou que sua opção no ato da inscrição, foi concorrer às 2 (duas) vagas disponíveis para o Município de Machadinho d'Oeste, dentre o total de 10 (dez) vagas oferecidas nas 7 (sete) localidades iniciais.

Mencionou que para o Município de Machadinho d'Oeste participaram do primeiro Curso de Formação Profissional o 1º (primeiro) e 2º (segundo) colocados, Flaviano José da Silva Júnior e Fred Mercury Freitas Matos, respectivamente. Posteriormente, foi convocado para o segundo Curso de Formação, Adriano França da Silva, 3º (terceiro) colocado.

Expôs, ainda, que ocorreram duas desistências pelos aprovados do Município aludido: Ada Alves dos Reis 4º (quarto) lugar e Leonardo Castro 5º (quinto) lugar (ID 2601994 - pág. 3).

Explicou que, com as duas desistências mencionadas, foi convocado o aprovado remanescente Cícero Cavalcante de Souza que ocupava a 6ª (sexta) colocação de Machadinho d'Oeste. Desse modo, relatou que como ao final da terceira fase do concurso obteve a 7ª (sétima) colocação, é neste momento, o próximo candidato aprovado excedente aguardando para ser convocado a realizar matrícula no Curso de Formação Profissional.

Após ter aclarado sua situação específica, aduziu o cenário geral do concurso, no qual, o edital previu inicialmente 10 (dez) vagas, distribuídas em 7 (sete) localidades, são elas: Buritys (2), Costa Marques (1), Distrito de Extrema (1), Guajará-Mirim (2), Machadinho d'Oeste (2), São Francisco do Guaporé (1) e São Miguel do Guaporé (1).

Igualmente, informou que foram devidamente convocados todos os 10 (dez) candidatos aprovados para as vagas previstas nas 7 (sete) localidades mencionadas, a participarem do primeiro Curso de Formação Profissional (ID. nº 26019000 - pág 01).

Por conseguinte, explicitou ter sido realizado concurso interno de relocação voluntária dos servidores onde surgiram novas vagas para as localidades que nenhum servidor escolheu e também para as localidades que ficaram com vagas após o remanejamento voluntário.

Demonstrou que, noutro momento, em Edital publicado no Diário Oficial do Estado em 19/09/2017, o Governador do Estado chamou mais 21 (vinte e um) aprovados para o segundo Curso de Formação Profissional.

Ademais, explanou que nesta segunda convocação foram abertas 21 (vinte e uma) vagas em novas localidades não previstas inicialmente no edital, são elas: Alvorada do Oeste (1), Ariquemes (3), Buritys (1), Candeias do Jamari (1), Cerejeiras (1), Costa Marques (1), Extrema (1), Guajará-Mirim (1), Jarú (1), Mirante da Serra (1), Monte Negro (1), Nova Mutum (1), Nova Mamoré (1), Porto Velho (3), Presidente Médici (1), São Miguel do Guaporé (2).

Insta ressaltar, que a controvérsia do presente writ reside no Edital da convocação para o segundo Curso Formação Profissional. Isso ocorre uma vez que os aprovados remanescentes das 7 (sete) localidades iniciais passaram a ser convocados para as novas localidades previstas na segunda convocação.



Neste momento, as novas convocações foram realizadas através do critério da localidade mais próxima (menor distância), explicado pela Comissão do Concurso em Ata Deliberativa, a exemplo das convocações para as vagas de Ariquemes, as quais foram providas por candidatos da localidade de Burity, uma vez que esta é mais próxima de Ariquemes do que Machadinho d'Oeste (ID 2601801 - pág 1).

Insatisfeito com as novas condições do certame, o impetrante arguiu que: a) o Edital não faz menção à possibilidade de abrirem vagas em novas localidades; b) o Edital não dispõe de critério a ser aplicado na convocação para as novas localidades e, c) as localidades mais próximas a Machadinho d'Oeste seriam Jaru, Candeias do Jamari e Porto Velho.

Requeru a concessão da liminar, com o objetivo de participar do Curso de Formação Profissional, atual etapa do concurso de Delegado de Polícia de Rondônia, descrevendo a verossimilhança das alegações como a adição de cláusulas não estabelecidas no edital nº 001/2014/SESDEC/PC/CONSUPOL, de 31 de março de 2014, bem como em regras ilegais do instrumento convocatório.

No tocante ao risco de dano decorrente da demora, aduz que haverá prejuízos irreparáveis, uma vez que sua participação nas etapas do certame está sendo tolhida e já foram convocados os candidatos para inscrição no Curso de Formação Profissional, cuja aula inaugural ocorreu em 20 de outubro de 2017.

Ao final, pede a concessão da segurança para que seja determinada sua convocação para efetivar matrícula no Curso de Formação Profissional da Polícia Civil, no cargo de Delegado de Polícia, bem como o lançamento de notas, participação nas fases de exame psicotécnico e investigação social, de acordo com o Edital do certame.

Insta salientar, que após vista dos autos para análise de liminar no presente mandado de segurança e antes de exarar a decisão, o autor peticionou nos autos pedido de reunião de processos em virtude de suposta conexão fática, ao argumento que o Desembargador Gilberto Barbosa deferiu liminar em mandado de segurança que trata de caso idêntico.

Após, em virtude da complexidade deste mandamus, o Relator em substituição regimental Juiz Convocado José Antonio Robles determinou a autoridade impetrada para, no prazo de 72 horas, prestar informações.

Por conseguinte, ao prestar informações, o Secretário de Estado Adjunto de Defesa, Segurança e Cidadania argumentou que: a) preliminarmente, o presente Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado em face dos administradores da Secretaria, mas não em face da própria SESDEC, uma vez que esta não dispõe de capacidade postulatória e, por isso, requereu extinção do feito sem resolução do mérito, por motivo de ilegitimidade da parte; b) não feriu o Princípio da Vinculação ao Edital uma vez que todas as vagas previstas na primeira e segunda convocação foram preenchidas, conforme a necessidade, disponibilidade orçamentária e interesse público; c) para as suprir as vagas disponibilizadas na relocação voluntária foram considerados os critérios de volume de trabalho, índice de criminalidade e quantitativo de pessoal existente; d) posteriormente à relocação voluntária observou-se que surgiram vagas nas localidades pelas quais ninguém se interessou e naquelas localidades deixadas pelos servidores na relocação; e) devido ao surgimento das vagas, em novas localidades, sem candidatos inscritos, para a segunda convocação, a Comissão em respeito ao critério 23.10 do Edital definiu em Ata Deliberativa como critério objetivo a convocação dos candidatos remanescentes da localidade mais próxima, de acordo com a ordem classificatória local; f) de acordo com esse critério, as vagas surgidas em Ariquemes foram corretamente preenchidas, primeiramente pelos aprovados remanescentes de Burity, assim como a vaga surgida em Cujubim foi devidamente suprida por aprovado remanescente de Machadinho d'Oeste.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, em relação a preliminar arguida nas informações prestadas pela autoridade coatora, de que o impetrante supostamente teria ajuizado este writ em face da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), ou seja, contra o órgão, quando na verdade, deveria ter sido proposto em face dos administradores da Secretaria mencionada, não lhe assiste razão, pois constata-se que este mandado de segurança foi corretamente impetrado em face do Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia e, desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva (ID 2602010 - pág 1).

Pois bem.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, consubstanciado na não convocação do impetrante para o Curso de Formação Profissional do cargo de Delegado de Polícia.

Pretende a parte autora que, neste primeiro momento, seja concedida liminar para determinar a autoridade coatora que realize sua convocação para efetivar matrícula no Curso de Formação Profissional da Polícia Civil para o cargo de Delegado de Polícia.

Sabe-se que para a concessão da liminar em mandado de segurança é imperiosa a concorrência de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano decorrente da demora.

Compulsando os autos, observa-se que foram devidamente realizadas todas as convocações dos candidatos aprovados nas 10 (dez) vagas previstas originalmente para participarem do primeiro Curso de Formação Profissional, fato este que demonstra inicialmente o cumprimento por parte da Administração Pública da programação prevista no edital.

Posteriormente ao concurso interno de relocação voluntária e a prorrogação do concurso, foram feitas as convocações para a participação no segundo Curso de Formação Profissional, que decorreram da necessidade de preenchimento de mais 21 (vinte e uma) vagas, em novas localidades, para o cargo de Delegado de Polícia. Observo que, quanto a esta segunda convocação, há cláusula editalícia que dispõe sobre a possibilidade de abrir novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso público, qual seja:

23.7. A Administração Pública reserva-se ao direito de proceder às nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, até o número de vagas ofertadas neste Edital ou aquelas que venham a surgir, dentro do prazo de validade do Concurso Público.

Desse modo, o ato mencionado obedece aos princípios da conveniência e oportunidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, trata-se de discricionariedade da Administração Pública a criação de vagas necessárias e as devidas nomeações durante o certame, de acordo com o interesse público.

Por isso, depreende-se que o edital 001/2014/SESDEC/PC/CONSUPOL fez previsão expressa no sentido de ser possível abrir novas vagas, de acordo com a necessidade de serviço, dentro do prazo de validade do concurso.

Assim, no que tange à verossimilhança das alegações, quanto a alegação de inserção ilegal de cláusulas pela Administração Pública, não previstas no edital 001/2014/SESDEC/PC/CONSUPOL de 31 de março de 2014, arguida devido a abertura das novas vagas na segunda convocação, tenho que, nesta análise inicial, esta não procede.

Ainda sobre a probabilidade do provimento recursal, no que diz respeito à arguição de regra ilegal do instrumento convocatório, faz-se necessário o exame de sua cláusula nº. 23.10:

23.10. A nomeação obedecerá obrigatoriamente a lista específica por localidade. Não havendo candidatos a serem nomeados, por inexistência de candidatos e/ou excedentes, para determinada localidade, serão convidados os candidatos excedentes da localidade mais próxima, obedecendo a ordem de classificação.

Assim, com a necessidade de abertura de vagas na segunda convocação, em localidades diversas da primeira convocação, para participarem do segundo Curso de Formação Profissional, tornou-se necessária a utilização do critério previsto na cláusula acima, tendo em vista que as novas convocações ocorreram nas localidades mais próximas (critério de menor distância) das vagas pleiteadas originalmente.

Por isso, como inexistem candidatos ou excedentes para preenchimento das vagas surgidas nos novos municípios, a cláusula 23.10 previu de forma isonômica o critério de convocação dos candidatos remanescentes da localidade mais próxima.

Para tanto, em 19 de setembro de 2017, a Administração Pública publicou no Diário Oficial do Estado a Ata de Deliberação da Comissão do Concurso, que elegeu a plataforma "Google Maps" como mecanismo de identificação da localidade mais próxima, para que a convocação para os novos municípios obedeça a um critério prático e objetivo.

A título de exemplificação, no caso concreto, na segunda convocação foi chamado para participar do Curso de Formação Profissional o aprovado Adriano França da Silva, 3º colocado geral no Município de Machadinho d'Oeste, para a vaga do Município de Cujubim, por ser esta a localidade mais próxima do seu município de opção.

Dessa maneira, dentre as localidades que dispõem as novas vagas, a mais próxima ao Município de Machadinho d'Oeste é o Município de Cujubim, que distanciam um do outro somente 112 km, como comprova a plataforma "Google Maps" no endereço:

<https://www.google.com.br/maps/dir/Cujubim,+Rond%C3%B4nia,+76864-00/Machadinho+D'Oeste+-+RO,+76868-000/@-9.3066004,62.356133,11zdata=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m11!1s0x93cb52ac45629f1d:0x70c9c744a49104ab!2m2!1d-62.5443612!2d-9.2052569!1m5!1m11!1s0x93cad47f97c96d5d:0xd7eed909027bd05!2m2!1d-61.8877321!2d9.2306221>

Assim, nesse aspecto, ao menos neste momento, também não vislumbro a probabilidade do provimento recursal, ausente pois, o da verossimilhança das alegações.

Quanto ao risco de dano decorrente da demora, entendo que não está presente, uma vez que o prazo do concurso não está vencido e o impetrante poderá ser convocado caso haja necessidade.

Ademais, quanto ao requerimento de reunião dos processos em virtude de conexão fática, entendo que não deve prosperar, pois compulsando os autos verifico que o primeiro mandamus foi distribuído para este relator, o que o torna preventivo.

Igualmente, não há como verificar a conexão alegada antes de colher as informações da parte adversa, bem como a via eleita não comporta dilação probatória apta a justificar a reunião dos feitos.

Por todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida e o pedido de reunião de processos.

Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão."

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Cumprimento de Sentença nº 0801616-32.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0008931-86.2012.8.22.0000 Tribunal de Justiça

Exequente: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondonia-SINGEPERON

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogada: Vanielle Moraes Preto (OAB/RO 7884)

Advogada: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)

Executado: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia – Singeperon em face do Estado de Rondônia, que, segundo alega o requerente, tem reiteradamente descumprido decisão judicial que homologou acordo entabulado entre as partes.

O presente pedido de cumprimento tramita neste Tribunal desde junho de 2016, havendo várias discussões entre o Estado e o Singeperon no que se refere ao cumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Entretanto, em 24.11.2016, esta Câmara decidiu a impugnação feita pelo Estado de Rondônia, conforme acórdão assim ementado:

Agravo interno. Execução de acordo homologado judicialmente. Avença entre Estado e Sindicato. Implementação do adicional de insalubridade a todos os servidores que tivessem direito. Ausência de limitação dos efeitos. Novos servidores. Incidência do acordo.

Destacamento de honorários em folha de pagamento. Servidores filiados. Contratação. Determinação judicial. Possibilidade.

Servidores não filiados ao sindicato. Ausência de vínculo contratual. Impossibilidade. Agravo parcialmente provido.

O acordo homologado judicialmente entre Estado e Sindicato, no sentido de que o adicional de insalubridade será estendido a todos os servidores que fizerem jus ao benefício, é aplicável à totalidade de agentes, inclusive aqueles não filiados ao sindicato ou que tenham ingressado no serviço posteriormente, uma vez que a avença não fez limitação ao número de beneficiários, bem como por se tratar de direito constitucionalmente garantido aos servidores, independentemente da existência do acordo.

A Lei Complementar n. 622/2011 estabeleceu a possibilidade de realização de descontos em folha de pagamento mediante ordem judicial, razão por que nada obsta a determinação de que o Estado promova a consignação do valor relativo aos honorários, quanto aos servidores sindicalizados, já que tal providência foi prevista no contrato e em ata assemblear.

Quanto aos servidores não sindicalizados, não é possível proceder descontos em folha de pagamento pois inexistem em relação a estes qualquer vínculo contratual.

A lista de beneficiários trazida pelo Estado, que demonstra a lotação dos servidores que trabalham em locais insalubres, deve ser usada como parâmetro para cumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Recurso parcialmente provido, apenas para o fim de receber a lista trazida pelo Estado como parâmetro de cumprimento da obrigação.

Em razão disso, a obrigação do Estado ficou devidamente delimitada, em decisão da 2ª Câmara Especial, tomada à unanimidade.

Entretanto, o Sindicato protocolou pedido administrativo junto à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que, em resposta enviada pelo Ofício n. 7677/GAB/SEGEP (ID n. 1294385), afirmou não ser possível o cumprimento da ordem pois a “[...] Superintendência não foi intimada pelo Poder Judiciário para um eventual cumprimento em sede de antecipação de tutela no caso em questão. Outrossim, em consulta ao andamento processual dos autos supracitados, a Decisão mencionada pelo requerente não Transitou em Julgado, estando o prazo recursal ainda fluindo para o Estado de Rondônia (sic).”

Em virtude disso, o Singeperon opôs petição, requerendo a determinação de cumprimento da ordem, sob pena de multa diária.

Em janeiro deste ano, foi determinada a intimação do ente público para o cumprimento da obrigação pela derradeira vez, oficiando-se à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP, para no prazo de 20 (vinte) dias, implementar o adicional de insalubridade a todos os servidores constantes na lista de ID n. 1035812, conforme determinado no acórdão, sob pena de multa e responsabilidade criminal.

Decorrido o prazo, sem manifestação do Estado, o Singeperon alegou que estava tentando solucionar administrativamente (petições direcionadas à Gerente da Folha de Pagamento do Estado de Rondônia), alguns descumprimentos, quais sejam, descontos de honorários que não haviam sido realizados e a inclusão de 159 (cento e cinquenta e nove) filiados que trabalhavam em local insalubre.

Assim, no dia 22.03.2017, o Singeperon requereu a dilação do prazo para quinze dias, a fim de que fossem cumpridos os pleitos pelo Estado, ocasião em que concedi a prorrogação pretendida (ID’s 1539142 e 1544470).

Ocorre que, em 19.04.2017, o Singeperon informou ter participado de uma reunião com os representantes do Estado em que fora novamente reforçado os pleitos protocolados pelo exequente junto à SEGEP, especialmente por não ter dado cumprimento às decisões constantes dos autos para aproximadamente 170 (cento e setenta) servidores.

Salientou que embora haja ponto controverso quanto à implantação do benefício, ficou acertado que no mês de maio/2017 todas as pendências seriam sanadas.

Dessa forma, requereu a suspensão da execução por 90 (noventa) dias, sem pleitear multa ou medida coercitiva mais drástica, a fim de aguardar o efetivo cumprimento das ordens dos autos, oportunidade em que deferi o prazo requerido.

Decorrido tal prazo, o Singeperon apresentou duas petições datadas nos dias 15.09.2017 e 09.10.2017. A primeira requereu a intimação do Estado para comprovar nos autos o cumprimento de suas obrigações, já a segunda, narrou que o Estado de Rondônia realizou o pagamento de valores a título do adicional de insalubridade para alguns filiados, na folha de setembro/2017.

Afirmou que o Estado teria pago os valores correspondentes aos meses de junho/2016 até a data da primeira implantação do referido adicional, mas que a ordem de destacamento de honorários advocatícios não teria sido cumprida para cerca de duzentos servidores filiados que obtiveram a implantação do adicional, a contar de 29/06/2016 (data da primeira intimação para pagamento nestes autos).

Disse ainda que, segundo informações verbais da SEGEP, alguns servidores teriam passado a receber tais valores em decorrência de ordem judicial em processo individual ou de pedido administrativo, mas que não comprova a veracidade dessas assertivas.

Ressaltou que não é aceitável que o Estado tenha “repentinamente” decidido pagar o adicional para servidores em decorrência de “pedidos administrativos” ou por “vontade própria”, pois ignorou repetidas vezes as ordens judiciais, além de sempre ter ignorado a vigência da lei que garantia esse benefício.

Por conseguinte, requereu o desconto e repasse dos honorários advocatícios em relação aos servidores filiados que passaram a receber o referido adicional a partir de 29/06/2016, independentemente da existência de suposto pedido administrativo, nos mesmos moldes dos demais (50% dos oito primeiros pagamentos de “adicionais de insalubridade”). Assim, como não foi realizado à época tal desconto, que o mesmo seja parcelado para os respectivos beneficiados, bem como seja apresentada lista com nome, matrícula, lotação, valores, tudo mês a mês, de todos aqueles que passaram a receber o adicional de insalubridade (com base na lei 2.165/2009) a contar de junho/2016 até a presente data.

Por fim, pediu a aplicação de multa pessoal e diária à Superintendente de Gestão de Pessoas, no valor de R\$ 200,00 por servidor que não tiver o seu benefício implantado e por cada desconto de honorários advocatícios não realizado, sendo a primeira revertida ao servidor e a segunda aos advogados, até que seja comprovado nos autos o cumprimento na íntegra de todas as ordens judiciais.

É o que há de relevante.

Decido.

A situação descrita nos autos demonstra não apenas reiterado descumprimento da decisão judicial, mas especialmente da legislação estadual, o que se mostra inaceitável.

Isto exposto, com base no art. 536, § 3º, do CPC, ante a não comprovação do Estado de que cumprimento às determinações contidas na decisão de ID n. 1298406, determino:

a) A expedição de ofício à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP para que seja providenciado o desconto de 50% sobre o adicional de insalubridade dos servidores filiados que passaram a receber o referido adicional a partir de 29/06/2016, para pagamento dos honorários advocatícios que deverá ser parcelado em 8 (oito) vezes;

b) A intimação pessoal da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas para implementar o pagamento do benefício do adicional de insalubridade para os servidores que não tiveram o benefício implantado, atentando-se para o desconto de 50%, para pagamento dos honorários advocatícios, nos 08 primeiros pagamentos;

c) Oficie-se ao Ministério Público para apurar eventual prática de crime de desobediência, nos termos do art. 330, do CP, instruído o expediente com cópia integral do processo.

Para cumprimento do item “a” e “b”, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para que o Estado comprove o cumprimento integral da determinação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia, com arrimo no artigo 537, do CPC, que deverá ser arcada pelo Ente Público.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Agravo de Instrumento: 0802709-93.2017.8.22.0000

Origem: 0010918-33.2007.8.22.0001/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Maria Mendes Reboucas

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Agravante: Nadir Fernandes Silva

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Agravante: Iraci Ferreira

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Agravante: Isaura Leiko Idehara Miyoshi

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Roselaine da Silva  
 Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Izabel Marluce Silva Santos  
 Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Vidameres Kruger de Almeida  
 Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Maria Aparecida Basilio  
 Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Vera Lucia de Andrade  
 Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravante: Elenice Nascimento dos Santos  
 Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Mendes Rebouças e outros, em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que a prestação jurisdicional restou esgotada.

Constam dos autos que os agravantes são ex-servidores públicos estaduais, admitidos sem concurso público antes da edição da Constituição de 1988. No entanto, em 17 em janeiro de 2000, foram demitidos por meio do decreto n. 8.955/2000.

Por sua vez, os ora agravantes ajuizaram ação ordinária em face ao Estado, pleiteando a reintegração ao cargo público que exerciam. Assim, o juízo singular julgou procedente tal pedido, sendo também confirmado por esta Corte.

Por conseguinte, o Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário em face do acórdão, sendo provido pela Suprema Corte. Assim, ao retornarem os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, o juízo determinou o cumprimento da decisão do STF.

Dessa forma, o Estado de Rondônia, em cumprimento à determinação do judicial, deliberou administrativamente o desligamento dos agravantes da folha de pagamento e o cancelamento da aposentadoria dos que já haviam se aposentado.

Inconformados, os recorrentes peticionaram ao juiz de origem no sentido de que: a) a coisa julgada não determina o desligamento dos servidores reintegrados no curso do processo; b) o princípio da confiança admite que efeitos concretos gerados no curso da lide se tornem consolidados; c) que o Estado de Rondônia reconheceu, de forma administrativa e ampla, a reintegração de todos os servidores demitidos coletivamente pelos Decretos de janeiro de 2000; d) que o vínculo com o Estado já havia sido inclusive desfeito no curso da lide, em relação a servidores que já haviam se aposentado ou transpostos para a União; e) que havia ainda servidores que estavam na iminência de se aposentar ou ser transpostos, por já terem preenchidos os requisitos para essa migração. Requereram que fossem preservadas as situações consolidadas no curso da lide. Após manifestação do Estado, o pedido veio a ser reiterado pelos agravantes.

Contudo, o juiz singular não considerou o pedido feito pelos agravantes e determinou o arquivamento do feito. Irresignados, interpuseram o presente recurso com efeito suspensivo para que sejam mantidos na folha de pagamento até que seja decidido, definitivamente, o pedido de manutenção das situações consolidadas e extensão dos efeitos dos reconhecimentos administrativos perpetrados pelo Estado.

No mérito, os agravantes sustentam o seguinte: a) da decisão que não considerou o alcance da coisa julgada e as situações consolidadas no curso da lide; b) da violação ao princípio da confiança; c) do reconhecimento administrativo sobre a ilegalidade da demissão coletiva e da posterior reintegração dos servidores atingidos pelo ato declarado ilegal; d) do vínculo com a União Federal, por transposição, que encontra-se na iminência de ser efetivado.

É o que há de relevante.

Decido.

Inicialmente, importa ressaltar o não cabimento do presente recurso. Cumpre aclarar que as novas regras insertas no artigo 1.015 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), passaram a restringir a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses de cabimento.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Desse panorama extrai-se que existem inúmeras outras questões resolvidas na fase cognitiva, mediante interlocutória, que não comportam agravo de instrumento, pois não estão elencadas no rol do art. 1.015 nem há qualquer outra previsão legal expressa. Tais situações não são acobertadas pela preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1.º).

Da análise dos autos, o inconformismo dos agravantes atacam ato judicial que nada decidiu. Este o despacho recorrido:

Primeiramente, anoto que o feito encontra-se transitado em julgado. Não há pedido de cumprimento de sentença. Há pendência apenas para que o Estado de Rondônia cumpra a decisão do TJRO, confirmada em grau de recurso, que determinou a demissão dos servidores, portanto, toda e qualquer rediscussão acerca da matéria, encontra-se esgotada no duplo grau de jurisdição, o que afasta a possibilidade do Juiz de deliberar de forma diferente. Anoto ainda, que compete ao Estado de Rondônia o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de responder junto aos órgãos de fiscalização e Lei Fiscal. No mais, esgotada a prestação jurisdicional por este Juízo, determino o arquivamento do feito. Int.

Desse modo, observa-se que o despacho proferido pelo juiz singular não está revestido de carga decisória, porquanto simplesmente determina o arquivamento dos autos, cuja decisão de mérito já havia transitado em julgado, sem que houvesse a interposição do recurso adequado no prazo legal.

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil, art. 203 "caput", que os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, anotando o seu parágrafo 2º que "decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º".

O ato atacado não é decisão interlocutória, tratando-se, na verdade, de despacho de mero expediente, a teor do § 3º do mencionado dispositivo legal. Dessa forma, cuidando-se de despacho de mero expediente, é irrecurável, nos termos do art. 1.001 do CPC.

Aliás, anotam Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa em nota ao artigo 203 do CPC que a “jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: “que determina o arquivamento de autos (RTJ 113/419 e STF-RT 597/253; RJTJESP 113/373, 125/252)” (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor”, 39ª ed., pag. 645).

Assim, não se conhece de recurso contra despacho de mero expediente sem conteúdo decisório. Sobre o assunto, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS” – ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – IRRECORRIBILIDADE – AGRAVO NÃO CONHECIDO . - Os despachos de mero expediente – como aqueles que ordenam o arquivamento de autos –, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante recurso (CPC, art. 162, § 3º, c/c o art. 504). Precedentes. (STF - HC: 109317 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Cumpram ressaltar que esse entendimento tem sido observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos pela Corte, a propósito de matéria como a que ora se examina nesta sede recursal (ADI 748-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 72.743/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 89.965-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – Rcl 9.460-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 630.492-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 716.175-AgR-AgR/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Por fim, cabe destacar que, nos termos dos artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil, uma vez transitada em julgado o feito, não se admite a interposição de recurso para rediscutir matéria em que já houve pronunciamento da autoridade judiciária e sobre a qual já foram produzidos os efeitos preclusivos da coisa julgada material.

Isto exposto, em face das razões expostas, não conheço do presente recurso, pelo fato de se insurgir contra ato desvestido de conteúdo decisório, e determino, em consequência, o imediato arquivamento destes autos .

Publique-se e intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Agravo de Instrumento: 0802309-79.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7005060-69.2016.8.22.0005 Ji-Paraná – 2ª Vara Cível

Agravante: Ivonete Cordeiro Teramoto

Advogado: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Ivonete Cordeiro Teramoto, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na execução de título judicial que move em desfavor do Estado de Rondônia.

Constatada a ausência de demonstração do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso (ID n. 2284847), foi aberta vista à agravante (ID 2335179), para os fins do disposto no artigo 1.007, § 4º, CPC/15, sob pena de deserção.

No entanto, tal determinação não foi atendida pela recorrente (ID 2407248), uma vez que as custas processuais foram recolhidas a menor.

Pois bem.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC/15, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno do ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Significa dizer que, para pagar o exato valor do preparo, o recorrente deve provar seu recolhimento no ato de interposição do recurso, mas que a ausência de tal comprovação não tornará irremediavelmente deserto o recurso, desde que seja recolhido o preparo em dobro de seu valor.

É preciso registrar que o 1.007, § 4º, CPC/15, por ser norma específica, prefere à norma consagrada no art. 932, parágrafo único do CPC/15, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro.

No caso em análise, ao interpor o agravo de instrumento, a agravante deixou de comprovar o recolhimento do respectivo preparo, como exige o artigo 1.007, caput, CPC/15 (Id. 2284847).

Assim, o despacho de Id. 2335179 determinou a intimação da agravante para proceder na forma do artigo 1.007, § 4º, CPC/15, ou seja, o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Por conseguinte, o preparo comprovado no id. 2364318, efetuado após a interposição do recurso e, mais, depois de proferido o despacho de Id.2335179, afigura-se insuficiente, posto que não recolhido em dobro como determinado.

Diante de tal contexto, considerando a vedação de complementação em casos tais, nos termos do art. 1.007, § 5º, CPC/15, não resta outra alternativa, senão inadmitir o presente recurso, por deserto. Isto exposto, nego seguimento, liminarmente, ao agravo de instrumento, na forma do artigo 932, III, CPC/15, por manifestamente inadmissível.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0801983-22.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7031396-88.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA

ADVOGADO: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR (OAB/SC 36.132)

ADVOGADA: LOHANA FERNANDES DE LIMA (OAB/RO 8724)

ADVOGADA: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES (OAB/RO 6506)

ADVOGADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA (OAB/RO 433)

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM

PROCURADORA: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA (OAB/RO 1175)

PROCURADORA: JANAÍNA FONSECA (OAB/RO 3296)

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2017 11:23:54

DECISÃO

“Vistos.

Vieram os autos para análise do pedido de mérito do agravo de instrumento manejado por Humberto Marques Ferreira, inconformado com a decisão de indeferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança impetrado em desfavor do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM.

A parte Agravada em manifestação, alega perda do objeto da demanda, em razão do Juízo de 1ª Instância ter analisado e julgado o referido mandamus.

Pois bem.

Em consulta ao sistema de Processo Eletrônico Judicial – PJe, verifica-se que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública denegou a ordem vindicada, em razão do decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 10, caput c/c o art. 23, caput, da Lei 12.016/2009).

Assim, restando evidente a perda do interesse de agir da Agravante face o julgamento da ação originária, entendo prejudicado o presente Agravo nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido prazo sem recurso, arquivem-se.”

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0802480-36.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7036956-11.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA

ADVOGADO: LEONARDO BATISTA RABELO (OAB/GO 29110)

ADVOGADA: ADYLLA COSTA SILVEIRA (OAB/GO 33094)

ADVOGADO: ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI (OAB/GO 18064)

ADVOGADA: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (OAB/GO 30313)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MÔNICA APARECIDA EUSTÁCHIO (OAB/RO 7935)

AGRAVADO: CONSTRUTORA AMIL LTDA

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Chamo feito a ordem.

Por um lapso, acabei por pedir para intimar a parte agravada – Meta Serviços e Projetos Ltda – Me, quando na realidade a parte agravada a ser cientificada é a Construtora Amil Ltda e outros.

Assim, revogo despacho de fls. número 2845754.

Intime-se a parte Agravada no endereço constante no documento. número 2826932 (Págs. 1/2).

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0802824-17.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7004692-20.2017.8.22.0007 CACOAL/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSÉ GIVALDO DE ASSIS

ADVOGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 6095)

AGRAVANTE: ALDINEI PIRES AMORIM

ADVOGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 6095)

AGRAVANTE: AMILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 6095)

AGRAVANTE: MARILENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 6095)

AGRAVANTE: OSCAR JULIÃO INÁCIO

ADVOGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 6095)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2017 17:55:11

DECISÃO

“Vistos.

Insurgem-se os Agravantes contra Sentença prolatada pela 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal que, nos autos da ação ordinária nº 7004692-20.2017.8.22.0007, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito nos termos do art. 485, inciso I do NCPC.

Na origem, os agravantes moveram Ação Ordinária postulando pela declaração de ilicitude na cobrança de ICMS sobre TUSD e TUST, reclamando pela restituição dos valores indevidamente pagos.

Em despacho inaugural, o juízo determinou a limitação do polo ativo em no máximo 5 postulantes, bem como determinou a comprovação de recolhimento das custas processuais ou, insistindo no pedido de gratuidade, que junta-se prova da insuficiência financeira de cada litigante.

Os agravantes não se insurgiram contra tal decisão, tendo peticionado emenda da inicial com vistas a restringir o quantitativo de pessoas no polo ativo, conforme determinado, e aproveitando para ratificar pedido de justiça gratuita – sem, contudo, ter juntado os documentos apontados pelo juízo como indispensáveis para adequada apreciação do pleito.

Em face disso, o juízo prolatou Sentença extintiva da ação, fazendo-o expressamente nos termos do art. 485, inciso I do CPC, o qual encontra-se dentro do capítulo “DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA”, e assim dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Não há dúvidas que o pronunciamento judicial consiste em Sentença, inclusive tendo o documento sido assim nomeado no sistema Pje, de sorte que a via recursal própria para combate do pronunciamento seria a Apelação (art. 1.009 do NCPC).

A interposição de Agravo de Instrumento contra Sentença, sem que o pronunciamento contenha algum termo dúbio que possa ter induzido o recorrente a erro, consiste em erro crasso, obstando o conhecimento do recurso, ainda que considerado princípio da fungibilidade.

Neste sentido, aliás:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO CRASSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Da decisão que julga improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença cabe agravo de instrumento e não apelação, nos termos do § 3º do art. 475-M do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por se tratar de erro crasso. Apelação cível não conhecida.

(TJ/PR – AC 7155780 PR 0715578-0, 16ª Câmara Cível, Rel. Paulo Cezar Bellio, julgado em 16/03/2011)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO CRASSO. NÃO CONHECIMENTO.

Da sentença terminativa cabe recurso de apelação e não agravo de instrumento. Inteligência do art. 513 do CPC. Recurso não conhecido.

(TJ/SP – Agravo de Instrumento AI 46585320128260000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gilberto Leme, julgado em 07/02/2012)

Nestes termos, considerando a clareza do pronunciamento judicial quanto a sua natureza jurídica, inaceitável que os recorrentes tenham se valido do Agravo de Instrumento para impugná-lo.



Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso por impropriedade da via eleita, fazendo-o monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do NCPC.

Certificado transcurso de prazo sem recurso, archive-se.

Intime-se."

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803060-66.2017.8.22.0000

ORIGEM: 70120317020168220005/3ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ

AGRAVANTE: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 2506)

AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI PARANA

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar manejado por Marcos Cardoso de Oliveira contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que arbitrou honorários em R\$1.000,00 em sede de exceção de pré-executividade.

Sustenta que seus pedidos foram parcialmente acolhidos, reconhecendo-se que a agravada estava cobrando ISSQN prescrito, relativo ao ano de 2011, além de ISSQN referente ao ano de 2013, mesmo tendo optado pelo Simples Nacional, informado ao órgão competente e dado baixa em seu cadastro.

Alega que não pode a agravada cobrar taxa anual relativa a ISS para optante do Simples, devendo ser respeitada a forma prevista em lei.

Nesse sentido, diz que deve ser analisado o serviço prestado e se este não estiver elencado no art. 3º da Lei Complementar n. 116/03, a retenção realizada pelo tomador não autoriza o prestador a retirar a parcela do ISS devida no Simples.

Assim, diz que havendo procedência parcial dos pedidos, as duas partes são sucumbentes e a condenação no pagamento de honorários deve ser proporcional a sua perda.

Requer a concessão de liminar para suspender a tramitação da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio (art. 17, §10 da Lei nº 8.429/92), tempestivo e encontra-se devidamente instruído nos termos do art. 1.017, §5º do NCPC.

Observa-se, ainda, o recolhimento do preparo, nos termos do art. 16 da Lei Estadual nº 3.896/16.

Conheço, portanto, do recurso.

Analisando os autos nos limites admitidos para este momento processual, constata-se que a CDA objeto da execução fiscal combatida continha a cobrança de ISSQN referente ao ano de 2011, no valor de R\$1.507,11, e ISSQN referente ao ano de 2013, no valor de R\$1097,52.

No tocante a este último débito lançado na CDA, a decisão agravada consignou que a eventual proibição de retenção do tributo pelo contratante, no caso de optante do Simples Nacional, não equivale à concessão de isenção, sendo devido o imposto da forma prevista na lei específica.

Ademais, em que pese a alegação do recorrente de que requereu baixa do cadastro de autônomo, em meados de 2013, a municipalidade demonstrou que o mesmo continuou a prestar serviços de contabilidade, ainda que por meio da empresa Alpha.

O agravante não apresentou, nem no juízo a quo nem em sede de agravo, qualquer elemento capaz de infirmar o exercício da atividade tributada.

Por outro lado, tendo a cobrança relativa ao ano de 2011 sido reconhecida como prescrita, conclui-se que aproximadamente 60% do valor cobrado foi extirpado da execução fiscal por meio da exceção de pré-executividade, de forma que, ao menos em exame perfunctório, entendo não se tratar de sucumbência em porção mínima do excipiente, a justificar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00 em favor do excepto.

Em face do exposto, concedo, por ora, o efeito suspensivo pretendido até que sobrevenha o julgamento do mérito do presente recurso.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Oficie-se o magistrado de primeiro grau acerca desta decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0801606-85.2016.8.22.0000 Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Requerente: Adriano de Almeida Lima

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO2361)

Requerido: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado: Jaci Alves Pereira

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrok (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogada: Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433)

Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data Distribuição: 02/06/2016

Decisão

VISTOS.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas interposto por Adriano de Almeida Lima visando a suspensão de processos distribuídos a essa Relatoria relacionados ao exercício do mandato dos Vereadores do Município de Buritis.

Os processos referentes a matéria foram analisados e julgados extintos sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto, visto o término do mandato e não reeleição dos envolvidos. Intimou-se Jaci Alves Pereira para se manifestar e este informou não ter interesse no feito por ter renunciado ao cargo de vereador (fl. 62).

Nesse contexto, resta configurada a ausência de interesse processual e pressupostos válidos da ação, impossibilitando a continuidade do incidente.

O código de processo civil dispõe sobre o tema:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Posto isso, ante a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, resta prejudicada a ação e julgo extinta sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

## DESPACHOS

## TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos( )

Interessada (Parte Ativa): Arlete Kosin Gamarra Zayed

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Interessado (Parte Ativa): Renato Antônio de Souza Lima

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Interessado (Parte Ativa): Antonio Serafim da Silva Junior

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Interessada (Parte Ativa): Merien Amantéa Fernandes

Interessada (Parte Ativa): Rita Gonçalves Guedes da Silva

Advogada: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil(OAB/RO 2904)

Interessada (Parte Ativa): Giovana Cunha Pedraza

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto(OAB/RO 3736)

Interessado (Parte Ativa): Milson Luiz Nascimento da Silva

Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira(OAB/RO 610)

Interessado (Parte Ativa): Douglas Batista Miniz

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)

Interessado (Parte Ativa): M. S. Pinheiro Lima ME

Advogado: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO(OAB/RO 2703)

Interessado (Parte Ativa): Henrique Xavier Melgar

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Interessada (Parte Ativa): Vivian Xavier Melgar

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Interessada (Parte Ativa): Rosa Sossa Melgar

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Interessado (Parte Ativa): Plínio Augusto Bem Carloto

Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)

Interessado (Parte Ativa): DANIEL PUGA

Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)

Interessado (Parte Ativa): Edilson Tavares de Carvalho

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Interessado (Parte Ativa): Diego de Paiva Vasconcelos

Interessada (Parte Ativa): Iraci Vasconcelos Palheta de Lima

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel( )

Interessado (Parte Ativa): José Ribamar Paiva dos Santos

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Interessado (Parte Ativa): Espólio de José Paiva

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Interessada (Parte Ativa): Kelly Costa Lima

Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)

Interessado (Parte Ativa): Lauro Penha Silva

Advogado: Andre Henrique Torres Soares de Melo( )

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 193E)

Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)

Interessado (Parte Ativa): Jonhy Milson Oliveira Martins

Advogado: Wyliano Alves Correia(OAB/RO 2715)

Interessada (Parte Ativa): Edelmira Felix Fabiana

Advogado: Anderson Fabiano Brasil( )

Interessado (Parte Ativa): Kepler Jose de Carvalho dos Santos

Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira( )

Interessado (Parte Ativa): Josué Abiorana do Nascimento

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Interessado (Parte Ativa): Jairo Abiorana do Nascimento

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Interessada (Parte Ativa): Janete Lilia Abiorana do Nascimento

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Interessado (Parte Ativa): Jarson Abiorana do Nascimento

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Interessado (Parte Ativa): Elenice Marques Bernardo

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Interessado (Parte Ativa): Max Pereira do Nascimento

Advogada: Joelma Alberto(RO 7214)

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Interessada (Parte Ativa): Francisca da Silva Pereira

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari

Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)

Interessado (Parte Ativa): PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI

Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima(OAB/GO 1366A)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)

Advogado: ESPINOLA E LEPRI ADVOGADOS ASSOCIADOS( )

Interessado (Parte Ativa): Rafaela Barato Prestes

Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)

Advogada: Carla Caroline Passos Marrocos(OAB/RO 5436)

Interessada (Parte Ativa): Francisca Diana dos Santos Miranda Martins

Defensor Público: Jose Oliveira de Andrade( )

Interessada (Parte Ativa): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Interessado (Parte Ativa): Isac Neris Ferreira dos Santos

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)

Interessado (Parte Ativa): Jose da Siveira Campos

Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)

Interessada (Parte Ativa): Mayara Corbari

Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)

Interessada (Parte Ativa): Santina Maria da Silva

Advogada: JOSELIA VALENTIM DA SILVA(OAB/RO 198)

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(RO 178)

Interessada (Parte Ativa): Ivaniilde Leite Leal

Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz(OAB 3823)

Interessada (Parte Ativa): Darclay Socorro Lemos Maus

Advogada: Amanda Simoes Batista do Nascimento( )

Interessado (Parte Ativa): Paulo Rodrigues Gomes

Interessado (Parte Ativa): Carlos Alberto Nery de Menezes

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)

Interessado (Parte Ativa): Wanessa Silva Moreira Massa

Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)

Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa(OAB/RO 4558)

Interessada (Parte Ativa): Danila de Fatima Moreira

Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)

Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)

Interessada (Parte Ativa): Georgete Jafure Pinheiro da Silva

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior(OAB/RO 2845)

Interessado (Parte Ativa): Luiz Carlos Forte

Advogado: Luiz Carlos Forte(RO 510)

Interessado (Parte Ativa): Nilo Corbari

Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)

Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)

Interessado (Parte Ativa): Sid Anselmo Teixeira

Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)  
 Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)  
 Interessado (Parte Ativa): Paulo Roberto Gomes de Almeida  
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)  
 Interessado (Parte Ativa): Bruna Helen Testoni  
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)  
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)  
 Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)  
 Relator: Des. Sansão Saldanha  
 Vistos,  
 Ciências às partes quanto a adequação dos cálculos, no prazo de 5 dias.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.  
 Silvana Maria de Freitas  
 Juíza Auxiliar

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0014082-59.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0014082-59.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
 Apelante: José Salomon Martinez Leon  
 Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas  
 Vistos.  
 José Salomon Martinez Leon recorre da sentença de fls. 54/55, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho, que indeferiu o pedido inicial nos autos de ação anulatória de débito, proposta contra a Ceron. Afirma o consumidor que a Ceron realizou a troca do medidor da sua residência, em 12.06.2012, alegando suposta irregularidade e, posteriormente, apresentou um cálculo para a quitação no valor de R\$1.335,67. Em razão da fatura desarrazoada, requereu o reconhecimento da cobrança indevida. A pretensão inicial foi indeferida e julgado extinto, ao fundamento de que dos fatos não decorre logicamente o pedido. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Inconformado, José Salomon Martinez Leon apela às fls. 59/63 e alega que o Apelante o relógio medidor foi retirado e fiscalizado à revelia. Dessa aferição constataram suposta irregularidade que são atribuídas de forma inquisitória ao apelante, sem ter oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao apelante. Afirma ainda que as provas nos autos não foram avaliadas de forma equilibrada. Em razão desses argumentos, requer a procedência dos pedidos da anulatória de débito. Inexistiram as contrarrazões.  
 É o relatório.  
 Decido.  
 Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.  
 Conforme se verifica na decisão a quo que julgou extinto o processo nos termos do art. 267, inc. I, do CPC, sob o fundamento de entender que a petição inicial seria inepta, em razão de o autor requer a anulação do débito, sendo que o certo seria requer revisão de faturas. Tenho que a decisão de primeiro grau não poderá ser mantida. Pois bem. O apelante reclama em sua inicial que, após inspeção no relógio medidor instalado em sua residência, recebeu notificação de irregularidade e uma fatura no valor de R\$1.335,67, para pagamento, sob pena de ter o fornecimento de consumo suspenso.

Desse modo, não vislumbro que a petição seria inepta em razão do apelante ter consumido a energia no período reclamado, até mesmo porque, a fatura de recuperação de consumo, trata-se de diferença não aferida pelo relógio medidor que deixou de registrar o verdadeiro consumo no período.

Esta corte já julgou vários processos consistentes na declaração de inexigibilidade de débito de fatura referente recuperação de consumo, apurado por perícia unilateral, declarar esta ação como inepta, pelos fundamentos utilizados na sentença, seria como ter dois pesos e duas medidas.

Destarte, a meu ver a sentença deve ser reformada, afastando-se a inépcia da petição inicial e, ato contínuo, considerando que o processo está instruído com as provas necessárias ao julgamento no estado em que se encontra e em condições de imediato julgamento, analiso o mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da apelante em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com realização de perícia e emissão fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 16/19, um considerável desacordo entre os valores cobrados pela apelante. Extrai-se ainda houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron, ficando constatado manuseio unilateral do medidor, em total desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL.

No presente caso, a documentação carreada aos autos não constitui meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do autor.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, para a Ceron apurar a existência da fraude e cobrar o débito do apelado deveria ter propiciado apontamento de assistente técnico, e com o devido acompanhamento policial e não somente dos técnicos dela própria, tornando, como dito, a prova unilateral. Assim, a perícia unilateral, realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante nesta Corte: Energia elétrica. Perícia unilateral no medidor. Realização. Recurso não provido.

A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia.

A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação 0014583-52.2010.8.22.0001, Rel Des Paulo Mori, j. 30/10/2013)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Órgão localizado em outro estado da federação. Débito. Inexistência.

É inexistível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, ainda que por órgão metrológico oficial, porquanto possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilitando o contraditório, o qual deve ser observado. (Apelação, n. 00107706820118220005, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 20/11/2012)

TJRO. Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Dano moral. Situação fática. Prova. Ausência. Improcedência.

Constatada fraude, em medidor de energia, por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente, bem como restituída em dobro o valor eventualmente pago pelo consumidor em razão de confissão de dívida assumida perante a concessionária pelo débito apurado irregularmente.

A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, resultando em termo de confissão de dívida, por si só, não implica em dano moral, se não comprovado nos autos situação que aponte ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor. (Apelação, n. 00012334320108220018, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/05/2012)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ. Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fornecimento de energia elétrica. Violação do art. 535 do cpc. Não ocorrência. Fraude no medidor apurada unilateralmente. Invalidez do laudo pericial. Reexame de matéria fático- probatória. Incidência da súmula 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alega da violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático- probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão do apelado de ver desconstituído o débito.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPD, e em analogia à Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a inépcia da petição inicial e, na análise do mérito da ação, julgar procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.335,67. Como consequência, inverto a sucumbência para condenar a Ceron ao pagamento integral das custas processuais e de honorários de advogados de R\$ 500,00.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006136-36.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006136-36.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Apelado: Manoel Batista de Figueiredo

Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0015371-24.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0015371-24.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Elisabete Machado

Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON recorre da sentença de fls. 35/36, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, que julgou procedente o pedido formulado por Elisabete Machado, nos autos de ação de indenização por danos morais.

Alegou a parte autora que no dia 18.08.2014, por volta das 8h, funcionários da Ceron retiraram o medidor de energia de sua residência, sendo que o serviço de energia elétrica de sua residência foi suspenso e, somente foi restabelecido cerca de quatro horas depois, e de forma irregular (faltava o lacre da unidade consumidora). Diante disso, requereu indenização por danos morais.

A pretensão foi julgada procedente, com a condenação da Ceron ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$5.000,00. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor de condenação.

Inconformada, a Ceron recorre às fls. 39/50 e discorre sobre declaração de inexistência de débito de recuperação de consumo, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida.

Elisabete Machado apresentou contrarrazões às fls. 58/62

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.

É de se constatar que a sentença guerreada referiu-se à indenização por dano moral decorrente de suspensão de energia.

No entanto, em suas razões do recurso, a apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorrendo sobre declaração de inexistência de débito apurado mediante recuperação de consumo e que agiu no exercício legal do seu direito, sem ao menos combater os embasamentos que levaram à procedência do pedido, incorrendo em nítida violação ao art. 1010, inc III do CPC.

Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.

A respeito da questão, cito precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

Esta Corte também já se manifestou sobre o tema:

Agravo interno. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.

O recorrente deve apresentar, em suas razões recursais, de fato e de direito, que se coadunem com o ato decisório impugnado, correlatas com o que foi decidido, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sendo as razões do agravo interno dissociadas da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido. (Agravo em Apelação 0022937-61.2013.8.22.0001, Relator: Des Alexandre Miguel, j. 20.11.2016)

Agravo interno. Razões dissociadas. Não conhecimento do recurso. Precedentes STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte tem a incumbência de demonstrar a impertinência da decisão monocrática, atacando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Trazer discussão sobre matéria que não foi analisada nos autos e fazer pedido incompatível com o feito, demonstrando que as razões são dissociadas da matéria analisada, impõem o não conhecimento do recurso.

(Agravo em Apelação 0020883-88.2014.8.22.0001, Relator: Des Kiyochi Mori, J.11.11.2015)

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.

Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decidido em sentença, obstaculariza a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 1010 do CPC.

Ante o exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013548-34.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0013548-34.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Pedro Paulino Vieira

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Apelado: José Osmar Moraes da Silva

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando que o advogado que patrocinava a causa em favor do requerido José Osmar Moraes da Silva renunciou ao mandato (fls.103-e), intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como que apresente contrarrazões ao recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010451-41.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010451-41.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Farmácia de Manipulação Prosigma Ltda ME

Advogado: Salvadora Aparecida Jacinto Yoshida Borghi (OAB/SP 146943)

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)

Apelado: Eli de Souza Mussi

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogada: Gracieli Lando (OAB/RO 4587)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Intime-se o recorrente Eli de Souza Mussi para recolher o preparo recursal, conforme o valor total da condenação, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do 1007, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDCS

0015536-79.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0015536-79.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: Adalberto Diniz da Silveira

Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)

Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

Advogada: MARIA ODALEIA MENDES LIMA (OAB/RO 4338)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDCS

0007678-89.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0007678-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Geap - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)

Advogado: Rodrigo de Andrade Vasconcelos (OAB/DF 34273)

Advogado: Ana Lúcia Rangel de Noronha (OAB/RJ 122698)

Advogado: Aline da Silva Pereira (OAB/DF 31044)

Advogada: Gabriela Schiffler Senna Gonçalves (OAB/DF 33347)

Recorrido: Miron Marcos da Silva Oliveira Filho

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

AA



**2ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0006550-97.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0006550-97.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Apelada: Dyana Cristhina de Freitas  
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
 Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, objetivando a reforma da sentença de fls. 69/73, proferida pelo juízo da 3ª Vara de Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, movida por Dyana Cristhina de Freitas.

É o relatório.  
 Decido.

Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.

No caso dos autos, foi constatado o recolhimento do preparo a menor (fl. 91).

Oportunizada a complementação do valor à fl. 108, a apelante não cumpriu a determinação, conforme certidão de fl. 110.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso.

Publique-se.  
 Cumpra-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.  
 Porto Velho - RO, 28 de novembro de 2017.  
 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Relator

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS****ABERTURA DE VISTAS**

Câmaras Cíveis Reunidas  
 ABERTURA DE VISTA  
 Recurso Extraordinário e Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Ação Rescisória  
 n. 0007954-60.2013.8.22.0000  
 Recorrente: José Izo Vieira  
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503)  
 Recorrido: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)  
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
 Interpostos em 21/11/2017

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.  
 Belª Cilene Rocha Meira Morheb  
 Diretora do 1º Dejudicel/TJ/RO

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1ª Câmara Criminal  
 Despacho DO RELATOR  
 Apelação  
 Número do Processo :0002005-28.2013.8.22.0009  
 Processo de Origem : 0002005-28.2013.8.22.0009  
 Apelante: Jeferson Santos de Souza  
 Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(RO 301)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Vistos.

Jeferson dos Santos Souza foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, por infração ao art. 155, caput, do CP, com pena definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão, tendo a acusação tomado ciência em 19/04/2017 (fls.104).

A sentença condenatória foi confirmada em segunda instância em 10/10/2017 (fls.127/135).

Todavia, considerando a reprimenda imposta, verifico que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal. Ocorre que ao tempo do crime Jeferson era menor de 21 anos (12/04/1993), sendo, portanto, o prazo para prescrição reduzido de metade (art. 115 do CP).

Examinando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 22/07/2013 (fls.3) e a sentença prolatada em 08/06/2016 (fls.80/88), de modo que o lapso temporal entre foi de pouco mais de 2 anos.

Posto isso, de ofício, declaro a extinção da punibilidade Jeferson dos Santos Souza pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos exatos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2017.  
 Desembargador Valter de Oliveira  
 Presidente da 1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal  
 Despacho DO RELATOR  
 Habeas Corpus  
 Número do Processo :0006068-84.2017.8.22.0000  
 Processo de Origem : 0008533-22.2015.8.22.0005  
 Paciente: Dayane da Cruz Rodrigues  
 Impetrante(Advogado): Amadeu Alves da Silva Júnior(OAB/RO 3954)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
 Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Vistos.

O Advogado Amadeu Alves da Silva Júnior impetrou ordem de habeas corpus em favor da paciente Dayane da Cruz Rodrigues, acusada de praticar, em tese, os crimes previstos no art. 33 e 35, caput, c/c 40, V, todos da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Alega o impetrante, em síntese, que a paciente foi condenada em primeira instância pelos delitos alhures mencionados, tendo respondido ao processo em liberdade, no entanto quando da prolação da sentença lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, não havendo fundamentos que justifique a segregação cautelar.

Sustentando ainda, possuir filha menor que necessita dos seus cuidados.

Por fim, pleiteia a concessão liminar da ordem, aos fins de que seja expedido salvo conduto, para que possa responder ulteriores termos do processo em liberdade.

Relatei. Decido

Conquanto o habeas corpus seja instrumento manejado nas hipóteses em que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, para que este seja conhecido é necessário a correta instrução do feito.

In casu, o writ não veio instruído com os documentos necessários a análise do pleito, intimado a sanar irregularidade, o impetrante colacionou documentos estranho ao processo, inviabilizando, dessa forma, a análise das irresignações defensivas.



Por tais razões, não conheço da ordem impetrada.  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Publique-se.  
Porto Velho - RO, 28 de novembro de 2017.  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Relator

#### Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006335-56.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0032079-88.2006.8.22.0501

Paciente: Robson Alves de Oliveira

Impetrante(Advogada): Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A advogada Eudislene Mendes de Oliveira impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Robson Alves de Oliveira, condenado, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

O impetrante alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, vez que lhe foi cassado o direito de recorrer em liberdade antes do trânsito em julgado do édito condenatório, não lastreando a decisão combatida fundamento concreto para a cautela.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão de liminar para que seja revogada a decisão que determinou a execução provisória da sentença, expedindo-se o competente alvará de soltura, para que o paciente aguarde o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

Conforme os autos, o paciente foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada a defesa interpôs recurso de Apelação, buscando desclassificação para o crime de furto qualificado, entretanto, o recurso foi improvido, Contra o v. Acórdão interpôs Recurso Especial, sendo a este negado seguimento, razão pela qual interpôs Agravo em Recurso Especial este ainda pendente de julgamento. Ocorre que seguindo a orientação jurisprudencial da Suprema Corte no HC nº 126292/SP, o juízo a quo determinou expedição de mandado de prisão e consequente execução provisória, contra qual se insurge o paciente.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucricri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº 0002324-94.2016.8.22.0007

Apelante: João Paulo Martins de Jesus

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

“ De ordem do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em cumprimento ao despacho de fl. 142, ficam os advogados do apelante João Paulo Martins de Jesus, intimados para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0003500-05.2012.8.22.0701

Apelante: M. F. R.

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Advogada: Adriana Vilela (OAB/RO 4408)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados apelante M.F.R. para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

(a) Belª Rose Mary Gondim Fernandes Maia

Diretora do 1DEJUCRI em exercício

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006302-66.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1002916-05.2017.8.22.0002

Paciente: Zildete Alves dos Santos

Impetrante(Advogado): Alexandre Jenner de Araújo Moreira(OAB/RO 2005)

Impetrante(Advogado): João Gomes de Oliveira Junior(OAB/RO 4305)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005) e João Gomes de Oliveira Júnior (OAB/RO 4305) em favor de Zildete Alves dos Santos presa em flagrante no dia 12.08.2017, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 14, II, todos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO, que indeferiu pedido de liberdade provisória (fls. 122).

A impetrante afirma que a referida decisão está desprovida de fundamentação concreta, sem que estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, violando assim o disposto no artigo 93, IX, da CF, pontuando que a medida excepcional não pode ser utilizada para cumprimento antecipado de pena.

Sustenta ainda a existência de excesso de prazo na segregação cautelar, já que a paciente se encontra presa há 101 (cento e um) dias até a data da impetração, sem que a defesa desse causa a esse excesso, ressaltando que a prisão cautelar não pode se eternizar e se caracterizar como um indisturável antecipação da pena.

Aduz que a paciente possui residência fixa, tem ocupação lícita e residência fixa, preenchendo, destarte, requisitos autorizadores da

concessão da liberdade provisória, acrescentando ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP, entendendo serem suficientes e adequadas ao caso. Pugna pela concessão da liberdade à paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 21/124.

Examinados, decido.

Verifica-se, face às informações prestadas pelo Departamento Judiciário Criminal (fls. 127), que tramitou perante a 2ª Câmara Criminal, em favor da paciente, o HC n. 0004680-49.2017.8.22.0000 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia cuja ordem foi denegada à unanimidade, conforme infere-se do acórdão de fls. 128/131.

Ressalta-se que naquele habeas corpus houve a insurgência contra a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, aduzindo idênticos fundamentos delineados no presente writ.

Em consulta ao sistema SAP, constata-se que a instrução criminal ainda não se encerrou, tendo em vista que ainda se aguarda a realização de audiência agendada para o dia 05/12/2017. Constatou-se ainda que o magistrado de primeiro grau analisou novo pedido de liberdade provisória e reiterou os fundamentos da decisão anterior que indeferiu pleito neste mesmo sentido.

Desse modo, por verificar na inicial a semelhança das questões já postas em exame, sobretudo, porque na decisão impugnada a autoridade impetrada afirma (fls. 122) que o cenário dos autos não se modificou e ainda perduram os mesmos argumentos quando da decretação preventiva, inviável a renovação da discussão, especialmente por não haver alteração fática ou processual justificadora, impedindo o conhecimento em parte do presente habeas corpus, diante da vedação à reiteração de pedido.

Firme nestas considerações, conheço em parte do presente Habeas Corpus apenas com relação ao suposto constrangimento ilegal por "excesso de prazo".

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). "Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP

e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006127-72.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1007406-28.2017.8.22.0501

Paciente: Mariana Laura Lelo Santiago

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Paciente: Heliomar Moura Ribeiro

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado João Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) em favor de Mariana Laura Lelo Santiago e Heliomar Moura Ribeiro, presos preventivamente no dia 13.10.2017, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, V, todos da lei n. 11.343/2006 e art. 1º, da lei 9.613/98, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão temporária em prisão preventiva (fls. 205/207 do Anexo I).

Aduz o impetrante que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do CPP, e que a decisão da d. autoridade impetrada não possui fundamentação idônea, já que apontou genericamente a presença dos vetores contidos no dispositivo mencionado sem indiciar de forma suficiente a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de liberdade.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional e sustenta que oportunamente será provada a inocência dos pacientes.

Pontifica que os pacientes são primários, ostentam bons antecedentes, possuem ocupação lícita, residência fixa no distrito da culpa, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade, acrescentando que impera em favor de ambos o princípio constitucional da presunção de inocência, acrescentando que as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, podem alternativamente serem impostas no caso concreto.

Pugna pela concessão da liberdade aos pacientes em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 37/47 e os Anexos I, II e III.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.** Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº **0000267-58.2016.8.22.0701**

Apelante: A. F. L. dos S.

Advogada: Lillian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo : **0005326-59.2017.8.22.0000**

Processo de Origem : 0036253-56.2009.8.22.0010

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Alvorada do Oeste, que discordou da declinação de competência feita pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste, para fins de processar a execução da pena imposta.

O Juiz suscitante (fls. 559), ao verificar que lhe foi encaminhado os autos de execução penal do condenado André de Freitas Apolinário, sob fundamento de que em razão da “Regionalização do sistema penitenciário” o reeducando foi encaminhado para a unidade prisional de Alvorada do Oeste.

Assevera que a controvérsia cinge-se ao estabelecimento da competência em caso de transferência de presos, sem anuência dos juízos de execução envolvidos, só por ato administrativo.

Argumenta que a transferência de apenados de uma unidade (desativada) para outra, com a consequente remoção de seu quadro de pessoal resolve, aparentemente, apenas o problema da gestão penitenciária no âmbito do Poder executivo.

Por fim, colacionou jurisprudência de casos semelhantes e suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 562/565).

O e. Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti manifestou pelo provimento do presente conflito negativo de competência para que seja declarado competente o juízo suscitado (fls. 569/572).

Examinados, decido.

Extrai-se dos autos que o juízo de Nova Brasilândia do Oeste/RO (suscitado), determinou a remessa dos autos de execução de pena do reeducando para a Comarca de Alvorada do Oeste/RO (juízo suscitante), local onde cumpria pena, sob os seguintes fundamentos:

Em razão da Regionalização do Sistema Penitenciário, todos os apenados do regime fechado (provisório e definitivo) desta Comarca foram removidos para a Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Assim, determino a remessa imediata dos autos de execução de pena para aquela Comarca, posto que o reeducando lá encontra-se cumprindo penal.

Após, adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos (fl. 559)

Pois bem. Disciplina o art. 65 da LEP:

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Assim, de acordo com a legislação mencionada, é de clareza solar que o réu condenado pelo juízo da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, em princípio, a execução da pena caberá ao juízo também de Nova Brasilândia do Oeste, quem proferiu a sentença condenatória, já que ao juízo da condenação compete a execução da pena.

Nesse passo, a competência para a execução só mudará quando for realizada a transferência legal do preso para outra comarca, visto que, nesses casos, há a remessa do próprio processo de execução criminal.

Assim, a simples mudança de endereço do reeducando ou a transferência administrativa sem a anuência do juízo competente e aceitação do juízo para onde o preso foi realocado administrativamente não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena.

Ademais, a remoção de apenado condenado à pena privativa de liberdade, seja qual for o regime, para outra comarca, não pode ser feita ou determinada de maneira unilateral.

De fato, não há possibilidades de ser feita de forma unilateral porque deve ser verificado uma série de requisitos, dentre os quais, a disponibilidade de vagas e a concordância do Juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, evidenciando, portanto, a necessidade de prévia consulta, sem a qual não será possível a transferência da execução penal.

Por sua vez, o enunciado 08 da Execução Penal firmado pelos juízes das execuções penais do Estado de Rondônia, prescreve:



A transferência de presos para outra comarca somente ocorrerá mediante decisão judicial, podendo ser precedida de proposta dos diretores das unidades prisionais envolvidas.

Logo, o fato de ocorrer reorganização no sistema penitenciário estadual com a remoção de alguns presos do regime fechado para outra comarca não poderá ser interpretado como deslocada a competência da execução penal para o juízo de direito da Vara de Execuções Penais para o local onde foram os presos realocados, no caso, o Juízo da comarca de Alvorado do Oeste.

Em caso semelhante eis decisão do STJ:

[...] 1. Apenas as transferências de apenados realizadas de forma legal alteram a competência do Juízo da execução da pena. 2. In casu, verifica-se que o sentenciado, que cumpre pena no regime aberto, alterou seu domicílio por vontade própria, sem autorização do Juízo, incorrendo, na espécie, transferência legal, razão pela qual não há que se falar em alteração de competência na Execução da reprimenda. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Xanxerê-SC, o suscitante. (CC 97.932/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009). Isso posto, com base na jurisprudência mencionada e no art. 330 do RITJRO, monocraticamente, declaro competente o Juízo suscitado da 1ª Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste prosseguir executando a pena do reeducando André de Freitas Apolinário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo :0005360-34.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000537-88.2016.8.22.0020

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

RELATÓRIO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Alvorada do Oeste, que discordou da declinação de competência feita pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste, para fins de processar a execução da pena imposta.

O Juiz suscitante (fl.137A), ao verificar que lhe foi encaminhado os autos de execução penal do condenado Leandro Justino de Souza, sob fundamento de que em razão da "Regionalização do sistema penitenciário" o reeducando foi encaminhado para a unidade prisional de Alvorado do Oeste, suscitou o Conflito de competência.

Assevera que a controvérsia cinge-se ao estabelecimento da competência em caso de transferência de presos, sem anuência dos juízos de execução envolvidos, só por ato administrativo.

Argumenta que a transferência de apenados de uma unidade (desativada) para outra, com a conseqüente remoção de seu quadro de pessoal resolve, aparentemente, apenas o problema da gestão penitenciária no âmbito do Poder executivo.

Por fim, colacionou jurisprudência de casos semelhantes e suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 137A/139A).

O i. Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza manifestou pelo não provimento do presente conflito negativo de competência para que seja declarado competente o juízo suscitante (fls. 144/149).

Examinados. Decido.

Extrai-se dos autos que que o juízo de Nova Brasilândia do Oeste/RO (suscitado), determinou a remessa dos autos de execução de pena do reeducando Leandro Justino de Souza para a Comarca de Alvorada do Oeste/RO (juízo suscitante), local onde cumpria pena, sob os seguintes fundamentos:

Em razão da Regionalização do Sistema Penitenciário, todos os apenados do regime fechado (provisório e definitivo) desta Comarca foram removidos para a Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Assim, determino a remessa imediata dos autos de execução de pena para aquela Comarca, posto que o reeducando lá encontra-se cumprindo penal.

Após, adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos (fl. 135)

Pois bem. Disciplina o art. 65 da LEP:

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Assim, de acordo com a legislação mencionada, é de clareza solar que o réu condenado pelo juízo da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, em princípio, a execução da pena caberá ao juízo também de Nova Brasilândia do Oeste, quem proferiu a sentença condenatória, já que ao juízo da condenação compete a execução da pena.

Nesse passo, a competência para a execução só mudará quando for realizada a transferência legal do preso para outra comarca, visto que, nesses casos, há a remessa do próprio processo de execução criminal.

Assim, a simples mudança de endereço do reeducando ou a transferência administrativa sem a anuência do juízo competente e aceitação do juízo para onde o preso foi realocado administrativamente não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena.

Ademais, a remoção de apenado condenado à pena privativa de liberdade, seja qual for o regime, para outra comarca, não pode ser feita ou determinada de maneira unilateral.

De fato, não há possibilidades de ser feita de forma unilateral porque deve ser verificado uma série de requisitos, dentre os quais, a disponibilidade de vagas e a concordância do Juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, evidenciando, portanto, a necessidade de prévia consulta, sem a qual não será possível a transferência da execução penal.

Por sua vez, o enunciado 08 da Execução Penal firmado pelos juízes das execuções penais do Estado de Rondônia, prescreve:

A transferência de presos para outra comarca somente ocorrerá mediante decisão judicial, podendo ser precedida de proposta dos diretores das unidades prisionais envolvidas.

Logo, o fato de ocorrer reorganização no sistema penitenciário estadual com a remoção de alguns presos do regime fechado para outra comarca não poderá ser interpretado como deslocada a competência da execução penal para o juízo de direito da Vara de Execuções Penais para o local onde foram os presos realocados, no caso, o Juízo da comarca de Alvorado do Oeste.

Em caso semelhante eis decisão do STJ:

[...] 1. Apenas as transferências de apenados realizadas de forma legal alteram a competência do Juízo da execução da pena. 2. In casu, verifica-se que o sentenciado, que cumpre pena no regime aberto, alterou seu domicílio por vontade própria, sem autorização do Juízo, incorrendo, na espécie, transferência legal, razão pela qual não há que se falar em alteração de competência na Execução da reprimenda. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Xanxerê-SC, o suscitante. (CC 97.932/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

Isso posto, com base na jurisprudência mencionada e no art. 330 do RITJRO, monocraticamente, declaro competente o Juízo suscitado da 1ª Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste prosseguir executando a pena do reeducando Leandro Justino de Souza.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento  
Sessão 1.798

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

**Interesse do Ministério Público**

01. Apelação n. 0004462-14.2014.8.22.0004 (SDSG)  
Origem: 0004462-14.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: D. M. F. representado(a) por sua mãe A. de P. M.

Advogados: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613) e Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3.815)

Apelado: D. F. F.

Advogadas: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5.579) e Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2.943)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de alimentos.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 26/2/2015

**Interesse do Ministério Público**

02. Apelação n. 0007411-80.2015.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0007411-80.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Cecília Bueno Pereira

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1.787) e Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 13/1/2016

**Interesse do Ministério Público**

03. Apelação n. 0012989-61.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0012989-61.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Samara da Silva Rodrigues, Jhone Martins Santos e E. M. R. representado por sua mãe S. da S. R.

Advogados: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844) e Leivando Soares Farias (OAB/RO 5.969)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/GO 36.814-A), Celso David Antunes (OAB/GO 36.822-A), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164), Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22.452)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Plano pós-pago. Falha na prestação dos serviços. Cancelamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 20/7/2015

**Interesse do Ministério Público**

04. Apelação n. 0005382-82.2014.8.22.0102 (SDSG)

Origem: 0005382-82.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelantes: L. V. R. C. representada por sua mãe C. L. R. e P. G. R. C. representada por sua mãe C. L. R.

Defensores Públicos: Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves

Apelado: P. de T. C.

Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6.544)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de alimentos.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 13/3/2015

**Interesse do Ministério Público**

05. Apelação n. 0013347-21.2013.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0013347-21.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelantes: R. R. C. representada por sua mãe V. R. C. e G. R. C. representada por sua mãe V. R. C.

Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683)

Apelado: P. H. V. C.

Curador (Defensor Público): José da Silva Messias (OAB/RO 69-B)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de alimentos.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não improvimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 10/7/2015

**Interesse do Ministério Público**

06. Apelação n. 0006610-35.2013.8.22.0003 (SDSG)

Origem: 0006610-35.2013.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Fernando Sacco Neto (OAB/SP 154.022), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5.202), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435) e Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555)

Apelado: Reginaldo José Colombo

Advogados: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906) e Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.

Redistribuído por sorteio em 31/7/2014

Interesse do Ministério Público

07. Apelação n. 0003716-18.2015.8.22.0003 (SDSG)

Origem: 0003716-18.2015.8.22.0003 – Jarú/ 1ª Vara Cível

Apelantes: Dorvalino Gomes da Silva, Valdemar Dutra Vilela, Anilson Jesus Vieira, Arnaldo Neves Oliveira, Marcos Marconi e outros

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação ordinária. Construção de subestação de energia elétrica. Restituição de valores. Emenda à inicial. Inércia. Cancelamento da distribuição dos autos.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por prevenção de magistrado em 9/3/2016

Interesse do Ministério Público

08. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0024191-35.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0024191-35.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e

Recuperações Judiciais

Apelante/Recorrido: CARDIF do Brasil Seguros e Garantias S/A

Advogados: Antônio Ary Franco César (OAB/SP 123.514), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772) e Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)

Apelante/Recorrido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899) e Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070)

Apelada/Recorrente: Josefa Coelho

Advogados: Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5.781) e João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6.001)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de restituição de quantia paga c/c reparação de danos e repetição de indébito. Contrato de seguro.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo afastamento das preliminares de prescrição, ilegitimidade ativa e passiva e de falta de interesse de agir e, no mérito, pelo provimento apenas do recurso adesivo.

Distribuído por sorteio em 10/8/2016

Interesse do Ministério Público

09. Agravo de Instrumento n. 0802243-02.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7059557-45.2016.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível

Agravante: Raimundo Nonato Silva Rodrigues

Advogado: Jones Alves De Souza (OAB/RO 8.462)

Agravados: Lenil José Sobrinho e Hedda Karla Palacio da Silva

Advogados: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5.959) e Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reintegração de posse. Nulidade do feito. Ausência de intervenção do Ministério Público.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo afastamento da preliminar arguida e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

Distribuído em 18/8/2017

10. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801725-80.2015.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0008997-11.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR

7.295), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230) e Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6.880)

Agravados: Ana Elaine Redana do Prado, Aureo Lopes da Motta, Cassimiro Czel Stepanha, Valter Rodrigues Chaves, Altair Antonio Pelissari e outros

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Expurgos Inflacionários. Caderneta de poupança.

Interposto em 15/2/2016

11. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801363-10.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7000800-43.2016.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única

Agravante: Consuelo Yumi Modro

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1.643)

Agravada: E. C. Paschoalino & Cia Ltda - ME

Advogadas: Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz (OAB/RO 7.976) e Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7.986)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Execução. Nota promissória. Inexistência. Cópia reprográfica do título.

Interposto em 12/9/2017

12. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801785-82.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7009084-16.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravantes: Juruena Energia S.A. e Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda

Advogados: Vicente do Prado Tolezano (OAB/SP 130.877), João Alberto Valentim Mansano (OAB/SP 385.203), Luiza Tauan Silva Durao (OAB/SP 338.223) e Jocyele Monteiro de Araujo (OAB/RO 5.418)

Agravados: João Carlos de Freitas, Sônia Gomes de Freitas, Miriam de Freitas

Advogados: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)

Agravada: Roseli de Freitas

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Ação de desapropriação. Construção de usina hidrelétrica.

Interposto em 29/9/2017

13. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801911-35.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7004951-91.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: R. C. P.

Advogados: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)

Agravado: A. J. T. P. representada por sua mãe A. P. T. T.

Advogados: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A) e Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5.101)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da decisão monocrática negou provimento ao recurso. Ação revisional de alimentos.

Interposto em 16/8/2017



14. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801288-68.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0012624-09.2011.88.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Agravante: Agropecuária Nova Vida Ltda

Advogados: Pericles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR18.294), Fausto Luis Morais da Silva (OAB/PR 36.427), Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/GO 38.867), Jozelene Ferreira de Andrade (OAB/PR 41.737), Osmar Antônio Rodrigues de Vasconcelos (OAB/PR 46.869) e outros

Agravado: Massa Falida do Banco Santos

Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787) e Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Execução. Impugnação da arrematação. Nulidade da penhora.

Interposto em 27/6/2017

15. Agravo de Instrumento n. 0802281-14.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7003098-78.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Anatasio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15.096), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386)

Agravada: Leisa Maria Chassot

Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3.102)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Ação revisional de cláusulas para equilíbrio contratual. Grupo de consórcio.

Distribuído por sorteio em 22/8/2017

16. Agravo de Instrumento n. 0801649-22.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0011408-96.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravantes: D. S. S. R.

Advogados: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596) e Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)

Agravado: F. G. S. S. representado por sua mãe C. C. C. G.

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de alimentos. Recolhimento das custas.

Distribuído por dependência em 6/6/2016

17. Agravo Interno em Reclamação n. 0802566-07.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0000527-52.2016.8.22.0041 – Cacoal/Vara do Trabalho

Agravantes: Coloni & Wendt Advogados e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Rondônia – SINTRA-INTRA

Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046) e Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)

Agravada: Juíza Federal do Trabalho Substituta da Vara do Trabalho de Cacoal/RO

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c/ exigir contas. Competência.

Interposto em 8/11/2017

18. Apelação n. 0010208-27.2014.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0010208-27.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante: Andréia Cristiane Stanger

Advogados: Armando Krefta (OAB/RO 321-B) e Katyane Cervi (OAB/RO 4.972)

Apelada: Beatriz Tartari Fleck

Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Embargos de terceiro. Ação monitoria. Penhora de imóvel. Boa-fé. Doação.

Redistribuído por prevenção de magistrado em 31/8/2017

19. Apelação n. 0013030-50.2013.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0013030-50.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante: Samira Amorim Claudino

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Apelada: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná - SICOOB EMPRECREC

Advogados: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112), Edilson Stutz (OAB/RO 309-B), Edilson Stutz (OAB/RO 309-B) e Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5.097)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Acordo realizado. Manutenção do nome no cadastro de protesto.

Distribuído por sorteio em 30/3/2015

20. Apelação n. 0001200-35.2014.8.22.0011 (SDSG)

Origem: 0001200-35.2014.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13.590-B) e Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865)

Apelado: Walteir Loubak da Silva

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1.047)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c desconstituição de dívida. Empréstimo bancário. Cobrança indevida. Parcela paga. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 16/10/2015

21. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0022706-97.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0022706-97.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648), Fabio Costa Vilar (OAB/SP 167.078) e Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann (OAB/AM 704-A)

Apelado/Recorrente: Walisson Cardoso da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 7/10/2015

22. Apelação n. 0002598-35.2014.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0002598-35.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Carla Albertina Alves Rodrigues

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Apelada: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogados: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153), Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5.378), Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6.894) e Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15.761)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 29/12/2015

23. Apelação n. 0003672-39.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003672-39.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: CALCARD Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogados: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12.112), Ariadne Martins Fontes (OAB/MT 12.953), Bruna Battistella (OAB/MT 16.839) e Rosideth Rosa Ribeiro (OAB/MT 152.460)

Apelada: Maria Pinheiro de Sousa Rodrigues

Advogados: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568) e Carla Begnini (OAB/RO 778)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito. Cancelamento. Débito quitado. Cobranças posteriores.

Distribuído por sorteio em 12/6/2015

24. Apelação n. 0012324-79.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0012324-79.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho

Advogados: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275), Vinicius de Assis (OAB/RO 1.470), Elton José Assis (OAB/RO 631) e Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5.191)

Apelado/Apelante: Banco Fidis S. A.

Advogadas: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4.759), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806), Alexandre Magna Teixeira Ferraz (OAB/MG 115.682), Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25.731) e Thais Fernanda Santos da Silva (OAB/MG 80.348)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Distribuído por sorteio em 13/2/2015

25. Apelação n. 0004992-15.2014.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0004992-15.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Maria das Graças Nascimento

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.056) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 7/1/2016

26. Apelação n. 0009979-72.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0009979-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Anaziildo Lima de Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelada: ACR Comércio Confecções Ltda - Lojas Mila

Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6.020)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/ reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 29/10/2015

27. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001506-94.2015.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0001506-94.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Apelada/Recorrente: Tarone Suêla de Freitas Silva Spica

Advogada: Silvana Ferreira (OAB/RO 6.695)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Alteração de endereço. Solicitação de desligamento. Cobrança indevida. Ausência de notificação.

Distribuído por sorteio em 23/6/2015

28. Apelação n. 0006882-98.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0006882-98.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Apelado: Maria leza Reis Lima

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c pedido de desligamento de energia elétrica. Revisão das faturas cobradas. Energia elétrica. Fraude no medidor. Valor excessivo.

Distribuído por sorteio em 26/5/2015

29. Apelação n. 0012962-75.2014.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0012962-75.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Juvenal Santiago Alexandre

Advogados: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Queda de poste. Acidente causado por caminhão.

Distribuído por sorteio em 6/5/2015

30. Apelação n. 0004986-12.2013.8.22.0015 (SDSG)

Origem: 0004986-12.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: José Rodrigues dos Santos

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5.066)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Energia elétrica. Faturas. Valor excessivo.

Distribuído por sorteio em 25/6/2015

31. Apelação n. 0002398-25.2014.8.22.0006 (SDSG)

Origem: 0002398-25.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220) e Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951)

Apelado: Urani de Paula Nogueira

Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2.478)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de reparação de danos morais. Espera excessiva em fila de atendimento bancário.

Distribuído por sorteio em 13/10/2015

32. Apelação n. 0013003-16.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0013003-16.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: José Fábio Moura Teixeira

Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193)

Apelado: Handerson Matos de Lima

Advogados: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4.251) e Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5.516)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de reparação por danos materiais e morais. Lote. Imóvel. Venda em duplicidade. Restituição de valor. Prosseguimento do feito.

Distribuído por sorteio em 20/8/2015

33. Apelação n. 0006226-49.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0006226-49.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4.020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4.786), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B)

Apelado: Espólio de Isaac Benayon Sabbá representado pelo inventariante Moisés Gonçalves Sabbá

Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40) e Chrystiane Leslie Muniz Levatti (OAB/RO 998)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de desapropriação de domínio.

Distribuído por sorteio em 27/05/2014

34. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002808-92.2014.8.22.0003 (SDSG)

Origem: 0002808-92.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível

Embargante: Osmir José Lorenssetti

Advogados: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505) e Osmir José Lorenssetti (OAB/RO 6.646)

Embargada: Júlio César da Cunha Luz

Advogados: Marloiva Andrade Sampaio (OAB/RS 31.008), Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6.297), Marcos Zingado do Amaral (OAB/RS 8.615) e Ana Graciema Gonçalves Pereira (OAB/RS 22.158)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação declaratória de rescisão de contrato c/c inexistência de débito e indenização por danos morais. Aquisição de maquinário. Defeito.

Opostos em 6/10/2017

35. Apelação n. 0006127-40.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0006127-40.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: João Candeira de Oliveira Filho

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

Apelado: Banco Volkswagen S.A.

Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Wagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335) e Frederico Augusto Ferreira Barbosa (OAB/GO 18.828)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de busca e apreensão. Financiamento de veículo. Inadimplemento.

Distribuído por sorteio em 21/3/2016

36. Apelação n. 0000945-73.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0000945-73.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Gleison Muniz de Souza

Advogados: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5.464), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779) e Ana Caroline Vasconcelos Cavalcanti (OAB/RO 6.702)

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Rachel Fischer P. C. Menna Barreto (OAB/SP 248.779) e Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP 329.916)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Cancelamento de voo. Falha na prestação dos serviços.

Distribuído por sorteio em 8/3/2016

37. Apelação n. 0007101-77.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0007101-77.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Fabiana Helen Melo Neres

Advogado: Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (OAB/RO 6.592)

Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375) e Cláudia Karpát (OAB/SP 167.458)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação indenizatória por danos extrapatrimoniais. Falha na prestação de serviços. Extravio de bagagem.

Distribuído por sorteio em 8/3/2016

38. Apelação n. 0008211-53.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0008211-53.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Claudia Rejane Gonzaga de Alexandria  
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, Hélio Vicente de Matos, André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147.320) e Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248-B)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1.434)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Diferença de faturamento. Valor elevado. Inépcia da inicial.  
Distribuído por sorteio em

39. Apelação n. 0000580-89.2015.8.22.0010 (SDSG)  
Origem: 0000580-89.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S.A  
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)  
Apelado: Diemerson Franco da Silva  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação monitoria. Grupo de consórcio. Inadimplemento. Composição extrajudicial. Extinção do feito com resolução de mérito.  
Distribuído por sorteio em 8/3/2016

40. Apelação n. 0017204-80.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0017204-80.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6.880)  
Apelados: Deusdedite Reis Duarte e Raimundo Luiz Pereira  
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Valores remanescentes.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 10/9/2015

41. Apelação n. 0025333-45.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0025333-45.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Amanda Venício Santos  
Advogados: Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 3.339-A), Márcia Cristina Venicio (OAB/MT 8.863), Paulo Humberto Budoia Filho (OAB/MT 9.906) e Ana Paula Cerri Budoia Santiago (OAB/MT 10.960-B)  
Apelados: Carlos Braz de Oliveira Pires, José Francisco da Silva Sobrinho, Gilberto de Oliveira Pires, Paulo Cesar de Oliveira Pires, Alda Terezinha Colombo Pires e outros

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4.251)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Fraude.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 27/4/2015

42. Apelação n. 0003447-87.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0003447-87.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE (Linha Verde Transmissora de Energia S.A.)  
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/PE 1.871-A), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002) e outros  
Apelados: Nestor Vujanski e Roseny Moreira Vujanski  
Advogados: Pedro Miranda (OAB/RO 2.199) e Ilda da Silva (OAB/RO 2.264)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica.  
Distribuído por sorteio em 14/4/2015

43. Apelação n. 0001772-80.2012.8.22.0004 (SDSG)  
Origem: 0001772-80.2012.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: João Nunes de Queiroz, Ruth Luiza da Conceição, Genaldo de Souza Nunes e outros  
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2.903)  
Apelada: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A  
Advogados: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6.668), Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228.252), Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1.223), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780), Daniela Figueiró Miranda (OAB/MT 16.890-B) e outros  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica.  
Distribuído por sorteio em 30/7/2015

44. Apelação (Agravo Retido) n. 0004955-29.2012.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0004955-29.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelantes/Agravados: Carlos Eduardo Polo Sartor e Maria de Fátima Francisco Sartor  
Advogados: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021) e Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445)  
Apelada/Agravante: Norte Brasil Transmissora de Energia S. A.  
Advogados: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158.029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149.028), Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4.501), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261) e outros  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 17/7/2015

45. Apelação n. 0016597-72.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0016597-72.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Estação Transmissora de Energia S.A.  
Advogados: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37.357), Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3.449), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002) e outros

Apelada/Apelante: Agropecuária R.J.R Ltda.  
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528), Danyele de Alcantara (OAB/RO 5.294) e Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5.118) e Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica.  
Distribuído por sorteio em 2/7/2015

46. Apelação n. 0011915-03.2013.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0011915-03.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Ademar Primaz  
Advogados: Luiz Paulo Mozzer (OAB/PR 59.598) e Guacyra Monteiro Santos (OAB/PR 59.597)  
Apelada/Apelante: Canaã Geração de Energia S/A  
Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893), Danielle Cristhine Malachini Saldanha (OAB/PR 39.635) e outros  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de desapropriação para construção da servidão administrativa para construção de linha de transmissão.  
Distribuído por sorteio em 26/2/2015

47. Apelação n. 0009460-02.2012.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0009460-02.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A.  
Advogados: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6.668), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780), Karina Gláucia Ângela Nobre e Menezes (OAB/RJ 110.058), Fábio André Spier (OAB/SP 300.960) e outros  
Apelados: Ezequiel Barbosa da Silveira, Therezinha Ignácio da Silveira, Israel Barbosa da Silveira e outros  
Advogados: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842) e Édio José Ghellere (OAB/RO 2.121)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem da linha de transmissão de energia elétrica.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 15/4/2015

48. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0025290-11.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0025290-11.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE  
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/PE 1.871-A), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros  
Apelados/Recorrentes: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves e Regina Célia Filizola Dias Gonçalves  
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 28/5/2015

49. Apelação n. 0001654-16.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0001654-16.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Linha Verde Transmissora de Energia S.A. (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE)

Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363) e Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288)  
Apelado: Orozimbo do Nascimento Neto  
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284)  
Celso Ceccatto (OAB/RO 111)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica.  
Distribuído por sorteio em 2/5/2016

50. Apelação n. 0003182-19.2011.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0003182-19.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Luiz Katsumi Yoshitomi  
Advogados: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882) e Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7.249)  
Apelada/Apelante: Interligação Elétrica do Madeira S/A  
Advogados: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575), Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137.572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4.466), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780) e Murilo de Oliveira Filho OAB/SP 284.261  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Imissão de posse. Linhas de transmissão de energia elétrica.  
Distribuído por sorteio em 13/7/2016

51. Apelação n. 0000741-19.2012.8.22.0006 (SDSG)  
Origem: 0000741-19.2012.8.22.0006 - Presidente Médici / 1ª Vara Cível  
Apelante: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A.  
Advogados: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158.029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149.028), Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6.668), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575) e Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780)  
Apelada: Maria Pereira Pedroso  
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Imissão na posse. Linhas de transmissão de energia elétrica.  
Distribuído por sorteio em 14/7/2016

52. Apelação n. 0000095-85.2012.8.22.0013 (SDSG)  
Origem: 0000095-85.2012.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara  
Apelantes: Ozório Calisto de Souza, Janete Alves de Lima Calisto, Kleber Calisto de Souza, Angelita Luciana de Matias e outros  
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046) e Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6.515)  
Apelado: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A  
Advogados: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261), Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158.029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149.028), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Imissão de posse. Linhas de transmissão de energia elétrica.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 19/7/2016

53. Apelação n. 0017067-32.2013.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0017067-32.2013.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelantes/Apelados: Adair da Rosa, Jair da Rosa, José Carlos Cordeiro, José da Rosa, Luis Carlos da Silva e outros

Advogados: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4.996) e Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3.084)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e servidão. Construção de subestação de energia elétrica. Restituição de valores.

Distribuído por sorteio em 20/7/2016

54. Apelação n. 0001534-07.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001534-07.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelantes: José Celestino Afonso Pimentel e Patrícia Fernanda Souza Sena Pimentel

Advogados: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810) e Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3.973)

Apelada: Eletrosul Centrais Elétricas S.A (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - ELETRONORTE)

Advogados: Leandro Correia Soares (OAB/PR 27.737), Fabrício Silveira Volpato (OAB/SC 32.938), Guilherme Vilela de Paula (OAB/AM 1.010-A), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29.411-B), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478), e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Imissão de posse. Linhas de transmissão de energia elétrica.

Redistribuído por sorteio em 2/8/2016

55. Apelação n. 0007635-60.2011.8.22.0001(SDSG)

Origem: 0007635-60.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Jean Bento (OAB/RO 5.065), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3.923), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228), Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5.106), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11.664) e Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7.384)

Apelado: Francisco Valdemir Pereira da França

Advogados: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4.769) e Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4.199)

Apelada: Francisca Maria de Lourdes Janoca

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Imissão de posse. Linhas de transmissão de energia elétrica. Restituição de valores.

Distribuído por sorteio em 21/10/2016

56. Apelação n. 0003544-78.2012.8.22.0004 (SDSG)

Origem: 0003544-78.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelantes: Nelson Ribeiro Soares Filho e Eliane Laignier Rodrigues Soares

Advogados: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084) e Mateus Pavão (OAB/RO 6.218)

Apelada: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogados: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288), Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6.668) e Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Restituição de valores.

Distribuído por sorteio em 30/11/2016

57. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005047-10.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0012253-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante: Banco J. Safra S.A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Davi Lago (OAB/SP 127.690) e Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342)

Embargado: B. H. Oliveira Costa & Cia Ltda

Embargado: Edson Francisco Oliveira Silveira Júnior

Embargado: Bruno Henrique Oliveira Costa

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de busca e apreensão. Extinto o feito sem resolução do mérito. Falta de interesse de agir.

Opostos em 24/10/2017

58. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001487-28.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001487-28.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
Advogados: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333.834), Gabriele Souza de Oliveira (OAB/SP 344.990), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2.980), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Celita Rosenthal (OAB/SP 201.351) e Diego Bedotti Serra (OAB/SP 276.645)

Embargado: Mário Antonio Lopes da Silva

Advogados: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888) e Marlucci Pereira Malta (OAB/MG 139.253)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento aos recursos. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Contrato de empréstimo. Débito quitado. Cobrança indevida.

Opostos em 2/10/2017

59. Embargos de Declaração em Apelação n. 0011568-70.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0011568-70.2013.8.22.0001- Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante: Itaú Seguros S. A.

Advogados: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31.464) e Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130.291), Elaine de Souza (OAB/RO 4.255), Carolina de Souza Soro (OAB/SP 140.495) e Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857)

Embargada: Vandineide Silva de Souza

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao agravo retido e à apelação. Ação de cobrança. Seguro de vida. Procedimento cirúrgico. Morte. Recusa no pagamento de indenização.

Opostos em 18/9/2017



60. Embargos de Declaração em Apelação n. 0024474-92.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0024474-92.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Embargante: Claudemir Gomes de Araujo  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)  
Embargado: Rodrigo Pinto Alves  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos morais. Acidente de trânsito.  
Opostos em 10/07/2017

61. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0011391-60.2014.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0011391-60.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Embargante: Companhia Mutual de Seguros  
Advogados: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948), Péricles Gonçalves Filho (OAB/RJ 119.383), Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167.373), Náyra Marques dos Santos (OAB/RJ 146.652), Tamara Meirelles Gontan Blanco (OAB/RJ 160.122), Ernani Sammarco Rosa (OAB/SP 16.831), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3.897) e Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)  
Embargado: Otaviano Duque de Oliveira  
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5.070)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento aos embargos. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de indenização por acidente de trânsito.  
Opostos em 24/10/2017

62. Embargos de Declaração em Apelação n. 0025092-37.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0025092-37.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Embargante: Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475), Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332), Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53.795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 453.66-B), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42.785) e Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507)  
Embargada: Nayara Sá Aguiar  
Advogados: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5.414), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5.618) e Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5.650)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Fato novo. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de rescisão contratual c/c devolução dos valores pagos e indenização pelos danos morais e materiais. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.  
Opostos em 4/9/2017

63. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000678-30.2013.8.22.0015 (SDSG)  
Origem: 0000678-30.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível  
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogados: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2.823-A), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72.973) e Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2.838)  
Embargado: Walter Gonçalves de Aguiar  
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6.103)  
Apelado: Empresa de Transporte de Passageiros Mediterrâneo Ltda  
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e Rubens Barbosa (OAB/RO 5.178)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação, por maioria. Ação de indenização por danos material e moral. Acidente de trânsito. Abalo. Impossibilidade de executar atividades. Despesas médica e veicular. Sentença condenou solidariamente a título de danos morais em R\$ 10.000,00 mais danos materiais.  
Opostos em 19/6/2017

64. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000482-17.2014.8.22.0018 (SDSG)  
Origem: 0000482-17.2014.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível  
Embargante/Embargado: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3.846)  
Embargado: Bradesco Vida e Previdência  
Embargados/Embargantes: Joubert Custodio de Souza, Carolina Alessandra Ferreira Pepe, Sara Beti Ferreira Pepe e Noemi Goreti Pepe  
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento à apelação. Ação de cobrança de seguro de vida c/c indenização por danos morais e declaratória de inexistência de dívida.  
Opostos em 28/6/2017

65. Apelação (Recurso Adesivo) n. 1004782-82.2007.8.22.0007 (Processo Físico)  
Origem: 0047824-04.2007.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: BASA - Brasília Alimentos S/A  
Advogados: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A), Nilton da Silva Correia (OAB/DF 1.291), Marcelo Ramos Correia (OAB/DF 15.598), Marla de Alencar Oliveira Viegas (OAB/DF 8.013) e Laura Canuto Porto (OAB/RO 3.745)  
Apelada/Recorrente: Casa do Criador Comércio de Rações Ltda - ME  
Advogados: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1.211), Elisangela Falconi (OAB/RO 271-E) e Cinthia Gracielle da Silva (OAB/RO 399-E)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de rescisão indireta de contrato de distribuição e representação comercial c/c indenização. Rompimento negocial. Redistribuído por transferência em 8/4/2011

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente da 1ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 571

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, no dia doze do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0002390-85.2004.8.22.0010 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Pedido de Vista em 07/11/2017 pelo Des. Eurico Montenegro:  
“ NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO”  
Origem: 0002390-85.2004.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Improbidade Administrativa/Processo de Licitação  
Apelante/Agravado: I. N. C.

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Apelante/Agravado: J. K. C. & T. L.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/PR 71498)

Apelante/Agravado: O. D. T.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/PR 71498)

Apelante/Agravado: I. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/PR 71498)

Apelante/Agravado: E. A. S. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/PR 71498)

Apelante/Agravado: C. T. L.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelante/Agravado: J. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelante/Agravado: I. M. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelado/Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva) : Município de Rolim de Moura - RO  
Procurador: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
Distribuído por Sorteio em 27/04/2015  
Suspeição: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

n. 02 0801912-20.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Pedido de Vista em 10.10.2017 Pelo Desembargador Renato Martins Minessi: “APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA.”

Assunto: Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Agravada: Luzenir da Mota Alves

Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)

Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)

Interposto em 23/08/2017

n. 03 0801948-62.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Pedido de Vista em 10.10.2017 pelo Desembargador Renato Martins Minessi: “APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA.”

Assunto: Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Agravada: Queila Louzada de Oliveira

Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)

Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)

Interposto em 22/08/2017

n. 04 0004876-19.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0000993-56.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Criminal

Assunto: Falsidade documental (art. 288 CP) / Peculato (art. 312) / Crimes da Lei de licitações

Paciente: Josafá Lopes Bezerra

Impetrante (Advogado): José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Paciente: Carla Barbosa Torres

Impetrante (Advogado): José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Distribuído por Sorteio em 18/09/2017

n. 05 0005995-03.2008.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 0005995-03.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Remissão

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procurador: Henry Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Mortari & Pacheco Ltda Me

Apelado: Eliane Mortari de Oliveira Pacheco

Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n. 06 0012032-23.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0012032-23.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Extinção/Cobrança de Verbas Sucumbenciais  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)  
Apelada: Ivaniida Apóstolo de Almeida  
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n. 07 0031619-73.2007.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0031619-73.2007.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Assunto: Prescrição do Crédito Tributário/Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
Apelado: Alaíde Beltrani Pereira Me  
Distribuído por Sorteio em 23/03/2016

n. 08 0028790-22.2007.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0028790-22.2007.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição do Crédito Tributário  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
Apelado: Spsul Ltda  
Apelado: João Jair de Amo Bondioli  
Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

n. 09 0803185-34.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 7000781-12.2017.8.22.0003 Jaru/ 2ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Reunião de Processos de Execução em face do mesmo devedor  
Agravante: Município de Jaru/RO  
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
Agravado: J Facanha Moreira - ME  
Distribuído em 20/11/2017

n. 10 0013395-79.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0013395-79.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Extinção por abandono de causa  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Apelada: Ariquemes Idiomas Ltda  
Apelada: Marcia Boracini  
Apelado: Claudir Boracini Filho  
Apelada: Elizangila Arruda de Azevedo Boracini  
Distribuído por Sorteio em 03/08/2015

n. 11 0010649-13.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0010649-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Concurso Público para cargo de professor/Prorrogação da Posse/Reconvenção  
Apelante: Marlene Francisco Santos Reis Pedroni  
Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)  
Apelante: Aguinaldo Valter Brandt  
Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)  
Distribuído por Sorteio em 04/03/2016

n. 12 0006349-29.2011.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0006349-29.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Auxílio-Doença Acidentário  
Agravante: Francisco de Assis de Souza  
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)  
Procurador Federal: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20204)  
Procurador Federal: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)  
Interposto em 10/02/2017

n. 13 0017756-50.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0017756-50.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Assunto: Restabelecimento de Auxílio Acidente  
Agravante: Luiz Benedito do Nascimento  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Advogada: Salet Bergamaschi (OAB/RO 2230)  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Thiago de Almeida Raupp (OAB/RJ 159424)  
Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)  
Interposto em 18/11/2014

n. 14 0001173-36.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0001173-36.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Assunto: Omissão  
Embargante: Matilde Leite  
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)  
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)  
Advogado: Atalcio Teófilo Leite (OAB/RO 7727)  
Embargado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná  
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná - RO  
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
Opostos em 23/08/2017

n. 15 0003932-53.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0003932-53.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Contradição  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Elcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
Embargado: Construtora J. F. Barbosa & Silva Ltda EPP  
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)  
Opostos em 04/05/2017

n. 16 0000992-52.2013.8.22.0022 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0000992-52.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível  
Assunto: Contradição  
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Embargado: Município de São Miguel do Guaporé - RO  
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)  
Opostos em 21/07/2015

n. 17 0002558-63.2013.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0002558-63.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara  
Assunto: Contradição  
Embargante: Kleber Calisto de Souza  
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)  
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Opostos em 14/11/2016

n. 18 0007011-40.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0007011-40.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Omissão  
Embargante: José Delmiro Souza de Oliveira  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargante: Ailson da Silva Almeida  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargante: Sandra Lúcia Hensen Spagnollo  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargante: Luiza Brandelero  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargante: Caetano Carlos Salgado de Araujo  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargante: Izabel Rosa de Nazaré  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargante: Sara de Fátima Santana Gomes Moraes  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Opostos em 15/03/2017

n. 19 0244742-28.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0244742-28.2009.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Contradição  
Embargante: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER  
Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)  
Embargado: Zenil Cipriano da Costa  
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
Opostos em 16/10/2017

n. 20 0008684-94.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0008684-94.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Assunto: Omissão  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
Embargado: Anézio Venâncio  
Opostos em 22/04/2016

n. 21 0003987-35.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0003987-35.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Assunto: Contradição  
Embargante: Macofer Terraplenagem Ltda  
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Opostos em 09/03/2016

n. 22 0005086-19.2012.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0005086-19.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Assunto: Contradição/Omissão/Obscuridade  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Embargada: Ana Paula de Souza Júnior  
Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571 A)  
Embargada: Ana Cláudia de Souza Júnior  
Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571 A)  
Interessado (Parte Passiva): Sidnei Benicio da Silva  
Curadora: Leide Luzia Santiago (OAB/RO 131)  
Opostos em 19/04/2017

n. 23 0015085-20.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0015085-20.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Contradição  
Embargante: Sindicato Médico do Estado de Rondônia -SIMERO  
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)  
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Opostos em 03/11/2017

n. 24 0022020-76.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0022020-76.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Assunto: Omissão  
Embargante: Vera Lucia Rodrigues Cardoso Almodovar  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargante: Solange Bernal  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargante: Geralda Silva Sobrinho  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargante: Francisca Nonato Silva  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargante: Neuza Maria Ceni Mucke  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Opostos em 16/03/2017

n. 25 0003203-49.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em  
Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0003203-49.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível e  
Registros Públicos  
Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes  
Embargante: Vanessa Fontes Carlos  
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)  
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Opostos em 14/11/2016

n. 26 0006021-49.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0006021-49.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Assunto: Prequestionamento  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Embargada: Rondomar Construtora de Obras Ltda  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)  
Opostos em 06/03/2017

n. 27 0002332-48.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em  
Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0002332-48.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Cível  
Assunto: Omissão  
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)  
Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)  
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)  
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)  
Advogado: Ana Carolina Fogaça Tavares (OAB/MG 137700)  
Advogado: Ana Carolina Reis Magalhães (OAB/ 17700)  
Advogado: Ana Tereza Ângelo Pinheiro (OAB/MG 155675)  
Advogado: Andréa Sacioto Rahal (OAB/MT 14.883)  
Advogado: Andreia Sabino Correia (OAB/AM 7074)  
Advogada: Anna Carla Araújo da Silva Vieira (OAB/DF 34772)  
Advogado: Ariana da Silva Felix (OAB/AM 8501)  
Advogado: Anna Paula Rodrigues Sutter (OAB/RJ 124532)  
Advogado: Bernardo Carvalho Torres (OAB/MG 154209)  
Advogado: Bruna Araújo Mota (OAB/MG 153913)  
Advogado: Caio José Dias Moreira (OAB/MG 119453)  
Advogado: Bruna La-Gatta Martins (OAB/ES 1428)  
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)  
Advogado: Carlos Henrique da Silva Zangrando (OAB/RJ 69863)  
Advogado: Carlos Magno da Silva Junior (OAB/MG 151976)  
Advogado: Cristianne Barreto Reis (OAB/MG 89.941)  
Advogado: Cristiano Rennó Sommer (OAB/MG 65233)  
Advogada: Dafne Cassia Bergamo Romero Lopes (OAB/MG  
118674)  
Advogado: Daiany Mendes Lacerda (OAB/MG 108639)  
Advogado: Débora Teixeira de Azevedo (OAB/MG 127552)  
Advogado: Dilson Dalpiaz Dias Junior (OAB/MG 98326)  
Advogado: Eduardo Elias de Oliveira (OAB/SP 159295)  
Advogado: Érika de Marchi e Silva (OAB/MG 111833)  
Advogado: Evandro Silva Franco (OAB/MG 153372)  
Advogado: Fabiana Vanzeli Ferreira Miranda (OAB/MG 93390)  
Advogado: Fábio Antônio Tavares dos Santos (OAB/SP 116.430)  
Advogado: Fabrício Goulart Soares (OAB/MG 123059)  
Advogado: Felipe de Figueiredo Lima (OAB/PI 7015)  
Advogado: Fernanda Araújo Nunes (OAB/MG 156613)  
Advogado: Flávio Nunes Cassemiro (OAB/MG 96181)  
Advogado: Franckcilana Lourdes de Ligório (OAB/MG 142886)  
Advogado: Gabriela Braunstein de Marchi (OAB/RJ 144.044)  
Advogado: Gil Guilherme Tadeu de Paiva (OAB/MG 156143)  
Advogado: Gustavo André Cruz (OAB/MG 68.004)  
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)  
Advogado: Hilda Renata Borlido Romling (OAB/MG 108673)  
Advogado: Igor Ferreira Augusto (OAB/MG 109922)  
Advogado: Janaina Slaib Sette Beneti (OAB/MG 87434)  
Advogado: João Felipe Pinto Gonçalves Torres (OAB/MG 139449)  
Advogado: Juliana de Almeida Picinin (OAB/MG 78408)  
Advogado: Karlos Lohner Prado (OAB/MG 135412)  
Advogado: Kaio Felipe Oliveira Fernandes (OAB/AM 9102)  
Advogado: Kiara Michele Lopes de Oliveira Bezerra (OAB/MG  
132337)  
Advogado: Laura Maria Greve (OAB/MG 141237)  
Advogado: Leandro Eustáquio de Matos Monteiro (OAB/DF  
81.614)  
Advogado: Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684)

Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/AM 777-A)  
 Advogado: Luiz Hermeto Berna (OAB/MG 154054)  
 Advogado: Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46.373)  
 Advogado: Marcelo Ribeiro Mendes (OAB/RJ 67.200)  
 Advogado: Marcelo Vaz Bueno (OAB/MG 108028)  
 Advogado: Marcos Antônio de Jesus (OAB/MG 129842)  
 Advogado: Mario Henrique Alves Mendes de Sá (OAB/MG 139637)  
 Advogado: Míthia Araújo Pinheiro (OAB/MG 137601)  
 Advogado: Nara de Araújo Monte (OAB/RJ 162140)  
 Advogado: Nathália Dutra Rocha Jucá e Melo (OAB/MG 130379)  
 Advogado: Paula Bernardi Ribeiro (OAB/MG 147831)  
 Advogado: Paulo Márcio Abrahão Guerra (OAB/MG 77778)  
 Advogado: Rafael Barquette Oliveira (OAB/MG 118820)  
 Advogado: Rafaela Vieira Nunes (OAB/MG 156245)  
 Advogado: Raphael Alves Morelato (OAB/MG 37387)  
 Advogado: Renan Goulart Rabelo (OAB/MG 153982)  
 Advogado: Renata Guimarães Chaves Brasil (OAB/MG 141424)  
 Advogado: Robledo Majella Lopes Pinto (OAB/MG 77844)  
 Advogado: Rodrigo Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 129725)  
 Advogado: Rodrigo José Silva Fenelon (OAB/MG 76858)  
 Advogado: Rodrigo Romaniello Valladão (OAB/MG 72264)  
 Advogado: Sílvia Maria Araujo Candian (OAB/MG 108777)  
 Advogado: Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30.365)  
 Advogado: Viviane Firmiano da Silva (OAB/MG 103030)  
 Advogado: Wanderson Inácio (OAB/MG 154577)  
 Advogado: Gustavo Soares da Silva Giordino (OAB/MG 76.733)  
 Advogado: Fabrício Soares de Melo (OAB/PA 15721)  
 Advogado: Lidiane da Costa Batista (OAB/AM 7.492)  
 Advogado: Clarissa Cerqueira Viana Pereira (OAB/MG 98.623)  
 Advogado: Marcus Vinicius Capobianco (OAB/SP 256.630A)  
 Advogado: Jéssica Ferracioli (OAB/SP 273.138)  
 Advogado: Diego Maturro (OAB/RJ 172976)  
 Advogado: Paula Sgai (OAB/SP 281.514)  
 Embargado: Município de Ji-Paraná RO  
 Procurador: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)  
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
 Opostos em 24/08/2017

n. 28 0800533-44.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Origem: 0241980-73.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Assunto: Sanar omissão do acórdão  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
 Embargado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165.546)  
 Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
 Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)  
 Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)  
 Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)  
 Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)  
 Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)  
 Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
 Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)  
 Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)  
 Opostos em 06/07/2017

n. 29 0800830-51.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Origem: 7025532-06.2016.8.22.0001 Porto Velho – 2ª Vara de Execuções Fiscais  
 Assunto: Sanar omissão do acórdão/Exceção de Pré-Executividade  
 Embargante/Embargado: Município de Porto Velho/RO  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
 Embargado/Embargante: Luiz André Duarte  
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 2.827)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 5649)  
 Advogada: Pollyanna de Souza Silva (OAB/RO 7340)  
 Opostos em 03/07/2017  
 Opostos em 05/07/2017

n. 30 0800030-23.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Assunto: Sanar omissão  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
 Embargado: Cerâmica União EIRELI EPP  
 Advogado: José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3708)  
 Advogada: Marlete Nunes Alencar de Oliveira (OAB/RO 7255)  
 Opostos em 20/07/2017

n. 31 0004594-56.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Origem: 0004594-56.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
 Assunto: ISSQN/ Imposto sobre Serviços/Lançamento de Diferença de Alíquota  
 Apelante: Município de Pimenta Bueno - RO  
 Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)  
 Apelado: Doris Preti Vieira  
 Advogado: Silvio Luiz Silva de Moura Leite (OAB/MT 8956)  
 Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)  
 Distribuído por Sorteio em 24/04/2015

n. 32 0020491-51.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Origem: 0020491-51.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Adicional de Insalubridade  
 Apelante: Gilberto José Gervasio  
 Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
 Distribuído por Sorteio em 09/04/2015

n. 33 0015931-66.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0015931-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Fornecimento de Medicamento  
 Apelante: Solange Maria Ferreira Teixeira



Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)  
 Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)  
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
 Distribuído por Sorteio em 27/04/2015

n. 34 0016352-87.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0016352-87.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar/Cirurgia  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
 Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)  
 Apelado: Gentil Carlini  
 Defensor Público: Bruno Borges de Carvalho  
 Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)  
 Defensora Pública: Ludmila Pereira Maciel (OAB/RO 6152)  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/05/2015

n. 35 0002568-80.2013.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0002568-80.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível  
 Assunto: Anulação de Auto de Infração/Dano Moral/Inconstitucionalidade da Lei Seca  
 Apelante: Jairo Vieira de Souza  
 Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)  
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)  
 Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)  
 Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)  
 Procurador: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)  
 Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)  
 Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)  
 Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
 Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)  
 Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)  
 Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)  
 Procurador: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)  
 Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)  
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
 Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)  
 Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)  
 Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/09/2015

n. 36 0002364-31.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0002364-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Nulidade de ato da Comissão do Concurso que atribuiu pontuação a certificados considerados irregulares/Certame Público de Serviços Notórios e Registrais  
 Apelante: Ricardo Bravo  
 Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)  
 Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)  
 Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)  
 Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)  
 Apelado: André Veloso Machado Guerra de Moraes  
 Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)  
 Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)  
 Apelado: Emil Jacques Spezapria Cardoso  
 Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)  
 Apelado: Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho  
 Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)  
 Advogada: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa (OAB/DF 18712A)  
 Advogado: Rodrigo Brandão Sé (OAB/DF 37995)  
 Advogado: Paulo Maurício Braz Siqueira (OAB/DF 18114)  
 Advogada: Karen Silva Fava Rocha (OAB/DF 30931)  
 Advogado: Gilberto Wanderley Esinola (OAB/DF 44863)  
 Apelada: Nethanya Sinya Santos Cavalcante  
 Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)  
 Apelado: Ramon Martins Trajano  
 Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)  
 Apelada: Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki  
 Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)  
 Apelada: Roberta de Farias Feitosa  
 Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)  
 Apelado: Rodrigo Opptiz Alves  
 Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO379B)  
 Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)  
 Apelada: Ynara Ramalho Dantas Mota  
 Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)  
 Apelado: Hermano Soar  
 Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)  
 Apelado: Fernando Pfeffer  
 Advogado: Mauricio Barroso Guedes (OAB/PR 42704)  
 Advogado: Felipe de SÁ (OAB/PR 60336)  
 Advogado: Paulo Roberto Marques de Macedo (OAB/PR 3340)  
 Advogado: Mauro Fonseca de Macedo (OAB/PR 19777)  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/11/2016

n. 37 0000089-50.2013.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0000089-50.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Moral/Declaração de Inexigibilidade de Multa  
 Apelante: Luciano Marques Bezerra  
 Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)  
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)  
 Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)  
 Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)  
 Procurador: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)  
 Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)  
 Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)  
 Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
 Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)  
 Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)  
 Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)  
 Procurador: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)  
 Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)  
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
 Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)

Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)  
 Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)  
 Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)  
 Procurador: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)  
 Procuradora: Adriana Tabosa Valéria (OAB/RO 4441)  
 Procurador: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO3045)  
 Procurador: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)  
 Distribuído por Sorteio em 12/12/2014

n. 38 0018106-04.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0018106-04.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Ação Regressiva/Ressarcimento/Responsabilidade Subsidiária  
 Apelante: Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda  
 Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)  
 Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2014

n. 39 0005755-20.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0005755-20.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível  
 Assunto: Embargos à Execução/Anulação da Citação por Edital  
 Apelante: Francisco Matias dos Santos  
 Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
 Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)  
 Apelado: Município de Guajará-Mirim RO  
 Procuradora: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)  
 Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)  
 Distribuído por Sorteio em 22/08/2014

n. 40 0000200-55.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Origem: 0000200-55.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Material/Falta de atendimento médico adequado  
 Apelante: Edson Inácio Soares  
 Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)  
 Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
 Apelante: Célia Aparecida da Silva Soares  
 Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)  
 Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
 Apelado: Município de Mirante da Serra RO  
 Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)  
 Distribuído por Sorteio em 28/01/2016

n. 41 0051053-98.2009.8.22.0007 Apelação (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0051053-98.2009.8.22.0007 – 1ª Vara Cível de Cacoal  
 Assunto: Execução Fiscal/Extinção/Remissão  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelado: Jesuino de Souza Porto  
 Defensor: Público: Yassuo Trajahn Hayashi  
 Apelada: Maria Lúcia de Souza Porto Cordeiro  
 Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)  
 Apelado: Ind. e Com. De Água Mineral e Refrigerantes Estrela LTDA – ME  
 Redistribuído em 14/11/2017

n. 42 7049273-75.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 7049273-75.2016.8.22.0001/ 8ª Vara Cível de Porto Velho/ RO  
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez/ Pagamento Retroativo  
 Interessado (Parte Ativa): Mayara Costa dos Santos  
 Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
 Advogado: Gilber Rocha Mercedes (OAB/RO 5797)  
 Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS  
 Procurador Federal: Guilherme Viana Iara Alves  
 Redistribuído em 06/10/2017

n. 43 0049186-20.2007.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Origem: 0049186-20.2007.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
 Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Extinção  
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
 Interessado (Parte Passiva): Edson Guerreiro  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Frigorífico Bom Sucesso Ltda.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Redistribuído em 21/11/2017

n. 44 0010228-91.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Origem: 0010228-91.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Auxílio-Doença Acidentário  
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador Federal: Marcos Roberto Jantsch  
 Procurador Federal: Ricardo Leite  
 Procuradora Federal: Karyna Joppert Kailuf Comelli  
 Apelada: Maria Aurea de Araujo Barros  
 Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/05/2016

n. 45 0801670-61.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Assunto: Conversão da Licença Prêmio em Pecúnia  
 Impetrante: Joás Dedé de Souza  
 Advogado: Mario Guedes Junior (OAB/RO 190-A)  
 Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
 Distribuído em 23/06/2017

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Presidente da 2ª Câmara Especial

**PUBLICAÇÃO DE ATAS****2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
Ata de Julgamento  
Sessão 568

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori e Alexandre Miguel. Ausente, justificadamente, o Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Presentes, ainda, acadêmicos do Instituto Luterano de Ensino Superior – ULBRA e da União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON.

Secretária, Bel<sup>a</sup>. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

Procurador de Justiça: Júlio César do Amaral Thomé

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta.

O Excelentíssimo Desembargador Oudivanil de Marins participou dos julgamentos das Apelações (Processos Digitais) n. 0009430-59.2015.8.22.0002, n. 0009430-33.2013.8.22.0001, n. 0008612-98.2015.8.22.0005, n. 0001370-95.2014.8.22.0014, n. 002565-89.2016.8.22.0000, n. 0006364-06.2013.8.22.0014, n. 0008757-56.2012.8.22.0007, n. 0000559-19.2015.8.22.0009, n. 0012464-67.2014.8.22.0005, n. 0010191-93.2015.8.22.0001, da Apelação (PJE) n. 7003057-96.2016.8.22.0020, do Agravo de Instrumento (PJE) n. 0801674-98.2017.8.22.0000, e dos Embargos de Declaração (Processos Digitais) n. 0007283-51.2015.8.22.0005 e n. 0005998-69.2014.8.22.0001, em razão do impedimento do Desembargador Kiyochi Mori.

Manifestaram-se, oralmente, os advogados Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781), na Apelação nº. 0005110-71.2012.8.22.0001; Odair Martini (OAB/RO 30-B), na Apelação nº. 0004250-36.2013.8.22.0001; Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), na Apelação nº. 0003829-75.2015.8.22.0001; Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311), na Apelação nº. 0011769-91.2015.8.22.0001; Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), na Apelação nº. 0001270-46.2014.8.22.0013; Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), na Apelação nº. 0006806-96.2013.8.22.0005; e Pétersen Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509), na Apelação nº. 0013258-03.2014.8.22.0001.

Conforme determinado na questão de ordem publicada na Ata de Julgamento nº. 552, nesta data, foi apreciado o pedido alternativo nos autos da Apelação (PJE) nº. 7000954-13.2015.8.22.0001 sem, entretanto, a necessidade de aplicação da técnica prevista no art. 942, do CPC.

**PROCESSOS JULGADOS:**

0802073-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7011102-37.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Agravante: Banco Bonsucesso S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 10973)  
Agravada: Maria Alves Pessoa  
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por prevenção em 25/08/2017  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0001124-44.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 0001124-44.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)  
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
Apelada: Nádia Karoline Donadia  
Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)  
Advogada: Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017  
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0150959-55.2004.8.22.0001 Apelação  
Origem: 0150959-55.2004.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: T. M. F. de S.  
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva (OAB/RR 231-B)  
Advogado: James de Peder Barros (OAB/RO 1010)  
Advogado: Maxwell Mendes Oliveira (OAB/RO 2377)  
Apelada: União  
Procurador Federal: Procuradoria da União no Estado de Rondônia  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Sorteio em 17/10/2017  
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0010575-53.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010575-53.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelantes: José Lins do Nascimento e outra  
Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)  
Apelada: Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A  
Advogado: Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105811)  
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2016  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0004957-38.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004957-38.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelantes: Célia Batista Leal de Castro e outro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Novacap Imóveis Ltda  
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)  
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016  
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0004115-50.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004115-50.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Apelada: Cleusa Luiz Ozório  
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 09/08/2016  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0012365-17.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012365-17.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Almir da Silva  
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)  
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)  
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492-E)  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Apelado: Banco Santander Brasil S/A  
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 460-A)  
Advogada: Patricia Freyer (OAB/RS 62235)  
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)  
Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)  
Advogado: Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)  
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB/SP 247319)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2015  
Decisão: "MANTIDA A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802144-32.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7009236-91.2016.8.22.0005 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões  
Agravante: T. W. M. S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravada: L. L. de S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801467-02.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004808-75.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Romildo José Gonçalves  
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)  
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)  
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
Terceiros Interessados (Parte Ativa): Ailton Rocha da Silva e outros  
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)  
Terceiro Interessado (Parte Ativa): Jilberto Soares Bezerra  
Terceiro Interessado (Parte Ativa): Jenilson da Silva de Andrade  
Terceira Interessada (Parte Ativa): Elisângela Lopes dos Santos  
Terceira Interessada (Parte Ativa): Sara Oliveira Rosa  
Terceiro Interessado (Parte Ativa): Elivelton Alves Bezerra  
Terceira Interessada (Parte Ativa): Lucimar Alves da Silva  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Sorteio em 08/06/2017  
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024969-05.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024969-05.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Apelada: Estrella Preciada Benesby de Macedo  
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 28/09/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014502-86.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0014502-86.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: E. B. M. R. representado por sua mãe K. F. de M.  
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)  
Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)  
Apelado: L. R.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000004-63.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000004-63.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara  
Apelante: J. C. S. C.  
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)  
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585-A)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessada (Parte Ativa): E. S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 08/10/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008107-72.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008107-72.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: José Itabira Surui assistido por responsável Fundação Nacional do Índio - Funai  
Procuradora: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)  
Procuradora: Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293)  
Procurador: Antônio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RJ 145843)  
Procurador: Carlos Felipe da Silva Ribeiro (OAB/RJ 158463)  
Procuradora: Roberta Roth (OAB/RS 81696)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 04/05/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000505-90.2014.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000505-90.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara  
Apelante/Apelado: A. C. B.  
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)  
Apelada/Apelante: A. P. dos S. de C.  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015  
Decisão: "RECONHECIDO O CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO, RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E DO REQUERIDO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009529-97.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009529-97.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: J. B. de S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: A. G. S. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 05/07/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002375-61.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7002375-61.2017.8.22.0003 Jaru / Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: J. A. A. representada por seu pai J. M. A.

Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 05/09/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003057-96.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003057-96.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
 Apelante: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Apelados: Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin e outro  
 Advogada: Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin (OAB/RO 7840)  
 Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015365-08.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0015365-08.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Leuci Eneas Mileski  
 Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314627)  
 Apelada: Rosiniceia Teixeira  
 Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 04/07/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001517-36.2014.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001517-36.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Tatiele da Silva Lucas  
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)  
 Apelada: Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S/A  
 Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)  
 Advogada: Aline Ferreira Pio da Silva (OAB/SP 350663)  
 Advogado: Luiz Manoel Gomes Júnior (OAB/SP 123351)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 22/06/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003829-75.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003829-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Tatiana Maira Botelho Ribeiro  
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)  
 Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)  
 Apelado/Apelante: Laurenilson Rosa de Lima  
 Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)  
 Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 4284)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 16/12/2016  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001856-67.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001856-67.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Cláudio dos Santos Veloso  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelados: Agropecuária do Colono Ltda e outros  
 Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004795-48.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004795-48.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Gilberto Queiroz de Souza  
 Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)  
 Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)  
 Apelada: Andréia Pereira  
 Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)  
 Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)  
 Interessado (Parte Ativa): Itaú Seguros de Auto e Residência S/A  
 Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)  
 Advogado: Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)  
 Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006481-96.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006481-96.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelante: V. de P. F.  
 Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)  
 Apelante: M. da S. F.  
 Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)  
 Advogado: José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)  
 Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)  
 Apelada: P. V. da S.  
 Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)  
 Advogada: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 28/11/2016  
 Decisão: "RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019240-95.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0019240-95.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Sul América Seguro Saúde S/A  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Apelada/Recorrente: Irani Lima Silva Santos  
 Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Redistribuído por Sorteio em 28/07/2017  
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0010405-21.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010405-21.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelantes: Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A e outra  
 Advogada: Andréa Pitthan Françolin (OAB/SP 226421)  
 Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134)  
 Advogada: Beatriz Hlavai Mattos (OAB/SP 329721)  
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)  
 Advogada: Marcelo Bertozzi de Pinho (OAB/SP 324044)  
 Advogado: Renato José Cury (OAB/SP 154351)  
 Apelada: Cassia Aparecida Mota

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 28/03/2016  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005788-78.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005788-78.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Oi S/A  
 Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Apelada/Recorrente: Gatis e Fernandes Contabilidade Ltda - ME  
 Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 05/07/2016  
 Decisão: "RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005615-33.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005615-33.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Cloves de Assunção Neto  
 Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)  
 Advogada: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)  
 Apelado: Banco BMG S/A  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Redistribuído por Prevenção em 21/08/2017  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005329-79.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005329-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelantes: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda e outra  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Apelados: Ronicir Manfroi e outra  
 Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)  
 Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 15/06/2016  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017360-68.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0017360-68.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
 Apelado: Fábio Rove Quirino de Medeiros  
 Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Distribuído por Sorteio em 09/08/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005032-82.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005032-82.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Frank Vilela Barros  
 Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
 Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)  
 Apelados: Ronaldo Cabral Ribeiro e outros  
 Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)  
 Advogada: Pricilla Araújo (OAB/RO 2485)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 05/04/2016  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003407-03.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003407-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Fabiana Leão Costa  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Apelado: Banco Volkswagen S/A  
 Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Advogado: Francisco de Assis Leis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)  
 Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
 Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)  
 Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI2  
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009343-67.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009343-67.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Brasília Antônio Ugolini  
 Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)  
 Advogada: Vanessa Cardoso Barreto Negri (OAB/RO 7103)  
 Apelada: Sabemi Seguradora S/A  
 Advogado: João Rafael Lopez Alves (OAB/RS 56563)  
 Advogado: Daniel Nunes Araújo (OAB/RS 67670)  
 Advogado: Ailê Fagundes da Silva (OAB/RS 92012)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021812-24.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0021812-24.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Daniela Tomaz Sidrim  
 Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941)  
 Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)  
 Apelado: Néelson Garcia Sobrinho  
 Advogado: Esequiel Roque do Espírito Santos (OAB/RO 5602)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2016  
 Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005845-09.2014.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005845-09.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A  
 Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/PE 819-A)  
 Advogado: Valdir Antônio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)  
 Advogado: Luiz Carlos Ferla (OAB/RS 37316)  
 Apelado: Sidinei Bertolomeu



Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000163-61.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000163-61.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Eucatur- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda  
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)  
Apelado: Luciano Bezerra da Silva  
Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)  
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240-B)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013384-87.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0013384-87.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Ribeiro e Vieira Comércio de Produtos Veterinários Ltda - ME  
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)  
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Advogada: Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)  
Apelado: Luiz Ramos da Silva  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Sorteio em 22/07/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004250-36.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004250-36.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Espólio de Isaac Benayon Sabbá representado pelo inventariante Moisés Gonçalves Sabbá  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)  
Apelados: Luiz Carlos Lautharte e outra  
Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 31/08/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001270-46.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001270-46.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível  
Apelante: Anílton Pedro da Silva  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
Apelados: Roque Aparecido Penha e outra  
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)  
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008752-13.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008752-13.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelantes: MAP Terraplenagem e Transportes Ltda - ME e outros  
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)  
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)  
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)  
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Apelado: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 13/06/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000678-18.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 7000678-18.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Apelado: José Carlos de Abreu  
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Redistribuído por Sorteio em 29/09/2017  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001776-94.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 0001776-94.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
Apelante: José Carlos Silva Borges  
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
Advogada: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006888-87.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0006888-87.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Apelada: Luzia Mageski Rodrigues  
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008698-63.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0008698-63.2015.8.22.0007 / 2ª Vara Cível de Cacoal  
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Wesley Sodrê Souza  
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001304-12.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7001304-12.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Eguinaldo Aparecido da Silva

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003464-16.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7003464-16.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Cosmo da Silva Gomes  
Advogada: Marlene Sgorion (OAB/RO 8212)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004427-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004427-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)  
Apelada: Conceição Rosa Vieira  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000954-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000954-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)  
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)  
Apelada: Marta Bezerra de Souza  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017  
Decisão: "ACOLHIDO O PEDIDO ALTERNATIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802612-93.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7021146-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravados: Elias Freitas Monteiro e outra  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 25/09/2017  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802564-37.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7033848-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)  
Agravados: Sebastiana Rodrigues da Silva e outro  
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803935-70.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0009159-87.2010.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Agravante: Sandra Vitorio Dias  
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)  
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)  
Agravado: Gedeon Santos Cruz  
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)  
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 24/08/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006294-26.2016.8.22.0000 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0034459-89.2007.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Agravado: Edson Pinto Santos  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 15/09/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004072-53.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004072-53.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Agravante: EPX Construtora Comércio e Serviços Ltda - ME  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Agravada: Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliário Ltda  
Advogada: Andréa Pitthan Françolin (OAB/SP 226421)  
Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)  
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)  
Agravada: Rosemeire de Souza Nunes - ME  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 25/08/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016661-02.2013.8.22.0005 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0016661-02.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Agravante: Thamara Caroline Thomazi  
Advogada: Thais Cristina Thomazi (OAB/PB 11204)  
Advogada: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)  
Advogada: Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 7341)  
Advogado: Lucas Thiago Oberdoerfer (OAB/RO 7051)  
Agravado: Aníbal Severino da Silva  
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 05/09/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801109-37.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001154-07.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
Agravante: Eloide Canuto Gomes  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Agravado: Jorge Rafael Yale Alvis  
 Advogado: Maxmiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interposto em 03/10/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016206-15.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016206-15.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (SSP/SP 220907)

Embargado: Jefferson Luiz dos Santos Nascimento

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 16/10/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002860-54.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002860-54.2015.8.22.0003 Jarú / 1ª Vara Cível

Embargante: Edson de Souza Silva

Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Embargada: Pemaza S/A

Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 25/09/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003683-73.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003683-73.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Embargada: Nunes e Pinheiro Ltda

Advogada: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Advogada: Marilene Mioto (OAB/RO 499-A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 13/09/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007505-70.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007505-70.2011.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado: Espólio de João Batista dos Santos representado pela responsável Luciana Batista Soares

Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Embargado: Clerio Araújo Ribeiro

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 16/10/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006380-16.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006380-16.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante: Joaquim Moretti Neto

Advogada: Giane Ellen Bosio Barbosa (OAB/RO 2027)

Embargada: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Advogada: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)

Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)

Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 24/10/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010549-58.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010549-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Embargado: Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 24/10/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002538-34.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002538-34.2015.8.22.0003 Jarú / 2ª Vara Cível

Embargantes: Evandro Colodetti e outra

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)

Embargados: Lenita Souza Bicudo e outro

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 04/10/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012079-85.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012079-85.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante: Ari Antônio de Melo

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Embargada: Embratel Tv Sat Telecomunicações S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)  
 Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538-A)  
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 25/10/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009640-84.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009640-84.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A  
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5571)  
 Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015-A)  
 Advogado: Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB SP 146461)  
 Advogado: André Frossard dos Reis Albuquerque (OAB/SP 302001)  
 Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)  
 Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)  
 Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)  
 Advogado: Luis de Carvalho Cascaldi (OAB/SP 257451)  
 Embargada: Curuá Cia Construtora Ltda  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interpostos em 20/10/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000368-84.2014.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000368-84.2014.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível  
 Embargantes: M. L. da S. e outros  
 Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)  
 Embargada: M. C. M. P.  
 Advogado: Anderson Fernandes Melo (OAB/RO 4689)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 30/10/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800909-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011915-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Agravante: Daniel Barbosa da Silva  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Agravada: Embratel TV SAT Telecomunicações S/A  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Redistribuído por Prevenção em 25/04/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010319-57.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010319-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargante: Evaldo Alfaia Medeiros  
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
 Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 06/07/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010358-13.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010358-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Calmon Viana Tabosa Júnior  
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)  
 Advogada: Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)  
 Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A  
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 05/12/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009430-59.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009430-59.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)  
 Apelado: Lucio Braz Franco Silva  
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 10/08/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009430-33.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009430-33.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)  
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)  
 Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)  
 Advogado: Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33775)  
 Advogada: Fabíola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49122)  
 Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)  
 Advogada: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)  
 Apelado: Ricardo Vasconcelos Andrade  
 Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003235-61.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003235-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Lucimar Alves Rodrigues  
 Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)  
 Apelado: Adilson da Costa Ramalho  
 Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2016  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003840-80.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003840-80.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Pemaza S/A  
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
 Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)  
 Apelada: Indústria Comércio Importação e Exportação de Madeiras 2K Ltda  
 Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Prevenção em 19/10/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001263-75.2014.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001263-75.2014.8.22.0006 Presidente Médico / 1ª Vara Cível  
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob Ourocredi  
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
Apelada: Clara Papa Maltarolo  
Apelado: Antônio Walter Maltarolo  
Apelado: Ailton Maltarolo  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/05/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002966-90.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002966-90.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: José Severino Ferreira Silva  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Fernandes Factoring e Fomento Mercantil Ltda  
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 14/09/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003642-64.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003642-64.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Apelado: Adilson Andrade da Silva  
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)  
Advogada: Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957)  
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)  
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004955-45.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004955-45.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Apelado: Allan Aquino Nantes  
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 16/12/2016  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008184-65.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008184-65.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/SP 295551)  
Advogada: Karen Badaró Viero (OAB/SP 270219)  
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogado: Daniel Monteiro Pimentel (OAB/SP 166389)  
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)  
Apelado: Vitor Hugo Marconato  
Advogado: João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 22/06/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008612-98.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008612-98.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Valterlei Pereira Lima  
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010210-87.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010210-87.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelante: Oi S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Virgíli Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Apelado: Emerson Felipe de Oliveira  
Advogado: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)  
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 29/11/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012861-92.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012861-92.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)  
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)  
Advogada: Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)  
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)  
Apelado: Márlon Eduardo da Silva  
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012902-71.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012902-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Apelada/Recorrente: Ana Paula da Silva Ferreira  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 09/12/2016  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013258-03.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0013258-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)

Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
Advogado: Pétersen Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)  
Advogado: Petterson Lanyne Côelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)  
Apelado: Uílian Pereira Obrigon  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2016  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017766-89.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0017766-89.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Manoel Batista de Figueiredo  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)  
Advogada: Vanessa Fernanda Carmelose (OAB/RO 6280)  
Apelado/Apelante: Banco Volkswagen S/A  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)  
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)  
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)  
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/06/2016  
Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008402-59.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008402-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: João Freire da Silva  
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd  
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)  
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Prevenção em 09/12/2016  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024390-91.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024390-91.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: José Nilton Pinheiro dos Santos Terraplenagens - ME  
Advogada: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1775)  
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 13/10/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001370-95.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001370-95.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)  
Apelado: José Alves de Almeida  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 06/10/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002134-23.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002134-23.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109)  
Apelada: Sankar Veículos Ltda - ME  
Apelado: Antônio San Neto  
Apelada: Cleide da Silva San  
Apelado: Antônio San Júnior  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 31/08/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002414-91.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002414-91.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Apelada: Premiumbeer Comércio e Serviço Ltda - ME  
Apelado: Renato Braga Ribeiro Júnior  
Apelada: Micaele Lacerda Silva  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 01/11/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002565-89.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005336-36.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)  
Advogada: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)  
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
Apelada: Maria de Fátima Galhardi  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Prevenção em 19/05/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005563-95.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005563-95.2010.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: Raulcleide Pereira  
Advogado: Amarildo Pereira (OAB/MT 10237)  
Apelados: Mendes & Maciel Fórmulas e Comércio de Medicamentos Ltda e outros  
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)  
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)  
Apelados: Mário César Torres Mendes e outra  
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/09/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006364-06.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006364-06.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36800)  
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)  
Advogado: Márton Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)  
Apelado: Osvaldo Gonçalves



Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
 Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Prevenção em 20/09/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008757-56.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008757-56.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)  
 Advogado: Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)  
 Apelados: Varejão das Fábricas Confecções e Calçados Ltda - ME e outra  
 Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 14/12/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009159-53.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009159-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Itaúcard S/A  
 Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)  
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogado: André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)  
 Advogado: Michel Costa (OAB/SP 216081)  
 Apelado: Leilton Torres Pinheiro  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 09/06/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011405-22.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0011405-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Luíza Oliveira Bento de Melo  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
 Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
 Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)  
 Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Prevenção em 17/11/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012789-20.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012789-20.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
 Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
 Apelado: Antônio Carlos da Silva Saraiva  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 05/07/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024904-10.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0024904-10.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Trindade Ferreira Lima  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelados: Banco Santander S/A e outra  
 Advogado: Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 22/06/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006579-50.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006579-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Apelada/Recorrente: Maria Marcelina Firmino  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 01/02/2016  
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024951-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7024951-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: David Pinto Castiel  
 Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)  
 Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)  
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
 Apelada: Valorize Administradora de Condomínios Ltda – ME  
 Advogada: Naiane Andressa Reis Ramalho (OAB/RO 7631)  
 Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2017  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005544-37.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 0005544-37.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogado: Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)  
 Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)  
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 74130-O)  
 Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)  
 Apelado: Diego de Araújo Costa  
 Advogada: Paula Daiane Rocha (OAB/RO 3979)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2017  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015589-77.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 0015589-77.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Panamericano S/A  
 Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)  
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)  
 Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)  
 Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Apelada: Elzinete Chagas Rocha Pessoa  
 Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005209-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005209-77.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Claudiane Ferreira dos Santos  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada: Avon Cosméticos Ltda  
 Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005541-32.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005541-32.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Janaína Ferreira de Almeida  
 Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)  
 Apelada: União Norte do Paraná de Ensino Ltda  
 Advogada: Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)  
 Advogado: Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)  
 Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/SP 257622)  
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009671-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7009671-77.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A  
 Advogada: Ana Luíza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)  
 Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
 Apelada: Maria Madalena da Silva Batista  
 Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)  
 Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2017  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016773-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7016773-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
 Apelado: Aramys Júlio Montenegro  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021975-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7021975-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda  
 Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)  
 Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)  
 Apelada: Paula Magna do Rosário  
 Advogada: Neuza Maria Bento (OAB/RO 3884)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 04/05/2017  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801154-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7020627-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda  
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
 Advogada: Lima Distribuidora Ltda  
 Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Redistribuído por Prevenção em 30/05/2017  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801334-57.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7000263-23.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Agravante: Joel Debastiani  
 Advogado: Nei José Zaffari Júnior (OAB/RO 7023)  
 Advogado: Adones Hoffmann  
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2017  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801674-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0009761-15.2013.8.22.0001 / 3ª Vara Cível de Porto Velho  
 Agravantes: Farmanave Comércio, Serviços e Representações Ltda - ME e outra  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Redistribuído por Sorteio em 11/07/2017  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800609-05.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0016331-17.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Agravados: Antônio Paulo Santana Nobre e outros  
 Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Redistribuído por Prevenção em 27/07/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801005-45.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0015741-06.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 203712)  
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)  
 Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)  
 Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)  
 Agravado: Francisco Rodrigues da Silva  
 Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)  
 Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)  
 Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)  
 Terceira Interessada (Parte Ativa): Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Redistribuído por Prevenção em 27/07/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008007-55.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008007-55.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
 Embargante: Marlei Martins de Menezes  
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Embargada: Oi S/A  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 19/10/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007283-51.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007283-51.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Ana Kelli Xavier da Silva  
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Embargado: Banco Bradesco Cartões S/A  
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
 Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)  
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)  
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)  
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)  
 Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/RR 435-A)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Interpostos em 16/10/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002918-03.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002918-03.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível  
 Embargante: José Primassoni Stoco  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Embargado: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)  
 Embargado: Almir Nunes da Silva  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 28/09/2017  
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000559-19.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000559-19.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Gecimar dos Santos Goldner  
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Apelado: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017429-03.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0017429-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Advogado: Néelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)  
 Apelada/Recorrente: Maria Graci Carvalho Aragão  
 Advogada: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2015  
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012464-67.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012464-67.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Destak Comércio e Representações Ltda  
 Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)  
 Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)  
 Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Ji Paraná Ltda Jicred  
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 12/08/2015  
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001404-23.2012.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001404-23.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Auto Posto Spiguel Ltda  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
 Apelada: Agro-Solo Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - ME  
 Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)  
 Advogada: Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000887-11.2013.8.22.0011 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000887-11.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Agravado: João Campos  
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)  
 Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)  
 Apelada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 15/06/2015  
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000523-02.2014.8.22.0012 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000523-02.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
 Apelado/Recorrente: Djalma Paiva Silva  
 Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 13/04/2015  
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012842-51.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012842-51.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Comércio de Generos Alimentícios Wi - ME  
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Apelado: Marcos Antônio Duarte Maciel  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 16/09/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007833-61.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005621-69.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Santander Brasil S/A  
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)  
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogada: Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250879)  
 Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)  
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
 Apelado: Edson Cardoso Souza  
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)  
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 21/09/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010191-93.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010191-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogado: Márlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
 Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)  
 Apelada: Pvhcred - Assessoria de Crédito e Cobrança  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Eliana Cúrcio  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024145-46.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0024145-46.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)  
 Apelado: Sérgio Aures Batista  
 Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)  
 Advogada: Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009218-91.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009218-91.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
 Apelado/Apelante: Rafael Rodrigues Pereira  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 17/12/2015  
 Decisão: "RECURSO DE RAFAEL RODRIGUES PEREIRA NÃO PROVIDO E DO BASA S/A PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016692-16.2009.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0016692-16.2009.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Estélio Alberto Rubin  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Consórcio Nacional Honda Ltda  
 Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)  
 Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP 295940)  
 Advogada: Thaís Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 14/05/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005110-71.2012.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005110-71.2012.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante/Agravada: Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)  
 Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)  
 Advogada: Daniela Antonelli Lacerda Bufacchi (OAB/SP 315539)  
 Apelado/Agravante: GL Transporte Terraplanagem e Construção Ltda  
 Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)  
 Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)  
 Advogada: Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 22/05/2015  
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017093-96.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0017093-96.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelantes/Apelados: Vlademir Valois Carvalho e outra  
 Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)  
 Apeladas/Apelantes: Direcional Engenharia S/A e outra  
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 29/05/2015  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007545-78.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007545-78.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Gilsinei da Silva  
 Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)  
 Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)  
 Apelado: Ermantino Venâncio da Silva Júnior  
 Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)  
 Apelado: Hildevar Francisco Alves  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 02/06/2015  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008404-34.2012.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008404-34.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante/Agravante: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Cogear  
 Advogado: Otávio Furquim de Araújo Souza Lima (OAB/SP 146474)  
 Apelada/Agravada: Rafaela Holanda Jordão dos Reis  
 Advogada: Jordana Boldori (OAB/MT 13915)  
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Interessado (Parte Ativa): Campi Cursos de Pós Graduação e Extensão Ltda - ME  
 Advogado: Carlos Roberto de Souza Carmona (OAB/MT 3863)  
 Advogada: Sílvia Fernanda Theophilo Carmona (OAB/MT 12740)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 16/06/2015  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002041-39.2014.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002041-39.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
 Apelada: Associação dos Produtores Rurais da Microregião do Canelinha - APRUREC  
 Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)  
 Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023610-20.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0023610-20.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Andson Francisco Martins da Silva  
 Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)  
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
 Apeladas/Apelantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2015  
 Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000644-63.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000644-63.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
 Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)  
 Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)  
 Apelada: House Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)  
 Apelado: Reserva do Bosque Condomínio Resort  
 Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 23/04/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003046-50.1996.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003046-50.1996.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Apelados: Nogueira e Consolação Ltda e outros  
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 26/05/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024693-08.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0024693-08.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelantes: Maria Selma de Lira Moura e outra  
 Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)  
 Apelado: Banco da Amazônia S/A  
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005257-26.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005257-26.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Oi Móvel S/A  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Apelados: D O Silva Refrigeração - ME e outro  
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 09/06/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004781-57.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0208373-35.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - Portocredi  
 Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)  
 Apelada: Ok Locação e Comércio de Veículos Ltda  
 Advogada: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 05/06/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007514-85.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007514-85.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Evonaldo Macêdo da Mata  
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
 Apelada: Carevel Veículos Ltda  
 Advogada: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)  
 Apelado: Roberto Soares de Lima  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 30/06/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005762-17.2014.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005762-17.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante/Agravante: Apoio Online Serviço de Banco de Dados Ltda - EPP  
 Advogada: Simone Aparecida Saraiva (OAB/RO 5984)  
 Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)  
 Apelado/Agravado: Levi Gustavo Alves de Freitas  
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 05/10/2015  
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802357-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7009009-76.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Cível  
 Agravante: H. L. C. D.  
 Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)  
 Agravado: M. A. D.  
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 31/08/2017  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802482-06.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7040008-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)  
 Agravada: Thayna Lopes de Almeida  
 Advogado: Gilberto Luis Almeida (OAB/MT 7732-B)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Suspeito: Des. Rowilson Teixeira  
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020866-86.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020866-86.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Gabriele Souza de Oliveira (OAB/SP 344990)  
 Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)  
 Embargado: Moisael Castro da Silva  
 Advogado: Tarcísio Inácio Ramalho (OAB/RO 2322)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interpostos em 20/09/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005998-69.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005998-69.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6300)  
 Advogado: Cléverton Reikdal (OAB/RO 6688)  
 Embargado: Diogo Barros Sabião  
 Advogada: Graziela Zanella de Córdova (OAB/RO 4238)  
 Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S/A  
 Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)  
 Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Interpostos em 17/10/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007964-67.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007964-67.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
 Embargado: Lucivaldo Alves da Conceição  
 Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interpostos em 10/07/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001705-23.2014.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001705-23.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)  
 Embargado: Juarez de Souza Porto  
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interpostos em 06/10/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA:

0006806-96.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006806-96.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: N. S. da S.

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Apelada: C. C. L.

Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Advogada: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 16/07/2015

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ALEXANDRE MIGUEL. O DES. KIYOCHI MORI AGUARDA."

0011769-91.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011769-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Eliezer Shockness

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Apelada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/07/2016

Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. O DES. ALEXANDRE MIGUEL AGUARDA."

## PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

0801449-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019513-47.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Rondônia Transformadores e Construções Ltda

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Agravada: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda

Advogada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)

Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por prevenção em 28/06/2017

0011295-54.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011295-54.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Alex Sandro Longo Pimenta

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

0014981-54.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0014981-54.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Vinicius Brasil Correa da Cunha

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelado/Apelante: Ivaneu Oriza da Silva

Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/12/2016

0009872-25.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009872-25.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Adilson Felipe

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Apelado: Valdenir Santos de Mattos

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelado: Antônio Valdir Batista

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/MG 105041)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 31/03/2016

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0801571-91.2017.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005618-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Ivan Paulo Ribeiro Rocha

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)

Agravado: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 28/08/2017

0018632-73.2005.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0018632-73.2005.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Embargante: Banco Rendimento S/A

Advogado: José Luis Dias da Silva (OAB/SP 119848)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Embargada: Transportes Rodoviários Lino Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)

Apelante: Jabur Pneus S/A

Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda (OAB/PR 20912)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 25/10/2017

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente da 2ª Câmara Cível, propôs aos membros da Câmara que fosse enviado ofício de condolências ao Dr. L'U Cabral, em razão do falecimento do seu filho, o senhor Ic Nogueira Cabral.

Em seguida, o presidente propôs, também, que fosse enviado ofício com votos de congratulações ao Presidente deste Tribunal de Justiça, pela premiação do TJ/RO na categoria Ouro, na avaliação do "Selo Justiça em Números 2017", concedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Logo após, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 11h33.

Porto Velho, 22 de novembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente da 2ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 569

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, no dia vinte e oito do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes aos Excelentíssimos Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e o Desembargador Gilberto Barbosa, este convidado em virtude das férias do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Promotor de Justiça convocado Alzir Marques Cavalcante Junior. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta. Concluídos os processos de interesse do Ministério Público o Promotor de Justiça se retirou.

n. 01 0017963-44.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0017963-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Cristiano Romualdo de Oliveira  
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 05/05/2015  
Dada a palavra ao Procurador Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366) sustentou oralmente em favor do Estado de Rondônia  
Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA”

n. 2 0020238-63.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0020238-63.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Antônio Mendes  
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)  
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)  
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)  
Advogada: Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)  
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)  
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 24/04/2015  
Dada a palavra ao Procurador Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366) sustentou oralmente em favor do Estado de Rondônia  
Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA”

n. 03 0003643-52.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003643-52.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Claudir Jardim Gomes  
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)  
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015  
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 04 0006782-12.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006782-12.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Apelada: Ednéia Arcardi Melo  
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 01/09/2015  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 05 0004680-17.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004680-17.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Apelada: Hellen de Andrade Venturelle  
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 03/09/2015  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 06 0019484-24.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0019484-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Dionata Alves da Silva  
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 05/10/2015  
Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA”

n. 07 0011094-62.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011094-62.2014.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)  
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
Apelada: Josilene Lima dos Santos Barros  
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)  
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 21/12/2015  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 08 0000422-50.2014.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000422-50.2014.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Cível  
 Apelante: Município de Costa Marques RO  
 Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)  
 Apelado: Ari Chianca dos Santos  
 Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 13/03/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 09 0016098-83.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0016098-83.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª  
 Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Marlon Weliton Moreira  
 Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 14/04/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 10 0802277-11.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em  
 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7002706-02.2015.822.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
 Embargante: Maria de Azevedo dos Santos  
 Advogado: José Junior Barreiros(OAB/RO 1405)  
 Advogado: Marli Quartezeni Salvador (OAB/RO 5821)  
 Embargado: Município de Cacoal  
 Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Cacoal  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Opostos em 25/05/2017  
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 11 0087228-80.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0087228-80.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª  
 Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)  
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
 Embargada: Rosecleide Maria F. de Farias  
 Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)  
 Curador: Fabio Roberto de Oliveira Santos (OAB/RJ 139429)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Opostos em 10/08/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 12 0005083-83.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005083-83.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª  
 Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Embargado: Amauri da Cruz Maia  
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
 Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Opostos em 31/07/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 13 0005082-98.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005082-98.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª  
 Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia  
 Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Embargado: Amaury Barbosa Martins Neto  
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
 Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO  
 6156)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Opostos em 31/07/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 14 0156691-41.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO  
 DIGITAL)  
 Origem: 0156691-41.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª  
 Vara Cível  
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora Federal: Maria Creusa Machado Magalhães (OAB/RO  
 178B)  
 Procuradora Federal: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)  
 Procurador Federal: Gerdano de Abreu Neto (OAB/RS 64078)  
 Apelado: José Afonso de Assis  
 Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Distribuído por Sorteio em 08/03/2016  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR  
 UNANIMIDADE"

n. 15 0002088-48.2012.8.22.0019 Apelação (Recurso Adesivo)  
 (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002088-48.2012.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª  
 Vara Cível  
 Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador Federal: Gerdano de Abreu Neto (OAB/RS 64078)  
 Procurador Federal: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5417)  
 Procurador Federal: Fábio Rodrigues Fregona (OAB/ES 11436)  
 Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)  
 Apelado/Recorrente: Natalino de Assis Batistella  
 Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)  
 Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)  
 Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Distribuído por Sorteio em 19/10/2016  
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 16 0115859-63.2005.8.22.0014 Apelação (PROCESSO  
 DIGITAL)  
 Origem: 0115859-63.2005.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível  
 Apelante: Lucimar Carlos da Silva  
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
 Apelado: Município de Vilhena RO  
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Distribuído por Sorteio em 06/10/2015  
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO  
 PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES.  
 WALTENBERG JUNIOR, E O DES. GILBERTO BARBOSA  
 AGUARDA."

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador  
 Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada  
 à unanimidade encerrando-se a sessão às 9h.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

Desembargador Renato Martins Mimesi  
 Presidente da 2ª Câmara Especial

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 19/10/2015  
 Data do julgamento: 14/11/2017  
 0004061-48.2015.8.22.0014 - Apelação  
 Origem: 0004061-48.2015.8.22.0014 – Vilhena (4ª Vara Cível)  
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.  
 Advogados: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
 Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840 B)  
 Apelado: Saulo Albuquerque  
 Advogados: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Albert Suckel (OAB/RO 4718) e Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)  
 Relator originário: Desembargador Moreira Chagas  
 Relator p/ acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Valor. Razoabilidade. Minoração. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, porquanto resultou na frustração das expectativas da consumidora ao adquirir passagem aérea. Deve ser reduzido o quantum indenizatório fixado, quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso.  
**POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO E O RELATOR.**

Data de distribuição: 31/03/2015  
 Data do julgamento: 21/11/2017  
 0008950-43.2013.8.22.0005 - Apelação  
 Origem : 0008950-43.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Nikkey Motors Ltda EPP  
 Advogados: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630 A) e Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)  
 Apelado : Paulo Sergio de Oliveira  
 Advogados: Solange Mendes Codeço Pereira (OAB/RO 2945), Romildo Alves Pereira (OAB/RO 2705), Rayanne Mendes Pereira Fernandes (OAB/RO 6162) e Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Apelação. Demora no conserto. Veículo retirado da oficina ainda com defeito. Má prestação no serviço. Dano material e moral caracterizados. Quantum indenizatório. Honorários de advogados. Manutenção.  
 A parte requerida não obteve êxito em desconstituir as alegações apresentadas pelo demandante, não produzindo elementos que lhe permitissem atingir este intento.  
 Os danos sofridos pelo consumidor ficaram devidamente configurados e ensejaram o dever de indenizar, porquanto caracterizada a frustração, aborrecimentos e perda de tempo útil decorrente da prestação de serviço ineficiente.  
 Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.  
 No tocante ao percentual dos honorários, verifica-se que foram arbitrados com base no art. 20, § 3º, do CPC/1973, sendo o valor condizente com o grau de zelo do procurador da parte e complexidade do trabalho por ele desempenhado, sendo observados, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 09/10/2017  
 Data do julgamento: 14/11/2017  
 0013064-61.2014.8.22.0014 – Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 0013064-61.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)  
 Embargante : Cezar Benedito Volpi  
 Advogado : Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
 Embargado : Banco do Brasil S/A  
 Advogados: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751) Astor Bildhauer (OAB/RN 7874 B) Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568) Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347) Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovidimento.  
 Os embargos de declaração são cabíveis, apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 14/01/2015  
 Data do julgamento: 07/11/2017  
 0002149-87.2013.8.22.0013 – Apelação  
 Origem : 0002149-87.2013.8.22.0013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)  
 Apelante/Apelado : Banco do Brasil S/A  
 Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872 A) Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875 A) Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094) Alexandre Oliveira de Araujo (OAB/AM 7201)  
 Apelados/Apelantes: Neudi Dalazem  
 Claudi Mari Penso Dalazem  
 Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) Anderson Ballin (OAB/RO 5568) Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134) Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551) Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Apelação cível. Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária. Resolução n. 3.576/2008 do BACEN. Redução da taxa de juros. Mera faculdade. Comissão de Permanência. Inadmissibilidade. De acordo com o disposto no art. 1º, da Resolução 3.576/2008 do BACEN, a redução da taxa de juros de 8,75% para 6,75% não é uma obrigação imposta às instituições financeiras, mas mera faculdade.  
 De acordo com o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural em caso de inadimplência.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 19/10/2017  
 Data do julgamento: 21/11/2017  
 0010582-43.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 00105824320148220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)  
 Embargante : Cezar Benedito Volpi  
 Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
 Embargado : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
 Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)  
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovidimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 15/06/2015

Data do julgamento: 19/09/2017

0012726-68.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012726-68.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco Bradesco S. A.

Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519),

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),

Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368),

Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056) e

Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado : Francisco de Assis S Galvão

Relator Originário: Desembargador Moreira Chagas

Rel. p/ o Acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção.

Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos mais de 7 anos do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

**POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO E O RELATOR. JULGADO CONFORME O ART. 942 DO CPC.**

Data de distribuição: 11/03/2015

Data do julgamento: 21/11/2017

0013400-29.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0013400-29.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO 4ª (Vara Cível)

Apelante: Edmilson Tavares Godoi

Advogados: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6.084),

Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2.245),

Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5.946) e

Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6.057)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937),

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370),

Saionara Mari (OAB/MT 5.225),

Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541),

David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Valor depositado em conta corrente. Dificuldades para saque Ausência de conduta abusiva do banco. Danos morais e materiais. Inocorrência. Recurso não provido.

Para que haja a responsabilização civil da parte requerida é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano.

Ante a ausência de conduta abusiva ou ilícita da instituição bancária, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. Recurso não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 08/05/2016

Data do julgamento: 21/11/2017

0004755-63.2014.8.22.0010 - Apelação

Origem : 00047556320148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido : Banco do Brasil S/A

Advogados : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420) e outros

Apelada/Recorrente : Maria de Lourdes da Costa Silva

Advogado : Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes.

Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado.

Quantum indenizatório. Honorários sucumbenciais. Ressarcimento de honorários contratuais de advogado.

Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, foi firmado o entendimento de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Os honorários contratuais estabelecidos entre a parte e seu patrono para ajuizamento de ação de obrigação de fazer não podem ser exigidos, ainda mais quando não comprovado o seu desembolso, cabendo apenas a inclusão posterior daqueles a serem fixados pelo juízo da causa.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BANCO DO BRASIL S/A E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 21/06/2016

Data do julgamento: 22/11/2017

0005845-09.2014.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0005845-09.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogados: Paulo Roberto Vigna (OAB/PE 819-A) Valdir Antonio de Vargas Junior (OAB/RO 5079) e Luiz Carlos Ferla (OAB/RS 37316)

Apelado: Sidinei Bertolomeu

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação Cível. Empréstimo não contratado. Desconto indevido em pensão previdenciária. Ônus da prova pertencente ao banco réu. Dever de cessar os descontos. Dano moral não configurado.

É do banco réu o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada a relação negocial, impõe-se reconhecer a inexistência do débito, o dever de cessar os descontos havidos no benefício previdenciário da parte autora, e de devolver o montante correspondente às parcelas descontadas. A mera cobrança indevida, sem a demonstração de efetivo abalo moral, não enseja o direito à reparação.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 27/01/2016  
Data de redistribuição: 21/08/2017  
Data do julgamento: 22/11/2017  
0005615-33.2010.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0005615-33.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante : Cloves de Assunção Neto  
Advogadas: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525) Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)  
Apelado : Banco BMG S/A  
Advogados : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696) Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
Apelação cível. Recurso da parte autora. Empréstimo consignado Não contratado. Desconto. Dano moral. Valor. Repetição de indébito. Devido.  
Constitui falha na prestação de serviço o desconto em contracheque por empréstimo não contratado.  
Deve-se apurar o quantum indenizatório de forma proporcional, a fim de se evitar um enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado.  
Demonstrada a abusividade na cobrança do débito decorrente de empréstimo consignado não contratado, deve ser restituído ao consumidor o dobro do valor pago, pois trata-se de relação de consumo, impondo-se a aplicação do código consumerista.  
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/09/2017  
Data do julgamento: 22/11/2017  
0006294-26.2016.8.22.0000 – Agravo em Apelação  
Origem: 0034459-89.2007.8.22.0003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872 A)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875 A)  
Agravado: Edson Pinto Santos  
Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
Agravo interno. Manutenção da decisão agravada.  
Deve ser mantida a conclusão externada quando não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2015  
Data do julgamento: 22/11/2017  
0012842-51.2013.8.22.0007 Apelação  
Origem : 0012842-51.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Apelante : Comércio de Generos Alimentícios Wi - ME  
Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Apelado : Marcos Antônio Duarte Maciel  
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelação cível. Ação de cobrança. Novo endereço indicado. Citação pessoal do réu. Pedido. Apreciação. Inexistência. Sentença extintiva. Desconstituição. Prosseguimento do processo. Recurso provido.  
Deve ser desconstituída a sentença extintiva fundada na ausência de comprovação da publicação do edital de citação do réu em jornal local quando houver nos autos pedido expresso de citação pessoal, com indicação de seu novo endereço, não apreciado pelo juízo.  
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2015  
Data do julgamento: 22/11/2017  
0024969-05.2014.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0024969-05.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Apelada: Estrella Preciada Benesby de Macedo  
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelação cível. Consumidor. Energia. Falha na prestação do serviço. Queda de energia elétrica. Queima de eletrodoméstico. Geladeira. Responsabilidade civil. Dano material devido. Dano moral configurado. Valor.  
Evidenciado pela prova nos autos que houve queda de energia elétrica, a qual resultou na queima de eletrodoméstico, responde a concessionária pelo prejuízo moral e material suportado pelo consumidor.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/09/2017  
Data do julgamento: 22/11/2017  
0020866-86.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração  
Origem: 0020866-86.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)  
Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Gabriele Souza de Oliveira (OAB/SP 344990) e Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)  
Embargado: Moisael Castro da Silva  
Advogado: Tarcisio Inacio Ramalho (OAB/RO 2322)  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Embargos de declaração. Apelação cível. Omissão. Inexistência. Prequestionamento.  
Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existente o vício indicado.  
De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/07/2017  
Data do julgamento: 22/11/2017  
0007964-67.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 0007964-67.2014.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)  
Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)  
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Embargado : Lucivaldo Alves da Conceição  
Advogado : Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)



Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Acórdão. Contradição. Ausência. Declaratórios. Rejeição.  
A contradição passível de ser sanada é aquela entre as proposições e premissas firmadas em relação à conclusão do julgado, ao passo que a interpretação da prova diversa daquela feita pela parte não configura o aludido vício processual.

Não há contradição no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível, e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 26/05/2015

Data do julgamento: 22/11/2017

0003046-50.1996.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003046-50.1996.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676) e Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelados: Nogueira e Consolação Ltda e outros

Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740) e Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Ação de execução. Acordo extrajudicial. Quitação do débito.

Evidenciado pelos elementos probatórios constantes nos autos que houve acordo extrajudicial entre as partes com o respectivo pagamento impõe-se a quitação do débito objeto de execução extrajudicial.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/09/2013

Data do julgamento: 09/11/2017

0001065-81.2013.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0001065-81.2013.8.22.0003 Jarú (2ª Vara Cível)

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)

Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288 B)

Apelado: Valdemar Tota Simão

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (OAB/RO 2854)

Relator : Desembargador Odivanil de Marins

Apelação cível. Execução fiscal. Embargos do devedor. Multa de trânsito. Comunicação tardia. Transferência veículo. Tradição.

A transferência do veículo é considerada aperfeiçoada com a tradição, caracterizando a comunicação ao órgão de trânsito mero procedimento administrativo.

Em que pese a comunicação tardia, este fato, por si só, não denota a responsabilidade do apelado ao pagamento de auto de infração decorrente de multa de trânsito praticada por terceira pessoa, tendo em vista que tal procedimento – transferência – tem caráter meramente administrativo.

Recurso não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 09/04/2015

Data do julgamento: 16/11/2017

0001310-49.2010.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0001310-49.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Luis Flávio de Carvalho Ribeiro

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Advogado: João Gomes de Oliveira Junior (OAB/RO 4305)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil De Marins

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação direta. Profissão específica. Ausência de dolo e má-fé.

A contratação de aluguel de equipamentos de agrimensura e prestação de serviço de agrimensor para tarefa determinada sem concurso público, embora irregular, não contém elementos suficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa.

Recurso provido.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 24/06/2015

Data do julgamento: 09/11/2017

0000991-98.2012.8.22.0023 – Apelação

Origem: 0000991-98.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/RO

(1ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Abrão Paulino de Araújo

Tomaz & Tomaz Comércio de Combustíveis Ltda.

Valdete Luiz Tomaz

Sônia Maria Tomaz

Advogado : Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitação. Dispensa. Ausência de dolo e má-fé.

A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. A LIA é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão.

O dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar na responsabilização do agente, e dessa forma, a condenação deve ser precedida de larga convicção em comprovar os atos de improbidade administrativa.

Recurso desprovido.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/04/2016

Data do julgamento: 09/11/2017

0003225-15.2014.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0003225-15.2014.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Natã Silva Amorim

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Uso de veículo público para fins particulares. Violação aos princípios administrativos.

A utilização de veículo público por servidor para fins particulares caracteriza ato ímprobo, sendo dispensável, a intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

Recurso parcialmente provido.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 13/09/2013

Data do julgamento: 09/11/2017

0015276-36.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015276-36.2010.8.22.0001 Porto Velho

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante: Paranapanema S.A. e Espólio de Carlos Octavio Cavalcanti Lacombe Representado pela inventariante Vera Regina de Sampaio Viana

Advogados: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Carlos Fernando Siqueira de Castro (OAB/BA 17766)

Giancarlo Borba (OAB/BA 27513)

Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/BA 17769)

Hugo Filardi Pereira (OAB/BA 27461)

Marluzi Andrea Costa Barros (OAB/BA 869-B)

Fabiana Galdino Cotias (OAB/BA 22164)

Ângela Souza da Fonseca (OAB/BA 17836)

Paula Araújo Bastos (OAB/BA 20.405)

Patrícia Maria de Queiroz Pellegrini (OAB/BA 29.787)

Danielle Costa Nascimento Neres (OAB/BA 42.763)

Saulo Daniel de Santana Lopes (OAB/BA 29.960)

Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas (OAB/BA 33.931)

Adriana Lira de Magalhães (OAB/BA 19.832)

Larissa Pedreira Mercês (OAB/BA 33.078)

Fernando Moura Fernandes Filho (OAB/BA 19.878)

Catherine Martins de Oliveira (OAB/BA 37.361)

Fernanda Andrade Carvalho (OAB/BA 38.538)

Marcos de Sá Bacellar (OAB/BA 35.725)

Lorena Souza Requião Ferreira (OAB/BA 35.602)

Juliana Vasconcelos Rocha (OAB/BA 40.082)

Márcia Cristina Monteiro Laureço (OAB/BA 36.427)

Marcela Araújo Jambeiro (OAB/BA 33.895)

Juliana Eça Oliveira Gomes (OAB/BA 20.138)

Leonardo Teixeira Nascimento (OAB/BA 42.310)

Gabriella Ferrero Brenha Chaves (OAB/BA 42.057)

Priscila Rocha Rodrigues da Silva (OAB/BA 31.047)

Gisele Vieira e Silva (OAB/BA 33.084)

Marcela Ribeiro do Vale (OAB/BA 26.506)

Luiz Fernando Cana Brasil Carneiro (OAB/BA 40.989)

Fernanda Menezes Farias (OAB/BA 36.449)

Manuela Iglesias Durr Otero (OAB/BA 43.067)

Stéphanie Diaz Skibinski (OAB/BA 43.454)

Luiz Henrique Jesus de Souza (OAB/BA 39.448)

Matheus Bastos Alves D'Avila Teixeira (OAB/BA 41.244)

Sarah Jones Barreto da Silva (OAB/BA 33.231)

Taiane Lopes Teixeira (OAB/BA 41.788)

Rodrigo Oliveira Correia de Brito (OAB/BA 32.274)

Marylia Gabriella Santana de Carvalho (OAB/BA 43.569)

Aline Tatiana Almeida da Hora (OAB/BA 42.755)

Felipe Oliveira dos Santos Abijau de (OAB/BA 41.129)

Ana Carolina Galdino Cotias (OAB/BA 43.946)

Marcela da Silva Rêgo (OAB/BA 31.513)

Vanessa Novais Pereira (OAB/BA 39.441)

Laís Maisck Braga (OAB/BA 38.784)

Caroline Silva Carvalho (OAB/BA 39.829)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradores: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Relator: Desembargador Odivanil De Marins

Apelação cível. Execução fiscal. Embargos à execução. Corresponsáveis. Ilegitimidade. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. CDA. Nulidade. Requisitos. Preenchidos.

Independente de comprovação de dolo ou fraude, o redirecionamento de execução fiscal contra os corresponsáveis quando inscritos, juntamente ao executado, na certidão de dívida ativa, sendo, portanto, legítimos para figurar no polo passivo da demanda.

Em sendo os fatos unicamente de direito e produzida a prova documental requerida pela parte, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide.

A CDA revela-se líquida, certa e exigível quando preenchidos todos os seus requisitos legais, não havendo, portanto, falar em nulidade.

Negado provimento ao recurso.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 27/01/2014

Data do julgamento: 09/11/2017

0001659-09.2011.8.22.0022 - Apelação

Origem: 0001659-09.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: Carlos Elias Rodrigues

Paulo César Basilio

Josiane Pimentel Ribeiro Povodenniack

Keila de Jesus Moraes

José Basílio

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Relator: Desembargador Odivanil De Marins

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitação. Dispensa. Ausência de dolo e má-fé.

A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. A improbidade administrativa não fica caracterizada quando, apesar de não cumprido os prazos previstos no procedimento de dispensa de licitação, no pequeno município haver apenas um local que atenda às necessidades do contrato.

Recurso não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 21/10/2015

Data do julgamento: 16/11/2017

0009389-03.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009389-03.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Durlian Modesto da Silva

Advogada: Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Agente penitenciário. Agressão a apenado.

A agressão física contra apenado viola os princípios da administração pública e conseqüentemente configura prática de ato ímprobo.

As sanções previstas para os atos de improbidade administrativa devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e devem ser impostas como decorrência da lesividade e da reprovabilidade da conduta.

Recurso não provido

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 30/08/2013  
 Data do julgamento: 16/11/2017  
 0006178-17.2012.8.22.0014 - Apelação  
 Origem : 0006178-17.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Distriboi Indústria Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda.  
 Advogado : Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375 B)  
 Apelado : Estado de Rondônia  
 Procurador : Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281 B)  
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins  
 Apelação cível em mandado de segurança. Auto de infração. ICMS. Pauta fiscal. Ilegalidade. Súmula 431. STJ.  
 O ICMS é tributo constitucional cuja base de cálculo deve ser estabelecida por lei em sentido estrito. Por ser ato do executivo para a apuração da base de cálculo do imposto, a pauta fiscal afronta diretamente o princípio da legalidade, sendo a matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça com o enunciado 431, que assim dispõe: "é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal".  
 Recurso parcialmente provido.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 04/04/2016  
 Data do julgamento: 14/11/2017  
 0047652-46.2008.8.22.0001 – Apelação  
 Origem: 0047652-46.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)  
 Apelante : Estado de Rondônia  
 Procuradores: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 B)  
 Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
 Apelado : H B Cabral ME  
 Relator: Juiz José Antônio Robles  
 Recurso de apelação. Execução fiscal. Quitação do débito após o ajuizamento da demanda executória e antes da citação. Responsabilização da exequente pelo pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade da extinção de ofício. Recurso provido.  
 O pagamento do débito deu-se após a propositura da demanda e antes da citação, motivo pelo qual correta a responsabilização da executada pelas custas processuais e honorários advocatícios.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/05/2015  
 Data do julgamento: 14/11/2017  
 0006904-59.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0006904-59.2014.8.22.0001 Porto Velho  
 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante/Apelado: Município de Porto Velho - RO  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Apelante: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados  
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
 Apelada: Lufem Construções Ltda EPP  
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)  
 Relator: Juiz José Antônio Robles  
 Tributário. ISSQN. Construção civil. Base de cálculo. Dedução dos valores referentes aos materiais empregados na obra. Possibilidade. Precedente do STF. Auto de Infração. Majoração de honorários de advogados. Preparo. Valor fixado em patamar irrisório.

De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, é possível a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais utilizados em construção civil. Precedente: RE 603.497/MG. Com efeito, se o fisco exigir o pagamento do ISSQN sobre o valor integral da obra, emitindo auto de infração na hipótese do não pagamento, cometerá ato arbitrário e ilegal, notadamente, se desrespeitar comando disposto em legislação específica e vigente a época do fato gerador.

Tendo por objeto específico do recurso a majoração dos honorários de advogados, não ocorre hipótese de deserção quando o valor recolhido a título de preparo se faça na ordem de 1,5% do seu quantum fixado na sentença recorrida.

Na fixação de honorários de advogados, deve-se buscar estabelecer remuneração condizente com a nobre e elevada atividade exercida pelo advogado, devendo o juiz arbitrá-la de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo, devendo se observar o princípio da razoabilidade.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE PEDRO ORIGA & SANT'ANA ADVOGADOS ASSOCIADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 29/11/2017  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/10/2017  
 Data do julgamento : 16/11/2017  
 0011224-37.2014.8.22.0007 Apelação  
 Origem: 00112243720148220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: L. S.  
 Advogados: José Silva da Costa (OAB/RO 6945) Thiago Roberto Garci Estevanato (OAB/RO 6316)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."  
 Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Prevalência. Absolvição. Impossibilidade.  
 A palavra da vítima, nos crimes sexuais, quando em harmonia com o acervo probatório dando conta da existência da consumação do fato e respectiva autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu, mormente quando há a ausência de álibi verossímil do acusado a respeito das acusações.

Data de distribuição :27/04/2016  
 Data do julgamento : 16/11/2017  
 0018646-02.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00186460220158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelantes: Madson Torres Silva Elias Felício Lima Defª. Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM REEXAME DO ACORDÃO, MANTER A DECISÃO IMPUGNADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Juízo de retração em recuso especial. Atenuante da confissão. Agravante da reincidência. Compensação. Inviabilidade. Reincidência específica. Divergência da Tese 585 STJ. Inocorrência. Decisão mantida.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência específica prepondera sobre a atenuante de confissão espontânea, pois a reincidência, sobretudo a específica, representa reiteração delitiva a despeito de condenação definitiva havida anteriormente, fato que merece uma maior repressão por parte do sistema penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 29/11/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/06/2017

Data do julgamento : 22/11/2017

0001692-78.2015.8.22.0015 Apelação

Origem: 00016927820158220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rodrigo Ferreira Neves

Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Receptação. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.

I. Estando suficientemente comprovado que o apelante conduziu bem do qual sabia ser de origem criminoso, mantém-se a condenação pelo crime de receptação.

II. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

III. Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :19/06/2017

Data do julgamento : 22/11/2017

0002016-58.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00020165820168220007 Cacoal/RO / (2ª Vara Criminal)

Apelante: Bruno Laurindo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Elivam Carvalho de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação. Simples colocação de fita adesiva sobre a placa. Delito configurado. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido.

I. A simples colocação de fita adesiva sobre a placa de veículo automotor caracteriza o delito do art. 311 do CP.

II. O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor geralmente é cometido na clandestinidade, o que dificulta a produção de prova direta de sua autoria, sendo, portanto, suficiente para a condenação o conjunto de indícios que permeiam os fatos.

III. Estando suficientemente comprovado que os réus receberam e conduziram veículo que sabia ser de origem criminoso, mantém-se a condenação por receptação dolosa.

IV. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

V. Recurso não provido.

Data de distribuição :04/05/2017

Data do julgamento : 22/11/2017

0002052-87.2017.8.22.0000 Apelação

Origem: 00008423920108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gilmar Oliveira Souza

Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Érica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490), Márcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632), Rodrigo Mafra Bianco (OAB/AC 2822), José Stênio Soares Lima Júnior (OAB/AC 4000)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Apelação criminal. Tribunal do Júri. Homicídio duplamente qualificado. Negativa de autoria. Rejeição pelos jurados. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Pena-base (20 anos). Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Manutenção. Direito de aguardar ao recurso em liberdade. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Somente em caso de manifesta contrariedade às provas dos atos na rejeição da tese de negativa de autoria é que se admite a anulação do julgamento e submissão do réu a novo júri, sob pena de incorrer em transgressão ao preceito constitucional do art. 5º, XXXVI, "c" e "d", não bastando a simples invocação de descontentamento com a decisão, ainda que haja conflito probatório.

2. No caso concreto, a pena-base de 20 anos de reclusão, embora esteja bem acima do mínimo legal, está suficientemente motivada e fundamentada de acordo com as diretrizes do art. 59 do CP, bem examinadas pelo magistrado a quo e voltadas para os elementos informativos extraídos dos autos.

3. O não provimento do recurso em segundo grau inviabiliza a concessão da liberdade ao apelante, tendo em vista o cumprimento imediato da pena.

4. Recurso não provido.

Data de distribuição :17/05/2017

Data do julgamento : 22/11/2017

0002333-43.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00093652220158220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Paciente: Marcelo Martins Pereira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Habeas corpus. Execução Penal. Penas restritivas de direitos. Expedição de mandado de prisão para comparecimento em cartório para audiência de justificação. Possibilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.

1. Inexiste ilegalidade na expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado de maneira a compeli-lo a comparecer em cartório para audiência de justificação, mormente quando deve ser recolhido ao regime aberto, ressalvada ainda a hipótese de comparecimento espontâneo.

2. Ordem denegada.



Data de distribuição :23/06/2017

Data do julgamento : 22/11/2017

0006845-89.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00068458920158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Dalvan de Souza da Silva

Defensora Pública: Liliansa dos Santos Torres Amaral(OAB/RO58B)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Júri. Confissão feita na fase policial. Retratação no sumário da culpa e em plenário. Irrelevância. Substrato probatório da pronúncia. Conhecimento pelos jurados. Atenuante mantida. Recurso não provido.

1. A confissão extrajudicial, ainda que retratada no sumário da culpa e em plenário do Tribunal do Júri, deve ser reconhecida como circunstância atenuante, seja porque não há como saber se os jurados a valoraram em seus veredictos, seja porque o magistrado dela se valeu para pronunciar o réu, cujo conteúdo decisório é de informação obrigatória aos jurados, ex vi do parágrafo único do art. 472 do CPP.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :05/06/2017

Data do julgamento : 22/11/2017

0013437-18.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00134371820168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Wellington Chamom Castro Costa Aguiar

Advogado: Iulsf Anderson Michelin (OAB/RO 8084)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparos de arma de fogo. Violação de domicílio para obtenção de provas. Ilícitude. Não ocorrência. Legítima defesa. Não comprovação. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Testemunhas policiais e confissão do apelante. Propriedade da arma. Irrelevância. Desclassificação para posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Inviabilidade. Redução da pena. Pleito atendido no juízo de origem. Recurso não provido.

I - Não ficando comprovado a tese da defesa de que os policiais militares invadiram o domicílio do réu para a obtenção de provas, não há que se falar em ilícitude probatória, principalmente quando se tratar de flagrante de crime permanente que dispensa mandado de busca e apreensão.

II - Afasta-se a tese de legítima defesa quando o recorrente não logra demonstrar a contento os seus requisitos legais.

III - Mantém-se a condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, sendo irrelevante a alegação de que a arma pertença a terceira pessoa.

IV - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, especialmente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com as demais provas coligidas aos autos.

V - Inviável a desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo para o de posse irregular de arma de fogo quando ficar demonstrado nos autos que o réu portou a arma e a ocultou posteriormente.

VI - Carece de interesse recursal o pleito de redução de pena quando o magistrado de origem já tiver fixado a reprimenda no mínimo legal.

VII - Recurso não provido.

Data de distribuição :20/06/2017

Data do julgamento : 22/11/2017

0015059-35.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00150593520168220501 Porto Velho /RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Valdelis Rauris Gomes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Lucas Batista Santos

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelações criminais. Latrocínio. Nulidade. Não apreciação das teses da defesa. Inocorrência. Autoria. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para homicídio qualificado. Impossibilidade. Pena-base aplicada acima do mínimo legal (22 anos). Razoabilidade. Regime prisional fechado. Manutenção. Recursos não providos.

I – Inexiste nulidade quando o magistrado expressamente abre um capítulo na sentença dedicado as teses da defesa e discorre, motivadamente, refutando-as uma a uma.

II - Mantém-se a condenação pelo crime de latrocínio consumado quando suficientemente comprovada a materialidade, a autoria delitiva e o dolo patrimonial, inviabilizando a desclassificação para o crime de homicídio qualificado.

III – É razoável e proporcional a pena-base de 22 anos para o crime de latrocínio quando as circunstâncias judiciais estiverem concretamente fundamentadas em desfavor do réu.

IV – A pena superior a 8 anos de reclusão deve, obrigatoriamente, ser cumprida em regime inicial fechado, mormente quando as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis.

V – Recursos não providos.

Data de distribuição :21/06/2017

Data do julgamento : 22/11/2017

0016222-21.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00162222120148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alcinei Lima da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima. Valor probante. Harmonia probatória. Absolvção. Impossibilidade. Condenação mantida. Recurso não provido.

I – O reconhecimento do réu feito pelas vítimas em sede policial e confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, constitui elemento de prova válido de autoria, admitindo a manutenção da condenação pelo crime de roubo, mormente quanto corroborado por outros elementos de provas.

II - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 29/11/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/09/2017  
Data do julgamento : 22/11/2017  
[0004532-38.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 10115236220178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Paciente: William Brendon Oliveira de Souza  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Receptação. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.  
1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, aliada à potencial possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista que se trata de réu reincidente.  
2. A natureza da droga (Cocaína e maconha), aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão da paciente, com apreensão de produto de roubo, revela periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativa.  
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.  
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/10/2017  
Data do julgamento : 22/11/2017  
[0005477-25.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 00160193820138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)  
Agravante: Edmilson de Jesus  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Execução penal. Unificação das penas. Livramento condicional. Réu reincidente. Pleito de 1/3. Primariedade. Impossibilidade.  
A condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, e não se justifica a consideração isolada de cada condenação, tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas (precedentes do STJ).  
Recurso não provido.

Data de distribuição :17/10/2017  
Data do julgamento : 22/11/2017  
[0005516-22.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 00124620920148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)  
Agravante: Jocélio Damião Pinto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução de pena. Livramento condicional. Reincidência em crime doloso. Unificação das penas. Lapso temporal de 1/2. Art. 83, II e 84 do CP. Recurso não provido.  
A condição de reincidente, uma vez adquirida pelo apenado, altera o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, devendo o percentual de 1/2 incidir sobre a totalidade das reprimendas unificadas, e não de forma isolada em cada condenação, tampouco a aplicação de percentuais diferenciados para cada uma das penas (precedente do STJ).

Data de distribuição :20/10/2017  
Data do julgamento : 22/11/2017  
[0005613-22.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 10006544920178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)  
Paciente: Alceu de Chaves  
Impetrantes: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186) e Fernando Milani e Silva Filho (oab/pr 80244)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Medida de exceção. Ordem denegada.  
O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.  
Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 29/11/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :06/03/2017  
Data do julgamento : 17/11/2017  
[0000968-51.2017.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade  
Origem: 0002210-47.2015.8.22.0701 Porto Velho 2º Juizado da Infância e Juventude  
Embargante: J. E. de S.  
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)  
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Rel. originário: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Rel. p/ o córdão: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão : "HAVENDO EMPATE NA VOTAÇÃO (PELO NÃO PROVIMENTO O RELATOR E O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO E PROVIMENTO OS DESEMBARGADORES JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E VALTER DE OLIVEIRA), PREVALECERÁ A DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO EMBARGANTE, QUAL SEJA, ABSOLVER O EMBARGANTE NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP."  
Ementa : Apelação Criminal. Exploração sexual. Induzimento à prostituição. Insuficiência probatória.  
Quando as provas coligidas nos autos forem insuficientes a comprovar que o réu tenha submetido ou induzido a vítima à exploração sexual, torna-se impositiva a absolvição.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do DEJUCRI



**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 28/11/2017  
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

**PRESIDÊNCIA**

0006359-84.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70037014420178220007  
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Balbino Rodrigues Sobrinho  
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)  
Advogada: Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (OAB/RO 5845)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Distribuição por Sorteio

0006360-69.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70025924120168220003  
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Rosimeire Beijo dos Santos  
Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)  
Requerido: Prefeitura Municipal de Theobroma - RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO  
Distribuição por Sorteio

0006403-06.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70036719820168220021  
Buritit/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Sueli José de Amorim  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
Requerido: Município de Buritit RO  
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)  
Distribuição por Sorteio

0006402-21.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70016863120158220021  
Buritit/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Marinaldo Mendonça de Sousa  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0006377-08.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70004210920158220016  
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Ariadna Alexopúlos  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0006370-16.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70037014420178220007  
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Balbino Rodrigues Sobrinho  
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)  
Advogada: Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (OAB/RO 5845)  
Requerido: Município de Cacoal RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO  
Distribuição por Sorteio

0006369-31.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70035060820168220003  
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Cristiano Topolniak  
Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)  
Requerido: Município de Theobroma - RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO  
Distribuição por Sorteio

0006365-91.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70013902920168220003  
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Célia Regina Cordeiro da Silva  
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
Requerido: Município de Jaru - RO  
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)  
Distribuição por Sorteio

0006361-54.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70008282120158220014  
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Dirceu Nicolodi  
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

0006368-46.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10003842820178220012  
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Agravante: Thiago Rojerio Queiroz de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0006399-66.2017.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00002265420168220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Leandro de Melo Cunha  
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)  
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)  
Apelante: Valdinei Rodrigues da Cruz  
Advogado: Welerson Cleito Figueira (OAB/AC 2009)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006362-39.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00340845420048220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Fagner Antunes de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001797-70.2017.8.22.0014 Apelação  
Origem: 10017977020178220014  
Vilhena/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Alcides Gesser Müller  
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)  
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001007-07.2015.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00010070720158220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Apelante: Pedro da Silva Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0017427-30.2014.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00174273020148220002  
Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Apelante: Bruno Cabral Almeida  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1002373-63.2017.8.22.0014 Apelação  
Origem: 10023736320178220014  
Vilhena/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Valéria Veríssimo Cabral  
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0004481-55.2016.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00044815520168220002  
Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: William Chaves Oliveira  
Advogado: Daniel De Oliveira Costa  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0010377-84.2013.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00103778420138220002  
Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Apelante: Paulo Rogério da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000733-91.2016.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00007339120168220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Apelante: Luiz Carlos da Silva Luz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Willian Rosa  
Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)  
Apelante: Maria Aparecida Rosa  
Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)  
Apelante: Fabiana Alves Ribeiro  
Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0006389-22.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 01273618320068220012  
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Agravante: Edivaldo da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0007654-85.2015.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00076548520158220014  
Vilhena/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Marcelo Félix Ribeiro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura  
Distribuição por Sorteio

1001446-97.2017.8.22.0014 Apelação  
Origem: 10014469720178220014  
Vilhena/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Apelante: Jeferson da Silva Alves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002199-94.2014.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00021999420148220008  
Espigão do Oeste/1ª Vara  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Apelante: Valdivino Barbosa da Costa  
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)  
Advogado: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001652-95.2016.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00016529520168220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Edgar de Souza Ragonette  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0006379-75.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10007463020178220012  
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Agravante: Deyvid Ferreira Neres  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006401-36.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00003396320168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Agravante: Magno Oliveira da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002061-76.2013.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00020617620138220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Leoni Alves Bon  
 Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL  
 1000108-76.2017.8.22.0018 Apelação  
 Origem: 10001087620178220018  
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Odivanil de Marins  
 Apelante: Rozane Leite da Rocha  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Celso Santos da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL  
 0001118-97.2011.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 00011189720118220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Laércio Arruda Arrigo  
 Advogado: Paula Haubert Manteli  
 Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006385-82.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10009327720178220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Gabriel Soares Quadra  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1002597-37.2017.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 10025973720178220002  
 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Henrique dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Anderson dos Santos da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000324-94.2016.8.22.0016 Apelação  
 Origem: 00003249420168220016  
 Costa Marques/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Edney de Almeida Gomes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006382-30.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00430631720048220012  
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Marcos Fernandes Gomes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006367-61.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00006670520168220012  
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Agravante: Cristian Spanhol Picinin  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1001864-40.2014.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 10018644020148220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Vinicius Silva Ferreira  
 Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006363-24.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10019528820178220009  
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Willian Franco Rodrigues Ribeiro  
 Impetrante (Advogado): Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)  
 Impetrante (Advogado): Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO  
 Distribuição por Sorteio

0001065-73.2016.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00010657320168220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Leonardo Raimundo dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006364-09.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10011241020178220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Bruno Henrique Rocha de Melo  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001793-33.2017.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 10017933320178220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Igor Miguel Marques Alves  
 Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)  
 Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)  
 Distribuição por Sorteio

0006375-38.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00029936420138220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Danilo Moraes de Freitas  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006374-53.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00025395320108220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Agravante: Orenildo Ramos de Lima  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0004042-08.2016.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 00040420820168220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Elder da Silva dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006371-98.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00041059520148220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Emerson Silva Campos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006400-51.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00675393420098220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Joel Pereira de Araújo  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1001368-06.2017.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 10013680620178220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: A. F. de S.  
 Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006255-51.2015.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00062555120158220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: G. de F. S.  
 Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)  
 Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	6	0	0	6
Des. José Jorge R. da Luz	8	0	0	8
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
<b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Odivanil de Marins	1	0	0	1
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	8	0	0	8
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Sansão Saldanha	9	0	0	9
<b>Total de Distribuições</b>	<b>46</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>46</b>

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA****DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Extrato de Contrato

Nº 125/2017

- 1 – CONTRATADA: CHOOP BEER LTDA – ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/2913/17.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de alimentação do tipo refeições no sistema self service (almoço/jantar), lanches, sucos e refrigerantes na Comarca de Alta Floresta D' Oeste.
- 4 – BASE LEGAL: Inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: 180 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados a partir de sua última assinatura entre as partes, em 29/11/2017, ou até a conclusão do procedimento licitatório.
- 6 – VALOR: R\$ 2.409,50.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE01647.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Wellington Carlos da Silva – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 29/11/2017, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0473277 e o código CRC 56880336.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PORTARIA nº 1520/PGJ

27 de novembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no artigo 195, caput, da LCE nº 68/1992 (conforme alterações trazidas pela LC nº 164, de 27/12/96), e no artigo 14, caput, da Resolução nº 4/2016/CPJ, de 26 de outubro de 2016,

PRORROGA por mais 30 dias o prazo estabelecido na Portaria nº 9/2017-COORCPP, publicada no Diário da Justiça nº 163, de 4 de setembro de 2017, para a conclusão dos trabalhos da Comissão designada para o Processo Administrativo Disciplinar nº 2017001120005364.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1521/PGJ

27 de novembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no artigo 195, caput, da LCE nº 68/1992 (conforme alterações trazidas pela LC nº 164, de 27/12/96), e no artigo 14, caput, da Resolução nº 4/2016/CPJ, de 26 de outubro de 2016,

PRORROGA por mais 30 dias o prazo estabelecido na Portaria nº 12/2017-COORCPP, publicada no Diário da Justiça nº 172, de 18 de setembro de 2017, para a conclusão dos trabalhos da Comissão designada para o Processo Administrativo Disciplinar nº 2017001120003668.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1524/PGJ

28 de novembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000974.0002758/2017-91,

RESOLVE:

RECONHECER o direito do Promotor de Justiça ADEMIR JOSÉ DE SÁ, cadastro nº 21040, a 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 28/5/2010 a 27/5/2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 191/2017-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 313

29 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000983.0002532/2017-10,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 109, de 04.05.2017, publicada no DJ nº 81, de 05.05.2017, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas à servidora RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA, cadastro n. 5271-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 26.05.2016 a 25.05.2017, será de 11 a 20.12.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 2017001010029284

PORTARIA Nº 002/2017-2ª PJ/GM

DATA DA INSTAURAÇÃO: 27/11/2017

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. Fernanda Alves Pöpl

INVESTIGADOS: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Guajará-Mirim/RO.

FATO/OBJETO: Apurar a falta e/ou péssimas condições de iluminação pública no Município de Guajará-Mirim/RO.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2016001010014971

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos

Interessado: Conselho Tutelar de Monte Negro/RO

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0276/2017-PJA

Data da instauração da Portaria: 27/11/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão do noticiado na denúncia Disque 100 nº 740650, na qual consta que criança esta sofrendo abuso sexual por parte do genitor e de seus irmãos.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 190/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

ParquetWeb: 2017001010029057

Data da instauração: 28/11/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: A Coletividade

Assunto: para acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Wallace dos Anjos Neves.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 191/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

ParquetWeb: 2017001010028968

Data da instauração: 28/11/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: A Coletividade

Assunto: para acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Wantuil Neres de Queiroz.



## EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010017670

Instauração: 08/11/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Envolvido: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (Prefeito)

Envolvido: Haroldo Rodrigues Figueredo (Vereador)

Envolvido: Andreia Baldrigues

Envolvido: Marcos Adriano Baldrigues dos Santos

Envolvido: Poliana Baldrigues dos Santos

Assunto: Extrato para publicação da instauração de Inquérito Civil Público

Resumo: Portaria nº 0244/2017-PJA - Com objetivo de averiguar ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo no âmbito do Município de Cujubim consistente na nomeação de familiares do Vereador Haroldo Rodrigues Figueredo, para composição do quadro de servidores em Cujubim/RO.

Portaria nº 1441

24 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito 19.25.110000961.0000653/2017-28,

ALTERA a Portaria n. 1164/2017-CGMP, de 28.09.2017, que concedeu à Assistente de Promotoria de Justiça SANDRA REJANE DOS SANTOS CABRAL, cadastro n. 5246-0, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, para fazer constar a fruição no dia 16.10.2017, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1442

24 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0002453/2017-97,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, as Estagiárias de Direito abaixo relacionadas, com efeitos a partir do dia 07.12.2017, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.

ESTAGIÁRIA DE DIREITO	CADASTRO
Caroline Fernandes Scarano	3525-3
Krinsse Daianny Scarmocin	3522-1
Natália Cristina Benvenuto Haase	3523-9
Natany Rodrigues Xavier	3524-0
Tatiane Lis Dávila	3519-9

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1444

24 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001641/2017-49,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, cadastro n. 2181-6, ocorrido no período de 17 a 20 de outubro de 2017, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1445

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000941.0001507/2017-35,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, ocorrido no período de 22 a 27.10.2017, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1446

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000980.0002456/2017-83,

CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro n. 2167-8, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 31.07 a 07.08.2017	18 a 19.12.2017

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1447

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000980.0002458/2017-83,

CONCEDE recesso remanescente à Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro n. 2167-8, conforme segue:

Referência	Dias
Recesso/2014 - remanescentes	20 a 22.12.2017

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1448

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000980.0002459/2017-83,

CONCEDE férias à Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro n. 2167-8, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 2º período/2015	15 a 24.01.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1449

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000980.0002461/2017-80,

CONCEDE recesso à Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro n. 2167-8, conforme segue:

Referência	Dias
Recesso/2015	26.12.2017 a 12.01.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1450

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000980.0002524/2017-62,

CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 2º período/2016 remanescentes	08 a 23.01.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1451

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000980.0002523/2017-62,

CONCEDE recesso ao Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, conforme segue:

Referência	Dias
Recesso/2016	20.12.2017 a 06.01.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1452

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000980.0002526/2017-62,

CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 17 a 24.07.2017	25 a 26.01.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1453

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000949.0001795/2017-76

CONCEDE férias ao Assistente de Promotoria de Justiça FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS, cadastro n. 5286-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Férias - período aquisitivo - 12.12.2016 a 11.12.2017	15 a 24.01.2018	10
	11 a 20.06.2018	10
	12 a 21.11.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1454

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001038.0002612/2017-90,

CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro n. 2145-6, conforme descrição abaixo:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2018	05 a 14.01.2018	15 a 24.01.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1455

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0002795/2017-92,

I - CONCEDE ao Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro n. 2144-5, licença para tratamento da própria saúde, no período de 27 a 30.11.2017, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para atuar na 1ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1456

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110001016.0002734/2017-90,

CONCEDE licença maternidade à servidora QUÉRFANE TAINARA LIMEIRA DE SÁ, cadastro n. 5271-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 10.10.2017 a 07.04.2018, com fulcro na Emenda Constitucional nº 046/2006, que acrescentou o §12 ao art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1465

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000945.0002847/2017-85,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 17 a 24.07.2017	04 a 07.12.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, para atuar na Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1467

28 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000970.0002278/2017-74,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro n. 2090-0, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 1º período/2016	05 a 27.03.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO SANTOS NASCIMENTO, cadastro n. 2173-4, para atuar na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

2ª Titularidade da 14ª PJ	26.02 05.03.2018
1ª Titularidade da 14ª PJ	05 a 27.03.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1468

28 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000940.0002703/2017-47,

DESIGNA a Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, para atuar no Processo n. 7002588-65.2016.8.22.0015, oriundo da Comarca de Guajará-Mirim, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1458

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca da Capital, para o mês de JANEIRO de 2018.

CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
08 a 15.01.2018	Rodrigo José Dantas Lima 2099-0	Éverson Antônio Pini 2117-0	Leila C. de Ávila Neri Doerner 5225-3	(69) 98484-0389
15 a 22.01.2018	Éverson Antônio Pini 2117-0	Jefferson Marques Costa 2165-6	Sylvia H. Almeida de Barros 4457-6	
22 a 29.01.2018	Jefferson Marques Costa 2165-6	Alan Castiel Barbosa 2125-6	Sabrina Gonçalves Rodrigues 5282-9	
29.01 a 05.02.2018	Alan Castiel Barbosa 2125-6	Geraldo Henrique R. Guimarães 2122-9	Thaís Fernanda Thomazzoni 5246-0	

CRIMINAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
08 a 15.01.2018	Tânia Garcia Santiago 2160-1	Lisandra Vanneska M. N. Santos 2173-4	Livia E. Fernandes Gonçalves 5285-0	(69) 99970-7656
15 a 22.01.2018	Lisandra Vanneska M. N. Santos 2173-4	Matheus Gonçalves Sobral 2175-6	Adriana Pinto Aguiar 5276-1	
22 a 29.01.2018	Matheus Gonçalves Sobral 2175-6	Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira 2162-3	Marcele T. M. Lopes Nogueira 4466-5	
29.01 a 05.02.2018	Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira 2162-3	Júlio César Souza Tarrafa 2118-1	Gabriela Marques Araújo 5284-9	

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1459

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca da Capital, para o mês de FEVEREIRO de 2018.

CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
05 a 12.02.2018	Geraldo Henrique R. Guimarães 2122-9	Daniela Nicolai de Oliveira Lima 2143-4	Vanessa Monteiro Banegas 5270-9	(69) 98484-0389
12 a 19.02.2018	Daniela Nicolai de Oliveira Lima 2143-4	Sandra Leane Rotuno Vieira 2085-1	Mauro Schumacher 4429-2	
19 a 26.02.2018	Sandra Leane Rotuno Vieira 2085-1	Flávia Barbosa Shimizu Mazzini 2155-6	Leonardo Ramos Batista 52478	
26.02 a 05.03.2018	Flávia Barbosa Shimizu Mazzini 2155-6	Rogério José Nantes 2140-1	Magaly Dos Santos Brasil 44410	

CRIMINAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
05 a 12.02.2018	Júlio César Souza Tarrafa 2118-1	Julian Imthon Farago 2170-1	Indhianna M. Esther G. Dias 5285-9	(69) 99970-7656
12 a 19.02.2018	Julian Imthon Farago 2170-1	Elias Chaquian Filho 2176-7	Amanda C. Leite Barbosa 5269-3	
19 a 26.02.2018	Elias Chaquian Filho 2176-7	Jarbas Sampaio Cordeiro 2168-9	Darlaine Souza Gama 5245-7	
26.02 a 05.03.2018	Jarbas Sampaio Cordeiro 2168-9	Douglas José Avanço 2131-2	Gabriela Marques Araújo 5284-9	

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1460

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca da Capital, para o mês de MARÇO de 2018.

CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
05 a 12.03.2018	Rogério José Nantes 2140-1	Rosângela Marsaro Protti 2115-6	Tamer Cury Neto 5258-7	(69)98484-0389
12 a 19.03.2018	Rosângela Marsaro Protti 2115-6	Marcelo Lincoln Guidio 2128-4	Greyce Kelly de S.Gomes 5240-1	
19 a 26.03.2018	Marcelo Lincoln Guidio 2128-4	Marcos Valério Tessila de Melo 2101-0	Ígor Farias F. Ribeiro da Silva 5267-3	
26.03 a 02.04.2018	Marcos Valério Tessila de Melo 2101-0	Emília Oiyé 2114-4	Alessandro Teixeira Magalhães 52370	

CRIMINAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
05 a 12.03.2018	Douglas José Avanço 2131-2	Adilson Donizeti de Oliveira 2144-5	Ingrid Aires Duarte 5290-5	(69)99970-7656
12 a 19.03.2018	Adilson Donizeti de Oliveira 2144-5	Luciana Nicolau de Almeida 2167-8	Sheina Lima da S. R. Castro 5279-7	
19 a 26.03.2018	Luciana Nicolau de Almeida 2167-8	Átilla Augusto da Silva Sales 2161-2	Jaqueline Sales Pascoal 5273-1	
26.03 a 02.04.2018	Átilla Augusto da Silva Sales 2161-2	Shalimar Christian P. Marques 2148-9	Carina Souza Cruz 5284-2	

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1461

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca da Capital, para o mês de ABRIL de 2018.

## CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
02 a 09.04.2018	Emília Oiye 2114-4	Charles Martins 2081-8	Cristiana Gomes Rodrigues 4419-4	(69)98484-0389
09 a 16.04.2018	Charles Martins 2081-8	Marcelo Lima de Oliveira 2113-2	Ítalo Fábio Brandão Ampessan 5276-7	
16 a 23.04.2018	Marcelo Lima de Oliveira 2113-2	Renato Grieco Puppio 2107-0	Laisa Vedrama Lima 52865	
23 a 30.04.2018	Renato Grieco Puppio 2107-0	Ivanildo de Oliveira 2103-0	Satie A. Vigiato Kosin Gamarra 52858	
30.04 a 07.05.2018	Ivanildo de Oliveira 2103-0	João Francisco Afonso 2094-0	Tayná Diassis Souza da Silva 5290-3	

## CRIMINAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
02 a 09.04.2018	Shalimar Christian P. Marques 2148-9	Leandro da Costa Gandolfo 2130-8	Mariana Veloso Justo 5285-1	(69)99970-7656
09 a 16.04.2018	Leandro da Costa Gandolfo 2130-8	Andréa Waleska Nucini Bogo 2126-8	Catiane da Silva Freire 5276-0	
16 a 23.04.2018	Andréa Waleska Nucini Bogo 2126-8	Mauro Adilson Tomal 2112-9	Adriana Pinto Aguiar 5276-1	
23 a 30.04.2018	Mauro Adilson Tomal 2112-9	Andréia Teixeira V. Rocha 2111-7	Emilio Divino de Assis Souza 5244-3	
30.04 a 07.05.2018	Andréia Teixeira V. Rocha 2111-7	Ademir José de Sá 2104-0	Selma Garcia M. Martimiano 5257-5	

II — Determinar:

- o início e o término dos plantões às 09h;
- que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;
- que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1463

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca da Capital, para o mês de MAIO de 2018.

## CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
07 a 14.05.2018	João Francisco Afonso 2094-0	Flávia Barbosa Shimizu Mazzini 2155-6	Bruno Carlos Pastore 5246-4	(69)98484-0389
14 a 21.05.2018	Flávia Barbosa Shimizu Mazzini 2155-6	Éverson Antônio Pini 2117-0	Magaly Dos Santos Brasil 44410	
21 a 28.05.2018	Éverson Antônio Pini 2117-0	Jefferson Marques Costa 2165-6	Sylvia H. Almeida de Barros 4457-6	
28.05 a 04.06.2018	Jefferson Marques Costa 2165-6	Marcelo Lincoln Guidio 2128-4	Sabrina Gonçalves Rodrigues 5282-9	

## CRIMINAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
07 a 14.05.2018	Ademir José de Sá 2104-0	Valdemir de Jesus Vieira 2092-0	Lídia F. P. Padilha Rossendy 5282-7	(69)99970-7656
14 a 21.05.2018	Valdemir de Jesus Vieira 2092-0	Juliana de Miranda Monteiro 2088-5	Camila de Oliveira Calegário 5276-8	
21 a 28.05.2018	Juliana de Miranda Monteiro 2088-5	Héverton Alves de Aguiar 2090-0	Jardelle Caroline M. Pereira 5269-9	
28.05 a 04.06.2018	Héverton Alves de Aguiar 2090-0	Celso Sacksida Valladolid 2089-3	Maria Das Graças de L. Rodrigues 5279-2	

II — Determinar:

- o início e o término dos plantões às 09h;
- que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;
- que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Portaria nº 1464

27 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca da Capital, para o mês de JUNHO de 2018.

CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
04 a 11.06.2018	Marcelo Lincoln Guidio 2128-4	Rogério José Nantes 2140-1	Ígor Farias F. Ribeiro da Silva 5267-3	(69) 98484-0389
11 a 18.06.2018	Rogério José Nantes 2140-1	Daniela Nicolai de O. Lima 2143-4	Tamer Cury Neto 5258-7	
18 a 25.06.2018	Daniela Nicolai de O. Lima 2143-4	Geraldo Henrique R. Guimarães 2122-9	Mauro Schumacher 4429-2	
25.06 a 02.07.2018	Geraldo Henrique R. Guimarães 2122-9	Alan Castiel Barbosa 2125-6	Vanessa Monteiro Banegas 5270-9	

CRIMINAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR	TELEFONE DO PLANTÃO
04 a 11.06.2018	Celso Sacksida Valladolid 2089-3	Gerson Martins Maia 2084-2	Leticia M. Y. Mori Barreiros 5285-4	(69) 99970-7656
11 a 18.06.2018	Gerson Martins Maia 2084-2	Francisco Esmone Teixeira 2080-0	Agda Carolina Da Silva Assis 5286-7	
18 a 25.06.2018	Francisco Esmone Teixeira 2080-0	Elias Chaquian Filho 2176-7	Ledineia Baldin Lima 5256-6	
25.06 a 02.07.2018	Elias Chaquian Filho 2176-7	Lisandra Vanneska M. N. Santos 2173-4	Darlaine Souza Gama 5245-7	

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 28/11/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2017001010029223

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessado: Conselho Tutelar de Alto Paraíso/RO

Interessado: Conselho Tutelar de Ariquemes/RO

Interessado: Conselho Tutelar de Cacaulândia/RO

Interessado: Conselho Tutelar de Cujubim/RO

Interessado: Conselho Tutelar de Monte Negro/RO

Interessado: Conselho Tutelar de Rio Crespo/RO

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0275/2017-PJA

Data da instauração da Portaria: 27/11/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em razão da expedição da Recomendação nº 0027/2017-PJA aos Conselheiros Tutelares da Comarca de Ariquemes para que tomem as providências no sentido de obter DIAGNÓSTICO PRÉVIO (criterioso e eminentemente interdisciplinar) acerca das CAUSAS da conduta de aluno supostamente indisciplinado ou faltante, antes de encaminhar o FATO ao Ministério Público.

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº2017001010002001

Data da instauração: 28 de novembro de 2017.

Promotorias: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade

Promotora: Drª. YARA TRAVALON VISCARDI

Assunto: Fiscalizar as condições da Unidade Socioeducativa de Vilhena, semestralmente (março e setembro), conforme Resolução nº 67/2011 alterada pela Resolução nº 84/2012, 97/2013 e 137/16, Vilhena, 28 de novembro de 2017. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 38/2017 – 2ª PJC

DATA DA INSTAURAÇÃO: 28 de novembro de 2017

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público

PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2017001010017691

ENVOLVIDO: A apurar

FATO/OBJETO: Apurar a situação das vias urbanas de Cerejeiras iniciadas pela empresa JDR Construtora, se foram incluídas na nova licitação, haja vista estarem inacabadas.

## EXTRATO DE PORTARIA 06/2017

Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2015001010027750

Data da Instauração: 27.11.2017

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no Pregão nº 42/2015, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Fernando Henrique Berbert Fontes

Promotor de Justiça

## EXTRATO DE PORTARIA 49/2017

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2017001010022655

Data da Instauração: 27.11.2017

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão de licença luto aos servidores da SEMEC de Urupá/RO, possível anulação do ato administrativo e demais medidas em defesa da probidade administrativa.

Fernando Henrique Berbert Fontes

Promotor de Justiça

## EXTRATO DE PORTARIA 53/2017

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2017001010018326

Data da Instauração: 27.11.2017

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

Promotor de Justiça: Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com objetivo de acompanhar providências do Poder Executivo Municipal para o reordenamento do tráfego nas principais de Alvorada do Oeste/RO.

Fernando Henrique Berbert Fontes

Promotor de Justiça

## EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA

Feito nº 2016001010013469

Instauração: 08/11/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: Valdemar Gilson de Souza

Investigado: Jozielia Ferreira dos Santos das Virgens

Investigado: Harlany Araújo Furbino de Almeida

Assunto: Extrato para publicação da instauração de Inquérito Civil Público

Resumo: Portaria nº 0246/2017-PJA - Com objetivo de averiguar possível ato de improbidade administrativa, consistente no fato do servidor Valdemar Gilson de Souza continuar conduzindo o ônibus do transporte escolar no município de Cacaúlândia/RO, mesmo após ter sido condenado (com sentença com trânsito em julgado) pela prática de crime contra dignidade sexual de vulnerável.

## Procedimento INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Parquetweb nº 2017001010028945

## EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO :

Portaria nº 38/2017 - 5ªPJ/4ªTit

Fato a ser investigado: ante a remessa pela Promotoria da Saúde de cópia do procedimento nº 2017001010003197 que acompanha o edital de licitação para contratação de organização de sociedade civil de interesse público-OSCIPI para operar a Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo, mais precisamente o Edital nº 01/2017/CEL/SUPEL, tendo a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado, em análise preliminar, encontrado inconsistências conforme análise lançada no processo nº 1680/2017, fatos em apuração pelo Tribunal de Contas do Estado e que merecem acompanhamento pela Curadoria da Probidade.

Promotor: Rogério José Nantes

Data do Fato: a apurar

Data da instauração: 29 de novembro de 2017.

## Extrato de Portaria nº 187/2017-1ªPJC/3ªTIT

Procedimento Administrativo Individual

Parquetweb: 2017001010028906

Data da instauração: 23/11/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade

Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de ressonância magnética da coluna lombo-sacra para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

Extrato de Portaria nº 188/2017-1ªPJC/3ªTIT

Procedimento Administrativo Individual

Parquetweb: 2017001010029101

Data da instauração: 27/11/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade

Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de ressonância magnética da coluna lombo-sacra e ressonância magnética da coluna cervical para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

Extrato de Portaria nº 189/2017-1ªPJC/3ªTIT

Procedimento Administrativo Individual

Parquetweb: 2017001010029154

Data da instauração: 27/11/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade

Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em angiologia/ cirurgia vascular para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

#### EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2017/PJMDO

CADASTRO MP/RO Nº. 2017001010011959

DATA DA INSTAURAÇÃO: 28 de novembro de 2017.

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Secretaria Municipal de Ação Social e Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste.

FATO/OBJETO: Acompanhar e fiscalizar o acompanhamento da implementação e execução de políticas públicas pelo Poder Público de Machadinho do Oeste, através das Secretarias Municipais de Ação Social e Saúde de Machadinho do Oeste, desenvolvendo ações que possibilitem aos usuários de drogas lícitas (alcoólatras), mendigos (moradores de rua) que vivem na Praça Municipal de Machadinho do Oeste oportunidades para que tenham condições dignas de vida perante a sociedade.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de novembro de 2017.

MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS

Promotora de Justiça

#### EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010029267

Instauração: 28/11/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Extrato para publicação da instauração de Procedimento Administrativo

Resumo: Portaria nº 0277/2017-PJA - Acompanhar as políticas públicas do Município no Combate à Violência Doméstica contra Mulher, verificando, especificamente, as razões que ensejaram a suspensão dos repasses de Convênio firmado entre Município de Ariquemes X Casa de Apoio Noeli dos Santos.

#### PORTARIA nº 2412

21 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0002568/2017-57,

AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Segurança Institucional RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro nº 4449-7, dos Assistentes Militares NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, e JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 5281-3, do 3º Sargento PM ROGERIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, e dos Cabos PMs JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, e TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, ao Município de Jaru/RO, no período de 26 a 30 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2414

21 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0002561/2017-57,

I – AUTORIZA o deslocamento dos Oficiais de Segurança Institucional WAGNER DA SILVA, cadastro nº 4451-4, e MANOEL FÉLIX NETO, cadastro nº 4451-0, do Assistente Militar FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, do 3º Sargento PM JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA, cadastro nº 5281-2, dos Cabos PMs KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, e do Soldado PM JEFFREY CORREA FERNANDES, cadastro nº 5255-2, ao Município de Jaru/RO, no período de 30.11 a 7.12.2017, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, no dia 30.11.2017, a fim de conduzir os servidores citados no item I, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2520

27 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001031.0002379/2017-50,

I - AUTORIZA o deslocamento do Técnico Administrativo RAFAEL PEREIRA VENANCIO, cadastro nº 4439-9, aos Municípios de Ariquemes/RO e Buritit/RO, no período de 13 a 15 de dezembro do corrente ano, a fim de acompanhar a Coordenadora do GAESF durante mutirão de audiências, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.

II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, a fim de conduzir servidor e membro citados no item I, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2531

27 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0002527/2017-86,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 23 de novembro do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2534

28 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0001328/2017-71,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências JULIO CESAR MATOS DINON, cadastro nº 4460-6, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Chupinguaia/RO e Distrito de Novo Plano, no dia 30 de outubro do corrente ano, a fim de cumprir Ordens de Missão nºs 203 e 188/2017, e realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2535

28 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0002911/2017-49,

AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 5281-3, e do 3º Sargento PM MARCOS ANTÔNIO SANTANA DE ANDRADE, cadastro nº 5290-1, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 3 a 10 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diária e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2539

28 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120005226,

ALTERA, parcialmente a Portaria nº 973, de 5.06.2017, para FAZER CONSTAR que o deslocamento da Assessora Técnica MEIRE CAVALCANTE VIEIRA, cadastro nº 4275-4, e do servidor LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, na função de Motorista, à localidade de Niteroi, Município de Porto Velho/RO, ocorrerá nos dias 7 e 8 de dezembro do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2543

28 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000996.0002664/2017-82,

REVOGA a Portaria nº 2442/2017/GAB-SG, de 28.11.2017, que autorizou o deslocamento da Assessora Técnica OTÁVIA DA SILVA RIOJAS, cadastro nº 5268-1, à cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 3 a 6 de dezembro do corrente ano, a fim de participar do Curso "Elaboração e Coordenação de Projetos de T&D, de Acordo com as Diretrizes da Norma ISO 10015".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2528

27 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0002769/2017-28,

I – AUTORIZA o deslocamento dos Analistas Contábeis MARCELO DE OLIVEIRA LOPES, cadastro nº 4441-2, e HEGEL JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR, cadastro nº 4461-5, e da Assessora Técnica ANGÉLICA LOPES HERNANDES, cadastro nº 4370-0, ao Município de Ariquemes/RO, no dia 28 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem oitivas para instrução de sindicância, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4096-7, para realizar a condução dos servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2537

28 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0002919/2017-49,

AUTORIZA o deslocamento do 3º Sargento PM ROGERIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, e do Cabo PM WHERVERTON FONTINELE MESSIAS, cadastro nº 5281-8, ao Município de Machadinho d'Oeste/RO, no período de 6 a 13 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2540

28 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0002917/2017-80,

AUTORIZA o deslocamento da Analista em Engenharia Sanitária LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada na Promotoria de Justiça de Jaru, ao Município de Santa Luzia do Oeste/RO, nos dias 7 e 8 de dezembro do corrente ano, a fim de participar de reunião na Promotoria de Justiça daquela localidade, atendendo ao pedido nº 562/2017 do Sistema Laudus, feito nº 2017001010016331, concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2541

28 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0002823/2017-17,

CONVALIDA o deslocamento do Chefe da Seção de Infraestrutura, FABIO DUTRA OLIVEIRA, cadastro nº 5287-9, e do Assessor Técnico JOSÉ BOUCHABKI DE ALMEIDA, cadastro nº 5287-9, ao Município de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 27 novembro do corrente ano, a fim de tratarem de assuntos referentes a licenciamento de obras junto à Prefeitura daquele Município, bem como realizarem vistoria técnica em serviços executados, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2544

28 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0002599/2017-65,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 20 de novembro do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2545

28 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001035.0001922/2017-55,

ALTERA a Portaria nº 2341, 16.11.2017, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do 2º Sargento PM EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, do 3º Sargento SUYMAR PEREIRA DE LIMA, 5287-7, dos Cabos PM GLEIDSON DA COSTA AGRA, cadastro nº 5283-4, e MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, e dos Soldados PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, 5255-3, e JEFFREY CORREA FERNANDES, cadastro nº 5255-2, ao Município de Jaru/RO, ocorreu no período de 19 a 24 de novembro do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral



**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal  
Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.  
Proc.: [0000786-76.2015.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d  
Autor do fato: Felipe Camargo de Almeida  
Vítima do fato: DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA, brasileiro, solteiro, estudante, RG 987.639/RO, CPF.970.373.462-.68, filho de José Plácido Amorim Maia e Inara Regina Matos dos Santos, encontra-se em lugar incerto e não sabido.  
SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime em que Diefferson dos Santos Maia imputa o crime previsto no art. 139, do CP ao querelado Felipe Camargo de Almeida. Apesar de intimado para declinar novo endereço, o querelante não manifestou o interesse no prosseguimento do feito. Determina o art. 60, inc. I, do Código de Processo Penal, que nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos. Assim, ante a ausência de manifestação do querelante quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE CARMAGO DE ALMEIDA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Arquite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de março de 2017. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.  
Proc.: [0002436-27.2016.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
Autor do fato: Vitor Ferreira Silva  
Vítima do fato: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA, brasileiro, Assessor Parlamentar, RG. 499.587 SSP/RO, nascido aos 30/9/1960, natural de Parnaíba/PI, filho de Antônio José da Cunha e Adelaide Pereira da Cunha, encontra-se em lugar incerto e não sabido.  
SENTENÇA: Vistos, etc. J. Trata-se de queixa-crime proposta por Carlos Antônio Pereira da Cunha, que atribui o crime previsto no art. 345, do Código Penal, a Vitor Ferreira da Silva. Nota-se que os fatos ocorreram em 21.09.2016, quando o querelante também tomou conhecimento da autoria delitiva, desta forma, inicia-se a contagem do prazo decadencial no dia 21.09.2016, ocorrendo o término em 20.03.2017, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim. Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência. O querelante protocolou a queixa-crime neste juízo em 05.04.2017, data em que já havia operado a decadência. Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de abril de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.

Proc.: [0006136-16.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo  
Vítima do fato: Incolumidade Publica  
Denunciado: ARNILSON DA CUNHA BRASIL, brasileiro, casado, eletricista, RG.23688840/AM, nascido aos 24/8/1989, natural de Coari/AM, filho de Manoel Riomar Brasil de Souza e de Arlene da Cunha Fragoso, encontra-se em lugar incerto e não sabido.  
SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95). Fundamentação. Trata-se da conduta tipificada no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído a Arnilson da Cunha Brasil. O referido comportamento típico consiste em "dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano". Analisando os autos verifico que a materialidade e autoria do crime ficou evidenciado por meio do Boletim de Ocorrência e Termo Circunstanciado (fls. 07/11). Narra a denúncia, que a guarnição da polícia militar, em patrulhamento de rotina, avistou o acusado conduzindo motocicleta em alta velocidade, realizando zigue zague por entre os veículos que ali transitavam. A guarnição passou a acompanhá-lo. Ao notar a presença dos policiais e a ordem de parada, passou a empreender maior velocidade com sua motocicleta, avançando diversas vias públicas preferenciais, como também semáforos vermelhos, gerando perigo de dano. A testemunha Edson Bonfim de Oliveira (fls. 80) confirma os fatos narrados na denúncia. Apesar de não lembrar da fisionomia do réu, pois não estava presente na audiência, alega que estava em patrulhamento de rotina quando avistou o réu fazendo zigue zague pelas ruas da cidade fato que motivou o acompanhamento. Afirma que na altura da Av. Amazonas, devido à existência de um buraco, o condutor e o carona da motocicleta caíram. Na abordagem foi verificado que o acusado não possuía habilitação, fato que motivou a fuga. Declara que o réu atravessou várias vias preferenciais e existiam pessoas e veículos transitando. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Gésu Nascimento da Silva às fls. 81, que confirma que o réu empreendeu fuga, atravessando vias preferenciais sem a devida atenção. Alega que no horário dos fatos havia movimentação de veículos no local. Lembra que quando a motocicleta foi manobrar para entrar em uma via, derrapou e o condutor caiu. Analisando os autos, verifico que o denunciado cometeu o crime narrado na denúncia. A meu ver, a conduta trouxe risco concreto de dano não somente ao acusado, como também àquelas pessoas que estariam próximas do local. O denunciado conduziu veículo em alta velocidade, gerando perigo de dano. Não há dúvidas que o réu agiu com dolo eventual. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Vejamos: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ARTIGO 309 CTB. DIREÇÃO NÃO HABILITADA GERANDO PERIGO DE DANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1- Réu que conduz motocicleta, em via pública, sem a devida habilitação, em velocidade elevada, e ainda ultrapassando sinal vermelho, pratica o delito previsto no art. 309 do CTB, merecendo a reprimenda penal. 2- Hipótese em que comprovado o perigo de dano exigido pelo tipo penal, uma vez que a conduta imprudente do acusado colocou em risco a segurança viária. 3- Reduzida a pena substitutiva de prestação pecuniária em atenção ao princípio da proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004199287, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 15/04/2013) (TJ-RS - RC: 71004199287 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 15/04/2013, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2013). Os argumentos acima afastam a tese da defesa. Enfim, provada a materialidade e autoria delitiva; presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA

de fls. 02/03, e condeno o réu ARNILSON DA CUNHA BRASIL como incurso na pena do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Critérios de fixação da pena. Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal. O acusado agiu com grau de culpabilidade mediana ao tipo penal correspondente. O réu primário. Não possui condenações. Seu comportamento social e sua personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Desse modo, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção para o crime tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Deixo de aplicar as agravantes constantes dos incisos I e II, do art. 298, do CTB, por serem ambos elementos do tipo. Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Afirmo a ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, ficando o acusado ARNILSON DA CUNHA BRASIL condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção. Fixo o regime aberto para o inicial cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade (art. 46, § 3º do Código Penal), por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser designada em audiência admonitoria na VEPEMA, durante 06 (seis) meses, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Isento-o do pagamento das custas e despesas processuais por presumir sua hipossuficiência financeira até por ter sido sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução a VEP, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2016. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.

Proc.: 1000456-91.2017.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Incolumidade Pública

Denunciado: LUCAS MENDES DA SILVA, brasileiro, RG. 1211235/RO, lavador de carros, nascido aos 23/3/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Sirley Mendes da Silva, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamentação O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCAS SOARES DA SILVA, por violação ao art. 309 do CTB. Porém, quando foi citado, ele disse chamar-se LUCAS MENDES DA SILVA e apresentou o RG nº 1.211.135, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 27. Em consulta ao SAP, há cadastro em nome de Lucas Mendes da Silva, com o mesmo nome da mãe, data de nascimento e endereço de Lucas Soares da Silva. Portanto, ao que tudo indica, ele utiliza os dois nomes. Referido comportamento típico consiste em dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. A autoria é inconteste, pois Lucas estava em estado de flagrância e foi abordado no momento em que praticava a ação. Na delegacia, fez uso de seu direito constitucional de manter-se em silêncio. Mesmo citado, não compareceu, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Trata-se de crime formal, em que o resultado ocorre concomitantemente ao desenrolar da conduta. O perigo de dano ficou evidenciado pelo depoimento das testemunhas, vejamos: Rodrigo Alexandre Lima Peso e Auricélio Batsta Monteiro, ambos policiais militares (fls. 29 e 30), informaram, em síntese, que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia, estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado em sua motocicleta, ao fazer sinal de parada, ele fugiu em alta velocidade, cruzando vias preferenciais, como rua Angico e Algodoiro e andou na contramão na rua Tancredo Neves. Só

parou porque quebrou a corrente da moto, não era habilitado, os fatos se deram por volta do meio dia, havia grande concentração de pessoas e veículos nas ruas. Nota-se que, ao ser solicitado para parar a motocicleta pelos policiais, o acusado empreendeu fuga, em razão de não ser habilitado, nos termos da Ocorrência Policial (fls. 09/10) e Termo Circunstanciado (fls. 07/08). Além disso, os fatos ocorreram no período do almoço, em dia de semana, horário de grande movimentação nas ruas, pois as pessoas estão indo e voltando ao serviço, bem como crianças saindo e entrando nos colégios, e o percurso da fuga, são vias principais na Zona Sul da cidade e, ao atravessar ruas preferenciais, com sua atitude imprudente, gerou perigo de dano às pessoas que lá transitavam. Vê-se, assim, que o denunciado com sua conduta imprudente de dirigir em alta velocidade, causou perigo concreto, direto e iminente de dano à sua vida e de terceiros, bem como agiu ao menos, com dolo eventual. Não prospera a tese de que não foi apresentada vítima certa, e que, portanto, o perigo de dano não se configurou. Ora, o crime em análise tutela a segurança da coletividade, ou seja, basta que a conduta perpetrada traga risco iminente a qualquer pessoa. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ARTIGO 309 CTB. DIREÇÃO NÃO HABILITADA GERANDO PERIGO DE DANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1- Réu que conduz motocicleta, em via pública, sem a devida habilitação, em velocidade elevada, e ainda ultrapassando sinal vermelho, pratica o delito previsto no art. 309 do CTB, merecendo a reprimenda penal. 2- Hipótese em que comprovado o perigo de dano exigido pelo tipo penal, uma vez que a conduta imprudente do acusado colocou em risco a segurança viária. 3- Reduzida a pena substitutiva de prestação pecuniária em atenção ao princípio da proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004199287, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 15/04/2013) (TJ-RS - RC: 71004199287 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 15/04/2013, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2013). (...) Penal. Crime de trânsito. Art. 309 do CTB. Crime de perigo concreto indeterminado. Sujeito passivo: a coletividade. Inexigência de vítima determinada. 1. Para caracterização do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a comprovação de que a conduta concreta, objetivamente perigosa, era potencialmente capaz de atingir qualquer pessoa ou coisa, sendo desnecessário apresentar vítima concreta, que tenha corrido risco com a direção sem habilitação, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva no trânsito e não a incolumidade individual. 2. Comprovação de que o réu, a par de não possuir a devida habilitação, dirigia em via pública de forma imprudente e anormal (...) (TJDF. AP. CR. JECRIM 20040810023272APJ DF. J: 15/06/2005. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Rel. Jesuíno Aparecida Rissato. DJU: 08/08/2005 Pág.: 72). Além disso, não coaduna com a corrente de que o depoimento dos policiais deve ser examinado com reservas, pois tais agentes agem no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade, até prova em contrário. Assim, comprovada a ausência de CNH, torna-se perfeita a subsunção do fato à norma. Não se encontra presente nenhuma causa de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, pelo que a conduta do réu é antijurídica. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/03 e, condeno LUCAS SOARES DA SILVA ou LUCAS MENDES DA SILVA, como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Critérios de fixação da pena Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP. No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois causou perigo à coletividade. Constatado a existência de duas condenações transitadas em julgado, uma

será utilizada como maus antecedentes e a outra na segunda fase da dosimetria, pois enseja reincidência. Personalidade e conduta social desajustadas, rejeitando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências são inerentes ao tipo penal. Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a agravante prevista no art. 61, I, do CP (reincidência), aumentando a pena em 01 (um) mês. Deixo de aplicar as agravantes constantes dos incisos I e III do art. 298, do CTB, por serem ambas elementos do tipo. Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica o acusado LUCAS SOARES DA SILVA ou LUCAS MENDES DA SILVA condenado, definitivamente, à pena de 08 (oito) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Em que pese a reincidência, entendo que a substituição, neste caso, é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais, em instituição a ser designada na audiência admonitória realizada pela VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.

Proc.: [0011266-50.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo  
Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Perondi Industria e Comercio de Madeiras Eireli Epp e Outros

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO 2213.

SENTENÇA: Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 60, conforme atesta a certidão às fls. 106, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Perondi Industria e Comercio de Madeiras Eireli, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de agosto de 2017. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes  
Escrivã Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0000936-23.2016.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo  
Vítima do fato: Meio Ambiente

Réu com processo sus: Madeireira Betanin Eireli - Epp

Advogado: Paulo Fernando Larias OAB/RO 3747

DESPACHO: Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público de fls. 162, abra-se vista à defesa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017.

(a) Audarzean Santana da Silva - Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes  
Escrivã Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [1008237-76.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Indiciado: Guilherme de Souza

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos - OAB/RO 2659.

DESPACHO: Vistos, etc. J. O recibo de compra e venda apresentado pelo requerente não é suficiente para comprovar a propriedade da motocicleta. Verifico que tal documento consta o nome de Manoel Viana Lopes vendendo para Eliane de Souza, genitora do requerente. Ocorre que no site do DETRAN/RO consta como proprietário o Sr. Rosimar Jean T. Maia Junior. Assim, intime-se para comprovar a cadeia negocial da propriedade do veículo, devendo constar como requerente no pedido de restituição o verdadeiro proprietário do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Da mesma forma, quanto ao aparelho celular, intime-se o requerente para comprovar a cadeia negocial da propriedade do objeto, vez que a nota fiscal está em nome de Lucia Batista de Souza. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Marisa de Almeida - Juíza de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

## VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [1003611-14.2017.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Clemir Fabiano Correa Aguiar

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

DESPACHO: O apenado, cumprindo pena em regime prisional aberto, empreendeu fuga do regime aberto em 02.05.2017, de modo que fora determinada a expedição de MANDADO de prisão com recolhimento na CAPEP. Agora, em 09/11/2017, informa que se mudou para a cidade de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, por ter conseguido um emprego, e deixou de avisar e solicitar autorização deste juízo em virtude do pouco tempo para dar a resposta à proposta de emprego. Requer, ao final, seja deferida a transferência da execução da pena para aquela comarca e justificado o descumprimento da pena. Instado a se manifestar, o MP não concordou com o pedido de transferência, tendo em vista o descumprimento da pena no regime aberto. Com razão o órgão ministerial. Compulsando os autos, verifico que havia pedido prévio de autorização de viagem para o Estado de São Paulo, realizado em 26/05/2017, para um entrevista de emprego, o qual foi indeferido. Ainda assim, ao que tudo indica, o apenado viajou, empreendendo fuga da USAFAM em 02/05/2017, data do último comparecimento na unidade prisional. Não bastasse isso, mudou-se para o Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer aviso e autorização. Ora, o apenado estava cumprindo pena, sob condições pré-determinadas, e os motivos apresentados não justificam a fuga da USAFAM. Somente mediante autorização desde juízo ou dada uma situação de excepcional, poderia ter se ausentado desta Comarca, hipóteses que não ocorream. Desse modo, INDEFIRO o pedido de transferência da execução. Cumpra-se imediatamente a ordem de prisão de fls. 88. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de novembro de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório



## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0009175-93.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Thalisson Oliveira dos Santos

Advogado: Queila Jorge de Carvalho, OAB, 6560.

Fica intimada a respectiva Advogada para no prazo legal, manifestar sobre os cálculos de pena de fls 210/214.

Proc.: [0003746-14.2015.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cleiton Costa de Miranda

Advogado: Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)

Fica o respectivo advogado intimado para no prazo legal, manifestar sobre o PAD nº 676 fls 357/379.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

[pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br)

Proc.: [1014760-07.2017.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Felipe Ocian Cavalcante Luna

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

SENTENÇA:

Vistos, FELIPE OCIAN CAVALCANTE LUNA, já qualificado nos autos, por meio de advogados constituídos, pede que a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, deferida medida cautelar diversa da prisão nos termos do artigo 319 do CPP. Não sendo este o entendimento, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos termos do artigo 318, inciso III do CPP. Em resumo, a defesa argumenta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Ressalta que o requerente é acadêmico, possui residência fixa, trabalho lícito e é primário. Informa, por fim, que possui uma filha de nove meses de idade portadora de microcefalia. Juntou os documentos de f. 22/1580 Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 159/160). É o relatório. Passo a decidir. Conforme se observa, a prisão preventiva do requerente foi deferida a pedido da Polícia Federal, por ocasião da deflagração da denominada ocorreu quando da deflagração da denominada “Operação FORTRESS”. Referida operação investiga a prática dos delitos de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais perpetrados através de uma Organização Criminosa. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava remessas de drogas do norte ao nordeste tanto por via terrestre como por via aérea, tendo por base diversas cidades e aliados. Consta ainda que os investigados ocultavam seus bens, valendo-se de estabelecimentos empresariais e também de “laranjas”. Destaca-se que no decorrer da Operação foram realizadas interceptações

telefônicas dos investigados, além de monitoramento do grupo criminoso, com acompanhamento e diligências realizados por policiais federais e, ainda, pela não atuação/ação controlada da polícia. Registro que todas as medidas foram devidamente autorizadas por este juízo. No que se refere ao requerente, este é apontado como integrante da organização criminosa em questão e filho de um dos líderes do grupo, o investigado Ocian. Destaco, portanto, as informações trazidas no bojo da representação e que fundamentaram o decreto de prisão preventiva por este juízo: “FELIPE é filho do líder e principal investigado OCIAN e exerce a administração das empresas da família, as quais, embora gerenciadas por seu pai, eram registradas em seu nome em razão do histórico criminal de OCIAN. Segundo a representação, no decorrer das investigações teria sido constatado que FELIPE tem pleno conhecimento das atividades ilícitas da organização, prestando intenso auxílio. Conforme bem relatado, após a viagem de OCIAN a Guarantã do Norte/MT para cobrar de Douglas Henrique da Costa a execução do transporte de aproximadamente 200 kg de cocaína, FELIPE teria adquirido um PIN do aplicativo BBM para poder manter conversa com o pai tanto sobre o andamento do transporte da droga, quanto para resolver assuntos de OCIAN em Porto Velho, como sobre a venda de veículos para pagamento de dívida de droga. Além disso, durante a sua estadia em Guarantã do Norte/MT, OCIAN manteve intenso contato com FELIPE, lhe repassando todas as informações sobre o local do pouso, que seria a fazenda do investigado DOUGLAS, e o avião a ser utilizado no transporte da droga, demonstrando a efetiva participação deste nas empreitadas criminosas do pai. Cumpre destacar as conversas captadas entre OCIAN e o possível fornecedor da droga, onde OCIAN, ao ser pressionado quanto ao pagamento da substância, declarou ter pedido para seu filho FELIPE vender dois veículos dele, sendo um da marca JEEP e, o segundo, uma VW/SAVEIRO para poder amortizar a dívida. Em outra conversa apontada pela autoridade policial, FELIPE demonstra preocupação com a presença da Polícia Federal nas proximidades de sua residência. Conclui-se que FELIPE tem participação indireta nas atividades ilícitas perpetradas pelo pai, ajudando-o a cuidar dos negócios da família, observando a movimentação policial em Porto Velho/RO, vendendo veículos de OCIAN (com fortes indícios de ser produto do crime), e, ainda, procura dar a aparência de legalidade aos negócios da família” Dessa forma, embora a defesa sustente que eventual participação do requerente na organização seria de menor relevância, o que se depreende das investigações, a princípio, é que Felipe Ocian prestaria, em tese, intenso auxílio nas atividades criminosas realizadas por seu genitor Ocian. Importante frisar que durante as investigações dos envolvidos na operação “fortress”, e, portanto, entre esses investigados está o ora requerente, foram apreendidos, de janeiro a agosto de 2017, mais de meia tonelada de cocaína. Tal fato revela o poder financeiros dos envolvidos. A grande quantidade de entorpecente movimentado pela organização constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Assim, a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente foi devidamente fundamentada, de modo que não há modificação de fato e de direito apta a ensejar a concessão de liberdade em favor de Dione Cezar neste momento. Destarte, além de, neste momento, não haver espaço para dilação probatória, os indícios de autoria são razoáveis para os crimes que são imputados a Felipe Ocian, sendo que, além da coerência com o que foi decidido recentemente ao se decretar a prisão cautelar, é preciso, no mínimo, para que se possa pensar em decidir de forma diversa, aguardar a CONCLUSÃO dos trabalhos da autoridade policial, pois várias pessoas foram ouvidas nos Estados do Mato Grosso, Ceará e Rondônia, o que pode mudar (ou reforçar) toda a compreensão dos fatos. Além disso, ainda há MANDADO de prisão sem cumprimento. Observa-se que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de forma que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos

fundamentos expostos.No tocante ao pedido de prisão domiciliar, sob o argumento de ser pai de filho menor de doze anos portador de Encefalopatia Crônica (fls. 38/40), este não deve prosperar. A substituição da custódia preventiva pela domiciliar leva em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, visando tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, em vez de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência, desde que, claro, exista prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do CPP.Apesar disso, a doutrina mais relevante tem consolidado o entendimento de que as hipóteses que autorizam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar refletem a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de modo que o julgador deve analisar as circunstâncias do caso concreto para aplicar o benefício. Nesse sentido, importante esclarecimento:“( ) convém destacar que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado.” (BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998).Assim, segundo o entendimento doutrinário acima exposto, é necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal.Oportuno destacar que, no presente caso, embora o requerente tenha demonstrado que é pai de criança de apenas nove meses de idade e portadora de Encefalopatia Crônica (fls. 38/40), isso, por si só, não é suficiente para substituir por outra medida alternativa, pois, ao ver deste juízo, a prisão domiciliar não é suficiente para resguardar a eficácia do processo.Sequer vieram aos autos qualquer prova idônea que demonstre ser o requerente a única pessoa responsável pela filha menor, pois, se houver familiares, inclusive a própria mãe, em liberdade, que possam ficar responsáveis por esse cuidado especial, não há necessidade de substituição da preventiva pela domiciliar.A regra inculpada, como visto, não se trata de uma obrigatoriedade ao magistrado. Trata-se, em verdade, de uma possibilidade a substituição da custódia preventiva pela domiciliar, por questões excepcionais. Não se pode, contudo, tornar esta regra uma carta em branco para pais de família praticarem delitos e, após, por preencherem apenas o requisito objetivo, serem colocados em liberdade.Destarte, recai sobre o interessado o ônus de comprovar categoricamente as situações que autorizam a prisão domiciliar. Tanto é que o parágrafo único do artigo 318, do CPP, assim disciplina: “Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”.Registre-se, por oportuno, que, diversamente do que se dá no âmbito do processo penal condenatório, em que ônus da defesa é imperfeito, ou seja, basta criar uma dúvida razoável para que o magistrado possa absolver o acusado, na hipótese de substituição da preventiva pela domiciliar, trata-se de ônus perfeito, ou seja, o in dubio pro reo não favorece o agente, daí porque, ausente a comprovação cabal pelo interessado da ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no artigo 318 do CPP, deve ser indeferido o pedido.Issso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por FELIPE OCIAN CAVALCANTE LUNAIntime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.

Proc.: 1008791-11.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Huana Lua Dias Gomes

Advogado:Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DECISÃO:

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) Vistos.Trata-se de pedido formulado por Huana-Lua Dias Gomes, devidamente representada por sua procuradora, requerendo a substituição de sua prisão preventiva pela prisão domiciliar, sob o argumento de ser gestante e possuir filho menor de 12 (doze) anos, com fulcro no artigo 318, incisos IV e V, do CPP.Juntou os documentos de f. 17/38.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (f. 39/42)É o relatório. Decido.Como se sabe, a fim de adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil às Regras de Bangkok, a Lei nº. 13.257/16, publicada no dia 09 de março, alterou o art. 318 do Código de Processo Penal para acrescentar duas hipóteses em que será possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Após essas mudanças, o CPP passou a dispor sobre a prisão domiciliar da seguinte forma:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos;II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;IV - gestante;V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.Verifica-se, pois, que a substituição da custódia preventiva pela domiciliar leva em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, visando tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, em vez de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência, desde que, claro, exista prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do CPP.Apesar disso, a doutrina mais relevante tem consolidado o entendimento de que as hipóteses que autorizam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar refletem a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de modo que o julgador deve analisar as circunstâncias do caso concreto para aplicar o benefício. Nesse sentido, importante esclarecimento:“( ) convém destacar que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado.” (BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998).Assim, segundo o entendimento doutrinário acima exposto, é necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal. No presente caso, entendo que a resposta ao pleito da acusada deve ser positivo, em partes. Com efeito, a ré já foi condenada, em primeiro grau, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo, inclusive, confessa quanto à autoria delitiva. Em contrapartida, a acusada está em seu 8º mês de gestação e, embora o seu procedimento pré-natal tenha sido realizado da forma devida

na unidade prisional, em algumas situações certos exames/ atendimentos gerais tiveram que ser postergados em virtude da ausência da escolta, não obstante isso, por si só, não justificar sua soltura. Ocorre que a ré já se encontra na iminência do parto de seu filho(a), de modo que entendo proporcional e justificada a sua liberdade, mediante o cumprimento de cautelares diversas, a fim de que a sua situação especial ocorra de forma mais humana e menos gravosa à pessoa da ré e, principalmente, ao nascituro. Registro, por oportuno, que já decorreu todo o trâmite processual, restando, apenas, o oferecimento das razões para posterior remessa ao TJRO para apreciação do recurso interposto pela ré (f. 79). Em que pese a defesa pleitear a prisão domiciliar, ressalto que a liberdade provisória, com a fixação de cautelares, mostra-se suficiente e proporcional no presente caso, ainda mais pelo fato da custódia domiciliar funcionar como verdadeiro cumprimento de pena. A propósito, ressalto que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a aplicação da lei penal, ficando a ré vinculada às medidas cautelares até o julgamento de seu recurso. Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à acusada Huana-Lua Dias Gomes, mediante recolhimento domiciliar noturno a partir das 20h00min, que será fiscalizado através de monitoração eletrônica. No ensejo, informo que o descumprimento da medida imposta pode levar à decretação da prisão preventiva. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se Huana-Lua Dias Gomes, (brasileira, solteira, do lar, filha de Adeilda Dias Gomes e José Gomes de Lima, nascida em 27.05.1992, em Porto Velho/RO, residente na Rua Prece, n.º 8643, bairro São Francisco, Nesta) tiver que permanecer presa por outro motivo. Ademais, recebo a manifestação da acusada de f. 79 como recurso de apelação, de modo que, a partir desta DECISÃO, a sua defesa já fica intimada para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público para o oferecimento das contrarrazões ao recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhe-se o processo ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso de apelação, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1012696-24.2017.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Wesley Rafael Marques de Oliveira, Patrício Araújo dos Santos, Vidal Henrique Alves de Sousa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 1012696-24.2017.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Wesley Rafael Marques de Oliveira; Patrício Araújo dos Santos; Vidal Henrique Alves de Sousa Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A; Magnum Jorge Oliveira da Silva OAB/RO 3204 v i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 88/95, 101/105 e 106/107. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2017, às 08hs30min. Compulsionando os autos, verifico o pedido de restituição de um aparelho celular marca SAMSUNG GRAN PRIME TV 2CH G530 DO em favor de Patrício dos Santos Araújo. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão

ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/ objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva a CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, a ação ainda tramita nesta Vara de Delitos de Tóxicos, o que dificulta a análise do presente pleito. Só depois de ultimada a instrução do processo é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Conseqüentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 1015090-04.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Valnei Almeida Alexandre

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da DECISÃO da MMª Juíza:

DECISÃO:

Vistos. O Defensor Constituído ingressou com o presente pedido de liberdade provisória em favor do requerente VALNEI ALMEIDA ALEXANDRE. Em síntese, o pedido do requerente embasou-se unicamente no excesso de prazo para a instrução processual (fls.02/04). O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido (fls.11/12). Pois bem. As razões invocadas pelo requerente são insuficientes a ensejar a liberdade neste instante. Conforme levantamento nos autos principais, ao oferecer Resposta à acusação às fls.131/133 a defesa requereu a perícia do aparelho apreendido às fls. 46, bem como a degravação das mensagens de whatsapp e relatório de ligações efetuadas e recebidas. O pedido foi deferido por este Juízo (fls.134/136), consignando prazo de 3 dias para que a defesa estabalesse o período desejado para as buscas junto as Operadoras de telefonia. A defesa foi intimada da DECISÃO supramencionada no dia 18/08/2017, tendo especificado o período no dia 24/08, 06 dias depois da intimação. Em audiência ocorrida no dia 01/09/2017 foram deferido mais diligências e deliberado que o interrogatório somente aconteceria após a juntada dos laudos. Consigne que o juízo realizou várias tentativas junto as Operadoras da OI e CLARO. O primeiro foi a ausência de informações quanto ao número do telefone da vítima.



Para tanto, o acusado foi intimado no dia 06/09/2017, pelo prazo de 02(DOIS) para apresentar os números necessários.No dia 22/09, a defesa apresenta a informação, mas incorretamente (fls. 194), pois excedia a numeração correta, conforme Resolução nº553 da ANATEL. Nova DECISÃO foi prolatada nos autos, datado de 08/11/2017, onde determinou-se a intimação da defesa para que no prazo de 03 (TRÊS) dias fosse apresentado o número correto do telefone da vítima, fls.(210).Somente no dia 17/11/2017 a Defesa fez carga dos autos, com a consequente devolução em cartório no dia 21/11/2017, quando apresentou o número correto do telefone da vítima.Os atrasos substanciais na tramitação do processo deu-se em atenção aos pedidos de diligências solicitados pela própria defesa, bem como por haver necessidade de ser impulsionados pelas informações que a mesma detinha. Assim, continuam presentes os pressupostos para o decreto de preventiva, tais como: garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, e conforme apurado, a demora na instrução processual, decorre unicamente por conta da defesa, que agora não pode alegar a desídia em seu próprio benefício. Devendo ser salientado, que tratou-se de um feminicídio, possivelmente na presença do único filho do casal. Mantenho, a DECISÃO reproduzida nas fls.34/36 (autos principais nº10094631920178220501) e indefiro a pretensão. Finalmente, é salutar esclarecer que o interrogatório do acusado está agendado para o dia 06/12/2017, às 10h30.Ciência ao Ministério Público e ao Defensor, arquivando-se ao depois. Junte nos autos principais, cópia desta DECISÃO e arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri  
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho  
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos  
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0010672-74.2016.8.22.0501  
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Ré: Rosângela Brasil Dias  
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082).  
FINALIDADE: Dar ciência ao advogado Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082) da r. DECISÃO de fls. 103/106, a seguir, em parte transcrita: "Vistos, etc. [...] À vista do exposto, tendo a prova apontado para ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, e não havendo hipótese de atipicidade do fato ou causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, desclassifico a imputação de tentativa de homicídio feita à acusada ROSÂNGELA BRASIL DIAS, determinando-se, na forma do art. 419 do mesmo diploma legal, a remessa dos autos ao juízo competente (Vara Criminal genérica) para aferição do crime residual. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito."  
Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2017.  
Sandra M. L. Cantanhêde  
Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente  
ao Juiz ou contate-nos via internet  
Endereço eletrônico:  
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009626-84.2015.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado:Agredson Ferreira Lima e ou Agredson Ferreira Lima Moura  
Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)  
FINALIDADE: Fica a parte intimada, por via de sua respectiva Advogada, para no prazo legal, manifestar-se acerca dos cálculos judiciais de fls. 295-V.

Proc.: 0000097-07.2016.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Miclan Marques  
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)  
FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada para apresentar alegações finais por memorias, no prazo legal, conforme determinação de fls.89, em audiência realizada no dia 23.11.2016.

Proc.: 1014938-53.2017.8.22.0501  
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)  
Requerente:Wirlen Lima da Silva  
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da DECISÃO de fls. 27/28, proferida em 28.11.2017, abaixo transcrita.  
DECISÃO: Vistos etc. Wirlen Lima da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, foi preso com fundamento no que prescreve os artigos 366, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal. Por Defensor constituído pede liberdade provisória, alegando que é primário, possui ocupação lícita e residência fixa, nesta Comarca, bem como justifica que não foi encontrado para citação pessoal porque se mudou para a Zona Rural da Comarca em razão de trabalho. Arremata negando ter corrido paro o fato, bem como que preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. A inicial veio informada com certidão da sua prisão, os documentos comprovadores de residência, dentre outros. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei brevemente. DECIDO. Conforme consta, o requerente foi preso porque, citado por edital, não compareceu na Sede do Juízo, nem constituiu defensor para prosseguir na sua defesa. No entanto, não obstante as razões do pedido e o fato de ter constituído Defensor, a ele imputa-se a prática de crimes graves, dois roubos, previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Não obstante vigorar em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII), bem como o caráter excepcional da prisão preventiva, a manutenção da custódia, no caso, se faz necessária, pois persistem os fundamentos que deram ensejo à conversão da prisão em preventiva, haja vista que não se tem alguma segurança quanto o acusado ser encontrado para responder ao processo, muito menos alguma garantia de aplacação da lei penal em caso de eventual e futura condenação. Veja-se que os endereços declarados estão em nome de terceiras pessoas. Consta que o requerente, na companhia de outros três elementos, armados, abordaram as vítimas e, depois de anunciarem o assalto, mediante grave ameaça, exercida com emprego da mencionada arma de fogo, subtraíram os celulares das vítimas, fugindo em um veículo conduzido por um deles. Conforme o apurado, o requerente, durante o assalto, junto com o condutor, teria ficado no interior do carro, como garante, e para proporcionar a fuga para lugar seguro,

com o proveito do crime. A par disso, deve-se ter como evidente a periculosidade do requerente, o que implica dizer que a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, ante os fortes indícios de que ele concorreu para a infração penal, uma vez que na posse dele foi encontrado o aparelho celular da vítima João. Deste modo, entendo que, por ora, o requerente não preenche os requisitos para a obtenção de liberdade provisória porque está sendo acusado da prática de crime grave e continuam presentes os fundamentos (garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal), os quais são suficientes para sustentar a manutenção da sua prisão. POSTO ISSO, indefiro o pedido. Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0001513-78.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Miguel Sena Filho

FINALIDADE: Intimar o condenado supramencionado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e de inscrição na Dívida Ativa.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1013861-09.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Denilson Laia Simão, Douglas Silva de Souza, Jailson Moraes de Oliveira, Joab da Silva Montenegro

Advogado:Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2017, às 08h15min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1014885-72.2017.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Francisco Paulino Zidane Araujo Lima

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OABRO 6908)

FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO.

DESPACHO: Vistos etc. A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida na Audiência de Custódia, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. A par disso, não foi trazido pelo il. Defensor algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de certidão circunstanciada criminal, diga-se de passagem, já de conhecimento do magistrado que analisou o caso na Audiência de Custódia, de fotocópias do

auto de prisão em flagrante e de documentos pessoais (certidão de nascimento do requerente e RG e CPF da mãe dele), bem como de comprovante de endereço não constitui fato novo. Este Juízo, como sabemos, não é órgão revisor de decisões proferidas no Plantão Judicial ou na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Entende este Juízo que decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), estando eles no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada no Plantão Judicial e na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar as decisões dos seus colegas. Estaríamos criando um 'novo grau recursal'. Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas. Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio 'in dubio pro reo' para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Ademais, ao requerente é imputado crime grave - roubo majorado, pelo concurso de agentes - e, ao contrário do que sustenta o il. Defensor, estão presentes os pressupostos legais, ou seja, há prova da ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria, pois o indiciado confessou perante a autoridade policial (CPP, art. 312, caput, 2ª parte); a prisão cautelar é admissível, por tratar-se de crime doloso, com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão (CPP, art. 313, I); e existem fundamentos legais, ou seja, a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput, 1º parte). Registre-se que a prova da ocorrência do crime e os indícios de autoria estão bem explicitados nos depoimentos da vítima e do indiciado. Declarou a ofendida que foi abordada e agredida fisicamente pelo indiciado e pelo comparsa dele, quando estava caminhando pelo Bairro Lagoa, nas proximidades do Colégio SESI, e que foram subtraídos dois aparelhos celulares e uma carteira porta-cédulas, contendo documentos pessoais e um cartão do Banco do Brasil. O depoimento da vítima foi confirmado pelos relatos dos policiais militares, que atenderam à ocorrência e prenderam o requerente/indiciado em flagrante, juntamente com o coimputado Carlos, sendo que um deles estava na posse de um dos celulares roubados, bem como o requerente/indiciado confessou a prática do roubo e indicou o local onde tinham jogado o restante dos bens. Nessas condições, especialmente diante da natureza do delito imputado, medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes e inadequadas. A prisão cautelar é realmente necessária, para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar novos ataques ao direito alheio. POR ISSO, ratificando as decisões que converteram a prisão do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial.

Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo de 60 dias

Proc.: 0014802-10.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcelo Henrique Martins de Lima

FINALIDADE: Intimar o réu MARCELO HENRIQUE MARTINS DE LIMA, brasileiro, solteiro, mecânico de automóveis, filho de Noêmia dos Santos Martins, nascido aos 12.10.87, em Porto Velho/RO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO. POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Marcelo Henrique Martins de Lima, qualificado nos autos, por

infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Marcelo não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, estando, inclusive, denunciado por crimes de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra mulher e receptação dolosa, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são favoráveis porque os fios foram recuperados e restituídos. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Nessas condições, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Atenuo em 02 (dois) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da confissão espontânea, ocorrida na fase policial e invocada para a condenação. Diminuo de 1/3 (um terço), em razão da tentativa. Efetuei e a redução mínima, observando o iter criminis. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo e pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão + 07 (sete) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 218,63. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Faculto o apelo em liberdade. Isento o condenado do pagamento das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistindo pela Defensoria Pública. O valor referente à pena de multa deverá ser recolhido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Destrua-se a serra de metal apreendida. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado, inclusive a comparecer na VEPEMA, localizado no 1º Andar, deste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS". Nada mais.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0004338-97.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joacimar da Silva Viana

Citação de: Jocimar da Silva Viana, vulgo "mazinho" ou "marzinho", brasileiro, filho de Ana da Silva Viana e Joacir Viana, nascido em 25-2-1978, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo,

ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [1010908-72.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elivan da Conceição, Erisvaldo dos Santos

Advogado:Ezio Pires dos Santos, OAB/RO 5870.

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2018, às 10h15min.

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2018, às 10h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1014876-13.2017.8.22.0501](#)

Ação: Reabilitação

Requerente: Marcio Leão Alencar

Advogado: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

SENTENÇA: "(...) É de se concluir, então, que o requerente não teve bom comportamento público e privado, após a condenação recebida nos autos da ação penal nº 0043087-57.2009.8.22.0501, razão pela qual não faz jus a declaração judicial de estar reabilitado. Consigno, finalmente, que também fora rejeitado pedido de reabilitação formulado pelo requerente na 3ª Vara Criminal, desta Comarca, nos autos nº 1014875-28.2017.0501, referente a outra condenação, pelo mesmo motivo, qual seja, não atendimento do requisito previsto no artigo 94, inciso II, do Código Penal. POR ESSAS RAZÕES, entendendo que o requerente não satisfaz o requisito previsto no artigo 94, inciso II, do Código Penal, indefiro o pedido. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito."

Proc.: [1014489-95.2017.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Claudeci da Silva Cruz

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

SENTENÇA: "(...) Vistos etc. Cleudeci da Silva Cruz, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de um Barco de Alumínio, de 07 metros, um Motor 15 HP, marca Mercuri, e um Tanque de Combustíveis, de 28 litros. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/69. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito (v. fl. 71). É o relatório. Decido. Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. No caso em exame, TODAVIA, o requerente não comprovou satisfatoriamente a propriedade dos



bens apreendidos/reclamados, pois o documento apresentado/juntado à fl. 08 informa que a embarcação e o motor pertencem a Raimunda Pereira da Silva. A comprovação da propriedade de bens apreendidos constitui pressuposto indispensável para eventual restituição. POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado na inicial.P.R.I. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, facultado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de novembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito”.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [1013860-24.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raquel Custodio Gama, brasileira, em união estável, nascida em 05.01.1976, natural de Porto Velho/RO, filho de Arnaldo Correa da Silva e Maria de Fátima Barbosa. Atualmente em local incerto e não sabido.

CITAÇÃO DE: Raquel Custodio Gama, brasileira, em união estável, nascida em 05.01.1976, natural de Porto Velho/RO, filho de Arnaldo Correa da Silva e Maria de Fátima Barbosa. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 180, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0012116-16.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Josyani de Souza Macedo

Citação de: Josyani de Souza Macedo, alcunha “Josy”, brasileira, casada, estudante, filha de Eurides Ferreira de Souza e Joaquim Macedo de Lima, nascida em 26-10-1982, em Guajará Mirim/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que

deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

**3ª VARA CRIMINAL**

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: [pvh3criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh3criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [1015120-39.2017.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Fernando Gomes da Conceição

Advogado:Pedro Henrique de Macedo Pinheiro (RO 8369)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória que foi apresentado sem qualquer referência ao motivo pelo qual se encontra preso. Nem mesmo o MANDADO de prisão ou o número do processo foi referido.Instado a se manifestar, o MP assevera não ter condições de postar sua posição, por absoluta falta de informações.Desta forma, determino que o Advogado do Requerente apresente informações e documentos acerca do feito onde se determinou a prisão preventiva.Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pleito.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1014874-43.2017.8.22.0501](#)

Ação:Reabilitação

Requerente:Marcio Leão Alencar

Advogado:Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

Requerido:Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos verifico que às fls. 03 que os presentes autos são apensos dos autos nº 0011041-78.2010.8.22.0501, em trâmite na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA). Portanto, falece competência para análise do pleito por este juízo. Saliento ainda que pedido semelhante já foi distribuído para este juízo (1014875-28.2017.8.22.0501). Portanto, restitua-se os autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, desta Capital. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Proc: 1000198-77.2013.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia (Exequente)

A. M. FERREIRA HOTELARIA ME (Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia (Exequente)

A. M. FERREIRA HOTELARIA ME (Executado)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias, CITAÇÃO DE: A. M. FERREIRA HOTELARIA ME CNPJ n. 13.992.561/0001-66 e de sua proprietária ALINE MARTIMIANO FERREIRA CPF n. 924.272.862-49, atualmente em local incerto e não sabido. Processo: 1000198-77.2013.8.22.0001 (PROJUDI) Classe: Execução Fiscal Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: A. M. FERREIRA HOTELARIA ME CDA: 20120200004979 Data da Inscrição: 5/3/2012 Valor da Dívida: R\$ 3.577,54 - atualizado até 26/7/2017 (Principal Remanescente: R\$ 3.044,79; Principal Pago: R\$ 1.053,27; Honorários advocatícios 10 %: R\$ 409,81; Custas Processuais 3%: R\$ 122,94). Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO 002/01/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIA(S) 20111601324731, 20111601734867. FINALIDADE: CITAR A. M. FERREIRA HOTELARIA ME CNPJ n. 13.992.561/0001-66 e sua proprietária ALINE MARTIMIANO FERREIRA CPF n. 924.272.862-49, acima qualificados (as), para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, I e II do CPC, ficando advertida de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas, defiro a citação por edital. [...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito. SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Av. Lauro Sodré, n. 2800 Costa e Silva, CEP 76.803-490 Porto Velho Rondônia, Fone:(069) 3217-1237 Fax: (069)3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br. Porto Velho, 28 de novembro de 2017. Gilson José da Silva. Diretor de Cartório. Cad. 206439-1 (Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7012272-90.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. S. M. MADEIRAS INDÚSTRIA, COMERCIO,

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de L S M MADEIREIRA E INDUSTRIA, sob alegação de nulidade de citação.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso dos autos, houve tentativa de citação por MANDADO (ID 7663391) e a Exequente promoveu buscas junto ao banco de dados da JUCER e Receita Federal comprovando a inexistência de endereço diverso do diligenciado. Ademais, conforme determinação contida no art. 117, V, do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), é dever do contribuinte comunicar eventual mudança de endereço ao Fisco.

Portanto, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Exequente para manifestação no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MADEIREIRA SELVA PORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ n. 02.101.484/0001-90, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0072436-87.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: MADEIREIRA SELVA PORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP.

Corresponsáveis (art. 135, III do CNT): José Vicente Marques, CPF 949.432.228-20; Turitranco Construção Civil e Turismo Limitada, 00000426.

CDA: 20070200009081

Data da Inscrição: 18/5/2007

Valor da Dívida: R\$ 78.555,66- atualizado até 25/8/2017.

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. parcelamento n. 20070100100163 de ICMS relativo a Auto de Infração, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69,§1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR MADEIREIRA SELVA PORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

SENTENÇA: "Vistos, etc., [...] Expeça-se edital para citação da empresa, conforme requerido pela Fazenda Pública(f.79).[...]. Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2017. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Av. Lauro Sodré, n. 2.800 - Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente.

NCM - 204.900-7

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0220346-21.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERCILIANO PEREIRA DA SILVA - ME

## DECISÃO

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de GERCILIANO PEREIRA DA SILVA - ME, sob alegação de nulidade de citação.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso dos autos, não houve tentativa de citação por MANDADO e a Exequente não esgotou as diligências para localizar o endereço da empresa, tampouco da pessoa física, antes de solicitar a citação por edital.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA MEDIDA EDITALÍCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO FIRMADO NESTE STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. 1. [...] 2. "Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ." (AgRg no REsp 1.416.022/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1565872/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) [g. n.]

Desse modo, o ato citatório em desacordo com o disposto na Súmula 414/STJ.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do feito a partir da citação. Determino a renovação do ato, que deverá abarcar todas as modalidades, se necessário. Intime-se a Fazenda Pública para indicar endereço atualizado da empresa, no prazo de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7002564-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G &amp; E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME

## DECISÃO

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de G & E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME, sob alegação de efeito confiscatório da multa.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação. Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei.

Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Veja-se:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, não se pode entender abusiva a multa imposta pois não há indicativo de que a sanção ultrapassou o patamar da Suprema Corte. A mera alegação de que o valor é de grande monta não é suficiente para impor a redução da multa, sobretudo porque não há consenso na jurisprudência sobre qual seria a quantia máxima permitida.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7012576-89.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIDICLEY NOGUEIRA DE SOUZA BENTO

## DECISÃO

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de CIDICLEY NOGUEIRA DE SOUZA BENTO, sob alegação de nulidade de citação.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.



Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso dos autos, houve tentativa de citação por carta (ID 1345558) e MANDADO (ID 8988397), além de busca de endereço atualizado juntos aos sistemas Renajud e Infojud, comprovando a inexistência de endereço diverso do diligenciado.

Ademais, conforme determinação contida no art. 117, V, do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), é dever do contribuinte comunicar eventual mudança de endereço ao Fisco. Portanto, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Exequente para manifestação no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Processo: 0176688-20.2003.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ALUIZIO ALVES PEREIRA

Advogado: GUSTAVO MALDONADO MARTINS OAB: AC0003479

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, da penhora "on line" realizada pelo sistema BACENJUD, Protocolo n. 20170006118971, ID n. 14598380 do presente autos de execução, conforme determinado no r. DESPACHO de ID 14598330: "Vistos, 1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora. 2. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado. 3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2017. Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital).

Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2017

LUCIENE CRISTINA TORRES

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0039420-45.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. V. LORAS - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de N. V. LORAS - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 2007020001823.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 14800906) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0000572-09.2010.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Executado:Tecnoserv Engenharia Ind. Com. e Representação Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc. Executado pelo Município de Porto Velho, ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO opôs a presente exceção, alegando a prescrição intercorrente, a nulidade da citação editalícia e a impossibilidade de redirecionamento da demanda ao sócio, requerendo a liberação do valor bloqueado por tratar-se de verba salarial. O excepto impugnou, defendendo a regularidade das constituição do crédito tributário, a validade da citação e a possibilidade de redirecionamento ao sócio administrador.É o relatório. Decido. Muito embora não assista razão ao excipiente quanto à alegação de prescrição intercorrente, posto que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido, a exceção pré executividade merece procedência.Quanto à citação editalícia, a Lei de Execuções Fiscais prevê essa possibilidade, acaso frustradas as demais tentativas de citação do devedor (art. 8º), o que foi corroborado pela Súmula nº 414-STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".Entretanto, na hipótese, certificou o Oficial de Justiça a ausência momentânea de Abelardo, que encontrava-se viajando e tinha data prevista para retorno, não se caracterizando, assim, a plena incerteza quanto à localização do representante da empresa, que justificaria a adoção da medida. Ademais, verifico que a alegada ilegitimidade passiva do sócio é evidente, pois que não consta como corresponsável tributário nas CDAs, e não comprovada a irregularidade na dissolução da empresa, tampouco a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, não se verificando, assim, os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional a que fosse ele responsabilizado pelo crédito tributário.Nesse sentido: (STJ-248034) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. POSSIBILIDADE.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-

se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de Oficial de Justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1089399/MG (2008/0198080-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 15.10.2009, unânime, DJe 23.10.2009) (grifo e negrito nosso).TRIBUTÁRIO, SOCIEDADE ANÔNIMA E/OU SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO DIRETOR E/OU DO SÓCIO GERENTE. Quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a própria pessoa jurídica, e, não obstante ela atua por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impositividade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou sócio gerente, que respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III do CTN. Recurso especial conhecido, mas improvido h (REsp 439.198/ES, julgado em 27/05/2003- Rel. Min. Eliana Calmon)Ainda que assim não fosse, comprovada a natureza salarial do montante bloqueado via Bacenjud, a liberação da constrição é a medida que se impõe. Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declarando NULA a citação editalícia, bem como reconhecendo a ilegitimidade passiva de Abelardo Townes de Castro Neto, devendo a execução prosseguir tão somente quanto à pessoa jurídica. Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução. Transitada em julgado, prossiga-se, requerendo o exequente o que de direito. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Amauri Lemes Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )  
Processo nº 7011409-66.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A  
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangue a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impositivo;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )  
Processo nº 7001647-26.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A  
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangue a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7009746-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011444-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impositivo;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011442-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impositivo;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011415-73.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone: ( )

Processo nº 7001029-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone: ( )

Processo nº 7011426-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011446-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011421-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em



síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone: ( )

Processo nº 7011438-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone: ( )

Processo nº 7001024-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imóvel;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011425-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imóvel;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7014952-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011440-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011436-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011434-79.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7004390-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011412-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011431-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impondível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011445-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impondível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011408-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em



síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7004393-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011443-41.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011435-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011422-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011430-42.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7009755-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7001254-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7014378-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7011429-57.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )

Processo nº 7006407-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em

síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PR.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( ) Processo nº: 7028504-80.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da causa: R\$ 5.525,71

Exequente: DIVO SPIES

Endereço: Rua dos Piquiás, 1330, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-038

Advogado: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB: RO1525  
Endereço: Rua Salvador, 440, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-730

Executado: CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES

Endereço: Rua Grafita, 5158, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-564

Vistos e etc...,

Em atenção à restrição realizada pelo DETRAN/RO (ID - 10414433) determino:

a) que se intime o credor para manifestar-se sobre o bem e as restrições judiciais ou tributárias que incidem sobre o veículo, bem como para dizer qual a pretensão e/ou indicar outros bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito

b) Com o interesse do credor no bens penhorado, determino que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra a motocicleta penhorada eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem, por Oficial de Justiça.

Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015);

Não havendo manifestação, retornem conclusos para possível extinção, liberação de bloqueio/construção eletrônica e eventual condenação em custas processuais.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7017205-38.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

REQUERENTE: ERLAINE DA SILVA NOGUEIRA – CPF - 024.588.302-93  
Endereço: Rua Humaitá, 1500, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016

Advogado: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: MT13741/O Endereço: desconhecido

REQUERIDA: TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ - 02.558.157/0001-62  
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, Bairro São Cristóvão, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Vistos e etc...,

I – O feito já fora analisado em julho/2017e por magistrada que estava a responder pela Vara Judicial, tanto que prolatara DECISÃO não concessiva de tutela antecipada, assinando digitalmente várias vezes (vide anexo). Inequivocamente houve algum erro sistêmico que impediu a marcha processual, não saindo o processo da “caixa de CONCLUSÃO do magistrado”;

II – Deste modo e visando regularizar o trâmite processual, convalido a DECISÃO já prolatada e conforme arquivo PDF em anexo (na “aba documentos” visualiza-se o ID 10325594), dando o impulso oficial devido;

III – Por conseguinte, determino a citação do(a) requerido(a), para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, que designo desde logo para o dia 13/03/2018, às 08h ( local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina



com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), devendo o cartório fazer o devido agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de persistência de débitos; apresentação de contrato escrito e assinado; apresentação de faturas detalhadas; discriminação dos débitos anotados nas empresas arquivistas; prova de notificação prévia à restrição creditícia; "telas e espelhos" do banco interno de dados do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

IV – Cientifique-se ao(à) requerido(a) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se o(a) presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE (Diário da Justiça Eletrônico);

VI – Cientifique-se expressamente as partes quanto às advertências abaixo, elencadas no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, cpf e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da defensoria pública da respectiva comarca.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7003089-27.2017.8.22.0001

Parte Autora: KAISER & SCHNEIDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Parte Requerida: EIBOM TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da executada.

Indefiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD, pois a quebra de sigilo é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais.

Indique a parte credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7034506-95.2017.8.22.0001

Parte Autora: XENOFONTE FERROSIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

Parte Requerida: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Conforme informado na DECISÃO anexa ao ID 14043606/PJE, verifiquei que a parte autora foi desidiosa na primeira ação ajuizada, sob o n. 7025197-50.2017.8.22.0001, de modo que deixou de comparecer a audiência de conciliação, o que acarretou na extinção do processo e na condenação em custas processuais. Destarte, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado no feito, posto que foi apresentado comprovante de pagamento de custas de desarquivamento, razão pela qual, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de extinção.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro  
Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.  
Processo nº: 7051017-71.2017.8.22.0001

Parte Autora: ANTONIA MONTEIRO PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -  
RO0004265

Parte Requerida: BANCO CETELEM S.A

## DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer acerca de possível incidência de coisa julgada, pois o valor do débito questionado (R\$ 171,21, contrato nº 0437458857490002) é o mesmo que já foi objeto de SENTENÇA judicial no processo eletrônico n. 7029018-62.2017.8.22.0001, que tramitou na 4ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca; e  
b) apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, atualizada, pois o documento anexo ao ID 14891578/PJE não tem qualquer validade jurídica.

Intime-se.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA PORTO VELHO

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012374-78.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Endereço: Rua Petrolina, 9594, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-578

Advogado (a): Advogado: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO  
OAB: RO0004402

Parte requerida: Nome: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA  
CRUZ - ME

Endereço: Rua N, 60, Rua Luiz Defendi, Residencial Jardim do  
Trevo, Birigüi - SP - CEP: 16205-038

Advogado (a): Advogado: KATIA AGUIAR MOITA OAB: RO0006317  
Endereço: Rua Tancredo Neves, Caladinho, Porto Velho - RO -  
CEP: 76808-118

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a indicação  
de bens de ID 14246525, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA PORTO VELHO

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7061855-10.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EUFRASIO ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Jacy Paraná, 2134, - de 1750 a 2204 - lado par,  
Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-418

Advogado (a): Advogado: FABIOMELO DO LAGO OAB: RO0005734

Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO FERNANDES LIMA  
DA SILVA OAB: RO0006122 Endereço: Rua Afonso Pena, 1725,  
Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-134

Parte requerida: Nome: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7074, - de 6839 a 7193 - lado  
ímpar, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-595

Advogado (a): Advogado: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB:  
RO0002437 Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494, SALA 120,  
GALERIA ELDORADO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76860-  
890

## DECISÃO

A empresa executada alerta para a DECISÃO que prorrogou a  
suspensão de todas as ações executivas em seu desfavor, face  
autos da Recuperação Judicial n. 7031016-02.2016.8.22.0001 (ID  
14406378)

Em pesquisa no sistema PJE constatei que o plano de recuperação  
judicial ainda não foi homologado.

A DECISÃO da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
desta capital tem efeitos “erga omnes” e atinge todas as lides em  
desfavor da empresa requerida.

O instituto da suspensão processual é uma das recentes medidas  
legislativas adotadas com o fim de aumentar a celeridade  
processual, providência que merece ser prestigiada.

Diante do exposto, defiro o requerimento da parte Requerida e  
SUSPENDO o processo até o julgamento dos autos n. 7031016-  
02.2016.8.22.0001 e defiro a expedição de certidão de crédito para  
habilitação do crédito do requerente naquele feito.

Cumpram-se.

Intimem-se.

Serve como intimação

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA PORTO VELHO

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7031176-90.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELEN DAIANE AGUILAR DE SOUZA

Endereço: Rua Principal, 505, Quadra 05, Casa 22- Condomínio  
Parque dos Ipês, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-  
160

Advogado (a):

Parte requerida: Nome: JOCILDO INACIO

Endereço: Rua Andrades, 9997, São Francisco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76800-000

Advogado (a):

## DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como  
levando em consideração a execução formalizada e os princípios  
da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia  
processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários,  
nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita  
via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o  
cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e  
em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo  
concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-  
se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte  
credora.

Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos  
conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do  
Código de Processo Civil).

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta,  
MANDADO ).

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA PORTO VELHO

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7020303-31.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LUIS FELIPE STECKERT VICTORIO

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2472, Sala 121, Bairro São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado (a):

Parte requerida: Nome: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA

Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 1433, Res. TÂmbiá,  
apto 304, bloco A, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado (a):

## DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ).

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0006280-53.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Francisco de Paula Bezerra Mourao

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Proc.: [0005420-52.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Mara Regina Hentges Leite

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Proc.: [0009229-50.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Hozanélia Silva de Azevedo

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Proc.: [0004827-23.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Robson de Oliveira Naves

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Proc.: [0009214-81.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Maria Jorginete Silva dos Santos

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Proc.: [0004832-45.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Josiel Cabral da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz ( )

Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº 0011570-74.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: FABCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº 0093379-28.2008.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: ROQUE JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568

Advogado do(a) RÉU: ARCELINO LEON - RO0000991

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0023096-09.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO0000776

Polo Passivo: PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491

Advogados do(a) RÉU: MARILDA GARCIA - RO000378B, EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0015918-67.2014.8.22.0001

Polo Ativo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO - RO0005985

Polo Passivo: SILZZO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0009149-48.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT0125480

Advogado do(a) RÉU: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO0002954

Advogado do(a) RÉU: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO0002954

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

Advogado do(a) RÉU: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO0002954

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO0002954

Advogado do(a) RÉU: KLENNYA PEREIRA DENIS - MS015121B

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0024803-70.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

2º Cartório de Fazenda Pública  
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686  
Telefone: (69) 3217-1330  
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br  
Email:pvh2faz@tjro.jus.br  
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa  
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: [0018629-80.1993.8.22.0001](#)  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
Autor:Roberto Carlos Brasil Maio  
Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Réu:Município de Porto Velho - RO, Viação Novo Brasil Ltda ME  
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado, por via de seus advogados, a tomar ciência do desarquivamento dos autos, devendo apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário, os autos retornarão ao arquivo geral.

Proc.: [0004309-92.2011.8.22.0001](#)  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Estado de Rondonia  
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Marcella Sanguinetti Soares Mendes ( ), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
Executado:Maria Felix Carvalho da Costa  
Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada, por via de seus advogados, a apresentar os comprovantes de depósitos das parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0005106-68.2011.8.22.0001](#)  
Ação:MANDADO de Segurança  
Requerente:Luis Antônio Fontana  
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Requerido:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia  
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)  
INTIMAÇÃO: Fica o impetrante intimado, por via de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0024375-59.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Município de Porto Velho - RO  
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Interessado (Parte P:Neuton Gomes Lima, Ricardo da Silva  
Advogado:Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)  
Terceiro: Maria da Conceição Coutinho Porfírio  
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)  
REPUBLICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DADOS DO ADVOGADO  
DESPACHO: Indefiro o pedido da Sr. Maria da Conceição Coutinho Porfírio fls. 128/131 para ingressar no feito como terceiro interessado, por falta de previsão legal.Possível pedido de ressarcimento contra o Requerido deve ser postulado em ação própria. Ao cartório para desentranhar o MANDADO de demolição fls. 113 nos seus termos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de novembro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Francisco Alves de Mesquita Júnior  
Diretor de Cartório

**2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO  
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão  
e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br  
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: [0000604-52.2013.8.22.0701](#)  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:M. P.

Denunciado: A. L. de V.  
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Marcos Vilela Carvalho ( OAB/084/RO), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408), Rayana Talita Batista Mendes ( 8.065)  
DESPACHO: "... Abra-se vista dos autos as partes para que no prazo de 05 dias consecutivos apresentem alegações finais por memoriais. Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Nada Mais. Encerro a presente ata que vai assinada por mim \_\_\_\_\_ Marly Suave, Secretária do Juízo.

Proc.: [0002208-14.2014.8.22.0701](#)  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:M. P. do E. de R.

Réu: E. C. S. da S.  
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358), Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656).  
DECISÃO: "... abra-se vista dos autos às partes para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Remeta-se os autos à SAP, para realização do estudo com URGÊNCIA. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Nada Mais. Encerro o presente termo que vai assinado por mim \_\_\_\_\_ Marly Suave, Secretária do Juízo.

Danilo Aragão da Silva  
Diretor de Cartório

**1ª VARA DE FAMÍLIA**

1ª Vara de Família e Sucessões  
Proc.: [0008225-88.2012.8.22.0102](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. B.  
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953); Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A); Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287); Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114); Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Requerido:C. T. C.  
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178); Cíntia Bárbara PAganotto Rodrigues (OAB/RO 3798).  
CERTIFICO e dou fé que em cumprimento às Diretrizes Gerais Judiciais, capítulo III, item XX, procedo a intimação das partes para requererem o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. Gualter Fabrício M. Cruz - Diretor de Cartório.

Proc.: [0003707-84.2014.8.22.0102](#)  
Ação:Inventário

Requerente:Edy Carlos Moura Lima, Raimundo Nonato Moura Lima, Deanny Moura Lima, Edson Moura Lima, Manuel Nazareno Moura de Lima, Maria Antonia Moura Lima Gomes, Maria Aparecida Moura Lima, Maria do Socorro Moura Lima, Francisco Alcidis Moura Lima



Advogado: Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)  
 Inventariado: Espólio de Raimunda Moura Lima  
 FINALIDADE: Intimar o Inventariante, por meio de seus patronos, para manifestação, nos termos do DESPACHO de fl. 292, itens "a" e "b".

DESPACHO: Vistos e examinados [...] O processo de inventário pode seguir com as informações até então. Possível erro material na numeração do imóvel pode ser corrigido oportunamente, devendo ser priorizada a finalização do procedimento. 3. Delibero: a) junto as certidões negativas federal e estadual em nome da falecida; b) apresente a herdeira DEANNY MOURA LIMA nova procuração, pois a juntada às fls. 73/73-v já expirou; [...] Prazo para as alíneas "a" e "b": 30 (trinta) dias. 4. Conclusos oportunamente e com o cumprimento de todo o acima. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de outubro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.

Proc.: [0003468-46.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: O. J. da S. F.

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido: E. de R. S. P. G. S. F. P. J. de F. P. M. G. P. da S. G. F. P. G. F. P.

FINALIDADE: Intimar a inventariante, por meio de seu advogado, para manifestação quanto do DESPACHO de fl. 377, item 2.1.

DESPACHO: Vistos e examinados [...] 2.1. Posto isso, deverá a inventariante, em 15 (quinze) dias: a) apresentar a segunda via da certidão de casamento entre Raimundo e Maria, atualizada (a de fl. 357 é do ano de 2010); b) apresentar certidão negativa Estadual referente ao falecido Raimundo. 3. Quanto ao noticiado pela inventariante acerca da suposta maternidade e paternidade das pessoas de Carlos Alberto e Augusto Cesar (fls. 364/365), deverão os interessados ajuizar ação que declare a alegada maternidade e paternidade dos falecidos, e, se assim reconhecida, apresentar nestes autos de inventário a devida certidão de nascimento, comprovando a condição de herdeiros. Alerta-se que tais ações não tem qualquer vinculação com este inventário, portanto, devem ser distribuídas via SORTEIO. [...] 6. Ao final, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0000828-07.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: F. D. da S.

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Requerido: E. de F. M. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Pela derradeira oportunidade, intime-se o patrono da inventariante para que seja dado andamento regular ao processo, no prazo de 10 dias. Nada vindo, intime-se pessoalmente (ARMP) a dar andamento ao processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º do CPC/2015. Ainda nada vindo, considerando a falta de manifestação da inventariante no feito e passados já vários meses desde a última determinação judicial (fl. 202), voltem para análise de determinação para que sejam precedidas as baixas pertinentes e arquivamento destes autos, até que o(s) interessado(s) se manifeste(m). Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005612-90.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. F. S.

Advogado: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3.784)

Requerido: I. B. S.

Por ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno da carta precatória com diligência negativa de citação da parte ora requerida, conforme certidão de fl. 322.

Proc.: [0003101-22.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. de S.

Requerido: M. A. de O. S.

Advogado: Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3.536); Verônica Fátima Brasil S. R. Cavalini (OAB/RO 1.248).

NOTIFICAÇÃO: Por ordem da Exmª. Drª. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu patrono, intimada/notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019011-87.2004.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. G. D. N.

Requerido: A. N. do N.

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010); Orlando Leal Freire (OAB/RO 5.117); Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099); Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5.792).

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

Processo nº: 7050250-33.2017.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

Parte autora: G S S e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica o advogado da parte autora, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade); b) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos do autor G e CTPS da autora V, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais; c) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado, somado ao valor anual dos alimentos pleiteados. Tudo na forma do art. 319, V, do CPC/2015, e art. 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO. 2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2017. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE  
 Porto Velho, 28 de novembro de 2017



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7033540-35.2017.8.22.0001

Parte autora: M DA S B e outros

Parte requerida: ALEX FERNANDES DA SILVA

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, Alex Fernandes da Silva, intimada da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:

[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E F DA SI, representada por sua genitora M da Si B e em face de ALEX FERNANDES DA SILVA, para o fim de CONCEDER guarda unilateral da menor à genitora/representante, resguardando ao genitor o direito de visitas na forma acima e FIXO os alimentos no valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante da menor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2017.

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juíza de Direito

Porto velho, 28 de novembro de 2017

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 Fone: (69) 3217-1312 Processo nº: 7041401-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente/Exequente: JOSE DA COSTA GOIS

Requerido/Executado(a): JANEZETE XAVIER MENEZES

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ DA COSTA GOIS em face de JANEZETE XAVIER MENEZES, ambos já qualificados.

Relatou o requerente que houve nos autos de divórcio nº 7064312.15.2016.8.22.0001 acordo em relação à partilha dos bens do ex-casal.

A requerida ficara responsável em quitar o veículo Fiat Strada Advent, tão logo recebesse as verbas indenizatórias decorrentes de ação trabalhista, sendo que o veículo ficou na posse do requerente, exigindo este a quitação do bem. Ainda, o requerente ficaria com um apartamento financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, o qual estaria em nome da requerida, afirmando o requerente que referido apartamento não lhe foi entregue. Por tais motivos requer a efetivação dos termos acordados. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, anota-se que a parte requerente não instruiu os autos com documentos hábeis para verificação do alegado, tais como certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, extratos dos financiamentos do imóvel e do veículo, onde constem as parcelas já pagas e as vincendas.

Ainda, destaca-se que a quitação do veículo sob posse do requerente ficou condicionada a termo, ou seja, a requerida efetuará a quitação sob a condição de receber as verbas indenizatórias provenientes de ação trabalhista, o que seria o caso de comprovação/averiguação. No entanto, questão outra deve ser enfrentada por este Juízo, prejudicial ao acima declinado.

Nem mesmo é o caso de recebimento do Feito, eis que é certo que não é da competência desta Vara especializada de Família o conhecimento e julgamento da presente ação de obrigação de fazer, em que pese o nome iuris dado pela parte requerente à ação.

Mesmo que a ação tenha sido nomeada como "ação de cumprimento de SENTENÇA", o que interessa para a solução da causa é que o pedido seja compatível com a pretensão narrada, sendo irrelevante o nomen iuris dado à peça processual, mesmo porque a categorização jurídica do fato compete ao magistrado.

No caso, alheio ao rito de cumprimento de SENTENÇA, trata-se esta de ação de obrigação de fazer, proveniente de acordo homologado neste Juízo. Não há que se falar em "efetivação da partilha dos bens", pois a partilha já houve. A questão é técnica. Ademais, o objetivo que se busca é meramente patrimonial, consistente em obrigação de fazer referente aos bens já partilhados.

Este é o entendimento dos tribunais do país. Veja-se:

Conflito Negativo de Competência nº 0036698-50.2016.8.08.0000 Suscitante: Juiz da 2ª Vara de Família de Vitória Suscitado: Juiz da 6ª Vara Cível de Vitória Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior ACÓRDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM VARA DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. ARTIGO 58, INCISO I, CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

1. A questão ora debatida deve ser analisada de acordo com a Lei Complementar nº 234/2002, alterada pela Lei Complementar nº 788/2014. 2. De acordo com o artigo 58, inciso I, do Código de Organização Judiciária, a competência para execução de SENTENÇA proferida nos autos da separação judicial consensual nº 024.90.002034-8 é da vara cível, uma vez que o objetivo que se busca é meramente patrimonial, consubstanciado em obrigação de fazer referente à transferência do imóvel. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do presente conflito e declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 14 de fevereiro de 2017. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - CC: 00366985020168080000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/02/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2017).

Aliás, este foi o posicionamento do Tribunal Rondoniense em situação análoga e recente. Verifica-se:

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO EM VARA DE FAMÍLIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. Homologada a partilha dos bens, completou-se a prestação jurisdicional do Juízo de Família, estando exaurida, portanto, a competência para a análise e julgamento do pedido de obrigação de fazer, cujo caráter é nitidamente patrimonial, passando a competência para o Juízo Cível. Considerando que por ocasião da partilha de bens a motocicleta coube a companheira, ficando a seu encargo o pagamento das parcelas vincendas, deve proceder a transferência do bem para o seu nome, e quitar os débitos originados depois da transmissão da posse para si. (TJ-RO. 1ª Câmara Cível. Apelação, Processo nº 0012045-93.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 17/08/2016).

Destaca-se que as matérias de competência dos Juízos das Varas de Família estão elencadas no rol do art. 96 do COJE/RO, não abrangendo a presente discussão.

Posto isso, com os fundamentos acima, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho, a quem caberá por distribuição via sorteio.

Intime-se.

Redistribua-se com as cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7048972-94.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Parte autora: JULIO RIBEIRO JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica o advogado da parte autora intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente: a) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível em Cartório deste Juízo); b) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a); c) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de cada autor, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. 2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões  
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber,  
1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)  
3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7042817-75.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Parte autora: F. R. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISVALDO SILVA JARDIM - MT8183/O

Parte requerida: Z. R. DA S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:

“SENTENÇA

Vistos e examinados.

(...)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. com fulcro no art. 485, IX, do CPC/2015.

Sem custas e/ou honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2017.

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juíza de Direito”

Porto velho, 29 de novembro de 2017

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões  
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber,  
1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)  
3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7037462-84.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Parte requerida: S. D. S. da S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do r. DESPACHO prolatado nos autos acima mencionado, conforme transcrito abaixo:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se dos autos situação grave de notícia de abuso que teria sido perpetrado pelo genitor, inclusive sob investigação policial.

Consta do relatório técnico que a criança não se encontra mais nesta Comarca, por ato UNILATERAL da genitora, não obstante haja este processo judicial em andamento!

Com a conduta acima, a genitora PREJUDICOU a elaboração do estudo determinado pelo Juízo, o que não pode ser admitido, posto que este processo busca salvaguardar o MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, e não de quaisquer de seus genitores ou parentes outros.

Fica a genitora ADVERTIDA de que não poderá conferir custódia física do menor a quem quer que seja, não podendo a criança ser retirada desta Comarca, sem prévia AUTORIZAÇÃO deste Juízo, em análise de pedido devidamente MOTIVADO.

Intime-se a parte requerida/genitora via PJE.

2. Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelo Setor Psicossocial (Num. 14827295).

Prorrogo, assim, por mais de 30 (trinta) dias, o prazo para CONCLUSÃO do estudo já determinado, que terá foco PSICOLÓGICO.

Dê-se ciência ao subscritor do pedido.

3. Intime-se a requerida, via PJE e via MANDADO, para comparecer ao Setor Psicossocial junto com o filho S., para avaliação psicológica no dia 07/12/2017, às 9h.

Cumpra-se com urgência (pelo PJE).

Havendo qualquer entrave, esta Magistrada deverá ser imediatamente informada.

3.1. Em complementação à determinação de estudo já exarada, determino ainda seja realizado ESTUDO SOCIAL do caso, no prazo de 30 dias, cujo relatório deverá vir aos Autos em 30 dias.

Deverão ser realizadas as diligências de praxe, incluindo-se visitas domiciliares, na escola que eventualmente a criança frequente, bem como ouvida da família extensa.

Notifique-se o Setor Psicossocial do ora determinado, para FIEL cumprimento.

3.2. Com os relatórios PSICOLÓGICO e SOCIAL respectivos, será avaliada pelo Juízo a pertinência ou não de perícia biopsicossocial.

4. Oficie-se à autoridade policial (Num. 14598986), requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo instaurado diante do BO de Num. 14598986, máxime quanto aos depoimentos colhidos, prova pericial realizada e tudo o mais. Prazo: 05 dias.

5. Oficie-se à Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, requisitando relatório do atendimento prestado ao menor, com explicação dos procedimentos adotados e sua(s) motivação(ões). Prazo: 05 dias.

6. Sem prejuízo, seja dado cumprimento ao item 1.1 da Ata da Audiência.

7. Diante do acima determinado, após o item 6 acima, com os relatórios psicológico e social, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para análise quanto providências outras, ou para abertura de prazo para especificação de provas pelas as partes.

CUMpra A ESCRIVANIA, COM A MÁXIMA ATENÇÃO.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto velho, 29 de novembro de 2017

Processo nº: 7047599-28.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte autora: M. P. L. M. e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Parte requerida:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, abaixo transcrito:

“DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Verifica-se que já tramitou ação de inventário neste Juízo (processo nº 00113623-41.2009.822.0001), portanto, o pedido inicial, em verdade, amolda-se a caso de sobrepartilha, prevista no art. 669, II, do CPC/2015, observando-se o procedimento adotado ao processo de inventário e partilha, na forma que alude o art. 670 do mesmo Código. No entanto, dada a natureza dos valores buscados, nada impede que o processo transcorra na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80, que regulamenta o procedimento de alvará sucessório.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Em pesquisa ao sistema do PJE, verificou-se que as partes já ingressaram com ação de alvará sucessório anterior (0000283-41.2017.822.0001), tendo sido extinta sem resolução do MÉRITO, havendo condenação das partes para recolhimento das custas legais.

4. Diante do acima exposto, emende-se a inicial para:

a) apresentar comprovante de recolhimento das custas das quais foram as partes condenadas em SENTENÇA prolatada nos autos nº 0000283-41.2017.822.0001.

b) juntar a SENTENÇA prolatada nos autos de inventário que já tramitaram perante este Juízo;

c) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;

d) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);

e) apresentar certidão de casamento atualizada, a fim de que se constate eventual averbação.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito”

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Processo nº: 7047959-60.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Parte autora: F. V. F. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

Parte requerida: F. DA S. F.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, abaixo transcrito.

“DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada para que a parte requerente:

a) apresente cópia do título de eleitor da parte requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, da parte requerente e requerida;

c) traga a documentação pertinente em relação aos contratos de empréstimos realizados junto ao Banco do Brasil e Banco Cruzeiro do Sul, indicando o valor destes e a data em que contraídos;

d) traga os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da requerida.

2. Intime-se a parte interessada para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito”

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7037462-84.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Parte autora: E. DE A. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar em réplica, conforme ata de audiência prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte transcrita abaixo:

Aberta a audiência foram as partes informalmente ouvidas. [...]

1.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. [...]

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Processo nº: 7047228-64.2017.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

Parte autora: M. O. B. DA C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO2998

Parte requerida: O. DE J. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados.

“DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a parte autora emendar a inicial para:

- a) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel ATUALIZADA (acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade);
- b) trazer a certidão e objeto e pé de cada processo indicado na petição inicial;
- c) comprovar o pagamento das custas processuais referentes a este processo, pois as custas pagas no movimento de Num. 14244815 - Pág. 6 diz respeito a demanda cuja inicial fora indeferida.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito”

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7048393-49.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: A B DE L

Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Seja emendada a inicial para que a parte autora traga aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende exonerar, posto que, conforme noticiado pelo requerente, houve revisão dos alimentos, permanecendo a obrigação alimentar em relação ao requerido

A S DE L fixada em 17% dos rendimentos líquidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Processo nº: 7048079-06.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte autora: T. B. DE V. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Parte requerida: C. E. F. e outros (3)

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados.

“DESPACHO

Vistos e examinados.

(...)

Emende-se a inicial para:

a) juntar procuração em nome do requerente G. H. de S. A., representado por sua genitora, visto que a procuração de Num. 14338186 está em nome apenas da representante do menor, devendo ser adequada;

b) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa;

Acaso não haja dependentes/beneficiários inscritos, desde logo ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão (há anotação de dois filhos do falecido na certidão de óbito).

c) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;

d) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);

e) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito”

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7043759-10.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: J. D. S. T. N.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO000675A

Parte requerida: J. DA S. T. J.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, conforme transcrição abaixo:

“DESPACHO

Vistos e examinados.

Em consulta ao Sistema SAP/TJ/RO, observa-se que já houve fixação de alimentos em 57,11% do salário mínimo, acrescidos de Plano de Saúde e auxílio creche, em favor do autor desta Ação, o menor J. DA S. T. N., em processo que tramitou perante este Juízo no ano de 2015 (n. 0003005-07.2015.8.22.0102), conforme SENTENÇA anexa a este DESPACHO.

Assim, manifeste-se a parte autora esclarecendo o acima declinado e requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito”

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7046992-15.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: J B DOS S

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ROCHA CODOGNO - RO7753  
Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Seja emendada a inicial para que a parte autora:

a) traga aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende revisar;

b) corrija o valor dado à causa, porquanto, no caso de revisão de alimentos, o valor utilizado

como BASE deve ser a DIFERENÇA entre o valor atualmente pago (30% dos rendimentos líquidos) e o

valor que se pretende revisar (30% do salário mínimo), calculando-se, então, o valor anual (12x) a

partir do resultado;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7023821-29.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: R F DA S S

Advogados do(a) AUTOR: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - AC4887, EVERTON JOSE RAMOS DA FROTA - AC3819, WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC3807  
Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões  
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0010662-34.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. de S. J.

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Cesário Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Requerido: E. de M. J. de S. J. G. de S. J.

Advogado: José Viana Alves (RO 2.555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS (OAB/RO 1692), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

DESPACHO:

1) Indefiro a solicitação de extratos das contas bancárias em nome do decujo junto aos Bancos Brasil e Bradesco, pois este juízo já havia solicitado às referidas instituições bancárias informações a respeito de saldo e transferência de valores, conforme ofícios de fls. 190/191 e respostas de fls. 195/198. Ademais, os interessados não demonstraram a necessidade de repetição de tal medida. 2) Indefiro o requerimento referente à remoção do inventariante (fls. 315/318), no bojo destes autos, por inobservância das formalidades legais, pois, conforme exige o parágrafo único do art. 623 do CPC, "o incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário", de modo que ele tem que ser promovido de forma independente e pelo sistema do Pje. 3) Os bens foram avaliados pelo oficial de justiça às fls. 312/314, mas os autos foram retirados antes da intimação dos herdeiros para manifestação. Diante disso: 3.1) Manifeste-se o inventariante e demais herdeiros acerca do laudo de avaliação no prazo de 5 dias. 3.2) Deve o inventariante e a impugnante de fls. 315/318 dizer, no prazo de 5 dias, se pretendem suportar o valor de eventual nova avaliação a ser realizada por perito a ser nomeado; 3.3) A impugnação contra a avaliação apresentada pela herdeira Glene será apreciada após a manifestação dos demais herdeiros. 4) Considerando que o inventariante não cumpriu o item 3.1 do DESPACHO de fl. 300, requirite-se ao IDARON as informações descritas no referido item. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006422-02.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rudma Ramos de Souza Maciel

Advogado: Ana Carolina Alves Nestor (2698), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Réu: Espólio de Carlos Vieira Telles, Kaio Lucas Vieira Telles, Carlos Vieira Telles Junior, Vagner Boscato de Almeida

Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731), Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731), Não Informado (OAB/RO 4059), Fernando Maia (OAB/RO 452), Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)

DESPACHO:

1) A inventariante levantou o alvará judicial para a venda do veículo TR4 (fl. 863) e demonstrou o depósito judicial do valor que se encontrava pendente (R\$ 3.000,00 – fl. 869); esclareceu que já havia efetuado o depósito judicial do saldo disponível após a venda da Firma Comercial C. R. Bijouterias e da Draga Tapajós, conforme petição de fls. 707/708; informou que o comprador da Draga Amarelinha efetuou o pagamento de 2 das 5 parcelas no valor de R\$ 12.000,00, cada uma, conforme comprovantes de depósitos judiciais fls. 870/871.2) A inventariante informou que as empresas ainda não foram encerradas e apresentou justificativa apresentada pelo contador. Contudo, este não tem capacidade processual, daí porque deve a inventariante esclarecer o que falta para o encerramento das empresas no prazo de 5 dias.3)



Compulsado os autos, verifica-se que a inventariante ainda não apresentou as certidões negativas e tampouco recolheu custas e ITCD. Considerando que ainda se encontra pendente a avaliação de um dos bens, as custas e o ITCD deverão ser pagos oportunamente.3.1) Deve a inventariante apresentar, no prazo de 10 dias, as certidões negativas em nome do de cujus perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Em havendo dívidas, devem ser informados os respectivos valores e providenciado o pagamento de todas, pois gozam de preferência.4) Indefero a realização de audiência, pois o advogado Wilson Marcelo Minini de Castro não tem crédito habilitado no presente inventário. A sua pretensão foi remetida às vias ordinárias e a ação ainda está em andamento perante o juízo da 9ª Vara Cível desta capital, autos nº 7015387-22.2015.8.22.0001.5) A inventariante e a herdeira menor concordaram com as avaliações judiciais realizadas nos autos, por entenderem que foram realizadas por profissional idôneo e com fé pública. Por isso, discordaram que a nova perícia do imóvel urbano seja custeada com os valores do espólio.5.1) Acolho a manifestação da inventariante, por entender que não é interessante para o espólio arcar com a nova avaliação pretendida pelos herdeiros Carlos e Kaio, os quais sequer justificaram a necessidade de ser afastada a avaliação realizada judicialmente. Portanto, indefiro o levantamento de valores do espólio para o custeio de nova avaliação no imóvel urbano localizado na Vila dos Bosques.5.2) Caso os herdeiros Carlos e Kaio persistam no interesse da reavaliação em análise, devem depositar em juízo o valor da perícia (R\$ 4.500,00), conforme informado às fls. 853/854, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão do requerimento. 6) Os herdeiros Carlos e Kaio peticionaram à fl. 862, alegando que pretendem nova avaliação também da chácara localizada na Estrada dos Periquitos, cuja avaliação foi homologada por este juízo no item 6.1 do DESPACHO de fls. 859/860.6.1) Indefero o requerimento para nova avaliação do imóvel rural, pois já se encontra precluso, uma vez que a avaliação referente ao referido imóvel já foi homologada e dela não houve recurso.6.2) Ante a apresentação, pela inventariante, de minuta de contrato com imobiliária visando à venda das chácaras localizadas na Estrada dos Periquitos (fl. 868), manifestem-se os herdeiros não representados pelo patrono da inventariante no prazo de 5 dias. Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito  
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO  
Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões  
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0000464-98.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. C. de O. L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: A. dos S. L.

Advogado: Ivi Pereira Almeida ( 8448)

DESPACHO:

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos. Eventual ação de exoneração/revisão de alimentos deve ser promovida em autos próprios, através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). Faculto ao requerente o desentranhamento da petição fls. 48/49, os quais ficarão disponíveis em cartório para serem retirados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002826-44.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. L. B. L.

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Requerido: A. P. G. L. D. G. L. J. G. L. C. G. L. de M.

Espólio: N. L. de F. L.

Intimação: Devolução do processo - fora do prazo.

Fica o advogado acima indicado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias (art. 234 § 2º e 3º do NCPC), que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1314

Processo nº: 7047099-59.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: R. N. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO

COSTA - RO0004921

SENTENÇA

Determinada a emenda para apresentação de documentos, o(a) interessado(a) não cumpriu o DESPACHO de id.14230196 a contento, já que não providenciou a declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, pois, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1314

Processo nº: 7036376-78.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias para que os autores providenciem a certidão negativa de débito estadual em nome da falecida, pois, a juntada no id. 14571650- Pág. 1 não serve para esses fins.

Int. C.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1314

Processo nº: 7047899-87.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: E. V. dos S. e outros

REQUERIDO:



## DESPACHO

Trata-se de divórcio consensual, com guarda, visitas e alimentos aos filhos menores.

Defiro a gratuidade.

Dê-se vista ao MP para manifestação.

C.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7040329-50.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: I. L. de S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696

REQUERIDO: L. F. C.

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id.14805825, pois não preenchidos os requisitos do art. 252 do NCPC, quais sejam, a realização de 2 (duas) diligências e a constatação de suspeita de ocultação pelo oficial de justiça.

Assim, determino a realização de nova diligência de intimação da requerida no endereço informado, autorizando o oficial a proceder na forma do art. 212 § 2º do NCPC, devendo o mesmo certificar se há suspeita de ocultação daquela.

C.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7029243-82.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: T. K. S. P.

REQUERIDO: CREMILSON PEREIRA LEITE

## DESPACHO

Manifeste-se o (a) requerente, acerca da petição e comprovante de pagamento apresentado pelo (a) requerido (a), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Solicite-se a devolução da carta precatória (id.11460195) sem seu cumprimento.

Int. C.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7019665-95.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: G. A. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678

## DESPACHO

Aguarde-se manifestação dos interessados no arquivo.

C.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7050933-70.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: E. A. S. de L.

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497

REQUERIDO: V. A. de S.

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A SENTENÇA de alimentos que se pretende revisar foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0001875-55.2010.8.22.0102).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a escrivania a redistribuição.

C.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

o - 2ª Vara de Família/Juiz Titular

Processo nº: 7017908-66.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. V. L.

REQUERIDO: A. M. S. A, representado por sua mãe L. P. P. A., e de L. S. DA S.

FINALIDADE: Intimação das partes da DECISÃO lançada nos autos supra, na sua parte dispositiva; (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do NCPC, para: 1) declarar que o requerido L. S. DA S. não é pai do requerido A. M. S. A.; via de consequência, determino a retificação do assento de nascimento civil de A. M. S. A, para excluir o nome de L. S. DA S. como pai e excluir o nome dos avós paternos; 2) declarar que o requerente L. V. L é o pai biológico do requerido A. M. S. A; em consequência, determino a averbação no assento de nascimento do menor A. M. S. A, para incluir o nome do requerente L. V. L. como pai e o dos avós paternos A. S. L. e T. V. L.; 3) retificar o nome do requerido A. M. S. A., excluindo-se o patronímico "SILVA" e incluindo-se o patronímico "LIMA", passando o menor a se chamar A. M. L. A. Condono os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPC. Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2017. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7050621-94.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. M. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MERELLES MUNIZ - RO7511

REQUERIDO: G. dos S. de S. M.

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio, guarda, alimentos e partilha de bens promovida por J. M. M. em face de G. dos S. de S. M.

Em consulta ao Pje, verificou-se que tramita na 4ª Vara de Família e Sucessões, a ação de busca e apreensão do veículo Ford Ecoesporte placa ND 7816, objeto de partilha desta ação de divórcio (autos n. 7050621-94.2017.8.22.0001).

Por força da prevenção existente com a cautelar acima indicada, os autos n. 7044545-54.2017.8.22.0001, referente à ação de divórcio promovida por G. dos S. de S. M., ora requerida, em face de J. M. M., ora autor, foi declinada por este juízo à 4ª Vara de Família e Sucessões.

Se assim, mesmo caminho deve seguir esta ação que tem mesmo objeto, causa de pedir e identidade de partes.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, cuja competência já foi firmada para apreciação do divórcio e partilha dos bens das partes.

Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.

C.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )

Processo nº 7023015-91.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DE MORAIS ROSAS

INTERESSADO: ANTONIO EVANDRO GOMES ROSAS

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 01/08/2017, 11:00h

AUTOS: 7023015-91.2017.8.22.0001

Tutela e Curatela

Interditante: Antonio de Moraes Rosas - RG 42243 SSP-RO

Interditado (a): Antonio Evandro Gomes Rosas - RG 642174 SSP-RO

PRESENTES: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; o Promotor de Justiça Jefferson Marques Costa; o autor acompanhado pelo Defensor Público Guilherme Luis de Ornelas Silva; o requerido.

Iniciados os trabalhos, feito o pregão, presentes as partes. Em seguida foi apresentado o requerido e passou-se a inspeção: às perguntas efetivadas ao requerido, não respondeu nenhuma; percebeu-se que é portador de enfermidade relacionada a problema mental; Nada mais. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça: MM. Juiz, o documento registrado no ID (10662164 pg 6/7) e diante o comportamento durante a inspeção judicial é suficiente para considerar que o interditando não possui capacidade para a prática dos atos civis. Ante a situação clínica do interditando, não verifico óbice na nomeação do autor pai do requerido, como curador do interditando. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido, com fundamento nos art. 1.767, I, do CC e art. 747, II, do NCPC. É o Parecer. SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de ANTONIO EVANDRO GOMES ROSAS, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 10662164 pg 6/7). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento do autor. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando

está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, seu pai, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de ANTONIO EVANDRO GOMES ROSAS, brasileiro, solteiro, pensionista do Iperon, portador da cédula de identidade nº 642174 - SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 630.603.962-72, residente e domiciliada à Rua B1, nº5787, Bairro Castanheira, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor ANTONIO DE MORAIS ROSAS, brasileiro, solteiro, pensionista, portador da Cédula de Identidade nº 42243 SSP/RO e do CPF/MF nº 143.121.232-68, residente e domiciliado à Rua B1, nº5787, Bairro Castanheira, CEP: 76.900-000, nesta Capital,, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 3029, fls. 01, LV A-15 da Comarca de Humaitá-AM). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu, ....., Secretária, digitei e subscrevo.

Juiz de Direito Promotor de Justiça

Requerente Defensor Público

DATA: 01/08/2017, 11:00h

AUTOS: 7023015-91.2017.8.22.0001

Tutela e Curatela

DECLARAÇÕES QUE PRESTA O AUTOR, ANTONIO DE MORAIS ROSAS, já qualificado nos autos, às perguntas do MMº Juiz, respondeu: que seu filho fala com dificuldade; que ele depende totalmente de seus cuidados; que seu problema de saúde

é desde o seu nascimento; que o autor mora sozinho com o seu filho no Bairro Castanheira; que o INSS solicitou o documento de curatela do Antonio Evandro; que ele recebe a pensão do INSS no valor de R\$ 400,00; que ele recebe a pensão desde os 20 anos de idade por causa do falecimento da mãe; a pensão da falecida é dividida com o deponente; diz o deponente que o requerido toma remédios controlados receitados pelo CAPS; que ele toma banho sozinho; que não realiza nenhum tipo de trabalho; apenas fica em casa e assiste televisão; que ele sabe atender o telefone celular; que os médicos não acreditam que seu problema tenha cura; às perguntas do MP, respondeu: que o médico que acapanha seu filho é o Dr. Gilmar; que que leva ele de seis em seis meses; que toma remédio controlado; que seu filho não conhece dinheiro; que ele faz pequenas compras; que ele nunca sai sozinho; que não sabe ler; que conversa com ele em casa; Nada mais foi perguntado. Nada mais.

Juiz de Direito Promotor de Justiça  
Requerente Defensor Público

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7025151-61.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CALHEIROS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR ANUNCIACAO  
- RO0005423

REQUERIDO: EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIADO: GILSON CARVALHO  
QUARESMA - PA010481

#### DESPACHO

Manifeste-se a inventariante, acerca da impugnação de id.14745918, apresentada por MARIA LUCIA DOS SANTOS COITINHO, no prazo de 15 dias.

Int. C.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

### 4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0048238-54.2006.8.22.0001

Ação: Inventário

Requerente: A. C. T. D. A. T. D. A. L. O. D. A. O. D. A. M. D.

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Inventariado: V. D.

#### DESPACHO:

Vistos, Conforme já DECISÃO de fls. 575, o inventário já foi sentenciado às fls. 376/377 com os bens existentes às fls. 337/345. Nos termos do inciso II do art. 669 do CPC são sujeitos à sobrepartilha os bens da herança descobertos após a partilha, observando o procedimento de inventário conforme preceitua o art. 670 do mesmo diploma legal. Assim, tendo as partes tomado conhecimento de que existem outros bens a inventariar o procedimento adequado é o de sobrepartilha ou alvará judicial, conforme o caso. Os valores de fls. 582 somente foram liberados em virtude do valor já ter sido transferido para o inventário, ainda que sem determinação deste juízo. Para levantamento das quantias de fls. 585 a parte deve propor a ação própria, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para que transferia os valores para este inventário. Arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0004745-12.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Antônio Pereira dos Santos

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Bmg S.a

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8058), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

#### DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de repetição de indébito em que a parte autora pretende que seja reconhecida a nulidade das cláusulas que entende abusivas dos contratos de empréstimo que firmou com a parte requerida. Nesse mesmo sentido, requer que os valores despendidos com o pagamento das tarifas que alega estarem em desacordo com o Código do Consumidor, sejam-lhe devolvidos. Uma das cláusulas que a parte autora pleiteia que seja declarada abusiva é a tarifa de "serviços de terceiros". Como sabido, o presente tema é discutido em sede de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo havido ordem de sobrestamento dos feitos que versam sobre esta matéria. Vejamos: "O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo. Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, afeto a SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesa com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Determino a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. Art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do MÉRITO e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo." Desse modo, em obediência ao determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do feito, até a DECISÃO final daquele Tribunal acerca do REsp 1.578.526/SP cadastrado como tema n. 958. Apenas em razão da rotina cartorária, o processo permanecerá suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Não sobrevindo DECISÃO final acerca do recurso repetitivo no prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de novo sobrestamento. Proceda-se com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0020584-48.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Sodre, JOSIMAR BARBOSA E SILVA, Jose Milton Pereira da Silva, Joel Bezerra da Costa, Sebastiao Ferreira Jeronimo, Maria Madalena da Conceição, Manoel Marques Laborda, Anadir de Miranda Pereira, Gerilza dos Santos da Silva, Maria de Nazaré Alves Ribeiro

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA  
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

**DECISÃO:**

Vistos. Os autores interpuseram “ação ordinária de indenização por danos materiais e morais” em face de Energia Sustentável do Brasil S.A. e Santo Antônio Energia S.A., alegando, em síntese, serem pescadores e terem nesta condição sofrido influências negativas em sua atividade laboral em razão da implantação do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, inviabilizando o sustento próprio e de suas famílias em face da diminuição brusca dos peixes no Rio Madeira. Requerem, pois, a fixação de lucros cessantes correspondentes ao período em que deixaram de auferir rendimentos e ao período necessário à readaptação da nova realidade, além de indenização por danos morais. Proferido DESPACHO inicial com a concessão de gratuidade, as requeridas foram citadas e ofertaram respostas. A requerida, Santo Antônio Energia S. A., arguiu em sede preliminar a ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO, aduz, em resumo, a inexistência de dano material pela ausência de redução da quantidade de peixes; o EIA/RIMA não é prova da ocorrência de dano ou referência para rendimento médio; a ausência de ato ilícito e nexos de causalidade; a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; a inexistência de dano moral ou, em caso de concessão, de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, sustentou a ausência de prova da condição de pescador profissional e dos alegados danos. A resposta veio acompanhada de documentos. Por sua vez, a Energia Sustentável do Brasil S. A. sustentou, em sede de alegações preliminares, a incompetência da justiça estadual, a ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual, além de litigância de má-fé e ato temerário e inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir. Com relação ao MÉRITO, refutou a requerida, em resumo, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de nexos de causalidade, de direito subjetivo, de comprovação do exercício da atividade pesqueira, da individualização das condutas das requeridas e da comprovação dos danos efetivos e inexistência de ato ilícito. Por fim, contestou os critérios utilizados para postulação do lucro cessante e danos morais. Ofertada réplica, as partes foram intimadas para se manifestar quanto à produção de provas. Houve determinação para suspensão do feito até a CONCLUSÃO dos novos estudos de impactos ambientais conforme DECISÃO proferida pela Justiça Federal. Na sequência, determinou-se que as partes apresentassem laudos e outros documentos técnicos como prova emprestada de outros processos de igual natureza. Houve interposição de embargos de declaração pela Energia Sustentável em face da DECISÃO que não acolheu o pedido de produção de prova pericial individualizada. Houve, concomitantemente, interposição de agravo de instrumento perante o e. Tribunal de Justiça, ao qual não houve atribuição de efeito suspensivo. É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares serão analisadas em conjunto, diante da repetição de algumas e similitude de outras. A competência para julgamento da presente demanda se vincula à Justiça Estadual porque não se vislumbra qualquer interesse da União que justifique sua intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque no próprio processo informado pela requerida (oriundo da 3ª Vara Cível) a União, após regular intimação, manifestou não ter interesse no processo supracitado (nesse sentido a consulta processual verificada). Da mesma forma não há a alegada incompetência do Juízo Estadual posto que não se atém ao caso as competências do art. 109, CF/88, mas, tão somente, a responsabilização civil de particulares em face de outros particulares, por ação de indenização no âmbito civil. Também nesse sentido é a imposição das cláusulas sétima e oitava do contrato de concessão n. 01/2008/MME-UHE SANTO ANTÔNIO e n.º 02/2008/MME-UHE JIRAU, que preconizam expressamente a responsabilidade única e exclusiva das concessionárias de serviços públicos pelos danos e riscos

relacionados à construção dos empreendimentos e o desenvolvimento das atividades objeto dos respectivos contratos, inclusive para efeitos de desapropriação dos atingidos. Assim, afasto tal preliminar. Segundo a requerida, o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca apresenta-se preventivo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, por estar em curso naquele juízo demanda da mesma natureza, distribuída e despachada em data anterior à presente. De acordo com a majoritária jurisprudência, não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19.686/DF), de modo que para fins de reunião das ações coletivas, em especial para ajuizamento de uma segunda ação desta natureza já tendo sido proposta uma primeira, o intérprete não deve ser tão rigoroso. Neste sentido, o STJ, no julgamento do CC n. 19.686-DF, cujo Rel. foi o Min. Demócrito Reinaldo (j. 10.09.97), asseverou que para fins de ações coletivas “a configuração da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que entre elas preexistam um liame que justifique o julgamento conjunto”. Em que pese a argumentação supra, entendo que, no caso dos autos, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no CPC/2015. No caso em exame, verifico que a causa de pedir e o objeto da demanda são diversos. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular decorrente do local onde o pescador realizava a sua atividade e também sobre a existência de eventual alteração na ictiofauna existente no local. Considerando, ainda, a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem como a extensão dos danos supostamente causados pelas empresas responsáveis pelo empreendimento, entendo que não há a alegada conexão e, conseqüentemente, a prevenção suscitada. Em face dos motivos acima expostos, afasto a preliminar de conexão. Com relação à ventilada tese de legitimidade ativa e passiva também não merece prosperar. “É titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser deMANDADO apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) (Cintra, Dinamarco e Grinover, Teoria geral do processo, p.260) (in Código de Processo Civil Interpretado, Terceira Edição Revista e Atualizada, Ed. Atlas, p. 809). Feitas tais considerações, constata-se a existência de legitimidade ativa e passiva em face daqueles se intitulam pescadores prejudicados pelas requeridas, advindo daí a possibilidade de postular a tutela do direito vindicado em Juízo em desfavor daqueles a quem se atribuiu os supostos danos narrados na inicial. Assim, se haverá ou não, no decorrer do trâmite processual, a prova do que foi alegado na inicial, a fim de sejam julgados procedentes os pedidos vestibulares, repita-se, tal fato diz respeito ao sistema de prova e ao ônus probatório atribuído a cada uma das partes. No que pertine à alegada inépcia da inicial por suposta ausência da causa de pedir, entendo que a explicitação do direito postulado não necessita vir detalhada da forma como desejado pelas requeridas. Com efeito, o pedido não se mostra genérico pois delimitado dentro das circunstâncias mensuráveis até então; daí porque não se pode atribuir qualquer óbice a sua apreciação ainda que as requeridas possam atacar a questão técnica exposta na inicial. Percebe-se, neste contexto, que o pedido e sua causa de pedir vieram devidamente explicitados na inicial, tanto que viabilizaram extensas respostas ofertadas pelas requeridas. Lado outro, não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que os requerentes não receberam qualquer indenização oriunda das requeridas, parecendo necessária e útil a propositura da presente demanda de modo a viabilizar a apreciação de seus pedidos, conferindo-os ou não, conforme demonstrados os requisitos da responsabilidade civil. Os demais itens indicados não se tratam, tecnicamente, de preliminares. Não bastasse, as requeridas estendem discussão a respeito do ônus da prova, cujas considerações são inviáveis neste momento processual, considerando que as obrigações/consequências deverão de ser eventualmente reconhecidas apenas por ocasião da SENTENÇA.

Assim, por se tratarem de questões intimamente ligadas ao MÉRITO da causa, como tal serão analisadas em momento oportuno. Por ora, salienta-se a necessária observância da sistemática da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral, adotadas pela Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º, e pela Constituição Federal no art. 225, § 3º, em consonância com os princípios inerentes ao Direito Ambiental (poluidor-pagador, prevenção e precaução), cujo sistema encontra-se amparado pela ordem jurídica moderna, pela doutrina e pela Constituição Federal. Assim, o causador da degradação deverá ser responsabilizado pelas consequências de sua ação ou omissão, independentemente da comprovação de culpa. Feitas tais considerações e independentemente da hipossuficiência da parte autora, evidentemente que não há dispensa aos postulantes com relação à obrigação de demonstrar os fatos constitutivos alegados na petição inicial (CPC/2015, art. 373, I). Neste diapasão, fixo como pontos controvertidos: A condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem; a renda efetiva antes e depois da obra noticiada; a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio; o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da piracema ou defeso; se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes; a condição de pescador antes da obra; a produtividade pesqueira de cada autor antes e depois das obras; a evolução do valor do pescado comercializado por cada autor antes e depois do início das obras; a periodicidade, as embarcações e petrechos utilizados; o tempo dedicado e o esforço empreendido na pesca por cada um dos autores; a quantidade de pescadores existentes no rio Madeira; as espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade; as causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes; o momento em que se iniciou a suposta redução do estoque de peixes; o nexo de causalidade em relação à suposta diminuição dos estoques de peixes; e a localidade onde cada autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada autor. Fica deferida, para tanto, a produção de prova pericial e de prova testemunhal por todas as partes, diante do princípio da busca da verdade real, esta última que se limitará a três para cada parte, salvo se indicado fato diverso, a ser realizada após a produção da prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães. Arbitro honorários no importe de R\$3.000,00, que deverão ser rateados pelas requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia, diante do pedido de produção da reportada prova por ambas as empresas e considerando, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, já que no caso concreto, em se tratando de danos ambientais, deve ser observada a necessária inversão do ônus da prova em desfavor do explorador da atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, conforma Jurisprudência do STJ nesse sentido: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. [...] (AgRg no REsp

1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014). [grifei] Os honorários periciais devem ser depositados no prazo de 5 (cinco) dias, consignando-se que metade do valor poderá ser liberado mediante alvará já no início dos trabalhos e o restante com a entrega do laudo. Frisa-se que o nobre perito é Engenheiro de Pesca, de forma que resta tecnicamente suficiente a realização da perícia indicada. Contudo, para que não paire dúvida a respeito de sua qualificação determino ao cartório que o intime para manifestação quanto aos honorários arbitrados, oportunidade em que deverá juntar seu currículo. Frisa-se que DECISÃO anterior na qual foi determinada a produção de prova emprestada já foi impugnada em outras oportunidades em processo análogos, ocasião em que o e. Tribunal reformou algumas decisões anteriores deste juízo, determinando-se a produção da prova técnica individual, motivo pelo qual em cada processo de igual natureza será deferida a produção de prova pericial, pois entendo ser imprescindível para a formação de convencimento sobre a causa. O Sr. perito deverá responder os seguintes quesitos do juízo: Se é possível realizar a pesca profissional atualmente; Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção de cada obra e, em caso positivo, se foi restabelecida; Se durante algum período da construção de cada obra, a atividade pesqueira foi interrompida; Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes; Se as espécies mais nobres que têm, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada; Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies em cada complexo; Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambiente lacustre; Se houve extinção de alguma espécie de peixe; Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata como o turismo ecológico em suas margens e a pesca de espécies habitadas ao sistema lacustre. As partes terão o prazo de 20 (vinte) dias para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intemem-se o nobre perito para realização e envio da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de novembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0005259-62.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ralesson Lopes Leite, Raimundo Albino Pinto Nogueira, Ueliton Viamonte Nogueira, Sophie Victoria dos Santos Viamonte, Marines Viamonte de Andrade, Gizele Aparecida Viamonte Nogueira, Gustavo Viamonte Alencar, Talita Karoliny dos Santos Silva, João Paulo Viamonte Nogueira, Alana Christine Neves Viamonte, Carla Alessandra Neves Costa, Elias Dantas de Souza, Cinthia de Souza Dantas, Maria Rosinete Gomes de Souza, Felipe de Souza Dantas, Diego de Souza Dantas, Carlos Felício Barros, Osmarina Dantas de Souza, Camila de Souza Barros, Caroline de Souza Barros, Ingrid Louise Barros Rodrigues  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que as partes já se manifestaram quanto ao laudo pericial, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 31/01/2018, às 8h30min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível. Fixo como pontos controvertidos: a) se as partes receberam qualquer comunicado do Estado para saída compulsória da área, antes do problema ocorrido; b) se, caso comunicada, a parte autora permaneceu ou mudou para outra localidade; c) que danos e prejuízos se mostraram efetivos, na esfera patrimonial e moral; d) se ocorreu algum ato por parte da requerida no sentido de amenizar os fatos, substituir a residência, assistência de deslocamento ou algo similar; e) se a parte autora é residente na área e em qual



tempo, inclusive se há sucessividade de posse e/ou propriedade por familiares anteriores; f) quais as atividades que eventualmente exerciam os autores na localidade; g) se havia pelo Estado algum programa de assistência ou projeto de elevação da região à categoria de proteção ambiental legal. As partes têm o prazo de 15 dias para anexar o rol de testemunhas (art. 357, §4º do CPC), limitado ao número de 10 por parte, e 3 por matéria (art. 357, §6º do CPC). Após o período indicado acima, não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação das testemunhas informadas pelas partes nos autos. Contudo, poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório (as constantes no rol de testemunhas já anexadas nos autos). Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0149584-14.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joelcimar Sampaio da Silva

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido: José Ribamar Alves de Souza

Advogado: Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)

SENTENÇA:

Vistos. Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título judicial. Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação. Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo. Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva. Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas as meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008). Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente. Isento de custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0011614-25.2014.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Luiz Gonzaga da Silva Saraiva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Francisco Silva Cavalcante, Francisca do Rosario Cavalcante

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DECISÃO:

Vistos. Após ser proferida SENTENÇA de procedência da demanda, o requerido anexou contrato de compra e venda do imóvel objeto desta demanda, com anuência do requerente acerca da referida venda, bem como com pedido expresso de desistência da ação. Ocorre que a desistência da ação somente pode ser pleiteada até o momento do proferimento da SENTENÇA, nos termos do art. 485, §5º do Código de Processo Civil motivo pelo qual deixo de homologar a referida desistência. A parte autora também apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA a declaração de domínio útil do imóvel, quando o que se pretende com a ação de usucapião é a aquisição da propriedade do imóvel. Assiste razão à parte autora, eis que não se trata de domínio útil da coisa, mas sim de prescrição aquisitiva do imóvel, sendo contraditório julgar procedente a ação e declarar aquilo que foi pleiteado. Ante o exposto, dou provimento aos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, excepcionalmente, para retificar a DECISÃO anterior, mais precisamente a parte dispositiva, nos seguintes termos: Onde se lê: "JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio útil do autor sobre o imóvel em discussão nos autos." Leia-se: "JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a prescrição aquisitiva do imóvel objeto desta demanda, em favor da parte autora, bem como declarar o domínio do autor em relação ao referido imóvel." Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0002451-84.2015.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Belmiro dos Santos Neto, Soaraia Batista Sabratel

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: J.t.m. Imobiliária Ltda, Norma Administradora de Bens Ltda Me

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de usucapião em que os autores pleitearam que fosse reconhecida a prescrição aquisitiva do bem imóvel descrito na inicial. Após a contestação, este juízo verificou a ausência de documento indispensável para o prosseguimento do feito, posto que não foi juntado à inicial a certidão atualizada do cartório de registro de imóveis. Constatada a irregularidade, foi concedido às partes autoras prazo razoável para o saneamento do defeito, contudo, as mesmas mantiveram-se inertes. Tendo em vista que a ação de usucapião não pode ser julgada sem a presença do documento alhures mencionado, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da FUNDEP, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa,



ressalvada a justiça gratuita deferida à fl. 59. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de novembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0012944-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Jorge Tavares Pacheco

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)

Executado: Cristiane Arruda Campos

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o INSS se manifestou em petição de fl. 123, afirmando que nunca houve recebimento de ofício acerca da penhora que deveria ser efetuada no benefício previdenciário recebido pela executada. Verifica-se que o processo tramita desde 2013, apenas aguardando a CONCLUSÃO dos descontos, os quais nem mesmo estavam sendo realizados. Saliendo, ainda, que este juízo foi induzido a erro, posto que o INSS sempre se manifestava acerca da efetivação dos descontos, contudo, somente este ano restando claro que tais descontos eram referentes a processo distinto. Não obstante tal argumentação, verifico que a autarquia federal laborou em equívoco, posto que há clara determinação judicial acerca dos descontos do benefício previdenciário da executada, conforme ofício expedido à fl. 52 e reiterado à fl. 54. Ressalto, ainda, que o INSS tinha pleno conhecimento acerca da necessidade de realização dos descontos, conforme faz prova o ofício n. 54/PROSPTV/INSS, cuja referência do número processual constante no documento é idêntico a deste processo, contudo, os valores mencionados no teor do ofício são referente ao processo n.0005111-61.2009.8.22.0001. Dessa forma, para regularização do andamento processual, determino que seja expedido MANDADO de intimação, destinado ao INSS, para que providencie imediatamente os descontos no montante de 15% sobre o valor do benefício recebido pela parte executada, devendo tais valores ser depositados diretamente na conta indicada à fl. 120. O cartório deve se atentar ao valor atualizado da execução, descrito à fl. 119. Faça-se constar no MANDADO as cópias dos documentos presentes às fls. 52, 54, 55 e 123, bem como a desta DECISÃO. Por fim, ressalte-se a urgência, posto que a ordem judicial está sendo descumprida desde 2013. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO acerca do arquivamento provisório. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de novembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho  
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008517-58.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/09/2016 16:22:50

AUTOR: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento

do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7046820-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/10/2017 11:15:12

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234

EXECUTADO: APARECIDA ANTONIA DA SILVA LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030093-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/07/2017 10:21:02

EXEQUENTE: ADELINA GUZMAN, ALICE MASSUD JORGE

BADRA, CARMEN ROSA CUELLAR, CLEUDSON ZEED

ESTEVAO, LIVIA PEREZ BADRA, MIRIAN MEREGALLI, MOEMA

CAVALCANTE LEMOS, NAIR DE FREITAS BARROS, TANOUS

MELHEM BOUCHABKI NETO, VILENILSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471  
 EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546  
 SENTENÇA

Vistos.

ADELINA GUZMAN e outros ingressam com o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de Banco Itaú, arguindo que eram poupadores no período de junho de 1987 e janeiro de 1989 com aniversário na primeira quinzena daqueles meses e anos. Afirmam que o prazo prescricional para as execuções de SENTENÇA proferida em ação civil pública é quinquenal, porém encontra-se suspenso o referido prazo para as presentes ações de cumprimento de SENTENÇA, desde 15-05-2009, conforme DECISÃO proferida na Medida Cautelar 13.059/RO que determinou: "Ante o exposto, e considerando a DECISÃO concessiva de liminar para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Velho (RO) para que determine o desentranhamento dos documentos juntados pelo Banco Itaú S/A e abstenha-se de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial – Processo n. 001.2003.017812-5 – até a definitiva solução do citado recurso especial, sob minha relatoria." Assim, alegam que até o referido julgamento o prazo está suspenso, não havendo óbice para o seguimento das ações individuais, apresentando os valores que entendem devidos, juntamente com os documentos necessários, porém requerendo a distribuição por dependência.

É o relatório, no essencial. Decido.

Inicialmente, imperioso destacar que o prazo para a propositura das ações individuais de cumprimento de SENTENÇA provenientes de Ação Civil Pública é de 05 (cinco) anos e embora os exequentes afirmem estar suspenso referido prazo, tal alegação não se verifica.

A Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001 transitou em julgado em 2006, época em que teve início o cumprimento de SENTENÇA. Nesses mesmos autos, após o início da execução, houve a intimação do banco para o fornecimento da lista de poupadores beneficiados pela DECISÃO, sendo que dessa DECISÃO foi interposto agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo.

Concedido o efeito suspensivo, o referido cumprimento de SENTENÇA encontra-se sobrestado desde então, aguardando o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO.

Assim, considerando que a presente ação é, na verdade, uma execução de título judicial formado nos autos da ação civil pública, que teve sua eficácia estendida a todos os poupadores do requerido, daquela época, o prazo começa a contar do trânsito em julgado daquela ação, o que ocorreu em 2006.

O STJ, no REsp n. 1.273.643/PR, sobrestou todos os feitos iguais ao presente pela ausência de uniformização da matéria aqui tratada. Vale salientar que o julgamento do referido recurso se deu em 04-04-2013, quando restou definido que o prazo prescricional para a interposição de execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA em ação civil pública é de 5 (cinco) anos, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito

do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a SENTENÇA exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de SENTENÇA.

Assim, apesar dos exequentes pretenderem a execução individual do julgado, esta não é possível, pois verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do recurso representativo de controvérsia, como assinalado acima.

Nada obstante, recentemente o e. Tribunal de Justiça de Rondônia se debruçou acerca da matéria, concluindo pela ocorrência da prescrição.

Vejamos a emenda:

"Expurgos. Execução individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva. Prazo prescricional. Determinação do STJ para que o juízo se abstinhasse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública. Suspensão ou interrupção da prescrição não caracterizada. Termo inicial. Trânsito em julgado da DECISÃO exequenda. Nas execuções individuais de SENTENÇA s proferidas em ação civil pública, o prazo prescricional é quinquenal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado da DECISÃO exequenda. A deliberação do Ministro do STJ para que o juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho se abstinhasse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública cuja DECISÃO se quer aproveitar, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, haja vista não ter havido determinação que obstasse o ajuizamento de novas execuções, abrangendo terceiros que ainda não haviam ajuizado suas pretensões".

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com a resolução de MÉRITO a ação e, em consequência, DECLARO prescrito o direito de ação referente ao ajuizamento individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida na Ação Civil Pública correlata.

Sucumbente, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7046507-15.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 25/10/2017 14:21:50

AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ - AL6047

RÉU: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005326-68.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/02/2016 10:46:44

EXEQUENTE: MANUEL GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

## SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7049229-22.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Protocolado em: 14/11/2017 17:54:35

REQUERENTE: JHONE DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7050960-53.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 28/11/2017 19:20:22

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: JM FITNES ACADEMIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7050009-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/11/2017 12:29:31

EXEQUENTE: IRACEMA GUEDES RIBEIRO HOLANDA

Advogado(s) do reclamante: PAULO TIMOTEO BATISTA

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005304-44.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/12/2015 16:41:23

EXEQUENTE: ANALIA JOVINO DE ARAUJO, ARLINDO PERONI, CARLOS PEREZ LEVY, DONATO PEREIRA DA LUZ, EDILTON CORREIA SANTOS, EUDES MARQUES LUSTOSA, EUSTAQUIO CHAVES GODINHO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA BRAGA, MARIA DO SOCORRO BRAGA PASCOAL, JOAO OLEGARIO DUARTE MORENO, ZOLEIDE LEMES DA SILVA ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores e pela parte requerida nos quais apontam a existência de omissão e contradição na SENTENÇA vergastada.

Pois bem.

Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos pela parte requerida, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que considera desfavorável.

Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de contradição, tendo em vista que foi construída uma linha de fundamentação para se chegar ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais a título de honorários.

Saliento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de redução dos valores de honorários advocatícios quando se apresentarem exorbitantes, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CPTM. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DIXIE TOGA S/A COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REDUZIU O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA EXPLICITAMENTE PREQUESTIONADA. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O acórdão ora embargado proveu o recurso especial da CPTM para reduzir os honorários advocatícios, à luz do princípio da equidade, do valor de R\$ 1.328.976,80, fixando em quantia certa, para R\$ 150.000,00, não dispondo, contudo, quanto ao termo inicial da correção monetária, merecendo, desse modo, acolhimento os presentes embargos

para sanar omissão efetivamente existente, sem, contudo, serem atribuídos efeitos infringentes. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que, fixados os honorários, neste Superior Tribunal de Justiça, em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data de sua fixação. Precedentes: REsp nº 63.661/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 20/5/96, AgRgREsp nº 201.147/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 21/2/2000 e EDclREsp nº 916.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 1º/10/2008). 3. É de se ter por afastada, na espécie, a existência de omissão, apontada pela segunda embargante, uma vez que o cerne do inconformismo do recurso especial, qual seja, a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, por sua exorbitância, foi suscitado na apelação, enfrentado de forma objetiva e fundamentada pelo Tribunal a quo, na DECISÃO homologatória de desistência da ação, no julgamento dos embargos de declaração e do agravo "inominado", naquilo que a Corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia, não havendo falar, portanto, em ausência de prequestionamento a inviabilizar o conhecimento do recurso especial. 4. Embargos de declaração da CPTM acolhidos, sem efeitos modificativos, e embargos de declaração da Dixie Toga S/A rejeitados. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1095367 SP 2008/0228198-4; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação DJe 25/09/2009; Julgamento 15 de Setembro de 2009; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.

No que tange aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, verifico que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade ou contradição porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Destarte, deverão as partes insatisfeitas interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de jurisdição.

Pelo exposto, conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029463-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/07/2017 14:23:23

EXEQUENTE: ALCIDIO ALVES PEREIRA, ALFREDO DONIZETE MORALES, AMILTON PIRES, ARGENTINO BORGES BARRETO, ERCILIA CIPRIANO ALVES VANZELER, FRANCISCO DO AMARAL, GENESIO STANGER, IRANI RODRIGUES ROSIQUE, JONAS DIAS DA COSTA, OLMIRO DA SILVA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Vistos.

Os exequentes ingressaram com o presente cumprimento de SENTENÇA da Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001, sob a alegação de que aquele feito encontra-se suspenso desde 2009. Sustentam que, por determinação do Relator nos autos n. 13.059/RO, houve a suspensão do prazo prescricional e por isso pretendem a execução individual do julgado.

É o relato do necessário.

Inicialmente, urge salientar que o prazo para a propositura individual das ações de cumprimento de SENTENÇA provenientes de Ação Civil Pública é de 05 (cinco) anos e embora os exequentes afirmem estar suspenso referido prazo, tal alegação não se verifica.

A Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001 transitou em julgado em 2006, época em que teve início o cumprimento de SENTENÇA. Nesses mesmos autos, após o início da execução, houve a intimação do banco para o fornecimento da lista de poupadores beneficiados pela DECISÃO, sendo que dessa DECISÃO foi interposto agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo.

Concedido o efeito suspensivo, o referido cumprimento de SENTENÇA encontra-se suspenso desde então, aguardando o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO.

Assim, considerando que a presente é na verdade uma execução de título judicial formado nos autos da ação civil pública, que teve sua eficácia estendida a todos os poupadores do requerido, daquela época, o prazo começa a contar do trânsito em julgado daquela ação, o que ocorreu em 2006.

O STJ, no REsp n. 1.273.643/PR, sobrestou todos os feitos iguais ao presente pela ausência de uniformização da matéria aqui tratada. Vale salientar que o julgamento do referido recurso se deu em 04-04-2013, quando restou definido que o prazo prescricional para a interposição de execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA em ação civil pública é de 5 (cinco) anos, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a SENTENÇA exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de SENTENÇA.

Assim, apesar dos exequentes pretenderem a execução individual do julgado, esta não é possível, pois verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do recurso representativo de controvérsia, como assinalado acima.

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com a resolução de MÉRITO e, em consequência, DECLARO prescrito a pretensão autoral referente ao ajuizamento individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta a redução equitativa do montante em virtude do exorbitante valor da causa, bem como o trabalho despendido pelos patronos do executado, nos termos dos artigos 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7046885-68.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 27/10/2017 15:39:12

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

RÉU: COLHABEM CNI EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, embora a parte autora tenha apresentado documento comprovando o recebimento de aposentadoria rural no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), não vislumbro motivos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como de fácil visualização nos autos, a parte autora locou o imóvel do requerido, qualificando-se como pecuarista, firmando obrigação de pagamento mensal de R\$6.050,00 (seis mil e cinquenta reais).

Com efeito, considerando que a parte autora consegue se obrigar ao pagamento de aluguel mensal de R\$6.050,00, resta claro que possui outras fontes de renda, não sendo o mesmo hipossuficiente financeiramente, conforme alega, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 10 de novembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033653-23.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/06/2016 17:08:30

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Raimundo Rodrigues Barros em face de BANCO ITAÚ S/A, na qual a parte autora alega que teve o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) sacados indevidamente de sua conta bancária. Aduz que terceira pessoa realizou tal saque, sem anuência ou autorização do autor. Afirma, ainda, que tentou por diversas vezes resolver o imbróglio de forma administrativa, contudo a instituição financeira sempre criava embaraços para a disponibilização das microfílmagens e demais documentos necessários à demonstração da fraude. Requer, ao fim, que a requerida seja condenada a arcar com os prejuízos materiais sofridos, bem como a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que os saques efetivados na conta do autor foram realizados mediante a digitação da senha. Aduz, ainda, que eram transações feitas em conformidade com o perfil do autor. Discorre sobre a ausência de responsabilidade civil da instituição financeira, bem como sustenta a culpa exclusiva do autor. Requer, ao final, a improcedência total dos pedidos. Com a contestação, anexou documentos.

A parte autora apresentou réplica, reafirmando os termos da inicial.

Determinada a realização de perícia grafotécnica no documento supostamente assinado pelo autor no momento da realização dos saques, tendo a perícia concluído serem inautênticas as assinaturas ali coligidas.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Compulsando os autos, percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, pois se resume apenas ao fato de a parte autora ter ou não efetuado os saques que foram contestados perante a instituição financeira.

Nesse sentido, como os referidos saques foram feitos mediante assinatura, foi necessária a realização de perícia grafotécnica para apurar se foi mesmo o autor quem os realizou.

Feita a perícia, o perito grafotécnico apurou serem inautênticas as assinaturas presentes nos documentos assinados no momento do saque, comprovando a tese do autor de que não foi o mesmo quem teria efetuado a retirada dos valores.

Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).

Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao permitir que os saques fossem realizados por terceiro, tendo em vista o razoável valor que foi retirado da conta da parte autora.

No que tange à existência do dano moral, restou claro nos autos que a instituição financeira criou embaraços para a obtenção dos documentos necessários à elucidação dos fatos. Tanto o é, que na própria contestação, a requerida afirma que os saques seriam do mesmo perfil daqueles efetivados pelo autor.

Verifica-se, nesse sentido, que a parte autora passou por momentos angustiantes pela simples ineficácia dos procedimentos de segurança da instituição financeira requerida e, mesmo diante da constatação da fraude, nada foi feito para sanar o problema, ficando o autor obrigado a demandar a parte requerida judicialmente.

A própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma que não foram sanadas a contento pela instituição financeira, resultando no descaso para com o cliente.

Salienta-se ainda, que a parte requerida não impugnou os fatos narrados na inicial quanto a dificuldade interposta pela mesma para a obtenção das microfílmagens, situação a qual restou incontroversa.

Nesse sentido, o dano moral sofrido pelo autor resta demonstrado, tanto pela falha na prestação do serviço, quanto pela angústia que a instituição financeira fez o autor passar pela não resolução do problema e ausência de facilitação de obtenção dos documentos e filmagens necessárias para averiguação dos fatos.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ); CONDENAR a instituição financeira requerida a restituir ao autor o valor indevidamente sacado de sua conta, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo saque e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7049178-11.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 14/11/2017 15:10:36

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA COSTA - MT14958/O

RÉU: ALZENIRA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a



petição inicial, depositando o valor correto das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 16 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042652-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/08/2016 16:07:34

EXEQUENTE: FRANCISCO RUI PIO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO

- RO0001855, FABIO VILLELA LIMA - RO7687, CRISTIANO

ALBERTO FERREIRA - RO0001971

EXECUTADO: MARIA CELIA MENDES GALENO, PEDRO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514

**DESPACHO**

Intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem se realmente há inventário aberto e, caso positivo, que informem, o número do processo para fins de habilitação do exequente.

Porto Velho, 17 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7032053-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/07/2017 11:43:16

AUTOR: EMIDIO SEVERINO NECO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, razão pela qual dou o feito por saneado e entendo necessária a dilação probatória.

Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 15/03/2018, às 08h30min.

Fixo como pontos controvertidos: a) se a preposta da requerida, Sra. Elaine Alves Machado, afirmou à parte autora que possivelmente estaria sendo vítima de fraude; b) se houve orientação no sentido de a parte autora não ter que pagar as faturas que constavam a numeração do medidor antigo; c) em quais circunstâncias se deu a troca dos medidores; d) se as cobranças que foram efetuadas pelo requerido tratavam-se da média relativa ao consumo anterior do autor; e) qual a razão de não estar sendo feita a leitura no novo medidor colocado pela concessionária; d) demais circunstâncias esclarecedoras dos fatos narrados na inicial.

As partes têm o prazo de 15 dias para anexar o rol de testemunhas (art. 357, §4º do CPC), limitado ao número de 10 por parte, e 3 por matéria (art. 357, §6º do CPC).

Após este período indicado acima não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação das testemunhas informadas pelas partes nos autos. Contudo, poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório (as constantes no rol de testemunhas já anexadas nos autos).

Ainda, considerando a necessidade de elucidar os fatos ocorridos, determino o comparecimento pessoal da parte autora em juízo para colheita de depoimento pessoal, cabendo ao seu advogado a obrigação de trazer o requerente, independente de intimação.

Também determino a oitiva da preposta da requerida, Sra. Elaine Alves Machado, a qual deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento na solenidade.

Desde já, caso necessário, o cartório deverá proceder com as intimações, na forma do art. 455, §4º do CPC.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7001799-45.2015.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 27/07/2015 12:34:32

AUTOR: MUCIO CALIXTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170

RÉU: JOAO APARECIDO FAUSTINO BARROSO, GEANE RESENDE MATOS BARROSO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, trazer aos autos a qualificação completa dos herdeiros e da companheira do falecido, bem como procuração devidamente assinadas pelos mesmos, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Porto Velho, 20 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7019989-56.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/11/2015 16:16:46

AUTOR: MARIA RAIMUNDA VIEIRA DE MACEDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

**DESPACHO**

**Vistos.**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7012095-92.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 08/03/2016 16:13:55  
AUTOR: LUZIA MARIA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165  
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO - RO0005462  
DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7030881-87.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 16/06/2016 11:13:45  
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725  
EXECUTADO: VITOR ABDELNOUR CORDEIRO, VALMIR SEBASTIAO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO

Informo, pela segunda vez, que o prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ainda não se esgotou.

A Diretoria do Cartório deve se atentar para o decurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis, sendo 15 (quinze) dias para pagamento voluntário e mais 15 (quinze) dias para impugnar o cumprimento de SENTENÇA.

Somente após o decurso do prazo acima mencionado é que os autos devem vir conclusos.

Porto Velho, 23 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7023904-79.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 09/05/2016 07:51:26  
EXEQUENTE: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO -  
RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353  
EXECUTADO: MICHELLE VAZ DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Remetam-se os autos à Curadoria de Ausentes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a penhora realizada nos autos.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7036879-02.2017.8.22.0001  
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
Protocolado em: 18/08/2017 12:59:32  
AUTOR: VALDECIR MARTINS DA SILVA, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR -  
RO0005993  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR -  
RO0005993  
RÉU: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831  
DESPACHO

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7050794-21.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 28/11/2017 10:31:20  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA -  
RO0007745  
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO  
Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7050825-41.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/11/2017 11:27:32

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado(s) do reclamante: KARINA ROCHA PRADO

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em que o autor argumenta que houve confusão patrimonial, requerendo, para tanto, nos termos do art. 50 do Código Civil cumulado com os arts. 133 e ss do Código de Processo Civil, a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens dos sócios da parte Executada.

Pois bem.

Preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, recebo a petição inicial.

Citem-se os sócios da empresa para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Este DESPACHO serve como CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

#### ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Endereço: Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, 811, SL 103 B ED SKYE PLANTINUMOFFICE, Chapada, Manaus - AM - CEP: 69050-055

Nome: ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE

Endereço: Rua Monte Santo, 2032, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-480

Nome: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE

Endereço: Rua Panamá, 971, - até 1335/1336, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-196

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045430-68.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Protocolado em: 18/10/2017 10:26:31

AUTOR: JESSICA FRANCO BATISTA MACHADO, RODRIGO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

RÉU: REGIANE ROSI RAMALHO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

[pvh2civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh2civel@tj.ro.gov.br)

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0009319-20.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Roberto da Silva

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Requerido: Maria Rodrigues Ribeiro da Silva

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA (OAB/RO 5708), José Eduvirge Alves Mariano (RO 324-A)

Leilão termo negativo:

Ficam as Partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre o(s) termo(s) negativos dos leilões.

Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

2º Cartório Cível  
SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE  
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
pvh2civel@tj.ro.gov.br  
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0136577-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glaucimara Cella

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Espólio de Francisco Antônio Costa e Silva

Advogado: LUIZ CARLOS FORTE (OAB/RO 510), Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 281/289, 290/291 e Ofício nº 141. Fls. 292/315.

Proc.: [0102197-03.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Assis Herter Silva, Barbara Costa Amorim Herter Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: M. A. Pereira Me - Floricultura Aliança, Manreru Alencar Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 313/314.

Proc.: [0239726-98.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Delvane Gomes Costa

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Requerido: Fernando Gilberto Werry

Advogado: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175), LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB/RO 4203)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 158/159.

Proc.: [0004873-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: Adnelson Silvestre Lopes

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 85/86.

Proc.: [0012354-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Melanie Galindo Martim Azzi (RO 3793), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Requerido: Otavio Rubens Retamal Barbosa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 165/166.

Proc.: [0001668-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Enádio Campos da Silva, Rosa Campos Silva

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 135/136.

Proc.: [0004966-92.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Instituto João Neórico

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Rodrigo Rego dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 85/86.

Proc.: [0008039-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amélio Lunardi, Antônio Vieira de Amorim, Carmen Ione de Araujo de Souza, Devay da Silva Muller, Edmilsa Maria Gigo de Sousa, José Soares Lenk Sobrinho, Luiz Agrizzi Altoé, Carolina Dias Benfica, Lucinea Dias Benfica, Sebastião Dias Benfica, Juraci Vieira Benfica, Samuel Dias Benfica, Neli Soares de Arruda, Pontífice Miguel da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:

Vistos. A petição juntada às fls. 874/890 é o agravo de instrumento interposto junto ao TJRO em Outubro de 2017 e que já foi juntado aos autos às fls. 847/865, portanto não existe o que ser analisado. Assim, tornem os autos ao cartório para o cumprimento de DESPACHO de fls. 873. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004521-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Milton Ferreira Berbet

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Galera Mari (OAB/MT 4937), Mauro Galera Gari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. A parte exequente requer a realização de Bacenjud, porém não recolheu o valor das custas para a diligência. Assim, defiro o prazo de 02 dias para que o exequente recolha as custas e caso ocorra o decurso do prazo, sem que haja o recolhimento, cumpra-se o DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022676-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romaikon Barroso dos Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Losango S.A



Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Vistos. Deve a parte autora esclarecer como pretende o prosseguimento do feito, pois já tinha sido encaminhado expediente para a sua intimação pessoal no endereço constante nos autos. Na manifestação de fls. 109, apenas se limita a requerer o prosseguimento do feito com a realização da perícia, sem maiores esclarecimentos. Ante a manifestação de fls. 109, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012935-32.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ivanete Brabo Cordeiro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Duran de Amaral Treinamentos Profissionalizantes Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD.Fica a parte exequente intimada a se manifestar e promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005104-59.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Maria Socorro Araujo Santiago (OAB/CE 1870), Dárlen Santiago (OAB/RO 8044), Paulo César Dornelas (OAB/SP 177339), Carla Regina Kalonki (OAB/SP 286480), Roseany Araújo Viana Alves (OAB/CE 10952), Rogério Pinto Martins (OAB/CE 31084)

Executado:Duporto Imp. Exp. de Alim. e Prod. Div. Ltda., Odir Sidiney da Silva Leal

DESPACHO:

Vistos. Considerando que existe a necessidade de nova diligência do Sr. Oficial de Justiça, ante a mudança do endereço da parte requerida, para a referida diligência deverá a parte autora recolher as custas (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente para cumprimento no endereço indicado pela parte autora.Caso a parte autora não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0193589-10.1996.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lucia Rocha Gomes, Adriana Moreira Gomes

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Executado:Rondônia Refrigerantes S. A., Cormat - Corpo de Vigilantes do Mato Grosso Ltda, Domingos Sávio Brandão de Lima Junior, Josephina Paes de Barros Lima

Advogado:Heraldo Frôes Ramos (OAB/RO 977), Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 701, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017317-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdenildo Costa Martinez

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Vistos.Valdenildo Costa Martinez ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito. Realizou pedido administrativo, no entanto afirma que recebeu valor diferente do que a lei lhe garante. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.762,50 do Seguro Obrigatório. Junta documentos. Às fls. 18, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado às fls. 20v., a requerida apresentou contestação, fls. 21/30, alega, preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte autora já recebeu o valor que lhe era devido. Diz que não foi juntado aos autos o comprovante de residência do autor. No MÉRITO, que não havia necessidade de ajuizamento da ação, pois o convênio tem pago todas as coberturas devidas aos beneficiários. Alega ainda a inexistência de prova de invalidez permanente. Diz que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, observando os índices da tabela da MP 451/2008, vigente à época do sinistro. Diz ainda que o direito à indenização está condicionado à comprovação da ocorrência de invalidez permanente. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Junta documentos. Réplica às fls. 32/33.Às fls. 34, há DESPACHO saneador deferindo perícia médica, a ser realizada pelo IML, a qual o requerente não compareceu. Às fls. 36v., o autor foi intimado da data da perícia, sendo que, este manteve-se silente.Às fls. 48v., o autor foi intimado no endereço que constava nos autos, mas também não compareceu à perícia. Às fls. 49v., o autor foi novamente intimado para se manifestar, agora sobre o referido ofício, porém quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 50.É o relatório.Decido.Preliminar Rejeito a preliminar, eis que a parte requerida não pode impedir a pretensão da parte autora apenas pela alegação de que já recebeu administrativamente o montante devido, até porque, a requerida está resistindo a pretensão da parte autora quanto ao MÉRITO, caracterizada portanto a lide.A preliminar arguida deve ser afastada, pois a falta de comprovante de residência não importa a extinção do feito, como pretende a parte requerida. O autor apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do MÉRITO, inclusive ocorrência policial e os documentos que comprovam o seu atendimento em hospital público local na data do acidente. MÉRITO Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez suportada pelo autor. Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca:Art. 5º, §1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: §5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial.Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica, como único meio de prova, a ser realizada pelo IML, no entanto, apesar de ter sido devidamente intimado, por duas vezes, o autor não compareceu àquele órgão.Ademais, o autor sequer apresentou em

juízo o primeiro laudo de corpo de delito, bem como documentos médicos e hospitalares para comprovar que a debilidade a que ficou portador foi proveniente do acidente de trânsito informado na inicial. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de provar nexos de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova. Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016997-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gumercindo das Neves Junior

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), João Duarte Moreira (OAB/RO 5266), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB A372-AM/AM), Cesário Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Requerido: Colchões Ortobom

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005775-82.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marivaldo Farias Ramos

Advogado: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)

Requerido: Lucia Regina dos Pires Costa Me

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Diga a parte autora se a requerida procedeu o cumprimento da determinação de fls. 48/49, referente ao cumprimento da antecipação de tutela. Prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012880-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Berenice da Silva Magalhães

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD. Fica a parte exequente intimada a se manifestar e promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023944-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)

Requerido: Clarismundo Virgino da Silva Filho

DESPACHO:

Vistos. Defiro o prazo de 2 (dois) dias para que a parte exequente recolha o valor da diligência pretendida. Caso haja o decurso do prazo, sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025164-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956), Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)

Executado: Supremo Sabores Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Em consulta ao Sistema Infojud foi constatado que a empresa requerida não apresentou declaração de bens nos últimos 3 (três) anos, conforme minuta em anexo. Assim, deve a parte exequente se manifestar em termos de andamento válido, no prazo de 05 dias. Caso haja o decurso do prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 103. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito



Proc.: 0006757-96.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Teodoro

Advogado:Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Vistos.LEANDRO TEODORO ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito. Realizou pedido administrativo, no entanto afirma que recebeu valor diferente do que a lei lhe garante. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.775,00 do Seguro Obrigatório. Junta documentos. Às fls. 25, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado às fls. 26v., a requerida apresentou contestação, fls. 27/65, alega, preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte autora já recebeu o valor que lhe era devido. Diz que não foi juntado aos autos o comprovante de residência do autor. No MÉRITO, que não havia necessidade de ajuizamento da ação, pois o convênio tem pago todas as coberturas devidas aos beneficiários. Alega ainda a inexistência de prova de invalidez permanente. Diz que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, observando os índices da tabela da MP 451/2008, vigente à época do sinistro. Diz ainda que o direito à indenização está condicionado à comprovação da ocorrência de invalidez permanente. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Junta documentos. Réplica às fls. 67/72. Às fls. 73, há DESPACHO saneador deferindo perícia médica, a ser realizada pelo IML, a qual o requerente não compareceu. Às fls. 78v., o autor foi intimado da data da perícia, sendo que, este manteve-se silente. Às fls. 86v., o autor foi intimado no endereço que constava nos autos, mas também não compareceu à perícia. Às fls. 104v., o autor foi intimado para nova perícia, mas não compareceu, conforme Ofício n. 579/IML 2017, juntado às fls. 106. Às fls. 106v., o autor foi novamente intimado para se manifestar, agora sobre o referido ofício, porém ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 107. É o relatório. Decido. Preliminar Rejeito a preliminar, eis que a parte requerida não pode impedir a pretensão da parte autora apenas pela alegação de que já recebeu administrativamente o montante devido, até porque, a requerida está resistindo a pretensão da parte autora quanto ao MÉRITO, caracterizada portanto a lide. A preliminar arguida deve ser afastada, pois a falta de comprovante de residência não importa a extinção do feito, como pretende a parte requerida. O autor apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do MÉRITO, inclusive ocorrência policial e os documentos que comprovam o seu atendimento em hospital público local na data do acidente. MÉRITO Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez suportada pelo autor. Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca: Art. 5º, §1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: §5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e

quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial. Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica, como único meio de prova, a ser realizada pelo IML, no entanto, apesar de ter sido devidamente intimado, por duas vezes, o autor não compareceu àquele órgão. Ademais, o autor sequer apresentou em juízo o primeiro laudo de corpo de delito, bem como documentos médicos e hospitalares para comprovar que a debilidade a que ficou portador foi proveniente do acidente de trânsito informado na inicial. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de provar nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova. Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condene o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005660-95.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Sandra dos Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, diante da necessidade da implementação de providências com vistas à regularização do imóvel no registro público, aliado à experiência nos casos semelhantes, onde as dificuldades para o cumprimento dessa medida se estendem por longo período, uma vez que não se trata apenas de simples homologação do acordo, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual

Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005681-71.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivete Nascimento de Lima

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

DESPACHO:

Vistos. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, diante da necessidade da implementação de providências com vistas à regularização do imóvel no registro público, aliado à experiência nos casos semelhantes, onde as dificuldades para o cumprimento dessa medida se estendem por longo período, uma vez que não se trata apenas de simples homologação do acordo, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7050694-66.2017.8.22.0001

[Prescrição e Decadência, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: JOSIANE JORDÃO SOUZA

Endereço: Rua Alecrim, 5874, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913

Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

I - Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

II - Certifique-se a tempestividade e anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7019432-98.2017.8.22.0001.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7026351-74.2015.8.22.0001

[Mútuos]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Endereço: Quadra CLN 409 Bloco E, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70857-550

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

Nome: ALDAIR JOSE MOREIRA JUNIOR

Endereço: Rua Caribamba, 2621, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a pesquisa realizada junto ao sistema Renajud (anexo), no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7053943-59.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: STEFANY ANGELA NOGUEIRA

Endereço: Rua Aparício Moraes, 4059, - de 4047/4048 a 4378/4379, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-240  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

Endereço: Avenida Newton Rabelo de Castro, 27, QUADRA 111, LOTE 23, PEDRA 90, Pedra 90, Cuiabá - MT - CEP: 78099-005

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Promova a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJe, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA".

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7056497-64.2016.8.22.0001

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA

Endereço: Rua Uruguai, 1128-A, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN000768A

DESPACHO

Vistos.

Ao contrário do que alega a parte executada, não foi informado nos autos físicos o depósito do valor da condenação, encontrando-se o processo no arquivo desde 29/11/2016, pelo que, cumpra-se o DESPACHO de ID nº 14313571.

Consigne-se que, para levantamento dos valores depositados, caberá à parte executada proceder o desarquivamento dos autos físicos e ali requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003627-42.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOZE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Laranjal, 281, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-140

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: BANCO CIFRA S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7032800-77.2017.8.22.0001

[Honorários Advocatícios]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 1748, - de 1600/1601 a 1788/1789, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-226

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

Nome: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 913, 3 ANDAR., Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7014439-46.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL

Endereço: Rua Henrique Soro, 5930, Aponiã, Porto Velho - RO -

CEP: 76824-038

Nome: CARLOS ALBERTO SOCCOL

Endereço: Rua Henrique Soro, 5930, Aponiã, Porto Velho - RO -

CEP: 76824-038

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327

Nome: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Endereço: Rua Amazonas, 439, 14 ANDAR - CONJUNTO 141,

Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-070

Nome: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

Endereço: AC Rio Quente, S/N, Setor Solon Amaral, Rio Quente - GO - CEP: 75695-970

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862

Advogado do(a) EXECUTADO: CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL - SP132450

#### DECISÃO

Vistos,

Consultando o sistema BACENJUD, verificou-se que houve erro na ordem de penhora encaminhada no mês de 07/2017. No entanto, o referido sistema apenas deu como opção a reiteração da operação.

Portanto, além de realizada nova tentativa de bloqueio do saldo remanescente, também foi reiterada a ordem anterior.

Caso ocorra a transferência de ambos os valores, o valor a maior será liberado em favor da executada.

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7050836-70.2017.8.22.0001

[Contratos Bancários]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

Endereço: Rua Equador, 2231, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO

- CEP: 76820-194

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I - Considerando que o autor não se manifestou quanto a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II - Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7020238-70.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANGELA MARIA CAVALCANTE COELHO

Endereço: Travessa Santa Maria, 50, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-277

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0018814

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 2240, Bela Vista, São Paulo - SP -

CEP: 01310-100

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255



## SENTENÇA

Vistos.

Considerando o o bloqueio total do valor exequendo e a concordância da parte executada (ID nº 13303884), com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por ANGELA MARIA CAVALCANTE COELHO contra BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado sob o ID nº 12820827.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7039283-60.2016.8.22.0001

[Direito de Imagem]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LEANDRO SALES DE OLIVEIRA CARVALHO

Endereço: Rua Esplendor, 4615, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-810

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

## SENTENÇA

Vistos.

Leandro Sales de Oliveira Carvalho propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Claro S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por quatro pendências financeiras que não realizou, provenientes de planos pós-pagos, referentes ao números (69) 99253-6838, 99234-8150, 99220-9595 e 99300-7835. Assevera que não realizou plano algum com a requerida, nem autorizou terceiros a realizar em seu nome, possuindo apenas uma linha telefônica na modalidade pré-paga referente ao nº (69) 99200-2327, e jamais solicitou ou autorizou a compra de outros chips e muito menos a mudança ou migração de plano pré-pago para plano pós-pago. Sienta que a outra restrição, no valor de R\$ 107,08, também trata-se de inscrição indevida. Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.

Sob o ID nº 5220494 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que constam em seu sistema as linhas telefônicas nº (69) 99220-9595 (conta nº 894682927), 99253-8638 (conta nº 894673084), 99234-8150 (conta nº 894678501) e 99300-7835 (conta nº 865614300). Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação e a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Junta documentos.

Houve réplica sob o ID nº 13435887.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Pois bem! Analisando os documentos acostados com a contestação, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou o autor na inicial, o autor firmou contrato com a ré que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, demonstrando através das faturas juntadas que efetivamente prestou os serviços. Ademais, a assinatura aposta nos contratos é a mesma firmada pelo autor na procuração ad judicium e na declaração de hipossuficiência, além do mais, a parte requerida apresentou cópia de documentos pessoais diversos dos juntados na inicial.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da ré é legítima, a ré agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indeferido o pleito do autor.

Quanto ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas conseqüências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que o autor alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno o autor em litigância de má-fé.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

CONDENO ainda o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa atualizado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7029336-45.2017.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ELIZETE SALES DE SOUZA

Endereço: Rua Jurupoca, 5376, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-190

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Nome: EDMILTON DOS SANTOS AGUIAR

Endereço: Rua São Vicente, 4144, (Cj Chagas Neto), Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-276

Nome: CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2455 SALA 4, - de 2385 a 2659 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA - RO8528, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 13291435, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2º do CPC.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7056415-33.2016.8.22.0001

[Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO

Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Nome: ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA

Endereço: Rua Raimundo Vieira, 1823, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-648

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que apenas foram recolhidas as custas relativas a uma diligência, segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar e promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7056841-45.2016.8.22.0001

[Tarifas]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GABRIELLA SILVA PAVIN

Endereço: Rua Décima Avenida, 4604, apto 101, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-456

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, Banco Bradesco, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

DESPACHO

Vistos.

A parte executada se manifesta sob o ID nº 14698581 argumentando que não consta qualquer movimentação de publicação da SENTENÇA proferida no ID nº 10717981, no entanto, conforme se verifica no andamento do PJE, as partes foram intimadas em 29/06/2017 (ID's 11318457 e 11318458) acerca da SENTENÇA, sendo que não houve a interposição de qualquer recurso, conforme certidão de ID nº 13569337, razão pela qual rejeito o pedido de nulidade.

Assim, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7018568-94.2016.8.22.0001

[Correção Monetária, Correção Monetária]

MONITÓRIA (40)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Nome: JOUBERT AYRTON DA SILVA MAGALHAES

Endereço: Rua Pedro Albeniz, 6526, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-188

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que apenas foram recolhidas as custas relativas a uma diligência, segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD.



Fica a parte exequente intimada a se manifestar e promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7028190-66.2017.8.22.0001

[Juros]

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Nome: CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

Nome: CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA

Endereço: Rua Coimbra, 4875, - até 5258/5259, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-556

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos.

I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte executada.

II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado pelo Infojud.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7042675-08.2016.8.22.0001

[Nota Promissória]

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

Nome: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1350, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

Nome: CLAUDIA BARRETO CARLOS

Endereço: Rua Treze de Setembro, 1177, - até 1178/1179, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-318

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD.

Fica a parte autora intimada a se manifestar e promover a citação da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007560-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Haroldo José de Souza

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Lítes denunciado: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520), Giuliano Caia Santana (OAB/RO 4842)

DESPACHO:

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e o feito se encontra maduro para sentença. Digam as partes em alegações finais no prazo legal e após, venham conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0021348-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Wesley Rodrigues Becot, Rogeria Emerick dos Santos

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 604E), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial Complementar.

Proc.: [0019036-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Executado: ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: **0013857-39.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Paiva da Costa

Advogado: Flavio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Ivi Pereira Almeida (8448)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre petição/documentos de fl(s) 102/107.

Proc.: **0200108-78.2008.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital 9 de Julho de Rondônia Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Executado: Salvino Amaro de Matos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl(s) 110/111.

Proc.: **0022527-08.2010.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilon Siderval de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Extrato:

Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre extrato de fl(s) 225. Advertindo que a não manifestação, no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: **0023512-40.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Requerido: Pedro Mendes da Silva Filho

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre resposta ao ofício de fl(s) 131/132.

Proc.: **0001552-57.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Mendes Garcia, Haroldo Cristóvam Teixeira Leite, Elizete Póvoa Siqueiroli Soares, Josué da Costa Cardoso, Yvonete Fontinelle de Melo, Gilto Ribeiro de Toledo

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705)

Requerido: Condomínio Residencial Millennium, Wladimir José Carranza, Mario Leme da Rocha Junior, Nelson Ari Foletto, Edmilson Bezerra de Freitas, Nicolau Hatzinakis, Leandro Capra

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Shisley Nilce Soares da Costa (RO 1244), JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816), Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Petição - Requerido:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre petição/documentos de fl(s) 618 a 633.

Proc.: **0113647-06.2008.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pilar Engenharia Ltda

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Fundação Educacional Tecnológica e Cultural da Amazonia - FUNTEC

Advogado: Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre ofício de fl(s) 514/520.

Proc.: **0020822-72.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)

Requerido: Antonio Rodrigues Cardoso

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do sobre ofício de fl(s) 136 a 149.

Proc.: **0092784-97.2006.8.22.0001**

Ação: Depósito

Requerente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Ivanilson Frazao Tolentino

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0010986-70.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: VANDA VILHENA DE MELO

Advogado: Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841)

Requerido: D. P. de Oliveira EPP

Advogado: Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre ofício de fl(s) 82 a 85.

Proc.: **0000877-94.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heverton Alves de Aguiar

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre petição e documentos de fl(s) 381 a 392.

Proc.: **0079767-23.2008.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaires Gomes de Oliveira

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido:Tim Celular S. A.  
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Custas Finais:  
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de fl(s) 205/206, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: [0006396-50.2013.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:House Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)  
Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
ATO ORDINATÓRIO:  
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a apresentarem termo de acordo original.

Proc.: [0202967-09.2004.8.22.0001](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Mineração Max Brita Indústria e Comércio Ltda  
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Paloma Raiély Queiroz Maia ( 961-E)  
Executado:Rodal Construções e Comercio Ltda  
Advogado:Fernando Nunes da Frota (OAB/AM 1527)  
Carta precatória - Devolvida:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0010070-36.2013.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Ricardo de Aguiar Ferone  
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176805), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Requerido:Adão Turkot  
Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Síntia Fontenele ( 3356)  
Parte retirada do po:HSBC Seguros Brasil S. A.  
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB MT 16.846-A)  
ATO ORDINATÓRIO:  
Fica a parte sucumbente ADÃO TURKIT, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para que recolha as custas finais no importe de R\$ 2.947,04 (dois mil novecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), sob pena de sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: [0022552-16.2013.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Carlos Antonio Moura de Toledo  
Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547)  
Requerido:Via Pinheiro Comércio de Veículos Ltda  
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E), Bárbara Brenda Lemos da Silva (OAB/RO 8863)  
Litesdenunciado:Allianz Seguros S/A  
Carga Rápida:  
Fica a advogada Bárbara Brenda Lemos da Silva (OAB/RO 8863), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0019696-45.2014.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Luiz Carlos de Oliveira, Dalmo Jacob do Amaral Junior  
Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Fernando Maia (OAB/RO 452)  
Requerido:Esperidião da Silva de Aguiar, Erisson Linhares de Aguiar, Genilton Dias Soares, Márcia do Socorro Silva Fonseca  
Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)  
Carga:  
Fica o advogado José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002011-27.2011.8.22.0002](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Francisco Silva de Freitas  
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (OAB/RO 2968), Quêenede Constâncio do Nascimento ( 3.631), Marlos Gaio (OAB/RO 5785), João Carlos Flor Junior (OAB/PR 31060), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a  
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)  
Desarquivamento - Intimação:  
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004291-32.2015.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:José Corrêa Bernardo  
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
Requerido:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado:Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Petição - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre petição de fl(s) 77/78.

Proc.: [0008567-09.2015.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Vera Lucia Pereira de Souza, Elias Martins Vargas  
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)  
Requerido:Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda, CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S. A  
Advogado:Fernando José Garcia (SP 134.719), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Maria Cláudia Bedin de Vergueiro Lôbo (OAB/SP 222587), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Paulo Rogerio Gomes Mario Junior (OAB/SP 358.408), Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)  
Recurso de Apelação Partes:  
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0002164-58.2014.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:Condomínio Porto Expresso Hotel  
Advogado:Rodrigo Ferreira (OAB/PR 29309), Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)



Requerido:Ceramica Modelo Industria Comercio e ServiçOs Ltda Me

Advogado:Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)

Custas Iniciais e Finais:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, conforme relatório do contador de fl(s) 153/154, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: **0009936-38.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Analice da Silva

Advogado:Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Não Informado (OAB/SP 243972), Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110)

Requerido:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Recurso Adesivo:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: **0001019-30.2015.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria da Conceição Dias Sa

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:BANCO ITAÚ S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Pio Carlos Freiria Junior (OAB/RO 7317)

Depósito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fl(s) 130 a 132.

Proc.: **0249386-14.2009.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agnaldo Araújo Nepomuceno

Advogado:Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Extrato:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre extrato de fl(s) 112.

Proc.: **0007697-32.2013.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sidnei da Costa

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)

Saldo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre saldo remanescente.

Proc.: **0023937-96.2013.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB/RO 5258)

Requerido:Carlos Henrique Apoluceno de Souza

DESPACHO:

...No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0016298-90.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorisvalder Dias Nunes, Adriana Cristina da Silva Nunes

Advogado:Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651), Albino Melo Souza Junior ( ), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0147661-89.2003.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Amelia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/RO 5552), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Sangela Ligia da Silva-me, Aduino Rique Ferreira ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, decorrido o prazo, deverá informar quanto ao estágio da mesma, sob pena de extinção do processo.

Proc.: **0003391-49.2015.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centrais Elétricas do Norte do Brasil do Brasil S.a

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Executado:Anderson de Oliveira Felix

Diligência de Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO ), referente a diligência do oficial de Justiça, na classificação URBANA COMPOSTA.

Proc.: **0014244-25.2012.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS

Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB/ES 16862)

Requerido:Orismundo Batista de Oliveira

DECISÃO:

...Sem prejuízo, observados os poderes conferidos pela parte autora aos seus procuradores, determino nova intimação do autor, na pessoa do procurador, pelo DJE, a fim de que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de cinco (5) dias (NCPD, artigo 485, § 1º), sob pena de extinção (art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo supra sem atendimento, determino desde já a intimação pessoal, para os mesmos fins, por

carta com A.R., no endereço constante dos autos (NCPC, art. 274, § único).Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0083017-35.2006.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/SE 14354-A), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Ultrafort Utilidades, Ferragens e Construções Ltda - ME, Luiz Carlos Ribeiro Lourenço

Advogado:Flavia Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1570)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0009586-89.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Audileia Yuko de Moraes

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Tecnologia Bancária S.a., Banco Santander S.A.

Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Metchko (RO 1482), Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Marco André Honda Flores (MS 6171), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470), Joao Thomaz P Gondim (RJ 62192), Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão da escrivania de fl(s) 314.

Proc.: **0003519-69.2015.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fox Pneus Ltda

Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 615E), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Executado:GM Engenharia Ltda

Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/RO 4864)

Carta de Crédito:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar em cartório a carta de crédito expedida.

Proc.: **0012039-86.2013.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Executado:Neidiane dos Santos de Carvalho

Edital:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a recolher custas, referente a publicação do edital no Diário de Justiça, no valor de R\$ 37,41 (trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

Proc.: **0009424-55.2015.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:D K S Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Requerido:Fernando Isaac dos Santos

Parte retirada do po:Jakeline Lugom Figueiredo

Edital:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a recolher as custas, referente a publicação do edital no Diário de Justiça, no valor de R\$ 68,47 (sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Proc.: **0018942-45.2010.8.22.0001**

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido:Vivo S/A

Advogado:Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Extrato:

Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre extrato de fl(s) 245. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: **0006006-12.2015.8.22.0001**

Ação:Monitória

Requerente:TV Allamanda Ltda EPP

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015),

Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Requerido:Fabiano de Paiva Martins Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, apesar de regulamente intimada no endereço indicado na inicial (fls. 64-verso), a parte autora não compareceu aos autos.Ademais, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Sendo assim, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de eventual custas. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0006900-85.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walmir Martimiano, Albertina Maria dos Santos, Daniel Walber dos Santos Martimiano

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

Vistos.Verifico que foi nomeado perito nos autos qual apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 10.680,00. (fls. 728/729) A requerida manifestou sua discordância quanto aos valores pretendidos, apresentando, parecer técnico, chegando ao valor de R\$ 6.516,00Sr. Perito impugnou as fls. 867/869, inferindo-se a redução.Pois bem.Deve-se observar a razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que a remuneração do profissional seja compatível e proporcional ao trabalho a ser por ele realizado. Assim, não há provas de que o valor dos honorários do perito seja

exorbitante, pelo contrário, está em consonância com os valores em casos semelhantes. Posto isso, intime-se a requerida para que efetue o pagamento do complemento dos honorários periciais proposto pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, expeça-se alvará no valor de R\$ 5.340,00 em favor do Perito para dar início aos trabalhos. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0206968-66.2006.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinda Oliveira da Silva

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Viação Eucatur - Agência União Cascavel de Turismo, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748), Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)

DESPACHO:

Vistos, etc. Diante do ofício nº 1.489/2017-1º DEJUCÍVEL, oficie-se em resposta informando que o Agravante cumpriu o disposto no art. 1018 do NCPC, esclarecendo ainda que nada há a acrescentar à DECISÃO agravada, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que o E. Relator reputar necessário. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0025204-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jose Reginaldo de Oliveira Rocha

Advogado: Jose Reginaldo de Oliveira Rocha (OAB/RO 5364)

Executado: Marcos Antônio Ribeiro Mendes

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933), Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

DESPACHO:

Diante a DECISÃO do agravo de instrumento conforme ofício de fls. 144, expeça-se alvará de todas as quantias depositadas nos autos em favor da parte exequente. No mais, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 146/147. Após, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005936-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Alcinea Portugal Cataca Mascarenhas

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/SP 184377)

Requerido: Morar Engenharia Ltda, JOSÉ MARIA GONÇALVES COSTA, Maria Conceicao Santos Barbosa

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 146. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017430-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irineu Micalzenzen

Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)

Requerido: Z & D Carpaneda Ltda ME, Denise Aparecida de Matos Carpaneda

Advogado: Dener Carpaneda (OAB/MG 122037)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao ofício e carta precatória de fls. 114/147. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0246552-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wolmar de Melos Pescador

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308), Anísio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/RO 1910), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Condomínio Morada Sul

Advogado: João Soares Rodrigues (RO 896), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, na qual o exequente comunica o descumprimento de DECISÃO judicial, pugnando pelo recebimento da multa arbitrada por este Juízo (fls. 304). Ocorre que, no caso, havendo interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme art. 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO.E, ante a demonstração da obrigação de fazer pela executada (fls. 299/300), bem como alegada satisfação parcial da obrigação nos autos, determino: b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nestes autos, quanto a obrigação de fazer imposta, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto pedido de execução das astreintes. c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021067-15.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilson Alves Rodrigues, KATIA COSTA TEODORO

Advogado: Kátia Costa Teodoro (RO 661-A), Kátia Costa Teodoro (RO 661/A)

Executado: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Fernando Luz Pereira (4.392-A)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 388/391, bem como a satisfação da obrigação alegada. Após, conclusos. É importante frisar, em rápida análise do autos, verifico que os valores executados estão muito a quem do devido, eis que a DECISÃO do agravo de instrumento apenas determinou a inclusão do valor do bem nos cálculos exequendo. Portanto, ante a impossibilidade de restituição do bem, já que a financiadora alienou o veículo, deve a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos, todavia, limitando-se apenas ao valor do veículo. Ademais, a recondução das partes ao status quo ante, dá-se com a entrega do veículo ao consumidor ou, subsidiariamente, a devolução do seu preço de mercado. Ressalto que a venda formalizada após a SENTENÇA de improcedência, revela-se temerária. Assim, embora não estivesse vedada a alienação extrajudicial do bem, assumi os riscos de eventual SENTENÇA de improcedência, devendo arcar com as consequências da venda indevida do veículo, consistente no pagamento do valor do bem. Ainda, no caso dos autos, segundo informações da financeira/agravada o agravante não adimpliu todo o contrato. Pelo que, se verdadeira a informação, a financeira deve adotar as medidas necessárias de cobrança do contrato, observando as cláusulas revistas. Quanto à prestação de contas apresentada pela financeira/agravada, tais não são acertadas, pois como já mencionado, a venda do veículo antes da SENTENÇA foi um risco assumido pela financeira e assim não pode cobrar do devedor as despesas com a venda, como por exemplo. Do exposto, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA em relação ao valor do bem, ante a



impossibilidade de sua restituição, devendo o juiz a quo conduzir o cumprimento de SENTENÇA. Sendo assim, para garantir o retorno ao exequente ao status anterior, diante da impossibilidade da devolução do veículo, este deve corresponder com base na TABELA FIPE a época da penhora, todavia, verifico a utilização de parâmetro diverso para se chegar ao valor devido. (fls. 198) Verifico também, incongruência nos cálculos de fls. 198, eis que a cobrança de juros somente poderia incidir desde a publicação da SENTENÇA, pois no caso dos autos, entendo não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação não fixada por DECISÃO judicial. Ou seja, a obrigação de restituição do veículo, surgiu a partir da DECISÃO judicial. Observo ainda, outras irregularidades, como a incidência reiterada da multa de 10% no cumprimento de SENTENÇA, aplicada nos cálculos de fls. 198, bem como repetida nos cálculos de fls. 214 e 317/318. Ademais, o exequente adentrou com dois pedidos de cumprimento de SENTENÇA com valores distintos (fls. 192/195 e fls. 197/199), sendo que, apenas do primeiro teve oportunidade para pagamento espontâneo. Sabe-se, predomina o posicionamento de que é necessária a intimação para pagamento em 15 (quinze) dias, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012307-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claudio Jose Marques Vidal

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Executado: Denison C. da S. Correia Promoções e Eventos ME

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910),

Adailton Pereira de Araujo (OAB/RO 2562)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a impugnação de fls. 63/65. Com ou sem manifestação, intime-se o executado, no mesmo prazo, sobre os termos da petição de fls. 72/75 e 76/78. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0116290-97.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Fogas Ltda

Advogado: Marcos Araújo (OAB/RO 846)

Executado: M. L. Rodrigues do Nascimento

DESPACHO:

Vistos. Proceda a Escrivania com a resposta ao Ofício de fls. 59/61, encaminhando-se cópia do DESPACHO de fls. 72, bem como a informação que o processo encontra-se extinto por abandono da causa pelo autor, não subsistindo mais penhora levada a efeito. Aguarde-se a resposta do Ofício e fls. 73, e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7046747-04.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Protocolado em: 26/10/2017 18:22:47

REQUERENTE: EIVETE OLIVEIRA SOARES

INTERESSADO: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO BRADESCO S.A., JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos,

Como afirma a requerente, "...Consta da DECISÃO judicial que nomeou a requerente inventariante recomendação de que a questão relativa à empresa deve ser resolvida conforme o CONTRATO SOCIAL."

Por outro lado, cabe exclusivamente ao Juízo de Família reconhecer e outorgar a condição jurídica de sucessor do de cujos, a quem assim o demonstre ser, condição essa que qualificaria a requerente para o objetivo buscado neste processo com relação ao contrato social da empresa.

Assim, declaro este juízo incompetente para a causa, determinando remessa ao MM. Juízo da 3ª Vara de Família de Porto Velho.

Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

[pvhcivel4a@tj.ro.gov.br](mailto:pvhcivel4a@tj.ro.gov.br)

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0024562-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Requerido: Casa Nossa Comércio e Representações Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CASA NOSSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa do seu representante legal, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.845.580/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima descrita para os termos da ação de Procedimento Ordinário (Cível), ação proposta por BRADESCO CARTÕES S.A., para querendo contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, contando-se a partir da dilação do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor art. 344, NCP. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público desta cidade, junto a Defensoria Pública do Estado. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Processo nº: 0024562-96.2014.8.22.0001

Classe: procedimento ordinário

Autor: Bradesco Cartões S.A.

Advogada: André Nieto Moya OAB/SP 235.738

Réu: Casa Nossa Comércio e Representações Ltda

Valor da Ação: R\$ 160.941,29

DECISÃO: "Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte requerida para fins de citação, defiro o pleito de fls. 63/64, determinando a sua citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o requerente, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito".

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br. Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

João Afro Mariano Vieira

Chefe de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Data e Hora.....28/11/2017 12:37

Caracteres.....2150

Preço por caractere...0,01455

Total R\$.....31,28

Proc.: [0007205-40.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleidiane Rabelo da Cruz, Maria Vitoria da Cruz e Silva, Kaleb da Cruz e Silva

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ebenézer Borges (OAB/RO 802E), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar contrarrazões sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003155-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. de C. C. de R. A.

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:A. A. da S. J. C. B. dos S. J. P. de S. R. A. da S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 84.

Proc.: [0172152-24.2007.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Marisa Lage Donato

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada do AR negativo e promover o regular andamento do feito.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001066-11.2017.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Data da Distribuição: 17/01/2017 14:30:47

Requerente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Requerido: JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Vistos,

1 - Conforme DESPACHO exarado a fl. 1333, para que seja possível o deferimento do levantamento de 80% do montante depositado nestes autos à autora, a título de desapropriação, deverá a parte ré, a teor do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovar o seguinte:

1.1 - por meio de certidão da Receita Federal, se existe pendências fiscais em relação aos imóveis expropriados e, inclusive à sua pessoa física;

1.2 - a publicação do edital determinado em tal DESPACHO - fl. 1333 -, em jornal de ampla circulação, por duas vezes e com intervalo de 10 dias, para conhecimento de terceiros;

2 - Cumpra a escrivania a determinação exarada às fls. 883/885, oficiando-se ao Banco da Amazônia, com prazo de respostas para 7 (sete dias) dias. Demais disso, fazer que siga com tal expediente a sua copia - DECISÃO -, e a mesma coisa quanto às escrituras públicas de fls. 44/49, 50/53 e 54/57.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7030518-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/07/2017 19:31:45

Requerente: CELSO BRENDO DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Vistos, etc...

#### I - RELATÓRIO

CELSO BRENDO DE OLIVEIRA BATISTA, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em síntese, que na data de 19/03/2016, ter sido vítima de acidente de trânsito, onde em razão disso sofreu “traumatismo craniano”.

Aduz não ter recebido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, todavia, afirma fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Com base na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento da diferença do seguro no valor de R\$ 6.750,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando em tese preliminar, a ausência de comprovante de residência e dos documentos essenciais à regulação. Ainda, questionou a veracidade do Registro de Ocorrência. Como tese de fundo, requereu a improcedência da ação, desta vez ao argumento de não se fazerem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pela inadimplência do autor, com o valor do seguro referente ao exercício em que se deu o sinistro, e também pelo fato de inexistir provas de invalidez total ou parcial.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido da parte autora. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente, requereu seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11.482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP.

Também apresentou procuração e documentos.

Na audiência realizada no dia 30 de agosto de 2017, houve realização de perícia médica. As partes manifestaram-se concordando com o laudo pericial, e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

## II - DECIDO

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355).

Antes de analisar o cerne da demanda, impõe-se a análise das alegações tecidas em sede preliminar.

## DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DOCUMENTOS ESSENCIAIS

A parte requerida não comprovou que o endereço declinado na inicial não fosse o da parte autora, ônus que lhe era devido, de modo que em razão desse fato e, ainda, de observar que o mesmo guarda relação com o comprovante de residência anexado aos autos, não vejo razão para postergar o julgamento do presente processo para data posterior, apenas para determinar que a mesma faça esclarecimentos ou comprovação.

## DO MÉRITO

Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em “lesões nas estruturas crânio faciais” no percentual de 25% tabela SUSEP”, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

A propósito, vejamos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

## III - CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagar à parte autora, a título de diferença da indenização percebida, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R\$ 300,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16), observando-se a gratuidade concedida.

Certificado o trânsito em julgado e em não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, Segunda-feira, 27 de Novembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7050635-78.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: ANDREA CLEMENTE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7050760-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para:

- Informar se o fornecimento de energia em sua residência encontra-se suspenso;

- Juntar, caso possua, documento de “Notificação de Corte de Energia”, usualmente entregue pela empresa requerida nos casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7031549-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/07/2017 15:21:08

Requerente: VALDEMIR COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

1 Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- VALDEMIR COSTA DOS NASCIMENTO propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIARIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Nela, diz o autor, em síntese, ter sofrido acidente no ano de 2013, enquanto exercia as funções que lhe foram atribuídas, e que, mesmo após tratamento médico, continuou incapacitado para o trabalho anteriormente realizado.

Aduz, ainda, que em decorrência de seu afastamento laboral, tentou receber da requerida o benefício de auxílio-doença acidentário (cód. 91), que, no entanto, lhe foi negado.

Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinado à autarquia requerida que proceda a implantação do auxílio-doença acidentário NB 6191523010. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Pois bem. Ressalto que inexistente a probabilidade do direito vindicado pelo autor, pois o auxílio-doença acidentário (cód. 91) é benefício concedido em decorrência de acidente laboral do qual resultou incapacidade temporária para o trabalhador. Esta condição deve ser demonstrada através de documentos e exames médicos atualizados.

No caso em tela, determinada por duas vezes a emenda à inicial (pág. 55 e pág. 57), justamente para que o autor trouxesse aos autos laudos médicos atualizados, em que constasse a informação de que está incapacitado, temporária ou definitivamente, para as atividades laborativas, o autor juntou somente um atestado médico que limita-se a afirmar a necessidade de tratamento fisioterápico e medicamentoso, calando-se acerca do nível de limitação do autor. Desta forma, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de MANDADO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local.

O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1(um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstancie o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

5. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.

7. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000183-35.2015.8.22.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Data da Distribuição: 14/07/2015 16:25:44

Requerente: ANA RODRIGUES DOS ANJOS

Advogadosdo(a)AUTOR:EDMARDASILVASANTOS-RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERONAdvogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos, etc...

#### I – RELATÓRIO

ANA RODRIGUES DOS ANJOS propôs a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS com pedido liminar em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA – SA - CERON.

Nela, narra a autora, em síntese, ser proprietária do imóvel situado à Rua Principal, s/nº, município de Extrema - RO, e tê-lo locado à requerida aos 22/08/2012. Demais disso, não ter esta parte ré procedido o pagamento dos aluguéis vencidos desde o mês de outubro de 2013, totalizando o montante de R\$ 47.855,85 (quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Ao final, com base nessa retórica, bem ainda de não ter obtido êxito quanto a tal adimplemento, propugna pelo deferimento de liminar no sentido de determinar que a mesma proceda a sua imediata desocupação. No MÉRITO, para que seja julgada procedente a presente ação judicial, declarando-se a rescisão do contrato de locação, condenando-a ao pagamento do somatório mencionado e aluguéis que vencerem durante o curso da lide, bem ainda nas verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve indeferimento ao pedido de liminar (fl. 31).

A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora à audiência, sequer de seu advogado. Em razão disso, foi aplicada a multa prevista no art. 334, § 8º, em face da autora.

Contestando-a, disse a empresa ré, também em síntese, que ocupava o imóvel, objeto da lide, desde 2003, que pertencia a outro proprietário, no entanto, no ano de 2012, realmente tê-lo locado da autora, convencionando o aluguel mensal na importância de R\$ 1.900,00. No entanto, sem motivo justo, a mesma ter se recusado a assinar respectivo contrato, ao fundamento de não concordar com algumas de suas cláusulas, sequer quanto ao prazo de sua vigência (48 meses), por desejar que fosse apenas por um período de 12 meses, de maneira que em razão disso e, ainda, de suas contas passarem por auditorias do Tribunal de Contas, deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis, quando em março/2013, por conta de acordo judicial, efetuou todos os seus pagamentos.

Afirma, também, ter recebido, desta vez em dezembro/2013, proposta de locação de outro imóvel, vindo a locá-lo, de modo desocupou que contratado com a autora no mês de outubro/2014, vindo a proceder “o pagamento de todas as pendências financeiras, inclusive procedeu com o pagamento do importe de R\$ 7.000,00 [...] para fins de reparo”. Além disso, pelo fato desta parte autora, nessa ocasião, ter se recusado em receber a sua chave, em

fevereiro/2016, via sedex, acabou enviando-a para o seu endereço, vindo a ser recebida por seu esposo aos 04/02/2016.

Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de litigar de má-fé a autora, propugna para que seja julgada improcedente a presente ação judicial, condenando-a tanto em multa, assim como em verbas sucumbenciais.

Também apresentou procuração e documentos.

Houve réplica (fl. 85).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 91), as partes quedaram-se inertes, conforme certificado (fl. 92).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

#### II - DECIDO

Considerando que as partes propugnaram pelo julgamento antecipado da lide e, ainda, de vislumbrar que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento na forma do art. 355, inciso I, CPC, passo, pois, a seu julgamento.

Pois bem.

In casu, não há divergência tanto quanto a relação locatícia do imóvel tratado nestes autos, firmada entre as partes, muito menos acerca de sua extinção, esta pelo fato da empresa ré tê-lo desocupado e, inclusive, providenciado a entrega de sua chave à parte autora, em especial aos 04/02/2016, via correios.

Portanto, em relação ao pedido de despejo, denoto operar-se a perda do objeto.

No entanto, por outro lado, quanto ao fato desta empresa requerida dizer ter pago os aluguéis cobrados na inicial, a meu ver a coisa é bem diferente, eis que não apresentou provas incisivas e específicas que permitissem aquilatar que isso realmente tenha ocorrido. Aliás, denoto que o único documento que se apega com esse objetivo, no caso, é o de fl. 64, o qual além de unilateral, está apócrifo, significando, assim, impróprio para tanto.

Demais disso, observar que embora lhe tenha sido oportunizada a produção de outra espécie de prova, seja documental ou testemunhal, preferiu o silêncio (certidão de fl. 92).

Logo, a par destas considerações, não há, pois, como a mesma fugir desse ônus de pagar à autora os aluguéis do período de outubro/2013 até a efetiva desocupação do bem aqui em questão, ocorrida, conforme já dito, com a entrega de sua chave aos 04/02/2017, devidamente atualizados.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

“Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou”. (Ac. un. da 10ª Câmara do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados por ANA RODRIGUES DOS ANJOS nesta AÇÃO DE DESPEJO c. c. COBRANÇA, movida em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA – SA – CERON, e, por consequência:

1 - DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;

2 - CONDENO a empresa requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos desde outubro de 2013, até a efetiva desocupação do imóvel (04/02/2016), acrescidos de correção monetária – INPC - a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

3 - CONDENO-A, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% do débito, além das custas e despesas processuais.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, Quinta-feira, 23 de Novembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038853-74.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Data da Distribuição: 30/08/2017 21:07:38  
Requerente: JOSE SERRAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS  
LEAO - RO0004402  
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861  
Especifiquem provas, justificando acerca de suas necessidades.  
Prazo de 15 dias.  
Int.  
Porto Velho, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017  
JOSE ANTONIO ROBLES  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0000089-41.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 03/01/2017 16:02:59  
Requerente: PEDRO CAETANO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861  
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de  
suas necessidades.  
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos  
conclusos.  
Int.  
Porto Velho, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017  
JOSE ANTONIO ROBLES  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000426-08.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 11/01/2017 17:17:15  
Requerente: RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA e outros (4)  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861  
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de  
suas necessidades.  
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos  
conclusos.  
Int.  
Porto Velho, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017  
JOSE ANTONIO ROBLES  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 7049654-49.2017.8.22.0001  
REQUERENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON  
REQUERIDO: CLAUDIA LANDIM MOURA  
SENTENÇA  
Vistos, etc...  
Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo,  
bem como considerando o pedido constante na inicial, nos termos  
do artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com  
resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento.  
Sem custas.  
P. R. I.  
Porto Velho, 23 de novembro de 2017  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036787-58.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 18/07/2016 15:42:43  
Requerente: ROSECLELIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA  
- RO0001996  
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de  
suas necessidades.  
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos  
conclusos.  
Int.  
Porto Velho, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017  
JOSE ANTONIO ROBLES  
Juiz(a) de Direito

**5ª VARA CÍVEL**

## 5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM  
SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
JUIZ: [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)  
DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)  
VARA: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

Proc.: **0244072-58.2007.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Comercial de Alimentos São João Batista Ltda  
Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Ricardo Pantoja  
Braz (OAB/RO 5576)

Executado: Asmefron Associação dos Servidores Municipais e  
Federais do Estado de Rondônia

## DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando a informação do credor, defiro  
a suspensão da execução por 1 (um) ano. Findo o prazo deverá  
o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou  
requerer o prosseguimento da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO,  
terça-feira, 28 de novembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro  
Bezerra Juiz de Direito



Proc.: 0007100-92.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurilene Alves Gomes Lemos

Advogado:Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

DECISÃO:

DECISÃO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., em face da SENTENÇA de fls. 227/233. Aduz a embargante que há contradição na SENTENÇA, considerando que não houve pedido de obrigação alternativa de reparação, mas tão somente de perdas e danos.É o relatório. DECIDO. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço. De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Pois bem. Não há contradição na SENTENÇA embargada. Consoante fundamentação utilizada na SENTENÇA não se reconheceu integralmente o pedido inicial, tanto que a demanda foi parcialmente procedente apenas, considerando que os danos do imóvel, embora existentes, não impediam o uso do mesmo de forma a permitir o reconhecimento pela indenização integral pelo imóvel.Assim, limitou-se as perdas e danos ao que fora apurado pelo perito como falhas na construção do imóvel, estabelecendo a obrigação alternativa de reparação, tendo em vista atingir a mesma FINALIDADE, atendendo assim, a satisfação do acordo originário realizado pelas partes.Nesse viés, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.Reaberto o prazo recursal. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0009581-19.2001.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Walfrido Fernandes Barros

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849),

Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Interessado (Parte P:Paulo Cordeiro Saldanha, Olgarina Cavalcante Saldanha

Advogado:Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

DESPACHO:

Extraia-se cópia dos documentos de fls. 407/417 para instauração de PAD, tendo em vista que o documento vindo do Tribunal de Justiça por malote foi recebido dia 21/11/2017 e somente entregue para ser juntado dia 28/11/2017, o que impediria o cumprimento da liminar executada dia 23/11/2017 e seria desnecessário a emissão de MANDADO de fls. 416.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento comunicando a presente ocorrência.Explicito ainda as partes que foram tomadas medidas administrativas internas para que ocorrência como a presente não volte a se repetir.Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de fls. 416, orientando-se o oficial de justiça a intimar Walfrido Fernandes Barros e seu advogado.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0000707-54.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arly de Souza Quintela, Waldivan Oliveira de Almeida, Marinalva Rosa de Oliveira, Osvaldo Barroso do Carmo, Moises Rocha do Carmo, Davi Rocha do Carmo, Pedro Botelho, Enedina Moraes Botelho, Justiniano Gonzaga da Silva, Elizete Ribeiro da Silva, Rosileia Alves Costa, Sarah Rayane Alves da Silva, Sidney Rian Alves da Costa

Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448), Debora Pantoja Bastos (RO 7217)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que há interesse de menores no presente feito, e o Ministério Público inclusive já se manifestou em fls. 1019 a 1023.Assim, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante  
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7033458-38.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Prestação de Serviços]

Parte exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Parte executada: MALU HONOR CARVALHO DA COSTA

DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, aliada à inércia da parte exequente quando intimada para se manifestar (nº do evento 9949279), sob pena de suspensão, DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Quinta-feira, 09 de Novembro de 2017

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7020648-65.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

Parte exequente: WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA

Parte executada: FISIOMED SERVICOS MEDICOS E FISIOTERICOS LTDA - EPP

## DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, aliada à inércia da parte exequente quando intimada para se manifestar (nº do evento 9946473), sob pena de suspensão, DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Quinta-feira, 09 de Novembro de 2017

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**6ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7044904-04.2017.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: ROSANGELA NUNES DA COSTA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 14115208 - Pag. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). “Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar.

Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCP e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCP.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCP.

Sem Custas e sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCP.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7043855-25.2017.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 143210010 - Pág. 1/2).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação

Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). “Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7013840-73.2017.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: LUCAS PEREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 14806095 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da

ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7004689-83.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668

RÉU: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA ajuizou a presente ação monitoria em face de GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 10750791 – Pág. 1 intimou a parte autora para comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se da certidão de ID: 148441180 - Pág. 1 que, mesmo intimado via PJE, a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.

Ressalto que a inércia da parte autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, nos termos dos artigos 485, inciso III, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).

Ausente o recolhimento das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7044075-23.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

RÉU: JACKSON CHEDIAK

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ajuizou a presente ação monitoria em face de JACKSON CHEDIAK.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 13695591 – Pág. 1 intimou a parte autora para comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se dos autos que, mesmo intimado via PJE, a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.

Ressalto que a inércia da parte autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, nos termos dos artigos 485, inciso III, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível

Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).

Ausente o recolhimento das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0153480-94.2009.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CORINTIO MEDEIROS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171RÉU:

ESPOLIO DE ADALBERTO ALVES DE CARVALHO

REQUERIDO: Espólio de Adalberto Alves de Carvalho

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 Dias

-DO REQUERIDO: ESPÓLIO DE ADALBERTO ALVES DE CARVALHO (CPF 005.721.602-91), endereço desconhecido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, acima indicado para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel: Lote de terras rural nº 016-A, Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, Setor 04, P/F Alto Madeira; Cadastro 001.023.027.928-0, com área total de 144,0354 ha (centro e quarenta e quatro hectares trezentos e cinquenta e quatro milésimos), título definitivo nº 232.2.01/0.967, data de imissão 13/09/1982, expedido pelo INCRA, possuindo os seguintes limites: ao Norte, com o lote 017/B do Setor, separado pelo rio Candeias, a Leste com o lote 016 do Setor 004; ao Sul, com o lote 017 do Setor 004; a Oeste, com o lote 017/A do Setor 04 (F. F. F.), denominado Sítio Santo Antônio, conforme consta da Certidão de Inteiro Teor expedida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO e matrícula nº 3788.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0153480-94.2009.8.22.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Corintio Medeiros Silva

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66-B)

DESPACHO “[...] Determino que o cartório expeça os editais de citação nos autos da usucapião e oposição para publicação no diário eletrônico e no mural desta vara. Deverá atentar-se o oponente PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMÉTRIO quanto a diligência na busca da certidão de óbito de ADALBERTO ALVES DE CARVALHO e o depósito dos honorários periciais. Determino que seja dada ciência desta DECISÃO ao curador de ausente quanto ao teor da presente audiência. Determino o cumprimento imediato das reiteradas decisões quanto ao regular cadastro do polo passivo e autuações dos autos da usucapião e oposição. Desde já advirto que se acaso solicitarem uma posterior audiência de instrução devem apresentar suas testemunhas. Saem os presentes intimados.[...] Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326 Porto Velho, 06 de junho de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7020359-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIELI FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por ADRIELI FERREIRA RIBEIRO em face de TELEFONICA DATA S.A.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 13728058 – Pág. 1 intimou a parte autora para juntar aos autos a certidão de inscrição no SERASA emitida diretamente no balcão de atendimento do referido órgão de proteção de crédito, pois o documento de ID: 10297372 - Pág. 01 é mera consulta - não tendo validade jurídica - sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7014068-19.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, EMILLY GOMES DA COSTA - MT0159340

RÉU: PABLO AFONSO LUNIER PEREIRA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regida pelo Decreto-Lei nº 911/69 promovida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de PABLO AFONSO LUNIER PEREIRA.

Depreende-se da petição de ID: 2527273 - Pág. 1 que a parte Autora pugnou pela desistência do feito, no entanto, indicando número de processo e o polo passivo diverso dos presentes autos.

Constatada a inconsistência pelo juízo, procedeu-se a intimação (ID: 11769049 - Pág. 1) da parte Demandante com a FINALIDADE de que fosse trazidos aos autos esclarecimentos sobre as inconformidades contidas na referida petição de desistência, no entanto, até a presente data, a parte Autora se manteve inerte.

Ressalto que a inércia da parte autora e/ou falta de providências para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No entanto, não há que se falar em improcedência da ação, pois será possível a parte autora demandar novamente, respeitando-se o prazo de prescrição e/ou decadência.

Portanto, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas de pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7044105-58.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VITOR CHAVEZ CARTAGENA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

VITOR CHAVEZ CARTAGENA ajuizou a presente ação declaratória  
de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face  
de BANCO BRADESCO CARTOES S.A.Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 13696031  
– Pág. 1 intimou a parte autora para juntar aos autos a certidão de  
inscrição no SCPC emitida diretamente pela Associação Comercial  
de Rondônia - ACR, pois o documento de ID: 13691861 - Pág.  
01 é mera consulta - não tendo validade jurídica - sob pena de  
indeferimento da inicial, no entanto, observa-se que a parte  
interessada não procedeu com as diligências necessárias e não  
emendou a inicial.Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda  
acarreta o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do  
processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321  
e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.  
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO  
À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à  
determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a  
conseqüente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.  
Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos  
do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO  
DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima  
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim  
Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito,  
sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV,  
c/c 321, ambos do NCPC.

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a  
Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e  
3º do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-  
se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0025492-85.2012.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO JSAFRA SA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE -  
RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700

RÉU: NILZA FERREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regida pelo  
Decreto-Lei nº 911/69 pelo BANCO JSAFRA S/A em face de NILZA  
FERREIRA DA SILVA.Depreende-se da certidão de ID: 13944199 - Pág. 1 que a parte  
autora foi intimada para promover a regularização processual,  
bem como apresentar o endereço onde será realizada a citação  
da requerida e a busca e apreensão veicular, sendo certo que,  
também, deveria comprovar o pagamento da diligência do meirinho,  
no entanto, manteve-se inerte.Ressalto que a inércia da parte autora e/ou falta de providências  
para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito por  
ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento  
válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.No entanto, não há que se falar em improcedência da ação, pois  
será possível a parte autora demandar novamente, respeitando-se  
o prazo de prescrição e/ou decadência .Portanto, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos  
de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do  
processo.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO  
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV,  
do NCPC.Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento,  
nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas pela parte Autora.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta  
SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida  
ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado,  
archive-se..

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0011446-86.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA  
JUNIOR - RO0005379, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA -  
SP50879, ROBERTO GUENDA - SP101856

RÉU: EDILSON NUNES BATISTA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por BANCO ITAUCARD  
S.A. em face de EDILSON NUNES BATISTA.Depreende-se dos autos que não houve a citação pessoal da parte  
Requerida e, mesmo intimada reiterada vezes (ID's: 8601690 a  
14399994), a parte autora deixou de dar andamento regular ao  
feito, tendo em vista que não apresentou endereço correto da parte  
Demandada.Ressalto que a inércia da parte autora e/ou falta de providências  
para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito por  
ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento  
válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.No entanto, não há que se falar em improcedência da ação, pois  
será possível a parte autora demandar novamente, respeitando-se  
o prazo de prescrição e/ou decadência.



Portanto, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas de pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7042306-14.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

RÉU: ALINE PATRICIA CASTRO DE LUNA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP em face de ALINE PATRICIA CASTRO DE LUNA, ainda não citada, conforme se observa do ID: 8848820 - Pag. 1.

A parte Autora foi intimada, por meio AR (correios - ID: 12181505 - Pag. 1), para se manifestar quanto a falta de citação da parte requerida, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo e não indicou novo endereço do polo passivo, bem como não fez quaisquer requerimentos até a presente data.

Ressalto que a inércia da parte autora e/ou falta de providências para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No entanto, não há que se falar em improcedência da ação, pois será possível a parte autora demandar novamente, respeitando-se o prazo de prescrição e/ou decadência.

Portanto, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas de pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0009417-63.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, distribuída em 09/06/2015 (ID: 11390837 -Pág. 2).

A petição da parte autora (ID: 14335772 – Pág. 1/2) informa que há o processo nº 0016167-86.2012.8.22.0001 na 4ª Vara Cível, distribuído em 12/09/2012, julgado procedente em 28/05/2014 (ID: 14335774 - Pág. 4) e em fase de cumprimento de SENTENÇA (ID: 14235779 - Págs. 1/3).

Por fim, pugnou pela extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso V, do NCPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 337, § 2º, do NCPC, uma ação é idêntica a outra quando houver a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Por sua vez, o § 4º do mesmo DISPOSITIVO legal estatui que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado.

Pois bem, assiste razão à parte autora, pois descabe rediscutir o MÉRITO do feito transitado em julgado (vide autos: 0016.167-86.2012.8.22.0001 – 4ª Vara Cível), sob pena de afronta a coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL E FINAL. COISA JULGADA. Descabe a parte rediscutir o MÉRITO do feito transitado em julgado na fase de execução, sob pena de afronta a coisa julgada. Hipótese dos autos em que o pedido da autora era de que fosse o deMANDADO condenado ao pagamento dos valores referentes à pensão entre a data do corte do benefício e o respectivo restabelecimento, no entanto, tal requerimento não foi conferido pela DECISÃO. Manutenção da SENTENÇA de extinção do feito. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70074581067, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/11/2017) (Grifei). Por fim, friso que operada a preclusão pro judicato, é defeso ao juiz rever suas próprias decisões ou as proferidas na mesma instância.

Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora.

Sem honorários sucumbenciais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7000633-07.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMAURI RUBIN DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO  
ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056RÉU: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS  
EIRELI - EPP, ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AMAURI RUBIN DE TOLEDO em face de ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP e outros, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que pactuou o pagamento de R\$ 13.720,00 (treze mil e setecentos e vinte reais) de alugueis em atraso, sendo parcelado em 05 (cinco) vezes de R\$ 2.744,00 (dois mil e setecentos e quarenta e quatro reais), mediante pagamento em cheques com vencimento a partir de 10/08/2015 e meses subsequentes.

Aduz que os cheques foram devolvidos por ausência de fundos e, por isso, recebeu um aparelho de ar condicionado usado e avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para amortizar a dívida que, hoje, representa o montante de R\$ 15.103,85 (quinze mil e cento e três reais e oitenta e cinco centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 7919397 a 7919417).

Devidamente citada (ID: 12933973- Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

## I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

## II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitoria, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

## III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AMAURI RUBIN DE TOLEDO contra

ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP e outros e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos cheques apresentados na ID: 7919397 - Págs. 1/4, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da emissão de cada cheque, e acrescidos de juros de mora 1% ao mês, a contar da apresentação de cada cártula, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para adequação do valor da dívida.

Arcará a parte Requerida com o pagamento de custas processuais.

Em razão da sucumbência, arcará a parte Demandada com os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado, com base no art. 85, §§ 2 e 8º, do CPC/2015.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7033917-40.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERAdvogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
RO0003208

RÉU: ROZANGELA MARIA COSTA BORGES

## DESPACHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de ROZANGELA MARIA COSTA BORGES, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato (Plano Médico) e que é credora dela no montante de R\$ 8.729,06 (oito mil e setecentos e vinte e nove reais).

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 4705651 a 4705660).

Em que pese contido na certidão de ID: 12182394 - Pág. 1, verifico que não traduz a realidade, sendo certo que a parte requerida ainda não foi citada.

Atenta aos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a falta de citação da parte requerida, indicando novo endereço do polo passivo para o normal andamento do feito e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7039776-03.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES  
NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO -  
RO7932

EXECUTADO: BRENDO AVELINO JANUARIO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s):  
14875562 - Págs. 1/2 que as partes anunciaram celebração de  
acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840  
e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na  
transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas  
com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação  
deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com  
resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-  
se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a  
autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,  
HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que  
este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO  
EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do  
artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado  
nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais  
remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90,  
§3º, do CPC.

Sem honorários.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso  
de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada  
poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto  
ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas  
necessárias.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:7050732-  
78.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO0004594

EXECUTADO: SELMA DE SOUZA BRITO, SIMONE DE SOUZA BRITO

## DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas  
iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o  
cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de  
Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%  
sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de  
realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem  
os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais  
itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência  
de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 31 de janeiro de  
2018, às 08h00min, na sala 10, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário  
de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na rua "Quintino  
Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-  
319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/  
RO, para realização de audiência de conciliação, penhorando-lhe  
tantos bens quanto bastarem à satisfação total do débito, qual  
seja, R\$ 1.216,24 (um mil e duzentos e dezesseis reais e vinte e  
quatro centavos). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o  
Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas,  
descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou  
o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para  
que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens  
sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à  
dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos  
termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis  
conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade  
dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -,  
lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma  
oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge  
da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor  
com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a  
qualificação civil do(a) executado(a), com a FINALIDADE de  
atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da  
penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as  
diligências realizadas.

Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá  
ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá  
fazer até a data da audiência supra designada.

Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte  
exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo  
de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob  
pena de preclusão.

ADVIRTO às partes que:

I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos  
respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e  
eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação  
cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que  
se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e  
prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos  
para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de  
documentos de identificação válidos e cientes de seus dados  
bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e  
efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a  
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias  
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da  
respectiva Comarca. (Grifei).

Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC  
para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para  
homologação e demais providências necessárias.

Não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no  
prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de  
conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado  
alcança o montante de R\$ 1.216,24 (um mil e duzentos e dezesseis  
reais e vinte e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos  
a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias,  
art. 915 do NCPC.

Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R\$ 1.216,24 (um mil e duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: SELMA DE SOUZA BRITO

Endereço: Rodovia BR-364, 1227, Casa 59, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Nome: SIMONE DE SOUZA BRITO

Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 7001, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz

ou via Internet - [pvh7civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civelgab@tjro.jus.br)

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0016742-60.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Benedito Jose do Nascimento

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Carla Aparecida Braga Araruna (RO 8281), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

DESPACHO:

Vistos em DESPACHO de saneamento. O feito se encontra em ordem. As condições da ação restaram demonstradas nos autos. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar. Conquanto a inicial não tenha sido guarnecida com a planta do imóvel, tem-se que os documentos de fls. 18 e 20 são suficientes para atender o disposto no artigo 942, do CPC/73, considerando que com base neles a parte requerida pode ter uma perfeita identificação da área que a autora pretende usucapir, possibilitando, em consequência, a produção da defesa. Exigir mais do que aludidos documentos, seria apego demasiado a forma em detrimento do direito material posto em discussão. Em razão do exposto, afasto a preliminar. A validade da certidão de inteiro teor é questão de mera irregularidade formal, que pode ser corrigida a qualquer tempo, sem comprometer a FINALIDADE do ato. Assim, estando referida certidão fora do prazo de validade, a simples juntada de nova certidão supre qualquer irregularidade nesse sentido. Superadas as preliminares, considero saneador o feito. Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a posse da autora; b) o tempo de sua posse; c) a existência de alguma oposição a posse da autora; d) a natureza da ocupação da área pela autora (moradia ou caráter produtivo); e) Se o imóvel esta abrangido pela área descrita na matrícula 40.805, da carta de aforamento 2133; f) dimensão do imóvel (medidas exatas e total). As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da requerida. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento do fato. Considerando que há dúvida quanto a exata localização do imóvel objeto desta ação, assim como acerca de sua dimensão, antes de aferir a ocorrência da prescrição aquisitiva, especialmente por meio de testemunhas, é necessário que se faça uma avaliação técnica da área. Assim, para esclarecimento dos itens e e f dos pontos controvertidos, determino seja oficiado a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário DRCF, Antônio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada no ano de 2.017, setor 14, quadra 167, lote 0070, localizado na rua Clara Nunes, no Bairro Aponiã, com área de 253,39m². Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverá acompanhar o ofício, os documentos de fls. A produção da prova testemunhal será realizada após os esclarecimentos técnicos, em audiência a ser oportunamente designada. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011354-11.2015.8.22.0001

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Andre Manoel Caparros Feitosa

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: J.R. do Vale Carvalho Eireli ME, Claudonilda Moreira da Silva, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648), Raimundo Soares (OAB/RO 6232)

DECISÃO:

Cleodonilda Moreira da Silva, interpôs o presente recurso de embargos de declaração, alegando a existência de contradição na SENTENÇA combatida, em razão dos argumentos expostos às fls. 161/164. É a síntese. Decido. Diz o art. 1.022 do CPC: Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação



do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo ela socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015146-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Requerido: Espólio de Francisco de Souza Nascimento, José Costa e Silva Filho

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

DESPACHO:

Considerando a DECISÃO do TJRO, determino o prosseguimento do feito apenas no tocando ao direito real sobre o imóvel objeto da lide. Assim, especificamente quanto a direito real sobre o imóvel esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003717-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Valdenira Barbosa Ferreira, Edivaldo de Castro de Meneses

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DESPACHO:

Cite-se o requerido José Afonso Florêncio por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser publicado em local específico no site do TJRO. Sem prejuízo da determinação supra, devem os autores promoverem a citação dos confinantes, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0204740-50.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630)

Executado: Letícia Maria de Sá Basílio Lucena

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Em pesquisa no sistema Renajud não foram encontrados veículos registrados no CPF da executada Letícia Maia de Sá Basílio Lucena, conforme se infere do espelho anexo. Em relação ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Assim, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0185570-63.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB/PA 11471)

Executado: Rondoplan Projetos e Assessoria Ltda - ME, Eliani da Silva Gomes de Melo, Walter Martins de Melo Júnior, Joao Batista Aranha Pires, Jacqueline Suzana Pereira Rivoredo, Giacom Casara Rivoredo

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Wanderly Lessa Mariaca (OAB/RO 1281), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

DESPACHO:

Para nova tentativa de venda judicial do bem penhorado às fls. 93, deve o autor cumprir o disposto no artigo 19, da Lei nº 3.896/16, quanto ao pagamento da produtividade do Oficial de Justiça para proceder nova avaliação do bem. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013667-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonel José Ferreira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Jean Bento (OAB/SC 25762)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0131647-59.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Marcia Regina Sampaio Monteiro

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da exequirente para levantamento do valor depositado nos autos (fls. 267/270). O presente feito encontra-se em andamento desde 2.005, sendo que atualmente se encontra ativo apenas para receber os valores mensais descontados do vencimento da executada. Em razão disso, observando o princípio da razoável duração do processo, nada obsta que os valores sejam depositados diretamente na conta corrente do exequente, evitando-se, com isso, sucessivos pedidos de expedição de alvará. Assim, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados de conta bancária para recebimento dos depósitos mensais, bem como planilha com o valor atualizado do débito, com respectivo abatimento dos valores já recebidos. Após, oficie-se ao órgão empregador, informando a nova conta para depósito e o limite dos descontos. Cumpridas as determinações supra, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000163-66.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelina Silva do Nascimento, Antonio Carlos da Silva Cruz, Raimundo Farias da Cruz Filho, Genilse dos Santos Almeida, Julyanne dos Santos Viamonte, Dirlisom Junior da Silva Viamonte, Dineusa da Silva Cruz, Dirlane da Silva Viamonte, Noacir de Paula Freitas, Maria Lucileides Dantas Gomes, Lueldson Gomes Freitas, Aparecida Tavares Cruz, Sangela Tavares de Brito, Thais Tavares de Lima, Marinho Tavares de Brito, Nonato Lima Tome, Railson Tavares de Lima

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados às fls. 1908 e seguintes. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012148-03.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Gama de Araujo, Francisco Marcelo Jesus Fontenelle, Patrick Nakayuri Gama Silva, Liron Jhon Gama Silva, Paulie Francine Gama Fontenelle, Max Andrews Gama Fontenelle, Petrus Marks Gama Fontenelle

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)

DESPACHO:

Venham as alegações finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro para os autores. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0060346-81.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI

Advogado: Samantha de Mascarenhas (OAB/PR 21547), Walber Pydd (OAB/PR 34095), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Executado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

Sobre as novas informações apresentadas pelo executado, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1343

Processo nº: 7050993-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 27.400,00

DESPACHO:

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1343

Processo nº: 7050959-68.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: ROSINEY BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 5.761,04

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda em face de Rosiney Barbosa, alegando a inadimplência do requerido em relação ao contrato celebrado entre as partes.

Compulsando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a notificação extrajudicial não foi recebida no endereço do requerido. Em razão disso, entendo que não houve a constituição em mora do devedor.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é claro ao estabelecer que a mora será comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja do próprio devedor. Contudo isso não significa dizer que não há necessidade de recebimento. A notificação, para ter validade, deve ser efetivamente entregue, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Destarte, não havendo comprovação da mora, tem-se ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo o caso de determinar a emenda da inicial, considerando que os pressupostos e condições da ação devem estar estabelecidos no momento da distribuição da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ROSINEY BARBOSA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas pela parte autora, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 12, III e art. 14 da Lei 3.896/2016 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7050958-83.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.



Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: LENICE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 15.185,75

DESPACHO

O documento lançado no ID nº 14883592 não é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor. De igual modo a informação contida no ID nº 14883596 também não reflete a atual realidade, considerando que o sistema de recolhimento de custas do TJRO, há algum tempo, permite a emissão de boleto para recolhimento de custas, sem vinculação a um processo específico.

Assim, emende o autor a inicial para comprovar a constituição em mora do devedor em data anterior a propositura da demanda, bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7022343-54.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA GOMES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ROMILDO DA GAMA CONCEICAO, LAISON DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84

Valor da causa: R\$ 41.219,71

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho RO, 24 de novembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7012766-81.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964

EXECUTADO: CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386,

MAXIMO DE CARVALHO JUNIOR - CE14887, GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ98206

Valor da causa: R\$ 960,75

DESPACHO

Converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC), conforme documentos abaixo.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome da parte executada, via Bacenjud (documentos abaixo), determino a intimação desta para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPC.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho RO, 24 de novembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7028160-65.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DULCINEIA MELO DOS REIS, JEFERSON DE CASTRO REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 98.000,00

DESPACHO

Proceda a escrivania na expedição de alvará em favor do perito Dr. Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento do remanescente dos honorários periciais depositados no ID9143429.

Apresentado o laudo pelo perito (ID11637769), tendo a parte requerida se manifestado, dê-se vista à parte autora para sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho RO, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7028054-40.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, GRUPO BELLINARI PEREZ

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS contra BV FINANCEIRA S/A e outros, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transitado em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7026410-28.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

EXECUTADO: NILDISON LOPES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 18.340,34

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi irrisório, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho RO, 24 de novembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054355-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUZIMAR MENDES BRITO, VERA LUCIA RODRIGUES DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 176.000,00

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais interposta por RUZIMAR MENDES BRITO e outros em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A.

Oferecida contestação e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

As condições da ação restaram demonstradas.

As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.

Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas:

#### I – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida suscitou a ilegitimidade ativa do autor, ao argumento de que a área que o mesmo alega ter sido afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente.

O fato de a requerida não reconhecer o autor como proprietário da área descrita nos autos, não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.

Rejeito a preliminar.

#### II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ele, causou degradação ao meio ambiente.

A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir dos autores por terem eles sido beneficiados por programas sociais denominados “Vida Nova” e “aluguel”, com destinação de habitação.

A despeito do alegado, tem-se que razão não assiste a parte requerida.

O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não exclui a utilidade/necessidade do autor em interpor a presente ação, pois a pretensão do mesmo não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral além de outras obrigações

Rejeito, portanto, a preliminar.

#### III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexos de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel do requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pelo demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.

Por ora, basta constatar que o requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.

Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

Rejeito a preliminar.

#### IV – DENUNCIÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denúncia da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada.

Nos termos art. 125, II, do NCPC, a denúncia da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos.

O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.

Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denúncia obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denúncia da lide do Município de Porto Velho.

## V – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Também não há que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto a obrigação de fazer e as indenizações pretendidas são, em tese, decorrentes de ato ilícito praticado pela requerida na construção do seu empreendimento, sendo sua, portanto, a responsabilidade de reparar eventuais danos.

Rejeito esta preliminar.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: a) a ocorrência de alagação do imóvel dos autores (total ou parcial); b) se os autores permaneceram no imóvel após a cheia noticiada na inicial; c) se os autores possuem a posse ou propriedade da área onde residem; d) a configuração de responsabilidade civil da requerida por eventual prejuízo aos autores por não poderem gozarem do imóvel (total ou parcialmente); e) a ocorrência de dano material e; f) a ocorrência de dano moral.

DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida. Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. José Eduardo Guide, Engenheiro Civil, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, bem como currículo, com comprovação de especialização. Desde logo, considerando a hipossuficiência do requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência dos autores e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

DEFIRO a juntada da prova documental para apresentação de laudos periciais realizados em autos de processos sob judice.

Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.

Porto Velho RO, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034887-40.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280

REQUERIDO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692

Valor da causa: R\$ 60.000,00

## DESPACHO

Para a renovação da diligência de liminar deferida de reintegração de posse que restou prejudicada o cumprimento ante a culpa da parte autora (ID10794405), deve-se o autor cumprir o art. 19

da Lei nº 3.896/16, com atenção ao regulamento do Tribunal de Justiça para o recolhimento de valores para renovação ou repetição de diligência (§3º art. 408 das Diretrizes Gerais Judiciais, da Corregedoria Geral de Justiça), que deve ser na proporção do endereço que se pretende cumprir a diligência pelo Oficial de Justiça.

Nesse sentido, recolha a parte autora a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar deferida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7040539-04.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 17.504,73

## SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra N S SERVICE LTDA - ME e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho RO, 24 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010714-15.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PAULO FEITOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

REQUERIDO: MARILENE MORAES DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 100.000,00

## DESPACHO

Mantenho a DECISÃO anterior proferida (ID12351637), uma vez que, nos termos da Constituição Federal (art. 5º inciso LXXIV), a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovem insuficiência de recursos. Contudo, apesar de a simples afirmação de pobreza gozar de presunção iuris tantum, é certo que o juiz pode indeferir o benefício em caso de inexistência de prova que ampare a alegação de hipossuficiência.

No caso dos autos, a declaração de pobreza e a fatura de energia elétrica não são suficientes para comprovar a hipossuficiência, mormente diante da atividade de agricultor que o autor afirmou exercer em suas terras.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para apresentar um mínimo de documentação capaz de comprovar sua condição de hipossuficiência econômica ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho RO, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035802-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 33.000,00

DESPACHO

O feito ainda comporta emenda, uma vez a procuração juntada aos autos não é da empresa executada.

Nesse sentido, cumpra a parte exequente o DESPACHO de ID12938606 para apresentar procuração outorgada pela executada ao seus advogados para o regular prosseguimento do feito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho RO, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7040529-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

O feito ainda comporta emenda.

Nota-se que a parte autora indicou o valor que pretende a título de danos morais, bem como regularizou o valor da causa, contudo, não apresentou contrato, cuja revisão pretende nos autos.

Observa-se que o documento apresentado nos autos de título "compromisso de pagamento - ID13094464" não se infere que seja contrato de novação de dívida, primeiro porque consta termo afirmando isso, segundo que não há índices que enseje tal revisão.

Nesse sentido, cumpra-se o requerente a apresentação de contrato cuja revisão pretende nos autos, no prazo de 15 dias (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicia.

Intime-se.

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7064478-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

RÉU: CHARLON DA ROCHA SILVA, VANDERSON ROBERTO LEITE, WALANS FERNANDES LEITE, ORLANDO SOARES SANTOS, MARIA DO SOCORRO PERES, MARCOS UILLIAN DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO CAMPOS LEITE, JOSÉ ROBERTO CAMPOS LEITE, DIEGO ACKSON CASTELO, ANTONIO NAZARÉ DE FARIAS, ARQUIMEDES GALVÃO DE OLIVEIRA, GERALDO BARBOZA DA SILVA, PAULO CESAR

BARBOSA, NATELMO ROSAS SOUZA, SILVIO LUIZ RAMALHO

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Chamo o feito a ordem.

O valor da causa ainda se encontra desproporcional ao proveito patrimonial pretendido. Não obstante isso, outra irregularidade se verifica, obrigando que o feito seja chamado a ordem.

Trata-se o presente de ação reivindicatória, distribuída a este juízo por prevenção, tendo em vista a existência, nesta vara, de ação possessória, onde terceira pessoa postula para si, a posse de uma fração da área discutida neste feito.

Verifica-se, pois, que ao contrário do alegado, não existe entre a ação possessória e ação petitoria conexão que justifique a prevenção deste juízo.

Como cediço, a justificativa para a junção das ações conexas é evitar julgamentos antagônicos. Ações possessórias e petitorias não se subordinam a processo e julgamento conjuntos, porque o resultado de uma não interfere no resultado da outra. Isso porque pode dar-se proteção possessória mesmo a quem não seja proprietário, a depender do caráter da posse exercida, não havendo, assim, risco de decisões contraditórias.

Assim, sendo diversa a causa de pedir, não há que se falar em conexão e consequente prevenção deste juízo.

Em razão disso, determino sejam os autos redistribuídos por sorteio a uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho RO, 24 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009412-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO TAVARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

O perito manifestou-se nos autos, afirmando que os honorários periciais arbitrados pelo Juízo de R\$1.000,00 foi aquém do costumeiro para a realização de perícia grafotécnica, de modo que requereu a majoração para R\$1.350,00.

O Juízo para esses casos de perícia grafotécnica realmente não costuma atribuir esse valor, de forma que razão assiste o perito a majoração indicada para R\$ 1.350,00.

Ante o exposto, intime-se a parte requerida para recolher o remanescente dos honorários periciais, sob pena de presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas em documentos.

Recolhido o valor, cumpra-se a escrivania o DESPACHO de ID9483402.

Fixo prazo de 10 (quinze) dias.

Porto Velho RO, 24 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7038315-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AHMED FUAD SALEH - ME

Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682

RÉU: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 127.766,44

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora, mantenho a DECISÃO de ID12839792, uma vez que sem provas efetivas que comprove a hipossuficiência não há como deferir o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho RO, 24 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7011640-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIMEIRE LIMA DAMASCENA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

- RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA

CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 20.560,00

DESPACHO

Considerando que não foi realizada perícia da DECISÃO deferida (ID10798420), retifico a DECISÃO inicial para que o procedimento da perícia seja nos termos que segue abaixo:

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual quanto à perícia ocorrerá conforme alinhado adiante.

1. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

2. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.

3. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intime-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

b) indicar assistentes técnicos;

c) apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.

b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.

d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes

e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.

f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.

4. Como o requerido já apresentou defesa, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela requerente.

5. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.

6. A parte requerida apresentou quesitos na defesa.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7013469-80.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: VITOR TORRES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA JORGE TURBAY -

RO6657, FRANCISCO MANUEL DA SILVA - RO1810

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA

SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA

AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO

ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

- RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -

RO0005546

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DA SILVA -

AM10696

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos, sem a interposição de recurso (ID 14633565), bem como, considerando que a SENTENÇA determinou a liberação dos valores constantes nos autos a favor da parte autora, expeça-se alvará em favor desta.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o executado para nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015096-85.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: HOSANA JOCEIA DA SILVA, FLAVIO SILVA CARDOSO, JOAB DE MEDEIROS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.934,95

#### DESPACHO

Para realizar a busca de endereço do executado JOAB DE MEDEIROS MACHADO (BACENJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014152-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERIC LORRAN CABRAL PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.080,00

#### DESPACHO

Considerando que não foi realizada perícia da DECISÃO deferida, retifico a DECISÃO inicial para que o procedimento da perícia seja nos termos que segue abaixo:

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a

Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual quanto à perícia ocorrerá conforme alinhavado adiante.

1. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Paulo Cudal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

2. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.

3. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

b) indicar assistentes técnicos;

c) apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.

b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/ cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.

d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes

e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.

f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.

4. Como o requerido já apresentou defesa, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela requerente.

5. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.

6. A parte autora apresentou quesitos no ID9687079.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.



seamusando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7033638-20.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAIMUNDO BRITO RAMOS CAETANO

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Valor da causa: R\$ 4.983,71

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela parte embargada.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7050650-47.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, JOSE PRATES DE MATOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 155.146,33

**DESPACHO:**

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7022123-56.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA PIMENTEL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696

EXECUTADO: WALAS RANNEMAM DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.117,51

**DESPACHO**

A parte exequente requereu a realização de INFOJUD e RENAJUD, todavia, a título de custas conforme disposto no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, recolheu valor referente a apenas uma das diligências pleiteadas.

Nesse sentido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas ou esclarecer qual diligência pretende seja realizada.

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7007335-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ORLANDO RABELO, JOANA DARC ADELINO NASCIMENTO, MARCELO NASCIMENTO GUERREIRO DA SILVA, LOURENCO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 95.190,00

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019404-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATA FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 20.560,00

**DESPACHO**

Considerando que não foi realizada perícia da DECISÃO deferida, retifico a DECISÃO inicial para que o procedimento da perícia seja realizada nos termos que segue abaixo:

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

1. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra

incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

2. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.

3. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de descon sideração da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intímem-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.

b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.

d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes

e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.

f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.

4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

5. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa cujo prazo terá início após intimação do resultado da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada

revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7040793-11.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: J A AGUIAR SANTOS - ME, JOSE ADILSON AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

Valor da causa: R\$ 9.840,60

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: J A AGUIAR SANTOS - ME

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2710, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-270

Nome: JOSE ADILSON AGUIAR SANTOS

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2710, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-270

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7014056-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HENRIQUE DIONES SOUZA CRUZ, WALDEMIR FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Valor da causa: R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Henrique Diones Sousa Cruz, neste ato representado por seu curador Waldemir Ferreira da Cruz em face de Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor seja condenada a requerida a pagar indenização referente ao seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito.

O autor alegou que, no dia 05/11/2016, foi vítima de acidente de trânsito do qual lhe resultaram lesões de natureza gravíssima que deixaram o autor incapacitado plenamente, inclusive, dando causa à ação de interdição deste. Por conta disso, pugna pela indenização referente ao sinistro ocorrido no valor de R\$ 13.500,00. Com a inicial, vieram os documentos constantes do Id 9534303 e seguintes.

O autor ainda requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido que foi deferido em DECISÃO de Id 10866567. Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento a fim de realizar perícia no autor.

A parte autora se manifestou (Id 11114528) expressando a impossibilidade de comparecimento do requerente às audiências marcadas em virtude da condição de sua saúde, tendo em vista encontrar-se em estado de alienação mental e tetraplegia, portanto, restrito ao leito. Apresentou documentos (Id 11114538 e Id 11114576).

Citada a requerida apresentou contestação (Id 11693374), argumentando preliminarmente que o autor não esgotou as vias administrativas para pleitear eventual indenização. No MÉRITO, aduziu a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as lesões sofridas pelo autor, tendo em vista os horários de ocorrência dos fatos estarem diferentes. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação (Id 12980927), impugnando-a em todos os seus termos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, o requerido suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir do autor, sob o argumento de que não foram esgotadas as vias administrativas, de modo que incabível o pedido pela via judicial. A preliminar não merece prosperar.

É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Independentemente de ter havido ou não o requerimento administrativo, o Poder Judiciário não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de tentativa de recebimento administrativo antes do ingresso da ação. Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como superadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Insta frisar, inicialmente, que o feito admite julgamento antecipado de acordo com o disposto no inciso I do art. 355 do CPC, vez que desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da causa. Isto se dá pelo fato de, neste caso, o autor apresentar condição especialmente peculiar podendo ser aferida por outros elementos de prova distintos do exame pericial.

Pois bem.

O autor aduziu ter sido vítima de acidente de trânsito que lhe causou graves sequelas físicas e mentais, inclusive, resultou em sua incapacidade plena.

O requerido, por sua vez, informou que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o evento mencionado e os danos narrados na inicial.

Com razão ao autor, a análise do conjunto probatório presente nos autos conduz à procedência do pedido inicial.

O art. 373, inciso I do Código de Processo Civil disciplina que ao autor incumbe apresentar provas que constituam os fatos alegados na inicial, as quais deverão robustecer o direito pleiteado, desse modo, no caso em tela, o autor obteve êxito em demonstrar que sofreu acidente de trânsito no dia 05/11/2016 (boletim de ocorrência – Id 9534371 pág. 1 a 4).

Igualmente, logrou êxito em relacionar a ocorrência do fatídico acidente com as lesões sofridas por ele (ficha de atendimento em pronto socorro no dia do evento – Id 9534376), que resultaram nas sequelas pelas quais até hoje padece o requerente (Id 9534369), inclusive, levando-o a ser interditado, vez que incapaz de manifestar suas próprias vontades (Id 9534304 e Id 9534307).

Ademais, quanto aos argumentos do requerido a fim de desconstituir o direito do autor, estes não prevalecem. A inconsistência de horários constatada no boletim de ocorrência do acidente de trânsito – apontou que o acidente ocorreu às 4h e 45min do dia 05/11/2016 - (Id 9534371) e a ficha de atendimento do autor/vítima no Pronto Socorro João Paulo II – apontou que o indivíduo adentrou ao hospital às 3h e 15min (Id 9534376) - não apresenta relevância capaz de romper o nexo de causalidade entre o evento e os danos narrados na exordial.

Isto porque, o próprio documento de notícia do acidente evidencia que a motorista da motocicleta envolvida no acidente, a princípio, deixou o local dos fatos e somente retornou algum tempo depois, momento que, então, foi conduzida à delegacia. Em contrapartida, por outro lado, apontou que o atendimento à vítima ocorreu sem demora pelo SAMU, sendo logo encaminhado ao pronto socorro. Nesse sentido, embora se possa delimitar a data do acidente de trânsito narrado – madrugada do dia 05/11/2016, restou dúvidas quanto a hora exata da sua ocorrência. Entretanto, ressalte-se que qualquer diferença de poucas horas ou alguns minutos registrados nos documentos dos autos não fulminará o direito pleiteado pelo autor, vez que não tem o condão de romper a causalidade comprovada entre o acidente de trânsito e as sequelas sofridos pelo autor.

De mais a mais, mister destacar que os elementos de prova que formam o conjunto probatório da demanda, em face da peculiaridade do caso e da evidência do frágil estado de saúde do autor, vítima do acidente, são suficientes a formar a convicção do juízo sendo dispensável o exame pericial, de regra, exigido para as demandas desta natureza.

Assim, pelos documentos constantes nos autos, tais como, laudos médicos – Id 9534369, Id 9534376, Id 9534376 pág. 4; relatórios de cirurgia – Id 9534376 pág. 3, restou demonstrado que o autor sofreu lesões neurológicas que provocaram dano cognitivo comportamental alienante, o qual resulta na invalidez total do indivíduo, que nos termos do inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74 tem fixado como o máximo da indenização a ser paga o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (tabela em anexo ao art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Considerando que não houve pedido de indenização pela via administrativa, e por conseguinte, não houve pagamento de nenhum valor referente a indenização do seguro obrigatório, deverá a requerida pagar ao autor o valor total devido a título de indenização securitária.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Henrique Diones Sousa Cruz, neste ato representado por seu curador Waldemir Ferreira da Cruz em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambas as partes qualificadas nos autos, e, em consequência CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir da data da ocorrência do acidente (05/11/2016 – Id 9534371) e com

juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Em virtude de não ter sido realizado o exame pericial, expeça-se alvará, em favor da requerida, para levantamento do valor depositado para fins de pagamento de honorário periciais (Id 12077414), retendo-se os valores referentes às custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7054255-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818,

MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

RÉU: RAFAEL DE MELO CATARINO, MARCELO RAMALHO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.000,00

#### I – RELATÓRIO

Wangline Antônio veronez filho ajuizou ação de reparação de danos contra Rafael de melo catarino e marcelo ramalho dos santos filho, todos qualificados nos autos, pretendendo a reparação de danos morais. Afirmou que, em 07/12/2015, soube por terceiros que os requeridos estavam postando em redes sociais mensagens desabonadoras sobre sua conduta profissional, afirmando que o requerente está inadimplente com o conselho a que pertence as partes (creci). alegou que o requerido Rafael de melo catarino é o administrador do grupo de whatsapp SR Imóveis & Parceiros, afirmando que ele deu início as difamações, inclusive com a publicação de fotos do autor e de seu carro, asseverando que o requerente não paga as devidas taxas do conselho da categoria. Asseverou que as acusações são injustas, porquanto o autor está adimplente e regular com o conselho da categoria, conforme certidão de regularidade emitida pelo creci/ro. Sustentou, por isso, que os fatos lhe causaram abalo moral, a cuja reparação pretendeu sejam os deMANDADO s condenados, no valor de R\$8.000,00. Apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou inexistosa (ID 11408582).

Regularmente citados (ID 1074106), os requeridos não apresentaram defesa (ID 13007570).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

do MÉRITO

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, porém, uma ressalva deve ser feita. Embora a parte autora se refira aos requeridos como autores das mensagens ofensiva publicadas no whatsapp, a simples leitura das mensagens indicam que as mesmas partiram do requerido rafael de melo catarino.

Pois bem.

A análise do caso, especialmente da publicação impugnada, é suficiente para levar à CONCLUSÃO de que houve excesso por parte do requerido rafael de melo catarino.

As mensagens veiculadas no grupo de whatsapp de corretores e clientes, sem dúvida alguma, foi muito além da informação, da opinião desfavorável, informação ou da crítica, tratando-se de ofensa pura e simples.

É evidente que os termos utilizados na publicação (ID 6683714, 6683724, 6683736, 6683743 e 6683752) ofendeu diretamente a honra do requerente, levantando a certeza de que o objetivo das mensagens era de denigrir a imagem da parte autora perante os demais corretores do grupo de whatsapp, afirmando que ela não pagava as anuidades do creci, bem com estava irregular com o conselho, ou seja, que não estava apto a exercer a atividade de corretor de imóveis.

Note-se, que as mensagens publicadas no grupo de whatsapp sequer deixou qualquer margem de dúvida de que o requerente estava irregular com o conselho dos corretores, portanto, não estava habilitado a desenvolver a atividade de corretor.

O requerido rafael de melo catarino publicou mensagens que dava certeza acerca de irregularidade relacionada à parte requerente, quando, pelo que se denota dos autos, tudo não passou de mera especulação, face a certidão de regularidade de ID 6683779, emitida pelo creci/ro. Veja-se o que o declara a referida certidão:

“Aqui você pode emitir a Certidão de Regularidade do Corretor de Imóveis, ou imobiliária, e consultar se o mesmo encontra-se apto ao exercício da profissão.

Caso o profissional esteja habilitado, pode realizar o negócio com segurança e tranquilidade.” (<http://www.creciro.gov.br/canal-do-corretor/certidao-regularidade>).

No Direito Brasileiro que adota a teoria da responsabilidade subjetiva, para reconhecimento da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, estão presentes todos os elementos necessários, restando apenas reconhecer a responsabilidade civil do requerido rafael de melo catarino.

A existência do dano moral é evidente, pois qualquer pessoa mediana se sentiria ofendida com as afirmações que foram feitas contra a parte requerente.

É conveniente ressaltar que o dano moral não tem como ser provado, ele é simplesmente presumido, decorrendo dos fatos alegados.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que, para a caracterização do dano moral, é necessária apenas a prova do fato que deu origem ao dano.

A culpa do agente também restou evidenciada nos autos, pois, o requerido rafael de melo catarino efetivamente veiculou mensagens ofensivas a honra da parte autora, fato que restou incontroverso nos autos.

É óbvio que houve abuso do requerido no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação, uma vez que foram assacadas ofensas a honra da parte autora.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa também está presente nos autos, pois, sem a ação do requerido rafael de melo catarino, a parte autora não teria experimentado o dano moral na proporção em que ele ocorreu.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido rafael de melo catarino pelos danos causados ao autor, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Resta apenas fixar o valor da indenização.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, este juízo tem arbitrado o dano moral em R\$ 9.370,00. Não obstante isso, no caso em exame deve ele ser arbitrado no limite pretendido pela parte, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

### III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Wangline Antônio veronez filho contra Rafael de melo catarino, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação.

Julgo improcedente o pedido em relação ao requerido Marcelo Ramalho dos Santos Filho, qualificado nos autos. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a ausência de contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7021516-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NANJI CAMPOS - SP83577, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Valor da causa: R\$ 36.729,49

### SENTENÇA

Considerando que houve penhora integral nas contas da demandada do valor pleiteado pela parte autora, bem como a demandada não impugnou a penhora, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por JOAO FERREIRA DE ALBUQUERQUE contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado ID 14517769.

Considera-se nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7012058-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Valor da causa: R\$ 10.000,00

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, por meio do qual a executada Claro S/A pretende a nulidade de intimação quanto à SENTENÇA prolatada, argumentando que não houve a devida alteração no cadastro dos patronos da parte requerida e, por consequência, a intimação ocorreu em nome de advogado cadastrado, contudo, sem poderes para atuar na causa. Pugnou pelo recebimento da impugnação com efeito suspensivo e, ao fim, seja declarada nulidade da intimação.

Intimada, o exequente manifestou-se (Id 12268478) rechaçando todas as alegações da parte executada e pugnou pelo não acolhimento da impugnação ofertada, com consequente continuidade o cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

Não assiste razão ao requerido/executado em sua impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, vez que compulsando os autos observa-se que as intimações ocorreram conforme o disposto na Legislação Processual Civil, a qual prioriza a intimação por meio eletrônico (art. 270 do CPC).

Outrossim, ocorreram em nome do único patrono cadastrado no processo pela parte requerida, o qual inclusive participou da audiência de conciliação (Id 3960884) representando a referida parte, de modo que se desejasse outro patrono investido de poderes nos autos, deveriam ter procedido ao cadastramento deste.

Isto porque, repise-se que diferente do que acontece com o processo físico, cabe ao advogado fazer sua habilitação no processo eletrônico, o que não ocorreu. Portanto, verifica-se que razão não assiste ao impugnante, tendo em vista, ter sido ele próprio quem deu causa a nulidade da intimação, circunstância que torna defeso sua arguição.

Pretendendo a parte intimação exclusiva em nome de determinado advogado, cabe a ele, no momento do peticionamento, efetivar o cadastro pertinente, como permitido e exigido pelo sistema do Pje. No âmbito do TJRO, o processo eletrônico encontra-se regulamentado pela Resolução nº 185/2013, a qual, em seu artigo 22, deixa claro que todos os peticionamentos nos autos do processo eletrônico serão feitos diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade de intervenção da secretaria judicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por Claro S/A em face de cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por Jorge Oliveira Cruz, ambas as partes qualificadas nos autos, e, em consequência reconhecendo a regularidade do débito exigido e DETERMINO a continuidade do cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7044642-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BUNGUI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

RÉU: SAPATARIA BELA VISTA LTDA - EPP, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Exclua-se do polo passivo da ação o requerido Banco do Brasil SA.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escritania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: SAPATARIA BELA VISTA LTDA - EPP

Endereço: Rua Carlos Suhadolnick, 220, Distrito Industrial, Passos - MG - CEP: 37900-568

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 0022549-61.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELODY MARIA LOUZEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR - RO0003149

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822

Valor da causa: R\$ 34.594,50

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7032378-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIANE COPERCINI

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 22.656,19

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, passo analisar o pedido no que toca à antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido devolva valores descontados indevidamente de conta bancária da parte autora para aplicação em investimento financeiro, pois tal medida representa julgamento antecipado da lide e, como ainda não houve a formação da relação jurídica processual, contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Superada tal questão, cumpra-se a escritania o DESPACHO de ID13357407.

Intime-se.

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7037799-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZUIDE OLINDINA REBOUCAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

Valor da causa: R\$ 5.000,00

I – RELATÓRIO

zuide olindina reboucas vieira, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação indenizatória contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, igualmente qualificada nos autos, indenização a título de danos morais. Alegou a parte autora que nos dias 23 e 24/01/2016 o fornecimento de energia elétrica em sua residência sofreu constantes oscilações, bem como passou por momentos de total interrupção de fornecimento. Aduziu que a falta de energia elétrica causou transtornos de ordem pessoal. Por isso,



ao fim, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Requeriu, ainda, a dispensa da audiência de conciliação. Apresentou documentos.

A requerida manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação (ID 5679568).

A audiência de conciliação restou prejudicada face a ausência das partes (ID 5999749).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 5866683), em sede de preliminar suscitou a ilegitimidade ativa e a litispendência. No MÉRITO, alegou que a parte autora não comprovou a ocorrência das interrupções de energia, bem como não demonstrou os danos sofridos por ela. Afirmou não haver em seus registros protocolos de reclamações da parte autora, noticiando o ocorrido para que o setor competente pudesse efetuar uma análise mais detalhada na localidade. Asseverou que não há quaisquer danos a serem reparados. Assim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso adentre o MÉRITO, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Apresentou documentos.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, apenas a parte autora veio aos autos dizendo não ter outras provas a produzir (ID 13125370).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DA LITISPENDÊNCIA

A parte requerida arguiu a litispendência da presente ação, sob o argumento de que, em 27/10/2015, o Ministério Público do Estado interpôs Ação Civil Pública (processo n. 7007168-20.2015.8.22.0001 – 9ª Vara Cível), apresentando o mesmo pedido constante nestes autos. Argumentou, ainda, que a Ação Civil Pública pretende beneficiar todos os consumidores, inclusive o autor.

A preliminar não merece prosperar.

A matéria discutida nestes autos trata-se de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.

Mesmo que o Ministério Público tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual como a presente, apenas não podendo se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda a sua pretensão.

Outrossim, a Ação Civil Pública tem como objeto os apagões ocorridos em 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014, já a presente ação pretende a indenização pelo apagão ocorrido nos dias 23 e 24/01/2016, ou seja, causa de pedir distinta, tanto que a Ação Civil Pública foi ajuizada antes mesmo de ocorrer referido apagão, eis que ajuizada em outubro de 2015.

Rejeito a preliminar.

## DO MÉRITO

Tratam-se os autos de ação indenizatória em que a parte autora alega ter sofrido interrupção total do fornecimento de energia elétrica em sua residência nos dias 23 e 24/01/2016. Afirmou ter sofrido abalo moral em face da falha no fornecimento do serviço.

A requerida, por seu turno, afirmou que as falhas mencionadas pela parte autora não ocorreram. Alegou também que atua da melhor maneira possível a garantir um fornecimento do serviço de energia elétrica sem falhas e, por isso, não deve ser responsabilizada.

Pois bem.

Pela análise dos autos, especificamente pelo documento de ID 5068209, restou evidente que a parte autora não é a titular da

unidade consumidora discutida nos autos, embora afirme que reside no imóvel respectivo a esta unidade e, portanto, sofreu igualmente todos os danos advindos da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Ocorre que, nos casos em que o titular da ação seja distinto do titular da unidade consumidora, cabe àquele apresentar provas no sentido de comprovar inequivocamente que é residente do imóvel onde houve a interrupção do serviço de energia elétrica e que efetivamente sofreu os danos provenientes deste fato. Não foi o que ocorreu nestes autos.

A parte autora, na tentativa de confirmar sua residência no imóvel em que houve a interrupção do serviço, apresentou fatura telefônica com o endereço da titular da unidade consumidora em que houve a interrupção do serviço (ID 5068209, pág. 06). No entanto, tal documento não é suficiente para demonstrar que a parte autora da presente demanda, de fato, tenha vínculo com o imóvel em questão e, portanto, que sofreu os danos decorrentes da má prestação de serviço da empresa requerida.

Nesse sentido, razão não assiste a parte autora quanto ao pleito formulado na inicial, uma vez que não comprovou o fato constitutivo do seu direito (art. 373 inciso I do CPC), ante a ausência de prova de que possui vínculo com a unidade consumidora do imóvel, indispensável para a verificação da ocorrência do dano moral, de maneira que os elementos probatórios elencados nos autos pela autora não apresentam verossimilhança com as alegações da inicial.

Dessa forma, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por zuide olindina rebouças vieira contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambas devidamente qualificadas na inicial, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0020030-50.2012.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA

FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

REQUERIDO: RANGER CAMPELO DE QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 2.113,24

DESPACHO

O requerente apresentou embargos de declaração argumentando que a SENTENÇA padece de contradição, buscando, para tanto, a conversão da obrigação em perdas e danos e condenação exclusiva do embargado ao pagamento da verba sucumbencial.

Assim, considerando o conteúdo constante nos embargos, intime-se a parte embargada para se manifestar, através do seu curador, no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7014886-68.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: SANDRO DA SILVA STANKOWICH

Advogado do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Valor da causa: R\$ 56.398,00

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Sandro da Silva Stankowich em face de Havan Lojas de Departamento Ltda, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor seja a requerida condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

O autor alegou que, no dia 02/04/2015, dirigiu-se até o estabelecimento da empresa requerida – Loja Havan, a fim de realizar algumas compras e informou ter deixado seu veículo (Mitsubishi L200, cor prata, placa JWE – 6980) guardado em estacionamento disponibilizado pelo próprio estabelecimento.

Aduziu, contudo, que ao finalizar suas compras e retornar ao veículo constatou que este não se encontrava mais no local, tendo sido furtado do interior da loja. Relatou que comunicou o fato ao requerido por meio de um funcionário que se identificou como gerente, o qual recomendou-lhe fazer um boletim de ocorrência. E assim o fez.

Mencionou também que no interior o veículo estavam documentos de identificação pessoal e outros objetos também de considerável valor econômico, bem como quantia em dinheiro (R\$ 1.500,00), de modo que seu prejuízo material alcançou a monta de R\$ 36.398,00. Ademais, declarou que o fato causou-lhe inúmeros constrangimentos pessoais e morais, vez que o veículo consistia como meio de trabalho para o autor.

Assim, aduziu que a requerida possui o dever de responsabilizar-se pelos danos causados ao autor, pelo que pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 36.398,00 e os danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Com a inicial vieram os documentos constantes do Id 1270109 e seguintes.

O autor ainda requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferida em DECISÃO de Id 3962926.

Designada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas não foram frutíferas as propostas de acordo (Id 4452970).

Citada, a empresa requerida apresentou contestação (Id 4418903) argumentando que as alegações do autor não devem prosperar, vez que não alcançou êxito em comprovar os danos alegados na inicial e, portanto, não remanescendo dever de responsabilidade por parte da empresa. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O autor apresentou réplica à contestação (Id 8254943) impugnando-a em todos os seus termos.

Intimadas a especificar provas, as partes ficaram-se inertes.

É o relatório. Fundamento e decido.

A relação existente entre as partes paira na órbita das relações de consumo, vez que autor e requerido enquadram-se, respectivamente, nos conceitos legais de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, de acordo com os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a solução do presente caso se dará à luz da legislação consumerista.

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual o autor pretende seja a requerida condenada ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais.

O autor afirmou que foi até o estabelecimento da empresa requerida e utilizou-se de estacionamento de veículos gratuito por

esta oferecido aos clientes. Todavia, após realizar suas compras, retornou ao local onde havia estacionado o seu veículo e constatou que este não mais encontrava-se no local, pois havia sido furtado. A empresa requerida, por sua vez, informou que o autor não logrou êxito em comprovar que seu carro foi furtado naquele estabelecimento e, inclusive, nem sequer comprovou o furto do veículo. Assim, não comprovando o evento e, por consequência, o dano narrado, não remanesce dever de responsabilidade por parte da requerida.

Pois bem.

De acordo com o disposto no inciso I do art. 373 do CPC, ao autor incumbe a apresentação de provas voltadas à constituição do direito pleiteado. No entanto, por incidir ao caso as normas da legislação consumerista, o autor requereu a inversão do ônus da prova disciplinada no Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova está disciplinada no mencionado Diploma Legal, no título que trata acerca dos direitos básicos do consumidor e visa proteger o consumidor de ser prejudicado caso não possua meios de produzir determinadas provas essenciais ao deslinde da sua demanda.

Para tanto, o inciso VIII do art. 6º do CDC disciplina que é necessário a demonstração da vulnerabilidade do consumidor ou demonstração da verossimilhança dos fatos alegados, de modo que o autor não fica isento de demonstrar o mínimo de lastro probatório do direito que pleiteia.

Diante disso, no caso em tela, vislumbra-se a impossibilidade de inversão do ônus da prova, vez que os documentos apresentados são insuficientes a modificar a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Repise-se que os documentos colacionados aos autos tais como as notas fiscais de compra no estabelecimento em questão (Id 1270127) são apenas suficientes a demonstrar que o autor esteve no local, no dia apontado – 02/04/2015, mas não se volta a demonstrar o furto do veículo. No mesmo sentido, insuficiente à demonstração do furto, ainda ressaltando que nem se quer veio acompanhado do boletim de ocorrência – o qual o autor afirmou ter registrado, o pedido de providências realizado pelo autor (Id 1270109).

Ademais, em momento específico para indicação de outras provas a produzir, o autor quedou-se inerte, de maneira que em atenção à norma processual civil, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe fora imposto de apresentar provas que constituam seu direito, portanto, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados, motivo que conduz à improcedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Sandro da Silva Stankowich em face de Havan Lojas de Departamento Ltda, ambos qualificados nos autos e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Atento à ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7060923-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da causa: R\$ 5.675,15

I – RELATÓRIO

Itaú seguros de auto e residência S/A ajuizou ação de ressarcimento por sub-rogação contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos, aduzindo firmou contrato de seguro com MILTON MARTINS, MARCOS FURTADO MENDONÇA, VALDIR ANTONIO FRIZZO e DARCI RAMPANELLI, Apólices n. 33.14.12689947.0.1, 33.14.12834344.0.1, 33.14.13463911.0.1 e 33.14.13675171.0.1, que estabeleceu a obrigação da companhia seguradora ao pagamento de indenização ou reembolso, na hipótese de ocorrência de sinistro, conforme as cláusulas e condições do contrato. Alegou que recebeu dos segurados aviso de sinistro, informando que, em 25.02.2015, 17.05.2015, 26.10.2015 e 09.12.2015, respectivamente, devido a sobrecarga vinda de rede elétrica pública, restaram danificados vários equipamentos eletro-eletrônicos, que após averiguação de empresa especializada em regulação de sinistros, constatou-se que os danos foram causados por variações na rede elétrica. Argumentou que, em 11.03.2015, 06.11.2015, 09.06.2015 e 08.01.2016, após cumpridos os trâmites da regulação do sinistro e constatada a origem dos danos, efetuou a cobertura dos seguros no valor de R\$5.675,15, e que de acordo com a lei civil, subrogasse no mesmo direito e ações que teriam os segurados contra a concessionária causadora dos danos. Asseverou que ao caso devem ser aplicadas as normas consumeristas, uma vez que a sub-rogação inclui os direitos e ações dos segurados, no limite do valor da indenização paga pela seguradora, restando clara que se mostra aplicável ao caso a legislação consumerista, haja vista a inequívoca relação de consumo existente, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da requerida. Pugnou, ao final, pela condenação da requerida ao valor de R\$5.675,15. Apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência da parte autora (ID 9057195).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID 9405922), aduzindo que não há registros de que, nos dias indicados na inicial, houve problemas na rede de distribuição da concessionária nas unidades consumidoras dos segurados. Alegou que o contrato de seguro, por sua natureza, é um contrato de risco, assim, a seguradora, caso fosse deferida a indenização regressiva, estaria recebendo em duplicidade pelos serviços por ela prestados, uma vez que ela já recebeu, por parte do segurado, quando da contratação do seguro. Afirmou que, a sub-rogação por parte da seguradora, não ocorre nos casos de direito de regresso do segurador em razão de que o segurador não paga dívida de outrem, mas sim sua dívida. Aduziu que, o artigo 346 do Código Civil aduz que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do credor que paga a dívida do devedor comum, assim, o segurador quando paga os danos sofridos pelo bem segurado, não está pagando dívida/conta alheia mas sim sua, por força do contrato firmado com o segurado, e pelo qual recebeu pagamento. Argumentou que a requerente não comprovou os danos materiais, além do que, não acompanhou a perícia realizada nos equipamentos danificados. Afirmou que, de acordo com normas da Aneel, o consumidor tem o prazo decadencial de noventa dias para ressarcimento dos prejuízos, bem como adotar algumas providências, tais como entrar em contato com a empresa, prestar as informações pertinentes, e caso necessário deixar a distribuidora visitar o local dos fatos para investigar a existência do nexo causal (ligação entre a conduta e o dano), o que, no entanto, não feito no caso em tela. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A requerente se manifestou acerca da contestação (ID 10528468), impugnando-a em todos os seus termos.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 12190936), ao passo que a requerida pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (ID 12412360).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

do MÉRITO

A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que o pedido é procedente.

A requerente busca nestes autos ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica requerida, decorrente de indenização securitária que foi paga aos segurados MILTON MARTINS, MARCOS FURTADO MENDONÇA, VALDIR ANTONIO FRIZZO e DARCI RAMPANELLI (Apólices n. 33.14.12689947.0.1, 33.14.12834344.0.1, 33.14.13463911.0.1 e 33.14.13675171.0.1), em razão de danos à vários equipamentos causados por descarga na rede de energia elétrica.

A requerida, por sua vez, afirmou que a requerente não faz jus a indenização regressiva, além de não haver a efetiva comprovação dos danos materiais.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que não se há falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à espécie, pois não está caracterizada relação de consumo entre as partes, tampouco estão presentes as figuras conceituais consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º), de modo que inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC.

Nos termos da legislação pertinente, compete à concessionária prestar o serviço público de fornecimento de energia elétrica de forma regular e segura (§1º do art. 6º, da Lei n. 8.987/95).

Como pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (energia elétrica), a requerida tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no §6º do art. 37 da CF, em que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva da requerida perante a autora, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Isso porque a responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica é objetiva, calcada na teoria do risco administrativo, em que os consumidores lesados ficam dispensados de comprovar a culpa da administração - ou, no caso, da concessionária de serviço público - pelo evento danoso, sendo que a infratora, uma vez comprovados os danos suportados e o nexo de causalidade entre tais prejuízos e a falha da prestação do serviço (descarga atmosférica na rede elétrica), só poderá se desincumbir do ônus de indenizar os consumidores quando fizer prova contundente nos autos acerca da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros ou, ainda, de caso fortuito ou força maior.

A questão posta em juízo então, está relacionada à correta prestação do serviço público do qual a requerida é concessionária, pois se alega na inicial, a ocorrência de descarga de energia elétrica nas unidades consumidoras, o que teria causado os prejuízos indenizados pela seguradora, ora requerente.

Assim, incumbia à requerida comprovar a regularidade no fornecimento ou que inexistia liame de consequência entre o fato e os prejuízos indicados na inicial, o que não restou comprovado nos autos como se verá a seguir.

De acordo com os elementos constantes nos autos, tem-se que a autora possuía contrato de seguro com MILTON MARTINS, MARCOS FURTADO MENDONÇA, VALDIR ANTONIO FRIZZO e DARCI RAMPANELLI, a qual previa cobertura de valor máximo de R\$6.741,08; R\$6.889,06; R\$4.857,60 e R\$10.152,83; para o caso de sinistros classificados como danos elétricos (Apólices n. 33.14.12689947.0.1, 33.14.12834344.0.1, 33.14.13463911.0.1 e 33.14.13675171.0.1 – ID 7414136, 7414139, 7414143 e 7414149). Igualmente restou demonstrado que, após constatação da ocorrência de sinistro em equipamentos dos segurados, a autora efetuou pagamento de indenização no valor de R\$1.285,00; R\$1.101,65; R\$717,00 e R\$2.571,50, conforme comprovantes de transferência de valores de ID 7414198, 7414202, 7414207 e 7414214.

O pedido para cobertura dos danos formulado pelos segurados junto à seguradora foi acatado com base em laudos técnicos, não impugnados pela requerida, o qual concluiu pela ocorrência dos danos alegados como danos elétricos por oscilação elétrica (ID 7414171, 7414175, 7414182 e 7414187).

Assim, diante da inexistência de provas por parte da requerida, aliada aos documentos trazidos pela autora, conclui-se que houve prestação defeituosa do serviço, de modo que está caracterizado o ato ilícito da requerida.

Relativamente aos danos materiais, estes estão devidamente comprovados nos autos, uma vez que a autora indenizou os segurados dos danos apurados em relatório de regulação de sinistro (ID 7414198, 7414202, 7414207 e 7414214), como dantes mencionado.

O nexo causal também está presente, pois há um liame entre a conduta da requerida e o resultado (danos).

Os prejuízos indenizados pela autora, na condição de seguradora da vítima, decorreram da prestação defeituosa do serviço público prestado pela concessionária, ora requerida.

Ressalte-se que, no caso em tela é desnecessária a investigação do fator culpa, pois o caso está sujeito à responsabilidade objetiva, nos termos do § 6º do art. 37 da CF.

Dessa forma, a requerente faz jus ao ressarcimento dos valores pagos pela cobertura do seguro, com fundamento no art. 786, do Código Civil e Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, devendo a concessionária/requerida indenizar a credora sub-rogada pelos prejuízos decorrentes de sua conduta ilícita.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes, assim tem decidido:

“Apelação Cível. Segurador. Ação regressiva. Sub-rogação. Reparação de danos. Responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro. Comprovado nos autos que o segurado sofreu prejuízos ante a perda de parte de equipamentos por conta de defeito no serviço da concessionária, faz jus a seguradora sub-rogada à indenização dos danos materiais a ser paga pela concessionária de energia elétrica.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0019833-66.2010.822.0001, Relator (a) do Acórdão: Des. Paulo Kiyochi Mori, julg. em 28/08/2013, pub. no DJe de 06/09/2013).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por itaú seguros de auto e residência S/A contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de ressarcimento por sub-rogação (art. 786 do CC e Súmula 188 do STF), o valor de R\$5.675,15 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde o desembolso e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7009435-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Valor da causa: R\$ 15.000,00

I - Relatório

Antônio de Assis Barros ajuizou ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais contra Claro S/A, ambos qualificados nos autos, aduzindo que é morador de Itapuã do Oeste/RO e vem sofrendo com ausência de sinal de telefonia móvel da operadora requerida, por diversas vezes com ausência total de sinal, que foi o que ocorreria em 04/11/2015 até 07/11/2015, faltando novamente sinal no dia 19 retornando no final da tarde do dia 20, e no dia 24 houve novamente interrupção nos serviços de telefonia na cidade. Afirmou que a requerida tem ciência do problema, mas até o presente momento não adotou as medidas necessárias para fins de correção nos serviços prestados. Alegou que a empresa requerida é a única opção de telefonia existente no Município de Itapuã do Oeste. Requeru a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na execução das providências necessárias para a resolução do problema, bem como ao pagamento do valor de R\$15.000,00 pelos danos morais sofridos. Apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou inexitosa (ID 9370001).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 9322871), alegando que, não registros de protocolos de reclamações da parte autora acerca da ausência de cobertura de sinal nos dias indicados na inicial, afirmando que de acordo com as faturas telefônicas da parte, ela utilizou os serviços normalmente. Afirmou ainda que a análise de qualidade do serviço prestado pela empresa no município de Itapuã do Oeste demonstra que as taxas de conexão de dados e de alocação de canal de tráfego são superiores às metas fixadas. Argumentou que as taxas de queda de ligação e queda de conexão de dados são inferiores às metas, comprovando excelente cobertura da região. Sustentou que ante a flagrante ausência de provas por parte do autor, bem como as informações ora trazidas pela ré, não há como prosperar o pleito exordial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Apesar de instada, a parte autora não apresentou réplica à contestação.

É o relatório.

II – Fundamentação

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

do MÉRITO

Tratam-se os autos de ação de natureza cominatória e condenatória, em que a parte requerente pretende seja a requerida compelida a adotar as providências necessárias para prestar regularmente os serviços de telefonia e, indenização por danos morais em decorrência da falha na prestação de serviços (ausência e oscilação em sinal de telefonia).

A requerida, por sua vez, alegou que a parte autora não comprova os fatos narrados na inicial, que a área que a autora reside é considerada de ótimo sinal e que a mesma vem utilizando serviços de forma regular.

A análise dos autos leva a improcedência dos pedidos.

Como a própria autora narra em sua inicial, a empresa requerida é a única que opera no Município em que reside.

É de conhecimento público e notório que cidades pequenas e distantes de grandes centros, como é o caso da localidade onde reside a parte autora, tem acesso mais demorado aos meios tecnológicos e prestação de serviços.

Regra geral os grandes centros urbanos são os primeiros a receber novas tecnologias e serviços e com o passar do tempo, os investimentos e infraestrutura vão alcançando as localidades mais distantes e com menos habitantes.

Não se trata de dizer que os moradores de zonas mais distantes tenham menos direitos que os de grandes cidades, todavia, o fato é que no sistema capitalista a oferta de comodidades se concentra inicialmente nos grandes conglomerados urbanos e locais com mais recursos.

Dessa forma, é comum que localidades mais distantes tenham pouco ou nenhum acesso a internet e alguns locais inclusive à sinais de operadoras de celulares.

Assim, a situação reclamada pela parte autora, pouca opção de operadoras, e mau sinal da única operadora, cujo sinal alcança a área é uma problemática da própria região.

Não se pode obrigar que outras operadoras passem a prestar serviços no local, tão pouco obrigar que o serviço da requerida seja de qualidade idêntica a dos grandes centros.

Por óbvio a distância dificulta tecnicamente a emissão de sinais.

Assim, a situação descrita pela parte autora não configura lesão.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade, contudo os transtornos descritos nos autos não são suficientes para caracterizar dano à personalidade sujeito à reparação pretendida.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, acerca do dano moral afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, é evidente que a parte autora teve transtornos pela ausência de sinal na linha telefônica, mas não se pode concluir que tal situação tenha acarretado uma lesão de cunho extrapatrimonial.

Na realidade, ela potencializa um dano.

Os transtornos relativos ao evento danoso não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada.

Em verdade, os fatos denotam apenas um mero dissabor o qual não enseja reparação a título de danos morais.

De mais a mais, descabe a reparação extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a parte autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.

Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto. No ponto, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ação de reparação por danos. Dano material comprovado. Indenização devida. Dano moral. Mero aborrecimento. Improcedência. Juros. Incidência. Comprovado nos autos o dano material por meio de prova documental e testemunhal deve ser ele devidamente indenizado. O mero aborrecimento não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. Assim, não ocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Carta Magna, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexistiu o dever de reparação. Há de se corrigir a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, mormente por se tratar de responsabilidade contratual” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.007.2004.001144-1, Rel. Des. Kiyochi Mori, publicado no DJ n. 111 de 19/06/2009 – grifei). Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antônio de assis barros contra claro s/a, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## 8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br) e [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0009174-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido: Burt Lancaster Correia Santos

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (6018/RO)

DESPACHO:

Como o requerente não levantara o alvará, determino que agende nova alvará ou indique conta para transferência, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa do valor para a conta centralizadora do TJRO. Depois, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000033-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bruno Ricardo Sezario Monteiro

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

O requerente pediu desarquivamento para pagamento das custas finais. Como as custas finais deste processo já foram inscritas em dívida ativa, o requerente deve procurar a SEFIN e proceder ao pagamento diretamente ao Estado de Rondônia, pela guia própria. Assim, volvam estes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0003619-58.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0020064-54.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Polo Passivo: CICERO HENIO VIEIRA MARQUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0001425-51.2015.8.22.0001

Polo Ativo: BRUNO OSCAR JAEGER BARAUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349

Polo Passivo: ERIC JOSE LOPES RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0007209-09.2015.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE MAIA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763

Polo Passivo: EDMILSON GONÇALVES SEREJO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0006603-78.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MILTON GARCIA FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Polo Passivo: GAMBÁ e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0008517-80.2015.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.



Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Polo Passivo: CESAR DE OLIVEIRA LICORIO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0011413-67.2013.8.22.0001

Polo Ativo: UNIMED

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B

Polo Passivo: PANIFICADORA E LOJA DE CONVENIENCIA SAO MIGUEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0011421-10.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326

Polo Passivo: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0005877-41.2014.8.22.0001

Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Polo Passivo: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0012598-72.2015.8.22.0001

Polo Ativo: NAILSON NORONHA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7024005-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951

RÉU: G. MENDES DA SILVA - ME, GERALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958

Advogado do(a) RÉU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958

SENTENÇA

I. Relatório

Antônio Siqueira de Castro ajuizou ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de G. Mendes da Silva – ME e Geraldo Mendes da Silva alegando que em 13.04.2016 se instalou no hotel/pousada requerido e que possuía uma motocicleta que era guardada no estacionamento do estabelecimento. Conta que em 12.02.2017 sua motocicleta foi furtada do interior da garagem do hotel. Diz que levou o fato ao conhecimento do proprietário do

estabelecimento, que inicialmente mostrou-se propenso a ressarcimento do prejuízo, porém nada foi feito. Postulou a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 3.950,00 a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 de danos morais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 11271487).

Audiência de tentativa de conciliação (ID 11913118).

Citada, as requeridas apresentaram defesa. Alegam que o autor não estava no hotel na qualidade de hóspede, mas na qualidade de inquilino e que como regra do estabelecimento, o autor não possuía autorização para guardar veículo em seu estabelecimento. Sustenta que o estacionamento do estabelecimento é somente para hóspedes, que o portão fica trancado com cadeado no período das 20h às 07h e que neste período se alguém precisar sair é necessário solicitar na recepção para que o portão seja aberto. Sustentam que não houve qualquer sinal de arrombamento do portão do estacionamento. Destacam que não existe prova contundente que se constate que o citado furto tenha ocorrido nas dependências da empresa requerida e que há a necessidade de o autor provar os fatos alegados. Postulam a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Em réplica, o autor ressaltou que era hospede do requerido e que nunca fora proibido de deixar sua moto na garagem do estabelecimento.

Audiência de instrução e julgamento realizada, com a oitiva de testemunhas de ambas as partes.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Não existindo preliminares a serem examinadas, passo diretamente a análise do MÉRITO da demanda.

Do MÉRITO

Tratam-se os autos de ação de natureza condenatória em que a requerida pretende ser ressarcida em danos materiais e morais em decorrência de furto em veículo no estabelecimento da requerida. Narra o autor que, em 08.10.2016, teve seus pertences subtraídos do interior de seu veículo no estacionamento do estabelecimento da ré.

A requerida, por sua vez, alega que a autora não comprovou os fatos narrados na inicial.

1. Das normas aplicáveis ao caso

Alega o autor que se hospedou no hotel da requerida e que fazia o pagamento mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que incluía hospedagem e alimentação.

Embora a parte requerida tenha alegado que a relação entre as partes seria locatícia, restou comprovado que a relação entre as partes é de consumo (hospedagem em hotel).

A testemunha Elinton Souza Santana, que era funcionário do estabelecimento da requerida, confirmou que os quartos superiores eram dos inquilinos e que os quartos do térreo eram para os hóspedes, confirmando, logo na sequência, que o autor ocupava o quarto correspondente aos hóspedes.

Desta maneira, trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2. Da possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações de consumo

Cabe salientar, outrossim, que incide a presente situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.

Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, assim, competia à requerida, demonstrar que não houve o furto alegado pela autora.

Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

3. Dano material

Os danos materiais alegados pelo autor consubstanciam-se no valor referente a uma motocicleta modelo Yamaha YBR 125 Ano/modelo 2012 com preço médio indicado pela tabela FIPE na quantia de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais).

Para que pudesse ser afastada a responsabilidade da requerida, deveria ter sido comprovada que a ausência de dano ou nexo de causalidade.

Ocorre que os argumentos da requerida, de quem o autor não teria dado entrada no hotel com a motocicleta furtada, não foi comprovado, pois não havia fiscalização no estacionamento.

A empresa que permite que seus hóspedes utilizem do seu estacionamento assume o dever de guarda, tonando-se civilmente responsável por furtos de veículos e motocicletas.

Neste sentido é entendimento antigo do STJ consubstanciado na súmula 130:

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Assim, considerando que restou comprovado o dano material, deve a requerida ressarcir o autor nos extado valor indicado na petição inicial, já que incontroverso, pois não houve impugnação.

4. Dano moral

Em que pese as alegações da parte autora em sua inicial, não verifico abalo moral passível de indenização à medida que mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revela suficiente à sua configuração.

Embora inegável o aborrecimento em razão do furto da motocicleta no estabelecimento da requerida, tenho que não se trata de fato que violou atributos da personalidade do autor, não autorizando, por si só, a reparação por danos extrapatrimoniais, sob pena de banalização do instituto.

Assim, o direito à indenização por dano moral deve corresponder à lesão a bem jurídico relevante. Excetuada a hipótese de danos morais puros, o fato alegado pela parte deve ser provado. Os dissabores da vida cotidiana, próprios das relações de consumo, da vida moderna, não são genericamente indenizáveis. É natural e compreensível o aborrecimento causado pelo furto. Mas este não se revela extraordinário, pois não apresentou nenhuma peculiaridade relevante. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DO VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DE STJ. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71004782157, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em 31/01/2014)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FURTO EM VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA ESTACIONADO NO INTERIOR DAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO RÉU. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS, CUJO VALOR E PROPRIEDADE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. De acordo com a Súmula nº 130 do STJ, “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu

estacionamento”, ou seja, o furto ocorrido em veículo estacionado no estabelecimento comercial acarreta o dever de reparar os danos materiais sofridos. Nesse contexto, tendo em vista a teoria da redução do módulo da prova, desnecessário que a parte autora disponha de prova presencial do furto ocorrido no interior do estabelecimento do réu, bastando que sua alegação se revista de verossimilhança. Assim, tendo o autor demonstrado que esteve nas dependências do estabelecimento, através da nota fiscal de compra, desincumbiu-se do encargo que estava ao seu alcance. Outrossim, refira-se a comunicação policial logo após o fato. Ademais, era a ré quem deveria produzir prova negativa dos fatos alegados pela autora, pois é quem detém os meios de prova, notadamente as imagens do sistema interno de vigilância. Refira-se que não se trata de prova diabólica, mas de elementos que estavam ao acesso da recorrente. Assim, o quantum indenizatório foi corretamente fixado, tomando por base apenas o que, de fato, restou comprovado nos autos. Destarte, a SENTENÇA atacada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, inclusive no que tange aos danos morais, pois inexistente ocorrência de ato lesivo aos atributos da personalidade capaz de ensejar a indenização pelos danos morais postulados. Ademais, a hipótese de furto de veículo não é causa de dano moral a ser imputado ao estabelecimento, pois não se trata de ofensa a atributo de personalidade do proprietário do bem, e sim de caráter estritamente patrimonial. Ademais, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que o autor tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88. Salvo prova de efetivo dano à personalidade, tal situação não é suficiente a caracterizar a ocorrência de dano moral passível de indenização, sendo uma infelicidade do cotidiano contemporâneo da qual a ré é igualmente vítima. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004492823, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 30/01/2014). No caso em tela, não restou caracterizada a ocorrência de prejuízos desta natureza, razão pela que deve ser julgado improcedente o pedido de danos morais.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.950,00 a título de danos materiais, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais. Quanto aos honorários condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais da parte contrária no percentual de 10% do valor da condenação. Ao requerido, deve o autor efetuar o pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil de 2015. Observe-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7036094-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Citação, Liminar]

AUTOR: EDUARDO R FREDERICO - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

RÉU: HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Retifica-se o erro material constante na parte deliberativa final da SENTENÇA homologatória de acordo, no que tange à ordem de arquivamento, eis que, nos termos da cláusula 7 do acordo, a ação continuará tramitando em relação à primeira requerida, a qual não fez parte do ajuste.

2) Oficie-se ao cartório de protesto conforme parte final do item 1 do DESPACHO inicial.

3) Verifique-se se há informações quanto à carta AR citatória da primeira requerida, certificando-se nos autos.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006345-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]

AUTOR: EDSON MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO

- RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO -

RO0004569

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, INSTALADORA MUNK LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

A parte autora pretende ser indenizada por valores dispendidos com rede elétrica rural privada e o requerido apresenta fato impeditivo, alegando que não incorporou-a a seu sistema de rede elétricas, uma vez que, situa-se integralmente no imóvel da parte autora (art. 71, §8º do Decreto 5.163/04 e art. 4º da Resolução 229/06 ANEEL), não havendo continuidade da rede posteriormente ao imóvel que implicasse em trânsito de energia pra outros locais/consumidores, acrescentando ainda que efetuou alguns reparos na rede simplesmente para evitar acidentes.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) a existência de rede elétrica no imóvel rural da parte autora;

b) se foi implementada de forma particular e quais os valores dispendidos;

c) se houve incorporação à rede elétrica da concessionária requerida;

d) se a rede elétrica está localizada integralmente no imóvel da parte autora ou se tem continuidade com passagem de energia a outros locais; e

e) se a rede elétrica atende outros consumidores além da parte autora.

3) Decreto a inversão do ônus da prova.

Defiro a realização de perícia judicial, mencionada pela requerida em sua defesa, para comprovação dos pontos controvertidos.

4) Todavia, considerando que, a área de residência da parte autora é próxima àquela que foi objeto de perícia judicial neste juízo, a saber, nos autos 7003674-16.2016.8.22.0001, possivelmente

tratando-se da mesma estação particular de rede elétrica, determino a utilização daquele laudo pericial neste processo como prova emprestada.

Segue anexo o mencionado laudo pericial.

5) Oportunizo manifestação de ambas partes, quanto ao laudo pericial utilizado como prova emprestada (item 4), na mesma ocasião deve se manifestarem em termos de alegações finais via memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Pontuo que, caso existam peculiaridades fáticas como a subestação da parte autora não pertencer à mesma estação objeto daquela perícia, deverá manifestar-se a respeito e trazendo provas neste sentido. Deve informar ainda, se há outros consumidores vinculados à sua subestação e/ou se há continuidade da passagem de energia para outros imóveis através de sua rede.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7036815-89.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: SIMONE REGINA DE ABREU BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7050914-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado]

AUTOR: LUCILEIDE UGALDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909, FERNANDA SANTOS MONTEIRO - RO8655, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968

RÉU: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

Nome: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

Endereço: Rua Dom Pedro II, 960, - de 864 a 1126 - lado par, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-116

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser

pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1711281553443960000013842748 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7050944-02.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664

EXECUTADO: JOAQUIM RANGEL RAMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se

encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0007814-23.2013.8.22.0001

Polo Ativo: EDVALDO SOUSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0010011-77.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA EDILEUZA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Polo Passivo: OI / SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7057123-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Edilene Oliveira dos Santos ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Antecipação de Tutela em desfavor de Banco Bradescard S. A., ambos com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local fora impedida de concretizar a compra sob alegação de que seu nome está inscrito no cadastro de inadimplentes referente a uma dívida no valor de R\$ 84,26 (oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente ao contrato 1001214188270000. Afirma que nunca recebeu nenhuma notificação prévia da CDL ou do Serasa e que nunca se utilizou de serviços de crédito prestados pela ré. Cogita a possibilidade de ter sido vítima de falsários ou de inescusável erro da requerida. Alega que a negativação imputada pelo requerido é totalmente indevida e ilegal. Postulou os benefícios da justiça gratuita, inversão do ônus da prova, antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, pagamento de indenização por danos morais e pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 7423259) concedeu os benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova e indeferiu a tutela antecipada.

Audiência de conciliação (ID 8589230) restou infrutífera, estando presente na audiência autor e requerido.

A requerida devidamente citada (ID 8911328) apresentou sua defesa, alegando que a lide versa sobre o contrato de cartão de crédito em parceria com a loja C&A, nº 1001.2141.8827.0577. Conta que a parte autora realizou diversas compras no cartão de crédito, inclusive realizando o pagamento de faturas, tendo com último pagamento a fatura de dez/2014. Afirma que não há que se falar em fraude ou falha no serviço da requerida e que no último caso o autor ter se confundido, vez que a Bradescard atua em parceria com a loja C&A. Alega que de acordo com o extrato de registros de débitos SCPC, existem outras anotações, devendo ser aplicado a Súmula 385, STJ. Postulou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora, reafirmou os pedidos da inicial. Alegou ainda que o documento apresentado pelo requerido não preenche os requisitos estabelecidos no art. 104, CC.

Em produção de provas, a requerida requer perícia grafotécnica. Sem produção de provas pela parte autora.

DECISÃO saneadora fixou como pontos controvertidos a existência de negociação entre as partes e a autenticidade da assinatura no contrato referente ao cartão de crédito.

Perícia agendada para dia 04/09/2017, às 14 horas, ficou prejudicada em razão do não comparecimento do autor.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Versam os presentes autos sobre ação que visa condenação por danos morais decorrente de inscrição indevida.

Do MÉRITO.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

Da ausência de comprovação da relação jurídica.

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que foi negativado indevidamente pela requerida, sob o fundamento de que não possuía qualquer relação jurídica que justificasse o apontamento referente ao contrato 1001214188270000 no valor de R\$ R\$ 84,26 (oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Já a parte requerida alega a existência do débito referente ao contrato de cartão de crédito em parceria com a loja C&A nº 1001214188270577.

Analisando o documento (ID 11832608) observa-se que a proposta de adesão se trata dos cartões de 101214188270148 e 1001214188270221, bem como as faturas juntadas nos autos pelo requerido se referem ao contrato 0001001214188270148.

Conclui-se que o requerido não demonstrou que a inscrição que está sendo discutida nesta demanda, contrato 1001214188270000, é de fato devida, vez que tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor

Inexiste nos autos a comprovação de que o débito no valor de R\$ 84,26 que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.

O risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pela autora. Dessa forma, cabe salientar que poderia a empresa de telefonia poderia ter evitado a realização do ocorrido se tivesse adotado cautelas mínimas necessárias à contratação, exigindo a documentação de identificação pertinente antes de fornecer o serviço que gerou a negativação do nome do autor. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados.

Nessa mesma linha, dispõe o art. 6º, I, do CDC, ser direito básico o consumidor a proteção à segurança de serviços perigosos e nocivos.

Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome do autor.

Da aplicação da Súmula 385, STJ.

Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano.

Aplica-se ao caso a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, ao tempo da inscrição já havia outra anotação de débito, o que exclui a possibilidade de ser indenizado, conforme estabelece a súmula acima transcrita, vez que o autor questionou o débito mas houve SENTENÇA no 1º juizado Especial Cível em que julgou extinto o feito por falta de interesse processual.

Vale dizer, não ficou caracterizada a ocorrência de danos morais por abalo do conceito do autor, pois já tinha contra si outras anotações lançadas no cadastro de devedores inadimplentes,

circunstância que torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pela ré, por si só, houvesse causado os danos cuja reparação é perseguida.

Do adiantamento de honorários periciais.

Em que pese a perícia judicial não ter ocorrido, dou por devido o pagamento de 50% de adiantamento de honorários do perito, vez que o perito iniciou parte de seu trabalho e não responde pela negligência do autor.

Cabe ao requerido o levantamento referente aos outros 50% de honorários periciais por ele depositado nos autos.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino:

a) a declaração de inexistência de débito, devendo o requerido excluir de imediato o apontamento;

b) o levantamento de valor remanescente pela requerida, referente aos honorários periciais (50% do valor depositado).

Sucumbente na maior parte, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Condeno cada parte a pagar honorários ao patrono da parte contrária, no percentual de 10% sobre a metade do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e 86 do CPC, devendo ser observado a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7050859-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

Nome: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

Endereço: Rua Guanabara, 2753, apartamento 1503, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.671,72 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.



Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 17112812583601200000013837147 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0011599-22.2015.8.22.0001

Polo Ativo: SEBASTIANA MOTA LOPES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0003835-82.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO BAIMA ASSUNCAO e outros Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0022595-16.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ALEX KENJI KUSSABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

Polo Passivo: SANDRA ROZELLA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0005994-32.2014.8.22.0001

Polo Ativo: UNIAO DAS INSTITUICOES DE FORMACAO CONTINUADA EM NEGOCIOS, TECNOLOGIA, EDUCACAO E SAUDE - UNINTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Polo Passivo: MOISES VENANCIO LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0006166-71.2014.8.22.0001  
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
RO0004937  
Polo Passivo: M. P. DE SOUZA COMERCIO - ME e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0011361-03.2015.8.22.0001  
Polo Ativo: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG  
ARQ AGRONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO0004875  
Polo Passivo: ANA CECILIA DA SILVA MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0009717-98.2010.8.22.0001  
Polo Ativo: M & M VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES DE SOUZA  
- RO0007106  
Polo Passivo: SINVAL LUCENA GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCILEN FREITAS DE SA -  
RO0004028  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0018715-50.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ -  
RO0000912  
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI -  
RO0004567  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0014021-38.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI -  
AC0003438  
Polo Passivo: M. R. DA AMAZONIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ -  
RO0000912  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0013121-55.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: HENRIQUE LUDOVICO GAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIELE DE MOURA - RO0006747,  
RICHARD CAMPANARI - RO0002889  
Polo Passivo: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0012487-59.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: LUCIO DE MEDEIROS FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO -  
RO0004503, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO -  
RO0005100  
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0023092-30.2014.8.22.0001  
Polo Ativo: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Polo Passivo: HENRIQUE LUDOVICO GAIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICHARD CAMPANARI -  
RO0002889  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 29 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346  
Processo nº 0003832-30.2015.8.22.0001  
Polo Ativo: ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS  
JUNIOR - RO0003099  
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033,  
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 29 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000559-21.2015.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão  
Invidua em Cadastro de Inadimplentes]  
EXEQUENTE: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS -  
RO0001480  
EXECUTADO: CLAUDIA LIRA MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA  
- RO0004485  
DESPACHO  
Ante a inércia da exequente em dar regular prosseguimento aos  
autos expropriatórios, determino o arquivamento do presente  
processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise  
ser reiniciado o cumprimento de SENTENÇA, observando-se o  
prazo prescricional.  
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7028817-70.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária,  
Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E  
FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS -  
RO0006650  
EXECUTADO: ANA PAULA MAGALHAES CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Ante a inércia da exequente em dar regular prosseguimento aos  
autos expropriatórios, determino o arquivamento do presente  
processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise  
ser reiniciado o cumprimento de SENTENÇA, observando-se o  
prazo prescricional.  
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7017121-37.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita, Valor  
da Causa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]  
AUTOR: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050  
RÉU: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI - RO0005546  
DESPACHO  
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.  
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no  
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo  
discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se  
houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044983-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: ANTONIO PIEDADE AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente seria autônomo e sua unidade familiar perceberia menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, em \_\_, às \_\_ horas, na sala de Mutirão DPVAT na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pela perita a médica HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago\_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1710131841209670000012876227 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002827-14.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOEL BATISTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DESPACHO

Considerando que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita, apenas determino o arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009407-60.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, NELMA JOANA ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, determino que a parte autora manifeste pela efetividade do cumprimento de SENTENÇA, devendo apresentar planilha de cálculo atualizada e meio alternativo de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do processo.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7045001-04.2017.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Assunto: [Inadimplemento]

REQUERENTE: MIGUEL DOS ANJOS BRITO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo autor, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada. Afirma que a SENTENÇA de ID 13855545 merece reparo quanto a determinação de pagamento de custas processuais no importe de 1%. Sustenta que efetuou o pagamento das custas iniciais no importe de 1% e que somente deve ser pago o percentual de 2% do valor da causa quando não houver acordo entre as partes. Diz que se trata de homologação de acordo extrajudicial, devendo ser recolhido apenas o percentual de 1%, o que foi comprovado por meio do documento de ID 13840713. Postulou isenção do pagamento de custas. É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a SENTENÇA que homologou o acordo extrajudicial, verifico que houve a determinação para que a autora efetuasse o pagamento do importe de 1% do valor da causa. Contudo, referida quantia foi paga conforme se verifica no documento de ID 13840713. Assim, não há quantia a ser paga, posto que há acordo nos autos, devendo ser pago apenas o valor de 1% do valor da causa a título de custas processuais, o que foi já feito.

Assim, julgo procedente os embargos apresentados, isentando o autor do pagamento de novas custas processuais.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0010231-75.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MILER RICARDO RAMOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7050955-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LUCAS NISHIGUCHI PETRY

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: OI S.A, OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Redistribua-se a um dos Juizados Especiais Cíveis, como pedido pelo autor.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7027105-16.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089

EXECUTADO: MARIA JOSE SALES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:

a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7046259-83.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Locação de Móvel]

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

EXECUTADO: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:

a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044897-12.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens]

EMBARGANTE: JOSE GILMAR MOLINO LAUREANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446

EMBARGADO: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7024079-39.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: PAUZANES DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que manifeste quanto a purgação da mora.

Prazo de 5 dias, sob pena de concordância tácita.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7037801-43.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

RÉU: SAMIA MOTA DE SOUZA

Nome: SAMIA MOTA DE SOUZA

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3086, - de 3076 ao fim - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 17082407401579100000011754075 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho - RO, 29 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza



**9ª VARA CÍVEL**

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br  
 JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA  
 DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0012879-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Marcos Vinicius de Oliveira Cahulla ( 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Jardel de Castro Pereira

Advogado:Agny Tayná de Andrade Mota (AM 11.380)

Petição Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do crédito.

Proc.: [0004968-67.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria de Nazare Barros Cardoso

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:José Afonso Florêncio

Parte retirada do po:Jerusa Silva Florêncio

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº: 0004968-67.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Maria de Nazare Barros Cardoso

Parte Passiva: José Afonso Florêncio

Valor da Ação: R\$ 11.859,91

CITAÇÃO de: JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO, CPF 003.150.952-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Rejeane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe. Fica a Parte Passiva acima qualificada, CITADA por todo conteúdo da petição inicial, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email pvh9civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

REJEANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Proc.: [0002793-66.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wilka Alexandra de Lima Campos

Advogado:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Vinicius Silva Lemos ( ), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Fica a parte Requerida e a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 166,58 para cada uma, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002419-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Tulio de Barcelos (OAB/RJ 159947)

Requerido:L &amp; A Engenharia, Alecir Antônio de Paula, Lenira Tristao de Lima, Luanna Tristão de Lima e Paula

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Marcos Filipe Araújo Barbedo ( 3141)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0011982-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogado:Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Requerido:Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Elenir Avalo (RO 224 A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 824.

Proc.: [0021288-61.2013.8.22.0001](#)

Ação:Arresto

Requerente:Zironi Investimentos e Participações S.a.

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido:D. da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0013844-74.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado:Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Rodolfo Barbosa da Costa (SP 244.022), Bruno de Oliveira Poloni (OAB/SP 351064), Alexandre Pasquali Parise (OAB/SP 112.409), Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 115574)

Requerido:José Leandro Alves de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0015589-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:K. K. Comercio Vendas de Peças Novas e Usadas Ltda, Paulo Ricardo Santos da Silva, Marcelo Henrique Martins de Lima  
 Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0024220-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:ALMEIDA E ALVES LTDA

Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Jose de Almeida Junior ( ), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Requerido:Sonia Maria Rodrigues da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021927-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Gleyciane Nogueira Gomes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0021533-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Marcia Regina Sampaio Monteiro

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0014541-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Severino Sebasião de Almeida

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: União P F N

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0023999-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nissey Motors Ltda

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado: Pereira & Souza Ltda, Rosângela Rodrigues de Souza

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0019312-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: T M Serv e Com de Peças P/ Máq Pesadas Ltda

Advogado: Daniela Brasil de Souza (RO 5925)

Requerido: Impacto Engenharia e Empreendimentos Ltda

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0017922-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: J.q. Fernandes Construções Eireli

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0012037-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Daniely Amanti Assis, Ademir Alves de Assis

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0019928-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Graças Gil Costa

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (RO 3.972)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 319/322, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0012431-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Daniela Marques Batista Santos (OAB/MG 108354), Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56526)

Executado: A. Teixeira de Oliveira, Aleixo Teixeira de Oliveira

De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a cada diligência solicitada.

Prazo: 5 dias.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos n°: 7004942-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VENUS DE LIMA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685, FIRMINO GIBERT BANUS - RO0000163

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A, PAGUE RAPIDO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE PEREIRA E NASCIMENTO - MT14085/O

DECISÃO

1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2017.

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Nome: PAGUE RAPIDO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Endereço: Avenida General Mello, 360, - até 1313/1314, Dom Aquino, Cuiabá - MT - CEP: 78015-300

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário e Juak. ruilanaquinta-feira, 26/10/2017 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20170005792459 Número do Processo: 7004942-71.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245-9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: RINALDO FORTI DA SILVA (Protocolizado por KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MARIA VENUS DE LIMA COSTA

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

00.000.000/0001-91 - BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.

1.223,161.223,1625/10/2017 07:0726/10/2017 14:06:20Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)611,58Não enviada-- BCO BARCLAYS / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.

0,0026/10/2017 00:11 BCO BNP PARIBAS / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0025/10/2017 06:21 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.

0,000,0024/10/2017 19:48 BCO BRB / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0025/10/2017 04:06 BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.

0,000,0025/10/2017 07:31 BCO CITIBANK / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0025/10/2017 00:31 BCO ESTADO SERGIPE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0024/10/2017 19:54 BCO INTERMEDIUM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0025/10/2017 08:02 BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0024/10/2017 20:35 BCO OURINVEST / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0025/10/2017 08:10 BCO POTTENCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0024/10/2017 22:31 BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.

0,0026/10/2017 00:11 BCO TRICURY / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0025/10/2017 06:32 BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.



0,000,0025/10/2017 07:07 DEUTSCHE BANK / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0025/10/2017 11:37

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

07.512.651/0001-00 - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 13:49Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 1.223,16(01) Cumprida integralmente.

1.223,161.223,1625/10/2017 05:2426/10/2017 14:06:20Desb.

Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)611,58Não enviada--

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 7048429-91.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: JESSICA ALINE FERREIRA MATOS

Parte Passiva: EXECUTADO: CARROS.COM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Montate da dívida: R\$: 63.033,03

Intimação DE: CARROS.COM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ 10.511.598/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email pvh9civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7006091-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO LUIZ PASSARINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Dr. Mendonça Lima, 388, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Dr. Mendonça Lima, 388, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ROBERTO LUIZ PASSARINI ajuizou a presente ação indenizatória de danos morais e materiais (lucros cessantes) em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos.

Narra que em 20 de agosto de 2013 teria arrematado bens objeto de penhora em Leilão Público Judicial ocorrido na cidade de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com entrada de 20% (vinte por cento) do valor total, perfazendo R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos), e o restante pago posteriormente, no valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos).

Relata que no dia 04 de setembro de 2013 realizou o depósito do valor restante (R\$ 115.200,00) em espécie, junto ao banco requerido devido a falhas no sistema da Caixa Econômica Federal. Por tal razão, o Juízo da Comarca de Guajará-Mirim expediu "Carta de Arrematação", concedendo, posteriormente, o prazo de 10 (dez) dias para que o imóvel fosse desocupado e o autor exercesse a posse sobre o bem arrematado.

O ocupante do imóvel se negou a desocupá-lo ao argumento de que o restante do valor do arremate não teria sido pago. Em contato com a Caixa Econômica Federal, obteve a informação de que havia em conta judicial depósito no valor de R\$ 135,22 (cento e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Alega que o banco requerido falhou na prestação do serviço, uma vez que o depósito teria sido realizado em 4/09/2013, mas só foi localizado pelo requerido 22/05/2015. Argumenta ter sofrido prejuízos materiais e morais, pois além de não poder ocupar o prédio ou alugá-lo durante todo esse período, teve sua honra questionada, dada a dúvida gerada acerca do pagamento.

Pugnasejaorequeridocondenadoaopagamentodosdanosmateriais no valor de R\$150.000,00 (lucros cessantes), correspondente aos meses de aluguel que receberia no período, bem como reparação por danos morais, a ser arbitrado judicialmente. Deu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada por documentos pessoais, de representação, cópias dos atos referentes à arrematação do bem.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 1011987 o requerente foi intimado para apresentar cópias legíveis dos documentos de Id n. 942575 (pág. 02 e 05) e Id n. 942951 (pág. 01 e 02), o que foi apresentado sob o Id n. 1161917.

Determinada realização de nova emenda à inicial (Id n. 2136708), a qual o requerente apresentou sob o Id n. 2938656.

CONTESTAÇÃO: citado, o requerido apresentou defesa (Id n. 6946579) alegando, em síntese, inexistir qualquer falha na prestação de seu serviço, uma vez que encaminhou os valores para conta judicial determinada.

No MÉRITO, aduziu ter agido em exercício regular de seu direito e que zela pelo interesse e bem-estar de seus clientes. Negou a existência de danos morais e materiais, ao argumento de que não restou evidenciado o nexo de causalidade, argumentando que foi a Caixa Econômica Federal a responsável pelo ocorrido. Finda pleiteando a improcedência dos pedidos.

Réplica: intimado, o requerente apresentou réplica rechaçando os termos da contestação, argumentando que o requerido apenas teria devolvido o dinheiro anos depois da realização do depósito, ou seja, em 22/05/2015.

Sob o Id n. 11015912 o requerente apresentou avaliação mercadológica do imóvel, notadamente do aluguel, a fim de comprovar os danos materiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC e Súmula n. 297 do STJ.

III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, sendo certo que nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Legislação Consumerista, é absolutamente possível a inversão do ônus da prova na facilitação da defesa do consumidor.

A proteção à segurança é direito básico do consumidor, inclusive o equiparado (CDC, art. 6º, I), o que obriga o fornecedor a munir-se de diligências que salvaguardem a si mesmo e ao consumidor dos "riscos que razoavelmente dele se esperam" (CDC, art. 14, § 1º, inciso II).

O autor comprova ter participado de leilão judicial e ter arrematado imóvel no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) (Id n. 942550, p. 02). No mesmo sentido, comprova ter realizado o pagamento de entrada de 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) (Id n. 942575).

O autor comprova, ainda, ter realizado o depósito no valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais) junto ao banco requerido (Id n. 942586), bem como comprova que devido a falha na operação, atribuída à instituição financeira, o montante não foi transferido à Caixa Econômica Federal, frustrando por mais de um ano a definição da arrematação e a imissão na posse do imóvel.

O banco requerido, por seu turno, apresenta contestação genérica, baseando sua tese de defesa no argumento de que teria realizado o depósito na conta indicada pelo autor. Em seguida, sustenta ter agido em exercício regular de seu direito, posto que seus atos não estariam eivados de qualquer vício de ilicitude.

Os documentos apresentados pelo requerido, notadamente o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal indicam que o depósito foi realizado equivocadamente ("em continuidade"), posto que deveria ser aberto novo ID para que fosse realizado corretamente (Id n. 942653).

Além disso, consta sob o Id n. 942945 (pág. 03) DECISÃO em que o Juízo da Comarca de Guajará-Mirim concluiu que os valores depositados pelo requerente (R\$ 115.200,00) estavam em poder do banco requerido desde 04/09/2013 e determinou a devolução destes e depósito em Juízo, o que se deu sob o Id n. 942951.

Em que pesem os argumentos do requerido; de que o requerente teria apresentado os dados incorretos para depósito, tal não restou sequer indiciariamente evidenciado. Antes, o que ressurta dos autos, é que o equívoco foi do requerido, que além de errar na confecção da operação, levou inacreditáveis 16 meses para encontrar o dinheiro e reconhecer o erro e só o fez no curso de um Inquérito Policial instaurado por requisição judicial.

Embora tivesse o requerido plenas condições de contatar o depositante ou o juízo do autos de execução, preferiu manter silenciosamente consigo os R\$115.200,00, como se esse valor tivesse passado despercebido de sua contabilidade.

Em decorrência de seu dever de manutenção de segurança, caberia ao banco requerido informar ao depositante eventuais divergências na transação ou indicar a localização dos valores depositados, evitando o prejuízo do autor e o embaraço nos autos da ação de execução. Apesar disso, não se observa quaisquer desses comportamentos nos autos.

A situação é séria e o mínimo que se espera é que os funcionários encarregados dessa desastrosa operação, para dizer o mínimo, sejam responsabilizados civil e administrativamente, dado que o Banco do Brasil é pessoa jurídica de economia mista, tendo em seu capital social, majoritariamente, recursos públicos.

A teor do art. 14, §3º, incisos I e II do CDC, é o fornecedor do serviço responsável objetivamente pelo defeito, respondendo independentemente de culpa, só se eximindo caso comprovada a responsabilidade do próprio consumidor ou de terceiro. Portanto, se a instituição financeira disponibiliza sistema falho de atendimento à cliente, deve arcar com os ônus de sua desídia.

O fato do autor não ser cliente do requerido não arreda a sua responsabilidade, dado que na hipótese é considerado consumidor por equiparação a teor do art. 17 do CDC. Por certo a falta de segurança em sistema de autoatendimento colocado à disposição do consumidor é ônus da instituição que estabeleceu o sistema.

III.1 – Danos Materiais (Lucros Cessantes)

O autor reclama indenização correspondente ao que deixou de auferir com o aluguel do imóvel, do qual ficou desapossado.

Comprovado o empecilho para que o autor desfrute de seu patrimônio, justa a pretensão indenizatória correspondente ao que razoavelmente deixou de lucrar. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 2. Agravo regimental não provido. Portanto, verificado o nexo de causalidade e diante da comprovação do dano material pretendido pelo autor, em respeito ao seu ônus probatório (art. 373, I, CPC), entendo que tal pedido mereça a procedência. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1319473 RJ 2010/0111433-5 Data de publicação: 02/12/2013)

Efetivamente o requerido deu causa ao embaraço no aperfeiçoamento da arrematação, que se arrastou de 5/9/2013 até 22/05/15.

No entanto, se o autor não entrou na posse do imóvel a partir de então, tal responsabilidade não pode ser atribuída ao requerido. Decorre daí que a obrigação do requerido deve ficar limitada ao período entre o depósito e o reaparecimento do montante, que corresponde a 18 meses.

Embora o laudo de avaliação não tenha sido submetido ao contraditório, eis que juntado com a impugnação, o princípio da impugnação específica exigiria que o requerido tivesse se oposto ao valor pleiteado. Ao silenciar a respeito, tornou incontroversa a questão, dado que não depende de provas fatos admitidos no processo como verdadeiros (CPC, art. 374, III), mormente quando há razoabilidade no pleito.

Assim, tenho que a pretensão relativa aos lucros cessantes deve ser parcialmente acolhida, para condenar o requerido a indenização correspondente a 18 meses de aluguel, no valor de R\$5.000,00 por mês.

### III.2 – Danos Morais

É absolutamente presumível a ofensa a honra do autor no caso em tela. As suspeitas sob sua honestidade já seria suficiente para caracterizar abalo moral.

Na hipótese versada nos presentes, o DESPACHO constante no ID 942684 bastaria para evidenciar o constrangimento a que ficou exposto o autor, dado que compreensivelmente o magistrado levantou suspeitas acerca do depósito do valor lançado, para em seguida determinar a instauração de Inquérito Policial para apuração do ocorrido (ID. 942708).

Tais fatos por si já seriam suficientes para causar imenso transtorno anímico em qualquer pessoa. No entanto, eles foram agravados pelos dezoito meses necessários para a elucidação dos fatos, o que denota um sofrimento prolongado e não meramente episódico.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): “(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim,

a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 2.000,00 (Apelação, Processo nº 0008356-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/09/2017) a R\$ 3.000,00 (Apelação, Processo nº 0001788-38.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 06/07/2017).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade da conduta da requerida, tenho-a por alta, dado que efetivamente o autor deixou de ser imitado na posse do bem que arrematou em virtude do ato faltoso do requerido. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de agir com zelo a fim de evitar que seus clientes sejam injustificadamente expostos. Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

### IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com apoio no art. 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) valor esse que deverá ser atualizado mês a mês, desde 5/10/2013 (30 dias após a arrematação) e acrescido de juros de 1% ao mês, capitalizado anualmente, desde a citação;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2017.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023518-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/06/2017 20:22:06

Requerente: ELIANE SANTANA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - Relatório

ELIANE SANTANA RIBEIRO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA pelos motivos expostos na inicial.



Instada a comprovar a condição de hipossuficiência (Id 10746295), o patrono da requerente informou que os documentos já estavam sendo providenciados para comprovar o determinado pelo juízo (Id 11310887).

Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprovasse o recolhimento das custas (Id 11896934).

A autora reiterou o pedido de concessão da gratuidade que foi indeferido (Id 12857564).

A autora foi intimada a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (Id 4165405), porém, ficou-se inerte (Id 5961874).

Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade a autora opôs embargos de declaração (Id 12963583) que foram rejeitados (Id 13346753).

Da DECISÃO de rejeição aos embargos a autora nada requereu (Id 14745839).

É em síntese o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido o precedente dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 27 de Novembro de 2017

## 10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

## I. PORTARIA Nº 02/2017 – 10ª VARA CÍVEL

A MMª Juíza de Direito Duília Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

Art. 1º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, no nos dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017.

§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.

§2º Não haverá suspensão de prazos.

§3º As audiências serão realizadas normalmente.

§4º A correição ocorrerá no período da manhã, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.

Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.

Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil ( Seccional Rondônia ), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2017.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Proc.: 0002819-93.2015.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Malvina Eduardo Damaceno Correa, Alfredo de Barros Correa

Advogado: Vania Oliveira Carvajal (RO 2122), Rogerio Luis Furtado ( ), Vania Oliveira Carvajal (RO 2122)

Requerido: Manoel de Jesus de Souza, Macson de Freitas Fonseca, Cilene Maria de Freitas Fonseca

Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 300/301, concedendo a dilação do prazo para 10 (dez) dias. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7046130-44.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Seguro]

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

EXECUTADO: A M LOCACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada a parte exequente a recolher as custas complementares de mais 1%, porquanto recolheu valor a menor, nos termos do DESPACHO de fls. 149/150, a parte autora limitou-se apenas a juntar novamente o mesmo comprovante de depósito já anexado ao pedido inicial.

Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se

necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:

Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7025821-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo]

AUTOR: EMERSON SAVIO FREITAS FERNANDES, SAYMON EMERSON ABREU FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506

Advogados do(a) AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

RÉU: LATAM AIRLINES GROUPS S/A

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

EMERSON SÁVIO FREITAS FERNANDES e SAYMON EMERSON ABREU FERNANDES, ambos representados por seu genitor José Emerson Fernandes de Miranda, ajuízam ação de indenização por danos morais em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, todos já qualificados.

Afirmam que tinham passagens compradas para viajar a João Pessoa/PB de 09/11/2016 a 19/11/2016 com seus familiares, contudo, ao chegarem com uma hora e meia de antecedência ao embarque, foram informados que a fila que estavam era do voo errado e que o DESPACHO de bagagem do seu voo havia encerrado há dois minutos, motivo pelo qual não embarcariam naquela madrugada.

Após o momento de frustração, seu genitor conseguiu realocação no voo do dia seguinte pela tarde, sendo-lhe negado a devolução dos bilhetes do voo do dia 09/11/2016. Ao chegarem novamente com uma hora e meia de antecedência para embarcar, a requerida alegou mau tempo para cancelar o voo. Apenas em 12/11/2016 conseguiram embarcar para iniciar suas férias, depois dos transtornos morais sofridos. Juntam documentos e procuração. Requerem os benefícios da justiça gratuita e o pagamento de indenização por danos morais.

DESPACHO – Determinada emenda à inicial para comprovar a hipossuficiência ou recolher as custas processuais.

PETIÇÃO – Emenda à inicial dos autores.

DESPACHO – Recebida a emenda e determinada audiência de conciliação.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (ID14346759), a requerida argumenta que a parte autora não chegou com a antecedência necessária (duas horas) para realizar o embarque em 09/11/2016. Além disso, no voo do dia seguinte, as condições climáticas eram desfavoráveis, sendo o cancelamento do voo uma questão de

segurança aos próprios autores. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.

PETIÇÃO – Os autores juntam SENTENÇA proferida nos autos n. 7025431-32.2017.8.22.0001 (4º Juizado Especial Cível desta comarca) para servir de paradigma, visto que trata dos mesmos fatos, mas com relação aos familiares maiores dos autores.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

É o relatório. Decido.

#### MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de cancelamento injustificado de voo, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pelo cancelamento.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao comprovar a compra da passagem para o dia 09/11/2016 (ID11005915) e a realocação para o dia seguinte (ID11005953).

A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não o fez, pois limitou-se a argumentar atraso dos autores no embarque e condições climáticas desfavoráveis, sem, contudo, comprovar tais fatos. O site informado como justificativa para o cancelamento do voo do dia 10/11/2016 não merece ser acatado, pois é prova produzida unilateralmente e não tem teor oficial, como teria um relatório de voos cancelados da ANAC ou até da própria empresa. O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que “o cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz à presunção de que este tenha ocorrido por motivo de forma maior, mas, sim, de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar pelos danos morais e materiais ocasionados ao seu passageiro” (Apelação, 0007935-17.2014.822.0001, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. 08/03/2017).

A jurisprudência corrobora esse entendimento ao aduzir que “no caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato” (Apelação, 0023149-48.2014.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 31/05/2017) e que “em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica” (AREsp 1032668, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 26/05/2017).

Destarte, restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelos autores, sendo cabível a responsabilização civil da ré. Atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização individual, como medida punitiva e pedagógica. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, já atualizados, conforme a Súmula 362 do STJ;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010475-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES UNIAO NORTE LTDA, OSMAR DA SILVA CARDOSO, SIMONE PEREIRA LIMA SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

#### DESPACHO

Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, a fim de possibilitar o levantamento do honorário periciais depositados.

Intime-se as partes da data da realização da perícia indicada pelo perito às fls. 196/197.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: COMERCIO DE CONFECÇÕES UNIAO NORTE LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 833, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Nome: OSMAR DA SILVA CARDOSO

Endereço: Rua Paulo Leal, 1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128

Nome: SIMONE PEREIRA LIMA SOUSA

Endereço: Rua Paulo Leal, 1339, apto 401, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035212-15.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

AUTOR: WILNOR FLORIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

#### DESPACHO

1. Determino ao cartório que officie a Superintendência do Ministério da Fazenda em Rondônia – SAMF/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Informe como funciona o sistema de desconto em folha de pagamento, nos casos de empréstimos Realizados por servidores do órgão junto a instituições bancárias, esclarecendo os documentos que a instituição exige para a concretização dos descontos;

b) Forneça os documentos que possui relacionados ao empréstimo denominado como Empréstimos bancos privados -BMG, realizado no período compreendido de novembro de 2008 a maio de 2016, com valores alternados, conforme planilha em anexo, descontado na folha de pagamento de Wilnor Floriano de Oliveira, motorista oficial, atualmente aposentado, portador do RG nº 158.650 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob nº 040.568.252-20.

Deverá ser encaminhado junto com o officio, cópias dos documentos localizados nos id's de n.4821695 - Pág. 1/16, 4821525 - Pág. 1 e 5692196 - Pág. 1/3.

2. Com a manifestação, Intima-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem, quanto aos documentos acostados; Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 9 andar, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0011071-22.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: JOSINEIDE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10(dez) dias, informe se houve homologação do plano de Recuperação Judicial, bem ainda no mesmo prazo, deverá o exequente informar se houve habilitação de seu crédito naqueles autos.

Após retornem os autos conclusos DECISÃO ou extinção do feito.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7013363-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora, a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueados em conta judicial.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a existência ou não de saldo remanescente, com a devida planilha de débitos

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JOSE FRANCISCO FILHO

Endereço: Rua Buenos Aires, 1970, Embratel, Porto Velho - RO -

CEP: 76820-820

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7050829-78.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo promover o pagamento das custas processuais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7050968-30.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: MARIA CONCEICAO CAMBARA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo promover o pagamento das custas processuais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7046965-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0018814

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo executado à fls.60/159.

Após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0000561-47.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANYELLE AVILA BORGES - MG0109784, JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG0141079,

LEONARDO SILVA FONTES - MG0103170, PATRICIA DE ABREU PEREIRA FERREIRA - MG0083652

VALOR DA AÇÃO: R\$ 22.948,39

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7019024-78.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Juros]

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS, MARCONE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício para operadoras de telefonia, luz e água, visto que existem meios mais seguros de localização do

atual endereço dos executados, através do sistema eletrônico BACENJUD e INFOJUD.

Para tanto deverá o exequente recolher as custas de diligência no valor R\$ 15,00 para cada, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFFÍCIO

Nome: MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3910, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-318

Nome: MARCONE DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Rua Tancredo Neves, 4564, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-172

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7036519-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: SELMO DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

#### SENTENÇA

SELMO DOS SANTOS MARQUES propôs Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de antecipação de Tutela em face de EMBRATEL TV SAT, objetivando a declaração de inexistência débitos e danos morais em razão da negativação, posto não possuir relação jurídica com a requerida.

Narra a inicial que o requerente, ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava incluso nos registros de dados do SERASA, em virtude de débito com a empresa requerida, que alega que o autor deve o valor de R\$ 780,87, referente à fatura do dia 15.03.2015.

Aduz que não contraiu dívida com a empresa ré, por isso não deve ser taxado como devedor perante a sociedade, o que o está prejudicando quando da tentativa de melhorar seu trabalho em outras empresas.

Sustenta que a atitude da requerida não passa de uma arbitrariedade, eivada de mero descontrole administrativo, demonstrando ser uma empresa que só visa os lucros, pois fora capaz de abalar o prestígio creditício que gozava o autor na praça, evidenciando assim, todos os prejuízos e danos causados pela empresa ré.

Ao final, requer que seja concedida a tutela provisória de urgência, no intuito de excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, e no MÉRITO, seja julgada totalmente procedente, bem como que seja retirada a negativação indevida, assim declarando da inexigibilidade do débito e a condenação da requerida em indenizar a requerente por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (Id. N°12446643/12446670).

DECISÃO INICIAL – Foi deferido o pedido de tutela de urgência, bem como designada audiência de tentativa de conciliação (Id. N°12457926).

PETIÇÃO – A parte requerida se manifesta demonstrando cumprimento da determinação (Id. N°13242152).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera, visto a recusa da parte autora em aceitar a quantia oferecida pelo réu (Id. n°14121742).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via AR (Id. N°14166149), a parte requerida apresentou defesa. Preliminarmente, requer a retificação do polo passivo da ação.

No MÉRITO, alega que há contrato cadastrado em nome do autor sob o n° 021/08517093-4, instalado em 01.08.2014.

Informa que a contratação dos serviços Claro TV são realizadas através de contato telefônico, sendo que a contratação ocorre somente quando informado todos os dados necessários, tais como nome completo, filiação, data de nascimento, CPF, RG e o endereço para instalação do serviço.

Ressalta que não há contrato físico e que não há vedação quanto à essa forma de contratação.

Esclarece que por se tratar de serviço que necessita a instalação na residência do cliente, o preposto da demandada realiza a conferência do documento de identificação do cliente antes de realizar a instalação.

Aponta que houve diversos pagamentos e contatos do autor com a central de atendimento da requerida, o que corrobora a tese de regularidade na contratação.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Réplica – A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (Id n°14725905).

É o relatório. Decido.

#### I. Fundamentos do Julgado

##### Julgamento antecipado da lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

#### MÉRITO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

A parte autora alega que ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava incluso nos registros de dados do SERASA, em virtude de débito com a empresa requerida, que alega que o autor deve o valor de R\$ 780,87, referente à fatura do dia 15.03.2015, contudo, aduz não contraiu dívida com a empresa ré.

Em sede de contestação, a ré sustenta que há um contrato cadastrado em nome do autor sob o n° 021/08517093-4, instalado em 01.08.2014, e que a contratação dos serviços Claro Tv são realizadas através de contato telefônico, portanto, o requerido não possui contrato físico.

Sustenta que por se tratar de serviço que necessita a instalação na residência do cliente, o preposto da demandada realiza a conferência do documento de identificação do cliente antes de realizar a instalação, e que houve o pagamento de diversas faturas, bem como vários contatos do autor com a central de atendimento da requerida.

Pois bem.

Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por um suposto débito de R\$780,87 (setecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), referente a uma fatura do dia 15.13.2015 (id. N° 12446671 - Pág. 1).

No caso em apreço, havendo a alegação de que o autor não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüente, inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Contudo, a requerida juntou tão somente telas de sistema com o fim de comprovar que a requerente possuía contrato cadastrado em seu nome sob nº 021/08517093-4, instalado em 01.08.2014 e que houve diversos pagamentos, na modalidade débito em conta, o que afastaria o desconhecimento do débito pela parte autora.

Apesar disso, telas do sistema interno da requerida, pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova de que o autor efetivamente contratou os serviços da requerida, e tampouco para demonstrar a sua inadimplência.

Sustentando a requerida que existe relação entre as partes, que foram efetuados pagamentos e realizados diversos contatos pelo autor com a central de atendimento, deveria ter acostado aos autos o áudio da contratação ou dos demais contatos que teriam sido efetuados pelo autor e as faturas geradas em virtude da utilização do serviço, e encaminhadas à residência do autor, o que não fez. Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que não realizou nenhum negócio com a ré que justificasse essa conduta.

Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.

#### DANO MORAL

A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da SENTENÇA.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrichi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida (2015) e o efeito na

vida financeira do autor; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

#### II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, referente ao contrato nº 2117430559, no valor de R\$ 780,87 (setecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 15.03.2015 e incluso em 21.10.2015, conforme Id. Nº12446671;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condene a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0016554-33.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: ISIS DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128

EXECUTADO: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10(dez) dias, informe se houve homologação do plano de Recuperação Judicial, bem ainda no mesmo prazo, deverá o exequente informar se houve habilitação de seu crédito naqueles autos.

Após retornem os autos conclusos DECISÃO ou extinção do feito.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: amancio gaiolli, 1717, bonsucesso guarulhos, São Paulo - SP - CEP: 08421-260

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível



PROCESSO: 7038824-24.2017.8.22.0001  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 ASSUNTO: [Execução Provisória]  
 EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA RAMA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141  
 EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 49.573,43  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto a petição juntada pelo executado, no prazo de 15 dias.  
 Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
 DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7017637-28.2015.8.22.0001  
 CLASSE: MONITÓRIA (40)  
 ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]  
 AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434  
 RÉU: ELDER FRANCO GOMES  
 Advogado do(a) RÉU:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 6.171,51  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Certifico que decorreu o prazo para a parte executada apresentar impugnação a penhora, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o valor remanescente, no prazo de 10 dias.  
 Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.  
 DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7048927-27.2016.8.22.0001  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 ASSUNTO: [Prestação de Serviços]  
 EXEQUENTE: AL & C SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389  
 EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.019,21  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Certifico que transcorreu o prazo para a parte Devedora cumprir espontaneamente a obrigação imposta na SENTENÇA. Fica a parte Credora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a requerer o que entender de direito e, se for o caso, apresentar planilha atualizada do valor do débito e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.  
 Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.  
 DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7030935-53.2016.8.22.0001  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Juros]  
 EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725  
 EXECUTADO: CLAUDENICE SANTOS DA SILVA, REGINALDO CAJUEIRO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 8.124,86  
 CERTIDÃO / INTIMAÇÃO  
 Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 08/03/2018 12:30 na sala 10 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 14340376.  
 Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.  
 BIANCA LIMA TOLEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7050473-83.2017.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Propriedade, Aquisição]  
 REQUERENTE: JOSE OLIMPIO DE MOURA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334  
 REQUERIDO: DANIEL BAETZ MARQUES  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer:

- 1) Como chegou na pessoa do requerido, visto que não há nos autos quaisquer prova de que este estaria na posse do veículo ou seria este o autor da fraude, pois na Ocorrência Policial o suposto autor do ilícito identificou-se como "Izaque";
- 2) O interesse no desfazimento do negócio jurídico realizado com requerido, porquanto requer a busca e apreensão de veículo que foi alienado e não há qualquer DECISÃO juntada aos autos do juízo criminal que indique que o réu foi condenado por crime de estelionato; Em caso positivo, deverá o autor adequar seu pedido;
- 3) Deverá ainda o autor informar o andamento da Ocorrência Policial anexada ao autos;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.  
 Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017  
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7050565-61.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: LEILANE DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: LEILANE DOS SANTOS RAMOS

Endereço: Rua Esther Sales, 1234, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7012390-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Extravio de bagagem]

EXEQUENTE: SWISSPORT BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

EXECUTADO: MICHELLE FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

DECISÃO

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada manifestou-se pelo parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Intimado a manifestar-se, a parte exequente restou silente.

Passo a decidir.

Considerando a ausência de manifestação da parte credora quanto ao parcelamento do débito, este importará em anuência, devendo o pedido do executado ser deferido nos termos do artigo 916 e ss.

O não pagamento das parcelas acarretará a antecipação das parcelas vincendas e imposição de multa, nos termos do artigo 916 § 5º incisos I e II do NCPC.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Swissport Brasil LTDA.

Aguarde-se o depósito dos saldo remanescente, após retornem os autos conclusos para extinção ou DECISÃO.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MICHELLE FERREIRA COSTA

Endereço: Rua Brasília, 2580, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-088

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7014009-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Busca e Apreensão]

AUTOR: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

RÉU: GUILHERME NUNES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Intimada para apresentar nova petição inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Tendo em vista tratar-se de abandono de causa, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7045321-54.2017.8.22.0001

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar]

REQUERENTE: ELANE COSTA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922

REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 238.995,16

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 09/03/2018 10:00 na sala 12 - CEJUSC, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 14423850.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7036359-76.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSE MARIA DOS SANTOS LASDISLAU

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905

RÉU: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.739,60

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 09/03/2018 10:00 na sala 11 - CEJUSC, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação).

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7040368-81.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: WAGNER OLIVEIRA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO0003222

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

VALOR DA AÇÃO: R\$ 50.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que promovo a intimação da parte autora, via diário, para no prazo de 15 dias, informar o andamento correto e atual do Agravo e requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7029059-29.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: JOAQUIM SANTOS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 6.706,04

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que transcorreu o prazo para a parte Devedora cumprir espontaneamente a obrigação imposta na SENTENÇA. Fica a parte Credora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a requerer o que entender de direito e, se for o caso, apresentar planilha atualizada do valor do débito e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7050575-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: ERIVALDO HELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Analisando os presentes autos vislumbro que o cumprimento da SENTENÇA é oriunda de SENTENÇA proferida pelo juízo da 1ª vara Cível nos autos de n. 0013086-95.2013.8.22.0001, conforme documento acostado no id 14823652 fls. 37/40.

Assim, considerando o teor do art. 516 inciso II do NCPD, DECLINO da competência para julgar e processar a presente demanda, determinando-se a remessa destes autos para 1ª Vara Cível de Porto Velho, com as nossas homenagens de estilo.

Promovam-se as baixas necessárias na distribuição.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7043005-68.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARIA EGILENE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIABERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469

RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 20.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 09/03/2018 10:00 na sala 10 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 14425216.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7046271-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARCIA WENTZ DA SILVA, ROGER NATALIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO

A empresa requerida apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerente deixou de transcorrer prazo para contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPD).

Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 993-A, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0017571-75.2012.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JUNEI CRUZ BELEZA

Advogado do(a) AUTOR: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL - RO0003824

RÉU: J H ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0023680-37.2014.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Compromisso]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO, ROSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.469,28

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
PROCESSO: 7018966-07.2017.8.22.0001  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
AUTOR: SANDRA CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985  
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -  
RO0004389  
VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00  
Certidão / INTIMAÇÃO  
Certifico que promovo a intimação da parte autora, via diário, para  
no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.  
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
PROCESSO: 7001183-02.2017.8.22.0001  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872  
EXECUTADO: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME,  
RODOLFO XAVIER DE SOUZA, CLOVIS ANTONIO WRONSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO  
- RO0001162  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO  
- RO0001162  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO  
- RO0001162  
VALOR DA AÇÃO: R\$ 153.266,31  
[null]

## Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça  
gratuita, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,  
recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme  
Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Valor das Custas: R\$ 15,00  
(quinze reais)  
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
Processo: 7050704-13.2017.8.22.0001  
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE  
PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)  
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Juros]  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS  
EMPRESARIOS DE PORTO VELHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE  
SOUZA - RO0001246

REQUERIDO: DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME, ANDRES  
FERNANDES DIAS, GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO

Considerando que o pedido de desconsideração de personalidade  
jurídica refere-se a Execução de Título Extrajudicial que tramita na  
5ª Vara Cível sob n. 0009818-04.2011.8.22.0001, determino que se  
proceda a remessa dos autos àquele juízo.  
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito  
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
Nome: DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME  
Endereço: Avenida Calama, 5470, - de 5440 a 5614 - lado par,  
Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-580  
Nome: ANDRES FERNANDES DIAS  
Endereço: Rua Silas Shockness, 2837, - até 2896/2897, Flodoaldo  
Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-476  
Nome: GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS  
Endereço: Rua Caetano Donizete, - de 5903/5904 a 6206/6207,  
Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-040

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
PROCESSO: 7014195-54.2015.8.22.0001  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
AUTOR: BENEDITO CAMPOS GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -  
MT8843/O  
RÉU: CLARO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA -  
RO0002913  
VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00  
Certidão / INTIMAÇÃO  
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, para no  
prazo de 15 dias, manifestarem a respeito do laudo pericial.  
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
PROCESSO: 0017468-68.2012.8.22.0001  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
ASSUNTO: [Cheque]  
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA  
PINHEIRO - RO0001528, SAUER ROGERIO DA SILVA -  
RO0008095, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT0157190,  
JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529  
EXECUTADO: WANESSA REGINA DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
VALOR DA AÇÃO: R\$ 692,03  
Certidão / INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular  
andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, §  
1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do  
MÉRITO.  
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7011023-07.2015.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA  
LOPES - RO0004778

EXECUTADO: DILMA DE ASSIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 78.397,53

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias,  
as custas de diligência do Oficial de Justiça, para que possa ser  
expedido MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO de id  
11795638.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7006313-41.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que transcorreu o prazo para a parte Devedora pagar  
espontaneamente o valor remanescente. Fica a parte Credora  
intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a requerer o que entender  
de direito e, se for o caso, apresentar planilha atualizada do valor  
do débito e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo  
busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo  
fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher  
o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente  
às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de  
agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7010728-96.2017.8.22.0001

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO  
COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]

AUTOR: LENIR DE NAZARE BATALHA MOREIRA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS -  
RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

RÉU: DAVI CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 17.869,26

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular  
andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, §  
1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do  
MÉRITO.

0011241-57.2015.8.22.0001

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0019988-64.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de  
Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: ANTONIA DE CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAMADSON BARBOSA DA  
SILVA - RO0005948

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700,  
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP0124899

VALOR DA AÇÃO: R\$ 22.809,76

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que promova a intimação da parte autora, via diário, para  
que no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito dos valores  
vinculados aos autos. No mesmo prazo, intimo a parte requerida  
para comprovar o pagamento das custas processuais no importe  
de R\$ 893,27, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7037238-49.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA  
PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 872,92

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a petição  
juntada pela executada, requerendo o que entender de direito no  
prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7028409-79.2017.8.22.0001



CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)  
 ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Empréstimo consignado]  
 REQUERENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 439.732,85]  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
 Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
 DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 PROCESSO: 0003973-54.2012.8.22.0001  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 ASSUNTO: [Locação de Imóvel]  
 EXEQUENTE: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251  
 EXECUTADO: ELEACRE ENGENHARIA LTDA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 72.000,00  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.  
 Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
 RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 PROCESSO: 0001224-30.2013.8.22.0001  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 ASSUNTO: [Compromisso]  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
 EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO, JUDITH ALMEIDA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.615,54]  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o AR de id 14558660, e requerer o que entender de direito.  
 Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
 BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 PROCESSO: 7011753-81.2016.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
 AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
 RÉU: DIANA CALCADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 Advogado do(a) RÉU: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - MT10709/O  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica a requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento dos honorários periciais, em conta judicial, a qual deverá ser aberta junto à caixa econômica federal, agência 2848, operação 040, vinculando-a ao juízo, bem como apresentar o documento originai, conforme determinação judicial, sob pena ser conclusos os autos.  
 Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
 RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 PROCESSO: 7061870-76.2016.8.22.0001  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 ASSUNTO: [Nota Promissória]  
 EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632  
 EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES BATISTA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 393,88  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.  
 Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
 RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 PROCESSO: 7054873-77.2016.8.22.0001  
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 ASSUNTO: [Espécies de Contratos]  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594  
 EXECUTADO: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ, RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA, THAIS DA SILVA FERLA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.364,64  
 [7054873-77.2016.8.22.0001, 7054873-77.2016.8.22.0001]  
 Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que promovo a intimação da parte autora, via diário, para no prazo de 5 dias, informar o andamento correto e atual da carta precatória.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.  
 RAIMUNDO NERI SANTIAGO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7012359-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE  
 SOUZA - RO0001983

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -  
 RO0004937

#### DESPACHO

Considerando a disposição do §4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, fica a parte requerida intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de desistência formulado, sendo que a ausência de manifestação será entendida como consentimento tácito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S/A, 711, Centro, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76801-904

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7058682-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Erro Médico]

AUTOR: KEILA DA SILVA COSTA, MANOEL BARBOSA CAMPOS  
 FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA -  
 RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA -  
 RO0000700

RÉU: UNIMED

Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Físicos (Estéticos) movida por Matheus Gabriel Costa Campos, neste ato representado por seus genitores, Manoel Barbosa Campos Filho e Keila da Silva Costa em face da Unimed Rondônia, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que no dia 05 de abril de 2017, por volta das 16h30min, a Sra. Keila percebeu que seu filho apresentava febre alta, e como possui plano de saúde junto a requerida, buscou atendimento médico no pronto-socorro infantil do Hospital da Unimed.

Informa que já na enfermaria, por volta das 17h00min, uma enfermeira disse que o movimento estava grande naquele dia, e aplicou uma medicação receitada pela médica pediatra (Dipirona e Dramin), no glúteo do menor.

Alega que logo após a aplicação, que continha mais de 03 ml na sua composição, o menor começou a gritar de dor e chorar muito, contudo, mesmo nessa situação deram alta para a criança, dizendo que quando chegasse em casa a dor já teria passado.

Verbera que no dia 08 de abril o menor ainda se queixava de dores, e a região que antes estava avermelhada, começou a inchar.

Aduz que a criança foi levada ao Hospital, porém, disseram que era o medicamento fazendo efeito e que tinha encapsulado no local, mas que seria liberado gradativamente até a dissolução total.

Informa que passados mais alguns dias, a situação piorou, e no dia 26 de abril, os pais levaram a criança no Hospital e após análise do médico Dr. Cezar Roeder, foi marcada cirurgia para retirada e drenagem do abscesso que ali se alojara.

Afirma que após o procedimento cirúrgico realizado, foi-se verificando que os buracos deixados pela intervenção cirúrgica foram cicatrizando, mas deixaram cicatrizes que deformaram o glúteo do menor, deixando marcas que seguirão para toda a vida. Sustenta que basta uma lida no Manual de Aplicação de Injetáveis, arquivado no Curso de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Paraná, para verificar que nos casos de crianças abaixo de 02 anos de idade, o ideal é que a injeção seja aplicada no músculo da coxa.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida a indenizar pelos danos morais causados ao menor e aos pais, e pelo dano estético causado ao menor.

Juntou documentos (fls. 7149411 - Pág. 1/7150452 - Pág. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a inicial nos termos do DESPACHO de fls. 7156601 - Pág. 1, tendo apresentado petição de emenda às fls. 7279844 - Pág. 1/7280857 - Pág. 1.

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 7753519 - Pág. 1/7753519 - Pág. 3 foi recebida a petição inicial, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 13121395 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – A requerida apresentou contestação às fls. 13469594 - Pág. 1/13469594 - Pág. 31, impugnando, preliminarmente, o valor da causa, ao fundamento de que não há razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão supostamente provocada pelos prepostos da requerida e o montante vindicado. Apresenta jurisprudências de casos semelhantes e mais “graves” para sustentar sua alegação, e ao final, requer seja o valor da causa corrigido para que passe a constar a quantia de R\$ 18.000,00, sendo R\$ 16.000,00 referente aos supostos danos morais e, R\$ 2.000,00 referente aos danos estéticos.

A requerida também apresentou impugnação à justiça gratuita sustentando que apesar do genitor do requerente alegar insuficiência de recursos para o pagamento das custas procedimentais, esta só é devidamente real considerando-se o valor atribuído à ação, que ora foi impugnado por mostra-se desproporcional ao caso. Além disso, o autor não teria demonstrado como utiliza os mais de 03 salários mínimo nas despesas domésticas.

Juntou documentos (fls. 13469621 - Pág. 1/13470945 - Pág. 25).

Réplica – A parte autora apresentou réplica às fls. 14384118 - Pág. 1/14384118 - Pág. 4.

É o relatório. Decido.

Impugnação ao Valor da Causa

A parte requerida apresenta impugnação ao valor da causa argumentando que não há razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão supostamente provocada pelos prepostos da requerida e o montante vindicado.

Apresenta jurisprudências de casos semelhantes e mais “graves” para sustentar sua alegação, e ao final, requer seja o valor da causa corrigido para que passe a constar a quantia de R\$ 18.000,00, sendo R\$ 16.000,00 referente aos supostos danos morais e, R\$ 2.000,00 referente aos danos estéticos.

Pois bem.

A parte autora apresenta pedido de indenização pelos danos morais causados ao menor e aos pais, e pelo dano estético causado ao menor. Foi dado à causa o valor de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a título de danos estéticos e, R\$ 50.000,00 a título de danos morais.

Sabe-se que a demanda deve indicar no valor da causa o montante do proveito econômico perseguido pela parte autora.

O art. 291, do Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Já o inciso V, do art. 292, do Código de Processo Civil, estabelece que o valor da causa constará na petição inicial ou da reconvenção e será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.

Extrai-se, portanto, que o valor da causa deve corresponder ao objetivo patrimonial pretendido na relação processual.

E nesse sentido, observa-se que o valor da causa atribuído pela parte autora segue a disposição acima citada, especialmente porque a somatória dos pedidos formulados (danos morais – R\$ 50.000,00 + danos estéticos – R\$ 100.000,00) resulta no valor pretendido pela parte (R\$ 150.000,00).

Ainda, em se tratando de dano moral e dano estético, que diferentemente do dano material, não possuem concreto, caberia a parte indicar a valoração do dano que teria sofrido.

Por fim, é de se ressaltar que o valor atribuído à causa não tem o condão de vincular o juiz, que em caso de procedência da ação, arbitrará a indenização com base nos elementos do caso concreto, analisando os fundamentos e provas apresentados pelas partes, e observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, não acolho a impugnação ao valor da causa.

Impugnação à Justiça Gratuita

A requerida apresentou impugnação à justiça gratuita sustentando que apesar do genitor do requerente alegar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, esta só é devidamente real considerando-se o valor atribuído à ação, que ora foi impugnado por mostra-se desproporcional ao caso. Além disso, o autor não teria demonstrado como utiliza os mais de 03 salários mínimo nas despesas domésticas.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que o Sr. Manoel Barbosa é supervisor de compras da empresa AMAGGI, enquanto que a sua esposa, Sra. Keila da Silva, se qualifica como “do lar”.

A parte autora juntou cópia do Demonstrativo de Pagamento Mensal, referente ao mês de agosto/2016, onde consta o recebimento, líquido, do valor de R\$ 3.301,05 (fls. 7151027 - Pág. 1).

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 150.000,00), e que as partes não entabularam acordo na audiência de conciliação, o autor, caso não fosse deferido o pedido de justiça gratuita, deveria recolher 2% de custas iniciais, o que resultaria no montante de R\$ 3.000,00. Ademais, sabe-se que a justiça gratuita não se resume às custas e honorários advocatícios.

Dessa forma, entendo que o pedido de justiça gratuita encontra-se justificado através da apresentação dos rendimentos do autor (fls. 7151027 - Pág. 1), motivo pelo qual, não acolho a impugnação apresentada.

O feito encontra-se saneado.

Designo audiência preliminar (art. 357, novo CPC) para o dia 15.02.2018, às 08h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou se fazerem representar por terceiros, com poderes específicos para transigir.

Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em antecedimento do que dispõe o incisos, do art. 357, do novo CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, via Sistema Eletrônico/publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: UNIMED

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1618, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-177

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023634-21.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

SENTENÇA

RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA COSTA propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, narra a inicial que a autora recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré, no valor de R\$ 241,54 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao contrato nº 2091243542, com vencimento em 10.04.2013.

Sustenta que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, ou seja, não possui absolutamente nenhum vínculo com a empresa ré que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes.

Informa que tentou entrar em contato com a empresa ré por diversas vezes, contudo, não conseguiu resolver seu problema.

Sustenta ser indiscutível o fato de que a autora sofreu graves danos de ordem moral.

Verbera que possui outras negativações, todas indevidas, e que serão objeto de ações autônomas.

Ao final, que seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade do débito e a condenação por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (Id nº 10754399/10754410).

DESPACHO INICIAL – Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita, bem como designada audiência de conciliação (Id. Nº 10855410).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado, via AR/MP (Id. Nº13385605), o requerido ofereceu contestação (Id. Nº14079013). Alega, em síntese, que localizou a linha e as contas reclamadas, já cancelada em virtude de débito. Trata-se da linha nº (69) 99961-4456, conta 2091243542, categoria pós-paga, com data de habilitação em 13.10.2011 e cancelada desde 26.07.2013.

Informa que em seu sistema verificou que a contratação da conta se deu primeiramente na modalidade pré-paga e que posteriormente ocorreu à migração para a modalidade pós-paga.

Esclarece que a modalidade pré-paga não possui contrato escrito, o que impossibilita a requerida de apresentá-lo na presente ação.

Afirma que houve um débito gerado junto à empresa requerida, referente a contrato devidamente firmado pelo requerente, estando, assim, clara a exigência do valor ora questionado.

Ainda, aponta que a parte autora efetuou o pagamento de diversas faturas, e que ninguém efetuará o pagamento de faturas se não

estivesse utilizando a linha em apreço. Sabidamente, em casos de fraude, não existem pagamentos.

Dessa forma, sustenta que não há nenhum ato ilícito praticado pela requerida, e também não existe o dano moral pleiteado pela parte autora.

Requer que seja a presente demanda julgada inteiramente improcedente, e, com fundamento no art. 31 da Lei nº 9.099/95, em sede de pedido contraposto, seja a parte autora condenada ao pagamento do débito de R\$ 241,54, contraído junto à requerida.

Juntou procuração e documentos (Id. N°14078998/14079002).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. N°14083137).

Réplica – A parte autora intimada deixou transcorrer in albis o prazo impugnar defesa (Id. N°14775667).

É o relatório. Decido.

#### I. FUNDAMENTOS DO JULGADO

##### Julgamento Antecipado da Lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

#### II. MÉRITO

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com ação indenizatória de danos materiais.

Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora narra na inicial que recentemente descobriu que seu nome encontrava-se negativado por um apontamento realizado pela requerida, contudo, afirma que nunca possuiu nenhum vínculo com a empresa, tampouco teve interesse nos serviços que poderiam gerar restrição em seu nome, negando qualquer assinatura de contrato.

Em sede de contestação, a requerida afirma que houve contratação dos serviços de telefonia nº (69) 99961-4456, conta nº 2091243542, com habilitação no dia 13.10.2011, havendo faturas pagas e, posteriormente o cancelamento no dia 26.07.2013 devido à inadimplência da autora. Aponta, em análise ao seu sistema verificou-se que a contratação da conta se deu primeiramente na modalidade pré-paga e que posteriormente foi migrado para a modalidade pós-paga.

Destaca-se que a modalidade pré-paga não possui contrato escrito, o que impossibilitaria a requerida juntar nos autos. Diante disto, alega que as cobranças são legítimas, visto que houve utilização regular do serviço e os benefícios concedidos pela empresa.

No caso em apreço, havendo a alegação por parte da autora de que não contratou os serviços da empresa requerida, pelo qual foi negativada, caberia à requerida demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes e a inadimplência por parte da autora, que a legitimasse a efetuar os atos cobrança, inclusive promovendo a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Compulsando os autos verifico que a requerida juntou aos autos telas de sistemas indicando a existência de número que fora habilitado em nome da autora e a existência de um débito no valor de R\$ 241,54 (id. N° 14079013 - Pág. 3/14079013 - Pág. 4), bem como registro de faturas que foram pagas pela autora (fls. 14079013 - Pág. 12/14079013 - Pág. 13); apresentou ainda relatório de informação confidencial com o detalhamento da utilização dos serviços prestados pela requerida e usufruídos pela autora, do dia 13.10.2011 até o dia 26.07.2013 (Id. N° 14079002 - Pág. 1/14079002 - Pág. 2).

Telas de sistema, por si só, não apresentam grande relevância no processo, tendo em vista a sua unilateralidade.

Contudo, no caso dos autos, corrobora com as alegações e telas de sistemas acostadas na contestação, a juntada do relatório de informação confidencial com a utilização dos serviços pela autora da linha (69) 99961-4456, acompanhadas dos detalhamentos de serviços.

A autora, quando intimada para apresentar réplica, poderia apresentar impugnação ao documento acostado, negando a uso da linha, ou, de forma diversa, demonstrar o pagamento da(s) fatura(s) em aberto, no entanto, manteve-se inerte, e assim sendo, não se desincumbiu de trazer ao processo elemento de convicção que pudesse afastar a veracidade da prova documental apresentada.

Dessa forma, a requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, eis que apresentou relatório de chamadas dos meses de 13.10.2011 até 26.07.2013 e telas de sistema que indicam que a autora promoveu o pagamento de várias faturas antes da linha ser cancelada por inadimplemento, o que demonstra que a requerente efetivamente utilizou dos serviços da mesma.

Vale destacar que em casos de fraude não se alinha com a conduta utilizada pelos fraudadores o pagamento de faturas, visto que o objetivo é justamente se beneficiar dos serviços sem a contraprestação.

A falta de impugnação faz crer como verdadeira a informação de que a autora adquiriu a linha telefônica nº (69) 99961-4456 e utilizou dos serviços da modalidade pré-paga e posteriormente migrou para a modalidade pós-paga.

Nesse sentido:

INSCRIÇÃO NEGATIVA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADE DO APONTAMENTO NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE RÉPLICA. ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO DA DEFESA. POSSIBILIDADE.

- Não se desincumbindo a parte autora de fazer prova do pagamento do débito, não há que se falar em irregularidade da negativação, tampouco em prejuízo imaterial. - A fragilidade dos elementos da inicial e a ausência de impugnação da defesa pode ensejar o acolhimento de tese levantada na contestação, conforme interpretação conjunta dos incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil, o que, em ocorrendo, não se constitui em penalidade indevida. (TJRO/Turma Recursal – RI 10104351920138220601 RO 1010435-19.2013.822.0601, Rel. j. Silvana Maria de Freitas, j. em 04.06.2015, p. em 09.02.2015)

Posto isto, entendo que o presente feito merece ser julgado improcedente, e por consequência lógica, não há danos, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança firmada pelos serviços contratado entre as partes.

#### Pedido Contraposto

A parte requerida formulou pedido contraposto em sua contestação, contudo, o presente feito tramita sob o rito ordinário que não comporta a formulação do referido pedido. A parte requerida deveria ter apresentado reconvenção, conforme procedimento do art. 343, co CPC (antigo art. 315), no entanto, não o fez. Assim, incabível o pedido, de modo que não o conheço.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento do valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7029883-85.2017.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - CAUTELAR INOMINADA (1440)

Assunto: [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, FABIOLA MARTINS CATANHEDE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

#### SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 14434512 - Pág. 1/14434512 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o acordo foi firmado após a prolação da SENTENÇA, custas finais pelas partes nos termos da SENTENÇA (fls. 13811419 - Pág. 7).

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7016766-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: CHIRLEI DE SOUZA CARDOSO, FIORAVANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 14670129 - Pág. 1/14670129 - Pág. 5, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 - Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7017214-97.2017.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: ANTONIO PANTALEAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552

RÉU: LEONI ITAMAR FELIX SOBRINHO

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.461,01

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 12/03/2018 10:00 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 14375118.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0016163-78.2014.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG0056526

EXECUTADO: J. D. DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, ADILSON SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 39.695,89

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7050814-12.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
Assunto: [Alienação Fiduciária]  
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO  
JUNIOR - RO0004943-A  
REQUERIDO: PEDRO DE CAMPOS ROQUE  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO  
Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo promover o pagamento das custas processuais. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.  
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki  
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0008430-20.2012.8.22.0005](#)  
Ação: Procedimento Sumário  
Requerente: Dione Ferreira da Silva  
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA  
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)  
Depósito Judicial / Autor:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl., efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 6.372,49.

Proc.: [0012334-77.2014.8.22.0005](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Neiva Prestes Veras  
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)  
Requerido: Claro S. A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Cálculos Judiciais:  
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 112/113, valot total R\$-1.982,08.

Proc.: [0012613-63.2014.8.22.0005](#)  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Jorge Carlos Pereira  
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
Cálculos Judiciais:  
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 130, valot total R\$-1.552,38.

Proc.: [0001904-37.2012.8.22.0005](#)  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco FINASA BMC S/A - Bradesco Financiamento  
Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)  
Requerido: Margarida Vicente Porto  
Custas Finais remanescente:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais remanescente no valor de R\$ 641,12, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com o artigo 35 da Lei de custas 3896/2016, conforme certidão da escritania abaixo: (fls. 106) " Certifico para os devidos fins que o requerido foi intimado para pagamento de custas finais no valor de R\$ 1.377,68 (1,5% sobre o valor da causa atualizado R\$91.845,06 - Lei n. 301/1990, antigo regimento de custas). Ocorre que o requerido recolheu custas finais no através do link "emissão de guia de recolhimento" no valor de R\$639,81 (1% Novo Regimento de Custas). Intimada o requerido para recolher o valor remanescente das custas R\$ 737,87, recolheu novamente custas a menor no valor de R\$96,75 (conforme consultas anexas)  
Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais remanescentes no valor de R\$641,12, no prazo de 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o boleto respetivo foi emitido e está a disposição da parte em cartório. O requerido poderá também emitir o boleto no site do TJ/RO, no link para emissão de custas no regimento de custas anterior, Lei n. 301/1990, link "aqui", recolhimento de custas complementares, e lançar o valor R\$641,12."

Proc.: [0007673-26.2012.8.22.0005](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequirente: Industria e Comércio de Bebidas MDM Ltda  
Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Rodrigo Totino ( 305896-SP), Adila Patricia Amorim Lacerda (OAB/RO 8229)  
Executado: Comercial Cordeiro Distribuidor de Alimentos Ltda  
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais ), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 - Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0007673-26.2012.8.22.0005](#)  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequirente: Industria e Comércio de Bebidas MDM Ltda  
Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Rodrigo Totino ( 305896-SP), Adila Patricia Amorim Lacerda (OAB/RO 8229)  
Executado: Comercial Cordeiro Distribuidor de Alimentos Ltda  
Petição - Requerido:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 103/117: juntada dos atos constitutivos das empresas...), conforme r. DESPACHO de fls. 102.

Proc.: [0002238-66.2015.8.22.0005](#)  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados  
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628), Marco Antonio Crespo Barbosa (RR 456)  
Requerido: Alan Queiroz  
Parte retirada do po: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A  
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)  
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais ), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 - Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



Proc.: **0017015-90.2014.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda  
 Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)  
 Executado: Juarez José Fernandes  
 Carta precatória - retirar:  
 -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: **0003792-36.2015.8.22.0005**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Requerente: Banco GM S.A.  
 Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (235156-SP), Paulo Henrique Ferreira (PE 894 B), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937)  
 Requerido: Rubens Paulo da Silva  
 Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: **0008784-45.2012.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário  
 Requerente: Marcio Medeiros Talarico  
 Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
 Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA  
 Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: **0010299-52.2011.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Avelino Alves da Silva Neto  
 Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Maria Luzinete Correia da Mata  
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279  
 Processo nº 7010729-06.2016.8.22.0005  
 EMBARGANTE: MARIA ZILDA MALACHIAS TAVARES  
 EMBARGADO: AMAZONIA PNEUS LTDA, G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP  
 SENTENÇA  
 Trata-se de embargos de terceiro, vinculado aos autos de n. 0000442-74.2014.8.22.0005, opostos por Maria Zilda Malachias

Tavares em face de AMAZÔNIA PNEUS LTDA (AMAZÔNIA PNEUS) e de G3 TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME, tendo a parte embargante postulado pelo desbloqueio de veículo TRAC/C TRATOR, DIESEL, SCANIA/R 440 A4X2, 2010, COR VERMELHA, PLACA NEG-0850, CHASSI 9BSR4X200A3667747, no Renajud, constrito nos autos referidos, argumentando que adquiriu o veículo antes da ação de execução, em 11.4.2013, data em que se operou a tradição. Anexou documentos.

Não houve intimação das embargadas para se manifestarem, pois a restrição foi baixada nos autos executivos.

Intimada, a embargante não se manifestou nos autos.

Relatados. DECIDO.

Considerando que a restrição foi baixada antes mesmo da intimação das embargadas, não se verifica interesse processual neste feito. Isso posto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem ônus.

Transitada em julgado, procedidos os atos necessários, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 26 de outubro de 2017.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ji-Paraná

Segunda Vara Cível

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 - Email jip2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: ORIVALDO FERREIRA EVANGELISTA, inscrito no CPF/MF: 219.972.332-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para no prazo de 5 (cinco) dias pagar a dívida de R\$ 2.950,73 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), acrescidos de juros correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado sobre o Veículo Mercedes Benz, Placa JXA5856-AM, Ano Fabricação/Modelo 1981, chassi 34405811564492, fluindo daí o prazo de trinta dias para oposição de embargos.

Processo: 0001387-61.2014.8.22.0005

Classe: Execução fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto - OAB/RO 71-B

Executado: O.F. Evangelista ME e outros

Valor da Dívida: R\$ 2.950,73

Ji-Paraná, 21 de novembro de 2017.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

hnf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

(PRAZO 30 DIAS)

INTIMAÇÃO DE: TERCEIROS E INTERESSADOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

INTERDITADO: GENÉZIO FRANCISCO DA SILVA  
 CURADOR: NIVALDO APARECIDO DA SILVA  
 FINALIDADE: Dar ciência de que, por sentença, foi decretada a interdição de GENÉZIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do CPF/MF 032.111-20, residente em Ji-Paraná RO o(a) qual, pelo fato de ser diagnosticado com Hemiplegia não especificada, sequelas de hemorragia intracerebral, demência não especificada e transtorno de conduta, (CID 10- G81.9, - I69.1, - F03 e -F91.9 foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe como curador seu próprio filho, NIVALDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista, residente nesta cidade, conforme sentença exarada nos autos abaixo, pela Meritíssima Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná-RO, em 01 de novembro de 2017.

Processo: 7009427-05.2017.8.22.0005

Classe: Família – Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Nivaldo Aparecido da Silva

Interditado: Genézio Francisco da Silva

Ji-Paraná, 6 de Novembro de 2017.

Mjrcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0007143-51.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO

- RO0003122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

- RO0003655

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017

ELIEL BATISTA SALES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0006171-81.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN -

RO000064B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017

ELIEL BATISTA SALES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0013305-62.2014.8.22.0005

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910

Polo Passivo: JAIRO HODISH

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES

- RO0001156

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017

ELIEL BATISTA SALES

Diretor de Cartório

### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida

Diretora de Cartório

Proc.: 0008585-18.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:M F Auto Center Ltda Me, Mauricio de Paula R. Filho,

Luciana Almeida de Paula

DESPACHO:

Dê-se ciência à exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005399-84.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Amom Barros Lopes, Adriana Bacetti Fernandes Lopes

DESPACHO:

Dê-se ciência à exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, bem como do sistema Bacenjud. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005046-44.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Créditos Rural dos Empresários do Centro do Estado de Rondonia

Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Executado:C A M Almeida Comércio e Serviços Me, Cassia Aparecida Martins Almeida

DECISÃO:

(folha 105): Acolho o pedido formulado pela exequente, para o fim de dispensar a intimação do executado acerca do pedido de adjudicação, tendo em vista que a carta de intimação retornou sem cumprimento, ante a informação de que o executado se mudou. Sendo assim, promova-se a expedição de alvará judicial nos termos da DECISÃO de folha 103.Após, aguarde-se o prazo deliberado na mesma DECISÃO.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007209-65.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Executado:Flávio Zahn Kloos

DECISÃO:

Promova-se a remoção do veículo marca Ford, modelo Fusion, ano 2009, modelo 2010, que se encontra com o depositário Domingos Angelo Debarba, domiciliado na Avenida Transcontinental, 1722 com endereço na Rua Brasília, nº 3557, Jorge Teixeira, Ji-Paraná/RO, sendo que o bem deverá ser avaliado no atual estado em que se encontra, com base no valor de mercado.Caso o veículo não esteja na posse do depositário, notifique-o de que deverá depositar a quantia equivalente ao valor atual de mercado do veículo, sob pena de responder pelo crime de peculato.Após, entregue o veículo à leiloeira Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, para realizar a alienação do bem penhorado. Fixo a comissão de corretagem em 10% (cinco por cento) do valor da alienação, à cargo do arrematante.Tendo em vista que sobre o veículo existem débitos tributários, caberá à Sra Leiloeira apurar o valor e fazer constá-lo no edital, sendo que a alienação poderá ser efetuada por valor não inferior a 50% inferior ao da avaliação ou até o valor dos débitos tributários e administrativos, se for maior e poderá ser realizada através de leilão por meio eletrônico, pelo prazo de 60 dias, que será computado a partir da publicação do edital.Intime-se a Sra. Leiloeira para cumprir os termos do artigo 884, do Código de Processo Civil.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005689-41.2011.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Ji Brasil Comercio e Representações de Produtos de Limpeza Em Geral, Niusea Ferreira da Cruz, Douglas Lino da Silva, Jose Luiz Alves da Costa

Advogado:Defensoria Publica ( )

DESPACHO:

Ante o não recolhimento da taxa para realização da diligência, promova-se o arquivamento dos autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002908-56.2005.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nereu Barbieri Troni

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652), Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado:Sax Transportes e Planejamento Ltda, Natália Nodomi Cabrini Cerântola, Mitsuko Nodomi Cabrini, Viktor Nodomi Cabrini, A. B. F. Administração e Participações Ltda

Advogado:Maurício Fleury Pereira Leitão (OAB/SP 169060), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Claudete Solange Ferreira (RO 972), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Dê-se ciência à exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil e do sistema BacenjudDecorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000306-48.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondobrás - Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Executado:L. Sales Machado Auto Mecânica, W. M. de Santana Auto Center Welma Maria de Santana

Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009480-67.2001.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Rosângela Vieira de Faria

Advogado:Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Inventariado:Jose Fontainha

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

DESPACHO:

Em relação ao pedido de folhas 646/647 defiro-o parcialmente, vez que o requerente Fernando Fontainha por ser maior de idade, poderá requerer as informações diretamente junto as citadas instituições financeiras.Quando a menor Gabrielly Faria Fontainha defiro o pedido.Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal, bem com o Banco do Brasil a fim de que o Senhor Gerente informe se existem conta (s)\_ aberta (s) em nome da menor Gabrielly Faria Fontainha. Após, vista a parte requerente para manifestação no prazo de cinco dias.Em seguida, ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003612-20.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Daniel Paula Dias

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, constatei que a apelação ainda encontra-se pendente de julgamento (documento anexo). Assim, considerando que a aplicação da multa está condicionada ao trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, suspendo o curso do processo até o julgamento do recurso, que deverá ser informada pela parte interessada. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005689-41.2011.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Ji Brasil Comercio e Representações de Produtos de Limpeza Em Geral, Niusea Ferreira da Cruz, Douglas Lino da Silva, Jose Luiz Alves da Costa

Advogado:Defensoria Publica ( )

DECISÃO:

Parte dispositiva: Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e, via de consequência, determino o prosseguimento da execução em seus demais termos.Sem custas e honorários por se tratar de incidente processual. Intime-se a exequente/excipiendo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente



demonstrativo atualizado do débito, bem como bens passíveis de penhora em nome do executado, a fim de satisfazer seu crédito. Caso a parte exequente pretenda a realização de diligências (BACEN/RENJUD/INFOJUD), deverá promover o pagamento da taxa prevista no artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0007209-65.2013.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Executado:Flávio Zahn Kloos

DESPACHO:

Desconstituo a penhora de folha 108.Promova-se o exequente, no prazo de 10 dias, a devolução do veículo ao executado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até o limite do crédito exequendo.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0005398-36.2014.8.22.0005**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Executado:Aparecido dos Santos

DESPACHO:

Intimem-se o excipiente para manifestar-se sobre os documentos juntados (fls. 57/66). Após, com a manifestação do excipiente dê-se vista ao exequente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0005399-84.2015.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Amom Barros Lopes, Adriana Bacetti Fernandes Lopes

DESPACHO:

Dê-se ciência à exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil e do sistema Bacenjud.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0012520-66.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andreia Augusta do Nascimento Fachiano

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Claro S.a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MA 11442A)

DESPACHO:

Aos atos de protestos e inscrição do débito em dívida ativa.Após, rquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0012870-54.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jocimar Merlo Stens

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0044690-19.2000.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. dos T. de V. e de C. E. G. - C.

Advogado:Celso Meneguelo Lobo (OAB/SP 204899), Lília Pimentel Dinelly (OAB/SP 204320), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Karla Santos Nunes (OAB/SP 261.355), Roberto Cardone (OAB/SP 196.924), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:R. V. L. N. D. C. R. A. G. C. J. M. A. C.

Advogado:Espólio de Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)

DESPACHO:

Dê-se ciência aos requeridos das providências reclamadas pela requerente através da petição de folhas 884/887, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0009621-95.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jeanne Teixeira Bessa Fuly

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Banco do Brasil S.A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Agnys Foschianni Hebel (RO 6573)

DESPACHO:

O cumprimento da SENTENÇA já foi realizado nos autos da ação n. 7002705-86.2016.8.22.0005, com levantamento da verba condenatória pela parte requerente, consoante demonstrado no extrato da Caixa Econômica anexo. Assim, nada mais havendo a ser perseguido nos autos, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0007531-17.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Júnior (OAB/RO 3897)

Executado:Klayton Henrique Gomes Carneiro

DECISÃO:

Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito.Após, conclusos.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0007391-80.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marsio Henrique Pimenta

Advogado:Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025), Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232)

Executado:Higi Mais Higiene e Descartáveis Eireli Epp

DESPACHO:

O exequente postula pelo deferimento da gratuidade de justiça, bem como pela citação do executado por edital, diante das frustradas tentativas em sua localização. Todavia, não há elementos nos autos que demonstrem a ausência de capacidade econômica do exequente neste momento, cabendo ao referido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, de modo que indefiro o pedido.Caso contrário, expeça-se edital de citação por edital do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o exequente para o recolhimento das custas devidas. Após a citação por edital, caso não haja manifestação do executado, voltem conclusos para realização do arresto de ativos financeiros do devedor.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000911-23.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alfreu Dias dos Santos

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Executado: Carlos Elias Participações Sa

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014731-80.2012.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: Ramyeli Vitoria Rodrigues

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Inventariado: Espólio de Ildebrando Freitas Pereira

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DESPACHO:

A proposta para aquisição do bem imóvel é no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas somente há na conta judicial a quantia de R\$ 20.240,35 (vinte mil duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), salientando que consta na proposta que o valor do bem será transferido à conta do vendedor. Dessa forma, diante da ausência da totalidade da quantia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a diferença indicada e prosseguimento na aquisição do imóvel. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo: 0013866-23.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OTAVIO FELIPE NETO, JACIRA CARDOSO FELIPE

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279. Processo: 7008488-25.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 15/09/2017 10:11:02

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: FRANCYELI INGRIDY IASMINN VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883

SENTENÇA

Vistos

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada nos autos supra ajuizou a presente ação em face de FRANCYELI INGRIDY IASMINN VIEIRA, objetivando buscar e apreender o bem descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais.

Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar dos bens (Id 13411144), tendo sido efetivada conforme auto de busca e apreensão lavrado (Id 13862714).

Citada a ré apresentou petição de Id 13944340 que a nominou como Embargos à Execução, se insurgindo ao pedido inicial alegando, em síntese: a) indevida penhora do veículo, uma vez que estava em débito apenas de duas parcelas, tendo efetuado o depósito do valor das parcelas em atraso; b) inépcia da inicial por não cumprir os requisitos legais; c) ausência de notificação, resultando na nulidade da constituição em mora e a necessidade de afastamento da mora mediante depósito do valor integral da dívida, sendo necessário, para tanto, apenas o pagamento das parcelas vencidas; d) possibilidade de embargar a ação; e) aplicável o Código de Defesa do Consumidor juros abusivos; f) ilegalidade da busca e apreensão, em razão da parte ré ter pago 90% (noventa por cento do contrato). Pugna, ainda, que o bem lhe seja restituído enquanto se aguarda o julgamento do litígio, por ser o meio menos gravoso, deixando de oferecer caução.

Oportunizada impugnação.

Após regularização da representação processual, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

DA DEFESA APRESENTADA

Em sua defesa, a requerida nominou-a como embargos à execução, bem como fundamentou como se embargos fosse. Porém, ao voltar os olhos para demanda, tem-se que esta se trata de BUSCA E APREENSÃO calcada no Decreto-Lei 911/69. Assim, é INCABÍVEL a interposição de embargos a execução previsto nos arts. e seguintes do CPC. Conforme constou claramente na DECISÃO inicial, a defesa correta a ser apresentada pela parte contrária é CONTESTAÇÃO.

Assim, atento aos princípios da ampla defesa, contraditório e instrumentalidade das formas, para evitar eventual nulidade, passo a análise das teses apresentadas que possuem relação com contestação – ainda que grosseiro o erro na defesa apresentada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite ao Magistrado antecipar a apreciação de pedido que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, entendo aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, “a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)”.

Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas, passa-se ao julgamento da lide.

PRELIMINAR

A parte ré argui a inépcia da inicial, ante ausência de requisitos legais. Entretanto, a petição inicial atende satisfatoriamente os requisitos contidos no art. 319 e demais, do CPC. Ademais, a forma como redigida a inicial autoriza sua plena compreensão e garante o exercício da ampla defesa.

Ainda, em relação a liminar deferida nos autos, ao contrário do alegado pela ré em sua contestação, a medida está calcada no Decreto-Lei n. 911/1969 e cumpre todos os seus requisitos.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

#### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Atualmente, resta superada a controvérsia a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em virtude da edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

“Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ademais, a questão restou definitivamente superada no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.591, em 07/06/2006, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma definitiva que as instituições financeiras estão integralmente sujeitas aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

#### DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A notificação extrajudicial enviada via correios para o endereço do réu, por escritório de advocacia, constitui elemento suficiente para comprovar a mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, in verbis:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

In casu, a inicial foi aparelhada, dentre outros expedientes, com notificação expedida pelo procurador da autora e remetida via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, pela sua leitura, constata-se que sobejou atingida sua FINALIDADE, uma vez que foi esta foi enviada e recebida no endereço da ré constante no contrato, conforme AR juntado no Id 13156062.

Portanto, a alegação da ré não afasta sua adequada constituição em mora.

#### DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

No que se refere às alegações apresentadas pela parte requerida, nota-se que esta vem informar ao Juízo que já promoveu o pagamento de grande parte do valor de mercado do veículo, e que portanto, não haveria razões para a instituição financeira ingressar com a presente ação.

Contudo, esclareço ser inviável a tese do adimplemento substancial trazida pela requerida, conforme entendimento do STJ:

Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/2/2017) (Info 599).

Por esta razão, inaplicável o presente tema ao caso em comento.

#### DA MORA E DA BUSCA E APREENSÃO

A purgação da mora apenas se perfectibiliza quando do adimplemento do total da dívida e não apenas das parcelas vencidas (nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

Deveras, no dia 14 de maio de 2014 o Superior Tribunal de Justiça promoveu o julgamento do Recurso Especial 1.418.593, dentro da ótica preconizada pelo art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, restando sanada a questão da purgação da mora na Busca e Apreensão, entendendo-se que o devedor deve promover o pagamento da integralidade da dívida, e não do valor que entende devido.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial – sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ – Resp nº. 1.418.593 MS 2013/0381036-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento 14/05/2014. Data de Publicação 27/05/2014). Assiste ao autor, portanto, frente à ausência de purgação da mora, o direito de ver consolidadas, em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Diante disso, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida, consolidando-se a posse e propriedade do mesmo em poder do autor, julgando-se procedente a pretensão apresentada pelo autor em todos os seus termos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial para o fim de, confirmando a liminar deferida, consolidar o autor da demanda principal na posse definitiva do bem descrito na inicial.

Eventuais valores devem ser devidamente corrigidos, a partir da celebração do contrato, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo 10% (dez por cento) do valor da causa.

O levantamento dos valores depositados pela requerida somente será autorizado após o desconto das verbas sucumbenciais (custas e honorários), em havendo remanescente.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006352-55.2017.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 12/07/2017 15:19:48

Requerente: Y. F. P.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: RONILTO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

YOHANNA FRAGA PONTES, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de RONILTO RODRIGUES GONÇALVES, aduzindo em síntese que: 1. a genitora do autor e o réu tiveram um relacionamento amoroso e desse relacionamento adveio o autor; 2. foi registrado sem o patronímico do pai e conseqüentemente dos avós paternos; 3. atualmente possui bom relacionamento com o requerido, porém este se recusa a reconhecê-la como filha; 4. nos autos nº 7002268-11.2017.8.22.0005 o réu foi condenado a pagar alimentos gravídicos, com os quais vem arcando corretamente. Pugnou a procedência dos pedidos. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (Id 11644271).

Realizada audiência de conciliação na qual as partes acordaram quanto a realização do exame de DNA, e que comprovada a paternidade o réu reconheceria a paternidade.



Apresentado laudo com resultado positivo de 99,999% de probabilidade de paternidade (Id 14058739).

Intimadas, as partes pugnaram pela procedência do pedido.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este não se opôs ao deferimento do pedido.

Relatado. Decido.

Pela prova pericial acostada aos autos, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que o réu é pai biológico do autor. O exame de DNA dá a certeza da afirmativa em 99,999%. Outrossim, após a realização de DNA o réu concordou com o pedido inicial, reconhecendo a procedência da ação.

A jurisprudência é pacífica em afirmar tal posição, como se extrai do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Civil. Apelação. Ação de investigação de paternidade. Exame de DNA. Honorários de advogado. Merece credibilidade exame de DNA realizado por laboratório especializado, especialmente quando não demonstrado o contrário e os demais elementos de prova constantes nos autos corroboram a CONCLUSÃO do exame. Em ação de investigação de paternidade cumulada com direito a alimentos e petição de herança, é razoável a fixação de honorários em 10% sobre valor da causa, mormente sendo este elevado (96.000803-9 Apel. Cível, Rel. Juiz Alexandre Miguel, j. 10/09/1996).

Conforme constou na petição de Id 13666580, as partes convencionaram que sendo comprovada a paternidade o autor passará a chamar-se Yohanna Pontes Gonçalves.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar Ronilto Rodrigues Gonçalves pai biológico de Yohanna Fraga Pontes, a qual passará a chamar-se Yohanna Pontes Gonçalves, tendo como avós paternos Orides Gonçalves e Cenira Rodrigues Gonçalves.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO para averbação junto ao assento de nascimento do autor para as retificações necessárias.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009615-95.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1172, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido

Nome: LINDOMAR FRACALOSSO RIBEIRO

Endereço: Rua Brasília, 583, - de 400/401 a 637/638, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-789

Vistos.

Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir do requerido, mesmo que não amparado por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010644-83.2017.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: MARIA HELENA GONCALVES LIMA

Endereço: AC Burity, 1141, casa setor 02, Setor 3, Burity - RO -

CEP: 76880-000

Advogado: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB: RO8730

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 436, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877

Vistos.

Trata-se de ação cuja classificação dada junto ao sistema foi de alvará. Porém, analisando todos os documentos distribuídos verifica-se faltar aquele que se presta para inaugurar o processo, qual seja, a PETIÇÃO INICIAL. Ora, é comezinho entre os operadores do direito que a petição inicial é o primeiro ato para formação do processo, sem a qual não há processo. A ausência de juntada da peça inaugural trata-se de erro insanável, não havendo que se falar em emenda no presente caso, uma vez que sem a petição determinar-se-ia a emenda do que Assim, considerando que a peça inicial é o primeiro ato para formação do processo, cuja ausência trata-se de vício insanável, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução 185/2013 do CNJ c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o "processo" sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas .

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em Julgado no arquivo.

Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007609-18.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LUCAS DAVI DAL SANTO ROCHA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1143, - de 1061 a 1347 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-093

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174

Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE

ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 anda, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

L. D. D. S. R., devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009606-36.2017.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Data da Distribuição: 25/10/2017 03:14:07

Requerente: ROBSSON ENRIQUE GOMES ZAPATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

Requerido: Comandante Geral da PMRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança ajuizado por ROBSSON ENRIQUE GOMES ZAPATA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado. Alegou, em síntese, que: a) prestou concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, edital nº 157/ GDRH/SEARH, publicado em 24/07/2014, com prazo de validade de 02 (dois) anos, sendo dividido em duas fases; b) foram disponibilizadas 216 vagas para Soldado Policial Militar Masculino; c) no primeiro ano após a publicação dos aprovados, os 440 primeiros candidatos foram chamados para participar da segunda fase; d) o impetrante foi convocado para participar da primeira fase, sendo aprovado em todas as etapas, porém até o momento não foi convocado para participar da segunda fase e o prazo de validade do edital já está se esgotando; e) houve sua reclassificação indevida, com base em demandas judiciais; f) o autor foi preterido na ordem de nomeação para seu cargo, isso porque o impetrado se utilizou da prática constante da contratação precária – reserva remunerada e contratação de estagiários para realização de serviços administrativos; g) a Lei nº 8.615/2007, sancionada em 2007, estabeleceu que o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia é de 8.615 policiais militares; h) atualmente o efetivo não supera 5.000 policiais em atividade, havendo muitos cargos para serem preenchidos em todo Estado; i) o autor detém direito de ser convocado para participar das demais fases do concurso e caso aprovado, ser nomeado. Assim, pugnou a concessão de segurança determinando sua convocação, nomeação e posse. Juntou documentos.

DECISÃO inicial indeferiu a liminar (Id 14092940).

O Estado de Rondônia se manifestou na Id 14145683 limitando-se a dar ciência ao feito.

A autoridade coatora apresentou informações na Id 14604441 e seguintes aduzindo, em síntese a ausência de direito líquido e certo do autor. Juntou documentos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua atuação no feito (Id 14630342).

É o sucinto relatório. Decido.

Alega a impetrante ter sofrido lesão a direito líquido e certo, consistente no direito à convocação para participar da segunda fase do concurso para provimento do cargo de policial militar, uma vez que, não obstante o êxito no certame e a necessidade de contratação, a autoridade coatora deixou de convocar o impetrante, dentro do prazo legalmente previsto.

O MANDADO de segurança serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do

art. 1º da Lei 12.016/2009. No MANDADO de segurança a violação do direito ou o abuso de poder deve estar comprovado por prova idônea e pré-constituída, demonstrando os fatos embasadores do direito invocado pelo impetrante. Note-se, a respeito, que, o ato apontado como coator é a omissão da Administração Pública em convocar o candidato aprovado na primeira fase de concurso público para próxima.

Sabidamente o Edital faz lei entre as partes e, como não há notícia de sua impugnação, presume-se hígido para produzir seus efeitos jurídicos.

Conforme o edital, foram disponibilizadas 216 vagas para o cargo de Soldado Policial Militar - Masculino (Id 14091793 – Pág. 1). O autor, após realização de todas as etapas da primeira fase, ficou na posição 793ª (Id 14091795 – Pág. 15), com a retificação da ordem de classificação, sendo que a administração pública convocou para apresentação de documentação, estando apto, para participar segunda fase do certame até a posição 782º. O autor fundamenta sua pretensão de que foi preterido no edital de reclassificação e na necessidade de contratação pela administração pública.

Tenho conhecimento do salutar posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, uma vez publicado Edital que rege concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (Precedente: RE n. 598.099-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 03.10.11).

Entretanto, o caso em tela trata de questão diversa.

Analisando o edital do concurso, verifica-se que para o cargo concorrido pelo autor, somente foi disponibilizado 216 vagas. Afirma o autor que foi aprovado na primeira fase do certame. Como há vacância de cargo Policial Militar no âmbito do Estado, entende ter nascido seu direito ao cargo. Ademais, considera ser ilegal o ato do Estado que preenche a vaga com servidores da reserva e estagiários.

Porém, vacância de cargo não gera para o autor qualquer direito no caso em voga. Com efeito, a realização de um concurso público para o preenchimento de determinado número de vagas anunciadas, não confere aos candidatos aprovados o direito à nomeação para as vagas supervenientes, acima do número de vagas anunciadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona a respeito do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – AGENTE PRISIONAL – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, RECONHECENDO A NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL DOS CANDIDATOS – PRETENSÃO DE GARANTIR A NOMEAÇÃO E POSSE, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 53 DA LC N. 472/2009 – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. “Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame, o que não se constata na hipótese.” [...] “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está consolidada pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Precedentes.” (RMS 34095/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23-8-2011, DJe 30-8-2011)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. “1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que diante da grande disparidade entre a oferta de vagas e a convocação dos aprovados, pois convocou-se muito mais pessoas do que número de vagas disponibilizado no edital, só comprova a

necessidade que o Estado tem de professores efetivos. Concluindo que os aprovados fora do número de vagas tem direito à nomeação e posse. “2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame, o que não se constata na hipótese. “3. Na espécie, os impetrantes-recorrentes foram aprovados fora do número de vagas, conforme atesta o acórdão proferido pelo Tribunal a quo (fl. 168). Ora, se não houve previsão de vaga e o próprio recorrente admite isso, apenas se pode considerá-lo em cadastro de reserva, situação que somente lhe confere expectativa de direito à pretendida nomeação. “4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está consolidada pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Precedentes. “5. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido.” (RMS 34095/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23-8-2011, DJe 30-8-2011) (grifo nosso)

Não obstante, consta cópia da Lei nº 1712/2007, cujo art. 1º, fixa o efetivo a Polícia Militar em 8.615 policiais militares, quando da abertura do edital essas vagas já haviam sido estipuladas e por certo foram consideradas na oferta de vagas constante no edital. Ainda, há de se ressaltar que “a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la.” (AgRg no RMS 36.271/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

No caso dos autos, o autor foi aprovado em 793º lugar, com oferta de 216 vagas e, embora haja vagas a serem preenchidas no âmbito do Estado, não restou demonstrado o interesse da Administração Pública em preencher essas vagas.

O candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado e classificado além do número de vagas previsto no edital do certame, bem como não existe o direito subjetivo à nomeação para eventuais vagas supervenientes, cujo preenchimento encontra-se abrangido pelo poder discricionário da Administração. A jurisprudência assim já se manifestou de forma inequívoca: “Afora situações excepcionais, não é viável que o Poder Judiciário intervenha no Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob pena de, assim procedendo, violar a independência e harmonia entre os Poderes.” (TJPR, AI nº 0574514-6, 4ª Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. 15/9/09, DJ 13/11/09)

Ainda, no que pertine a reclassificação da ordem de aprovados pelo edital nº 158 de agosto de 2017, não vislumbro qualquer irregularidade no ato. Ademais, o autor deixou de comprovar eventual equívoco quando da sua reclassificação.

Neste passo, impõe-se negativa da segurança pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, denego a segurança pleiteada.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, restando dispensada do seu recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor.

Descabidos honorários advocatícios nos termos da Súmula 512 do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Causa não sujeita ao duplo grau.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007908-85.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RUBENS ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: RUBENS ALVES MARTINS

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1405, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

SENTENÇA Vistos.

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de RUBENS ALVES MARTINS consubstanciada na CDA nº 1747/2015.

DESPACHO inicial(13804250).

A Fazenda Pública requereu a extinção do feito tendo em vista que o saldo remanescente da execução será protestado (id 14629371).

Relatado, resumidamente, decido.

Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado no documento de id 14629371, com fundamento no artigo 200, parágrafo único c/c 775 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Isenta de custas.

Desconstituo os atos de penhora praticados nos autos.

Neste ato procedi a liberação das restrições no Renajud.

P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011850-69.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/12/2016 17:52:40

Requerente: JACIMARA SANTOS GIORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

Requerido: CIMARA BARCELOS WILLE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Desentranhe-se a carta precatória e encaminhe-se ao Juízo deprecado para cumprimento do contido no DESPACHO de id 14061754, bem como na própria carta, objetivando a remoção e demais atos expropriatórios.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004508-07.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/05/2016 09:20:35

EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO Vistos,

Defiro o pedido de venda judicial.

A venda judicial será realizada pela leiloeira Sr<sup>a</sup>.Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica.

Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão, antes do leilão.

Nos termos do art. 885 do Novo Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado.

Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet, previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC. Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.

Providencie a Escriwania a intimação do executado, por meio de seu advogado, e as demais pessoas aplicáveis ao caso, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do § único, do mencionado DISPOSITIVO legal.

Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço vil ou menor de 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e § único, do CPC).

Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.

A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

Em se tratando de Carta Precatória, comunique-se o juízo deprecante.

Intimem-se e providencie o necessário.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010657-82.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: ANNA PAULA APARECIDA ALVES LAVORATTI

Endereço: Rua Abunã, 85, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO -

CEP: 76913-193

Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO0002324

Endereço: desconhecido Advogado: POLYANA LUSTOSA

BEZERRA OAB: RO0008210 Endereço: Rua Idelfonso da Silva,

1543, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

328

Nome: ELIANE BASTOS LOPES

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 2661, - de 2523/2524

a 2849/2850, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-222

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010667-29.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PEDRO DIAS FERREIRA

Endereço: Rua das Mangueiras, 2328, - de 2156/2157 a 2447/2448,

Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB:

RO0001404 Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

2. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

5. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012227-40.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 30/12/2016 08:56:15

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-

PARANÁ - RO

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido na petição de id 14806722.

Com a disponibilização do valor, expeça-se alvará judicial em favor da vencida/executada.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009641-93.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/10/2017 15:44:53

AUTOR: EUSILANE NEVES MUNIZ

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido inicial para após a realização de consulta com médico ortopedista e apresentação de laudo.

Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 15 dias providencie a realização de consulta da autora com o médico ortopedista do Estado, prioritariamente com o médico Hallan R. Mendonça ou outro que realize o procedimento denominado artroplastia, o qual deverá encaminhar laudo pormenorizado que relate a necessidade e urgência do procedimento cirúrgico.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010126-93.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Data da Distribuição: 08/11/2017 16:23:55

Requerente: EDMILSON DE MELO FARIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual no qual, logo após a prolação da SENTENÇA homologatória, as partes peticionaram informando o restabelecimento da sociedade conjugal, pugnando pela desconstituição da SENTENÇA de Id 6845355.

Ao que consta nos autos, o pedido de divórcio foi prematuro, eis que proposto UM DIA após a separação. Como no Direito brasileiro o juiz tem o dever de julgar, não podendo se eximir de decidir a demanda que lhe é apresentada – ainda que sem análise do MÉRITO, o divórcio pugnado partes foi devidamente homologado. Porém, logo após, os requerentes pugnaram pela desconstituição da SENTENÇA, por terem reatado o vínculo conjugal.

A esse respeito, salienta-se que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (art. 226 da CF). Outrossim, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICCB).

Dessa forma, não vislumbro óbice ao pleito dos requerentes, até porque o divórcio não chegou a ser averbado na certidão de casamento. Ademais, o Ministério Público não se opôs a pretensão.

Todavia, roga-se ao bom senso das partes para que não mais se utilizem do poder judiciário – já tão abarrotado – com demandas prematuras e temerárias, privilegiando a efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Ante o exposto, TORNADO SEM EFEITO A SENTENÇA DE ID 6845355, conseqüentemente, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010691-57.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JORGE BATISTA MASCARENHAS

Endereço: Área Rural, 165, Condomínio Ecoville - Estrada de Nova Londrina, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: JORGE BATISTA MASCARENHAS OAB: RO7522

Endereço: desconhecido

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 23/01/2018, às 09:40h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciará-se na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010684-65.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: WANDERLEY DE ALMEIDA SOBRINHO

Endereço: Rua Maria do Nascimento Gambarti, 1517, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-432

Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623

Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010682-95.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LARISSA ALMEIDA DE CARVALHO

Endereço: Rua B, 559, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082

Advogado: ANTONINHO MOGNOL OAB: RO0002718 Endereço: desconhecido

Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Endereço: Alameda Grajaú, 129, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Vistos.

1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha .

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvada a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Endereço: Alameda Grajaú, 129, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008121-98.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ILMA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA Vistos.

ILMA MENDES, devidamente qualificada, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 06/09/2016, vindo a sofrer sequelas na coluna; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi-lhe negado o pagamento, quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Pugnou pela procedência dos pedidos, para que lhe seja feito o pagamento. (id 12872553).

DESPACHO inicial (id 12874916).

Na contestação a ré alegou falta de interesse de agir por não ter sido juntado comprovante de pedido administrativo, a invalidade do laudo elaborado por fisioterapeuta, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07,



que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00, bem como da aplicação da Lei 11.945/2009, observando que a indenização deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez. Da necessidade de perícia complementar. Da aplicação dos juros a partir da citação, conforme Súmula 426 STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 13417908/13417915).

DESPACHO saneador em que foi designada perícia (id 13540026).

Laudo pericial (id 14355432).

Alegações finais pela parte ré (id 14744126).

Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (id 14829767).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional incompleta da coluna cervical em 25%. Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.942/05/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70%, do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25%, da coluna cervical, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve, 25% da coluna cervical, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por ILMA MENDES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, conforme súmula 580 STJ, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias úteis, efetue o pagamento dos honorários periciais sob pena de sequestro. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor da médica perita.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005397-24.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/06/2017 10:03:01

AUTOR: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RÉU: MAYCON DOUGLAS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos supra.

Redesigno a audiência de conciliação, nos termos do DESPACHO inicial, para o dia 22 de janeiro de 2018, às 10:00 horas.

Providencie o necessário para citação e intimação do réu.

A empresa autora será intimada, através de seu patrono.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007046-24.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 02/08/2017 09:33:20

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427

Requerido: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

SINDESEM – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, aduziu pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aludindo que aos servidores do Município foi deferida o pagamento da diferença salarial de 0,5%, remanescente a 100% de aumento concedido pelas leis municipais 1249/2003 e 1250/2003 não implementado pelo Município, apresentou tabela indicando o valor devido a cada um dos servidores relacionados, os quais deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de acordo com o parâmetro do acórdão, a contar da data da propositura da ação de conhecimento, expedindo-se o

competente RPV. Pugnou pela intimação da ré para que efetue o pagamento. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id 12128154).

Município apresentou impugnação narrando que o exequente está revolvendo matéria já decidida no cumprimento de SENTENÇA nº 0081862.48.2007.822.0005 arquivado, no qual reiterou-se o conteúdo do acórdão que não concedeu aos servidores o direito a incorporação dos 5% faltantes. Que nos autos nº 7009144.16.2016.822.0005, processo que tramita nesta vara com o mesmo objeto, apurou-se que o aumento salarial concedido pelas leis 1249/2003 e 1250/2003 já foi implementado pelo Município, não havendo valores a serem pagos. Que o exequente não fez prova constitutiva do seu direito, deixando de demonstrar mês a mês os valores devidos. Pugnou pelo recebimento da impugnação julgando-se a inexigível a execução. (id 13345408). Juntou documentos.

Deferida a produção de prova emprestada (id 13623543).

Laudo pericial (id13768449).

Manifestação ao laudo (id 13912044/14089831).

Laudo complementar(id14089832).

Relatado,decido.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA consubstanciada no acórdão proferido no recurso de apelação nº 1008186.50.2007.822.0005, que recebeu a seguinte ementa: “Administrativo. Ação de cobrança. Leis municipais. Diferenças salariais. Juros. Correção monetária. Contagem. Propositura da ação. É devido o pagamento da diferença salarial a servidor que recebeu a menor do que o determinado em lei municipal, com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária incidentes a partir da data da propositura da ação.”g.n.

Na elaboração do referido acórdão ficou assentado que o pagamento da diferença de 5% deveria retroagir a data do pedido, ou seja, da data da propositura na ação, havendo divergência somente quanto ao termo inicial dos juros. No mesmo sentido foi o voto do Desembargador Eurico Montenegro, que acompanhando o revisor e do relator votou pelo provimento do recurso para condenar o Município a pagar o atrasado de 5% de aumento, acrescido de juros e correção, tudo a contar da data da propositura da ação.

A Lei 1249/2003 e 1250/2003 concedeu aos servidores municipais do executivo aumento de 100%, desde percentual, somente 95% foi implementado. Em razão de uma greve dos servidores públicos o sindicato e a Administração Pública pactuaram um acordo assim que houvesse disponibilidade orçamentária o remanescente seria inserido na folha de pagamento, o que não ocorreu, tendo os servidores, por meio de seu sindicato, que socorrer-se da via judicial.

Embora nos autos a perícia tenha mensurado valores devidos, denota-se que as partes e o perito tem feito uma leitura equivocada do acórdão. O acórdão foi muito claro e específico ao reconhecer o direito e fixar como termo inicial para o pagamento, correção e acréscimo de juros a data da propositura da ação. Na data da propositura da ação, 20/08/2007, já vigia desde 01/07/2007 uma nova lei municipal nº 1646/2007, que mudou a situação fática promovendo a revisão do vencimento dos servidores do executivo, concedendo-lhes um aumento de 10% segundo índice INPC, referente ao período de janeiro de 2005 a junho de 2007, revogando as disposições em contrário das Leis 1249/2003 e 1250/2003. Logo, quando ao acórdão reconheceu o direito ao recebimento do crédito uma nova norma já estava em vigor, a qual criou uma nova realidade de vencimentos.

Para o pagamento das verbas retroativas da diferença de 5% o acórdão fixou como termo inicial a data da propositura da ação, o mesmo parâmetro foi dado a correção monetária e ao juros de mora de 0,5% ao mês. Porém, o acórdão não concedeu o direito a incorporação, tampouco estabeleceu termo final. Ora, se não houve reconhecimento de direito a incorporação e na data em que proferido o acórdão já havia nova lei revisando os vencimentos, dando a eles um acréscimo de 10%, alterando o piso, não há que

se falar em direito ao pagamento de retroativo, ante a mutação da lei e a ausência de termo final, eis que não se pode admitir que o pagamento da verba indenizatória se perenize no tempo e no espaço, tornando uma prestação de trato sucessivo, uma dívida impagável.

Na forma em que prolatado, o acórdão não possui condições de liquidez e exequibilidade, e não pode o juízo de primeiro grau inovar criando um termo final ou admitir o cumprimento de prestação sucessiva, perene e interminável, a qual não foi dada essa qualidade, posto que negada a incorporação. A recomposição salarial na forma em que postulada extrapola os limites da coisa julgada e representa um enriquecimento sem causa.

O aumento de 5% faltante pleiteado nestes autos foi absorvido pelas novas tabelas de vencimento em vigor a partir de 01/07/2007, erigidas pela Lei 1646/2007, exaurindo o efeito da DECISÃO judicial expressa no acórdão, eis que os seus efeitos retroagiram a janeiro de 2005, indo além da data em que reconhecido o direito ao pagamento da diferença pela Justiça do Trabalho, maio de 2004 a julho de 2005, suplantando perdas anteriores, recompondo os salários. Ressalta-se que a diferença pleiteada foi concedida por leis quando ainda o regime jurídico era celetista, o qual foi modificado pela Lei 1405/2005 quando instituído o regime jurídico estatutário, absorvendo as perdas com a edição da Lei 1646/2007 por meio da nova tabela de vencimentos, de acordo com o regime vigente, ou seja, a Lei 1646/2007 suplantou os 5% por cento faltante do aumento concedido sob a égide das leis municipais de 2003, com acréscimo de 10% no vencimento.

Raciocínio semelhante fez o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental ao recurso especial nº 1.243.051/DF quando do julgamento das perdas salariais decorrentes do plano Bresser, Collor e Verão, que assim assentou: “Com efeito, não se admite o recebimento de qualquer diferença salarial além da data-base seguinte da categoria, até porque não existe direito à verba antecipatória após a edição de nova tabela salarial, a qual tem exatamente o objetivo de recompor as perdas salariais, sob pena de incorrer em bis in idem, que seria um novo reajuste sobre o reajuste. Afinal, a DECISÃO judicial visa recompor os salários pela aplicação de índices de correção inflacionária, e os vencimentos da nova carreira fim superiores aos valores antes pagos, não se justifica a continuidade do pagamento de parcelas a título de diferenças salariais. Sendo assim, em que pese a alegação de coisa julgada em favor dos embargados, tal instituto não é absoluto nas relações jurídicas continuativas, e em se tratando de direito dos servidores públicos, seus efeitos não se estendem a período posterior à edição de lei modificadora do regime jurídico dos servidores, conforme manifestação extraída do Recurso Extraordinário nº 115.024.”

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de ajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário (RE 593304, julgamento 29/09/2009).

Assim, a procedência da impugnação, com o indeferimento da inicial de execução por carecer a exequente de justo título para a FINALIDADE pretendida é medida que se impõe.

Assim, julgo procedente a impugnação apresentada e com fundamento no art. 924, inciso I do Código de Processo Civil, julgo, por SENTENÇA, extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, visto que a lei que alterou os vencimentos dos servidores municipais em 2007 não repercutiu em decesso, mas suplantou a perda de 5%, dado que houve um acréscimo de 10%. Logo, exaurido os efeitos do direito reconhecido no acórdão exequendo.

A Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça dispõe serem indevidos honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Interpretando-se o entendimento a contrário sensu em conjunto com o art. 85 §1º, do CPC, os honorários são devidos na hipótese de provimento,

como no presente caso. Consequentemente, condeno a exequente em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), considerando o valor da execução, zelo e complexidade da demanda.

Custas pela exequente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010378-96.2017.8.22.0005

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: JOSIAS ANTONIO DA SILVA, PATRICIA VITOR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

SENTENÇA Vistos.

JOSIAS ANTONIO DA SILVA E PATRICIA VITOR LOPES DA SILVA, devidamente qualificados, por meio da Defensoria Pública, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E VISITAS, no qual as partes alegam e convencionam, em síntese, que: 1. os requerentes contraíram matrimônio em 11 de novembro de 1998, estão separados há cinco meses, dessa união adveio o nascimento da menor Jessica Lopes da Silva, nascida em 22/09/2002; 2. os autores estabeleceram que a guarda da menor ficará com a genitora, reservando-se ao genitor o direito de visitas de forma livre, desde que não prejudique os horários de repouso, atividades escolares e de alimentação da menor; 3. o genitor se compromete a contribuir com alimentos no percentual de 32% sobre o salário mínimo, a ser pago até o dia 10 de cada mês, a contar do mês de dezembro, além de 50% das despesas médicas e material escolar. Pugnaram pela homologação. (id 14642485/14642488).

DESPACHO inicial (Id 14644375).

Parecer Ministerial favorável à homologação (Id 14715645).

Relatado, resumidamente, decido.

O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto resguardados os direitos das menores.

Diante do exposto com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido inicial id nº 14642485 e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Isento de custas e honorários, conforme artigo 5º, III e artigo 7º, III da Lei 3.896/2016.

Expeça-se o necessário com relação a guarda da menor.

P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002142-58.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/03/2017 15:17:15

AUTOR: DIOGO SOARES RIBEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a DECISÃO proferida nestes autos e nada sendo requerida pela parte autora, arquivem-se os presentes autos.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7010699-34.2017.8.22.0005

AUTOR: ABRAMO XAVIER

RÉU: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO Vistos.

Abramo Xavier, devidamente qualificado na inicial, ajuizou em face de José Orlando Rodrigues dos Santos, com a presente ação objetivando a rescisão do contrato e reintegração de posse de um trator objeto de transação entre as partes. Aduziu em síntese que não recebeu grande parte do contrato e que o veículo dado como parte de pagamento está em nome de terceiro.

Juntou documentos.

Entretanto o valor do contrato é de R\$ 115.000,00, devendo ser este o parâmetro para embasar o valor da causa e o pagamento das custas processuais.

Em razão da possibilidade de perecimento do bem, já que móvel e suscetível de transferência da posse a qualquer momento, aliado ao fato do não pagamento integral do contrato, defiro a tutela de urgência no sentido de ser o trator apreendido e entregue ao autor de maneira provisória, figurando até o deslinde do feito como depositário, não podendo transferir sua posse, sob pena de multa de R\$ 200.000,00.

Deverá, entretanto, o autor complementar as custas até a audiência de conciliação que designo para o dia 22 de janeiro de 2018, às 9:40 horas, sob pena de extinção e arquivamento sem julgamento de MÉRITO.

Expeça-se com urgência o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017.

Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006857-46.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: WASHINGTON RIOS COSTA

Endereço: Rua Senador Artur Cezar Rios, 582, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-738

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 75, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Rio Branco - AC - CEP: 69918-462

Vistos.

WASHINGTON RIOS COSTA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 29/07/2015, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do requerimento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos. Determinada a realização de prova pericial, o laudo foi apresentado, sendo oportunizada manifestação das partes.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.

Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo à análise do MÉRITO.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior esquerdo em 15%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 15% (quinze por cento) do MIE, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (15%), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 15% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Por fim, no que pertine a divergência da data do sinistro contida na inicial e aquela constante no Boletim de Ocorrência, tem-se que

houve apenas um erro material na petição inicial na digitação da data. Outrossim, não há que se falar em insubsistência do Boletim de Ocorrências, eis que tal documento contém todos os elementos necessários e suas informações gozam de presunção de veracidade, já que é documento público. Com efeito, o documento de Id 11925721 - Pág. 1, corrobora as informações quanto ao sinistro, constando na descrição do exame clínico “vítima de acidente de moto”.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WASHINGTON RIOS COSTA, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Em razão da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Sirva a presente DECISÃO de alvará em favor da Perita Sabrina Freitas Marcos, CRM-4120 para levantamento/transferência do importe de R\$ 1.000,00 e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900051710273, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011241-86.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/11/2016 10:15:10

Requerente: LM COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092

Requerido: ROOS CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740

Vistos,

Tendo em vista a composição de acordo entre as partes, suspendo o feito até 28 de fevereiro de 2018.

Decorrido prazo intime-se o exequente para que informe a satisfação da execução.

Uma vez que réu não efetuou o pagamento das custas, cumpra o artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas e inscreva-se em dívida ativa, se necessário.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011475-66.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/10/2017 08:55:15

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA, GERALDO COLETO, JOAO GUALBERTO COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, JOSE FERNANDES COLETO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do perito id 14879396.

Concedo o prazo assinado.

Com o laudo dê-se vistas as partes e venham conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011106-74.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/11/2016 09:55:33

EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES

EXECUTADO: JOSE EDSON DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Com fundamento no artigo 835, I do CPC defiro o pedido de id 14836414 e determino a penhora de 30% mensal dos rendimentos líquidos do executado até a total quitação do débito.

Encaminhe-se os autos ao contador para cálculos e abatimento do valor levantado por meio do alvará de id 10834094.

Após, oficie-se o Departamento da Polícia Rodoviária Federal para o cumprimento do ato.

Suspendo o feito até a total quitação do débito.

Satisfeita a execução retornem os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000879-88.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GORSKI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

LTDA - EPP

Endereço: Rua Augusto Gorski, 406, Fazendinha, Campo Largo - PR - CEP: 83607-316

Advogado: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB: RO000200B

Endereço: desconhecido

Nome: C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1250, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Nome: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED

Endereço: Rua Oscarina Marques, 795, - de 781 a 911 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-757

Vistos.

Defiro, com base no artigo 528, §1º, do CPC, o requerimento retro formulado para determinar a expedição de certidão para protesto da DECISÃO judicial, a ser posteriormente apresentada pela parte exequente junto ao cartório de protestos, nos termos do artigo 517, caput e §§1º e 2º do CPC.

Diante da inexistência de bens, determino a remessa destes autos ao arquivo.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004757-21.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 01/06/2017 11:13:48

Requerente: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE

ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

- RO0007495

Requerido: MARCELO RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

IMOBILIÁRIA PORTO SEGURO EIRELI-ME, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCELO RIBEIRO DE LIMA, aduzindo em síntese que: 1. o autor é credor da importância de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), representado por cheques que não foram compensados por ausência de provisão de fundos. Requereu o adimplemento do débito, não sendo quitado, a conversão em MANDADO executivo(id 10714113). Juntou documentos(id 10714192/10714317/10714210).

DESPACHO inicial (id 11089038).

Realizada tentativa de citação pessoal, que resultou infrutífera (id 11671715).

Realizada diligência no sistema infojud, encontrado o mesmo endereço indicado pelo autor (12216424).

Citado por edital (id 12382009). Comprovada a publicação dos editais (id 12968426).

A Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes apresentou embargos monitórios, no qual aludiu a necessidade de se esgotamento de todas as vias de citação pessoal, sendo a citação editalícia uma exceção. No MÉRITO a contestação por negativa geral (id 14358964).

Impugnado os embargos monitórios (id 14845634).

Relatado, decido.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são insuficientes para infirmar o crédito sustentado pelo autor/embargado.

Consta dos autos a tentativa de localização pessoal do réu foi infrutífera, como se vê nas certidões de id 11671715/12216424 dos autos, que demonstram a tentativa de citação no endereço apontado na inicial.

Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, visto que desconhecido pelo autor o endereço do réu.

De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

Compulsando os autos verifico a existência de um débito, bem representado por meio de cheques, com a devida assinatura da embargante, da qual presume-se o recebimento dos serviços e/ou das mercadorias, demonstrando que perfectibilizada a relação comercial, estando devidamente comprovado os fatos constitutivos dos direitos do autor, consoante artigo 373, I do CPC.

Os argumentos lançados pelo embargante são incapazes de desconstituir o crédito e de inquirar a veracidade dos documentos que comprovam a relação negocial não tendo o embargante se desincumbido do ônus de fazer provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I e do art. 701, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por MARCELO RIBEIRO DE LIMA em face de IMOBILIÁRIA PORTO SEGURO EIRELI-ME, condenando a embargante ao pagamento da dívida no importe de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da emissão dos títulos e com juros

de 1% ao mês, contados a partir da primeira apresentação do cheque à instituição financeira.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (vinte por cento sobre o valor do crédito atualizado (art. 85, §2º, do CPC), o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.

Determino o prosseguimento do feito na forma de cumprimento de SENTENÇA, com expedição do competente MANDADO de intimação.

Ao contador judicial.

Expeça-se o necessário.

P. R. I

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008829-85.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: JOCELITO A. BIOLCHI - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 1347 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-093

Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO0004537 Endereço: desconhecido

Nome: VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA

Endereço: LINHA 82, 1097, CASA, centro, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000

Nome: AUTO POSTO GNP LTDA - ME

Endereço: NOVA COLINA, 591, R. JOSE ANTONIO DA SILVA, CENTRO, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000

Nome: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2306, 2306 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864

Advogado: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: RO5900

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1521, - até 1584/1585, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-424

Vistos.

Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.

Ante a inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome do executado, determino a remessa dos presentes autos a arquivo, devendo aguardar a apreensão administrativa dos veículos restringidos via Renajud.

Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008451-95.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/09/2017 15:04:00

Requerente: GEZER LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS

- RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306

Requerido: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A parte autora direcionou o presente feito para este juízo por entender haver continência com os autos 0005656-17.2012.8.22.0005.

Porém, analisando os autos continente, verifico que ele já possui SENTENÇA transitada em julgado. Assim, não há que se falar em conexão ou continência. Outrossim, a distribuição errônea é matéria de ordem pública, uma vez que afronta o princípio do juízo natural, que pode ser reconhecida a qualquer momento. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO ERRÔNEA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. AÇÃO ANTERIOR JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. EXEGESE DA SÚMULA N. 235 DO STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE EVIDENCIADA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REGULAR DISTRIBUIÇÃO. PREFACIAL ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A competência do juízo, em regra, será fixada pela distribuição aleatória da demanda (ou na forma prevista na legislação de organização judiciária local) e, definitivamente fixada com a regular distribuição do feito, somente a conexão ou a continência poderá alterá-la. "Se o objetivo da reunião dos processos em um único juízo esvaziou-se pelo prévio julgamento de uma das demandas, não há mais como pretender o reconhecimento de conexão. (...)" (Ap. Cív. n., de Balneário Camboriú, rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30-8-2007) A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 295 do STJ) A distribuição dirigida, efetuada com base em prevenção inexistente, afronta ao princípio do Juiz Natural e tal ofensa induz à incompetência absoluta do magistrado processante para o julgamento das pretensões deduzidas pela autora. "(...) A distribuição do feito por dependência com manifesta ausência de conexão entre as causas viola o Princípio do Juiz Natural. A distribuição errônea por dependência enseja a nulidade de todos os atos processuais praticados.(...)" (TJ-PE; Ap. Cív. n.49877-9; de Recife; Quarta Câmara Cível; rel. Des. Santiago Reis; julg. em 7-4-2005; DJPE 29-4-2005) (TJSC AC 6440 SC 2006.000644-0; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Carlos Adilson Silva; julgamento 17/07/2009). (grifou-se)

Ante o exposto e tendo em vista que o art. 55, §1º, do CPC dispõe que não há conexão e continência quando uma das ações já foi julgada, indefiro a distribuição por dependência.

Distribua-se por sorteio.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008839-32.2016.8.22.0005  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 26/09/2016 08:37:54

EXEQUENTE: CLEMENTE CELESTINO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL,  
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS -Procuradoria Local, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar aos autos o depósito/pagamento da RPV.

Com a comprovação, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor em favor do autor.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007427-32.2017.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogado: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB: RO6721 Endereço: desconhecido Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537

Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, sala, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO6372

Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Nome: EDER APARECIDO PEREIRA

Endereço: Rua Treze de Setembro, 75, - até 274/275, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-777

Vistos.

Este juízo já realizou diligência no sistema Infojud, visando a localização do atual endereço do executado, constando ser o mesmo declinado na inicial, como se vê no anexo.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Nada sendo requerido, archive-se.

Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004115-82.2016.8.22.0005  
Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 10/05/2016 15:27:06

AUTOR: R JOSE DA SILVA & CIA LTDA

RÉU: CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA, TATIANA SILVA MEIRA, SIMONE SILVA MEIRA

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a União, por meio de seu órgão representativo Advocacia Geral da União, para manifestação em cinco dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009979-04.2016.8.22.0005  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 21/10/2016 09:59:48

AUTOR: JHULLY MENDES MEZZAROBÁ

RÉU: VOLNEI RIBEIRO ALVES

## DESPACHO

Vistos,

Emende o autor da petição de id 13978072 o pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando-se aos comandos do título, eis que os honorários foram fixados em 15% pro rata, cabendo ao causídico o direito a exigibilidade de apenas metade desse percentual.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008665-86.2017.8.22.0005  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 20/09/2017 20:22:38

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

REQUERIDO: ELISANGELA DE SOUZA MACEDO

## DESPACHO

Vistos,

Promova a parte autora, no prazo de cinco dias úteis, a juntada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002021-30.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 755, Sala 204, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

Advogado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB: RO0004575

Endereço: desconhecido Advogado: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB: RO0006169 Endereço: Travessa Melvin Jones, 61, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-506

Nome: ODAIR JOSE ALVES

Endereço: Rua Albino Becker, 393, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-448

Vistos.

Trata-se de ação de execução ajuizada por ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face de ODAIR JOSE ALVES, devidamente qualificados nos autos, visando receber a quantia indicada na inicial por ter o executado deixado de cumprir com suas obrigações.

Após a DECISÃO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte exequente desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo exequente.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Deverá a exequente restituir o veículo ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007008-12.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 01/08/2017 11:52:13

Requerente: MARIA CLAUDIA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Vistos.

O documento de Id 12073192 – Pág. 1 – Boletim de Ocorrência, trata-se de documento documento público, porém, as informações

lá contidas foram prestadas unilateralmente pela autora, seis meses após a ocorrência do suposto sinistro. Assim, determino a intimação da parte autora para provas provas, corroborando suas alegações de que as lesões são decorrentes de acidente de trânsito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo juntada de documento novo, intime-se a ré para se manifestar por igual prazo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0012711-82.2013.8.22.0005

Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Protocolado em: 22/09/2017 08:35:27

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o DESPACHO de id 13320565, pág 78, intimando o perito para dê início aos trabalhos.

Apresentado o laudo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Intimação DE:

1) MARCOS CARDOSO RODRIGUES ("Marcão"), brasileiro, união estável, motorista, RG n. 679538 SSP/RO e CPF n. 815.813.942-68, filho de Joaquim França Rodrigues e Iracema Maria Cardoso, nascido aos 29/10/1979, em Araputanga/MT residente na BR 319 (sentido Colorado do Oeste), KM 10, Agrovila, Chácara 15, na Comarca de Vilhena/RO, telefone 9 9241-8918.

2) MARCOS PEREIRA NASCIMENTO ("Marguinhos"), brasileiro, solteiro, motorista, CPF n. 902.945.562-49 e RG N. 945766 SSP/RO, filho de Valdemir de Jesus Nascimento e Lucimeire Lopes Pereira Nascimento, nascido aos 23/08/1987, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua Machado de Assis n. 328, bairro Parque São Pedro, em Ji-Paraná/RO, fone 99337-5264.

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) a que cada um foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de

protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO: 0001833-30.2015.8.22.0005

Classe: Ação Penal de competência do júri

Procedimento: Não informado

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Marcos Cardoso Rodrigues e outros

Ji-Paraná, 28 de novembro de 2017.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Proc.: [1001390-91.2017.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Amós Vieira de Carvalho

Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

SENTENÇA:

Vistos.AMÓS VIEIRA DE CARVALHO, foi denunciado pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo e durante o curso do processo veio a falecer, conforme certidão de óbito de fl. 77.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de AMÓS VIEIRA DE CARVALHO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: [0011421-32.2013.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arthur Rafael Davila Toneli

Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

SENTENÇA:

Vistos.ARTUR RAFAEL DÁVILA TONELLI, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", na forma do art. 70, todos do CP, porque no dia 02/02/2012, no período noturno, na Rua Rio Branco, 980, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade, mediante grave ameaça exercida com a simulação de emprego de arma de fogo, subtraiu um anel, modelo aliança; um aparelho celular, modelo Iphone e um aparelho celular marca Samsung, pertencentes à AMANDA SANTIAGO MENEZES; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pertencente à LAUDELINA SANTIAGO, sendo que a grave ameaça ainda foi dirigida às vítimas ALISSON EDUARDO DE SENA, MATEUS MENEZES GUIMARÃES e VITÓRIA MENEZES GOMES (com apenas nove meses de idade). Aduz a inicial, que o acusado simulou estar armado quando invadiu a residência das vítimas, abordando LAUDELINA na cozinha, ocasião em que a jogou no chão e arrastou-se até a sala, jogando-a num colchão que ali estava. Em seguida, ARTUR levou as demais vítimas para a sala e passou a agredir LAUDELINA com chutes para que ela ficasse quieta e ameaçou todos de morte, especificamente que mataria o bebê, caso não lhe entregassem

dinheiro e ouro.Narra a denúncia, que o acusado apoderou-se dos bens acima descritos e, após deixar a vítima ALISSON no banheiro e trancar as demais no quarto, empreendeu fuga. A denúncia foi recebida em 04/04/2017, vindo a defesa preliminar (fls. 83/84). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade, através de sistema audiovisual (fl. 151). O Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, enquanto a Defesa postulou a sua ABSOLVIÇÃO e, alternativamente, a exclusão da agravante do art. 61, II, "h", do CP; reconhecimento das atenuantes da confissão e do art. 66 do CP; aplicação de pena mínima e isenção do pagamento das custas processuais. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de acusação imputada ao réu ARTUR RAFAEL DÁVILA TONELLI, pela prática de crime de roubo simples, com a agravante de o crime ter sido praticado contra criança, em concurso formal por tratar-se de várias vítimas. Induvidosa a materialidade ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria.Interrogado em Juízo, ARTUR confessou que estava sob o efeito de bebida alcoólica e realmente praticou a subtração na casa da vítima, mas não chegou a lesionar nenhuma das vítimas e nem proferiu ameaças. Não estava armado. Subtraiu apenas uma aliança de ouro.A confissão do acusado, mesmo que a seu modo, encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida. Vejamos.Na fase inquisitorial, a vítima narrou os fatos da seguinte forma:"...eu estava em minha residência (...) juntamente com a minha filha AMANDA SANTIAGO MENEZES, 34 anos, meu sobrinho ALISSON EDUARDO DE SENA, 17 anos e meus netos MATEUS MENEZES GUIMARÃES, 12 anos e VITÓRIA MENEZES GOMES, 09 meses. Por volta das 19:30hs eu estava na cozinha quando entrou um homem (...) Ele estava com a mão na cintura, próximo das costas, simulando estar armado, porém eu não vi arma. Ele entrou pela porta da cozinha me derrubou ao chão, depois me pegou pelo braço e arrastou para a sala, me jogando em um colchão que estava no chão. Trouxe todas as pessoas para a sala e a todo momento ele nos ameaçava de morte e chegou a me agredir com chutes, porque eu me desesperei e gritava, então ele me chutava para eu ficar calada. Ele dizia que iria matar a bebe se não entregássemos dinheiro e ouro para ele. Ele roubou da AMANDA um anel modelo meia aliança, em ouro, que não sei o valor, um iphone (...), um aparelho de telefone celular, marca samsung (...). Meu ele roubou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Após o roubo nos trancou no quarto, deixando apenas o EDUARDO no banheiro..."Quando ouvida em Juízo, este magistrado leu o depoimento acima para a vítima LAUDELINA SANTIAGO, tendo ela confirmado o teor das suas declarações. ALISSON EDUARDO SENA informou que estava deitado no sofá da sala quando ouviu um barulho, bem como sua tia gritando. Ficou entre a sala e um dos quartos e viu um homem com uma camiseta amarrada na cabeça, escondendo o rosto e com um boné escuro. Ele pedia dinheiro, joias ou algo de valor. Sua prima AMANDA saiu de um dos quartos e ele também lhe pediu dinheiro. O acusado chutava sua tia. Ele subtraiu dois aparelhos celulares, um anel de ouro e mais ou menos R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em dinheiro que estava num armário na sala.AURÉLIO CÉSAR DÁVILA TONELLI, irmão do acusado, informou que tomou conhecimento de que ARTUR foi o autor do roubo ora apurado. Afirmou que seu irmão é usuário de drogas desde os doze anos de idade, sendo que foi o pai que ofereceu entorpecente a ele.Do que foi apurado, verifica-se que restou confirmada a autoria do roubo imputado ao acusado, não ressurgindo nenhuma dúvida nos autos. Por isso, incabível a absolvição postulada pela Defesa do acusado. Concernente à grave ameaça, elemento caracterizador do roubo, tal situação restou comprovada nos autos, pois a vítima LAUDELINA sustentou

que o réu entrou em sua casa com a mão para trás, simulando estar portando uma arma de fogo e lhe jogou no chão, além de ter desferido chutes e ameaçado de morte a todos que estavam na casa, vindo a subtrair os bens já descritos. Passo a discorrer sobre a agravante inserida no art. 61, II, "h", do CP. A razão de ser de tal agravante deve-se ao fato de "o agente atuar com maior perversidade ao investir contra essas pessoas, demonstrando sua frieza e covardia", já que as pessoas mencionadas neste inciso possuem maior dificuldade para se defender. Infere-se, pois, que, para a incidência desta agravante no crime de roubo, a violência ou a grave ameaça devem ser dirigidas à criança, ao idoso, ao enfermo ou à mulher grávida, não podendo incidir nos casos em que tais pessoas apenas presenciem o crime. No caso em apreço, observa-se que o acusado além de ter agido com violência contra a vítima LAUDELINA, ele também dirigiu ameaça à Vitória, com apenas nove meses de idade, pois ficou comprovado nos autos que o réu ameaçava matar a criança, caso não lhe entregassem dinheiro e joias. Desta forma e, diante da natureza complexa do crime de roubo, há de se reconhecer caracterizada a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal na hipótese em que, apesar de não ter ocorrido subtração de bens pertencentes à criança, o acusado proferiu sérias ameaças contra a menor. No que pertine ao concurso formal, anoto que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente mediante uma só ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não. Da prova colhida, verificou-se, também, que o acusado, com uma única ação, praticou roubos contra vítimas diferentes, ou seja, subtraiu bens das vítimas AMANDA SANTIAGO MENEZES e LAUDELINA SANTIAGO e, com isso, deverá ser aplicado o contido no art. 70 do CP, quando da sua condenação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º., I, II e V DO CPB). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS DE RECLUSÃO. VIOLÊNCIA E AMEAÇA DIRIGIDAS A MAIS DE UMA PESSOA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS LESADOS. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL E NÃO CRIME ÚNICO. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR ENTRE AS VÍTIMAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte tem o pacífico entendimento de que há concurso formal, e não apenas um crime, quando, em um único evento, o roubo é perpetrado em violação a patrimônios de diferentes vítimas. 2. O fato de as vítimas pertencerem a uma mesma família não faz comuns os bens lesados. 3. Na hipótese, num mesmo arroubo delitivo, a subtração acometeu bens de diferentes pessoas, circunstância que, por si só, autoriza a identificação de mais de um fato delituoso, os quais devem ser considerados em concurso formal. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC: 99957 SP 2008/0026830-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008). POR TODO O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para Condenar o réu ARTUR RAFAEL DÁVILA TONELLI, já qualificado nos autos, por infringência do disposto no art. 157, caput, c/c 61, inciso II, "h", na forma do art. 70, todos do CP. Passo a dosar as suas penas. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra várias condenações transitadas em julgado contra o réu, sendo que caracteriza reincidência, além de responder a outros processos. Contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em "bis in idem". Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois com a grande quantidade de crimes a ele imputados, certamente a

convivência no meio social não é boa. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são relevantes. As consequências foram graves, pois além do trauma que geralmente permanece na mente das pessoas que são vítimas de assalto, os objetos subtraídos não foram recuperados em sua totalidade. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu pena base em 04 (quatro) anos de e 03 (três) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, sendo a reincidência preponderante, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheço, também, a agravante do art. 61, II, "h", do CP e aumento a pena em 03 (três) meses, totalizando a pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Atendendo ao disposto no art. 70 do CP, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto), ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a definitiva em razão da inexistência de outras causas modificadoras da pena. Fixo, ainda a pena de 15 (quinze) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Esclareço, todavia, que a multa é preceito secundário da norma do art. 157 do Código Penal, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento, ainda que se trate de réu pobre. Não obstante, é importante esclarecer que o juiz da execução penal, já na fase da execução da pena, em evidenciando no caso concreto a hipótese de real impossibilidade de pagamento da multa, poderá dispensá-la. No tocante ao regime para cumprimento da pena, anoto que STF tem adotado orientação pacífica de que "não há nulidade na DECISÃO que majora a pena-base e fixa o regime inicial mais gravoso, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis (HC 93.818/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia. Ainda, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o juiz pode, quando desfavoráveis as condições judiciais previstas no art. 59 do CP, além de estabelecer a pena-base acima do limite mínimo, fixar regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto no art. 33, § 2º, do CP, desde que o faça em DECISÃO fundamentada, fato que não caracteriza bis in idem. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado (art. 33 e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão. Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Custas na forma da Lei. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira  
Diretora de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1003757-97.2017.8.22.0002](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: D. de P.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: J. A. H.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 24 horas

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Processo: 1003757-97.2017.8.22.0002

Advogado: Dr. Luiz Cavalcante de Souza Junior, OAB/RO 3439, advogado militante na comarca de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, estes autos de Pedido de Prisão Preventiva, em que figura como denunciado Jorge Antonio Haase. Bem como ADVERTI-LO de que se não o fizer, proceder-se-á à busca e apreensão e não se permitirá a vista fora do cartório até encerramento do processo, nos termos do artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Proc.: [0000053-30.2016.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Everton Vitola Capeleti

DECISÃO:

Vistos. O acusado, por meio de advogada constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 54/57, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Quanto à impugnação ao Laudo de Práticas Libidinosas, notadamente em relação à altura da vítima, o mesmo poderá ser sanado durante a realização da audiência, tendo em vista que não interfere no MÉRITO, qual seja, se houve ou não a prática do ilícito e sua autoria. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2018 às 08HS00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1004440-37.2017.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Sérgio Pereira da Silva

Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto OAB/RO 5890.

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se. Intime-se o réu e seu advogado da audiência designada no Juízo deprecante (24/01/2018 às 09h45min), bem como da expedição das missivas às Comarcas de Vilhena e Porto Velho. Considerando a data agendada para audiência de instrução e julgamento no juízo deprecante, DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 29/01/2018, às 08hs00. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 24 de novembro de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0003252-60.2016.8.22.0002](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Edson Cardoso Bacelar Filho

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Vistos. O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 81/82, solicitando autorização para trabalho externo no Salão Ariquemes, argumenta que trabalha como cabeleireiro autônomo. Juntou documentos, fls. 83/910 Ministério Público manifestou-se à fl. 92. À fl. 98, o Diretor do Albergue comunicou que não foi possível incluir o reeducando nos convênios, em razão da ausência de vaga. Instado a juntar documentos da constituição da empresa na qual pretende trabalhar, informou à fl. 100 que não tem vínculo com a empresa, pois trabalha como autônomo. É o relatório necessário. DECIDO. A Portaria n. 004 de 04 de agosto de 2017, do juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes, que regulamenta o trabalho externo dos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto dispõe: Art. 6º. O trabalho externo em locais particulares, somente será autorizado pelo juízo da execução, após ouvido o Ministério Público, se não houver vaga nos convênios com os órgãos públicos e o contrato seja mediante registro em carteira de trabalho. (grifei) Parágrafo único. Concedido autorização para o trabalho externo em locais particulares o apenado estará sujeito as mesmas regras fixadas aos apenados que realizam trabalho externo decorrente das vagas fornecidas através dos convênios com entes públicos. O reeducando solicitou autorização para exercer trabalho externo na função de cabeleireiro autônomo no Salão Ariquemes, assim, determinou-se que fosse juntado aos autos comprovante da constituição da empresa a fim de comprovar a existência da pessoa jurídica. O apenado peticionou à fl. 100 informando que a empresa onde irá trabalhar não é regularmente constituída. Manuseando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pelo delito capitulado no art. 217-A do Código Penal a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão. Registre-se, por oportuno, que o delito pelo qual o apenado foi condenado foi praticado justamente quando aquele



prestava seus serviços de cabeleireiro de forma autônoma. O reeducando iniciou o cumprimento da pena em 25 de julho de 2017, porquanto a pouco mais de quatro meses; este período ainda não é o suficiente para que o mesmo esteja iniciado o seu processo ressocialização, estando apto para retornar a exercer atividade profissional a qual foi meio utilizado para prática do crime que ensejou a condenação. Ademais, inobstante o reeducando já esteja na unidade prisional há mais de quarenta e cinco dias, não haver no momento vagas nos convênios, o trabalho particular para o qual o reeducando requereu autorização não se enquadra nos requisitos do art. 6º da Portaria n. 004/2017/2ªVCrimAqs. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de trabalho externo em local particular ao reeducando. O descumprimento do horário ensejará a revogação do trabalho externo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Direção da Unidade Prisional. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO ALBERGUE. Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de novembro de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**Proc.: [1003208-87.2017.8.22.0002](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Viviane de Almeida dos Santos

Advogado: Jonis Torres Tatagiba OAB/RO 4318

**DESPACHO:**

Vistos. Considerando que a reeducanda restou condenada nos autos n. 0003488-12.2016.8.22.0002, tendo, inclusive, sido expedida guia de execução de pena, a Defesa deverá juntar aos autos cálculo de pena atualizado já consignando a última condenação para fins de aferição da projeção de benefícios. Com a juntada do cálculo, tornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 24 de novembro de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [1001206-47.2017.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Renato da Silva Pires Teixeira

Advogado: Viviane A. Moreira (OAB/RO 5525) e Wilson Marcelo Minini de Castro (RO 4769).

**DESPACHO:**

Vistos. Ante o teor do termo de informação de fl. 52, dê-se vistas às partes para manifestação quanto à eventual conversão da pena. Após, tornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito  
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1003597-72.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Salandro Loureiro dos Santos, Flávio Brito de Andrade Mohem

Advogado: Advogado Não Informado ( ), André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

**DECISÃO:**

Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2017, às 10 horas, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0008828-68.2015.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: James de Souza Gentil, André Vinicius Follador, Luiz Roberto de Mattos, Roni Argeu Pigozzo, Ricardo Passos de Medeiros, Márcia Celestina Lauro, Vânio Della Vecchia Marques, Rosiliane Matias dos Santos

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), André Ferreira da Cunha Neto ( 6882), Rafael de Moura Barros ( 7597), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Intimação DOS RÉUS: James de Souza Gentil, André Vinicius Follador, Luiz Roberto de Mattos, Roni Argeu Pigozzo, Ricardo Passos de Medeiros, Márcia Celestina Lauro, Vânio Della Vecchia Marques, Rosiliane Matias dos Santos; por intermédio de seus advogados: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), André Ferreira da Cunha Neto ( 6882), Rafael de Moura Barros ( 7597), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591) para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal.

DESPACHO: (...), à defesa para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de novembro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz de Direito.

Proc.: [0013341-79.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: André Luiz Gomes

Advogado: Não Informado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO 10 (dez) DIAS

Intimação PESSOAL DE: André Luiz Gomes, brasileiro, convivente, garimpeiro, nascido aos 27/09/1995, natural de Ariquemes-RO, filho de João Ferreira Gomes e Cleonice Maria Luiz, atualmente em local que não foi localizado.

FINALIDADE: Intimação do réu da Ação Penal acima mencionada, para que proceda o pagamento dos dias-multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, quanto ao seguinte valor:

R\$ 10.025,70 (dez mil vinte e cinco reais e setenta centavos) referentes aos dias-multa, devendo o referido pagamento ser efetuado como depósito identificado no Banco do Brasil S/A, direto no caixa (não será dada quitação se o depósito for efetuado em caixa eletrônico, pois no Poder Judiciário só há autorização para depósitos diretos no caixa), Agência 2757-X, C/C n. 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Devendo apresentar os comprovantes de pagamentos no Cartório da 3ª Vara Criminal - Fórum de Ariquemes-RO. 28-11-2017



Proc.: [0003164-22.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.  
 Condenado:Tays Santos Pereira, Vitor Luiz da Silva Santos  
 Advogado: Defensoria Pública  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 PRAZO 10 (dez) DIAS

Intimação PESSOAL DE: Vitor Luiz da Silva Santos, vulgo: Paraguai, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/03/1993, natural de Colônia de San Ramon/Paraguai, filho se Estevão Cassiano da Silva e Rita Luis da Silva, atualmente em local que não foi localizado.

FINALIDADE: Intimação do réu da Ação Penal acima mencionada, para que proceda o pagamento dos dias-multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, quanto ao seguinte valor:

R\$ 361,43 (trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) referentes aos dias-multa, devendo o referido pagamento ser efetuado como depósito identificado no Banco do Brasil S/A, direto no caixa (não será dada quitação se o depósito for efetuado em caixa eletrônico, pois no Poder Judiciário só há autorização para depósitos diretos no caixa), Agência 2757-X, C/C n. 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Devendo apresentar os comprovantes de pagamentos no Cartório da 3ª Vara Criminal - Fórum de Ariquemes-RO.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

Proc.: [1000513-63.2017.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.  
 Réu: Rosângela Venâncio Martins, Cecília Venâncio Martins  
 Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Intimação DAS RÉS: Rosângela Venâncio Martins e Cecília Venâncio Martins, por intermédio de sua Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164) para que manifeste-se no prazo de cinco dias., sobre o interesse na oitiva da testemunha de Alexandre Ivair Ribeiro visto que não foi localizada no endereço indicado na Comarca de Porto Velho.

DESPACHO: (...).Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO:Vistos. 1) Com a juntada da carta precatória expedida, dê-se vistas às partes para manifestação. Em nada sendo requerido, venham as alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. 2) Após, atualizados os antecedentes criminais, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, digitei e subscrevi.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de junho de 2017.Adip Chaim Elias Homs Neto- Juiz de Direito

Proc.: [1004334-75.2017.8.22.0002](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)  
 Requerente: Clebson Reinaldo Santos  
 Advogado: Marinalva de Paulo (OAB/RO 471E)

Intimação DO REQUERENTE: Clebson Reinaldo Santos por intermédio de sua Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 471E) quanto ao DESPACHO a seguir, bem como do prazo para manifestação, caso queira.

DESPACHO: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Clebson Reinaldo Santos. Alega a defesa, em apertada síntese, que é primário, possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, deve o requerente ser colocado em liberdade. Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Com razão o Ministério Público. Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que é primário, possui trabalho lícito, residência fixa, bem como que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. O requerente foi preso preventivamente pela prática do crime de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico. Realizada audiência de custódia, foi mantida a prisão do réu, sendo que desde então, a

situação fática do requerente não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública. Cuida-se do suposto delito de tráfico de drogas, delito por demais gravoso ao tecido social, uma vez que é responsável pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação). Assim, justifica-se a prisão pela garantia da ordem pública, de modo que mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente, por seus próprios fundamentos. Destarte, INDEFIRO o pedido. Mantenho a prisão nos termos do art. 312 e seguinte do CPP. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: [1004341-67.2017.8.22.0002](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)  
 Requerente: Elan Murer Amorim

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

Intimação DO REQUERENTE: Elan Murer Amorim por intermédio de seus Advogados: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033) quanto ao DESPACHO a seguir, bem como do prazo para manifestação, caso queira.

DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Elan Murer Amorim. Alega a defesa, em apertada síntese, que não praticou o delito em apuração e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, deve o requerente ser colocado em liberdade. Aduz, ainda, que é deficiente físico e o presídio não oferece condições essenciais a sua custódia. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares.Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Com razão o Ministério Público. Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que não praticou o delito, bem como que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. O requerente foi preso preventivamente pela prática do crime de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico. Realizada audiência de custódia, foi mantida a prisão do réu, sendo que desde então, a situação fática do requerente não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública. Cuida-se do suposto delito de tráfico de drogas, delito por demais gravoso ao tecido social, uma vez que é responsável pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação). Assim, justifica-se a prisão pela garantia da ordem pública, de modo que mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente, por seus próprios fundamentos. Por fim, percebe-se que medidas cautelares diversas da prisão não tem eficácia para coibir a prática de crimes. Portanto, em liberdade, o agente atenta contra a ordem pública. Pertinente ao argumento de que o requerente é deficiente físico e o presídio não oferece condições essenciais a sua custódia, tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, eis que Corregedor dos presídios. Assim, eventual pedido nesse sentido deverá ser endereçado ao juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca para registro necessário.Destarte, INDEFIRO o pedido. Mantenho a prisão nos termos do art. 312 e seguinte do CPP. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins- Juíza de Direito.

Proc.: [0004327-37.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Réu: Guiomar Guimarães de Moura

Advogado: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Intimação DO RÉU: Guiomar Guimarães de Moura por intermédio de sua Advogada: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074) quanto ao DESPACHO a seguir, bem como do prazo para manifestação, caso queira.

DESPACHO:(...)...Em seguida, a MMª. Juíza declarou encerrada a instrução criminal, bem como proferiu o seguinte DESPACHO: Vistos. 1) Considerando o adiantado da hora e a existência de outras audiências agendadas para esta data, excepcionalmente, dê-se vistas às partes para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. 2) Atualizados os antecedentes criminais, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, digitei e subscrevi. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins-Juíza de Direito.

Proc.: [0003866-65.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Rozileuza Barbosa Gonzaga Pires, Patrícia de Oliveira Martins, Lázaro Divino Ferreira

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Defensoria Pública, José de Assis dos Santos (OAB/RO 654A), Juliana Maia Ratti (RO 3280).

Intimação DOS RÉUS: Rozileuza Barbosa Gonzaga Pires e Lázaro Divino Ferreira por intermédio de seus Advogados:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591) e Juliana Maia Ratti (RO 3280) do DESPACHO a seguir transcrito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Visto que houve o retorno da Carta Precatória e o Ministério Público já apresentou as Alegações Finais.

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que a acusada Patrícia de Oliveira Martins, apesar de devidamente citada às fls. 147, não foi localizada para ser intimada da audiência de instrução e julgamento, razão pela qual, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Marconi Leandro Nunes Coelho (fl. 165), devendo o cartório oficial ao juízo deprecado sobre os endereços indicados pelo Ministério Público às fls. 196. Com o retorno da carta precatória, vistas as partes para que digam na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, venham as alegações finais, por memoriais. Expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de julho de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins- Juíza de Direito

Proc.: [1004147-67.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Alisson do Nascimento Paulo, Lucas Fernandes Lopes, Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Edvan da Silva Araújo, Silvanira Lopes da Silva, Elson Lima da Silva, Alex Soares de Oliveira Lopes, Alexandra Fernandes Lopes

Advogado:Advogado Não Informado ( ), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Advogado Não Informado ( )

Não denunciado:Alexandre Fernandes Lopes

Advogado:Advogado Não Informado ( )

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze ) DIAS

CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS:

1) Alisson do Nascimento Paulo, vulgo Alissão, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/01/1997, natural de Ariquemes-RO, portador do RG 1468777 SSP/RO e inscrito no CPF: 035.273.862-62, filho de Adevilson Paulo e de Juliana Gomes do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido.

2)SILVANIRA DA SILVA ARAÚJO, brasileira, amasiada, filha de Maria Lopes da Silva e Vadir Lopes da Silva, nascida aos 23/09/1976, natural de Ecoporanga/ES, inscrita no CPF: 626.803.582-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Constar capitulação:

Alisson do Nascimento Paulo: Artigo 157, caput., c/c seu § 3, parte final, c/c art. 14, inciso II, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

SILVANIRA DA SILVA ARAÚJO: art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se integralmente a cota Ministerial. Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício. O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretenda contratar, deverá efetuar incontinentemente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação. Acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos em relação a Alexandre Fernandes Lopes, Elson Lima da Silva e Silvanira Lopes da Silva, em relação ao delito previsto no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Por fim, considerando o Ministério Público não ofereceu denúncia em face de Alexandre Fernandes Lopes, revogo a prisão preventiva decretada contra ele, em face da falta de motivo que a subsista, nos termos do art. 316, do CPP, e determino que seja colocado em liberdade o investigado ALEXANDRE FERNANDES LOPES, brasileiro, nascido aos 23/03/1972, filho de Ramão Lopes e Cristina Fernandes, se por outro motivo não estiver preso, o que deverá ser certificado nos autos. Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 1003684-28.2017.8.22.0002. Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de novembro de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [1004147-67.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Alisson do Nascimento Paulo, Lucas Fernandes Lopes, Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Edvan da Silva Araújo, Silvanira Lopes da Silva, Elson Lima da Silva, Alex Soares de Oliveira Lopes, Alexandra Fernandes Lopes

Advogado: Advogado Não Informado ( ), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Advogado Não Informado ( )

## DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Nelson Oliveira dos Santos, Lucas Fernandes Lopes, Alisson do Nascimento Paulo, Alex Soares de Oliveira Lopes, Elson Lima da Silva, Edvan da Silva Araújo, Silvanira Lopes da Silva e Alexandra Fernandes Lopes, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, §3º, parte final, c/c art. 14, inciso II, e art. 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Na Resposta à Acusação a defesa de Elson Lima da Silva arguiu, preliminarmente, inépcia da denúncia e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência da denúncia. Na mesma ocasião pugnou pela revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares. Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo não acolhimento das alegações e prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa do réu Elson Lima da Silva no que se refere a preliminar de inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Os demais argumentos das defesas dependem de instrução probatória. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Requer a Defesa do réu Elson Lima da Silva a revogação da prisão preventiva ao argumento de que é primário, possui família constituída, residência fixa e ocupação lícita, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, deve ser colocado em liberdade. Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda estão presentes. Ressalto que pedido semelhante já foi analisado por este juízo em 22/11/2018 e, desde então não houve qualquer alteração da situação fática do acusado Elson, ou seja, a medida cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública. Isto porque, como já asseverado na DECISÃO anterior, trata-se de delito de roubo, delito por demais gravoso ao tecido social, sendo que a gravidade do delito praticado justifica a necessidade da custódia como forma de assegurar a ordem pública, restabelecer a tranquilidade social e evitar danos futuros, coibindo a reiteração criminosa. Ante o exposto, não havendo mudança no cenário fático jurídico que autorizou a prisão preventiva de Elson Lima da Silva, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão nos termos do art. 312 e seguinte do CPP. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente de MANDADO /ofício. Aguarde-se a vinda da resposta a acusação de todos os acusados. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito  
Eser Amaral dos Santos  
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone: (69)3535-2093

Processo: 7009995-30.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: PRISCILA SANTANA PINTO

Endereço: rua jose mauro vasconcelos, 3413, setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (519.674.992-68), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restricção de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76804-110 - Fone: ( ) Processo nº: 7007854-38.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 04/07/2017 11:50:27

REQUERENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

REQUERIDO: RITTYELLEN OLIVEIRA BARZZOTTO

## DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (022.318.502-73), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7007497-58.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 3790, AREAS ESPECIAIS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: ROSANGELA VAZ DA SILVA

Endereço: avenida diamantes, 2034, parque das gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R\$ 324,16 junto ao BANCO DA AMAZONIA S.A. na conta do(a) executado(a). Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20170006208864, ID: 072017000015038220, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002744-29.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Canaã, 2538, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-164

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238,

RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724

RÉU: Nome: PATRICIA DA CUNHA PESSOA SANTOS

Endereço: Rua Ji-Paraná, 2111, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-784

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou a seguinte restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, com os seguintes dados:

PROPRIETÁRIO(A): PATRICIA DA CUNHA PESSOA SANTOS

VEÍCULO: HONDA/BIZ 125 ES

PLACA: NEE2590

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002391-18.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: LARISSA RANGEL SELLER

Endereço: Rua do Lirio, 2954, setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

De ofício, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (030.501.792-60), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005357-51.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: ELIANE AZEVEDO BISPO

Endereço: rua macaubas, 5307, setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R\$ 69,56 junto ao BANCO DO BRASIL S.A. na conta do(a) executado(a).

Apesar de esse valor NÃO contemplar todo o valor do crédito, MANTENHO essa penhora/bloqueio porque foi o único valor que o sistema conseguiu bloquear.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados:

Protocolo Bacen/Jud Nº 20170006208845

ID: 072017000015042325

Instituição: Caixa Econômica Federal

Agência: 1831

Tipo créd. Jud: Geral.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003190-95.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: KEYNER FABIANO DE MENEZES

Endereço: Avenida dos Diamantes, 1071, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: Nome: CLARO S.A.

Endereço: CONSTANTINO NERY, 2610, CHAPADA, Manaus - AM - CEP: 69050-001

Nome: AMERICEL S/A

Endereço: av carlos gomes, 2262, são cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG57680, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R\$ 6.016,87 junto ao BANCO BRADESCO S.A. na conta do(a) executado(a).

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20170006208806, ID: 072017000015039723, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo créd. Jud: Geral.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003291-98.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: ESTEVAO DA COSTA PERTUSSATI

Endereço: Avenida Jarú, 2726, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (016.440.182-25), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Assim, como no curso do processo não foram localizados bens penhoráveis, impõe-se o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002836-36.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CAMPOS &amp; SANTOS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME



Endereço: AC Ariquemes, 3379, R Paraná stor 05, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA

Endereço: rua vicente nascimento, 3034, setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R\$ 8,38 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.

Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20170006208805.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

De ofício, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou a seguinte restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, com os seguintes dados:

PROPRIETÁRIO(A): ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA

VEÍCULO: HONDA/NXR160 BROS ESDD

PLACA: NCQ4441

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7000572-46.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES

EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: VANESSA DOS SANTOS

Endereço: Rua Tucumã, 1968, 3536-8949 / 98412-5292, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R\$ 4,22 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.

Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20170006208767.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

De ofício, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou a seguinte restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, com os seguintes dados:

PROPRIETÁRIO(A): VANESSA DOS SANTOS

VEÍCULO: HONDA/BIZ 125 ES

PLACA: NBP0024

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006783-98.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: TL DIAS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2200, - de 2028 a 2180 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-708

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

RÉU: Nome: CIELLO SPORTS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Jamari, S/N, - de 1985 a 2195 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-175

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (03.370.421/0001-00), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006763-10.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: GILMAR ALCANTARA CARVALHO

Endereço: Rua do Lírio, 2395, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-446

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272

RÉU: Nome: IANES STAUFFER EIRELI - ME

Endereço: Alameda Flor do Ipê, - de 2495/2496 a 2782/2783, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-422



Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou a seguinte restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, com os seguintes dados:

PROPRIETÁRIO(A): IANES STAUFFER EIRELI ME

VEÍCULO: I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV

PLACA: NEF5700

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001523-40.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: Nome: HELIO VAZ

Endereço: Rua Tulipa, 1874, - de 1854/1855 a 1963/1964, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-738

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou a seguinte restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, com os seguintes dados:

PROPRIETÁRIO(A): HELIO VAZ

VEÍCULO: FIAT/STRADA ADVENT FLEX

PLACA: NDC9399

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001459-30.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: Nome: LUCIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS

Endereço: Rua do Lírio, 2303, - de 2290/2291 a 2504/2505, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-446

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema informou a existência de apenas um veículo licenciado em nome do(a) executado junto ao RENAJUD.

Ocorre que se trata de um veículo GOL CL ano 1990, ou seja, o veículo possui 27 anos. Ante o ano do licenciamento do veículo e o costume local de revenda de veículos sem a necessária transferência, é bem possível que esse veículo já não mais pertença ao executado, o que demonstra que embora haja a restrição, possivelmente esse veículo não será localizado e tampouco servirá para satisfazer o interesse do credor.

Além disso, o comprovante anexo demonstra que esse veículo já tem restrição judicial referente a um processo da Vara Cível desde 2013.

Em todo caso, promovo a juntada aos autos do comprovante de existência desse veículo e determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias informar se possui interesse na penhora/restrrição desse veículo, embora ele seja antigo (licenciado em 1990) e já possua restrição judicial.

Intime-se para conhecimento e manifestação.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001746-90.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: ERASMO DOS SANTOS

Endereço: Rua Monte Negro, 2276, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Nesta data solicitei a restrição de CIRCULAÇÃO e o registro da penhora de veículo(s) do(a) executado junto ao RENAJUD, e o sistema informou que existem TRÊS veículos cadastrado em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que em todos esses veículos, constam várias restrições judiciais, com data bem anterior a esse processo e valores bem superiores, o que demonstra que embora haja a restrição, possivelmente não sobrar crédito para que a parte autora seja beneficiada.

Em todo caso, promovo a juntada aos autos do comprovante de existência desses veículos e determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias informar se possui interesse na penhora/restrrição desses veículos, embora eles já possuam várias restrições.

Intime-se para conhecimento e manifestação.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001768-51.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: GILDETE SANTOS DE ALMEIDA

Endereço: Rua Liberdade, 5641, 69-99238-4335, Jardim Cidade Feliz, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (939.505.602-97), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010302-81.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: C. A. P. DE SANTANA VESTUÁRIO - ME

Endereço: AC Ariquemes, 3271, Av. Canaa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: THIAGO SOUZA BATISTA

Endereço: RUA SALVADOR, 2060, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R\$ 56,84 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.

Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo nº 20170006208872.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (927.269.332-20), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010019-58.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: CARLA REGINA SILVA BATISTA

Endereço: RUA PROJETADA, 4261, SETOR BOM JESUS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo:

“CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Por outro lado, as partes firmaram acordo nos autos, razão pela qual passo à análise desse acordo.

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010010-96.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: ELVIS BENICIO DE SOUZA

Endereço: rua roma, 5354, setor jardim alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo:

“CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (040.253.282-16), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7009998-82.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: IRENE ELZA GUERRE MAGALHAES

Endereço: travessa central, 3265, areas especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (011.615.772-03), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010008-29.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: WANDERSON BATISTA DELOGO

Endereço: RUA TOPAZIO, 1253, SETOR PARQUE DAS GEMAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Considerando que o exequente também formulou pedido de penhora via RENAJUD, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou a seguinte restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, com os seguintes dados:

PROPRIETÁRIO(A): WANDERSON BATISTA DELOGO

VEÍCULO: HONDA/BIZ 125

PLACA: NEF7725

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005366-13.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: SARA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Anísio Teixeira, 3726, setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

De ofício, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou a seguinte restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, com os seguintes dados:

PROPRIETÁRIO(A): SARA RODRIGUES DOS SANTOS

VEÍCULO: TRAXX/JL50Q-9

PLACA: OXL9475

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003271-10.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: LAUDICEIA DA SILVA FONSECA

Endereço: RUA JOINVILLE, 5323, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

De ofício, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (964.149.602-68), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003213-07.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: HIGOR MONTEIRO DOS SANTOS

Endereço: RUA BANDARA, 1959, SETOR 12, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

De ofício, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (014.751.802-41), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Juizado Especial Cível  
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000  
Fone:(69)3535-2093

Processo: 7000776-90.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: TECIDOS SIANE LTDA - EPP

Endereço: Alameda do Ipê, 3416, - de 1496/1497 a 1649/1650,  
Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-042

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES  
PETERLE - RO0005238, LARISSA BISSOLI DA SILVA -  
RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA -  
RO0005724

RÉU: Nome: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS

Endereço: Rua João Pessoa, 2715, - de 2529/2530 a 2714/2715,  
Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Dando prosseguimento e visando satisfazer o interesse do credor, de ofício, solicitei a restrição de CIRCULAÇÃO e o registro da penhora de um veículo do(a) executado junto ao RENAJUD, e o sistema informou que existe apenas UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que constam várias restrições judiciais, com data bem anterior, o que demonstra que embora haja a restrição, possivelmente não sobrar crédito para que a parte autora seja beneficiada.

Em todo caso, promovo a juntada do comprovante do RENAJUD aos autos e determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias informar se possui interesse na penhora/restrrição desse veículo, embora ele já possua várias restrições e penhoras.

Intime-se para conhecimento e manifestação.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002951-91.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E  
EXPORTACAO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3790, IG Shopping Ariquemes,  
Loja 48, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-678

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA  
- RO0007402

RÉU: Nome: FELIPE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Travessa Violeta, 3805, Setor 04, Ariquemes - RO -  
CEP: 76873-496

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000

Fone:(69)3535-2093

Processo: 7013701-55.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: CASA DOS EXTINTORES EIRELI - ME

Endereço: Avenida Candeias, 2894, - de 2762 a 3004 - lado par,  
Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-324

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA  
- RO0007402

RÉU: Nome: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO

Endereço: Avenida Gaivota, Quadra 00, Lote 056/A, Industrial I,  
Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Nesta data solicitei a restrição de CIRCULAÇÃO e o registro da penhora de veículos do(a) executado junto ao RENAJUD, e o sistema informou que existem TRÊS veículos cadastrado em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que todos os veículos possuem várias restrições judiciais, inclusive da Vara do Trabalho cujo crédito tem natureza alimentar, o que demonstra que embora haja a restrição, possivelmente não sobrar crédito para que a parte autora seja beneficiada.

Em todo caso, promovo a juntada aos autos do comprovante de existência desses veículos e determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias informar se possui interesse na penhora/restrrição de algum desses veículos, embora eles já possuam várias restrições e penhoras referentes a processos da Vara Cível e da Vara do Trabalho.

Intime-se para conhecimento e manifestação.

Ariquemes/RO; 28 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7007776-44.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: EDUARDO JOSE INOCENCIO

Endereço: Rua Globo, 4033, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO  
- CEP: 76873-005

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: Nome: ELCIO DIOGO KRAJEWSKI

Endereço: Avenida Candeias, 2475, Áreas Especiais, Ariquemes -  
RO - CEP: 76870-275

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte autora, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Assim, como no curso do processo não foram localizados bens penhoráveis, impõe-se o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes/RO; 29 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000

Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002027-17.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL

Endereço: JURITI, 1847, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-210

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

RÉU: Nome: SAMUEL FREITAS DE BRITO

Endereço: Rua Olavo Bilac, 3700, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP:

76873-596 Endereço: Rua Olavo Bilac, 3700, Setor 06, Ariquemes

- RO - CEP: 76873-596 Endereço: Rua Olavo Bilac, 3700, Setor 06,

Ariquemes - RO - CEP: 76873-596

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante o pedido da parte autora, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Assim, como no curso do processo não foram localizados bens penhoráveis, impõe-se o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes/RO; 29 de novembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0077680-77.1997.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cmi Participações S.a

Advogado:Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Executado:Frey Rondônia Florestal S/a

Advogado:Mauro César Gonçalves Benites. (OAB/MT 12035), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para acostar novo demonstrativo atualizado do débito. À vista de pendência de saldo, deverá indicar bens à penhora.

Proc.: [0003828-87.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:de Laverde Comercio Material de Construção Ltda.me.

Tropical Materiais Para Construção

Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Executado:Paulo Roberto Nizer

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 133 (certidão do oficial de justiça).

Proc.: [0007399-37.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Saete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Paulo Henrique Pereira

Advogado:Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096)

Em execução, laudo de avaliação

Ficam as partes, por via de seus(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o teor do laudo de avaliação de fls. 75

Proc.: [0002455-94.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maidi Teresinha Mayer, Jacinto Dias

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Executado:Viviane Denise Schons

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Termos de penhora:

Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação à penhora fls 676/681.

Proc.: [0007421-66.2011.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Juliano Arrabal Kaminski

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido:Antônio Kaminski Espolio, Malba Luzia Soares Pereira

Kaminski, Antônio Kaminski Junior, Julia Soares Kaminski

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792), Walter Gustavo da Silva Lemos ( 655-A)

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, intimada acerca da disponibilização do Alvará Judicial, a parte deverá enviar o mesmo ao DETRAN/PR.



Proc.: [0016453-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:L. E. Brasil Eireli Epp. Comavil Comércio e Serviços

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada por via de seu Advogado(a), prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça fls 97/99.

Proc.: [0003960-47.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Guarino de Jesus Chagas, Terezinha de Jesus Chagas

Santos, Rosalina Olívia de Jesus, Maria de Jesus da Conceição

Advogado:Luan Carlos Gois Dib (OAB/RO 5942), Elton Sadi Fulber.

(RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646)

Executado:Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me.

Santana e Oliveira Ltda Me, Brasil Cento e Dois Ariqueemes.com e

Empreendimentos Soluções Imobiliários Ltda. Me

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de

Justiça de fl 161

Proc.: [0020015-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Gonçalves & Gonçalves Locação de Maquinas e Serviços

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Edson Luiz Ribeiro

Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido:Nova Locações Transportes Rodoviários Ltda Me, Octa

Serviços Industriais Ltda

Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira ( 5724), Amanda

Braz Gomes Peterle (RO 5.238), Larissa Bissoli da Silva Peterle

(RO 7.208), Advogado Não Informado ( )

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais.

Proc.: [0008210-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:O. D. V. L. D. V.

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido:F. V.

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825), Corina

Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Fica a parte interessada intimada, por via de seu(s) procurador(es),

para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a negativa da Carta Precatória.

Proc.: [0017539-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Alves de Oliveira. Espolio

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Votorantim S A

Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais.

Proc.: [0013317-22.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Laércio de Oliveira, Neuza Luiza Gouveia de Oliveira

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Executado:Lemika Shirota

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para

apresentar conta para transferências de valores.

Proc.: [0016326-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Lemika Shirota

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Embargado:Laércio de Oliveira, Neuza Luiza Gouveia de Oliveira

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es),

para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais.

Proc.: [0018885-82.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrade e Andrade Comércio de Máquinas e Peças

Pesadas Sa

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Executado:Daniel de Alcântara

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880),

Aline Angela Duarte (RO 2095)

Proseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para,

no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento

do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0015507-21.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Comércio de Madeira Europa Ltda

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Executado:Sergio Soares dos Santos

Proseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para,

no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento

do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0003630-26.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Advocacia Sandro Pissini

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado:Paulo dos Santos Fernandes de Souza

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para

apresentar conta para transferências de valores.

Proc.: [0016955-63.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e

Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo

Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO

6175)

Requerido:Roselete de Oliveira Moura, Euclides Gomes de Moura

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data

da perícia que realizar-se-á no dia 16/12/2017 (sábado) as 09:00

horas, com o perito Marcos Murilo Gonçalves CREA/RO 1607-D,

devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames

atualizados.

Proc.: [0009548-40.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Everaldo de Jesus Alves

Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

Requerido:Nextrans Transportes Ltda, Bradesco Auto Re

Companhia de Seguros

Advogado:Alexandre Parra de Siqueira (SP 285522), Karina de

Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05

dias, intimada para efetuar o pagamento das custas.

Proc.: [0016031-18.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Coutinho e Vicari Ltda Me  
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)  
Executado:Luciane Ferreira de Lima  
Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.

Proc.: [0000638-19.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia  
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )  
Executado:Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda Me  
DESPACHO:

Vistos.1- Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) para o dia 19/12/2017, às 09:00 horas, com vista à expropriação dos bens penhorados à fl. 42 e 56/57. 1.1- Desde já designo segundo Leilão Público presencial para o dia 08/01/2018, às 09:00 horas, para a hipótese de não haver interessados na arrematação do bem na realização do primeiro leilão designado (art. 886, inciso V, NCPC).2- Nomeio a Leiloeira Oficial ANA CAROLINA ZANINETTI MACHADO - jucer n. 022/2017, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. O leilão será realizado de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606, podendo também ser realizado na forma eletrônica. 3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência máxima de 30 dias e mínima de 10 dias da data designada para o leilão (art. 22, Lei 6.830/80).4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial e em se tratando de Fazenda Nacional deve ser feito por guia DJE disponível no site da PGFN (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no art. 98 da Lei n. 8.212/91 e Portaria PGFN n. 79, de 03/02/2014.5- Intime-se pessoalmente, acerca do leilão designado, o procurador do exequente e os executados, segundo o disposto na súmula 121 do STJ e no art. 22, §2º, da LEF.6- A intimação da Fazenda Pública deve ser feita por carga especial, cujos processos devem ser restituídos pela procuradoria ao cartório da Vara no prazo máximo de 05 dias, a contar da data do protocolo de entrada na sede da procuradoria, sob pena de restar prejudicada a realização do leilão. 7- Intime-se pessoalmente, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0047379-79.1999.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Fazenda Nacional  
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)  
Executado:Madeira Veneza Ltda  
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)  
DESPACHO:

Vistos 1 - Requisite-se junto ao INCRA nova guia DARF de fl. 256, eis que vencida, e promova sua quitação, posto se tratar de débito

que está subrogado no preço do bem. 2 - Expeça-se MANDADO de cancelamento do arresto e penhora registrados sob n. 6 e 7 na matrícula 2.801 do 1º Ofício do CRI de Ariquemes, às expensas da parte executada. Consigne-se no MANDADO que os emolumentos pertinentes deverão ser informados nos autos para pagamento com o preço da arrematação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0023750-95.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes  
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1.727), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037), Michel Fernandes Barros. (RO 1790)  
Executado:Rainha Importação e Exportação Ltda, Ajásio Paulino da Silveira, Vilma Rainha dos Santos Silveira  
DESPACHO:

Vistos 1 - Já existe constrição de circulação sobre o prontuários dos veículos indicados à penhora à fl. 205, tornando desnecessária a ordem de penhora na forma do pedido de fl. 244/245, porque inócua eventual adjudicação ou venda judicial ante a falta de localização dos mesmos para posterior entrega ao adjudicante ou arrematante. 2 - Considerando que o bloqueio de fl. 245 tem o efeito de apreender os bens caso estejam em circulação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001347-25.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Rosely Lima Braga de Godoy  
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)  
Requerido:Kennedy Saraiva de Souza, Cleide Vieira Saraiva  
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)  
DESPACHO:

Vistos 1 - Ante a anuência da parte exequente, declaro insubsistente a penhora de fls. 241. 2 - Inscreva-se no SERASAJUD, conforme requerido. 3 - Oficie-se ao IDARON, conforme requerido. Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002723-75.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Mirco Elis Rodrigues Alves da Silva  
Advogado:Ozéias Dias de Amorim ( RO 4194), José Ricardo D Avassi Damico ( )  
Executado:Cristiane Dalpra  
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)  
SENTENÇA:

Vistos e examinadosAs partes realizaram acordo extrajudicial, conforme noticiado às fls. 126/127, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito.Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 126/127, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. Libero eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004836-02.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda  
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)  
Executado:Leandro Teodoro Blumer, Pedro Barbosa de Assis

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefiro a intimação do executado Pedro e sua esposa pelo DJe, porque não possuem advogado constituído nos autos. 2 - Expeça-se o necessário para intimação pessoal do executado Pedro e sua esposa, acerca da penhora realizada nos autos, haja vista que a ausência dos mesmos na diligência anterior foi circunstancial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007796-28.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos  
Exequente:A. V. da S.  
Advogado:Defensoria Pública. ( )  
Executado:W. A. da S.  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos e examinadosA parte interessada abandonou o feito, notadamente porque mudou de endereço sem declinar seu novo paradeiro nos autos, conforme certidão de fl. 55. A próprio Defensoria Pública não conseguiu contato com a parte assistida. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto se tratar de ação executiva. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013586-90.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda  
Advogado:Vanda Saleta Gomes Almeida. (OAB/RO 418)  
Executado:Vilmar Vieira Lima  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos 1 - A exequente postulou pela suspensão da CNH do executado, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC. 2 - No caso nos autos, o executado tem uma dívida junto a exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ele não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH do executado, pelo prazo de 6 meses. 3 - Oficie-se ao DETRAN para que averbem junto aos seus respectivos sistemas a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promova o recolhimento do referido documento neste período. 4 - Intime-se o executado desta medida. 5 - Indefiro a suspensão dos cartões de crédito, porque a medida implica em reflexos na relação contratual entre administradora e usuário, e não tendo aquela participado na demanda não se mostra razoável a tomada de medida desse envergadura. 6 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001466-83.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Município de Ariquemes  
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)  
Executado:Wanderley dos Santos Simonato  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos 1 - Aguarde-se o resultado do leilão extrajudicial da PRF, conforme requerido e autorizado nos autos. 2 - Suspendo o feito por 60 dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PRF solicitando informações da venda o bem. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008896-86.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes  
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)  
Executado:C. L. Weiland e Cia Ltda Epp. Hotel Churrascaria e Pizzaria Assados, Pamela Stefane Weiland, Clarice Licete Weiland  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia da parte exequente, suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013364-59.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)  
Executado:Irmãos Pasqualini Ltda, Idair Pasqualini de Assis, Aluísio Pasqualini de Assis  
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos 1 - Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para acostar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado à penhora, em 10 dias. 2 - Sem prejuízo, inscreva a executada no SERASAJUD. 3 - Com a resposta do item 1, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, em 15 dias.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015406-81.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:J. C. Distribuidora Ltda  
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)  
Requerido:Elisandra Rodrigues Silva

DESPACHO:

Vistos 1 - Registro que houve desistência tácita do pedido de fl. 126, ante o descumprimento do DESPACHO de fl. 127. 2 - Aguarde-se em cartório por 60 dias informações do resultado do leilão extrajudicial da PRF, conforme requerido e autorizado nos autos. 3 - Decorrido o prazo, oficie-se solicitando informações do resultado da venda do veículo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016610-63.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda  
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616), Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)  
Executado:Orildo Peliser

DESPACHO:

Vistos 1 - Já existe inscrição do SERASAJUD nos autos. 2 - A exequente postulou pela suspensão da CNH do executado, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC. 2 - No caso nos autos, o executado tem uma dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ele não pagou ou tomou



qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPD, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH do executado, pelo prazo de 6 meses. 3 - Oficie-se ao DETRAN para que averbe junto aos seus respectivos sistemas a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promova o recolhimento do referido documento neste período. 4 - Intime-se o executado desta medida. 5 - Indefiro a suspensão de cartões de crédito, em razão da medida refletir negativamente na relação contratual entre administradora e usuário, a qual não participou do processo. 6 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001849-13.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Vieira de Lima, Valdinéia de Souza Vieira

Advogado: Torquato Fernandes Cota (RO 558-a)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos 1 - Ante a parcial reforma da SENTENÇA de 1º grau, intime-se o INSS para implantar o benefício de pensão por morte aos autores, em 15 dias. 2 - Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar cálculos da verba retroativa, no sistema de execução invertida, no mesmo prazo. 3 - Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar a respeito, em 5 dias. Caso concorde, expeça-se RPV/precatório para pagamento, Caso discorde, deverá promover o cumprimento da SENTENÇA via PJE, arquivando-se o presente. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7007938-73.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

EXECUTADO: CLAUDENE MELO OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: CLAUDENE MELO OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG n. 068.841.021-SSP/BA e inscrito no CPF sob n. 419.908.462-20, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 27 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e

demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, brasileira, CPF n. 080.299.032-00, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7002067-28.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

Valor da dívida atualizado: R\$ 653,54 (seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)

Data da Atualização da Dívida: 15/02/2017

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg. 01/11/2016

Nº da CDA: 264/2016

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7000394-34.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: IPIRANGA MARCENARIA E MADEIRAS LTDA - ME, RENITA MARIA SCHMIDT BIANCHEZZI

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: IPIRANGA MARCENARIA E MADEIRAS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 08.986.973/0001-53, RENITA MARIA SCHMIDT BIANCHEZZI, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF n. 296.114.409-44, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7013453-89.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONIVALDO SOUZA CARVALHO

EXECUTADO: WELLINGTON HONORIO DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: EXECUTADO: WELLINGTON HONORIO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 1.265.830-SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 021.650.202-04, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7005766-61.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ENEDINA BERLANDA MOREIRA

RÉU: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: ELAINE SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7003200-76.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: JOAO ANTONIO MARIANO

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: RÉU: JOAO ANTONIO MARIANO, brasileiro, casado, portador do RG n. 984.576-SSP/RO e do CPF n. 056.589.999-60, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: AILTON NASCIMENTO ROSAS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 286.313.312-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004974-73.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: AILTON NASCIMENTO ROSAS

Valor da dívida atualizado: R\$ 266,75 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Data da Atualização da Dívida: 20/09/2017

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg. 05/04/2017

N. da CDA: 298/2017

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7013299-71.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

EXECUTADO: WILSON FARID MAHMUD

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: WILSON FARID MAHMUD, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 408.270.032-34, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0019975-28.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEIDIANE BARBOSA

RÉU: RICARDO BEZERRA MELO

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: RICARDO BEZERRA MELO, brasileiro, portador do documento de identidade RG n 0247985-SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 326.342.422-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7005489-45.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DARCILA MARIA ROSSI - ME

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA VAZ

FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA VAZ, brasileira, portadora do RG n. 957.447-SSP/RO e inscrita no CPF sob n. 906.050.552-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7015058-70.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

RÉU: LILIAN SEVILHA CORDEIRO

## FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: LILIAN SEVILHA CORDEIRO, brasileira, portadora do RG n. 805.617-SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 770.323.222-04, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7007741-21.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME

RÉU: GILMAR KEKES

## FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: GILMAR KEKES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 026.522.569-80, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7011236-73.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA

RÉU: R. F. SIQUEIRA - ME

## FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: R. F. SIQUEIRA - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o n. 04.210.933/0001-64, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 29 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7011286-02.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA

RÉU: CLAUDIA C. DE LIMA & CIA LTDA - EPP

## FINALIDADE:

CITAÇÃO DE: RÉU: CLAUDIA C DE LIMA E CIA LTDA ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o n. 07.601.857/0001-06, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 29 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0015232-72.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FREDSON NASCIMENTO RODRIGUES

## FINALIDADE:

INTIMAÇÃO DE FREDSON NASCIMENTO RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 685.872.362-53, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 236,10 (Duzentos e trinta e seis reais e dez centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 29 de novembro de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Proc.: [0006338-78.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Executado: Bruno Lima da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DECISÃO:

Vistos. Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas. A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado. Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc). Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor. Ademais o argumento apresentado pelo credor é relevante e merece ser considerado pois, se o executado não possui dinheiro para quitar com sua dívida, não o terá para realizar viagens internacionais, manutenção de veículo e compras em cartão de crédito. Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas



ações que tenham por objeto prestação pecuniária; , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, a suspensão dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para suspender os cartões do executado. No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo. Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0089273-93.2003.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria da Graça Landin

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Álvaro Sotero Alves. (RO 710)

Executado: Arigás Comércio e Representações Ltda, Sul América Cia Nacional de Seguros, Multigás Comércio de Glp Ltda, Cimempar Distribuidora de Cimento Ltda

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Andrey Cavalcante. (RO 303-B), João Alberto Chagas Muniz. ( OAB/RO 3030), Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

DESPACHO:

Vistos, 1. Defiro o pleito do credor, parcialmente, posto que a penhora do veículo Hilux será apreciada caso infrutífera a diligência determinada. 2. Embora o veículo indicado à penhora esteja em nome de terceiro, restou comprovado pelo exequente, ao menos por ora, que o mesmo está sendo utilizado pela executada, CIMENPAR. Não obstante, relativamente à comprovação da propriedade de veículo automotor, tem-se que o registro no DETRAN não gera presunção absoluta da propriedade do bem, haja vista que possui função meramente cadastral. O fato de não constar, no certificado de registro e licenciamento de veículo o nome do devedor, não faz presumir que não seja ele proprietário do veículo. O registro no órgão de trânsito não tem a FINALIDADE de transferir a propriedade do bem; conforme o ordenamento jurídico vigente, o domínio dos bens móveis se transfere mediante simples tradição. Anote-se, portanto, que o simples registro no DETRAN não configura a propriedade de bem móvel, mesmo porque tal requisito, que é administrativo, não possui eficácia erga omnes. Ora, sendo o bem de natureza móvel, presume-se ser seu proprietário aquele que tem a sua posse, no caso o executado, conforme alegação da exequente, já que a propriedade de bens móveis se transmite pela tradição. 2.1 Diante de todo o exposto, determino seja expedido MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo Caminhão Volkswagen 15180, placa OHL 7089, Renavam 453063489, bem como outro veículo na sede da empresa, o qual seja utilizado pela pessoa jurídica para realização das suas atividades comerciais. Deverá o credor promover o necessário para concretização da remoção do bem. 3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo

único, do art. 847, §2º do CPC.4. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC. 5. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0013275-02.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. da S.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Inventariado: C. T. da S. E.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se processo de Inventário manejado por ROSECLEIA DA SILVA, em razão dos bens deixados por seu esposo, CLAUDEMIR TEREZA DA SILVA. São herdeiros dos de cujus todos os relacionados as fls. 124/125 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados. O Ministério Público opinou favoravelmente à partilha apresentada nos autos. Pois bem. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas. Assim, considerando que o Direito das Fazendas Públicas e do credor hipotecário encontra-se resguardado, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de fls. 124/127, destes autos de inventário dos bens deixados por CLAUDEMIR TEREZA DA SILVA. SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC. Condição a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros à comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO) P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Substituto

Proc.: [0010875-15.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. P. S. T.

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Executado: J. P. T.

DESPACHO:

Vistos, Excepcionalmente, em razão do interesse do incapaz, expeça-se ofício ao IDARON para fins de apurar a existência de semoventes em nome do executado. Com a resposta da diligência, vistas ao credor. SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0004915-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Airton Gonçalves

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Joacir da Silva

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

DESPACHO:

Vistos, Não tendo as partes convenionado acerca das despesas processuais e, tendo o executado reconhecido a dívida, oficie-

se ao Cartório de Imóveis informando que a responsabilidade para pagamento das custas e emolumentos com averbação e cancelamento da penhora são de responsabilidade do executado, salvo se as partes pactuarem em sentido diverso. Na oportunidade, informe que o imóvel foi dado em garantia realizada em audiência, devendo se procedida a hipoteca judiciária do bem. Oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0000207-53.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e Eletrodomésticos Paraná

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido: Flávia Miranda Barreto

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, etc. Desde o dia 21/10/2015, data da implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, o cumprimento de SENTENÇA deve, conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO, ser instaurado via PJE. Desta feita, a inicial deve, no prazo de 15 dias, ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidenta, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Em razão do exposto, saliento que não será apreciada peça física no processo em tela. Caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao parágrafo único do art. 16, Resolução n. 13/2014-PR-TJRO. Pratique-se o necessário, após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0051702-49.2007.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Nelma Correa Gonçalves

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Inventariado: Diomar Gonçalves Cabo

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, Antes de determinar a liberação do remanescente depositado nos autos, em que pese de direito da herdeira, Luzinete Gonçalves Portela de Lima, informe a inventariante se a dívida referente à penhora realizada no 2º volume destes autos foi quitada, considerando que na movimentação do SAP o processo encontra-se suspenso. Com a informação, tornem conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0012915-67.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agropecuária Pica Pau Comércio e Representação Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Intelecta Gestão de Marcas Ltda Me

Advogado: Natalia Pimentel Ali Ali (SP 300479)

Fica a REQUERIDA, por via de sua Advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias a apresentar Alegações Finais por memoriais, conforme determinação de fls 339 em audiência realizada no dia 12/09/2017.

Proc.: [0013459-55.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Mario Almiro Pontes de Borba (OAB/RO 8256)

Executado: Fabio Airis Teles Falca, Silvana da Silva Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, Avoco os autos. Não há óbice para que o feito seja desde já arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente que, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º, do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0007563-65.2014.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. A. M.

Advogado: Maria de Lourdes de Moura Fialho. (OAB/RS 54882)

Requerido: L. da R. M.

Advogado: Maria de Lourdes de Moura Fialho (RS 54882)

DESPACHO:

Vistos. Pela mais uma vez a parte autora postula por direito em via inadequada. Ademais, o foro competente para processar a causa é o domicílio da menor (artigo 53, inciso I, do CPC) e, segundo as informações acostadas aos autos, a menor hoje reside com o genitor em São Gabriel/RS. Desta feita, archive-se os autos SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0012674-69.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: W. Antonio de Melo Me. Posto Carreiro

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)

Executado: Claudineia de Oliveira Marinho

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

DESPACHO:

Vistos, De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo. Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada. Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º, do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0010089-68.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozéias Dias de Amorim

Advogado:Ozéias Dias de Amorim ( RO 4194)

Requerido:Universo On Line S.a Uol

Advogado:Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)

DESPACHO:

Vistos.1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz Ssubstituto

Proc.: [0017543-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Raimundo dos Santos

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos.Considerando as informações de folhas 184, archive-se o feito.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0012545-30.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alzira Custódio Casarin

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Memphis Serviços de Segurança Ltda, Domingos Borges da Silva

Advogado:Defensoria Pública. ( )

DESPACHO:

Vistos,Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos.Com a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para as diligências pleiteadas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0009079-86.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado:Belmiro Pereira Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

SENTENÇA Vistos, etc.Conforme informação prestada pelas partes, o débito executado foi adimplido integralmente.Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.Considerando a existência de bloqueio de ativos em nome do executado, expeça-se alvará em favor do executado do remanescente penhorado as fls. 24/25, mantendo bloqueado o valor de honorários e custas, para liberação após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente, libere-se o valor referente aos honorários ao credor e providencie o necessário para pagamento das custas.P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0007082-68.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequirente:L. G. A. de O.

Advogado:Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

Executado:F. A. de O.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0004105-74.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Adaíton Viana de Figueiredo

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Executado:Joselia Silva dos Santos, Helana Santos Seara

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos,Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para providenciar o pagamento da taxa referente às diligências requeridas, comprovando-o nos autos.Com a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para as diligências pleiteadas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0003678-43.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:José Pedro Rodrigues, Gláucia Begalli

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

DESPACHO:

Vistos, Mantenho a DECISÃO de fl. 237, a qual afastou a responsabilidade da empresa Leilões Serrano, ante a nomeação direta da Leiloeira Elaine da Silva Pinheiro.Ademais, em consulta ao site da empresa, não constatei a propaganda noticiada pelo arrematante.Todavia, este juízo recebeu notícia através do ofício que adiante segue, da existência de possível caução realizada pela leiloeira junto à JUCER, razão pela qual, determino que seja oficiado à JUCER requisitando informações quanto à existência de caução em dinheiro ou outra natureza prestada pela leiloeira, a fim de assegurar o remanescente da comissão pendente de pagamento. Informe no expediente que, em havendo saldo positivo, que se proceda com a transferência da quantia suficiente para pagamento do arrematante ou, por equidade, que seja realizado o rateio da caução existente entre os arrematantes lesados com a prática negligente da leiloeira..Expeça-se o necessário e intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0013615-43.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelso Pereira de Moraes

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0017612-39.2012.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Lucineia de Oliveira, Finéias Joaquim de Oliveira, Rodinéia de Oliveira

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Inventariado:Benedita da Cruz

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Vistos, Considerando que as partes são maiores, capazes e, ainda que o feito tenha sido sentenciado, é amplamente aceito



pela jurisprudência e de forma positiva, que o acordo em relação à partilha, realizado posteriormente à SENTENÇA, possa ser homologado, porquanto atende aos interesses dos envolvidos. Inexistindo incapaz, despicienda a intimação do Ministério Público. Posto isto, HOMOLOGO a partilha apresentada pelas partes as fls. 174/175, devendo ser expedido o formal de partilha na forma requerida pelas partes. Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0084026-58.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Iracema Abrantes Alves Lima, Raquel Abrantes de Lima, Wagner Abrantes Lima

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005527-84.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Ivanir Vieira Lourenço

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos. Atento ao requerimento pleiteado pela parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos. Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a). Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas. Todavia, a atipicidade das medidas executivas previstas no IV do art. 139 do CPC/2015 não se aplica à execução de título extrajudicial. Neste sentido, veja-se a doutrina (Medina, José Manuel Garcia; Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973): IX. Atipicidade das medidas executivas. O inc. IV do art. 139 do CPC/2015 consagra o princípio da atipicidade das medidas executivas. Esse princípio já vinha, cada vez com mais veemência, ocupando o espaço do princípio que lhe é oposto, o da tipicidade das medidas executivas (defendemos esse ponto de vista, pela primeira vez, em tese de doutorado defendida em 2001, intitulada Sobre os princípios fundamentais da tutela jurisdicional executiva – Uma nova abordagem, p. 278-280, posteriormente publicada com o título Execução civil... cit., 1. ed., 2002, n. 5.3, p. 295-298, e 2. ed., 2004, n. 22, p. 406-409, e dele nos ocupamos também na obra O dogma da coisa julgada – Hipóteses de relativização, cit., 2003, escrita em coautoria com Teresa Arruda Alvim Wambier, p. 158-159). Como o Código estabelece um método típico para o cumprimento das decisões judiciais, nota-se que, com o inc. IV do art. 139 do CPC/2015, tal sistema é temperado pelo sistema atípico. Note-se que a regra refere-se ao “cumprimento de ordem judicial”, o que restringe seu âmbito de incidência. Não incide a disposição, a nosso ver, em se tratando de execução fundada em título extrajudicial. Por outro lado, consigne-se que as medidas a que se refere a norma (IV do art. 139 do CPC/2015) certamente não podem restringir o Direito Constitucional de ir e vir do devedor,

mesmo que de forma velada (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou de Passaporte). No tocante ao bloqueio de eventuais cartões de crédito, o pleito esbarra na ausência de fundamento legal para interferir em relação jurídica alheia àquela discutida neste feito, sem prejuízo de potencializar o risco de inadimplemento das dívidas eventualmente contraídas com as respectivas instituições emissoras dos cartões. Não se cuida, no presente caso, criar obstáculo para a satisfação do crédito legítimo do credor, e tampouco de premiar a inadimplência do devedor, mas tão somente restringir as medidas disponíveis ao exequente, mesmo as atípicas, entre aquelas realmente necessárias e adequadas ao caso. No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo. Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0002836-97.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú Sa São Paulo

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Moisés Luiz Orso

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Vistos, etc. Desde o dia 21/10/2015, data da implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, o cumprimento de SENTENÇA deve, conforme Portaria n. 17/2015 - PRTJRO c/c art. 16, da Resolução n. 13/2014-PRTJRO, ser instaurado via PJE. Desta feita, a inicial deve, no prazo de 15 dias, ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Em razão do exposto, saliento que não será apreciada peça física no processo em tela. Caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao parágrafo único do art. 16, Resolução n. 13/2014-PR-TJRO. Pratique-se o necessário, após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0018926-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mirco Elis Rodrigues Alves da Silva

Advogado: Ozéias Dias de Amorim ( RO 4194)

Executado: Cristiane Dalpra

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo. Como o acordo celebrado consta com a assinatura do patrono das partes e por não haver vício de

consentimento, tomo-o por regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 56/57, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 924, III, do CPC julgo extinto o feito. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Libere-se eventual penhora realizada nos autos. Quanto à averbação da penhora junto ao CRI, em consulta ao SNREI verifiquei que não foi realizado o pagamento das custas para realização da averbação, razão pela qual a mesma não foi concretizada. Contudo, caso a parte diligencie junto ao Cartório e obtenha informação diversa, poderá vaçar-se do termo de liberação da penhora para a baixa do gravame. Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais). P.R.I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0017886-32.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Luiz Mozzer, Lazara de Moraes Bento, Sebastião Raimundo de Souza, Celina Oliveira de Freitas, José Amâncio de Jesus. Espólio

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

DESPACHO:

Vistos, Oficie-se na forma requerida pelo executado. Com a resposta, intime-se, informando que o processo permanecerá em cartório por cinco dias para consulta, manifestação e, caso nada seja realizado neste período, os autos serão arquivados novamente. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0001730-32.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rolivaldo da Costa Queiroz

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

Vistos, Oficie-se na forma requerida pelo executado. Com a resposta, intime-se, informando que o processo permanecerá em cartório por cinco dias para consulta, manifestação e, caso nada seja realizado neste período, os autos serão arquivados novamente. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0007380-31.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bonfim Colchões Ltda Ariquemes

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Elian Duarte Moraes

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos. Atento ao requerimento pleiteado pela parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos. Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a). Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas. Todavia, a atipicidade das medidas executivas previstas no IV do art. 139 do CPC/2015 não se aplica à execução de título extrajudicial. Neste sentido, veja-se a doutrina (Medina, José Manuel Garcia;

Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973): IX. Atipicidade das medidas executivas. O inc. IV do art. 139 do CPC/2015 consagra o princípio da atipicidade das medidas executivas. Esse princípio já vinha, cada vez com mais veemência, ocupando o espaço do princípio que lhe é oposto, o da tipicidade das medidas executivas (defendemos esse ponto de vista, pela primeira vez, em tese de doutorado defendida em 2001, intitulada Sobre os princípios fundamentais da tutela jurisdicional executiva – Uma nova abordagem, p. 278-280, posteriormente publicada com o título Execução civil... cit., 1. ed., 2002, n. 5.3, p. 295-298, e 2. ed., 2004, n. 22, p. 406-409, e dele nos ocupamos também na obra O dogma da coisa julgada – Hipóteses de relativização, cit., 2003, escrita em coautoria com Teresa Arruda Alvim Wambier, p. 158-159). Como o Código estabelece um método típico para o cumprimento das decisões judiciais, nota-se que, com o inc. IV do art. 139 do CPC/2015, tal sistema é temperado pelo sistema atípico. Note-se que a regra refere-se ao “cumprimento de ordem judicial”, o que restringe seu âmbito de incidência. Não incide a disposição, a nosso ver, em se tratando de execução fundada em título extrajudicial. Por outro lado, consigne-se que as medidas a que se refere a norma (IV do art. 139 do CPC/2015) certamente não podem restringir o Direito Constitucional de ir e vir do devedor, mesmo que de forma velada (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou de Passaporte). No tocante ao bloqueio de eventuais cartões de crédito, o pleito esbarra na ausência de fundamento legal para interferir em relação jurídica alheia àquela discutida neste feito, sem prejuízo de potencializar o risco de inadimplemento das dívidas eventualmente contraídas com as respectivas instituições emissoras dos cartões. Não se cuida, no presente caso, criar obstáculo para a satisfação do crédito legítimo do credor, e tampouco de premiar a inadimplência do devedor, mas tão somente restringir as medidas disponíveis ao exequente, mesmo as atípicas, entre aquelas realmente necessárias e adequadas ao caso. No mais, mantenho a suspensão na forma determinada à fl. 82. Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0000710-06.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Executado: W. A. da Silva Me

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos, Cuida-se de pedido aduzido pela parte executada para tornar sem efeito a penhora realizada no imóvel rural de sua propriedade, porquanto firmou com a parte exequente ajuste de parcelamento da dívida tributária. A Fazenda Pública, ao manifestar-se, admitiu a realização do parcelamento do crédito exequendo, mas asseverou em síntese que o desfazimento da penhora desconsidera as condições de cobrança anteriormente estabelecidas. O pleito aduzido pelo executado deve ser acolhido, tendo em conta que, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário é suspenso com o parcelamento da dívida. Neste sentido, tem-se recente DECISÃO do TRF-5, em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSTERIOR PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - COREN/PE contra DECISÃO que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados via Bacenjud, sob o fundamento de que o parcelamento realizado após a constrição dos valores pode ser utilizado como mero artifício, obtendo-se a desconstituição da penhora mediante o recolhimento apenas das primeiras parcelas, com graves prejuízos à efetividade do processo. 2. O cerne da questão consiste na possibilidade ou não manutenção da penhora realizada em razão de parcelamento realizado após a constrição dos valores. 3. O artigo 151, VI do Código Tributário Nacional prevê como hipótese de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica na vedação da prática de atos constritivos, a exemplo da penhora online via sistema Bacenjud, sobre o patrimônio do devedor. 5. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que o parcelamento da dívida, mesmo após o bloqueio de ativos financeiros, autoriza a liberação dos valores bloqueados. 6. No caso dos autos, o próprio exequente, ora Agravante, requereu a suspensão do processo e o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, em razão da celebração do acordo de parcelamento. Contudo, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de desbloqueio. 7. O acordo celebrado entre as partes pressupõe a liberação dos valores bloqueados, principalmente quando o dinheiro bloqueado poderia estar sendo utilizado, não somente para a subsistência da devedora, como também poderia ser revertido para a quitação do próprio parcelamento. 8. Agravo de Instrumento provido para determinar a liberação dos valores bloqueados. (TRF-5 - AG: 08036297420174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/09/2017, 3ª Turma) Ademais, no caso em análise, ao contrário do alegado pela parte exequente, não há nos autos elemento algum indicando a constrição do bem como condição ou elemento do ajuste do parcelamento da dívida tributária firmado entre as partes. Consigne-se, também, que a manutenção da penhora, paralelamente à suspensão do crédito tributário, apresenta-se desproporcional, porquanto pode diminuir o aproveitamento econômico da pequena propriedade rural, cujo valor (apontado pelo auto de penhora e avaliação - fl. 155) é de mais de 16 (dezesseis) vezes que o importe da dívida. Ainda que os argumentos prestados pelo credor sejam relevantes, não se pode olvidar que a aceitação do parcelamento é facultativa, tendo o fisco assumido o risco de inadimplemento ao optar por receber seu crédito de forma gradual, e não à vista. Posto isto, acolho o pedido do executado e determino a liberação da penhora lançada à fl. 155. Decorrido o prazo de eventual recurso quanto a esta DECISÃO, providencie o necessário para liberação da penhora. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0008080-12.2010.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Éverson Lisboa de Souza, Carlos Soares de Souza

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Executado: Zenilda Lisboa de Souza, Luiz Pereira de Oliveira

Advogado: Edeimar Antônio Mattei. Espólio (OAB/RO 635-A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Avoco os autos. Compulsando-se a SENTENÇA retro, verifico a existência de erro material constante do primeiro parágrafo de seu Relatório (fl. 314). Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, CORRIGO-O, para que passe a constar as seguintes informações: Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por EVERSON L. SOUZA, CARLOS S. SOUZA e MARA L. SOUZA contra ZENILDA LISBOA DE SOUZA e LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA. A demanda, na primeira fase, foi julgada procedente, na forma do disposto na segunda parte do § 2º do artigo 915 do Código de Processo Civil, para condenar os réus a, no prazo de 48 horas, prestarem as contas de forma detalhada e pormenorizada, sob pena de não lhes ser lícito impugnarem as que forem apresentadas pelos autores. Os réus pagarão as despesas do processo e a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa no dia do efetivo pagamento. (fls. 105/106). [ ] ANTE O EXPOSTO, JULGO BOAS as contas da parte autora, DECLARANDO em seu benefício um crédito de R\$747.500,45 (setecentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais e quarenta e cinco centavos), corrigido e com juros de mora de 1% ao mês desde 1º/6/2017 (fl. 312). Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0007888-06.2015.8.22.0002

Ação: Monitória

Requerente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937)

Requerido: Delcio Cícero de Lima

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Parte retirada do po: Banco Itaú Cartões S.a Poá Sp

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação Monitória. Determinada a citação da parte ré, todas as tentativas restaram infrutíferas. Deferida a citação pela via editalícia, a parte autora não comprovou o recolhimento de custas a permiti-la retirar o Edital (fl. 91), o que inviabilizou a medida. Na sequência a parte requerente postulou pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se verifica do caderno processual, a parte autora foi devidamente intimada a coligir as custas relativas a citação editalícia, quedando-se inerte em tal proceder. Desta feita, entendo que a inexistência de citação e, via de consequência, triangularização da relação processual, pela ausência de interesse de agir da parte autora, enseja a extinção do feito ante a manifesta perda de seu objeto. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual. Sem custas (Lei n. 3.896/16, art. 5º, inciso I). Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos. Proceda à escrituração com as anotações requeridas à fl. 92, parágrafo terceiro. P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito  
Pauliane Mezabarba  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0008971-62.2012.8.22.0002

Polo Ativo: YURI RODRIGUES DA COSTA e outros

Polo Passivo: JOSÉ LEANDRO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariqueemes, 29 de novembro de 2017

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de C.D. DA SILVA E CIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.422.657/0001-96, e seu representante legal Cleiton Divino da Silva, CPF: 869.965.762-53, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva



dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7011391-76.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: C.D.DA SILVA E CIA LTDA-ME

Executado: Cleiton Divino da Silva

Valor da causa: R\$ 302,77

CDA: 20160200035357

Data de Inscrição: 15/07/2016

Ariquemes-RO, 28 de novembro de 2017

Valdeni Soares de Souza

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: VALDENI SOARES DE SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 14858864 17112909033783700000013826799

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006469-89.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/06/2016 17:15:43

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA

EXECUTADO: BANCO BMG S/A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo executado (ID14343357).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008912-76.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA, NEUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: SEBASTIAO DA SILVA

Endereço: Rua Estrela do Oriente, - até 5152/5153, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066

Nome: NEUSA DA SILVA

Endereço: Rua Estrela do Oriente, - até 5152/5153, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta por RECON ADMINISTRADORA E CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de SEBASTIÃO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Foi determinado ao autor que efetuasse o complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Entretanto decorreu o prazo e o autor não cumpriu com a determinação (ID13165029).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

O comprovante de recolhimento das custas judiciais, é documento indispensável para propositura da ação.

Muito embora intimado para que juntasse aos autos o devido comprovante de complementação do recolhimento das custas iniciais, o autor não cumpriu com a determinação, não sanando a irregularidade processual.

Desta feita, com fulcro no artigo 485, I, c/c com artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.

P.R.I.C. e, transitado em julgado, archive-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010691-66.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 04/09/2017 09:38:38

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA ALVES

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se alvará judicial de levantamento do valor incontroverso, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (ID14684126).

2- O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$4.385,54, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

3- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

4- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

5- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000253-78.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: TAINARA GOMES CORDEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: TAINARA GOMES CORDEIRO

Endereço: Av: Cujubim, S/N, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

SENTENÇA Vistos.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de TAINARA GOMES CORDEIRO, ambos qualificados nos autos.

A requerida não foi localizada no endereço informado na inicial, razão pela qual a parte autora requereu a suspensão do feito para localizar novo endereço da parte ré.

Decorrido o prazo da suspensão, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão, porém esta não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe ao autor, principal interessado com o desfecho da ação, promover o andamento a fim de ter seu MÉRITO analisado.

No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o requerente os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000016-44.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

RÉU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Nome: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Acácia, 1686, - até 1743/1744, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-126

SENTENÇA Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIÃO NORTE DE RONDÔNIA propôs a presente ação de busca e apreensão, em desfavor de CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID14715929 realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo extinto o feito.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Atento ao pedido retro, retirei a restrição judicial do veículo, conforme espelho em anexo.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002815-60.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAMIRO GARCIA RODOVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

EXECUTADO: JOSE DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: JOSE DA COSTA OLIVEIRA

Endereço: Alameda Jasmim, 2386, Rua Jasmim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-470

SENTENÇA Vistos, etc.

JAMIRO GARCIA RODOVALHO deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA em face de JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito ante a satisfação integral da dívida (ID14723135).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014242-54.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 937,00

Nome: CARLOS HERINQUE FERREIA DE MENEZES

Endereço: Avenida Rio Pardo, 1327, - de 1108 a 1458 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a proceder com a EMENDA à inicial, para realizar a juntada de documento pessoal da parte autora que contenha a data de seu nascimento, bem como prova do indeferimento do requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012270-83.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

Protocolado em: 13/10/2016 17:39:33  
 AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA  
 RÉU: LEILIANE SILVA DE SOUZA  
 DESPACHO  
 Vistos, etc.

Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.

Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017  
 JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011940-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 299.840,00

Nome: ISABELI FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: KM 13 BR 364, 2106, LINHA C 20, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Endereço: JOÃO BOAVA, 2119, CENTRO, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Revogo o DESPACHO retro, porquanto equivocadamente lançado.

2. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

3. Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017  
 JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0015655-32.2014.8.22.0002

Polo Ativo: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Polo Passivo: MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000620-05.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/01/2017 09:26:50

EXEQUENTE: EMANUEL VITORIO JOSE DE AGUIAR DINIZ

EXECUTADO: VALMIR COSTA DINIZ

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$21.875,65, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Face ao exposto no art. 782, §3º c/c 528, §1º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

2.1- Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do credor ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do executado.

3- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

4- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

5- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014244-24.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 17.620,14  
 Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450  
 Nome: MARCELO DE OLIVEIRA FRITZ

Endereço: Avenida Candeias, 821, Rua Don Pedro II - Monte Cristo, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009310-23.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 03/08/2017 11:25:25

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: ANTONIO JESUS DA SILVA, MARIA SONIA DE MATOS SILVA, ALEX DE MATOS SILVA

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$3.282,99, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Considerando que na diligência, o oficial de justiça constou que o executado Alex de Matos Silva estava para a área rural, expeça-se novo MANDADO de citação, no endereço informado na inicial, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

2.1- Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

3- Intime-se os executados Antônio Jesus da Silva e Maria Sônia de Matos Silva, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

4- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

5- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

7- Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005811-31.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/05/2017 11:16:24

EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES

EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO, MUNIRA ELIANE ABDO

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$18.443,68, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005762-24.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.580,86

Nome: MARIA XAVIER DOS INDIOS

Endereço: Rua Umuarama, 4438, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-356

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Nome: BANCO ORIGINAL S/A

Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL S/A para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias, sob pena de a omissão caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC);

a) o titular da conta de n.º 220469, da agência 1178, banco 001 (fls. 52);

b) se a quantia de R\$1.679,56 foi creditada na referida conta, preferencialmente em SETEMBRO/2009 (fls. 52/55);

c) comprovante de saque/pagamento, com assinatura e CPF de quem procedeu levantamento do referido valor; e,

d) extrato do mês de SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO de 2009 da conta acima mencionada;

e) informar se existe(IU) Ordem(ns) de Pagamento à Pessoa Física em nome da parte autora MARIA XAVIER DOS INDIOS (C.P.F: 661.294.008-53) e, caso positivo, trazer aos autos comprovante de saque/pagamento, indicando assinatura e CPF de quem procedeu o levantamento das ordens.

2. Instrua o referido ofício com cópia dos documentos de fls. 52/60.

3. Sobrevindo respostas, intimem-se o MP e as partes do seu teor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012816-41.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 919.800,00

Nome: BENEDITO DA MOTA MESSIAS

Endereço: AVENIDA CONDOR, 2111, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: EDINEI DAS GRACAS GARAJAU

Endereço: ARTUR MANGABEIRA, 2152, MARECHAL RONDON, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: JORGE YOSHIO SUZUKI

Endereço: RUA ALAMEDA INGAZEIRO, 1975, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: LOIDE LEITE GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Barbados, 3782, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-016

Nome: VALDECI DELGADO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Evaldo Benevides, 158, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-012

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Nome: Canaa Geracao de Energia S/A

Endereço: PHC Jamari, S/N, Vila Canaã, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO - RJ134619

## DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo: 7013938-89.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 631.880,00

Nome: CLOVES ANTONIO DA SILVA

Endereço: Rua Arthur Mangabeira, 2070, Caixa 02, Marechal Rondon, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: PRIMO DE SOUZA LIMA

Endereço: Rua Rosalino Ferasso, 843, Marechal Rondon, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA

Endereço: Rua Pinheiro, 1842, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Nome: Canaa Geracao de Energia S/A

Endereço: PHC Jamari, S/N, Vila Canaã, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889

## DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012776-59.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 43.500,00

Nome: HENZO ROBERTO DOS SANTOS

Endereço: Alameda Jandaia, 1923, - de 1826/1827 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-272

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA DA CRECHE MORANGUINHO

Endereço: Travessa Aquariquara, 3683, 3536-3399 (alterconuol.com.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856

Advogado do(a) RÉU: WANESKA SALVATICO - AC2428

## DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Por fim, tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003881-75.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/04/2017 15:25:46

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

EXECUTADO: A. DE OLIVEIRA VIEIRA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Além disso, o autor, ora exequente, pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio da pessoa jurídica que o executado é sócio, a fim de ter seu crédito adimplido.

Extrai-se dos autos que a empresa que o executado é sócio, é empresa individual, o que torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para que seja autorizada a constrição do patrimônio da empresa, pessoa jurídica.

Isso porque não há distinção entre o patrimônio da empresa individual e o patrimônio particular da pessoa física da empresária. A empresa individual não tem personalidade jurídica própria, constituindo mera ficção jurídica, criada para que o empresário possa exercer sua atividade com vantagens tributárias. Portanto, a pessoa física da empresária se confunde com a empresa individual, respondendo, com seus bens, pelas obrigações que assumiu perante terceiros.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Direito processual civil e comercial. Ação de cobrança de cheque, proposta, em nome próprio, pelo titular da empresa individual em favor de quem o cheque foi passado. Legitimidade. Prescrição. Ausência de impugnação específica de um dos argumentos utilizados pelo acórdão recorrido. Súmula 283/STF. Correção monetária. Honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica". Precedente." (REsp 487995/AP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22-5-2006).

Na mesma senda trilha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Pretensão de que a execução atinja o patrimônio da única titular da empresa agravada, já que se cuida de microempresa Possibilidade. A personalidade jurídica do empresário individual confunde-se com a da microempresa – Inexistência de separação patrimonial DECISÃO reformada. Recurso provido". (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2171938-44.2014.8.26.0000, Rel. SERGIO GOMES, j. 28.10.2014)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa individual. Desnecessidade. Sendo o empresário individual, ou integrante de firma individual, a própria pessoa física se confunde com a jurídica, não havendo diferenciação, pois a pessoa jurídica distinta é mera ficção tributária para o fim exclusivo de tratamento fiscal Cabimento (em execução movida contra a pessoa física) de penhora "on line" sobre eventuais contas mantidas pela empresa individual, conforme o número de cadastro da pessoa jurídica. Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2100182-72.2014.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 10.11.2014)

Desta feita, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito, notadamente dando continuidade a execução, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006710-29.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/06/2017 16:58:07

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: CARAIPE DEPOSITO DE MADEIRAS EIRELI - ME, ELVIS GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que se trata de veículo antigo, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.

Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009144-88.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 31/07/2017 12:34:32

EXEQUENTE: VERDIANA NUNES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$16.172,26, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007777-29.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 03/07/2017 11:16:53

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7013811-54.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/11/2016 11:59:13

EXEQUENTE: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP

EXECUTADO: V. &amp; V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro, pois conforme consta no ID7372193, a executada foi citada, tendo sido revel durante a fase monitoria, razão pela qual desnecessária sua intimação para o cumprimento de SENTENÇA.

Posto isso, realizei pesquisa junto ao BACENJUD e conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014654-19.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/12/2016 09:39:24

EXEQUENTE: LAVINIA ASSUNCAO PEREIRA

EXECUTADO: AGUINALDO DALMONECK PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014279-81.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR

Endereço: Travessa Aquariquara, 3652, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037

Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Centro Administrativo, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, uma vez que o fato desta tratar-se de entidade de representação sem fins lucrativos, não dá direito a gratuidade da justiça, conforme requerido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014291-95.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: CRMVRO - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Buenos Aires, 2530, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-876

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: P.A.GERING &amp; MOURA COMERCIO AGROPECUARIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Condor, 1118, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010276-20.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.217,66

Nome: LUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, 1 andar sala 3, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Nome: SAIARA CAMPOS DE CASTRO

Endereço: Rua Ingazeiro, 1587, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099

Nome: JOSE MARCOS BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: Travessa Jacarandá, 3372, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-036

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

DECISÃO

Vistos.

1. INDEFIRO a produção da prova oral pretendida, por entender que em nada acrescentará para o deslinde do feito, uma vez que a prova documental, na espécie, se revela eficaz para a comprovação das alegações vertidas pelas partes.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso.

3. Após, retornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003450-41.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.847,11

Nome: EDIO MANOEL ALVES

Endereço: Área Rural, KM 513,5, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Nome: SAULO PRADO DOS SANTOS

Endereço: AC Alto Paraíso, 3807, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pleito retro, porquanto não há nos autos informações de que o requerido esteja se ocultando.

De outra banda, defiro a repetição da diligência, devendo a parte autora, contudo, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das despesas relativas a diligência negativa do Oficial de Justiça.

Com a juntada, expeça-se o necessário.

Ao renovar a diligência, deverá o senhor oficial de justiça certificar eventual tentativa de ocultamento da parte requerida.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008452-26.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 542,50

Nome: O. F. POLO & CIA LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: FABRICIO FERNANDES FRANCO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de cobrança.

O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a responsabilidade da parte ré pelo adimplemento da cártula coligida e eventual quantum devido. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001344-09.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Florianópolis, 2358, - de 2276/2277 a 2471/2472, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-306

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Nome: ARLINDO GONCALVES DANIEL

Endereço: LINHA C-35 KM 10, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: HILTA HORSTE DANIEL

Endereço: LINHA C-35 KM 10, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Deixo para designar audiência de conciliação para outra oportunidade.

Cite-se para contestar, conforme requerido (id 11681574).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014299-72.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Rondônia - CORE-RO

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2656, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: SILVANA ALVES PEREIRA

Endereço: Alameda Lírio, 2288, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-464

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014122-45.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/11/2016 14:58:17

EXEQUENTE: LUCILENE TOMAS RODRIGUES  
 EXECUTADO: MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU  
 DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$992,48, que tornou indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.

2.1- No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que se trata de veículo antigo, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.

3- Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

5- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

6- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012583-10.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Nome: ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Canário, 1.376, - de 882/883 a 1085/1086, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-054

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Em razão do indeferimento administrativo e da ausência reiterada da parte ré às audiências (quadro reduzido de procuradores), abstenho de tentar a conciliação das partes antes da instrução processual, mas que poderá ser realizada a qualquer momento.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001515-88.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. de A.

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Executado: M. R. do N.

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos Miranda ( ), Edson Resende Filho (OAB/RO 3560)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido ou apresentar dados bancários (nº de conta, da agência, do banco, titular e CNPJ/CPF), a fim de possibilitar a devolução/transfêrencia dos valores depositados nos autos, sob pena de serem transferidos para conta judicial centralizadora deste Tribunal.

Proc.: [0006837-91.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Vieira Donato

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de serem transferidos para conta judicial centralizadora deste Tribunal.

Proc.: [0007844-55.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: F. Ferraz Chiquetti e Cia Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Murilo Amário Bezerra

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de serem transferidos para conta judicial centralizadora deste Tribunal.

Proc.: [0012269-96.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vagner de Oliveira Silva

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Banco J. Safra S.a

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678),

Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido para levantamento de saldo remanescente, oriundo de acréscimos legais de conta judicial.

Fica ainda intimado de que, caso não haja manifestação no sentido de levantamento do valor no referido prazo, o valor será transferido para a conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010401-15.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mateus Rodrigues da Cruz

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Jefferson de Oliveira Ayres

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.



Proc.: [0015049-04.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Zironi Investimentos e Participações S.a  
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)  
Executado:R. Schmidt Me. Cerealista Pantanal  
Carta precatória - retirar:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0012061-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Aline Jesus de Alencar  
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0015010-07.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Altair Estanislau Siekierski  
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)  
Requerido:Tim Celular S.a. São Paulo, Claro Celulares S.a Matriz São Paulo  
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Antônio de Moraes Dourado Neto (MG 76.696)  
Custas Processuais: requeridas - condenação solidária  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ R\$ 222,98(duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos ), atualizadas até a data de novembro/2017, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.  
NOTA: a guia de recolhimento pode ser emitida através do site <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.  
"Clicar no ícone "Emissão de 2ª Via", digitar o n. do processo e em seguida enter, selecionar a guia de recolhimento correspondente ao valor desta notificação, e por fim clicar no link da parcela para impressão do boleto.

Proc.: [0000052-16.2014.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação  
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a  
Advogado:Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Requerido:José Helena Barranco, Araci Barranco  
Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Advogado Não Informado ( )  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0011395-72.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:de Laverde Comercio Material de Construção Ltda.me. Tropical Materiais Para Construção  
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)  
Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília  
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002458-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Edson Eugenio Soares  
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)  
Requerido:Vivo S.a  
Advogado:Alan Arais Lopes. (RO 1787)  
Réu:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários (nº de conta, da agência, do banco, titular e CNPJ/CPF), a fim de possibilitar a devolução/transferência dos valores depositados nos autos, sob pena de serem transferidos para conta judicial centralizadora deste Tribunal.

Proc.: [0004872-44.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:J. C. Distribuidora Ltda  
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)  
Executado:D G Malacarne Me  
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada a providenciar o recolhimento da taxa de solicitação do ato(Bacenjud, Renajud), no prazo de 5 dias, sendo R\$ 15,00(quinze reais) para cada ato solicitado.

Proc.: [0007330-34.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Requerente:Aguinaldo Louzada Franco  
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)  
Requerido:Organização Razão Social. Oros  
Edital - retirar:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a recolher a taxa para publicação do Edital expedido no Diário da Justiça deste Estado, no valor de R\$ 36,35(trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Proc.: [0014216-54.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Abelar Gonçalves Pinto  
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)  
Requerido:Banco Santander S.a Matriz São Paulo  
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Réu:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários (nº de conta, da agência, do banco, titular e CNPJ/CPF), a fim de possibilitar a devolução/transferência dos valores depositados nos autos, sob pena de serem transferidos para conta judicial centralizadora deste Tribunal.

Proc.: [0000024-14.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari. Sicoob Vale do Jamari  
Advogado:Julio Cezar Calais (RO 3418)  
Executado:Distribuidora de Bebidas Cujubim Ltda. Me, Jéssica de Jesus Correia  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Alvará - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido para levantamento de depósito judicial - pagamento da dívida, ou informar dados bancários como conta, banco, agência, CNPJ e titular, para transfência do valor.  
Não havendo manifestação, ou levantamento do valor no referido prazo, o valor será transferido para a conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.



Proc.: 0006675-62.2015.8.22.0002

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Luis Gaston Hinojosa Nunez

Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

SENTENÇA:

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE DONDÔNIA propôs demanda CIVIL PÚBLICA em face de LUIS GASTON HINOJOSA NUNEZ, alegando, em síntese, que instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar atos de conduta ímproba, uma vez que teria havido omissão de serventários do Hospital Regional de Ariquemes, em adotar providências cabíveis para o atendimento da parturiente em tempo hábil, o que culminou com a morte do nascituro. Requer a condenação do deMANDADO, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei 8.429/92. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 36/268).A ação foi inicialmente proposta em litisconsórcio passivo com o Município de Ariquemes (RO), que findou excluído da lide (fls. 456/457).Notificado, o requerido apresentou defesa prévia (fls. 278/288), dizendo que não há laudo pericial que ateste a causa da morte do feto, de modo que não pode ser responsabilizado pelo fato. Afirmou, ainda, que agiu conforme a necessidade do caso, não havendo que se falar em negligência ou imperícia. Ao final, pediu a rejeição liminar do pleito autoral. Juntou os documentos (fls. 289/432). Em sua manifestação (fls. 451/455), o MINISTÉRIO PÚBLICO atacou a tese de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que a pretensão exposta na inicial é perfeitamente cabível.O requerido apresentou contestação, alegando em preliminares a falta de intimação e recebimento da petição inicial e, no MÉRITO, assegura que todos os médicos na rede pública são orientados a realizarem o parto cesariano somente em último caso. Afirma que de acordo com o relato da paciente e última ultrassonografia, datada de 22/02/2015, não era caso de parto cesariano. No mais, a parturiente não tinha sintomas de parto, não permitindo ainda a realização do exame físico (toque) e não estava com 42 semanas completas de gestação, não havendo assim qualquer erro por parte do requerido em se negar a fazer o parto cesário (fls. 467/482).Em réplica (fls. 484/485), o Ministério Público requereu a rejeição da preliminar arguida e a procedência do pedido inicial. DECISÃO saneadora (fl. 518).Laudo pericial (fls. 559/568), do qual as partes foram intimadas a manifestarem-se (fl. 571). Instalada a audiência de instrução, foram ouvidas 04 testemunhas do Ministério Público e 02 testemunhas do réu (fl. 587), sendo concedido o prazo de 15 dias para ambas as partes apresentarem memoriais. Alegações finais do Ministério Público (fls. 591/595), requerendo a improcedência da ação, por insuficiência de provas, relativamente ao nexo de causalidade, entre a conduta do réu e a morte do nascituro. Alegações finais do requerido (fls. 597/608) requerendo, igualmente, a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO.O Ministério Público ingressou com a presente ação civil pública aduzindo que o requerido atentou contra os princípios constitucionais que regem a administração pública, deixando de cumprir o seu dever de zelar pela saúde, bem estar e vida dos cidadãos, portanto passível de sofrer as sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.Consta dos autos que a paciente, ALESSANDRA RODRIGUES, no dia 31/01/2011, então com 39 semanas e 04 dias de gestação, procurou o Hospital de Pequeno Porte Oswaldo Cruz, na cidade de Alto Paraíso/RO, tendo sido atendida pelo médico plantonista Alan Barroso de Almeida, e orientada a retornar com 07 dias, data provável do parto.Conforme determinado, retornou ao hospital na data marcada, tendo sido encaminhada para o Hospital Regional de Ariquemes, com a observação de pós datismo do parto. Contudo, atendida na unidade, fora informada da impossibilidade do parto, tendo em vista não estar proto o feto para o nascimento. Moradora do município de Alto Paraíso, a paciente, retornou ao hospital da cidade em outras oportunidades, tendo sido encaminhada para o hospital de Ariquemes para a realização de parto cesário, sempre com a observação de pós datismo O médico LUIZ GASTON atendeu a paciente nas

oportunidades em que esteve no hospital de Ariquemes, promovendo anotação de que a paciente não permitia fazer o exame obstétricos (toque).Os fatos se repetiram no dia 22/02/2011, retornado a paciente para sua residência. No dia 24/02/2011, sentindo fortes dores, a paciente procurou novamente o hospital da cidade de Alto Paraíso, tendo sido atendida pelo médico de plantão, que observou possível morte do feto. No dia seguinte, já em Ariquemes, realizados exames, fora confirmado as suspeitas de morte do feto. Inicialmente o Ministério Público abriu Inquérito Civil Público coden.2011001010001755, o qual analisou possível prática de conduta ímproba por violação dos princípios constitucionais da Administração Pública, entendendo possível omissão de serventário do Hospital Regional de Ariquemes em adotar a providências cabíveis no atendimento da parturiente. Proposta a ação, foram citadas as partes, que apresentaram defesa. O Município alegou em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e passiva.No MÉRITO, argumentou da ausência de provas, narrando o atendimento prestado a vítima, dizendo que o procedimento foi adequado, não havendo assim indícios de ato de improbidade administrativa. Em réplica (fls. 451/455), o MINISTÉRIO PÚBLICO reconheceu a ilegitimidade do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, entretanto atacou a tese de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido.Os argumentos do Município foram acolhidos, sendo reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 456/457).Restou no polo passivo da lide o médico LUIZ GASTON, que em sua defesa, aduziu que a paciente fazia acompanhamento do pré-natal na cidade de Alto Paraíso/RO.Assegura a inexistência de documentos comprobatórios de que fato a morte do feto tenha decorrido da suposta negligência do requerido em não ter feito o parto cesariano no dia 15 ou 22 de fevereiro de 2011.No que se refere ao procedimento adotado, menciona a portaria 569 de 01/06/2000, do Ministério da Saúde, buscando maior humanização dos partos, incentiva a prioridade no parto natural. No presente caso, relata que a última ultrasonografia da paciente, datada de 22/02/2011, não indicava a necessidade de cesária. Portanto infundada a acusação levantada pelo Ministério Público.Nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei 8.429/92, a omissão do agente público deve ser dolosa ou culposa, para que este responda por atos de improbidade administrativa. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] É indispensável no presente caso a demonstração de pós-internação para que o ato ilegal e ímprobo adquira status de improbidade.Este foi o entendimento da ª Turma do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do RESP n. 479.812-SP, vejamos: "ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 10 DA LEI N. 8.429/92 - SANÇÃO DO ART. 12, II, DA LEI DE IMPROBIDADE - BOA-FÉ DO AGENTE -CRITÉRIOS DE ANÁLISE. [ ] Sustenta a embargante que (a) é fato inconteste nos autos, além da inexistência de prejuízo ao erário, que a embargante não agiu com má-fé ou culpa ao fornecer medicamento sem prévia participação em licitação, (b) enquanto o acórdão embargado desconsidera a análise do elemento subjetivo das partes, asseverando que "a questão da boa-fé do agente ímprobo, (...) quando se está diante do art.10 da Lei de Improbidade, não é analisada para a caracterização do ato de improbidade" (fl. 916), o acórdão paradigma (REsp 807.551/MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 05.11.2007), em sentido oposto, "entende que a má-fé do agente, a sua conduta antijurídica, seja por ação ou por omissão, quando fere princípios constitucionais da Administração Pública, caracteriza a improbidade administrativa [ ]. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 479.812 - SP (2007/0294026-8) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Nesse sentido os casos que não seja decorrentes de desonestidade ou má-fé, e sim de fatalidade ou qualquer outra ação escusável do agente público não constituem ato e improbidade administrativa. Com a FINALIDADE de dirimir as dúvidas no procedimento adotado, foi nomeado perito que realizou entrevista com a paciente e analisou documentos (prontuários médicos, cartões

de gestantes, entre outros), fazendo em seguida a juntada do Laudo Pericial nos autos (fls. 559/568). Após análise, informou que a paciente apresentava confusões de datas da última menstruação e a data provável do parto. Os exames de ultra-sonografia continham datas prováveis do parto divergentes, sendo dois com data para fevereiro e um para março. Apontou, ainda, ausência de exames obstétricos, como toque vaginal e falta de dados sobre a altura uterina, nos atendimentos de Alto Paraíso, assim como falta de permissão para que o requerido utilizasse o toque vaginal na data de 15/02/2011. A perita nomeada pelo Juízo chegou a CONCLUSÃO que os prontuários médicos estavam incompletos, sendo impossível determinar a causa da morte do feto, como sendo o pós-datismo ou imperícia do médico. Ouvida a paciente (fl. 588), esta relatou o seguinte: (...) engravidei em 2010 e fiz o pré-natal certinho em Alto Paraíso; (...) quando descobri que estava grávida já estava de quase 03 meses; (...) em Alto Paraíso eu fazia pré-natal com o enfermeiro Cassiano e ele recomendou que viesse para Ariquemes, fazer cesárea; (...) eu fazia ultrassom e todos os exames em Alto Paraíso; (...) em fiz ultrassom e todos os exames em Alto Paraíso; (...) não recordo qual foi a primeira data do nascimento do bebê; (...) não recordo se fui atendida por médico ou enfermeiro aqui em Ariquemes, mas aqui fiz duas ultrassom; (...) na primeira vez a ultrassom disse que era para tirar o nenê; (...) além da ultrassom o médico fez o exame de toque, eu deixei o médico fazer; (...) nunca me recusei a fazer esse exame, minha mãe sempre estava comigo nos exames; (...) última vez que estive aqui foi para tirar o nenê que já estava morto; (...) a penúltima vez que vim, estava com muitas dores nas costas; (...) sempre senti dores, estas dores nas costas foram as mesmas que senti durante toda a gravidez; (...) nesta última vez que consultei o médico disse que o nenê nasceria em agosto; (...) durante a gravidez não tomei remédio para abortar; (...) durante a gravidez eu caí de costas, no final da gravidez (acho que estava de seis meses); (...) depois disto eu tive outro filho que está com 04 anos; (...) perdi o nenê porque não gostava do Wemerson; (...) meu último parto foi cesárea; (...) Fora ouvido ainda WEMERSON COURO DA SILVA, (fl. 589) pai da criança que faleceu, o qual inquirido respondeu: (...) Alessandra estava grávida perto dos dias de ganhar a criança; (...) ela fazia o pré-natal em Alto Paraíso, por uma enfermeira; (...) Alessandra tinha 15 anos e era o primeiro filho; (...) por 03 vezes fomos MANDADO S para Ariquemes e atendidos no Hospital regional; (...) por duas vezes fomos atendidos pelo médico Luiz Gaston, com pedidos para fazer uma cesárea e foi dito que não estava na hora e que ainda levaria 30 dias; (...) a noite Alessandra passou muito mal, fomos no hospital de Alto Paraíso, onde ficou contatado que o bebê estava morto; (...) não foi feito laudo tenatoscópico; (...) Alessandra não falou para mim que não tinha permitido fazer o exame de toque; (...) a mãe da Alessandra acompanhou ela nas vezes que veio para Ariquemes; (...) uma vez me disse que a Alessandra tinha vergonha de fazer o toque, mas não disse de havia feito ou não; (...) Alessandra não tinha problema mental antes do parto, mas depois disso passou a ter; (...) não sei se Alessandra tomou alguma medicação abortiva, ou possa ter sofrido acidente que tenha interferido na gravidez; (...) o médico de Alto Paraíso, disse que era para irmos para Ariquemes para fazer cesárea e aqui o médico disse que não estava na hora, voltamos para Alto Paraíso de ambulância e neste dia ela teve dores intensas; (...) não me recordo do último atendimento com Luiz Gaston foi feito novo pedido de ultrassom; (...). ROGÉRIO VAZ DE MELO JUNIOR, médico plantonista que atendeu a paciente na cidade de Ariquemes, perguntado respondeu: (...) a melhor forma de saber um pós-datismo é uma ultrassom precoce; (...) com uma ultrassom do dia existe uma chance de erro bem maior; (...) existem muitos erros na data provável do parto; (...) depende muito da forma de cálculo; (...) quando o pré-natal é feito de forma correta não, aí a data bate; (...) infelizmente no plantão do SUS, isso não tem, a paciente aterriza lá com a barriga grande e você tem que atender só com as informações dela; (...) o exame de toque é necessário, esta com os dados vamos fazer o toque; (...) colo totalmente fechado aí você põe em dúvida a dor dela; (...) batimento cardíaco entre 120 e 160, esta perfeito; (...) o exame de toque e para ver se a paciente está em trabalho de parto; (...) trabalho

de parto é uma contração em cinco e cinco minutos; (...) trabalhamos com um sonar; (...) sem a ultrassom a data correta do nascimento você não tem; (...) uma dor na paciente o marido te pressiona, é muito difícil você explicar para ele que aquilo não é trabalho de parto; (...) diferente do hospital privado, a visão do SUS é outra, o parto normal existe é fisiológico; (...) cesárea só por indicação; (...) existem as indicações de parto cesárea e essas indicações são respeitadas; (...) o caso não tem muitos dados, vejo que uma paciente estava recusando o exame dele fica difícil demais; (...) pelo que estão me relatando houve uma queda da relação entre médico e paciente, isso dificulta bastante o trabalho do profissional; (...) CASSILDA GOMES DE SOUZA, testemunha do requerido, respondeu: (...) sempre se prioriza o parto normal; (...) trabalho na obstetrícia a 18 anos; (...) se tiver alguma anticoncorrência aí é indicada a cesárea; (...) Doutor Luis Gaston, sempre foi eficiente com as pacientes, atendia bem junto conosco e nunca foi grosso com paciente; (...) eles sempre fazem parto normal, o parto cesárea é mais fácil para os médicos e rapinho faz e pronto; (...) os médicos nunca esperam 41 semanas, se já estiver tudo bem induz o parto; (...) não me recordo do caso, se atendi ela não me lembro; (...). TEREZINHA DE JESUS PEREIRA, inquirida, afirmou: (...) eu estava de plantão do último dia que ela chegou, quem fez a cirurgia foi o Dr. Rogério; (...) todo o tempo que estava trabalhando com ele, atendia a paciente muito bem, até mesmo com a diabetes alta ele atendia as pacientes muito bem; (...) pedia ultrassom e todos os exames; (...) essa Alessandra não deixou fazer o toque normal e não retornou ao plantão; (...) no dia do meu plantão com outro médico ela não deixou fazer o exame (toque), inclusive ela e a família disse que não iria aceitar o exame de toque; (...) o médico relata tudo no prontuário, é o histórico do paciente; (...) os partos que tinham necessidade de cesárea ele fazia cesárea; (...) o procedimento legal é fazer o acompanhamento, se ela precisar e feito cesárea; (...) não tenho nada a reprovar na conduta do médico Luiz Gaston; (...) Terminada a instrução, ouvidas as partes e suas testemunhas, o Ministério Público, manifestou-se em alegações finais, requerendo a improcedência da ação, haja vista a insuficiência de provas do nexo causal entre a conduta por ele praticada nos atendimentos médicos da paciente e a morte do nascituro. Por sua vez, o requerido afirmou não haver praticado qualquer ato de improbidade administrativa, eis que não restou demonstrado a ação ilícita, o dolo ou a culpa, pugnado pela improcedência da ação. Como já mencionado, não ficou evidenciado nos autos, que de fato o requerido tenha agido com dolo e/ou culpa quando do atendimento da paciente Alessandra. Ficou claro que os exames de ultrassom eram controvertidos quanto à data do nascimento do bebê, no mais, o lado médico pericial, foi categórico em dizer não ser possível apontar a causa da morte do feto. No mais, o próprio Ministério Público, titular da ação, reconhece a ausência de provas contra o requerido, mencionado não ser possível concluir com a segurança mínima que o requerido, na condição médico da rede pública, tenha deixado de prestar o devido atendimento a paciente e que essa omissão tenha nexo de causalidade com o óbito fetal. Portanto, as provas carreadas aos autos, não permitem concluir que o requerido tenha agido de forma culposa (com negligência ou imperícia), no atendimento da paciente. Não restou demonstrado que tenha ocorrido erro médico, de modo que não restou demonstrado eventual nexo causal entre o atendimento prestado pelo requerido e a evolução do quadro que culminou com a morte do nascituro. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 11 art. 12 da Lei 8.429/92, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LUIS GASTON HINOJOSA NUNEZ, reconhecendo a inexistência de provas hábeis a demonstrar a violação dos princípios norteadores da Administração Pública, tampouco que a condutas do requerido na condição médico da rede pública, tenha deixado de prestar o devido atendimento a paciente e que essa omissão tenha nexo de causalidade com o óbito fetal. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016628-21.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. D. Comércio Exportação e Importação Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Ralph Luiz da Silva, Bigfield Transportes Ltda.

Advogado: Claudio Meirelles Machado (ES 3148)

DECISÃO:

Vistos. Consoante se vê nos autos, a empresa ré foi citada, via carta precatória, junto ao juízo de Cariacica (ES). Na oportunidade, a ré apresentou exceção de incompetência, distribuída pelos requeridos, em 14/2/2014, neste juízo (feito n. 0003793-64.2014) e que não foi acolhida (fls. 105/106), sendo determinado o prosseguimento do feito, uma vez reconhecida a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. À fl. 128, DECISÃO reconhecendo a intempestividade da contestação. Interposto recurso de agravo, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia reformou a DECISÃO deste juízo e determinou o recebimento da contestação, declarando nula, de ofício, a DECISÃO que julgou a exceção de incompetência. Na oportunidade, o e. Des. Relator entendeu que a exceção deveria ser julgada pelo juízo de Cariacica (ES), onde foi cumprida carta precatória para citação da empresa ré. O feito foi suspenso, ante a DECISÃO do TJRO (fl. 192), até julgamento da exceção, que o e. Relator considerou interposta no Juízo de Cariacica (ES). Diante da exceção arguida e da DECISÃO do TJRO, que determinou a suspensão do processo até julgamento da exceção (interposta há mais de 3 anos, sem DECISÃO final), inviável o prosseguimento, cabendo ao requerente adotar as medidas que julgar cabíveis. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004741-69.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. C. de O. N.

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: S. M. dos S.

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Vistos. À requerida para se manifestar quanto ao pedido de fls. 567/568 (fixação de visitas para as festas de final de ano e férias), nos termos dos artigos 7º e 10, do CPC. Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito Ivanilda Maria dos Santos  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7014317-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. O autor pretende a condenação da ré ao pagamento de valores, referentes ao pagamento do seguro DPVAT, alegando que sofreu acidente de trânsito e que a lesão não foi reconhecida pela seguradora.

2. No entanto, necessário analisar a diferença entre seqüela e lesão. Lesão tem o significado de ferida, ferimento, contusão; já a seqüela é um resultado ou não da lesão. Trata-se de uma alteração anatômica ou funcional permanente.

3. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º dispõe que:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). (g.n.)

Estabelece, ainda, em seus incisos, as formas de invalidez: completa, parcial, permanente entre outras, utilizando os parâmetros das tabelas, estabelecendo percentuais de acordo com as sequelas.

4. A inicial refere-se apenas à fratura de um dos dedos do membro inferior esquerdo, sem especificar as eventuais sequelas, o que é indispensável no presente caso, conforme dispõe a lei, acima citada.

5. Há verdadeira proliferação de ações relacionadas ao seguro DPVAT, sendo que muitas delas, após longo e custoso trâmite (mesmo porque há necessidade de perícia), são julgadas improcedentes, justamente porque, embora a parte tenha sofrido lesões, não lhe restaram sequelas ou invalidez permanente.

6. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, detalhando as sequelas relacionadas às lesões sofridas no acidente, bem como eventual existência de invalidez permanente e, ainda, comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 7014326-55.2017.8.22.0002

Assunto: [Alimentos]

PARTE AUTORA: Nome: ELOA MORAES ALMEIDA e ANA VICTORIA MORAES ALMEIDA, rep. pela genitora: CLAUDETE ROSA MORAES

Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2489, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-468

Advogado(s) do reclamante: ALINE ANGELA DUARTE- OAB/RO 2.095

PARTE REQUERIDA: Nome: MICHAEL JONES ALMEIDA CANDIDO

Endereço: Rua Guanambi, 1959, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-290- fone (69) 99327-0911.

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Fixo alimentos provisórios em 50 % (cinquenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de JANEIRO de 2018, às 8h30m, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344).

7. O Ministério Público atuará no feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014318-78.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Conceição, 9º andar, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04.344-902.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida suspenda os descontos em seu benefício referente ao EMPRÉSTIMO SOBRE RCM (COD. 217).

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que nunca utilizou e sequer recebeu cartão de crédito da empresa requerida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que o autor vem sofrendo prejuízo com os descontos indevidos.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que o requerido SUSPENDA os descontos efetuados no benefício do autor 9NB1725153790), referente ao EMPRÉSTIMO SOBRE RCM (COD. 217).

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006095-39.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 1.520,40, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006666-10.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON JOSE MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FAGUNDES PEREIRA - RO6723, LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Vistos.

EDSON JOSÉ MESSIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Diz o autor que contratou um financiamento de veículo junto a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos (Banco Santander), contrato 20020782622, para aquisição de um veículo; não teve condições de pagar as parcelas e formulou acordo para entrega amigável do veículo, com a liquidação do contrato; em 04/11/2016 ao tentar fazer uma compra no comércio, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava protestado, oriundo deste contrato que acreditava estar quitado; foi até o PROCON e o banco enviou resposta informando que o protesto se referia a parcela de nº. 16 do contrato 20020782622 que fora regularizada com todo saldo devedor do referido contrato, na entrega amigável do veículo; enviou a certidão positiva de protesto, a pedido do banco, para que este encaminhasse a carta de anuência para baixa da restrição; o banco informou que havia enviado a carta ao seu endereço; devido à demora no envio da referida carta, novamente voltou ao Procon; mantiveram contato com o banco, que informou que faria o reenvio da carta; foi marcada nova audiência, e o banco não fez acordo, tampouco entregou a carta. Requer a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição, e indenização pelos danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Contestação do requerido, alegando a não comprovação de que o autor foi importunado pelo banco; que a carta de anuência foi postada em 15/3; o documento foi devolvido; questionando o Procon, não houve retorno de um novo endereço; não há conduta ilícita do banco.

Réplica ID. 12733716

Intimadas a dizerem se pretendiam a produção de outras provas, as partes não se manifestaram (ID. 14842894).

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. Ademais, as partes, intimadas, não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Trata-se de ação de indenização onde o requerente pretende a baixa de protesto, lavrado pelo banco contra si, e ser ressarcido pelos danos morais, que sofreu em razão da inércia do banco.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, dispõe:

“Art. 927. (...)”

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. “

Aplicam-se ao caso, também, as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e o banco é equiparado a um fornecedor de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).

O art. 14, do mesmo Código, prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

1. A ação do agente ficou claramente demonstrada. O requerente, ao tomar conhecimento do protesto (ID. 10924179), buscou atendimento junto ao Procon para sanar o problema (ID. 10924181).

O requerido, em resposta, solicitou o envio da certidão positiva, informando que a carta de anuência seria encaminhada para o endereço do requerente (ID. Num. 10924181 - Pág. 2), em 16/12/2016. Providenciou a emissão da certidão e a enviou (ID. 10924184 - Pág. 1 e pag. 2).

Em março/2017, sem notícias da carta, procurou novamente o PROCON, que, por meio de seus atendentes mantiveram contato com o banco. A preposto do requerido informou que a correspondência havia votado. Solicitaram novamente o envio, bem como para que cópia fosse mandada para o e-mail do Procon (ID. 10924181 - Pág. 3).

Mesmo diante da solicitação formal do PROCON, o documento não foi enviado.

Novo pedido protocolado pelo requerente e na audiência designada, em 06/2017, o preposto do banco não fez proposta, tampouco informou o prazo para envio da carta de anuência (ID. 10924186 - Pág. 1).

O requerente fez prova de que está buscando a carta de anuência desde novembro/2016, ou seja, há mais de 10 meses, sem que o requerido tomasse providências para resolver o problema.

Antes de se socorrer do Judiciário, procurou o PROCON, conforme farta documentação juntada, sem obter êxito.

Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ainda que não se aplique a teoria citada, é certo que compete a parte contrária demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (artigo 373, II).

Em defesa o requerido alega que a carta foi enviada, porém, por duas vezes retornou (endereço incorreto); manteve contato com o Procon pedindo novo endereço, sem respostas.

Ora, primeiramente cumpre destacar que o endereço encaminhado é o mesmo constante na inicial - Rua Florianópolis ou 12º rua, do setor 03 de baixo. Ou seja, o requerente informou o endereço correto.

O motivo pelo qual a carta foi devolvido é desconhecido, tanto que consta a informação prestada pelos Correios, como sendo “outros”. Embora ciente da devolução e do contato mantido pelo Procon não buscou outros meios de resolver o problema. Veja que a funcionária do Procon pediu para que o documento fosse encaminhado para o e-mail da fundação, no entanto, o banco não o fez.

O Banco alega que buscou informações junto ao PROCON, quanto a um novo endereço. Todavia, não fez prova de seu ato, ônus que lhe competia.

O requerente não discute a sua responsabilidade/obrigação de providenciar a baixa do protesto, mas apenas a necessidade de receber a carta de anuência do banco, para que pudesse providenciar o necessário.

Apesar dos esforços envidados, não recebeu a carta, documento indispensável para providenciar a baixa do protesto.

Assim, a inércia da instituição financeira caracteriza um ato ilícito e daí nascem os danos morais.

3. Dano moral.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

O requerido, ante a sua negligência - má prestação de serviços, gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao requerente.

Neste caso o dano moral existe in re ipsa e deriva, inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral, uma presunção natural, que decorre das regras de experiência comum.

A subsistência do protesto derivou da inação do banco, ao deixar de enviar a carta de anuência. A permanência do protesto ao longo do tempo afigurou-se abusiva, causando prejuízos ao requerente. Neste sentido:



"TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000147279201281600710 PR 0001472-79.2012.8.16.0071/0 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 04/03/2015 Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DÍVIDA QUITADA. MANUTENÇÃO DO PROTESTO E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA PARA ABAIXA DO PROTESTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. PROTESTO LEGÍTIMO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELO LEVANTAMENTO DO PROTESTO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR EM FORNECER A CARTA DE ANUÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO n.º 12.15 da TR/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 227 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL, QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrandes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso, e no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001472-79.2012.8.16.0071/0 - Clevelândia - Rel.: Vitor Toffoli - - J. 02.03.2015)".

Considerando os fatos acima expostos, fixo o valor da indenização em R\$ 6.000,00.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de EDSON JOSE MESSIAS, para condenar BANCO SANTANDER S/A, a providenciar a baixa do protesto lavrado em nome do autor, mantendo a tutela inicialmente concedida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora e correção a partir deste DECISÃO.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º).

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013310-66.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

PEDRO HENRIQUE LEMOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUMA CLETO PAVAN - RO7501 LUCIMAR LEMOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos etc.

O autor devidamente intimado a emendar a inicial, indicando seu endereço, como disposto no Art. 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento, não o fez (ID 14459190).

DECIDO.

O endereço da parte constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010412-17.2016.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES-RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368

NADIACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Vistos.

A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.

Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009997-34.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:ELIZAMA FERREIRA DA CRUZ GONCALVES e outros Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653

RÉU: PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA e outros Advogado do(a) RÉU: KATIA MARIA DA SILVA PANATTA - RS0072007

Advogados do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782

Vistos.

E. F. C. G. e M. V. S., qualificadas nos autos, propuseram pretensão de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA e HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA – EPP, alegando, em síntese, que foram vítimas de estupro, praticado pelo primeiro requerido, nas dependências do hospital, segundo requerido, o que foi apurado e provado em ação penal, cuja SENTENÇA já foi confirmada pelo e. TJRO, embora ainda não tenha transitado em julgado. O fato teria causado às autoras angústia, sofrimento, constrangimento e dor. Requerem a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial foram juntados diversos documentos (ID n. 5825821 a 5825906).

Citado, o segundo requerido apresentou contestação (ID n. 7014163 – Pág. 1/4), alegando em preliminar, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumenta que o primeiro requerido era autônomo, não possuindo vínculo empregatício ou qualquer outra forma de subordinação, sendo certo que a única relação entre as partes era a de locação da sala onde o requerido Pedro tinha seu consultório. Juntou documentos (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

No MÉRITO, argumenta que o primeiro requerido era autônomo, não possuindo vínculo empregatício ou qualquer outra forma de subordinação, sendo certo que a única relação entre as partes era a de locação da sala onde o requerido Pedro tinha seu consultório. Juntou documentos (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

No MÉRITO, argumenta que o primeiro requerido era autônomo, não possuindo vínculo empregatício ou qualquer outra forma de subordinação, sendo certo que a única relação entre as partes era a de locação da sala onde o requerido Pedro tinha seu consultório. Juntou documentos (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

No MÉRITO, argumenta que o primeiro requerido era autônomo, não possuindo vínculo empregatício ou qualquer outra forma de subordinação, sendo certo que a única relação entre as partes era a de locação da sala onde o requerido Pedro tinha seu consultório. Juntou documentos (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

No MÉRITO, argumenta que o primeiro requerido era autônomo, não possuindo vínculo empregatício ou qualquer outra forma de subordinação, sendo certo que a única relação entre as partes era a de locação da sala onde o requerido Pedro tinha seu consultório. Juntou documentos (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

No MÉRITO, argumenta que o primeiro requerido era autônomo, não possuindo vínculo empregatício ou qualquer outra forma de subordinação, sendo certo que a única relação entre as partes era a de locação da sala onde o requerido Pedro tinha seu consultório. Juntou documentos (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

No MÉRITO, argumenta que o primeiro requerido era autônomo, não possuindo vínculo empregatício ou qualquer outra forma de subordinação, sendo certo que a única relação entre as partes era a de locação da sala onde o requerido Pedro tinha seu consultório. Juntou documentos (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

No MÉRITO, argumenta que o primeiro requerido era autônomo, não possuindo vínculo empregatício ou qualquer outra forma de subordinação, sendo certo que a única relação entre as partes era a de locação da sala onde o requerido Pedro tinha seu consultório. Juntou documentos (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

No MÉRITO, argumenta que o primeiro requerido era autônomo, não possuindo vínculo empregatício ou qualquer outra forma de subordinação, sendo certo que a única relação entre as partes era a de locação da sala onde o requerido Pedro tinha seu consultório. Juntou documentos (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

No MÉRITO, argumenta que o primeiro requerido era autônomo, não possuindo vínculo empregatício ou qualquer outra forma de subordinação, sendo certo que a única relação entre as partes era a de locação da sala onde o requerido Pedro tinha seu consultório. Juntou documentos (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

O requerido PEDRO AUGUSTO, em sua contestação (ID n. 7045024 – Pág. 1/14), preliminarmente requereu a concessão da gratuidade da justiça e a revogação do mesmo benefício às autoras, assim como a tramitação da ação em segredo de justiça. No MÉRITO assegura que embora tenha havido condenação penal, os fatos narrados na inicial não demonstram o cometimento de estupro, mais sim um recorrente constrangimento das autoras, diante de um exame ginecológico rotineiro. Juntou documentos (ID n. 7045921 / 7045994).

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID n. 6648474).

Houve réplica (ID n. 7182627 – Pág. 1/6).

Na DECISÃO saneadora (ID n. 8378487 – Pág. 1/2) foram resolvidas as questões preliminares (com exceção da alegada ilegitimidade passiva do Hospital HCC), fixados os pontos controvertidos de lide e deferida a produção de provas.

Instalada audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo réu (ID n. 9582900 – Pág. 1/2). Na mesma oportunidade foi requerida a juntada de CD contendo a gravação dos depoimentos colhidos durante a instrução da ação penal, o que foi deferido.

As partes apresentaram alegações finais, sendo que as autoras (ID n. 13635068 – Pág. 1/6) reiteram o pedido de procedência. O primeiro requerido (ID n. 13912982 – Pág. 1/68) pede a improcedência e o segundo requerido reitera o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (ID n. 13948594 – Pág. 1/5).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido indenização por danos morais, em razão de suposto abuso sexual, que teria sido praticado pelo primeiro requerido, nas instalações (prédio) do segundo requerido (Hospital).

A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, “[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.

O artigo 186 do Código Civil estabelece:

“Art. 186 aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, por sua vez, dispõe:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único: Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

No caso dos autos, não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor imputa responsabilidade objetiva às empresas prestadoras de serviços médicos, como é o caso do segundo requerido.

Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade do prestador de serviços, no caso dos autos o seu reconhecimento depende da comprovação que de fato o primeiro requerido pertencia ao quadro de colaboradores do hospital.

Uma vez demonstrada a relação entre o primeiro e segundo requeridos (médico e hospital), respondem solidariamente pelos danos causados às autoras, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

#### 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL

O hospital afirma em sua defesa que apenas alugava o espaço para o primeiro requerido exercer seu trabalho, sem vínculo trabalhista ou qualquer tipo de subordinação para com a empresa.

Para comprovar a inexistência de obrigação solidária, o hospital traz aos autos contrato de locação, alicerçando suas alegações (ID n. 7014175 – Pág. 1/4).

O documento trazido pelo réu é corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo Juízo.

MARIA IZABEL GONÇALVES disse:

“(...) o médico loca um espaço para atender as suas pacientes e o hospital fornece recepção; (...) o agendamento de consultas é feito por uma servidora do hospital; (...) o médico tem autonomia para decidir em qual hospital as suas pacientes serão internadas; (...) era ele que determinava dia e hora que os pacientes seriam atendidos; (...) em momento algum, houve alguma reclamação, do Dr. PEDRO; (...) recebíamos a paciente e encaminhava, a nossa parte encerrava ali, nunca houve nenhuma reclamação em relação ao médico; (...) o apoio era prestado pelas técnicas de enfermagem; (...) sempre tinha técnicos disponível para qualquer médico e tinha liberdade para entrar na sala se solicitado; (...) até as do plano de saúde procuravam o médico, todas elas; (...)”.

No mesmo sentido as declarações da médica MARIA JOSÉ, que disse:

“(...) trabalho no hospital desde janeiro de 2013; (...) não sou contratada e alugo duas salas no hospital; (...) não tenho nenhuma subordinação, faço meu horário, minhas agendas, não estou subordinada ao hospital; (...)”.

Neste ponto, a responsabilidade do hospital, poderia caracterizar-se pelo defeito no serviço prestado, portanto objetiva. Quanto ao profissional de saúde, consiste unicamente em sua conduta, portanto subjetiva.

Assim, só haveria responsabilidade do segundo requerido caso restasse demonstrado que havia fornecimento de recursos, materiais e humanos, adequados à prestação dos seus serviços médicos e à vigilância do paciente, repito, hipótese em que a responsabilidade seria objetiva, em razão do serviço prestado (art. 14, caput, do CDC).

No caso em tela, porém, os atos do médico réu foram praticados sem vínculo de subordinação para com o hospital, sejam eles técnicos ou não. Os fatos ocorreram dentro do consultório médico, local inviolável, razão pela qual devem ser imputados pessoalmente ao médico, eximindo-se a entidade hospitalar de responsabilidade.

Nesse sentido é o entendimento do c. STJ, que assim decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE DO NOSOCÔMIO DE NÃO TER SIDO ENFRENTADO PONTO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL POR ATOS PRATICADOS POR MÉDICOS COM OS QUAIS NÃO MANTENHA VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO OU PREPOSIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS QUE SE IMPÕE. 1. O acórdão embargado assentou que, quanto à “responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor, pode-se concluir, em síntese, que, na linha do que foi decidido por este Órgão julgador, no REsp. 114.5728-MG (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 08/09/2011), “[...] as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva dessa instituição (por ato próprio) exsurdirá em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC), prescindindo da demonstração da culpa.” 2. Igualmente, perfilhou o entendimento de que, “[p]or outro lado, em regra, os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de responsabilidade”. 3. (...) (STJ - EDcl no REsp: 1324712 MG 2012/0106220-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)”

As autoras não lograram êxito em demonstrar que o hospital, em algum momento, tomou conhecimento e/ou foi conivente com os atos praticados pelo primeiro requerido dentro de seu consultório médico.

O Hospital demonstrou não manter com o médico, vínculo empregatício e/ou de subordinação para com o hospital, o que faria com que tivesse o dever de vigilâncias para com os seus atos.

Conclui-se, assim, que o segundo requerido (hospital) não concorreu para o ilícito praticado, haja vista que, embora ocupando a sala do hospital, essa era alugada. Não forneceu aparelhamento para o trabalho do médico, não ficando ainda demonstrado que tivesse qualquer conhecimento do que acontecia dentro do consultório médico.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A instrução criminal concluiu que o requerido incorreu nos crimes previstos nos art. 217-A c/c 71, ambos do Código Penal. De acordo com a SENTENÇA, o requerido, aproveitou-se do fato de ser médico ginecologista para praticar ilícitos, o que teria causado traumas emocionais e psicológicos às autoras, sendo que o comportamento das autoras (vítimas) em momento algum teria contribuído para a prática do crime (ID n. 5825821 / 5825852).

O requerido foi julgado e condenado na esfera criminal, sendo certo, porém, que a SENTENÇA penal condenatória, proferida em 31/07/2016, ainda não transitou em julgado, embora já tenha sido confirmada pelo e. TJRO.

A legislação civil consagra em seu artigo 935, a independência entre a jurisdição civil e a penal. Entretanto dispõe que não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sua autoria, quando a questão se encontrar decidida no Juízo criminal.

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Todavia, ante a ausência de trânsito em julgado, não se pode concluir a existência do fato e tampouco atribuir ao requerido sua autoria, por conta da SENTENÇA criminal. Assim, há de se examinar o conjunto probatório, independentemente do que foi decidido na esfera penal.

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. FALTA DE PROVAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. A norma do artigo 935 do Código Civil consagra a independência relativa das jurisdições cível e criminal. 4. Somente na hipótese de a SENTENÇA penal absolutória fundamentar-se na inexistência do fato ou na negativa de autoria está impedida a discussão no juízo cível. 5. A DECISÃO fundamentada na falta de provas aptas a ensejar a condenação criminal, como no particular, não restringe o exame da questão na esfera cível. Precedentes. 6. A SENTENÇA criminal ainda não transitada em julgado revela-se inapta a irradiar o efeito vinculante pretendido pelo recorrente. 7. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.236 - MG (2009/0211502-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

2.1 No caso, relatam as autoras que teriam procurado o profissional de saúde (ginecologista) para realizar exames médicos, tendo sido surpreendidas com a conduta do requerido.

Em suas argumentações a defesa sustenta a inexistência de prova do alegado, tanto quanto ao fato delituoso como da demonstração do dano, aduzindo que as autoras foram sugestionadas a denunciar o requerido, acreditando que haviam sofrido algum tipo de abuso sexual na conduta realizada pelo médico.

Em que pese o requerido afirma que é normal a forma com que realizava os exames em suas pacientes, verifica-se não ser bem esse o caso.

As autoras narram de forma muito segura, que o requerido valendo-se da condição de médico, apalpava com lascívia seu seios com a palma das mãos, com a visível intenção de estimulá-las sexualmente.

Asseguram que a toque em suas partes íntimas era diferente, com movimentos de vai e vem, assemelhados a uma relação sexual. Por certo, todas as pacientes procuraram o requerido de espontânea vontade, acreditando tratar-se de um profissional de saúde o qual iria prestar seu atendimento.

Importante frisar a existência de uma relação de confiança entre o médico e as paciente, e que o requerido, valendo-se dessa prerrogativa, utilizou de métodos inadequados durante os exames clínicos.

A autora M.V.S, ao narrar os fatos (ID n. 9782201 / 9782201) assegura que:

“(…) quando eu deitei, ele já abriu o lençol, e eu fiquei totalmente nua. Em outros procedimentos que eu já fui, não é assim. O médico abre em cima, olha, fecha, depois abre embaixo. Não foi assim, já fiquei em dúvida e nervosa; (….) ele colocou dois dedos dentro de mim e ficou fazendo movimento de vai e vem, tipo me masturbando. Ele perguntava se doía. Como que eu ia questionar a atitude do médico, se eu não sei. Eu estava nervosa, sem reação. Ele demorou mais de cinco minutos; (….) Ele não explicou porque era necessário que eu ficasse totalmente nua. Aquele apalpe no meu seio, ele tava pegando no meu peito era igual o meu namorado pega. Eu senti lascividade naquele toque. Eu já fui em outros médicos, e era diferente; (….) eu estava sozinha, despida, numa posição desconfortável, na condição de paciente, eu estava tão nervosa, que eu não tive força para reagir; (….) quando me levantei, não quis conversar muito com ele, eu só queria sair da sala; (….)”

Conforme narrado a cima, o requerido sem qualquer tipo de cerimônia, constrangeu a autora ao descobrir-se totalmente, seguindo apalpando os seios de forma lasciva, como se namorado fosse, ou seja, intimamente.

Na sequência, o requerido teria introduzido dois dedos em suas partes íntimas, realizando movimentos contínuos, por cerca de cinco minutos, simulando um ato sexual, o que de certa forma teria provocado prazer.

Assegura que, não conseguiu reagir as atitudes do requerido, visto que estava totalmente despida e em posição desconfortável, mesmo percebendo que o acontecido era um abuso sexual.

Outra autora, quanto ouvida pelo Juízo criminal (ID n. 9782232 / 9782232), disse:

“(…) Ele se levantou, abriu todo o roupão. Fiquei sem roupa, peladinha em cima da mesa. Ele veio por trás de mim e começou a mexer nos meus seios. Não fazendo o toque que é normal, mas com a mão em cima, apertando; (….) ele entrou no meio das minhas pernas e colocou a outra mão na minha coxa e apertou a minha perna, enquanto mexia na minha vagina. Isso tudo com o dedo enfiado na minha vagina. Falei que ele estava me machucando; (….) Não havia mais ninguém na sala; (….) O jeito de tocar, me pareceu um toque que pretendia me estimular sexualmente. Ele não se jogou em cima de mim, mas ficou em pé, entre as minhas pernas, bem inclinado sobre mim. Na hora, eu fiquei sem reação, porque já é constrangedor, né, ainda mais assim. Eu comecei a me mexer, me mexer... na hora, eu fiquei meio sem ação. Eu ficava pensando se aquilo realmente estava acontecendo; (….) na forma como ele enfiou os dedos na minha vagina, era um ato de masturbação; (….) eu sai tão desorientada que esqueci o meu capacete; (….)”

Mais uma vez, vemos que a autora e incisiva ao dizer que ficou completamente nua, sendo que o requerido ao realizar o exame, apertava sua coxa enquanto introduzia os dedos em sua genitália.

A autora acrescenta que o requerido inclinava totalmente seu corpo sobre ela e, a exemplo do relato da segunda autora, buscava estimulá-la sexualmente, como se estivesse masturbando-a.

A literatura médica que narra o requerido em sua defesa, traz com clareza os métodos utilizados no toque das mamas e exames pélvicos.

Apesar de o requerido afirmar que é normal a forma como realizava os exames em suas pacientes, as provas carreadas aos autos evidenciam o contrário.

A médica MARIA JOSÉ, que inquirida respondeu:

“(…) é preciso tirar toda a roupa para fazer o exame ginecológico; (….) o toque da mama é exame de rotina, eu faço em todas as mulheres independente da idade; (….) a partir de de 30 anos obrigatoriamente, em qualquer consulta ginecológica deve ser feito o rastreamento e a palpação exatíssima da mama para identificar a lesão; (….) tenho muitas pacientes que citam constrangimento, isso é muito individual; (….) a violência é uma coisa muito clara, não existe dúvida; (….) na minha experiência pessoal as pacientes que se sentiram violentadas, sabem muito bem e que forma; (….) hoje nos temos exames de imagem com muita curasse, hoje eu realizo quando há queixa, ou diante de uma evidencia clínica na palpação; (….) se chegar com dor eu faço o toque; (….) já coloquei gaze no dedo para passar na vagina, para fazer a limpeza; (….) se tem muita secreção, aí você pode limpar a secreção e aí fazer o esfregaço e passar a escovinha no colo; (….) médico cheira a secreção da paciente, é habito cheirar a secreção; (….) no exame de toque, depende do que você vai achar, o movimento não é constante você vai perceber as estruturas; (….) não é um exame de dura cinco minutos; (….) normalmente um minuto um minuto e meio; (….) não existe um tempo determinado, isso é muito relativo; (….)”

Destaca-se do depoimento da testemunha que a mulher vítima de abuso percebe claramente quando tal fato ocorre, diferenciando perfeitamente um exame feito dentro da normalidade daquele que extrapola os limites do tolerável. É o que se verifica no caso dos autos, onde as vítimas/pacientes sentiram-se violentadas.

Disse ainda a Dra. Maria José que no exame de toque o movimento não é constante e não dura por volta de cinco minutos, levando entre um minuto e um minuto e meio.

O mesmo ocorre que o exame de toque das mamas, feito para identificar a existência de possível nódulo, indicativo de câncer: o exame feito de acordo com a técnica médica aplicável em nada se parece com o que foi narrado pela autoras, pelo contrário, chegam a dizer que a forma do toque era assemelhado às carícias de um namorado.

Mais uma vez, reporto-me ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa, a Dra. MARIA JOSÉ, médica possuidora dos conhecimentos técnicos e que narrou de forma minuciosa os procedimentos de um exame ginecológico, tempo de duração e formas de realizá-lo. Diz ela:

“(…) o toque da mama é exame de rotina, eu faço em todas as mulheres independente da idade; (….) acima de 30 anos obrigatoriamente, em qualquer consulta ginecológica deve ser feito o rastreamento e a palpação exatíssimamente da mama para identificar a lesão; (….) no exame são todas as manobras da mama; (….) se você não palpa no plano profundo você não identifica a mama, você não alisa você apalpa, não é carinho não, você apalpa mesmo; (….) é um procedimento normal; (….) na ultrassom, normalmente não apalpa a mama; (….) é uma vulnerabilidade relativa, quando você vai no médico já esta vulnerável por algum motivo; (….) tenho muitas pacientes que citam constrangimento, isso é muito individual; (….)”

Pelas palavras da testemunha, é possível concluir que, utilizando as pontas dos dedos, a palpa das mãos, e/ou qualquer outro método, esse não apresenta qualquer forma de carinho. No dizer da médica, “você apalpa mesmo”, no plano profundo, caso contrario não identifica a lesão.

É certo que há uma linha tênue a separar o procedimento adotado pelo profissional e o abuso alegado pelas autoras. Todavia, é igualmente certo que as vítimas identificam quando tal limite é ultrapassado, caracterizando o abuso sexual, a exemplo do que ocorreu no caso dos autos.

Embora o requerido possua o conhecimento necessário, pelo relato não só das autoras, mas de aproximadamente 17 vítimas, ele valeu-se dos métodos ginecológicos para satisfazer seus desejos mais íntimos, valendo-se da situação de vulnerabilidade das suas pacientes.

Frisa-se, que as requerentes são mulheres que habitualmente vão ao médico, sabendo diferenciar um procedimento técnico, de um toque com intenções de excitação.

Vê-se na SENTENÇA penal condenatória que instrui os presentes autos, que o requerido foi acusado, pela mesma prática, por aproximadamente 17 mulheres. Todas afirmam que ele realizava os exames como se estivesse masturbando as pacientes, buscando estimular sexualmente. Vejamos o depoimento de algumas:

Vítima V.P. “(…) quando ele foi me examinar, ele abriu totalmente o roupão. Eu tentava fechar a parte que ele não estava examinando e ele mandava tirar o roupão, abrir. A maca estava na exata altura da cintura dele em pé. Ele fez toque vaginal com movimento de vai e vem repetido. Pareceu uma masturbação; (….) Aí quando ele pegou o meu clitóris eu pulei da cama. Eu observei semblante de prazer no rosto dele. Eu achei ele muito estranho (….)”

Vítima T.C.A.S. “(…) ele ficou inserindo o polegar várias vezes e apertando em cima, como se fosse em cima do útero, várias vezes, por uns dez minutos. O movimento estranho a que me referi foram movimentos de vai e vem. Pra mim, foi um ato de masturbação. No meu conhecimento, o intuito dele, que eu percebi, foi que eu sentisse algum prazer naquele momento. Minha consulta durou mais ou menos uns vinte minutos; (….) Eu fiquei com medo porque eu não tinha conseguido discernir se aquilo realmente era um exame; (….)”

Vítima M.A.F.J. “(…) O Dr. Abriu totalmente a minha roupa e, posicionado entre as minhas pernas, ele fez o exame das mamas. Ele percebeu, eu acho, que eu fiquei muito constrangida, muito tensa. Ele acariciou meu seio, puxou o bico do meu seio, passou a mão da minha barriga. Após isso, eu achei que ele fosse fazer a coleta do material. Mas ele não fez coleta. Ele fez exame de toque em mim por cerca de dez minutos. (a vítima mostra movimentos de vai e vem).”

Vítima M.M.G.S. “(…) demorou muito o toque, gastou uns 20 a 30 minutos, eu disse a ele não acabou não, preciso levantar; (….) olhou os exames disse que esta tudo OK, não tem nada tem tudo OK, seu útero esta limpinho, aí eu disse então estou liberada, aí ele falou não espera um pouquinho vai ali no banheiro e troque de roupa que vou fazer novamente um toque em você, eu disse o que, não aqui ninguém faz mais toque em mim, você acabou de me liberar porque quer me tocar de novo, aí lembrei da última vez, e pensei porque fazer de novo esse toque; (….)”

Como se verifica, muitos são os relatos de que o requerido utilizava de maneira indevida métodos ditos convencionais e amplamente exercidos pelos profissionais de medicina, para satisfazer sua lascívia.

Não há que se falar, portanto, em equívoco das autoras, como quer fazer entender a defesa. Não há dúvidas de que as autoras foram constrangidas, mediante a ação do requerido.

Especificamente no caso das autoras, o requerido chegou a permanecer cinco minutos, realizando movimentos na genitália, como se estivesse masturbando-as, o que excede em muito o tempo razoável narrado pela testemunha arrolada pelo réu.

Também chama atenção o fato de o requerido, durante os procedimentos, não solicitar a presença de sua secretária e/ou mesmo assistente durante o procedimento, fato muito comum, haja vista, ser um profissional masculino com pacientes do sexo oposto e que estaria nua durante os exames médicos.

Finalmente, não há dúvidas de que o requerido agiu de forma maliciosa, constrangendo as requerentes, satisfazendo assim a sua libido, quando deveria apenas cumprir o seu ofício de médico ginecologista.

Mister destacar que os requisitos da responsabilidade civil são diferentes daqueles exigidos para caracterização da responsabilidade criminal.

Assim, podem-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimento, vexame, sensações negativas e de desespero.

Não se indaga em Juízo a prova do efetivo dano moral sentido pela pessoa, mas sim a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, o constrangimento.

No caso em exame, o fato está provado, o dano é presumido e está presente o nexo causal, de tal maneira que o dever de indenizar é dele consequência indissociável.

A indenização da lesão a direitos não patrimoniais tem previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal), devendo ser observado o caráter dúplice desta verba, quais sejam, o aspecto compensatório em relação à vítima (para minimizar sua dor) e o aspecto punitivo em relação ao requerido (com o escopo de, através da punição, ser coibida a reiteração de condutas semelhantes pelo causador do dano).

No que concerne ao dano moral, já se decidiu que:

“[...] a indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critério objetivo de cálculo e esse dano, nada tem com as repercussões econômicas do ilícito” (TJSP, Ap. nº 170.3761, 2ª Câm., j. em 29.09.92, Rel. Des. CÉZAR PELUSO, JTJ-LEX 142/95).

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.

No caso, a repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos amigos e conhecidos das requerentes. O prejuízo maior, porém, diz respeito à individualidade e privacidade das autoras, bem como do trauma decorrente dos fatos. Trata-se de acontecimento que não raras vezes atinge a saúde psicológica da vítima, gerando problemas conjugais, de relacionamento familiar e social.

Considerados os aspectos supra mencionados, especialmente no que se refere às consequências dos fatos, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada uma das autoras.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido das requerentes, para condenar o requerido PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autora, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO, fazendo-o com fundamento no art. 186, do Código Civil.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados em desfavor do HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA – EPP, haja vista não estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Condeno o primeiro requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários de advogado, em favor do HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA – EPP, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autora, suspendendo sua exigibilidade, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da gratuidade.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 10 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquivar-se.

Ariquemes, 23 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014290-13.2017.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

JOSE PIERRE MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459

EXECUTADO: Nome: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Presidente Médice, 4407, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.617,75, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10 % do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPD, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPD.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPD).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001495-09.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:REGINALDO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

RÉU: BRAZIL MADEIRAS E AUTO CENTER LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS - DF30526

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 44.436,31, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).



A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014248-61.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PINTO e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

RÉ: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI.

Vistos.

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).

2. Aos autores para comprovarem a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014635-13.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: VANIR GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

RÉU: Marcos Cesar A. Cunha

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 29/01/2018, às 9h30m.

2. Intime-se o requerido.

3. Autor fica intimado através de seu patrono.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7012910-52.2017.8.22.0002

Assunto: [Liminar]

REQUERENTE: LEONITA TEREZINHA SCHMITT CARDOSO, ELIS ANGELA CARDOSO, ELIS CRISTINA CARDOSO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Vistos etc.

Os autores pediram a desistência da ação.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC, ante a desistência da parte autora.

Deixo de condenar em verba honorária.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C, e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014321-33.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: NELDEMIR SLEDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 1.677,13, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará e arquite-se.

Ariquemes, 28 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007767-19.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: LUCIMAR DE MORAES NAKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Inscreva-se o nome da executada no SERASAJUD.

2. À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

3. Não havendo a indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014646-42.2016.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BARBOSA & STEDILE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

ADEBALDO ULKOWSKI SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.

Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010268-09.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIR RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI

BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Vistos.

1.Substituo o perito nomeado anteriormente, pelo Dr. Lauro Laraya.

2. Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.Intime-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000425-20.2017.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

E. E. KRAJEWSKI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Z.M. DA COSTA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste ( ID....).

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.

Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003625-35.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Vistos.

1.Substituo o perito nomeado anteriormente, pelo Dr. Lauro Laraya.

2. Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.Intime-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008993-25.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDILENE RODRIGUES DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Vistos.

1.Substituo o perito nomeado anteriormente, pelo Dr. Lauro Laraya.

2. Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.Intime-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005229-31.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERONILDO SANTANA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Vistos.

1.Substituo o perito nomeado anteriormente, pelo Dr. Lauro Laraya.

2. Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.Intime-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013616-35.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Substituo o perito nomeado anteriormente, pelo Dr. Lauro Laraya.

2. Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Intime-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007591-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIRCA GOMES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -

RO0005017

Vistos.

1.Substituo o perito nomeado anteriormente, pelo Dr. Lauro Laraya.

2. Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.Intime-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006595-08.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONARDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

AC0003592

Vistos.

1.Substituo o perito nomeado anteriormente, pelo Dr. Lauro Laraya.

2. Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.Intime-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009785-76.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE MORAES BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Vistos.

1.Substituo o perito nomeado anteriormente, pelo Dr. Lauro Laraya.

2. Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.Intime-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009038-29.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

AUTOR:ANA MARIA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS

SANTOS - RO0004069

RÉU: GECIMAR FERNANDES LOURENCO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos

Trata-se de INVENTÁRIO proposto por ANA MARIA LIMA DOS SANTOS, em face dos bens deixados por GECIMAR FERNANDES LOURENÇO.

Apenas a inventariante é herdeira do de cujus, a qual juntou toda a documentação necessária para comprovação da relação com o falecido (ID n. 11986690 – Pág. 1/2).

Foram juntados os documentos relativos ao falecido (ID n. 11986640 – Pág. 2), assim como as certidões negativas (ID n. 13513848 / 13513883).

A existência de bens foram comprovadas através de documentos juntados aos autos (ID n. 13513950 – Pág. 1).

Quando das últimas declarações, a inventariante apresentou plano de partilha, bem do único bem inventariado (ID n. 14518199 – Pág. 1/4).

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas (13513928 – Pág. 1)

Não há dívidas, de acordo com a inventariante.

Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada, apresentada através do esboço (ID n. 14518199 – Pág. 1/4), destes autos de inventário dos bens deixados por GECIMAR FERNANDES LOURENÇO, atribuindo a ANA MARIA LIMA DOS SANTOS o único bem inventariado, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, arquite-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014338-69.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:GISLENE NERES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA

SARKIS - RO0007241

RÉU: GENOR EUFRASIO

Vistos.

1. A autora pede tutela provisória de urgência para que seja determinada a indisponibilidade do imóvel denominado lote 126, gleba 37, do Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, matrícula 2.713, registrado em nome de IVONE EUPHRASIO, CPF/MF n.º 457.278.212-15.

Já há DECISÃO deferindo a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos pressupostos estabelecidos no art. 300, do CPC.

Ante o exposto, ratifico o DEFERIMENTO da tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a indisponibilidade do imóvel denominado lote 126, gleba 37, do Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, matrícula 2.713, registrado em nome de IVONE EUPHRASIO, CPF/MF n.º 457.278.212-15, junto a CRI.

2.Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 83.775,92, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO O CRI.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007528-78.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES

GUIMARAES - RO0005007

RÉU: DAMARES DA SILVA LIMA PACHECO e outros (2)

Vistos.

1. Ante a quebra do sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça;

2. Realizada a pesquisa via INFOJUD, apenas obteve-se resultados quanto aos executados Damares e Clodoaldo, referente ao de 2016. Não houve informações quanto a pessoa jurídica.

3. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002497-77.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

RÉU: M. M. MARCONI - EIRELI e outros (2)

Vistos.

1. Ante a quebra de sigilo fiscal o feito tramitará em segredo de justiça.

2. Realizada a pesquisa via INFOJUD, nada foi encontrado com relação a pessoa jurídica.

3. Quanto as demais informações obtidas, diga a parte autora.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011070-07.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GILSON GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO

- RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434,

GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 6.103,38, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007809-34.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027,

BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

RÉU: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Considerando que, por equívoco, não houve o envio da carta de citação à executada, designo nova audiência para o dia 29/01/2018, às 11h30m, no CEJUSC.

2. Cite-se a requerida via carta/AR.

3. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo: 7006261-08.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR:VALDIR MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

RÉU: EDILEUZA PEREIRA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024

Vistos,

EDILEUZA PEREIRA BARBOSA DE SOUZA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra a DECISÃO que reconheceu a união estável, com VALDIR MIGUEL DE OLIVEIRA, alegando que este Juízo teria incorrido em omissão e contradição, ao deixar de mencionar na parte dispositiva da SENTENÇA, a suspensão na exigibilidade das despesas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do que determina o art. 98, §3º do CPC, não tendo ainda analisado a tese da defesa, no que se refere aos valores depositados na conta bancária da requerida/embarcante; os imóveis urbanos situados em Porto Velho/RO; a permuta da chácara de Monte Negro; e finalmente contradição no que se refere ao gado doado ao neto da embargante.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo ao seu exame.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão e corrigir erros materiais.

No caso dos autos o embargante alega omissão e contradição do Juízo ao reconhecer a união estável e determinar direito do autor na meação dos bens constituídos pelo casal na constância da união.

1. Em que pese a manifestação da embargante, verifica-se que esta reconheceu a união estável com o embargado (ID n. 5570091 – Pág. 5), em período compreendido entre janeiro de 2000 a abril de 2015. É, portanto, incontroversa a matéria relativa à união do casal, restando pendente apenas quanto ao período.

Os elementos juntados aos autos (testemunhas e documentos) são suficientes para comprovar a união do casal de 2000 até 01/04/2016.

A união estável é o instituto de direito de família apto a gerar efeitos e consequências jurídicas atinentes à família, à sucessão, bem como a outros direitos, consistente na relação de convivência duradoura, estável e pública entre duas pessoas, com a intenção de constituir família.

O artigo 1.725, do CC é taxativo em disciplinar que o regime de bens a ser adotado na união estável seria o da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros que regule de forma diversa.

No caso dos autos, nada foi apresentado nesse sentido, sendo portanto reconhecida a união do casal, sob o regime da comunhão parcial de bens, ou seja, todos os bens adquiridos durante a esse período devem ser divididos entre os conviventes.

Durante a instrução probatória ficou demonstrado que a embargante era quem administrava os recursos do casal, e portanto conhecedora de todo o patrimônio.

2. No que se refere ao primeiro ponto considerado omissis, qual seja, a suspensão da cobrança de honorários sucumbenciais e despesas processuais, temos que, de fato, a embargante é beneficiária da justiça gratuita, portanto, nesta condição a suspensão se torna automática, visto que, decorre de texto de lei.

2.1. Quanto à tese da defesa no que diz respeito a valores existentes na conta bancária da embargante, aduzindo que o montante pertenceria a seu filho, temos que a procuração por si só, não comprova o alegado.

A embargante poderia ter demonstrado, facilmente, suas afirmações, através de extratos bancários, o que me momento algum apresentou.

2.2. No que se refere aos imóveis localizados na cidade de Porto Velho/RO, contrariando as declarações da embargante, os documentos apresentados (6289754 – Pág. 1) demonstram que o embargando outorgou procuração a embargante, delegando poderes de administração, demonstrando assim ser o verdadeiro proprietário do bem.

Quanto ao imóvel da Rua Piedade, o contrato apresentado sequer consta assinatura das partes contratantes, não podendo assim ser considerado como documento de transmissão (ID n. 5570101 – Pág. 1).

2.3. Finalmente, a chácara localizada na cidade de Monte Negro/RO, conforme Escritura Pública (ID 5570115 – Pág. 4/5), consta em nome da embargante, com registro em Cartório, portanto, detentora da propriedade.

Contudo, reconhecido o direito do filho da genitora ao percentual de 30% do imóvel, tendo em vista, a demonstração de que este contribuiu com o pagamento de parte do bem.

2.4. Quanto ao gado, a certidão do IDARON demonstra que os animais estavam em nome da embargante, tendo promovido a transferência para o seu neto, dias após a discussão com o embargado (ID n. 7532875 – Pág. 1/6).

Conforme Boletim de Ocorrência (ID n. 4246093 – Pág. 3), os fatos teriam acontecido no dia 01/04/2016, tendo sido promovida a transferência dos animais no dia 06/04/2016 (ID n. 7532875 – Pág. 2).

Este Juízo livremente valorou as provas carreadas aos autos, por ambas as partes, proferindo DECISÃO, julgando procedente o pleito, para reconhecer que o embargante é proprietário do veículo.

No mais, verifica-se que a embargante, busca reiteradamente discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014343-91.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ODENIR RODRIGUES DE LAIA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: com sede na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues nº 939, andar 09, edifício Jatobá, cond. Castelo Branco Office Park, bairro Tamboré, CEP 06.460-040, no município de Barueri/SP

Vistos.

1. Indefero a gratuidade processual bem como, o recolhimento das custas ao final.

2. Aos autores para recolherem as custas, no prazo de 15 dias, no percentual de 2% sobre o valor da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado a seguir:

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, empresas aéreas e outros, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

7. O MP atuará no presente feito.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

## COMARCA DE CACOAL

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: 0008142-95.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Wanderlei Fontoura Ramos

Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099), Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5

(cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

Proc.: 0008629-65.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Adriano Jorge Santos Gonçalves

Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5

(cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000256-57.2016.8.22.0007

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)

Euclimar Pereira da Silva(Requerido)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)

Euclimar Pereira da Silva(Requerido)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Órgão emitente: Juizado Especial Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2017.

Edital de Intimação de SENTENÇA Condenatória

A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.Ma. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo: 1000256-57.2016.8.22.0007

Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)

Promovente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Promovido(a): Euclimar Pereira da Silva

Endereço: local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado quanto a

SENTENÇA condenatória abaixo transcrita, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIAofereceu denúncia contra EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pelo fato a seguir narrado:

1º FATO

Consta na denúncia que no dia 10/04/2016, por volta das 18h00min, na Avenida Cuiabá, Jardim Clodoaldo, nesta cidade, o denunciado conduzia em via pública uma motocicleta sem a devida habilitação para dirigir, gerando perigo de dano .

2º FATO

Consta na denúncia que no mesmo dia o acusado quando lhe foi dada ordem legal para parar, eis que estava sem equipamentos de segurança, empreendeu fuga em alta velocidade, desobedecendo a sinalização de trânsito e realizando manobras arriscadas pelas ruas desta cidade, colocando em risco a vida de terceiros e a própria .

Terminou por denunciar o réu como incurso no art. 309 do CTB c.c. art. 330 do Código Penal.

Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o termo circunstanciado e boletim de ocorrência.

Recebida a denúncia.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha da acusação e interrogado o acusado.

O Ministério Público e a Defesa ofereceram alegações finais.

Passo a proferir SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, destaca-se que ao réu é imputada a prática do crime de condução sem habilitação (art. 309 do CTB) e desobediência (art. 330 do CP).

Passo a análise pormenorizada.



## DO 1º FATO

O preceito primário do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, assim define a figura penal:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Analisando o núcleo do tipo, Guilherme de Souza Nucci leciona que: é o delito de dirigir sem habilitação. Dirigir (operar o mecanismo, encaminhar) veículo automotor, em via pública, sem possuir permissão ou habilitação, provocando perigo concreto para a segurança viária (Leis penais e processuais penais comentadas 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 1159).

A materialidade e autoria do fato se comprovam também através da termo circunstanciado, ocorrência policial e demais oitivas em sede judicial, ou seja, não tinha habilitação para conduzir a motocicleta. Portanto, a materialidade e a autoria estariam demonstradas, sendo que em juízo o réu confessou que estava conduzindo a motocicleta sem habilitação, dizendo inclusive que ainda não a possui.

Deste modo, verifico pelo dito alhures que o infrator conduziu veículo na via pública pondo em perigo a segurança própria ou alheia sem a devida permissão ou habilitação, não sendo suas justificativas capazes de afastar a ilicitude de sua conduta, incidindo, portanto, no tipo penal delineado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Além do mais a testemunha Policial Militar PIRES foi claro ao responder quando lhe foi perguntado acerca da habilitação do acusado que este não portava no momento em que foi abordado.

## DO 2º FATO

Imputa-se ao acusado a prática delituosa prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Constata-se que o delito em análise tem como núcleo o verbo desobedecer, que tem o sentido de não cumprir, faltar à obediência, não atender. Sendo assim, pune-se a conduta de quem desobedece ordem legal de funcionário público, a qual deve ser dirigida direta e expressamente ao agente, exigindo-se que este tenha conhecimento inequívoco dela.

Deste modo, pelas provas constituídas no feito, não há dúvida que o acusado desobedeceu a ordem dos policiais militares, eis que a testemunha Policial Militar PIRES disse que se recorda do fato e que o acusado conduzia uma motocicleta sem placa, ocasião em que a guarnição o acompanhou e este em alta velocidade se evadiu na contramão de direção, quando somente parou quando colidiu com outro veículo e que quando lhe foi dada a ordem de parada com sirene e giroflex este não obedeceu.

Portanto, através da prova coletada constata-se sem nenhuma dificuldade que o acusado praticou as condutas descritas na denúncia, incidindo nos tipos penais delineados no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 330 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).

Demais disso, quanto ao testemunho do policial a jurisprudência pátria vem se posicionando que, nada existindo que possa desabonar os depoimentos de policiais, devem ser confirmada a condenação com base neles, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova. Nesse sentido:

**CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.** Confirmado pelo depoimento dos policiais, que o acusado fez oferta indevida de valor para não ser multado, deve ser mantida a condenação pelo delito de corrupção ativa, mormente quando não há nenhum indício de que pretendiam prejudicar gratuitamente o réu. (Apelação, N. 00029380620108220009, Rel. null, J. 05/09/2013)

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. CONJUNTO DE PROVAS HARMÔNICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório quando corroborados por outros elementos de prova.

É perfeitamente possível a majoração da pena-base quando o réu apresenta várias condenações com trânsito em julgado, sendo uma utilizada como agravante de reincidência, e as demais como maus antecedentes. (Apelação, N. 00036900420128220010, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 16/10/2013)

## DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

## 1º Fato.

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Atentando às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal para o tipo. É cediço que condenações não podem ser observadas nesta fase em virtude do non bis in idem, no entanto, prevalece o entendimento (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 680432-8 Umuarama) no sentido de que em casos em que o acusado possui mais de uma condenação, uma delas pode ser considerada como maus antecedentes. Em análise a certidão circunstanciada do acusado constata-se que este tem em seu desfavor 03 (três) condenações, autos nº. 4285-41.2014, 7627-26.2015 e 57390-74.2007, devendo, portanto, ser valorada uma destas como maus antecedentes. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorar tais circunstâncias. O motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de violar regras de trânsito, já punível pelo próprio tipo penal. As circunstâncias são desfavoráveis, contudo, são puníveis pelo próprio tipo. As consequências extrapenais não foram graves.

A análise das circunstâncias acima revela a necessidade de majoração da pena-base em 23 (vinte e três) dias, assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção.

Na segunda fase de dosimetria, verifico que no interrogatório o réu confirmou ter conduzido o veículo sem possuir habilitação, no entanto, reconhecida também a agravante da reincidência, conforme certidão circunstanciada juntada aos autos, e assim sendo, considerando que esta última prepondera sobre aquela (TJSP - 8ª Câmara de Direito Criminal - Apelação nº 0105960-67.2015.8.26.0050 - São Paulo, Rel. CARLOS MONNERAT, j. 24/11/16), majoro em 1/6 a pena base fixando-a em 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

A mingua de causas de diminuição e de aumento, fixo a pena em 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

## 2º Fato

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal para o tipo. É cediço que condenações não podem ser observadas nesta fase em virtude do non bis in idem, no entanto, prevalece o entendimento (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 680432-8 Umuarama) no sentido de que em casos em que o acusado possui mais de uma condenação, uma delas pode ser considerada como maus antecedentes. Em análise a certidão circunstanciada do acusado constata-se que este tem em seu desfavor 03 (três) condenações, autos nº. 4285-41.2014, 7627-26.2015 e 57390-74.2007, devendo, portanto, ser valorada uma destas como maus antecedentes. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorar tais circunstâncias. O motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de desobedecer ordem legal de funcionário público, já punível pelo próprio tipo penal. As circunstâncias são desfavoráveis, contudo, são puníveis pelo próprio tipo. As consequências extrapenais não foram graves.

A análise das circunstâncias acima revela a necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 17 (dezesete) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria, verifico que no interrogatório o réu confirmou ter desrespeitado a ordem de parada do veículo, razão pela qual reconheço a atenuante de confissão, contudo, reconhecida também a agravante da reincidência, conforme certidão circunstanciada juntada aos autos, e assim sendo, considerando que esta última prepondera sobre aquela (TJSP - 8ª Câmara de Direito Criminal - Apelação nº 0105960-67.2015.8.26.0050 - São Paulo, Rel. CARLOS MONNERAT, j. 24/11/16), majoro em 1/6 a pena base fixando-a em 20 (vinte) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.

A míngua de causas de diminuição e de aumento, torno a pena em 20(vinte) dias de detenção e 11(onze) dias-multa.

Do concurso material.

Assim, com relação à pena privativa de liberdade e multa, fica o réu condenado a uma pena de 08(oito) meses e 16(dezesseis) dias de detenção e 11(onze) dias multa.

Demais deliberações.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semi-aberto, ante a reincidência.

Deixo de determinar a substituição da pena em virtude do que preconiza o artigo 44, inciso II do Código Penal.

Condeno o réu nas custas e despesas judiciais.

Após o trânsito em julgado:

- a lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b expeça-se o necessário para execução da pena, caso necessário;
- c comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.
- d - apurado o valor da multa, intime-se o réu para pagamento. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa.

O infrator respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Proc: 1001593-86.2013.8.22.0007

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)

Antônio Joaquim Fernandes Filho(Requerido)

Cacoal RO, 28 de novembro de 2017.

Edital de Intimação de SENTENÇA Condenatória

A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Prazo do edital: 60 dias

Processo: 1001593-86.2013.8.22.0007

Prazo do réu: 10 dias

Classe: Procedimento do Juizado Especial

Criminal

Promovente: Ministério Público do Estado de

Rondônia

Promovido(a): Antônio Joaquim Fernandes Filho

Endereço: local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado quanto a SENTENÇA condenatória, bem como do prazo de 10

(dez) dias para interposição de eventual recurso, a seguir transcrita:

Vistos

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ANTÔNIO JOAQUIM FERNANDES FILHO, brasileiro, solteiro, natural Nova Brasilândia D'Oeste-RO, nascido aos 25.07.91, filho de Antônio Joaquim Fernandes e Maria Aparecida Fernandes, residente na Av. Macapá, 3820, Bairro Jardim Tropical, na cidade de Rolim de Moura-RO; pela prática do seguinte fato delituoso: consta dos autos que, no dia 20/07/2013, por volta das 18h, na Av. Amazonas, esquina com a Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, o denunciado desacatou policiais militares no exercício da função.

Segundo restou apurado, a polícia militar veio a abordar o denunciado no local dos fatos, em decorrência de um acidente de trânsito, ocasião em que este, ao ser comunicado de que não poderia retirar seu veículo do local pois teria de aguardar a perícia, veio a desacatar aquela guarnição com ofensas do tipo: zé buceta, pau no cú, vagabundos, vai se fuder filho da puta, dentre outros.

O Ministério Público postulou pela condenação do réu nos termos da denúncia e a defesa requereu a absolvição do acusado.

DECIDO

Imputa-se ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal. Visa a disposição legal proteger a Administração Pública, em especial o respeito à função pública, bastando que a vítima secundária esteja no exercício da função (CP 327).

O elemento subjetivo do crime de desacato exige o dolo, consistente na vontade livre e consciente de proferir palavra ou praticar ato injurioso, sendo que o agente deve estar consciente da condição e da presença do funcionário com a FINALIDADE de desprestigiar a função deste. Embora o réu não tenha sido ouvido em audiência, posto que, apesar de intimado, não compareceu à solenidade, quando do interrogatório na fase inquisitorial, o mesmo declarou ter ficado muito nervoso com a orientação dos policiais para que não mexesse na motocicleta envolvida no acidente e confirmou ter chamado um dos policiais de zé buceta, pau no cu.

Ademais, as testemunhas inquiridas em juízo depuseram de forma contundente e deliberada em desfavor do réu, confirmando os fatos descritos no TC no que tange à conduta do requerido de lhes desprestigiar no exercício de suas funções, mesmo que não tenham se recordado exatamente quais foram os xingamentos proferidos. Tem-se, em decorrência disso, como comprovada a materialidade e a autoria dos fatos, já que inexistem motivos plausíveis para desconfiar da palavra dos policiais militares, pois, embora sendo vítimas, estavam no uso de sua atribuição, sendo, aliás, circunstância elementar para a infração.

Em função disso, a procedência da pretensão acusatória é medida que se impõe, pois os fatos, além de típicos, são antijurídicos e culpáveis.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para CONDENAR ANTÔNIO JOAQUIM FERNANDES FILHO, já qualificado, como incurso na sanção do artigo 331 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis, contudo, próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito, e quanto às consequências nada há que valorar.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

Reconheço as atenuantes de menoridade e confissão, porém, a pena já encontra-se no mínimo legal.

Inexistem outras causas especiais ou outras circunstâncias a serem consideradas, razão pela qual torno a pena definitiva nos montantes acima.

Fixo o regime aberto para cumprimento.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no montante de 01 (um) salário-mínimo, devendo o Cartório emitir guia de pagamento (conta centralizadora).

Sem custas.

Publicada em audiência. Registro automático.

Dou as partes por intimadas.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) Comunicuem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;
- c) Inicie-se o cumprimento da pena.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e

Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro,

Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax

(069) 3441-6905.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia

Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. Email

do Cartório: cwlj @tjro.jus.br.

Proc: 1000256-57.2016.8.22.0007

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)

Euclimar Pereira da Silva(Requerido)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)

Euclimar Pereira da Silva(Requerido)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Órgão emite: Juizado Especial Criminal da Comarca de Cacoal/RO Cacoal/RO, 28 de novembro de 2017.

Edital de Intimação de SENTENÇA Condenatória

A Dr<sup>a</sup> Anita Magdalaine Perez Belem, M.Ma. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo: 1000256-57.2016.8.22.0007

Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)

Promovente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Promovido(a): Euclimar Pereira da Silva

Endereço: local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado quanto a SENTENÇA condenatória abaixo transcrita, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso.

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pelo fato a seguir narrado:

1º FATO

Consta na denúncia que no dia 10/04/2016, por volta das 18h00min, na Avenida Cuiabá, Jardim Clodoaldo, nesta cidade, o denunciado conduzia em via pública uma motocicleta sem a devida habilitação para dirigir, gerando perigo de dano .

2º FATO

Consta na denúncia que no mesmo dia o acusado quando lhe foi dada ordem legal para parar, eis que estava sem equipamentos de segurança, empreendeu fuga em alta velocidade, desobedecendo a sinalização de trânsito e realizando manobras arriscadas pelas ruas desta cidade, colocando em risco a vida de terceiros e a própria . por denunciar o réu como incurso no art. 309 do CTB c.c. art. 330 do Código Penal. conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o termo circunstanciado e boletim de ocorrência a denúncia. audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha da acusação e interrogado o acusado.

Ministério Público e a Defesa ofereceram alegações finais.

a preferir SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

destaca-se que ao réu é imputada a prática do crime de condução sem habilitação (art. 309 do CTB) e desobediência (art. 330 do CP). a análise pormenorizada.

1º FATO

preceito primário do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, assim define a figura penal:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

o núcleo do tipo, Guilherme de Souza Nucci leciona que: é o delito de dirigir sem habilitação. Dirigir (operar o mecanismo, encaminhar) veículo automotor, em via pública, sem possui permissão ou habilitação, provocando perigo concreto para a segurança viária (Leis penais e processuais penais comentadas 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 1159).

materialidade e autoria do fato se comprovam também através da termo circunstanciado, ocorrência policial e demais oitivas em sede judicial, ou seja, não tinha habilitação para conduzir a motocicleta, a materialidade e autoriarestaram demonstradas, sendo que em juízo o réu confessou que estava conduzindo a motocicleta sem habilitação, dizendo inclusive que ainda não a possui. modo, verifico pelo dito alhures que o infrator conduziu veículo na via pública pondo em perigo a segurança própria ou alheia sem a devida permissão ou habilitação, não sendo suas justificativas capazes de afastar a ilicitude de sua conduta, incidindo, portanto, no tipo penal delineado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

ém do mais a testemunha Policial Militar PIRES foi claro ao responder quando lhe foi perguntado acerca da habilitação do acusado que este não portava no momento em que foi abordado. 2º FATO

se ao acusado a prática delituosa prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

se que o delito em análise tem como núcleo o verbo desobedecer, que tem o sentido de não cumprir, faltar à obediência, não atender. Sendo assim, pune-se a conduta de quem desobedece ordem legal de funcionário público, a qual deve ser dirigida direta e expressamente ao agente, exigindo-se que este tenha conhecimento inequívoco dela.

modo, pelas provas constituídas no feito, não há dúvida que o acusado desobedeceu a ordem dos policiais militares, eis que a testemunha Policial Militar PIRES disse que se recorda do fato e que o acusado conduzia uma motocicleta sem placa, ocasião em que a guarnição o acompanhou e este em alta velocidade se evadiu na contramão de direção, quando somente parou quando colidiu com outro veículo e que quando lhe foi dada a ordem de parada com sirene e giroflex este não obedeceu.

, através da prova coletada constata-se sem nenhuma dificuldade que o acusado praticou as condutas descritas na denúncia, incidindo nos tipos penais delineados no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 330 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).

disso, quanto ao testemunho do policial a jurisprudência pátria vem se posicionando que, nada existindo que possa desabonar os depoimentos de policiais, devem ser confirmada a condenação com base neles, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova. Nesse sentido:

CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. Confirmado pelo depoimento dos policiais, que o acusado fez oferta indevida de valor para não ser multado, deve ser mantida a condenação pelo delito de corrupção ativa, mormente quando não há nenhum indício de que pretendiam prejudicar gratuitamente o réu. (Apelação, N. 00029380620108220009, Rel. null, J. 05/09/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. CONJUNTO DE PROVAS HARMÔNICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório quando corroborados por outros elementos de prova. É perfeitamente possível a majoração da pena-base quando o réu apresenta várias condenações com trânsito em julgado, sendo uma utilizada como agravante de reincidência, e as demais como maus antecedentes. (Apelação, N. 00036900420128220010, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 16/10/2013)

do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).

à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

1º Fato.

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal para o tipo. É cediço que condenações não podem ser observadas nesta fase em virtude do non bis in idem, no entanto, prevalece o entendimento (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 680432-8 Umuarama) no sentido de que em casos em que o acusado possui mais de uma condenação, uma delas pode ser considerada como maus antecedentes. Em análise a certidão circunstanciada do acusado constata-se que este tem em seu desfavor 03 (três) condenações, autos nº. 4285-41.2014, 7627-26.2015 e 57390-74.2007, devendo, portanto, ser valorada uma destas como maus antecedentes. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual também deixo de

valorar tais circunstâncias. O motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de violar regras de trânsito, já punível pelo próprio tipo penal. As circunstâncias lhes são desfavoráveis, contudo, são puníveis pelo próprio tipo. As consequências extrapenais não foram graves. análise das circunstâncias acima revela a necessidade de majoração da pena-base em 23 (vinte e três) dias, assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção. segunda fase de dosimetria, verifico que no interrogatório o réu confirmou ter conduzido o veículo sem possuir habilitação, no entanto, reconhecida também a agravante da reincidência, conforme certidão circunstanciada juntada aos autos, e assim sendo, considerando que esta última prepondera sobre aquela (TJSP - 8ª Câmara de Direito Criminal - Apelação nº 0105960-67.2015.8.26.0050 - São Paulo, Rel. CARLOS MONNERAT, j. 24/11/16), majoro em 1/6 a pena base fixando-a em 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção. mingua de causas de diminuição e de aumento, fixo a pena em 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

#### 2º Fato

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal para o tipo. É cediço que condenações não podem ser observadas nesta fase em virtude do non bis in idem, no entanto, prevalece o entendimento (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 680432-8 Umuarama) no sentido de que em casos em que o acusado possui mais de uma condenação, uma delas pode ser considerada como maus antecedentes. Em análise a certidão circunstanciada do acusado constata-se que este tem em seu desfavor 03 (três) condenações, autos nº. 4285-41.2014, 7627-26.2015 e 57390-74.2007, devendo, portanto, ser valorada uma destas como maus antecedentes. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorar tais circunstâncias. O motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de desobedecer ordem legal de funcionário público, já punível pelo próprio tipo penal. As circunstâncias lhes são desfavoráveis, contudo, são puníveis pelo próprio tipo. As consequências extrapenais não foram graves.

análise das circunstâncias acima revela a necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 17(dezesseis) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. segunda fase de dosimetria, verifico que no interrogatório o réu confirmou ter desrespeitado a ordem de parada do veículo, razão pela qual reconheço a atenuante de confissão, contudo, reconhecida também a agravante da reincidência, conforme certidão circunstanciada juntada aos autos, e assim sendo, considerando que esta última prepondera sobre aquela (TJSP - 8ª Câmara de Direito Criminal - Apelação nº 0105960-67.2015.8.26.0050 - São Paulo, Rel. CARLOS MONNERAT, j. 24/11/16), majoro em 1/6 a pena base fixando-a em 20 (vinte) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. mingua de causas de diminuição e de aumento, torno a pena em 20(vinte) dias de detenção e 11(onze) dias-multa.

curso material, com relação à pena privativa de liberdade e multa, fica o réu condenado a uma pena de 08(oito) meses e 16(dezesseis) dias de detenção e 11(onze) dias multa deliberações.

pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semi-aberto, ante a reincidência.

de determinar a substituição da pena em virtude do que preconiza o artigo 44, inciso II do Código Penal.

o réu nas custas e despesas judiciais.

ós o trânsito em julgado:

lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

expeça-se o necessário para execução da pena, caso necessário;

comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.

- apurado o valor da multa, intime-se o réu para pagamento. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa.

infrator respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Sede do Juízo: Juizado Especial Cível e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860. Fone: (069) 3441-6905.

## 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0005287-51.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Denunciado:Gustavo Batista Marques

Advogado:Marcela Ragnini ( 8020)

DECISÃO:

Vistos.Com a interposição de recurso especial em face do acórdão do E.TJ que extinguiu a punibilidade do acusado ante o pagamento do dano antes do recebimento da denúncia que narra o delito de estelionato, ficaram os autos neste juízo no aguardo do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.Por meio do ofício de fls. 280, a diretora do 1º DEJUCRI do TJRO, de ordem, comunicou a DECISÃO proferida pelo Egrégio STJ, "para conhecimento e providências". Contudo, data máxima venia, o recurso especial foi interposto contra a DECISÃO do órgão fracionário do E. TJRO que extinguiu a punibilidade, diversamente do provimento jurisdicional deste juízo que foi de exaurimento de MÉRITO, absolvendo o acusado por compreender atípico o fato objeto da denúncia. O STJ não anulou a SENTENÇA de MÉRITO do juízo singular, senão que invalidou a extinção da punibilidade levada a efeito pela Colenda 1ª Câmara Crimiinal do E. STJ.Reforça-se, que a extinção da punibilidade pelo ressarcimento pelo réu dos lesados foi fundamento do acórdão que negou o recurso de apelação interposto pelo MP. A determinação contida no voto vencedor do eminente relator do recurso especial é de que o juiz singular prossiga no julgamento do feito, afastando-lhe a possibilidade de extinção da punibilidade, em razão da quitação do débito. Entretanto, com a devida venia, cuidou-se de inadvertido erro material do conspícuo ministro, isto porque, como explicitado, a extinção da punibilidade é fundamento do colendo órgão fracionário do Tribunal, não tendo sido o motivo que ensejou absolvição do acusado pelo juízo de piso, que julgou o MÉRITO.Considerando que a causa estava madura, pois devidamente instruído o processo, cabe, com o devido respeito, ao Tribunal de Justiça de Rondônia o prosseguimento do julgamento e não, salvo melhor juízo, que o juiz da 1ª instância, que, repita-se, absolveu, esgotando, pois, o ofício jurisdicional, siga em novo julgamento do feito, mesmo porque, frisa-se, não foi anulada a SENTENÇA de primeiro grau, senão que reformada a extinção da punibilidade determinada pelo acórdão enfretando pelo recurso especial interposto pelo MPRO. Em outras palavras, se foi o E.TJRO que julgou extinta a punibilidade do acusado em aventada contrariedade à posição majoritária do STJ, consoante os termos do v. acórdão de fls. 295/299, somente o órgão fracionário da nossa Corte Estadual é que pode prosseguir no julgamento, seja para manter a absolvição, por outro fundamento, ou condenar o acusado, dosando sua pena, pelo que determino a remessa dos autos à colenda 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para prosseguimento do julgamento, cumprindo-se a DECISÃO do Egrégio STJ em seus estritos termos. Intime-se o MP. A defesa, já que constituída, fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

GABARITO

Proc.: 0009571-15.2005.8.22.0007

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Réu:Levi da Mota Soares

Advogado:Hemerson Gomes Couto (RO 7297)

Intimação: fica o advogado acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.



## GABARITO

Proc.: 0002857-53.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Izaias Costa Sampaio

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Intimação: fica o advogado acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

## GABARITO

Proc.: 1000256-23.2017.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Infrator:Samuel da Silva Campos

Advogado:José Silva da Costa ( 6945)

Intimação: fica o advogado acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

## GABARITO

Proc.: 0005481-08.1998.8.22.0007

Ação:Seqüestro

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado:Josué Moreno Bernal, Wanderlei Correa Guimarães

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Intimação: fica o advogado acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

## GABARITO

Proc.: 1001883-62.2017.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal

Infrator:Fernando Neco de Araújo de Oliveira

Advogado:Jose Silva da Costa (OAB/RO 6945)

Intimação: fica o advogado acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

## GABARITO

Proc.: 0009262-13.2013.8.22.0007

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Yrikan Surui

Advogado:Edson Gonçalves de Abreu (OAB/RO 8695)

Intimação: fica o advogado acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

## GABARITO

Proc.: 0007534-34.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Diego Sesquim

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

Intimação: fica o advogado acima nominado, intimado a devolver os autos que está em carga além do prazo, dentro de 24 horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0000783-60.2015.8.22.0007

Polo Ativo: NEIDE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU -

RO0005738, MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 28 de novembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0009703-23.2015.8.22.0007

Polo Ativo: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

Polo Passivo: CLEBER LAURINDO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 28 de novembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0012981-66.2014.8.22.0007

Polo Ativo: A. &amp; C. COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444

Polo Passivo: ELIZIER MORENO BERNAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 28 de novembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
 Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0000987-07.2015.8.22.0007  
 Polo Ativo: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Polo Passivo: YASMIM FERREIRA DA COSTA e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 29 de novembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
 Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0002622-23.2015.8.22.0007  
 Polo Ativo: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823  
 Polo Passivo: EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCERIZACAO LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 29 de novembro de 2017  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

Proc.: [0002959-80.2013.8.22.0007](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:NRT Fomento Mercantil Ltda  
 Advogado:Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)  
 Requerido:Raimunda Mosélia Ferreira Peres  
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.  
 Jerdson Raiel Ramos  
 Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível  
 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
 Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior  
 Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri  
 (69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br  
 Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0000132-28.2015.8.22.0007](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Autor:Município de Cacoal - RO  
 Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )  
 Requerido:Sueli Alves Aragão  
 Advogado:Alessandro Marcello Alves Aragão (OAB/RO 3343), Diná Cirioli Brandão Alencar (OAB/RO 2796), Túlio Cerioli Alencar (OAB/RO 4050)  
 DESPACHO:  
 DESPACHO A requerida se manifestou pela suspensão do processo por 120 dias, que é o prazo que acredita ser necessário para que a corte de contas se pronuncie sobre o ofício de fl. 571v. Além disso, o MP se manifesta no mesmo sentido.Assim, DEFIRO o pedido e, por conseguinte, SUSPENDO O FEITO POR 120 DIAS. Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de novembro de 2017.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito  
 José Vanir de Pieri  
 Escrivão Judicial

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível  
 Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo  
 (69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br  
 Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0001433-78.2013.8.22.0007](#)  
 Ação:Inventário  
 Requerente:Fernanda Santana Mayer  
 Advogado:Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
 DESPACHO:  
 1. O novo plano de partilha apresentado, segundo se depreende do resumo (memória de cálculo) constante do esboço de partilha (fl. 635), está em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil.2. Não foram localizadas, todavia, as certidões negativas tributárias.3. Intime-se o inventariante para juntar certidões de quitação de dívida junto às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.4. Juntadas as certidões, vista ao MP e conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de outubro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito  
 Neide Salgado de Melo  
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036  
 Processo nº: 7001106-72.2017.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: MARIO AVILA GONZALEZ  
 Endereço: Rua Rio Grande, 1259, - de 1338/1339 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-478



Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center-Ji-Paraná, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Vistos.

MÁRIO AVILA GONZALEZ ajuizou ação para a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados nos autos.

Em síntese, o autor aduz que já percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 166.987.970-1) e que devido a sua incapacidade (sequela de poliomielite), necessita da ajuda de terceiros, por isso, pleiteia a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9960269 - Pág. 1/3) resistindo à pretensão autoral e requerendo a improcedência do pedido.

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 12752253 - Pág. 1/2).

Manifestação favorável acerca do laudo médico pela parte autora (ID 12927438 - Pág. 1).

A autarquia ré manifestou-se pela improcedência da ação em razão da constatação da perícia de que não existe incapacidade para a atividade habitual do autor ( ID 13973749 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A parte autora pede a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Primeiramente insta destacar que o acréscimo pleiteado está previsto na Lei Previdenciária na subseção referente à Aposentadoria por Invalidez, não se aplicando aos casos de aposentadoria por idade, situação do autor.

Ainda que se ultrapassasse tal incompatibilidade, o acréscimo mencionado é parcela acessória do benefício de aposentadoria por invalidez e possui requisitos próprios que dependem de prévia e específica demonstração.

O Anexo I do artigo 45 do Regulamento da Previdência Social (Decreto-Lei 3048/99) prevê as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento ao seu benefício, sendo eles:

1. Cegueira total.
2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8. Doença que exija permanência contínua no leito.
9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Logo, a comprovação de eventual incapacidade laborativa permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, porém, o adicional correlato depende da comprovação da necessidade permanente dos cuidados de terceiros, configurando, pois, situações fáticas distintas.

No caso em apreço, o perito judicial (ID 12752253 - Pág. 1) atesta que o autor possui sequela de poliomielite com déficit grave da marcha, dependente de muletas (CID B91 – pode se locomover com uso de muletas, mas não está incapacitado para suas atividades laborais atuais como médico (questos 3, 6 e 9).

Diante do apurado pelo perito, o pedido é improcedente, pois não configurada a dependência de terceiros, já que apesar de aposentado por idade, o autor continua atuando como médico ambulatorialmente, utilizando-se de muletas para o seu deslocamento.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MÁRIO AVILA GONZALEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

Cacoal/RO,

23 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7003610-51.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE VAILDO PEGO DA SILVA

Endereço: Rua José Bonifácio, 3482, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-270

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Vistos.

JOSE VAILDO PEGO DA SILVA ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Partes qualificadas na inicial.

Alega, em resumo, que está desempregado e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais, padecendo de Hanseníase Virchowiana. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais de pedreiro.

Indeferido o pleito liminar (ID10202715 - Pág. 1).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 11415068 - Pág. 1/3).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID11731843 - Pág. 1/5) resistindo à pretensão autoral, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica e manifestação acerca do laudo pela parte autora (ID12383436 - Pág. 1/3).

A autarquia ré manifestou-se quanto ao laudo e pugna pela improcedência (ID13309395 - Pág. 8).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Tangente ao pressuposto da qualidade de segurado da previdência social, esta não restou configurada.

Conforme cópias da carteira de trabalho do autor, bem como o extrato previdenciário – CNIS ( ID 10030817 - Pág. 1), o autor, ao tempo do requerimento administrativo colacionado ao feito, datado de 12.01.2010, não tinha qualidade de segurado, nem período de carência, visto que teve curtos períodos de vínculo empregatício, sendo o mais próximo à data do requerimento administrativo, no período de 19.04.2000 a 02.06.2000 e posteriormente apenas em 01.09.2009 a 30.11.2009, como contribuinte individual.

Ressalte-se que o requerimento administrativo de ID 10030752 possui espécie de amparo social de pessoa portadora de

deficiência, o qual fora indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade para a vida e para o trabalho.

Assim, a situação dos autos não encontra amparo na legislação, uma vez que os benefícios previdenciários aqui requeridos diferenciam-se daqueles listados no rol da Assistência Social. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm caráter contributivo, tendo como pressuposto básico para sua concessão o recolhimento de contribuições mensais ao Sistema. Nesse sentido, colaciono recente jurisprudência do TRF da 1ª Região que, em caso análogo, manteve a SENTENÇA de 1º Grau, reconhecendo a perda da qualidade de segurado ante a ausência de contribuições previdenciárias em período superior ao previsto na legislação.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA OU APOSENTADORIA INVALIDEZ. PERDA QUALIDADE SEGURADO. 1. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total e temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91. 2. O atendimento aos requisitos necessários à percepção do benefício deve ser analisado à época do início da incapacidade. 3. O art. 15, da Lei nº 8.213/91 prevê os casos de prorrogação do período de graça e, por consequência, da manutenção da qualidade de segurado mesmo sem contribuição. No caso, constatada a incapacidade quase 5 anos após o último recolhimento, perdeu o autor a qualidade de segurado. 4. A situação dos autos não encontra amparo na legislação previdenciária, podendo encontrar apoio na Lei Orgânica da Assistência Social, já que a parte autora conta com mais de 65 anos de idade no momento, no entanto, a instrução processual não foi conduzida nesta direção. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: 00172412120104019199 0017241-21.2010.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/11/2015 e-DJF1 P. 948)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por JOSE VAILDO PEGO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Diligencie a escritania quanto ao pagamento dos honorários ao perito médico judicial que subscreve o laudo judicial, os quais fixo no montante de R\$ 400,00, considerando o grau de dificuldade na realização da perícia.

Sem custas.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

24 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7013104-71.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Nome: LUCAS MACHADO KESTER

Endereço: Rua Ágata, 1763, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-832

Nome: NICOLLY MACHADO KESTER

Endereço: Rua Ágata, 1763, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-832

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: FLORINDA FAGUNDES KESTER

Endereço: Aa. Primavera, 1356, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Nome: ERVINO KESTER

Endereço: A. Primavera, 1356, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogado(s) do reclamado: IVANILDE GUADAGNIN

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos e Regulamentação de visitas promovida pelos menores L.M.K e N.M.K. representados por sua genitora DARLEI MACHADO MILOMES em face dos avós paternos FLORINDA FAGUNDES KESTER e ERVINO KESTER.

Os requerentes, netos dos requeridos, ao argumento de que dependem financeiramente do pai, o qual fora condenado ao pagamento de alimentos de 30% do salário mínimo, nos autos de nº 0006339-77.2014.8.22.0007 e que há mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses está cumprindo pena e não tem condições de contribuir com o sustento dos filhos, postulam a fixação de pensão em face dos avós. Requerem que as prestações sejam fixadas em 100% do salário mínimo vigente, além de arcar com 50% dos gastos imprevistos, com saúde e educação, mediante prévia apresentação do recibo correspondente. Pugnam pela regulamentação das visitas dos avós paternos. Juntaram documentos.

Deferidos os alimentos provisórios no patamar de 20% do salário mínimo vigente ( Id 7503862 - Pág. 1/2)

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ( ID 8680669 - Pág. 1).

Devidamente citados (ID 7723342 - Pág. 1), os requeridos não apresentaram contestação tempestivamente ( ID 13252786 - Pág. 1/4).

Parecer do Ministério Público (ID 13283779 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Os requeridos, apesar de devidamente citados e tendo a requerida Srª Florinda comparecido em audiência de conciliação, não apresentaram contestação tempestivamente.

Os filhos menores são dependentes economicamente dos genitores.

O vínculo de parentesco que se estabelece com a prole e a dependência reconhecida pela própria lei, são suficientes a autorizar o estabelecimento da obrigação alimentar.

A prestação dos alimentos decorre de uma obrigação imposta por lei. Além da Constituição Federal, o Código Civil estabelece, em seu artigo 1.698, a possibilidade de outros parentes suportarem a obrigação alimentar:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Nesse contexto, percebe-se o caráter residual do dever alimentício, tendo em vista que os parentes de grau mais remoto só deverão figurar como alimentantes nas hipóteses de falta do alimentante principal, ou seja, de grau imediato, ou se comprovada a impossibilidade do mesmo, como é o caso dos autos.

Observa-se que os requeridos não impugnaram a informação de que o genitor está impossibilitado de contribuir com os alimentos em razão de estar cumprindo pena, o que leva à presunção de veracidade de tais alegações.

O valor do pensionamento, por outro lado, deve sempre atender ao binômio necessidade-possibilidade, de modo que haja equilíbrio entre as forças econômicas do alimentante e as necessidades do alimentado. No caso, as certidões de nascimento de ID 7282704 - Pág. 4 confirmam que os requeridos são os avós dos requerentes, com idade que os coloca em relação de dependência. Sobre a renda destes, há informação de que os deMANDADO s são aposentados e proprietários de fazenda com agropecuária, possuindo residência própria, veículo e bens, sem, contudo, qualquer documento de comprovação neste sentido.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação, sendo fixados os alimentos em 30% do salário mínimo vigente, o que corresponde hoje à quantia de R\$281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) ( ID 13283779 - Pág. 1).

Do cotejo desses elementos, compreendo que é impositiva a obrigação de prestar alimentos e razoável a fixação do pensionamento em 30% do salário mínimo vigente, valor equivalente a R\$281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) atualmente, além de 50% das despesas extras, tais como gastos médicos e escolares, mediante recibo, em atenção ao binômio necessidade-possibilidade.

Por fim, deverá ser definida a visitação dos menores pelos avós, da seguinte forma: finais de semana alternados de 15 em 15 dias sendo o 1º (primeiro) e o 3º (terceiro) finais de semana do mês. Os menores deverão ser buscados na residência da genitora no sábado às 8h00 da manhã, retornando às 17h00 do domingo. Os feriados serão alternados e as férias escolares deverão ser devidamente partilhadas em 50% (cinquenta por cento) para a genitora e 50% (cinquenta por cento) para os requeridos.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1-CONDENAR os requeridos FLORINDA FAGUNDES KESTER e ERVINO KESTER a pagarem mensalmente aos requerentes, netos menores, a título de alimentos, o percentual de 30% do salário mínimo vigente, valor equivalente a R\$281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) atualmente, além de 50% das despesas extras, tais como gastos médicos e escolares, mediante recibo, através de depósito na conta bancária em nome da genitora da menor, Srª DARLEI MACHADO MILOMES, na Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Operação: 013, Conta nº 00020119-6, com vencimento todo dia 05 de cada mês, a partir do mês de dezembro/2017, que serão devidos até que a requerente complete a maioria ou, caso esteja cursando nível superior e comprove a necessidade, até a CONCLUSÃO.

2- REGULAMENTAR A VISITAÇÃO dos avós aos netos em finais de semana alternados de 15 em 15 dias, sendo o 1º (primeiro) e o 3º (terceiro) finais de semana do mês, devendo a requerida buscar os menores na residência da genitora no sábado às 8h00 da manhã e devolvê-los às 17h00 do domingo. Os feriados serão alternados entre a genitora e os avós e as férias escolares deverão ser devidamente partilhadas em 50% (cinquenta por cento) para a genitora e 50% (cinquenta por cento) para os requeridos.

Sem custas e honorários.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Arquive-se.

23 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 0008485-96.2011.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CLEUZILENE MOTA RAGNINI

Endereço: Rua Dom Pedro I, 1953, Cacoal-RO, Liberdade, Cacoal

- RO - CEP: 76960-973

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Av. Transcontinental, 1019, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Nome: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

Endereço: Rua Jose de alencar, 4748, pedrinhas, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Nome: UNIMED ADMINISTRADORA LTDA.

Endereço: Av. Carlos Gomes, 1223, sala 208/201, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

A parte autora peticona (ID. 14631145) noticiando o cumprimento da obrigação mediante acordo nos autos de cumprimento de SENTENÇA de nº 7004847-23.2017.8.22.0007. Refere que os efeitos do acordo no cumprimento de SENTENÇA estendem-se aos autos em epígrafe, por isso, requer a extinção do feito.

Os autos forma encaminhados ao egrégio TJRO para julgamento de recurso de apelação.

Ao que tudo indica, o acordo também é prejudicial ao recurso interposto.

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a prejudicialidade do recurso interposto, no prazo de cinco dias.

Nada sendo informado ou confirmando-se expressamente a prejudicialidade, oficie-se o eminente Relator dando conhecimento.

Após, arquivem-se.

Caso seja negada a prejudicialidade, tornem conclusos.

Cacoal/RO, 24 de novembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7014820-36.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LARISSA SITOWSKI DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2454, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Nome: AGNETA SITOWSKI

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2454, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054

Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054

Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: Praça Linneu Gomes, PORTARIA 03, PREDIO 24, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Advogado(s) do reclamado: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, ALINE SUMECK BOMBONATO, SALLY ANNE BOWMER BECA

Vistos.

LARISSA SITOWSKI DE OLIVEIRA, assistida por sua genitora AGNETA SITOWSKI, ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em face de GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

A genitora da requerente aduz, em síntese, que adquiriu pacote de viagem com destino a Natal/RN para as festas de Fim de Ano com sua filha e amigas e no pacote estava incluso serviço de transporte aéreo entre as cidades de Cuiabá/MT e Natal - RN, com saída em 20/12/2013 às 03h00min, razão pela qual viajou de ônibus no dia 10.12.2013 de Cacoal/RO para Cuiabá/MT. Informa que chegaram em Cuiabá por volta das 22h00 do dia 19.12.2013 e então dirigiram-se para o aeroporto, realizaram o check in e quando estavam na sala de embarque foram informados do cancelamento do voo G31871com destino a Guarulhos, onde faria conexão para o voo com destino a Natal/RN, por problemas operacionais. Relatam que após longa espera, por volta de 2 horas em fila, foram transportadas de van ao hotel e quando voltariam ao aeroporto, a van disponibilizada estava lotada, sendo informada pela companhia que poderiam pegar um taxi e seriam ressarcidas, o que, no entanto, não aconteceu. Embarcaram no voo 9036 até Guarulhos, contudo ao chegar naquele aeroporto, novamente sem saber em que voo embarcariam até o destino final, quando fora informada que deveria embarcar no voo 9115 para Fortaleza/CE e de lá embarcar em uma conexão para Natal,

no voo 1906. Contam que uma amiga da requerente conseguiu embarcar no voo G39053 direto para Natal, chegando ao destino às 18h10 e que as requerentes, ao chegarem em Fortaleza, novamente tiveram que esperar longas horas em razão de atraso do voo para Natal, sem que a requerida providenciasse voucher de alimentação. Chegaram ao destino às 02h00 do dia 21.12.2013, perdendo um dia de seu pacote de férias. Requer o ressarcimento de um dia do pacote, no valor de R\$115,84 (cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos), além de indenização por danos morais no montante de R\$17.600,00. Requer o diferimento das custas ao final. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID8625410 - Pág. 1).

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 12687915 - Pág. 1/32) requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo para constar corretamente GOL LINHAS AÉREAS S/A no lugar de GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A. No MÉRITO, sustenta que no caso de concessionárias de serviço público, não se aplica o CDC, por não caracterizar relação de consumo. Alega que o cancelamento do voo da autora de Cuiabá, deu-se em razão de problemas operacionais na etapa anterior, o que acarretou alto índice de tráfego na malha aeroviária e conseqüentemente o efeito cascata na decolagem das aeronaves, ensejando os atrasos. Defende que não pode ser responsabilizada pelos atrasos, uma vez que não recebeu autorização da torre de controle para decolar no horário marcado. Sustenta a ocorrência de excludente de responsabilidade por motivo de caso fortuito ou força maior, em razão de fatos alheios a sua vontade, fatos estes imprevisíveis e inevitáveis. Defende que cumpriu a legislação ao oferecer toda a assistência material disponível, em estrita observância a legislação específica vigente. Assevera que a situação ocorrida trata-se de mero aborrecimento. Rechaça o pedido de indenização por danos materiais. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação sem êxito, conforme ata acostada ao ID12249758 - Pág. 1.

Réplica de ID13450398 - Pág. 1/7.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa". AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.870 - RJ (2016/0043585-1) EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - Dje: 29/11/2016 Pág. 3/4. Superior Tribunal de Justiça Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

Primeiramente, quanto à preliminar de retificação do polo passivo ao argumento de que a empresa requerida seria apenas a holding controladora do Grupo GOL, esta não merece prosperar, haja vista a legitimidade de quaisquer das empresas do grupo para figurar no polo passivo, ante a responsabilidade solidária.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A questão posta refere-se a atraso de voo que teria acarretado severos transtornos à parte autora, configurando dano moral e material.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelos autores, nem o descumprimento do contrato em razão do cancelamento do voo. A celeuma é saber se o cancelamento é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

É firme a jurisprudência no sentido de considerar o atraso de voo como ato capaz de gerar dano moral. Se assim o é, com mais razão ainda a hipótese de cancelamento, o que se revela fato de maior gravidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo com a conseqüente perda da conexão, é devida a restituição do dano material pelas despesas decorrentes da viagem frustrada, bem como a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. Apelação, Processo nº 0001631-02.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 31/08/2017.

No caso, as requerentes suportaram transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral. São vários os fatores que levam a essa CONCLUSÃO, dentre os quais o cancelamento do voo de Cuiabá a Natal e as longas horas de espera para acomodação em outro voo e entre um voo de conexão e outro, além da perda de um dia de passeios do pacote de viagem contratado.

A requerida alegou motivo de força maior e, portanto, exclusão da responsabilidade. A ocorrência de problemas operacionais e necessidade de readaptação da malha aeroviária, todavia, não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se trata de procedimento de rotina do conhecimento da companhia aérea, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Por fim, com relação aos danos materiais sofridos, igualmente devem ser indenizados, já que compreendem despesas realizadas com um dia de pacote de viagem que pagaram e não puderam usufruir em razão do atraso causado pela requerida, cujo custeio deve ser arcado pela companhia aérea responsável pelo cancelamento do voo e procedimento de realocação.

Desse modo, a parte autora faz jus ao ressarcimento da quantia de R\$115,00 (cento e quinze reais) a título de danos materiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A a pagar a cada uma das autoras LARISSA SITOWSKI DE OLIVEIRA e AGNETA SITOWSKI, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA, e a título de indenização por dano material, o valor de R\$115,00 (cento e quinze reais), a ser atualizado desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Intimem-se.

28 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7002787-14.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DANIELI DO CARMO FARIAS SANDRI

Endereço: Avenida Copacabana, 682, Novo Cacoal, Cacoal - RO

- CEP: 76962-192

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Jurandir, 856, Jardim Ceci - Hangar 7, 8o andar,

Sala 805, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

Vistos.

DANIELI DO CARMO FARIAS SANDRI ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Aduz, em síntese, ter mantido contrato com a empresa Requerida, em viagem de ida e volta de Porto Velho-RO a Miami-USA, com conexões em Brasília e São Paulo, saindo dia 22/03/2013, com retorno dia 02/04/2013. Aponta diversos problemas no voo de volta, especialmente quando da conexão na cidade de São Paulo, haja vista a previsão de chegada às 5h30min da manhã, no dia 02/04/2013, entretanto, com o atraso, os passageiros tiveram que permanecer dentro da aeronave por aproximadamente 1 hora, ocasião em que foram informados pela tripulação não precisariam preocupar com a conexão, alegando que caso fosse necessário o referido voo os aguardaria. Que houve desembarque via terrestre, por meio de micro-ônibus, ocasionando maior demora para chegar até o terminal. Que devido a tais atrasos, perdeu a conexão para Brasília, pois o DESPACHO das malas já havia sido encerrado. Que foi orientada a aguardar no saguão, para reencaixe nos próximos voos ao longo da manhã, porém, desamparado durante várias horas, sem dar qualquer auxílio, alimentação ou informações ou assentos para acomodação, ocasião em que pode se alimentar por volta das 14h30min. Afirmo que só pode embarcar para Brasília no dia seguinte (03/04/2013). Refere ter sido instalada em um hotel próximo ao aeroporto, com voucher de uma diária, incluindo almoço e jantar. Que mais uma vez, a Ré desrespeitou o horário predeterminado e atrasou o voo de partida de São Paulo por aproximadamente 1(uma) hora (decolagem às 8h10min, quando a previsão era para as 7h20min.). Assevera que ao desembarcar em Porto Velho/RO, precisou conseguir meio de transporte para chegar até seu destino final (cidade de Cacoal/RO), pois havia perdido sua condução acertada para o dia anterior, só chegando por volta das 23h30min da noite. Diante da série de transtornos e aborrecimentos que suportou, postula condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Instrui o feito com documentos.

Comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais (ID. 4055095).

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID. 8098297).

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID. 9422211- Pág. 1/10) sem preliminares, no MÉRITO, aduziu que os fatores desencadeantes dos transtornos foram o intenso tráfego aéreo para a realização de pousos e decolagens, por isso, não há qualquer dever de indenização ante a ausência de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos da parte autora. Assevera que a situação ocorrida trata-se de mero aborrecimento e que prestou a devida comunicação e assistência. Rechaça a inversão do ônus da prova e requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação prejudicada, conforme ata acostada ao ID. 9477619.

Réplica de ID. 10096494.

Juntada de documentos pessoais, comprovante de endereço e bilhete da viagem (ID. 13002661; 13002652; 13002644).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa". AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.870 - RJ (2016/0043585-1) EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 29/11/2016 Pág. 3/4. Superior Tribunal de Justiça Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

Não houve arguição de questões preliminares ou processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Versam os autos sobre relação de consumo em que a parte autora alega falha na prestação de serviço da requerida, por isso pleiteia ser indenizada por danos morais.

É fato incontroverso o atraso no voo da volta, por ocasião da conexão em São Paulo. Os problemas que levaram a atraso (intenso tráfego aéreo) não são excludentes da responsabilidade civil da requerida, pois representam mero fortuito interno que não pode ser suportado pelo consumidor, mas por quem exerce a atividade econômica, constituindo risco do negócio.

É assente na doutrina e na jurisprudência que o atraso de voo é fato capaz de gerar dano moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo com a consequente perda da conexão, é devida a restituição do dano material pelas despesas decorrentes da viagem frustrada, bem como a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

Apelação, Processo nº 0001631-02.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 31/08/2017.

No caso, a requerente suportou transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral. São vários os fatores que levam a essa CONCLUSÃO, dentre os quais: espera prolongada dentro do avião para o desembarque; perda da conexão; espera ao longo do dia para reencaixe em outro voo; falta de oferecimento de acomodações adequadas para a espera; necessidade de dormir em hotel durante o trajeto para continuidade da viagem somente no dia seguinte; chegada ao local de destino somente no dia posterior ao previsto.

Quanto à fixação do valor devido este deve ter caráter repressor-educador-desestimulador. O quantum arbitrado deve ver limites na lesão sofrida pela vítima bem como a presente DECISÃO deve servir de desestímulo à empresa requerida para que não repita o ato ilícito discutido nesses autos contra outras pessoas.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida TAM LINHAS AÉREAS S.A a pagar a autora DANIELI DO CARMO FARIAS SANDRI, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$10.000,00 (dez mil reais), já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal

3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006669-47.2017.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Nome: ROSEMAR MARGARIDA DA SILVA

Endereço: LINHA 5, LOTE 18, GLEBA 5, -, ZONA RURAL, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560

Nome: ELIZEU ANTONIO DA SILVA

Endereço: LINHA 5, LOTE 18, GLEBA 5, -, ZONA RURAL, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Vistos.

Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela promovida por Rosemar Margarida da Silva em desfavor de seu esposo Elizeu Antônio da Silva.

A requerente alega que seu esposo sofreu acidente de trânsito e conseqüentemente lesões físicas e neurológicas permanentes (politraumatismo, tetraplegia flácida e lesão na coluna vertebral,(C3+C4), CID G82.3), razão pela qual necessita de cuidados e representação para a vida civil. Apresenta laudos médicos (ID. 11876587) e boletim de acidente de trânsito BO 35859/2017 (ID. 11876636) atestando que o interditando, com 36 (trinta e seis) anos de idade, foi vítima de um acidente automobilístico que resultou em danos físicos e neurológicos permanentes, e atualmente depende de terceiros, para realizar atividades básicas do cotidiano, não conseguindo nem mesmo assinar o seu próprio nome, encontrando-se relativamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil, dependendo dos cuidados da autora/cônjuge de forma integral.

Concedida a curatela provisória para a requerente e designada entrevista (ID. 12055532).

Foi determinada a realização de estudo social na residência das partes (ID.12739313).

Relatório do estudo social realizado (ID. 13660867).

Parecer favorável do Ministério Público (ID. 14114227).

É o relatório.

Decido.

Consoante revela o laudo médico (ID. 11876587), o interditando apresenta quadro clínico de politraumatismo, tetraplegia flácida e lesão na coluna vertebral,(C3+C4), CID G82.3).

Ao ser entrevistado, o interditando afirmou ter sofrido um acidente de trânsito do qual ficou tetraplégico. Disse que até pouco tempo esteve hospitalizado, mas já está em sua casa. Confirmou que a requerente Rosemar, sua esposa, é quem lhe dispensa cuidado, sendo ainda responsável pela gestão de seus interesses e negócios. Disse estar impossibilitado de se locomover e, por esta razão, precisa que sua esposa lhe represente nos assuntos de seu interesse e de sua família, concordando, por isso, com o deferimento da interdição.

Considerando o laudo acima referido, bem assim o que fora externado em seu interrogatório, compreendo ser o caso de reconhecer a necessidade de intervenção para o fim de nomear uma assistente ao interditando.

Tendo em vista o grau de entendimento extraído desse conjunto probatório, está claro que o interditando não apresenta incapacidade absoluta para os atos da vida civil, senão uma incapacidade relativa, que reclama, por isso, a nomeação de curador para o exclusivo fim de dar-lhe assistência nos atos da sua vida civil.

A requerente é esposa do interditando e já vem sendo o responsável por acompanhá-lo em seus atos.

Em razão disso, merece a confiança do encargo postulado na inicial, devendo ser nomeada curadora do interditando para os fins anteriormente mencionados.

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a incapacidade relativa do interditando Elizeu Antônio da Silva, qualificado nos autos, para os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora, para os atos de assistência, a requerente Rosemar Margarida da Silva, igualmente qualificada. Expeça-se Termo de Curatela.

Serve a presente como MANDADO de inscrição e averbação nos termos do art. 755 §3º do CPC.

Publique-se esta para os fins de direito.

Intime-se a requerente por sua advogada e oportunamente, arquite-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 24 de novembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 0004154-32.2015.8.22.0007

Classe: DESPEJO (92)

Nome: HILDEVAR MUNIN

Endereço: Rua Rondônia, 1156, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-872

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259

Nome: EZEQUIEL PEREIRA

Endereço: Rio Guapore, 716,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808

Nome: FASHION VIP CONFECÇOES LTDA - ME

Endereço: Rua São Luiz, 1188, comércio, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884

Nome: POLLYANNY NUNES RIBEIRO

Endereço: Rua Antonio Deodato Durce, 725, casa, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-066

Vistos.

HILDEVAR MUNIN ajuizou ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis em face de APS CAETANO-ME, POLLYANNY NUNES RIBEIRO, EZEQUIEL PEREIRA e LUIS EDUARDO VIEIRA PEREZ, qualificados nos autos.

Em síntese, aduz que firmou com o primeiro requerido APS CAETANO-ME contrato de locação comercial, com prazo determinado, sendo o início em 05.01.2014 e término em 04.01.2015, prorrogado tacitamente por tempo indeterminado, nos termos do art. 56 da Lei 8245/91. Informa que para encerrar o vínculo, notificou o locatário através e transcorridos 30 dias para desocupação do bem, não foram as chaves entregues. Afirma que o valor mensal da locação fora inicialmente fixado em R\$4.103,00 (quatro mil, cento e três reais), além de taxas de luz, água e esgoto e IPTU, alvarás e licenças do corpo de Bombeiros. Relata que a multa estipulada em contrato para o caso de inadimplemento dos aluguéis é de 10% sobre o valor do aluguel em atraso, além de correção monetária. Diz que os

requeridos deixaram de pagar os aluguéis referentes aos meses de janeiro a maio de 2015, recusando-se a devolver o imóvel, dando azo à propositura desta ação. Requer a procedência da ação para que seja decretada a rescisão do contrato de locação e o despejo do locatário, em razão do inadimplemento dos aluguéis, bem como sejam condenados solidariamente locatário e fiador ao pagamento dos aluguéis e demais obrigações vencidas e vincendas até a efetiva desocupação do imóvel. Deu à causa o valor de R\$22.566,50. Juntam os documentos.

Aperfeiçoada a citação (Id 9821109 - Pág. 24), os requeridos não apresentaram contestação, permanecendo inertes.

O autor informa que os móveis e instalações que guarneciam o imóvel em tela foram retirados pelo requerido Ezequiel, ficando sob sua guarda e ao seu encargo proceder à venda dos mesmos ( ID 9821109 - Pág. 26), conforme termo de entrega de mercadorias ( ID 9821109 - Pág. 27/30).

Ante as tentativas ineficazes de citação do fiador Luís Eduardo Vieira Perez, o autor pugnou pela exclusão do polo passivo, o que fora determinado em DESPACHO de ID 9821109 - Pág. 44 ( fls.52).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de pedido de despejo cumulado com cobrança de alugueis.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, a revelia leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

A relação locatícia é incontestada, ante o contrato de locação apresentado nos autos (ID 9821109 - Pág. 4/7). O fim da relação também é incontroverso, ante o termo de entrega de mercadorias ( ID ID 9821109 - Pág. 27/30) que comprova a retirada de seus pertences do imóvel em 28.07.2015 e em 15.09.2015, documentos estes assinados tanto pelo autor como pelo requerido Ezequiel Pereira, podendo-se, a partir daí, presumir o encerramento do contrato.

Contudo, a desocupação do imóvel não impede que a ação continue quanto a segunda pretensão do autor, qual seja, em relação ao pedido de condenação dos requeridos ao dever de pagar o débito apontado na inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

Despejo - Falta de pagamento - Desocupação do imóvel - irrelevância - Julgamento de MÉRITO - Necessidade. A desocupação do imóvel, com a entrega das chaves após a citação, torna desnecessário o decreto do despejo, mas não afasta o julgamento pela procedência, com imposições do ônus sucumbenciais (TJSP.Ap.408.579).

**AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PERDA DO OBJETO DO DESPEJO - ALEGADO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO AUTOR - PROSSEGUIMENTO QUANTO À PRETENSÃO CONDENATÓRIA.** Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento a que se cumulo, conforme se depreende do pedido inicial, pleito de condenação de alugueis e encargos locatícios, a desocupação voluntária ou o abandono do imóvel pelo réu e locatário enseja apenas a perda de objeto do despejo, devendo ser apreciada a lide em relação àquela outra pretensão, a condenatória, como o expresse reconhecimento da procedência do pedido em virtude da entrega pelo locatário do bem locado. TJMG. 1236450-58.2007.8.13.0518. Relator Desembargador Duarte de Paula.

Assim, os alugueis reclamados são devidos, por força do contrato entabulado (ID 9821109 - Pág. 4/7), até a data da efetiva desocupação, ou seja, 28.07.2015.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por HILDEVAR MUNIN para declarar rescindido o contrato de locação avençado entre as partes e condenar os requeridos ao pagamento das quantias constantes na inicial, que deverão sofrer

correção monetária, com juros de 1% ao mês, desde a citação, assim como os alugueis e encargos que venceram no curso da demanda, até 28.07.2015, e ainda, para assegurar a imissão do autor na posse do imóvel.

Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Cacoal/RO,

27 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7005550-51.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ACENDILO TIMM

Endereço: Área Rural, ZONA RURAL, LINHA 01, LOTE 07, GLEBA

02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Vistos.

ACENDILO TIMM ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é trabalhador rural e apresenta sequela em razão de ruptura da traquéia causada por acidente de motocicleta. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais de rurícola.

Indeferido o pleito liminar (ID 11966929 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID13660290 - Pág. 1/6) resistindo à pretensão autoral, requerendo a improcedência do pedido.

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID13321263 - Pág. 1/3).

Manifestação acerca do laudo pela autora (ID12699125 - Pág. 1).

A autarquia ré manifestou-se quanto ao laudo reiterando os termos da contestação (ID 13904898 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade condição de segurado especial.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado especial foi comprovada, como se depreende da prova documental, inclusive reconhecida pela autarquia ré que concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor em 30.05.2016 até 16.02.2017, quando fora cessado (ID 11185907 - Pág. 12).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID 13321263 ) identifica que o requerente apresenta Ferimento envolvendo a laringe e a traquéia (CID: S11.0). Em resposta aos quesitos "5 e 16", mencionou o perito que a incapacidade do autor é total e permanente, sugerindo que o autor usufrua do benefício de forma permanente e total pela traqueostomia definitiva que tem que evitar infecção por qualquer meio de contato.

Ressalte-se que o perito judicial, em resposta ao quesito 3 atesta que o autor está incapaz para sua atividade rural e que é impossível a reabilitação profissional.

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais do autor e da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza da patologia que o acometem, o autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, devendo ser concedido desde a data da cessação, ou seja, 16.02.2017, vigendo até a data do laudo pericial, 14.09.2017, quando deverá ser convertido em benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a restabelecer em favor do autor ACENDILO TIMM o benefício de auxílio doença, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 16.02.2017, data da cessação indevida do benefício, até 14.09.2017 (data do laudo pericial), e a partir daí convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. A probabilidade do direito decorre dos fundamentos que levam ao acolhimento do pedido, julgado procedente. O perigo de dano grave emerge da natureza alimentícia da prestação, cuja falta de pagamento pode comprometer o mínimo existencial. Oficie-se ao órgão responsável para este fim.

Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diligencie a escritania quanto ao pagamento dos honorários ao perito médico judicial que subscreve o laudo judicial, os quais fixo no montante de R\$ 400,00, considerando o grau de dificuldade na realização da perícia.

Sem custas.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

23 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7011096-24.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELIZEU FERREIRA DE SOUSA GRANETTO

Endereço: AV. ESPIRITO SANTO, 5123, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 500, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030

Vistos.

ELIZEU FERREIRA DE SOUSA GRANETTO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é operador de máquina e possui sequela definitiva de lesão de 2º ao 5º dedos da mão direita e, portanto, está incapacitado para os exercícios de suas atividades laborais.

Indeferido o pleito liminar (ID 8422614 - Pág. 1).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID12101570 - Pág. 1/3).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (ID 12517844 - Pág. 1), pugnano pela realização de nova perícia médica, em razão de contradição nas respostas aos quesitos 3 e 4.

A autarquia ré manifestou-se novamente quanto ao laudo, reiterando o pedido de nova perícia para apresentar contestação (ID 13702267 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado foi comprovada, como se depreende da prova documental, quais sejam, cópias da carteira de trabalho (ID 6511745 - Pág. 1), de onde se infere que possuía vínculo empregatício com a JBS S/A com admissão em 01.12.2012 e saída em 11.03.2015.

Inegável, pelas provas dos autos, que o autor sofreu lesão de 2º ao 5º dedos da mão direita, apresentando deficiência física, sendo possível observar, tanto pelas respostas dos quesitos dadas pelo perito judicial quanto pelos laudos médicos particulares colacionados aos autos que, apesar do tratamento a que se submeteu, restaram-lhe sequelas definitivas e impeditivas do uso pleno de sua mão direita, limitando o pleno uso desse membro.

No entanto, a despeito da contradição gerada pelo perito judicial ao responder aos quesitos, não é o caso de nova perícia judicial, tendo em vista que os laudos médicos particulares trazidos ao feito, em especial o laudo médico de ID 6511924 - Pág. 1, emitido por médico ortopedista, em 01.09.2015, relata que o autor apresenta sequela definitiva de lesão de 2º ao 5º dedos da mão direita com déficit de flexão total da interfalange distal do 2º, 3º, 4º e 5º dedos e bloqueio em 90º de interfalange proximal do 2º e 3º dedos dessa mão e que apresenta deficiência física ( portador de necessidades especiais) e sugere auxílio-acidente.

Cabe ressaltar que há que se considerar os demais elementos trazidos aos autos para firmar o convencimento sobre o direito do autor, haja vista o Magistrado não estar adstrito ao laudo pericial para decidir, a teor dos arts. 479 e 371, ambos do CPC.

Ademais, constata-se que a lesão do autor decorreu de acidente (de trabalho, no caso), conforme CAT ( Id 6511845 - Pág. 1) em 23.10.2013 e que houve a consolidação da lesão, resultando em sequelas que implicam na redução da capacidade para o trabalho braçal, como se observa do laudo pericial realizado em 14.10.2014, na Justiça do Trabalho ( ID 6511982 - Pág. 1 e 6511961 - Pág. 1), com perda estimada de 75% para o membro lesado e que está incapacitado para atividades braçais ou que exijam o uso fino da mão lesada (quesito 13 – ID 6511961 - Pág. 1).

Dessa constatação emerge clara a possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao autor, não auxílio-doença, muito menos aposentadoria por invalidez, por que conforme acima esposado é evidente que do acidente sofrido restaram-lhe sequelas impeditivas do pleno exercício de sua atividade laborativa, o que lhe garante o direito à percepção do benefício de auxílio acidente, previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios

O auxílio acidente é o único benefício previdenciário que possui natureza exclusivamente indenizatória, e será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta sua subsistência.

Ademais, conclui-se que, indiscutivelmente, teve o autor uma redução em sua capacidade laborativa. Embora não seja prudente classificá-lo como totalmente inválido pela sequela que prevalece, ainda mais pela pouca idade ( atualmente com 25 anos de idade), também não se pode dizer que tal sequela não influencia em sua capacidade laborativa.

Nesse sentido, Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região decidiu que os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro, desde que preenchidos os requisitos legais.

Tal DECISÃO se funda no fato de que, tratando-se de benefícios por incapacidade, algumas formalidades processuais devem ser mitigadas em face do tratamento conferido à previdência e à assistência social pelo art. 6º da Constituição Federal, ante a relevância da questão social que envolve a matéria.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial por ELIZEU FERREIRA DE SOUSA GRANETTO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar o benefícios de auxílio acidente, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27.01.2016, pagando-lhe os devidos valores retroativos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. A probabilidade do direito decorre dos fundamentos que levam ao acolhimento do pedido, julgado procedente. O perigo de dano grave emerge da natureza alimentícia da prestação, cuja falta de pagamento pode comprometer o mínimo existencial. Oficie-se ao órgão responsável para este fim.

Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diligencie a escrivania quanto ao pagamento dos honorários ao perito médico judicial que subscreve o laudo judicial, os quais fixo no montante de R\$ 400,00, considerando o grau de dificuldade na realização da perícia.

Sem custas.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

23 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7007613-49.2017.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Endereço: Avenida Murchid Homs, 1404, - até 1602 - lado par, Vila Diniz, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15013-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

Nome: ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1844, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-074

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CNF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA em face de ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO.

Visa a demandante a apreensão do bem veículo automotor marca General Motors; modelo: S-10; chassi: 9BG138KJ0BC425250; placa: NOT1466; ano/modelo: 2010/2011; renavam: 00256828296; cor: preta; grupo/cota: 30530/585, vinculado em alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento. Refere estar a requerida em débito atualizado de R\$ 32.523,32. Requer a busca e apreensão do bem nos moldes do Dec.-Lei n. 911/69. Juntou documentos. Deferida a liminar e cumprida a apreensão do veículo em 06.09.2017 (ID. 12891985; 12947745; 12947765).

Em 13.09.2017, a requerida comprova o depósito judicial da quitação integral e tempestiva do débito (ID. 13098517) e requer a restituição imediata do bem.

Em petição (ID. 13235555), o requerente manifesta-se pela complementação dos valores (despesas de remoção, multa contratual, custas processuais e honorários advocatícios).

Em contestação (ID. 13473397), a requerida alega aduz ter cumprido com a citação e efetuado o pagamento da dívida no prazo de 05 (cinco dias), realizando o depósito em juízo do valor de R\$32.523,32, contudo, antes mesmo do escoamento do prazo da requerida, a autora, agindo de má-fé, guinchou o veículo da garagem do Tribunal de Justiça de Rondônia para uma garagem privada e ainda está cobrando honorários advocatícios no valor de R\$ 3.193,96, custas processuais no valor de R\$ 650,46, guincho no valor de R\$ 3.690,00 e diárias a serem apuradas até a data da efetiva liberação do veículo. Ante ilegalidades praticadas pela requerente, pugna pela restituição liminar do bem e em sede de reconvenção, por ser indenizada pelos danos morais sofridos. Juntou documentos.

Réplica e contestação à reconvenção (ID. 13709378; 14290294), onde a requerente aventa a inexistência de encargos abusivos. Quanto à remoção do bem, alegou ter agido dentro da legalidade. Pontuou a previsão legal da cobrança das despesas decorrentes (art. 2.º, “caput” do Decreto-lei 911/69 c/c art. 1.364 do Código Civil). Rebateu os danos morais e a impossibilidade do pleito reconvenção no bojo da ação em testilha, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual.

Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, a requerida, devidamente citada, não opôs obstáculo ao cumprimento da medida liminar, entregando o bem ao fiel depositário (ID. 12947765).

No prazo legal, a requerida comprovou o adimplemento total da obrigação (ID. 13098517), o que lhe ensejaria a restituição do bem, nos termos da DECISÃO (ID. 12891985).

Assim, não há mais respaldo fático e jurídico a ensejar o prolongamento desta ação, até porque restou desconfigurado o inadimplemento e conseqüentemente a mora que ensejou o presente feito.

Deixo de acolher o pedido de reconvenção, pelas peculiaridades do regramento procedimental especial da presente demanda, que não admite reconvenção.

Tenho por desarrazoada a remoção do veículo pela requerente para outro Estado da Federação (Mato Grosso) sem escoar o prazo legal para a ré comprovar a quitação do débito, como realmente fez. Assim, insubsistente a cobrança a taxa de remoção/guincho no valor de R\$ 3.690,00, pelo não escoamento do prazo de pagamento de apenas 05 (cinco) dias.

Ademais, o veículo foi entregue ao depositário com endereço em Ji-Paraná/RO, ou seja, ceca de 100 (cem) Km do endereço da parte requerida, daí remover o bem imediatamente e para outra localidade (cerca de 1.000 Km), mesmo sabendo que a ré poderia ter o bem restituído em cinco dias, tal atitude mostra-se desprovida dos deveres anexos da boa-fé contratual.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação integral do débito.

Considerando que a autora deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 82, CPC.

Nos termos da DECISÃO (ID.12744783) DETERMINO que a requerente CNF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA restitua o veículo apreendido (ID.12947765) à requerida ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO, no prazo de 24 horas a contar da ciência desta SENTENÇA e a sua expensa, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o valor do bem, a reverte em favor da parte requerida.

Intimem-se os advogados pelo PJE.

Int. a requerente por carta para que promova a restituição do veículo.

Cacoal/RO, 26 de novembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7008959-69.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: RAMAY TRASPADINI DIAS

Endereço: Rua Pedro Spagnol, 4086, Telefones (69) 9356-1447 / 9350-1447, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-598

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504

Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050

Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RAMAY TRASPADINI DIAS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, postulando o recebimento do valor de R\$7.087,50 a título de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 23/09/2015. Juntou documentos.

Citada, em resposta (ID. 7156662) a demandada, sem preliminar, no MÉRITO aventou a inexistência de lesão, a invalidade do laudo particular como único prova e a necessidade de prova pericial complementar a ser realizada pelo instituto médico legal. Requereu a improcedência da ação, juntou documentos e apresentou quesitos.

Deferida a perícia médica judicial a ser realizada em audiência conciliatória (ID. 10155890).

O autor não compareceu à perícia médica e, em audiência o advogado postulou a desistência da ação. A parte requerida, por seu turno não concordou com o pedido e requereu o julgamento do feito com a preclusão da prova pericial (ID. 11337144).

Intimada pelo advogado e pessoalmente a dar andamento no feito, o demandante quedou-se inerte (ID. 12929621;13589107).

Relatados, DECIDO.

Versam os autos sobre ação indenizatória decorrente do seguro DPVAT.

Não houve a arguição de questões preliminares ou processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Quanto ao MÉRITO, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, a parte requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/09/2015. Igualmente há comprovação de ter o fatídico lhe acarretado lesões físicas, circunstância reforçada ante a prova de pagamento administrativo (ID. 7156692), contudo, assevera ser o valor insuficiente, por isso postulou a complementação do recebimento da indenização pela via judicial. Relativamente ao quantum indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça, no exercício da sua missão de unificar a interpretação da legislação nacional e planificar a jurisprudência, editou a Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

A seguradora ré postulou a produção de prova pericial, fundamental à quantificação do grau de invalidez e posterior graduação da cobertura indenizatória.

Ocorre que o autor, não obstante devidamente intimado pelo advogado, não apresentou justificativa pelo não comparecimento à perícia médica, de forma que a prova pericial restou prejudicada.

Tendo em vista que a documentação coligida aos autos pelo autor são insuficientes para demonstrar a alegada invalidez e a ausência da produção de prova pericial judicial por inércia da parte autora, outro norte não há senão a improcedência da demanda.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação, sujeitos à condição suspensiva, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Retifique-se no sistema o cadastro dos advogados da parte requerida, Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B; Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923, Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO 5087; Clayton Conrat, OAB/RO 3.861, Kussler Ana Paula dos Santos, OAB/RO 4794, para constar o número de seu cadastro na OAB.

Int. e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de novembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7011549-19.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CRISTIANO PENHA OLIVEIRA

Endereço: AC Cacoal, 1818, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA SILVA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

Vistos.

CRISTIANO DA PENHA DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória c.c reparação por dano moral com pedido de liminar em face de VIVO S.A. Partes qualificadas nos autos.

Aduz, em síntese, ser cliente da Operadora vivo de telefonia celular, ora Requerida, possuindo o número móvel na modalidade pré-pago - (69) 9900-6056 -. Diz ter contratado internet para o celular com capacidade de 1 (um) mega, contrato este celebrado há mais de 04 (quatro) anos, pelo valor de R\$ 49,99. Diz ter aceito proposta da ré e efetuado a migração (dezembro/2015) do plano para 3 (três) mega, e que os valores seriam os mesmos e que não haveria acréscimo nenhum em seu boleto. Alega que a primeira mensalidade após a migração passou para R\$ 173,71. Diz que entrou em contato com a requerida, conforme número de protocolo em anexo (ID. 6673878), questionado a irregularidade da requerida, ocasião que fora solicitado que pagasse essa mensalidade e que no próximo mês haveria o abatimento. Contudo, a requerida não cumpriu com o acordo e voltou a cobrar novamente valores cada vez mais altos, sendo que quando entrava em contato com a ré, as respostas passaram a ser negativa. Diante disso, pediu o cancelamento do plano ora contratado e que não pagaria mais as mensalidades, haja vista que a requerida não cumpriu com o determinado acordo, tornando impossível o vínculo contratual. Refere que o acordo de cancelamento havia aceitado pela requerida e que o requerente não tinha débitos algum com a requerida. Afirma que passou a receber cobranças de valores mesmo estado cancelado o contrato. Que manteve contato com a ré e foi tranquilizado de que já estava solucionando o caso e que não chegaria mais cobranças. Aduz que, por confiar na requerida em dizer que havia cancelado o plano, ao tentar realizar compras a crédito no comércio local, foi informado de que seu nome estava negativado e que não poderia concretizar a compra em virtude de o nome estar negativado junto ao SERASA, ocasião em que tomou ciência de que seu nome estava negativado pela requerida VIVO. S.A. Pontua ser a negativação indevida e por isso, requer, em sede de antecipação de tutela, seja a demandada intimada a retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID. 6945859).

Realizada audiência de conciliação (ID. 8353770), esta restou prejudicada.

Citada, a requerida contestou (ID. 9558115) arguindo preliminarmente a falta de interesse em agir da parte autora, ante a ausência de pretensão resistida (litígio), uma vez que não houve tentativa de solução do problema pelas vias administrativas. No MÉRITO, aduz que o autor realizou a contratação do serviço de telefonia na modalidade "controle" e que vinha realizando o pagamento das faturas normalmente, entretanto, apesar de ter efetuado o cancelamento do serviço no dia 26/06/2016, o autor teria deixado de pagar as faturas dos meses 02, 03 e 04/2016, as quais perfazem o montante de R\$657,57. Afirma que não há dano a ser indenizado, uma vez que teria agido em exercício regular do direito. Em razão do débito indicado, a parte requerida ainda realizou pedido contraposto para que seja determinado que o autor realize o pagamento do valor. Impugna os documentos acostados pela parte autora, requerendo certidão de órgão oficial de restrição ao crédito. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Em réplica (ID. 9806082), rebateu os termos da defesa e repisou os termos exordiais.

Em DECISÃO de saneamento e organização do processo (ID. 12892618), fora distribuído ônus da prova e determinado à parte autora a juntar certidão de órgão oficial (SPC/SERASA) e o comprovante de pagamento das faturas indicadas na certidão, caso anteriores ao cancelamento do contrato (comprovantes de pagamento das faturas que a requerida afirma não terem sido pagas), bem como comprovar a hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Em petição (ID. 13235627), o autor alegou não tem como provar o pagamento do mês de fevereiro, em virtude do contrato ter sido encerrado no mês de janeiro e requereu a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

DECIDO.

A demanda versa sobre relação de consumo. Alega a parte autora ter seu nome inserido em cadastros de inadimplentes referente a débito que afirma indevido, porque cobrado após o alegado cancelamento da linha telefônica, o que reputa conduta ilícita da ré. Por isso, pleiteia a exclusão do nome do SERASA e ser indenizado pelos danos morais sofridos.

Questões preliminares/processuais já apreciadas em sede de saneamento. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Segundo regra de distribuição do ônus da prova (CPC, 373), competia ao demandante o ônus de provar os fatos que alega, constitutivos de seus direitos, e à requerida comprovar fatos que fossem impeditivos, modificativos ou extintivos dos seus.

No presente caso, não obstante alegar o pedido de cancelamento da linha telefônica, o demandante não apontou a data em que teria formulado esse requerimento. Apenas afirma que "pediu o cancelamento do plano ora contratado e que não iria pagar mais as mensalidade [sic], haja vista que, a requerida não cumpriu com o determinado acordo, tornando impossível o vínculo contratual"(ID.6673712 - Pág. 3).

Não diz ainda a data em que teve o crédito negado por estar com o nome negativado no SPC/SERASA pela ré.

Afirma que os comprovantes de protocolos anexados (ID. 6673878), datados de 19/02/2016, foram referentes às reclamações (não de cancelamento).

Ademais, diferentemente do alegado, junta cópia de contrato de outra empresa (CLARO) - ID. 6673783, ou seja, não comprova os termos da relação contratual com a requerida.

Por outro lado, a ré comprova a relação estabelecida entre as partes, sendo que a linha reclamada é a de número 69999006056, cadastrada sob o nº de conta 2103858956, habilitada na plataforma pré-paga, e migração para um plano controle em 24/04/2012 e com faturas de valores variáveis entre R\$ 70,87 a R\$525,33 (ID. 9558115), o que destoa do alegado na inicial (contratação de R\$ 49,99).

No mais, afirma a requerida que o autor deixou de efetuar o pagamento das faturas referentes aos meses de 02, 03 e 04/2016, o que gerou o débito total de R\$ 657,57 (ID. 9558115 - Pág. 19), com a apresentação das faturas com as discriminações do uso da linha no período em aberto (ID. 9558186 - Pág. 1/7; 9558124 - Pág. 2/8).

Devidamente intimado para comprovar o pagamento da fatura referente ao débito relacionado na certidão do SPC, o demandante apenas alegou não tem como provar o pagamento do mês de fevereiro, em virtude do contrato ter sido encerrado no mês de janeiro, o que não condiz com a realidade trazida e devidamente comprovada pela ré.

Embora assevere na peça exordial ser ilegal o débito devido o cancelamento do contrato, a ré comprova o uso da linha telefônica após o alegado cancelamento, ou seja, o autor detinha a informação de débito com a ré, contudo, não esclarece ter sido diligente junto à ré para resolver tais pendências, o que desaguou na negativação do nome junto ao SPC/SERASA.

Ademais, expressamente afirma que "pediu o cancelamento do plano ora contratado e que não iria pagar mais as mensalidade [sic], haja vista que, a requerida não cumpriu com o determinado acordo..." (ID. 6673712 - Pág. 3).

Assim sendo, não logrou êxito o autor em demonstrar e ilegitimidade do débito relacionado na certidão do SPC acostada no ID.6673859 - Pág. 3 (débito de 26.02.2016, R\$631,87), não cabendo falar em ato ilícito, muito menos em indenização por danos morais.



Tendo em vista a inércia do autor em cumprir com a determinação na DECISÃO de saneamento em comprovar a sua hipossuficiência, acolho a impugnação da requerida à gratuidade da justiça conferida ao autor para revogar a concessão do benefício.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por CRISTIANO DA PENHA DE OLIVEIRA em face de VIVO S.A.

Revogo a medida liminar concedida no ID. 6945859, bem como a concessão de gratuidade.

Determino que o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de novembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001910-40.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PIETRA DETTMANN MOURA

Endereço: Avenida Guaporé, 2570, - de 2362 a 2714 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698

Nome: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed.Castelo Branco Office Park-Torre Jatobá-9andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

Vistos.

Pietra Dettmann, representada por sua genitora, ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

A requerente aduz, em síntese, que contratou serviço de transporte aéreo entre as cidades de Cacoal – RO a Fortaleza – CE, sendo a ida em 11/01/2017 e a volta em 19/01/2017 e que o voo de ida, após algumas pequenas alterações de horários, deu-se de forma tranquila. No entanto, no dia 19 de janeiro de 2017, a saída de Fortaleza no voo 4299, previsto para 01:20h, com conexão em Campinas e destino final em Cacoal – RO, com previsão de chegada às 12:30h, não aconteceu como previsto. Relata que ao realizar seu check-in no aeroporto de Fortaleza – CE, com 01 (uma) hora de antecedência, fora informada pela atendente da requerida que haviam problemas com sua reserva e que a requerente deveria aguardar, pois estavam tentando alguma solução, ocasião em que estava assustada, cansada e com sono, sem entender o que estava acontecendo. Afirma que o voo estava atrasado em 01:20h, o que ocasionaria a perda da conexão prevista em Campinas – SP, comprometendo toda a viagem. Conta que após uma hora aguardando sentada no chão, fora informada que seguiriam no voo de Fortaleza – CE para Campinas – SP, onde teriam que aguardar por aproximadamente 09 (nove) horas pelo voo para Cuiabá – MT, onde aguardariam por mais 08 (oito) horas pelo voo para Ji-Paraná – RO, de onde seria levada por meio terrestre até seu destino final em Cacoal – RO, por volta das 04 (quatro) horas da madrugada do dia 21, ou seja, aproximadamente 28 (vinte e oito) horas depois do horário previsto de chegada. Diante da série de transtornos e aborrecimentos que suportou, postula condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00. Requer a inversão do ônus da prova. Instrui o feito com documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID11671014 - Pág. 1).

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 13873040 - Pág. 1/24) aduzindo não haver qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos. Sustenta a ocorrência de excludente de responsabilidade por motivo de força maior, em razão de de fatos alheios a sua vontade, fatos estes imprevisíveis e inevitáveis. Defende que cumpriu a legislação ao oferecer acomodação no próximo voo disponível para o seu destino, sendo-lhes fornecida toda a assistência material disponível, em estrita observância a legislação específica vigente. Assevera que a situação ocorrida trata-se de mero aborrecimento. Rechaça a inversão do ônus da prova. Rebate o quantum debeat e, caso haja condenação, pugna pelo espessamento proporcional e razoável. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação sem êxito, conforme ata acostada ao ID13890831 - Pág. 1.

Réplica de ID13904788 - Pág. 1/3.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa”. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.870 - RJ (2016/0043585-1) EMENTA / ACORDÃO - Site certificado – Dje: 29/11/2016 Pág. 3/4. Superior Tribunal de Justiça Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

A questão posta refere-se a atraso de voo que teria acarretado severos transtornos à autora, configurando dano moral.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem o descumprimento do contrato em razão do atraso dos voos. A celeuma é saber se o atraso é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

É firme a jurisprudência no sentido de considerar o atraso de voo como ato capaz de gerar dano moral. Se assim o é, com mais razão ainda a hipótese de cancelamento, o que se revela fato de maior gravidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo com a consequente perda da conexão, é devida a restituição do dano material pelas despesas decorrentes da viagem frustrada, bem como a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. Apelação, Processo nº 0001631-02.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 31/08/2017.

No caso, a requerente suportou transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral. São vários os fatores que levam a essa CONCLUSÃO, dentre os quais as longas horas de espera entre um voo de conexão e outro e a necessidade de deslocamento de Ji-Paraná para Cacoal, com todos os transtornos de uma viagem rodoviária, em razão de acomodação em voo com destino final diverso do originalmente contratado.

A requerida alegou motivo de força maior e, portanto, exclusão da responsabilidade. A necessidade de manutenção preventiva, todavia, não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se trata de procedimento de rotina do conhecimento da companhia aérea, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$10.000,00 (dez mil reais), já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Intimem-se.

27 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7004996-19.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ROSALINO COSTA AGUIAR

Endereço: Rua Humberto Campos, 1541, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Nome: Banco do Brasil

Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRADRS. SERVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/RO N°6.673-A E JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO N°6.676-A,

Vistos.

ROSALINO COSTA AGUIAR ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/ pedido de antecipação de tutela em face do BANCO DO BRASIL S.A. Partes qualificadas na inicial.

Aduz, em síntese, que ao tentar realizar compra a prazo, teve sua solicitação de crédito negada, oportunidade em que fora surpreendido ao tomar conhecimento através do lojista, que seu nome constava inscrito em lista de inadimplentes. Afirma que Inconformado e sem entender o que estava acontecendo, dirigiu-se até o CDL desta cidade de Cacoal/RO, onde verificou a existência de uma pendência financeira referente contrato nº 17958243, modalidade CREDCARTÃO, no valor de R\$ 100,03 (cem reais e três centavos), junto ao Banco do Brasil (ID 10848602). Argumenta que nunca contratou qualquer cartão de crédito junto ao BANCO DO BRASIL sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida que alega inexistente. Pugna pelo deferimento de medida liminar para a retirada da restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela inversão do ônus da prova, pela gratuidade da justiça. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica com o Banco requerido e do débito de R\$100,03, além da condenação em danos morais e em verbas sucumbenciais. Juntou documentos.

Deferido o pleito liminar– ID 10855468 - Pág. 2

O requerido ofertou contestação (ID12539334 - Pág. 1/10), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não buscou resolver a situação administrativamente. No MÉRITO, alega a existência de contrato com o autor e que a inscrição nos cadastros de inadimplentes deu-se em razão do cartão de crédito Ourocard Visa (Operação 17958243 com débito de R\$100,03 o que demonstra a incoerência de ato ilícito e inexistência de danos morais, visto que agiu em exercício regular de direito. Informa ter retirado o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (ID 12539435 - Pág. 1). Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova e requereu ao final improcedência da ação. Juntou documentos, dentre eles telas bancárias e o contrato de adesão a produtos e serviços assinado pelo autor (ID 12539423 - Pág. 1/2).

Realizada audiência de conciliação (ID12575421 - Pág. 1), esta restou infrutífera.

O autor ofertou réplica (ID 13369011 - Pág. 2).

É o relatório.

DECIDO.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.870 - RJ (2016/0043585-1) EMENTA / ACORDÃO - Site certificado – Dje: 29/11/2016 Pág. 3/4. Superior Tribunal de Justiça Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN.”

As preliminares levantadas não merecem prosperar visto que se confundem com o MÉRITO e assim serão analisadas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Alegando a parte autora fato negativo, de que nunca contratou qualquer cartão de crédito junto ao Banco réu, incumbe a este provar a exigibilidade do débito em comento, bem como a legitimidade da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

O banco réu asseverou na peça contestatória que a cobrança seria legítima e apresentou prova capaz de demonstrar a origem e a legalidade do débito, nos termos da proposta de abertura de conta corrente 12.717-5 e conta poupança 10.012.717-7, cartão Visa Electron, cheques especiais, crédito rotativo, cartão de crédito Ourocard e Classcard. Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID12539423 - Pág. 1/2).

O autor alega que teve seu nome negativado por débito originário de cartão de crédito que nunca solicitou e nem utilizou, contudo, acosta o comprovante de inscrição do SPC/SERASA que consta motivo de negativação, qual seja, pelo contrato nº 17958243, modalidade CREDCARTÃO, no valor de R\$ 100,03 (cem reais e três centavos), junto ao Banco do Brasil. Contudo, a negativação se deu exatamente em referência ao contrato assinado pelo autor, conforme tela de ID 12539334 - Pág. 4.

Ademais, o réu apresenta documentos, contrato e telas com anotações cadastrais afirmando ser legítima a cobrança pelo inadimplemento de cartão de crédito Ourocard efetivamente contratado pela demandante.

Impende destacar que da contestação o autor esquivou-se, apresentando réplica, deixando de rebater as provas trazidas pelo réu, insistindo apenas na afirmação de que nunca teria contratado com o Banco.

Por tudo o que dos autos consta, a improcedência da demanda é medida que se impõe, haja vista a comprovação pelo requerido de ser legítima a cobrança, fato que a autora quedou-se silente quando poderia e deveria impugnar.

Posto isso, fundamento nos artigos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ROSALINO COSTA AGUIAR em face do BANCO DO BRASIL/S.A.

Revogo a liminar anteriormente deferida.

Defiro a gratuidade de justiça ante a declaração de hipossuficiência.

Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, com espeque no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, sujeitos à condição suspensiva, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Intimem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO,

27 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7002069-51.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EDINEIA ALMEIDA SANTOS

Endereço: Rua Jesuíno D'Ávila, 1781, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-830

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Endereço: Av.Paulo Cruz Pimentel 12 Zandar/R. Paraná,331, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000

Nome: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Antônio Cunha, 755, Centro, Curiúva - PR - CEP: 84280-000

Nome: COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA - EPP

Endereço: Rua Paraná 331, 331, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000

Endereço: Rua Paraná 331, 331, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000

Endereço: Rua Paraná 331, 331, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000

Nome: PCG INFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Winston Churchill, 2787, 2775, Capão Raso, Curitiba - PR - CEP: 81150-050

Vistos.

EDINEIA ALMEIDA SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido tutela antecipada em face do CIMOPAR MÓVEIS LTDA e outros.

Aduz a requerente ter sido surpreendida com a notícia de que seu nome encontrava-se negativado ao tentar realizar uma compra no crediário no comércio local de Cacoal/RO. Refere que apontamento foi registrado pelas requeridas em agosto de 2015, referente supostas dívidas vencidas no ano de 2010, e que estão sendo cobradas após cinco anos (R\$ 39,00 vencida em 17/10/2010; R\$ 55,00 vencida em 21/10/2010; R\$ 16,90 vencida em 09/11/2010).

Alega não possui nenhum débito pendente com as requeridas. Esclarece que trabalhou na Loja Móveis Liberatti de 16/06/2009 a 13/10/2012 e assim como outros empregados, adquiria produtos da loja cujos débitos eram lançados em sua "ficha" e no dia de pagamento, eram descontadas as parcelas do salário. Que quando saiu da empresa em 13/10/2012, não persistia mais nenhum débito do período em que laborou para as requeridas, tanto que continuou comprando no crediário na loja requerida e inclusive, vem pagando regularmente as prestações de uma compra que realizou na loja

no início de 2015, antes do encerramento de suas atividades em Cacoal/RO (comprovantes em anexo). Pelo exposto, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a exclusão imediata de seu nome do serviço de proteção ao crédito, que seja declarada a inexistência dos débitos em litígio, pagamento de indenização por danos morais, inversão do ônus da prova, bem como a condenação da requerida em custas e despesas processuais, honorários advocatícios. Instrui a inicial com documentos.

Deferida a medida liminar e a gratuidade da justiça – ID. 1798677. A requerida PCG INFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA – EPP, devidamente citada (ID. 1798680), não respondeu à ação, tornando-se revel.

A requerida CIMOPAR MOVEIS LTDA, devidamente citada, ofertou contestação (ID. 2366056). Sem preliminares. N o MÉRITO, asseverou infundada a argumentação da autora de que não tinha conhecimento da existência do débito, pois se omitiu quanto às parcelas não descontadas e que a empresa Requerida agiu em regular direito, negativamente a autora. Que até novembro de 2015, prescreveu a última parcela inadimplida. Alegou a falta de interesse de agir e ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais. Rebateu o dano moral pleiteado. Requereu ao final a produção de todos os meios de provas e a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica de ID. 2822879. O autor rebateu os argumentos trazidos pela requerida e pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial e decretação da revelia das empresas Comercial de Móveis Hunter Ltda, PCG Info Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda –EPP.

Intimada a autora a apresentar o endereço da requerida Comercial de Móveis Hunter Ltda (ID. 2889534), sendo infrutífera a nova tentativa de citação e deferida a citação por edital (ID. 3448198; 5640070).

Realizada audiência de conciliação (ID. 6923712), esta restou prejudicada. Nomeada a Defensoria Pública para o mister de Curadoria Especial da ré COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA, esta ofertou contestação, arguindo as nulidades da citação por edital e, por negativa geral e requereu a improcedência do feito (ID.11840679; 12808052).

Novamente a parte autora apresentou réplica (ID. 13322642).

É o relatório.

DECIDO.

Versam os autos sobre relação de consumo.

Afasto a preliminar arguida pela ré COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA, de nulidade da citação por edital, haja vista a observância dos requisitos legais quanto à busca de endereço antecedente à citação por edital (pesquisa Infojud, ID. 5278711) e publicação do edital (ID. 5769767).

Constatada a ausência de defesa da ré PCG INFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA – EPP, não obstante devidamente citada, decreto a sua revelia (art. 344).

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Alegando a parte autora fato negativo de não possuir débito junto às requeridas, incumbem a estas provar a exigibilidade da cobrança, bem como a legitimidade da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Embora assevere na peça contestatória a licitude da cobrança, a ré deixou de apresentar prova capaz de demonstrar a legalidade do débito. No mais, aventar não ter causado dano ou prejuízo a autora em decorrência da situação narrada, não tem o condão de eximir-se de sua responsabilidade.

Pois bem, a autora teve seu nome negativado por débito originário de pendências financeiras junto as requeridas por compras efetuadas quando ainda era funcionária da ré CIMOPAR MOVEIS LTDA no ano de 2010 (R\$39,00 vencida em 17/10/2010; R\$55,00 vencida em 21/10/2010; R\$16,90 vencida em 09/11/2010), cujo valor total é de R\$ 110,90, conforme registro no SPC/SERASA (ID. 1473643).

Afirma que trabalhou na Loja Móveis Liberatti de 16/06/2009 a 13/10/2012 e assim como outros empregados, adquiria produtos da loja cujos débitos eram lançados em sua "ficha" e no dia de pagamento, eram descontadas as parcelas do salário. Que quando saiu da empresa em 13/10/2012, não persistia mais nenhum débito do período em que laborou para as requeridas, tanto que continuou comprando no crediário na loja requerida e inclusive, vem pagando regularmente as prestações de uma compra que realizou na loja no início de 2015, quando esta encerrou suas atividades nesta cidade.

A requerida, por seu turno, não produz prova alguma capaz de rebater as afirmações da autora, apenas aduz ter constatado a inadimplência apenas após o controle do departamento financeiro a partir de meados de 2015 e que a autora teria omitido a falta de desconto dos débitos em seu contracheque, portanto, legítima a negativação, demonstrando, com isso, falta de acuidade com a gerência do negócio/prestação de serviços ao consumidor, quando negligentemente negativou o nome da autora, por débito desprovido comprovação e sem notificação prévia.

Na hipótese vertente, embora o ré tenha aventado a inexistência de prova do alegado por parte da autora, conforme salientado, não carregou aos autos qualquer documento comprobatório acerca do que pretendeu sustentar, de modo que competia à ré, na qualidade de prestadora de serviços (oferta/venda de bens de consumo), provar os fatos que excluiriam sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

Por tudo o que dos autos consta, está, pois, caracterizado o ato ilícito suscetível de responsabilização civil ensejadora de indenização por danos morais.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço, é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Ademais, configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.

Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante, adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, visto que o próprio fato já configura o dano.

No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Ressalte-se, ainda, que além de incluir indevidamente o nome da parte autora no SERASA, o requerido ainda o fez sem prévia comunicação àquela. Nesse sentido, vejamos:

TRF3-174580. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA

PARCIAL. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. I - A responsabilidade da comunicação e manutenção do nome no cadastro de inadimplentes é da Instituição Financeira - CEF e não da SERASA, sendo este órgão responsável apenas pelas anotações das ocorrências. II - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. A manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação das parcelas que ensejaram a inscrição configura ato ilícito indenizável. IV - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. V - Quantum indenizatório mantido, pois arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI - Honorários diminuídos em atendimento ao disposto no ~ 3º do artigo 20 do CPC. VII. Apelação do autor parcialmente provida apenas para diminuir o valor da verba honorária devida a SERASA. Apelação da CEF improvida. (Apelação Cível nº 1302282-76.1998.4.03.6108/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cotrim Guimarães. j. 29.05.2012, unânime, DE 06.06.2012).

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para:

1) DECLARAR a inexistência dos débitos originários da inscrição do nome da parte autora pelo réu junto aos órgãos protetivos de crédito (ID. 1473643);

2) CONDENAR as requeridas CIMOPAR MÓVEIS LTDA, PCG INFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA – EPP e COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA, solidariamente, a pagar indenização por danos morais a parte autora EDINEIA ALMEIDA SANTOS, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), monetariamente e com juros a partir da data desta SENTENÇA.

Confirmo a liminar concedida no ID. 1798677.

Em razão da sucumbência, condeno as requeridas, solidariamente nas custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.

Inclua-se no sistema os advogados da requerida CIMOPAR MÓVEIS LTDA, Emmanoel Alexandre de Oliveira (OAB/SP nº 242.313) e Cassio Ranzini Olmos (OAB/SP nº 224.137).

Cadastre-se a Defensoria Pública como representante da parte ré Comercial de Móveis Hunter Ltda.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7013770-72.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: WALESON MARCOLINO DE SOUZA

Endereço: Rua Basílio da Gama, 1046, Vista Alegre, Cacoal - RO

- CEP: 76960-084

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO -

RO0003742

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada

do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Vistos.

Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA proposta por WALESON MARCOLINO DE SOUZA em face de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), qualificados na inicial.

Em síntese, alega o requerente que adquiriu 1 cota AdCentral Family (denominação dos valores investidos), a um custo de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Informa que o valor devido atualizado até a propositura da ação é de R\$5.660,29 (cinco mil e seiscentos e sessenta reais e vinte e nove centavos).Requeriu fosse apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, os seus dados e documentos, reativando o Divulgador Back Office localizado no site a Ré, para que tenha acesso às suas contas através dos cadastros pessoais (Login), os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos e comprovantes ora apresentados pelo credor. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinação para que a requerida liberasse o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (ID 11482839 - Pág. 1).

A requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, tomando-se revel. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.

A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.

A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

Em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente.

Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor é medida que se impõe.

A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela requerida.

Foi oportunizado à requerida a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a determinação para que liberasse o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).

Assim, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de e R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), essa alegação deve ser tomada como verdadeira. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor da requerente, devido pela requerida, no valor de R\$5.660,29 (cinco mil e seiscentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.

Retifique-se a classe processual no sistema (liquidação de SENTENÇA).

Cacoal/RO,

24 de novembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Proc.: **0012793-73.2014.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:G. T. R. L.

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:S. L. R. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, CNPJ 11.130.348/0001-10, estabelecida na Av. Castelo Branco, 16.492, Bairro do Incra, Cacoal - RO, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face deSERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, CPF 077.232.945-15, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 1747, Bairro Liberdade, Cacoal, objetivando o recebimento de valores referentes emitido e não pago pelo banco por ausência de saldo.O Executado não foi localizada para citação certidão de fl. 15 verso).A Exequente requereu arresto on-line através do BACENJUD, que restou infrutífero. A tentativa de localização de veículos pertencente ao Executado também resultou negativa.Foi promovida a citação por edital do Executado e nomeado curador para oferecer defesa.A Defensoria Pública ofertou embargos (fls. 34/43), que foram julgados improcedentes (SENTENÇA fls. 49/51).Promovidas novas tentativas de bloqueio BACENJUD, todas frustradas.Foram realizadas novas diligências objetivando a localização do requerido, que não obtiveram êxito.A Exequente foi intimada por intermédio de suas advogadas para dar seguimento ao feito, mas permaneceu silente. Foi promovida intimação pessoal da Exequente, contudo manteve-se inerte, demonstrando evidente desinteresse com o seguimento do processo.Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, promovendo-se as baixas de estilo. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001849-19.2016.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Requerido: Nome: LAICE LEITE PEREIRA

Endereço: Rua Dom Pedro I, 1522, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-532

Valor da Causa: R\$ 2.711,19

DESPACHO

O processo ja foi extinto, nao havendo que se inovar no feito, mas realmente ocorreu omissao na SENTENÇA no tocante a liberação dos valores depositados e que faziam parte do acordo em favor do credor. Assim sendo, como medida de correção, determino a expedição de ofício para que os valores bloqueados sejam transferidos para a conta indicada em petição do credor. Isto concretizado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal

4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO

CEP: 76963-860

Fone:(69) 34431668

Processo N° 7002149-15.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO BELLINCANTA

Endereço: Rua Afonso Celso, 982, APTO 153, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04119-060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212

Requerido: Nome: JUSCELINO BELLINCANTA

Endereço: Rua São Paulo, 2450, EDIFÍCIO TUCUNARÉ APTO 1302, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado(s) do reclamado: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO

Valor da Causa: R\$ 84.238,84

## DESPACHO

O devedor tomou ciência do processo e de seu conteúdo em 27.05.2016, daí porque é evidente a intempestividade de sua impugnação. Não há menor razão para que qualquer peça do processo seja sigilosa até porque a discussão cinge-se tão somente em relação à dívida e seu eventual pagamento, daí porque, se houver qualquer determinação de sigilo fica expressamente revogada. A discussão sobre honorários advocatícios deve ser estabelecida e decidida em palco adequado, qual seja ação de cobrança ou de execução, em havendo contrato e não dentro deste cumprimento de SENTENÇA.

Como vislumbro a possibilidade de uma composição, determino que as partes em 3 (três) dias se expressem sobre o interesse em uma audiência de conciliação.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal

4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7003952-96.2016.8.22.0007

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Requerente: Nome: DHIEGO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 4730, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: Nome: RANIELLY BEZERRA BARBIERI

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 880,00

## DESPACHO

Em razão de decisões recentes do tribunal de justiça que entendem que as diligências promovidas pelos correios e por oficial de justiça, não são suficientes e necessárias para identificar a ausência da parte devedora, justificando a citação por edital, e que o Judiciário deve esgotar outros meios de localização, determino e promovo as buscas nos sistemas renajud e bacenjud para que a devedora em caso de constrição, aponte o seu atual paradeiro.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010518-27.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

Requerido: Nome: FORMOSA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Rua Florianópolis, 1504, - até 1570 - lado par, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-422

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

## SENTENÇA

RONDOBRÁS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS, CNPJ 34.748.137/0019-10 e FORMOSA COMÉRCIO DE MADEIRAS, CNPJ 01.122.905/0001-05, acompanhadas de advogadas regularmente habilitadas, formularam acordo em audiência de conciliação pré-processual e requereram sua homologação, conforme termo de audiência juntado ao ID 14316283.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo ID 14316283 por representar a legítima manifestação da vontade das partes.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA nos próprios autos.

Adotadas as providências necessárias, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

## 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO N° 154/2017

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS para tomar(em) conhecimento da ação proposta, e querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnarem o pedido, à luz do art. 109 e seguintes da Lei 6.015/73, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.

Autos: 7001895-53.2017.8.22.0013

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto: Aquisição, Provas

Requerente: ODELIO LOPES DA SILVA

Cerejeiras- RO, 29 de novembro de 2017.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório- Assina por ordem do(a) MM(a) Juiz(a)

Portaria 007/98

Proc.: 0000588-62.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

Requerido: Tarcísio Alceu de Medeiros, Valdyr Benedicto Navarro, Erivelton Benedicto Navarro, Odete Lopes Navarro

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

## DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Banco do Brasil S/A em desfavor de Odete Lopes Navarro, Valdyr Benedicto Navarro e outros, em que a parte requerida, Valdyr Benedicto



Navarro, após o regular trâmite dos autos, às fls. 292-293, apresenta pedido de gratuidade judiciária, afirmando não dispor de condições de arcar com os custos da condenação, no montante de R\$ 7.783,98, conforme cálculos de fl. 274. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Pois bem. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, § 3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única interpretação possível do texto aponta no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC, sempre que as circunstâncias específicas dos autos assim o recomendarem, já que, por evidente, pode e deve investigar acerca da alegação de hipossuficiência da parte. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei; deve trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que, tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do requerido, considerando inclusive a natureza da ação, bem assim o fato de o réu ser agricultor/ produtor rural e sua esposa, também ré/devedora, servidora pública federal, verifico não restar comprovada a alegada hipossuficiência financeira, de modo que deverá arcar com o pagamento das custas. Insista-se, por fim, que ao réu fora oportunizado prazo para comprovação da sua insuficiência econômica, porém, o mesmo manteve-se silente, conforme certidão de fl. 308. Ante o exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Fica, portanto, o requerido intimado para recolher o valor das custas processuais, comprovando-se nos autos em até 05 (cinco) dias, sob pena de protesto, para fins de posterior inscrição em dívida ativa. Com o decurso do prazo, havendo ou não a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências, inclusive no que diz respeito a inércia dos demais réus, no particular. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 23 de novembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002458-16.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jose Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Pedro José dos Santos

Advogado: Não Informado ( x )

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente manifestou-se requerendo a Extinção do Processo pela Remissão do Débito, conforme consta a fl. 128. Assim, defiro o requerimento e JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e III, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se liberação de eventuais constrições. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001498-84.2015.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: William Gleidson Pedroso Moura

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 244, no sentido de que o condenado, devidamente intimado (fl. 242), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado, cujo acórdão transitou em julgado em 25/04/2016 (fl. 222), nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito na dívida ativa. 2 - Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000551-93.2016.8.22.0013](#)

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Ivanildo Araújo da Conceição

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, que dispõe que antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização das partes, a fim de viabilizar o prosseguimento dos autos, defiro o requerimento do Ministério Público e DETERMINO que se proceda buscas junto ao INFOSEG e ao sistema conveniado do TRE-RO, para localização do endereço do réu. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos demais sistemas online disponíveis e demais providências. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000677-46.2016.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Thiago Barbosa Lima da Silva

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

DECISÃO Prossiga-se a regular fiscalização do benefício de suspensão condicional do processo concedido a THIAGO BARBOSA LIMA DA SILVA, cujo término está previsto para 28/07/2018. Por consequência, nesta oportunidade, SUSPENDO o feito em relação a ele até o prazo final estabelecido para cumprimento integral das condições impostas. Havendo notícia quanto a eventual descumprimento ou quanto ao cumprimento integral desta, proceda à Escrivania a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, venham-me conclusos para demais providências. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **1001155-03.2017.8.22.0013**

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente: D. de P. C. de C.

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se o decurso do prazo de eventual recurso contra o decisório de fls. 68-71. Na mesma ocasião, certifique se já houve, ou não, o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público em decorrência dos fatos relacionados. Após, retornem-me conclusos para demais providências. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0002289-53.2015.8.22.0013**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18/2017

(6 (seis) vezes, com intervalo de 60 (sessenta) dias)

Autos: 0002289-53.2015.8.22.0013

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Declaração de Ausência

Requerente: Pedro José Rodrigues e Outros

Advogado: Defensor Público

Requerido: José Arcênio Rodrigues

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida JOSÉ ARCÊNIO RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 203.807.049-00, nascido em 11/05/1954, da arrecadação de bem(ns), bem como para que ingresse na posse do(s) mesmo(s), nos termos do Artigo 745, do NCP.

Cerejeiras, 09 de março de 2017.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: **0001521-30.2015.8.22.0013**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maxloader Indústria e Comércio de Máquinas Ltda

Advogado: Irineu Gehlen (OAB/RS 5821), Marcelo Haeser Pellegrini (OAB/RS 72821)

Executado: Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neudi Dalazem e Claudi Mari Penso Dalazem, pretendendo sejam sanadas supostas omissões e obscuridades na DECISÃO de fls. 112/115. É o suficiente relatório. Decido. Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restaram configurados os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final. Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante, resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Inicialmente, a

embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a DECISÃO embargada foi obscura tendo em vista que o bem foi vendido por preço vil. Neste caso, não são cabíveis os presentes embargos, tendo em vista que a DECISÃO não foi prolatada para o fim de analisar o valor da arrematação, tanto que, sequer, houve manifestação quanto ao preço nos autos. Além disso, ponto que o bem foi arrematado no segundo leilão, conforme bem esclarecido pela leiloeira à fl. 92, oportunidade em que lhe foi autorizada a venda pelo valor do maior lance, garantido o mínimo de metade do valor da avaliação, de acordo com a DECISÃO de fl. 56. O embargante aduziu, ainda, a omissão na DECISÃO, tendo em vista a ausência de atenção quanto ao cumprimento do disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do feito assim que verificada a irregularidade de representação da parte. Neste ponto, urge salientar que embora a primeira manifestação da parte tenha ocorrido em 11 de julho de 2016 e o feito não tenha sido suspenso naquela oportunidade, o vício foi sanado posteriormente, em 02 de outubro de 2017 (fl. 99), quando este juízo verificou a pendência de regularização do executado e suspendeu o feito. Assim, devidamente intimada, a parte apresentou procuração, de forma que o vício foi sanado e aquela DECISÃO de fl. 99 precluiu. Por fim, o embargante sustenta que a DECISÃO deixou implícito que os embargantes foram revéis e que a intimação do leilão foi devidamente cumprida, deixando de se manifestar acerca do disposto no parágrafo único do artigo 889 do Código de Processo Civil. Em relação a este argumento, destaco que a DECISÃO está clara e bem fundamentada no inciso I do artigo 889 do Código de Processo Civil, a qual dispõe que se o advogado não tiver patrono constituído nos autos – o que de fato não havia – poderá ser intimado por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo de comunicação. No caso dos autos, não existem as alegadas omissões ou obscuridades na DECISÃO combatida, mas apenas entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante. Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010). Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decurso, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por Neudi Dalazem e Claudi Mari Penso Dalazem, mantendo a DECISÃO como foi lançada. Intime-se. Renove-se o prazo recursal. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0009461-37.2001.8.22.0013**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186)

Executado: Cerâmica São Francisco Ltda

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não Informado) DESPACHO:

Após detida análise dos autos, reputo necessária a realização de audiência para oitiva da depositária, motivo pelo qual designo audiência para o dia 19 de dezembro de 2017, às 09 horas. Intime-se, por MANDADO, a depositária para que compareça na audiência designada, sob pena de condução coercitiva em caso de ausência. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0002193-43.2012.8.22.0013**

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Agripina Bispo de Oliveira

Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Katyane Cervi (RO 4972)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Fica INTIMADA a parte Exequente, por via de seus Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre comprovante de depósitos RPV, fls.69/70.

Proc.: **0000989-32.2010.8.22.0013**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D. de C. S. L.

Advogado:Eugênio Sobradriel Ferreira (OAB/PR 19016), José Roberto Gazola (OAB/PR 24827), José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado:C. & C. L. J. S. C. A. de C.

Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado, tendo em vista a inviabilidade da medida devido ao grande número de credores do Espólio e a ausência quadro indicativo da ordem de preferência.Com efeito, a grande quantidade de credores do Espólio de Maurício Carlos Corrêa, cujos créditos somados alcançam considerável parte do patrimônio deixado pelo falecido, demonstra a imprescindibilidade da prévia elaboração de quadro de credores para se estabelecer a ordem de preferência. Dito isso, este juízo deixa de designar audiência de conciliação, visto que qualquer acordo não surtirá efeitos sem que antes tenha se estabelecido a ordem de preferência dos credores para que seja possível dar início ao pagamento dos débitos.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de novembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0007686-74.2007.8.22.0013**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Bjd Direitos Creditórios Sc Ltda.

Advogado:Dagoberto Mariano Bernardi (MT 5052)

Executado:Alison Luiz Bueno Zamo, Mônica Caroline Romano Rigamonte Zamo, Aliciano Bueno Zamo, Luiz Antonio Pinzon Zamo

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DESPACHO:

Certifique-se a intimação de todos os devedores e o decurso de prazo para apresentar impugnação.Após, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual requerimento de penhora de valores ou bens deverá vir acompanhado do demonstrativo de débito atualizado e o comprovante de pagamento das custas devidas para a diligência. Cumpra-se;Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0000528-84.2015.8.22.0013**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:José Ferreira da Silva

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo exequente, com fulcro no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, eis que o débito foi parcelado extrajudicialmente. Retire de pauta a audiência designada.Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0002226-33.2012.8.22.0013**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicente Soares Neto

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento.Certifique-se o cartório a existência de saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a estes autos.Caso seja positiva a resposta, intime-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Por outro lado, se não houver valor pendente, intime-se apenas o Banco requerente (fl. 284). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1001180-16.2017.8.22.0013**

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Ana Carolina Nogueira

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DESPACHO:

Verifico de ofício a ocorrência de erro material na DECISÃO de fls. 13/14, motivo pelo qual chamo o feito à ordem para correção de ofício nos seguintes termos:Onde se lê:Por todo o exposto, aferida a existência de documentos aptos a comprovar a propriedade do telefone, com base no artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição do veículo citado na exordial. Leia-se:Por todo o exposto, aferida a existência de documentos aptos a comprovar a propriedade do telefone, com base no artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição do celular citado na exordial.Intime-se a autora.No mais, mantenho a DECISÃO inalterada.Ciência ao Ministério Público. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0000734-40.2011.8.22.0013**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Valto Bento Tavares

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Vistos.Ante a manifestação de fls. 162, libero a constrição de fls. 89.Sem prejuízo, ante o pedido do credor, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso I do CPC, pelo prazo de 90 dias.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Intimem-se as partes desta DECISÃO bem como o depositário fiel Valto Bento Tavares ( fls. 89).Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0002219-70.2014.8.22.0013**

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Ednalva Maria de Alencar Silva, Joaquim Gomes da Silva, José Pereira de Menezes, Lindinalva Vieira de Menezes, Rosely Fátima de Oliveira da Silva

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Nelson José Pierosan, Nila Dallazem Piosesan, Durval José Moura Milani e Silva, Patricia Correa de Araújo Milani, Carlos Medeiros Scheer, Neide Francisca do Carmo Scheer, Antonia Costa Ferreira, Valdir da Silva Cordeiro

Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

Vistos.Dada a informação de fls. 162, suspendo o processo nos termos do artigo 76 do CPC, suspendendo o processo pelo prazo de 15 dias.Intimem-se, pessoalmente, os réu Nelson José Pierosan e



Nila Dallazem para que regularizem a representação processual no prazo da suspensão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000886-61.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Valdomiro Antônio Alves

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de deslocamento do reeducando para acompanhamento de seu filho à Comarca de Porto Velho junto ao Hospital Santa Marcelina nos dias 04 à 06 de dezembro de 2017. Advirta ao reeducando que a autorização se restringe ao necessário para acompanhamento ao Hospital e outras providências que se fizerem necessárias ao tratamento. O descumprimento de qualquer condição a que está submetido poderá resultar na imediata regressão de regime. O reeducando deverá informar nos autos quando de seu retorno à Comarca. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o apenado desta DECISÃO. Expeça-se o necessário. Cópia servirá como ofício/MANDADO. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000718-47.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: J. P. G da S. Oliveira Alimentos Me, João Paulo Gomes da Silva Oliveira

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) móvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, ressaltando que sobre um dos bens incide outra restrição. Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002075-38.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Monameres Gomes Grossi ( 903), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Cláudio Yutaka Kamiya, Angelo Ichiro Kamiya, Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao perito nomeado para que se manifeste acerca da petição de fls. 487/490, bem como para que informe se há possibilidade de redução ou parcelamento do valor de honorários, no prazo de 20 dias. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias, e após, conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001194-97.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: José Martins Carriza Filho

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

JOSÉ MARTINS CARRIZA FILHO, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 14, caput, da lei nº 10.826/2003, sendo-lhe cominado pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de dez dias-multa, cada uma no equivalente a um trigésimo do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. Foram juntados aos autos os recibos que comprovam o cumprimento da pena imposta (conforme certificado em fl. 09). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 17/18). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que a pena imposta foi devidamente cumprida, de modo que acolhe ao o direito do apenado em ver extinta a punibilidade. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de JOSÉ MARTINS CARRIZA FILHO, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comuniquem-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002294-46.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piarara Indústria de Alimentos Ltda.

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Executado: Fayslen & Medeiros Ltda, Francisco Cesimar Duarte

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

DESPACHO:

Antes de deferir a suspensão do feito, intime-se o exequente para que se manifeste acerca das restrições que recaem sobre os veículos dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata liberação dos bens. Decorrido o prazo, venham conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002094-68.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943-A), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Executado: Romário de Oliveira Reis

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para pagamento de custas de fls. 93, no prazo de 05 dias,. Decorrido o prazo sem pagamento inscreva-se em dívida ativa. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000497-76.2017.8.22.0013](#)

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Requerente: Delegado de Polícia Civil de Cerejeiras

DECISÃO:

Vistos. Considerando o parecer ministerial, defiro o pedido de vistas de fls. 58 pelo prazo de 05 dias. Cumprido o ato, archive-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000798-11.2015.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Denize Neiva Soares

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Executado:Tania Paula Oliveira Abreu

SENTENÇA:

Vistos.Ante as razões apresentadas pela exequente e considerando que há valores bloqueados, defiro a gratuidade de justiça.Expeça-se carta precatória para intimação do executado, cumprindo-se integralmente o DESPACHO de fls. 69.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002513-59.2013.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Executado:Paulo Clóvis de Lima, Nilton Antônio de Lima

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Vistos.Inicialmente, em atenção ao pedido do exequente, realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo. Sem prejuízo, considerando que até a presente data não houve êxito em localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pleito de consulta via sistema INFOJUD, razão pela qual assim procedi, conforme espelho de consulta em anexo, não obtendo êxito, eis que o executado não tratou de apresentar suas declarações de IR dos três últimos anos.Posto isso, intime-se a parte exequente para informar como deseja prosseguir nesta demanda, devendo se manifestar ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos objeto da restrição judicial efetivada, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra os móveis, para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, ressaltando que incidem outras restrições sobre os bens. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003220-32.2010.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Correa e Correa Ltda, Dayane Mesquita Valadão, Sandra Regina Silva

Advogado:Não Informado ( xx), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Vistos.Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome dos executados via sistema Renajud, tendo a mesma restado parcialmente frutífera, conforme comprovante anexo. Sem prejuízo, considerando que até a presente data não houve êxito em localizar bens passíveis de penhora, somado ao fato de que o direito à intimidade e ao sigilo fiscal não podem servir de escudo protetor para o inadimplemento da dívida, DEFIRO o pleito de consulta via sistema INFOJUD, razão pela qual assim procedi, conforme espelho de consulta em anexo, obtendo parcial êxito, eis que o executado não trataram de apresentar suas declarações de IR dos três últimos anos, com exceção da executada Dayane Mesquita Valadão.Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste na penhora dos veículos alvo da restrição judicial efetivada, ressaltando que incidem outras restrições sobre os bens, bem como deverá se manifestar como deseja prosseguir no feito.Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Arrisson Dener de Souza Moro Diretor de Cartório

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0002269-02.2014.8.22.0012.

Acusada: Raquel Urizzi de Campos Schulz.

Advogados: Alex Luis Luengo Lopes OAB/SP nº 210.013 e OAB/RO nº 3.282, André R. S. Detofol OAB/RO nº 4.234, Lílian Teixeira Paulino Luengo OAB/RO nº 4.059 e OAB/SP nº 240.838 e Wilson Luiz Negri OAB/RO nº 3757.

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 153, no seguinte teor: "Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra RAQUEL URIZZI DE CAMPOS SCHULZ, mas a denunciada aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RAQUEL URIZZI DE CAMPOS SCHULZ, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que a ré está dispensada de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização. Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de novembro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Proc.: 0000025-32.2016.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Vistos.Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a SENTENÇA absolutória, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000391-20.2017.8.22.0012

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Adalto dos Santos Coelho

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.ADALTO DOS SANTOS COELHO foi condenado à pena de seis meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito.Conforme depreende-se dos autos (fls. 29/30 e 46) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena à fl. 48.É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena,

consoante seu cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade de ADALTO DOS SANTOS COELHO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário, às polícias locais informando que o condenado está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da pena, não havendo mais necessidade de fiscalização. Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000383-43.2017.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Idemar Lopes Silva

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o reeducando não compareceu no Cartório Criminal deste Fórum para dar cumprimento ao item "IV", do Termo de Compromisso do regime aberto (fl. 21), desgino audiência de justificação para o dia 14/12/2017, às 9h. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PORTARIA n. 003/2017

Considerando a necessidade de correição e conferência física de processos nas unidades ligadas à Vara Cível desta comarca, o Doutor ELI DA COSTA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 4º das Diretrizes Gerais Judiciais,

Resolve:

Art. 1º - Instalar correição ordinária na escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste no período de 11 à 13 de dezembro de 2017, englobando, inclusive, os Juizados da Infância e Juventude e Especial Cível, no mesmo período citado no artigo anterior, sem prejuízo das atividades e atendimento.

Art. 2º - Encaminhem-se cópias à Corregedoria Geral da Justiça, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil – subseção de Colorado do Oeste/RO, para conhecimento.

Parágrafo único: Afixe-se cópia no átrio do fórum, permanecendo ali por 30 dias a contar desta data. Publique-se no Dje. Solicite-se divulgação no sítio eletrônico do TJ/RO.

Colorado do Oeste, 29 de novembro de 2017.

Eli da Costa Júnior

Juiz Titular da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível, Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Colorado do Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000328-87.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: LUCIANDRO PEREIRA CARDOSO

Endereço: Rua Tupinambás, 2997, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição em dobro de valores e danos morais que move Luciandro Pereira Cardoso.

Afirma o Requerente, em sínteses, que possui um terminal fixo junto à requerida com assinatura da Velox, tendo o valor total de R\$ 69,43 (sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Porém, todos os meses as faturas estariam vindo acima de R\$100,00 (cem reais), sendo necessário entrar em contato com a central de atendimento da Requerida para ter a sua fatura corrigida. Relatou também que pelos valores cobrados a mais lhe foi concedido o crédito de R\$ 100,00 (cem reais) na fatura de novembro, no entanto, só em dezembro que foi descontado os R\$ 69,43 (sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Ao final, requereu o cumprimento do contrato no valor de R\$ 69,43 (sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), a devolução dos valores pagos que supostamente teriam ultrapassado o valor acordado, bem como o pagamento de indenização a títulos de danos morais.

Por outro lado, a parte requerida apresentou contestação alegando, em suma, que os fatos alegados pela autora não procedem, sendo devidos os valores cobrados, já que os valores menores foram anteriormente cobrados em razão de descontos concedidos ao cliente.

Pois bem.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de provas.

Inicialmente, quanto ao capítulo do pedido principal para que o requerido adeque o valor mensal aquele contratado (R\$ 69,43), tenho que tal pretensão restou prejudicada, considerando que houve o cancelamento do contato pelo autor, conforme informou nos autos.

No mais, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor.

Não obstante o cancelamento da linha, deverá ser analisado os fatos durante a vigência do contrato.

De fato, como se observa pelos documentos jungidos aos autos, o requerente recebeu faturas com valores acima daquele contratado, sendo que posteriormente a requerida lhe enviava novas faturas com os valores readequados. Tais fatos ficam explícitos nas faturas que instruem a exordial (id 8787189).

Pela requerida tão somente foi alegado que houve a concessão de descontos ao autor, sendo que posteriormente o valor da mensalidade sofreu majoração.

Ressalto aqui que é da empresa requerida o ônus da prova dos fatos alegados por ela alegados, porém, suas alegações não podem prosperar diante dos documentos juntados pelo autor, os quais evidenciam que a requerida lhe enviava faturas com valor acima do contrato e, posteriormente à reclamação do autor, ela lhe enviava novas faturas com valores menores.

Vale ressaltar aqui que a requerida não fez juntada nem mesmo de contrato para comprovar sua versão quanto ao valor mensal do contrato no patamar de R\$ 138,00.

Assim, deverá a requerida retificar os valores das faturas referente ao contrato descrito na inicial, durante todo seu período de vigências, até o seu cancelamento, adequando-os ao valor do plano contratado (R\$ 69,43).

Quanto ao pedido de devolução do valor, em dobro, daqueles que excederam o valor do plano contratado (R\$ 69,43), considerando tais excedentes indevidos, clara a obrigação da requerida em ressarcir-los, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.



Por outro norte, melhor sorte não lhe assiste razão ao autor quanto ao capítulo do pedido no que tange aos danos morais.

Nas relações civis, o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados os relacionados à esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhação, vexame e frustração.

Entretanto, no caso sob enfoque, as decepções e aborrecimentos relatados pela requerente, configuram-se um mero dissabor, próprios da vida em sociedade, não havendo ofensa à sua honra, dignidade ou moral. Nesse sentido:

Ementa: CONSUMIDOR. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET. COBRANÇA INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CABÍVEL. DANO MORAL. INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. 1. Não tendo a parte recorrente logrado êxito em comprovar a legalidade e a origem das cobranças, esta se mostra indevida, cabendo declaração da inexistência de débito. 2. A simples cobrança, sem maiores consequências ou inclusão em cadastros de inadimplentes, não gera dano moral. 3. Recurso conhecido e improvido. 4. Recorrente sucumbente arcará com custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor corrigido dado à causa. Sobrestada a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140810008088 DF 0000808-24.2014.8.07.0008 (TJ-DF). Data de publicação: 13/08/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. PAGAMENTO DE FATURA. DÉBITO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE DESCONTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em indenização quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário, o que exclui a pretendida indenização. TJ-MG - Apelação Cível AC 10024102880846002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 20/09/2013.

Portanto, não acolho o pedido no capítulo dos danos morais. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para condenar a OI/SA, a adequar os valores das faturas em relação ao contrato debatido nos autos, durante todo o período que esteve em vigência, entre os anos de 2016/2017, bem como ressarcir o autor, em dobro, os valores pagos além deste (R\$ 69,43), montante a ser apurado em meros cálculos aritméticos em cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários.

Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, intime-se a parte requerida, mesmo que eventualmente revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 28 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002337-22.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Rua Goiás, 4.314, ex-gerente do Banco do Brasil - fone 3471-2959, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

REQUERIDO

Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Endereço: Praia de Botafogo, 501, 3 e 4 ANDARES, www.previ.com.br, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judiciária, haja vista a parte autora ostentar contracheques juntados aos autos que ultrapassam e muito o que se consideraria pobre o bastante para não poder arcar com as custas, com isso, indiscutível a capacidade econômica do autor. Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de recolher as custas processuais iniciais.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001282-36.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE

Nome: MAURI CARLOS MAZUTTI

Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4149, Escritório, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

REQUERIDO

Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.

Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001704-45.2016.8.22.0012CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392

REQUERIDO

Nome: PATRICIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA XINGU, 4665, MATO GROSSO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B

## DESPACHO

1. Meras alegações de ausência de recursos financeiros são insuficientes para concessão da justiça gratuita.

Ressalte-se que não há nos autos declaração de pobreza e, mesmo se existisse, a jurisprudência de nosso Tribunal entende que nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não há que se falar em impossibilidade de julgamento isolado pelo relator, visto que o art. 557 do Código de Processo Civil lhe faculta quando presente alguma das hipóteses ali elencadas julgar monocraticamente. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (TJ. Agravo de Instrumento 0008294-38.2012.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Julgamento: 26/09/2012)

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. (TJ 0006886-12.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. julgamento em 28 de agosto de 2012)

No mais, trata-se de pessoa jurídica no polo ativo da ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Não obstante, defiro o pedido, determinando a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.

Proceda-se o necessário.

3. Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001714-89.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392 REQUERIDO

Nome: JEFERSON DE SOUZA MARCON

Endereço: lado salão estilo, 1598, Rua Paraná, alto alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME  
Endereço: RUA PARANÁ, 1598, Vilhena, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Meras alegações de ausência de recursos financeiros são insuficientes para concessão da justiça gratuita.

Ressalte-se que não há nos autos declaração de pobreza e, mesmo se existisse, a jurisprudência de nosso Tribunal entende que nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não há que se falar em impossibilidade de julgamento isolado pelo relator, visto que o art. 557 do Código de Processo Civil lhe faculta quando presente alguma das hipóteses ali elencadas julgar monocraticamente. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (TJ. Agravo de Instrumento 0008294-38.2012.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Julgamento: 26/09/2012)

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. (TJ 0006886-12.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. julgamento em 28 de agosto de 2012)

No mais, trata-se de pessoa jurídica no polo ativo da ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Não obstante, defiro o pedido, determinando a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.

Proceda-se o necessário.

3. Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002355-43.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656  
REQUERIDO

Nome: LEONILDO MAIA

Endereço: Gleba Bonanza Sitio Pais e Filhos, s/n, Zona Rural, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Organic Homeopatia Animal LTDA - Me contra Leonildo Maia.

Observo que se trata de execução de título extrajudicial proveniente de venda de produtos para pequeno produtor rural com residência na Gleba Bonanza Sitio Pais e Filhos, s/n, Zona Rural, no município de Pontes e Lacerda/MT que, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência é consumidor final.

Nas ações em que figura o consumidor hipossuficiente como réu a competência é absoluta. Nesse sentido: (STJ Embargos declaratórios no Ag Reg n. 116009, Segunda Seção, DJ 20/4/2012)

Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Pontes e Lacerda - MT e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.

Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002018-54.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ELIEDA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO

Endereço: Linha 11, Agua Branca, S/N, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: LOJAS RIACHUELO SA

Endereço: Avenida Coronel Teixeira, 69037-000, Luc 08.1 Piso 1., Ponta Negra, Manaus - AM - CEP: 69037-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

SENTENÇA

Elida Ramos de Oliveira ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos, contra o Lojas Riachuelo S/A, alegando, em apertada síntese, que sofreu danos em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros negativos, mesmo sem ter realizado qualquer transação comercial com a empresa requerida.

A inicial foi recebida e deferida a tutela antecipada.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação.

Apresentada impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comportando, consequentemente, seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC.

A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Inicialmente, alega a requerida a preliminar de perda do objeto/ausência de interesse, pois cancelou a dívida e excluiu a restrição em nome da autora, já que detectou a ocorrência de fraude em seu sistema.

Evidentemente que o cancelamento da dívida e baixa do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, após o ajuizamento da ação, não eximem a requerida de suas responsabilidades.

Portanto, rejeito a preliminar.

Passo à análise do MÉRITO in causae.

Quanto ao MÉRITO, competia ao autor o ônus da prova atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (artigo 373, inciso I do CPC, contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações da autora e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré, se encontra invertido o ônus da prova.

Verifica-se que a requerida, em sua contestação reconheceu que também foi vítima de uma fraude causada por terceiros que utilizaram os documentos/dados da autora para realizar transações em suas unidades.

A apuração da responsabilidade civil do réu pelos danos causados à autora deve ser precedida de forma objetiva, ou seja, sem questionar-se acerca da existência de culpa nos termos do art. 14 do CDC que estabelece: o fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas... e prossegue estabelecendo que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar (art. 14, § 3º): I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Note-se que restou incontroverso os fatos narrados na inicial, sendo que a autora não efetuou qualquer negociação junto à empresa demandada.

Como se vê, a autora foi vítima de terceiro que, com alguns de seus dados pessoais, celebrou contrato junto a requerida, situação esta que não exime a demandada de suas responsabilidades.

Depreende-se, assim, que a empresa ré agiu com clara desídia, já que contratou com falsário, sem dispensar eficaz meio de conferência quanto à confirmação da identidade da autora, no momento da contratação, a fim de justamente afastar a possibilidade de fraude que, aliás, tem sido frequente no mercado consumerista.

Consequentemente, em face da não quitação das parcelas, negativamente o nome da requerente, o que lhe trouxe vários transtornos e dissabores, tendo que acionar a máquina do judiciário para solucionar o problema e se ver ressarcido.

Há nos autos comprovante de que houve a negativação do CPF da requerente (id 13727661), conforme narrado na inicial.

Assim, não pode a empresa requerida deixar de ser responsabilizada pelas consequências da ausência de cautelas, nos termos do artigo 186 e artigo 927, ambos do Código Civil.

Com efeito, o consumidor não pode ficar a mercê de tantos abusos, competindo ao Judiciário reconhecer a prática indevida e reprimir dentro dos limites que orienta a razoabilidade.

Estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano, já que a negativação imotivada justifica a condenação por danos morais, consoante reiterada jurisprudência.

Ou seja, o dano moral sofrido pelo requerente é cristalino na medida em que ficou impedida de realizar transações comerciais em razão da negligente inscrição de seu nome no serviço de proteção ao crédito sendo, dessa forma, rotulada como mau pagadora.

Em situação análoga assim decidiu o STJ:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES.

NÃO PROVIMENTO. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 491894 DF 2014/0066373-8 (STJ). Data de publicação: 20/04/2015

Ainda no mesmo sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS NEGATIVADORES DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ausente prova de que a demandada tenha sido diligente na contratação realizada por terceiro em nome do autor, haja vista que sequer juntou cópia do contrato celebrado entre as partes a fim de se verificar a semelhança entre a assinatura posta nos documentos e a assinatura do falsário. Dano Moral: O autor foi vítima de fraude e teve seu nome lançado em cadastros restritivos de crédito, situação que poderia ter sido elidida caso a demandada fosse mais diligente no momento da contratação do serviço de telefonia. Dano Moral configurado. Quantum indenizatório mantido, pois fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. RECURSO IMPROVIDO.. (Apelação Cível Nº 70062755855, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 21/05/2015).

Logo, resta apenas estabelecer o montante indenizatório.

Nessa seara, difícil é a quantificação da dor suportada pela vítima, pois os transtornos e dissabores são exclusivos daquele que os suporta. Contudo, cabe ao magistrado fixar por arbitramento numerário que reputa suficiente a servir de lenitivo à dor infligida e como desestímulo ao ofensor a fim de que evite a reincidência, trata-se do caráter pedagógico da condenação de reparar os danos morais.

Frise-se que referido valor deve ser arbitrado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, levando-se em conta que o padrão financeiro do réu é superior ao do autor, é a parte mais estruturada da relação de consumo; o julgador não pode, ainda, afastar-se dos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, e, tampouco da razoabilidade, valendo-se de sua experiência, bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Entretanto, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por Elieida Ramos de Oliveira, em face das Lojas Riachuelo S/A para tornar definitiva a antecipação de tutela; declarar inexistência dos débitos discutidos nos presentes autos; condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos a partir da publicação da SENTENÇA.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002357-13.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: PAULO TEODORO DE SOUZA

Endereço: Linha 126, Km 22, Lote 74, s/n, Zona Rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Organic Homeopatia Animal LTDA - Me contra Paulo Teodoro de Souza.

Observo que se trata de execução de título extrajudicial proveniente de venda de produtos para pequeno produtor rural com residência na Linha 126, Km 22, Lote 74, s/n, Zona Rural, no município de Nova Brasilândia do Oeste/RO que, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência é consumidor final.

Nas ações em que figura o consumidor hipossuficiente como réu a competência é absoluta. Nesse sentido: (STJ Embargos declaratórios no Ag Reg n. 116009, Segunda Seção, DJ 20/4/2012)

Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste- RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.

Preclusa a DECISÃO, efetuem-se as baixas e anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002361-50.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Endereço: Rua Olívio Cardoso Borges, s/n, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Organic Homeopatia Animal LTDA - Me contra Rivaldo Alexandre dos Santos.

Observo que se trata de execução de título extrajudicial proveniente de venda de produtos para pequeno produtor rural com residência na Rua Olívio Cardoso Borges, s/n, Zona Rural, no município de Alvorada do Oeste/RO que, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência é consumidor final.

Nas ações em que figura o consumidor hipossuficiente como réu a competência é absoluta. Nesse sentido: (STJ Embargos declaratórios no Ag Reg n. 116009, Segunda Seção, DJ 20/4/2012) Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Alvorada do Oeste - RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.

Preclusa a DECISÃO, efetuem-se as baixas e anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002359-80.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: PEDRO RODRIGUES

Endereço: Linha 208, Km 4, lado Sul Lote 8, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Organic Homeopatia Animal LTDA - Me contra Pedro Rodrigues.

Observo que se trata de execução de título extrajudicial proveniente de venda de produtos para pequeno produtor rural com residência na Linha 208, Km 4, lado Sul Lote 8, s/n, Zona Rural, no município de Santa Luzia do Oeste/RO que, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência é consumidor final.

Nas ações em que figura o consumidor hipossuficiente como réu a competência é absoluta. Nesse sentido: (STJ Embargos declaratórios no Ag Reg n. 116009, Segunda Seção, DJ 20/4/2012)

Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.

Preclusa a DECISÃO, efetuem-se as baixas e anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7003030-40.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

#### REQUERIDO

Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME  
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GILSEMAR MARCON

Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas, defiro o pedido.

Realizei pesquisa via INFOJUD, sendo encontradas declarações de renda apenas da pessoa física. Em face do sigilo, junto aos autos apenas a parte dos bens declarados.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0021011-22.2007.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Reginaldo Zambone

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Josemário Secco (OAB/RO 724), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Executado: João Pereira de Aguiar

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerida através de seu advogado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Proc.: 0001136-56.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verivaldo Lopes Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerente através de seu advogado, para se manifestar acerca de que retornou os autos do TRF 1ª Região, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000310-93.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Helena Pereira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerente através de seu advogado, para impugnar a contestação ofertada pelo requerido, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0001826-17.2015.8.22.0012

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Saulo Rogerio de Souza (OAB/RO 1556)

Executado: Leandro Alves dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerente através de seu advogado, para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.



Proc.: 0001644-36.2012.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cícero Rodrigues de Paula

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Executado: Sebastião Campos Jordão

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerida através de seu advogado, para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste

1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004060-25.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

EXECUTADO: Nome: ITAMAR DALOSTO

Endereço: Rua Roraima, 2080, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Bacenjud restou negativo.

Designo o dia 01/02/2018 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e dia 22/02/2018 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário, com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC), a ser realizado no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Edital expedido, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s).

Conforme art. 887, § 3º do NCPC, o edital será publicado no jornal de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio do Fórum.

Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.

Descrição do Bem: ônibus modelo ITAPEMIRIM, motor MERCEDES 355/6, ano e modelo 1989/1990, placas MPW 0647, avaliado pelo Sr. Oficial de justiça em R\$ 50.000,00

Deve ser observado a avaliação R\$50.000,00.

Valor da execução: R\$ 30.386,34.

Expeça-se o necessário.

I. C.

#### OBSERVAÇÕES:

a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);

b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;

c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação.

Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2017

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

1º Cartório

Proc.: 1000692-76.2017.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mailson Garbercht

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra MAILSON GARBERCHT, devidamente qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Consta, em síntese na peça exordial que no dia 04/05/2017, na Av. Sete de Setembro, Centro, Nesta Cidade, o denunciado, de modo livre e consciente adquiriu e conduziu, mesmo sabendo ser produto de crime, uma motocicleta marca Honda, Modelo NXR, Bros 160 ESD, de cor branca, placa NEH-8648, chassi 9C2KD0S00FR053371, com placa adulterada e sem documento, bem como foi verificado que possuía pendência de furto/roubo ocorrido na Comarca de Cacoal/RO. O inquérito iniciou-se por prisão em flagrante, sendo preso em 4/05/2017, livrando-se solto, no dia seguinte, na audiência de custódia (fls. 35/36). A denúncia foi recebida no dia 07/06/2017 (fls. 48/49). O réu devidamente citado, apresentou, posteriormente, por intermédio da Defensoria Pública, resposta à acusação (fls. 94/95). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas comuns às partes e o réu interrogado (mídia audiovisual, fls. 102 e 111). Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (fls. 113/116) requerendo a total procedência da denúncia. A defesa técnica constituída pelo acusado, por seu turno (fls. 119/120), requer a absolvição por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal. Subsidiariamente pela aplicação das atenuantes a que o réu possuir. É o relatório. Fundamento. Decido. Tratam-se os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado crime de receptação dolosa. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. DA MATERIALIDADE. A materialidade delitiva vem externada através do auto de prisão em flagrante (fls. 2), da ocorrência policial nº 68926/2017 (fls. 7/8), Auto e apresentação e apreensão (fls. 9 e 21); ocorrência policial que confirma o roubo do veículo (fls. 22), termo de restituição (fls. 28 e 85), Laudo de exame

veicular (fls. 80/83), tudo corroborado pelo depoimentos colhidas nos autos que comprovam a ocorrência do delito. DA AUTORIA A autoria delitiva também restou sobejamente comprovada nos autos. O denunciado ao ser interrogado em juízo (fls. 102) disse que residia no sítio e adquiriu a motocicleta de um garimpeiro que não sabe precisar o nome. Que quando a adquiriu não sabia ser ela produto de crime, só ficou sabendo no dia em que foi preso, mais afirma que ela não possuía documentação, pois segundo o vendedor tinha perdido. Confirma que pagou o valor de R\$ 3.000,00. Na fase inquisitiva (fls. 5), no entanto, confessou que tinha conhecimento que a motocicleta era roubada, bem como que sabia que tinha MANDADO de prisão em seu desfavor, expedido pela Comarca de Cacoal/RO. Assim, apesar de na fase judicial negar que sabia ser a motocicleta produto de crime, confessa ter a adquirido, mesmo sem possuir documentação e as demais provas constante nos atos corrobora com a versão trazida pelo réu na fase inquisitiva. O policial militar Eder Cesar Mercado disse que estavam em patrulhamento e abordaram o acusado num posto de gasolina e ao fazer a pesquisa do veículo constataram que se tratavam de produto de crime, estava com a placa adulterada, bem como que o veículo não possuía documentação. Que não foi verificado se a adulteração da placa era recente. Conforme se observa, as provas trazidas ao caderno processual, demonstram que o denunciado adquiriu e conduziu uma motocicleta, com placa adulterada e em documentação. No mais o laudo de exame em veículo, fls. 80/83 é conclusivo que a placa acostada ao veículo é falsa e que o lacre de segurança fora raspado por ação humana intencional. Além do mais, consta nos autos a ocorrência policial de fls. 22/23 a notícia do roubo da motocicleta, na cidade de Cacoal/RO. Assim, diante dos depoimentos restou demonstrado que o denunciado adquiriu e conduziu o veículo descrito nos autos, por livre e espontânea vontade. Além do mais, quando interrogado o denunciado relatou que comprou o veículo pelo valor de R\$ 3000,00 (três mil reais) e não exigiu documentação alguma. O valor do veículo avaliado pela tabela Fipe (fls. 29) é de R\$ 9.552,00. Ou seja, pelo valor do bem adquirido e a forma em que foi adquirido sabia ser o mesmo produto ilícito. Conforme se observa dos autos, após a abordagem da polícia militar foi averiguado a procedência do veículo e constatou-se que a placa era de outro automóvel, bem como o acusado não possuía documentação da motocicleta. Bem como em pesquisa junto ao Detran constatou-se a restrição de furto/roubo. Isso pode ser comprovado pela juntada da ocorrência policial em que descreve o roubo do veículo. A defesa alega que não existe provas de ter o réu concorrido para a prática do delito, posto que o denunciado não sabia da procedência duvidosa do veículo. Inicialmente, como se viu, ao contrário do aventado pelo denunciado, de que não sabia que o veículo era produto ilícito, não encontra qualquer amparo no restante da prova. Cumpre destacar que em questões envolvendo veículos automotores, levando em conta o seu alto valor financeiro, bem como a existência de uma rigorosa fiscalização para conduzi-los de maneira regular, cria-se, de certa maneira, uma obrigação à pessoa que está na sua posse a demonstração de sua procedência. In casu, o simples aponte de que não sabia que era produto ilícito, não isenta o denunciado de responsabilidade. Ora, se realmente quisesse comprovar a sua boa fé na posse do veículo, de que realmente não sabia de sua procedência, tinha a obrigação de indicar mais detalhes da suposta transação comercial, indicando inclusive testemunha que presenciaram o negócio e que o denunciado foi enganado. Bem como, sabe-se da necessidade de se consultar os órgãos fiscalizadores antes de adquirir um veículo, principalmente, quando vendido abaixo do preço de mercado. Diante disso, o denunciado deveria ter tomado muito mais cautela antes de adquirir tal veículo. Logo, descabida a pretensão de que não possuía conhecimento da origem ilícita do veículo. No mais, em se tratando do crime de receptação dolosa, cabe ao denunciado o ônus de comprovar que desconhecia a procedência ilícita do bem apreendido, devendo apresentar justificativa plausível para tal situação, o que de fato não restou demonstrado no caso concreto. Nesse diapasão, é da jurisprudência: CRIME CONTRA O

PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO DOLOSA (art. 180, caput, do CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU ENCONTRADO NA POSSE DA RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA PORTAR BEM ORIUNDO DE MEIO ILÍCITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ÁLIBI ALEGADO. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. Crim. n., de Itajaí, Rel. Des. Irineu João da Silva, j. em 18-12-2007). No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AGENTE DETENTOR DA POSSE DE BICICLETA FURTADA. ELEMENTARES DO TIPO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM ADQUIRIDO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO ACUSADO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBANTE SUFICIENTE PARA A IMPUTAÇÃO DO RÉU CONDENAÇÃO MANTIDA (Ap. Crim. n., de Campos Novos, Rel. Des. Tulio Pinheiro, j. Em 7-11-2007). Assim, a par das provas coligidas no processo, não há como não se imputar a prática do crime de receptação ao réu, haja vista que adquiriu e conduziu veículo, com placa adulterada, lacre de segurança raspado por ação humana e sem documentação, tendo plena capacidade de saber que era produto de crime. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III/V, para condenar o denunciado MAILSON GARBERT, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. Passo, pois, a dosar a reprimenda do réu, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplex função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: apesar do réu entender o caráter criminoso, deve ser considerada normal para esse tipo de delito; b) antecedentes: não lhe aproveita, posto que consta SENTENÇA condenatória nos autos 0004045-23.2012.822.0007, com trânsito em julgado em 13/06/2013; c) conduta social não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferidas, não podendo ser considerada em seu desfavor e a personalidade: o réu tem outros processos contra si, inclusive com condenação, conforme os autos nº 0013659-18.2016.822.0007, bem como responde vários outros processos, conforme certidão de fls. 56/69, o que demonstra ser o mesmo useiro e vezeiro na prática de crimes; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de receptação, não lhe sendo desfavoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: são normais aos crimes desta natureza, devendo esta circunstância ser considerada favorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 1 (um) anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase o réu tem contra si a agravante da reincidência, já que consta SENTENÇA condenatória nos autos 0001047-43.2016.822.0007, com trânsito em julgado em 03/05/2016 e em seu favor a atenuante de confissão na fase inquisitiva, já que utilizei para fundamentar a condenação, sendo a reincidência circunstância preponderante. Porém, para não desprezar a confissão, majoro a pena somente em 2 meses quantia menor do que seria aplicada se não houvesse a referida atenuante, tornando em 1 ano e 8 meses de reclusão. Na terceira fase inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fica a pena definitivamente fixada em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Cumulativamente condeno o réu ao pagamento da pena pecuniária, consistente em 15 dias-multa, no valor de 1/30, cada uma do salário-mínimo vigente na época dos fatos, totalizando o valor de R\$ 486,50 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Por ser o réu reincidente

o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra "b", do Código Penal. Ausente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos (CP, art. 44, II), bem como de proceder a suspensão condicional da pena (art. 77, I, CP). Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados, façam as comunicações de estilo e expeça os documentos pertinentes para a execução da pena, já que há informações de que o réu encontra-se recolhido na Cadeia Pública, sendo, portanto, desnecessário a prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais e dias multa. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo e não vindo comprovação nos autos, desde já determino a inscrição do débito em dívida ativa. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA publicada e registrada nesta data. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000693-15.2016.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raimundo Nonato Bandeira Asbeck

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OABRO 6571)

Alegações finais Partes:

Fica a parte ré, por via de seu Advogado Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação judicial.

Proc.: [0002939-18.2015.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jonas Pereira, Francisco Eduardo Sales Andrade

Advogado: Claudia Maria Soares (RO 4527)

Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 224.

Proc.: [0000537-32.2013.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luis Fernando da Cruz

Advogado: Débora Cristina Moraes (RO 6049)

Alegações finais Partes:

Ficam a Parte Denunciada, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001989-77.2013.8.22.0008](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. O. L.

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Interditado: S. de O. L.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS: O DOUTOR LEONEL PEREIRA DA ROCHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Genérica o Processo nº 0001989-77.2013.8.22.0008, Ação de Interdição que Maristela Oliveira Lima move em face de Sebastiana de Oliveira Lima. Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA de fls. 86/87. Diante do exposto, com fundamento no art. 755 do CPC c/c art. 1.775 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a incapacidade relativa de SEBASTIANA DE OLIVEIRA LIMA, qualificado nos autos, para

os atos da vida civil, decretando sua interdição e nomeando-lhe curador, para os atos de assistência, a requerente MARISTELA OLIVEIRA LIMA, igualmente qualificado nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de dez (10) dias." E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de quatro (04) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Marlene Toniello Tesch, Diretora de Cartório da 1ª Vara, o conferi. Espigão do Oeste, 29/11/2017.

## 2º CARTÓRIO

Proc.: [0021509-96.2008.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Claudemir Chimiloski

Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (OAB 8695)

Documento - manifestar-se sobre o documento expedido de fls. 745-748 (cálculo de pena):

Fica a parte ré, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se, querendo, sobre o documento expedido de fls. 745-748 (cálculo de pena).

Proc.: [0005466-11.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Petróleo Laranjense Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: A. Pietraski Me, Nilton dos Santos

Advogado: Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

DESPACHO:

Em atenção ao pedido de fls. 48 e ao recolhimento da taxa devida, realizei pesquisas de ativos financeiros e de veículos em nome dos devedores (o recolhimento da taxa não foi suficiente para realização de pesquisas pelo INFOJUD). A pesquisa pelo BACENJUD resultou negativa, pois foram bloqueados valores ínfimos (R\$ 10,65). Pelo RENAJUD foi localizado um veículo em nome do devedor NILTON DOS SANTOS, abaixo descrito, sobre o qual foi inserida restrição de circulação e penhora: caminhonete, I/TOYOTA HILUX CD 4X4 SR, placa NDQ4060, ano fabricação 2005. Embora nas informações apresentadas pelo RENAJUD conste que o veículo possui restrição de alienação fiduciária, em consulta ao site do DETRAN verifiquei que a restrição foi baixada em 05/08/2014. Convém registrar, contudo, que o veículo possui débitos tributários (O licenciamento anual e o IPVA não são pagos desde 2013). Diante disso, intime-se a parte exequente para dizer se tem interesse na manutenção de restrição do bem, caso em que deverá indicar o local em que o mesmo poderá ser encontrado. Demonstrando o exequente interesse no bem e informado o seu endereço, expeça-se MANDADO de avaliação, intimando-se o exequente em seguida para prosseguimento. Caso o executado manifeste o desinteresse na manutenção da constrição do veículo, desde já determino a expedição de carta precatória para o endereço informado na procuração de fls. 37, para penhora, avaliação e intimação de bens do devedor Nilton dos Santos, até a satisfação do crédito atualizado. Juntem-se os documentos referentes às consultas e restrições efetuadas. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000630-24.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. O. dos S.

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: C. R. P. de A.

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DECISÃO:

Vieram os autos conclusos em virtude da petição de fl. 431 e documentos de fls. 432/434. Trata-se de pedido de substituição da testemunha arrolada pela autora, Vanderburgo Correia de Oliveira pela testemunha Osmar Antônio Carvalho da Luz, bem como pedido de condução coercitiva em relação a testemunha José Rafael da Costa, conforme ata de fl. 429. Portanto, são testemunhas regularmente indicadas pela parte autora, Vanderburgo Correia de Oliveira e José Rafael da Costa. Apontou-se aos autos comprovantes de que Osmar Antônio Carvalho da Luz, José Rafael da Costa e Jhaicson Jochen Luz foram intimadas para a audiência designada às fls. 416 (fls. 431/434). As partes deverão apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 dias, as quais deverão ser intimadas pelo próprio advogado, conforme disposto no art. 455 do CPC/2015. Apenas nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC/2015 será determinada a intimação judicial. Salienta-se que após o depósito do rol em Juízo somente será possível a substituição das testemunhas na hipótese do art. 451 do CPC/2015. Extrai-se dos autos, que a requerente comprovou que realizou o protocolo integrado em 26/07/2017, anterior a audiência de instrução realizada em 09/08/2017, porém não comprovou que a testemunha Vanderburgo Correia de Oliveira não foi localizado no endereço informado, conforme alegado pela parte autora na audiência de instrução, contrariando o disposto no art. 451 do CPC/2015. Posto isto, INDEFIRO o pedido de substituição da testemunha Vanderburgo Correia de Oliveira pela testemunha Osmar Antônio Carvalho da Luz. Designo audiência de instrução de julgamento em continuação para o dia 05 de fevereiro de 2018 às 09h30min. Considerando que a testemunha José Rafael da Costa mesmo intimado deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe no art. 455, § 5º do CPC/2015, determino sua condução coercitiva. Ficam as partes intimadas por seus patronos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA: Testemunha: José Rafael da Costa, Endereço: Linha Pacarana, Km 76, Boteca do Rafael, Espigão do Oeste/RO Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001295-40.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana de Fátima da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Autor do fato: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício. Não havendo manifestação, OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte, no prazo dias 10 úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA /CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO\_\_\_\_\_/2017. Após, nada pendente, archive-se. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001998-68.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Ferreira de Araújo

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes ( )

DESPACHO:

Considerando que o prazo requerido às fls. 80 já se esgotou, reitero o DESPACHO de fl. 75. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [1000523-89.2017.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Fábio Julio dos Santos

DESPACHO:

Não havendo insurgências das partes, homologo o cálculo de pena elaborado em 23/10/2017 (fl. 88/89). Observo que os cálculos já foram encaminhados à Cadeia e ao reeducando (fls. 90). Aguarde-se cumprimento da pena. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000226-75.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cassia Raquel Brito

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Diante da inércia do patrono, intime-se pessoalmente a parte exequente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, oficie-se à CEF para informar se houve levantamento do valor referente ao alvará de fl. 152. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003397-40.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anacláudia Rocha Lenke

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido: Brasil Distribuidora de Produtos Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

DESPACHO:

Procedo a juntada da petição pendente. Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 380/381). Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando nova data para realização da perícia. Informada a data, intime-se pessoalmente a autora. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002958-92.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Huwerson Renan Nascimento Silva

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima. Na SENTENÇA de fls. 80/82, houve determinação para



pagamento dos honorários periciais (R\$ 600,00) e devolução do remanescente à parte requerida. Ocorre que foi efetuada a transferência do valor total para o perito (R\$ 732,67). Assim, solicite-se ao perito a devolução do valor remanescente, devendo realizar o depósito na conta a seguir indicada. TITULAR: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/ACNPJ: 09248608/0001-04AG: 1769-8C/C: 644000-2BANCO: 001 (Banco do Brasil) VALOR: R\$ 132,67 Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais. Inerte, registre-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa. Havendo cumprimento de SENTENÇA (honorários advocatícios), a parte requerida/exequente deverá proceder a distribuição via PJE, instruindo com os documentos pertinentes. Não havendo pendências, archive-se. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Espigão do Oeste  
2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69)  
34812279

Processo nº 7001430-30.2015.8.22.0008  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: REY INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS  
LTDA - ME, MIGUEL MARINHO WERNER, ELAINE MOREIRA  
DUARTE

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: ELAINE MOREIRA DUARTE, brasileira, solteira, nascida aos 17/03/1979, natural de Pimenta Bueno/RO, Sócia da Empresa Rey Ind. Com. Madeiras Ltda ME, portadora do CPF: 915.199.502-68 e do RG: 599.714, SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7001430-30.2015.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA/RO

Advogado: Procurador

Executado: ELAINE MOREIRA DUARTE E OUTROS

Valor da Dívida: R\$ 280.933,57 (duzentos e oitenta mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

FINALIDADE:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.

DESPACHO: "DESPACHO: Antes de deliberar acerca do pedido de Bacenjud (id Num. 12055042), por edital, CITE-SE a executada ELAINE MOREIRA DUARTE, com prazo de trinta (30) dias. Expeça-se o necessário. Após, renove a CONCLUSÃO. Dr. Leonel Pereira da Rocha – Juiz de Direito"

Obs.: As informações do processo poderão ser acessadas pelo site do Tribunal de Justiça no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000228-26.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: GISELE SILVA DE OLIVEIRA LIMA E SILVA AMAECING

Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 2798, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 2798, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 2798, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - CE033150B

Advogado Advogado(s) do reclamante: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA

Requerido(a) Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c tutela de evidência ajuizada por Gisele Silva de Oliveira Lima e Silva Amaecing em face da OI S/A.

Aduziu a autora que contratou com a empresa requerida o plano OI FIXO ILIMITADO pelo valor de R\$49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) por mês, no qual poderia vincular três números móveis. Diante disso, asseverou que estabeleceu um acordo com mais 2 (dois) amigos, mediante contribuição específica para cada participante, para o pagamento de cada parcela. Afirmou que, posteriormente, um dos participantes pediu a exclusão de seu número do plano e, com isso, houve o abatimento no valor da fatura. Argumentou que, no dia 13/10/2015, outro participante também pediu a exclusão de seu número do plano, então decidiu rescindir o contrato. No entanto, na ocasião, lhe foi informado que se assim procedesse teria que pagar uma multa no valor de R\$324,11 (trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos). Nesse contexto, afirmou que optou por continuar realizando os pagamentos até o termo final do contrato. Todavia, aduziu que, para a sua surpresa, o valor da fatura não sofreu abatimento. Relatou que abriu vários protocolos de atendimento, no intuito de resolver a situação, contudo, somente no dia 28/12/2015 é que a requerida constatou o erro e estabeleceu um reparo técnico. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Pugnou pela declaração da invalidade das cobranças realizadas após o período do novo acordo, pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

O requerido apresentou contestação (ID n. 9329019). Afirmou que o serviço está ativo e sem bloqueios, não havendo cobranças indevidas. À vista disso, afirmou que é ausente o dever de indenizar.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar a autora.



Inicialmente, destaca-se que a relação firmada entre as partes é regida pela lei consumerista e em razão da insuficiência da parte autora, deve ser invertido o ônus da prova.

É fato que entre as partes existe um contrato de prestação de serviços de telefonia. Desse modo, a demanda deverá ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, resolvendo-se a questão nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor do autor.

No caso em tela é incontroverso que, posteriormente à saída do último participante do plano, as faturas continuaram a vir com o valor antigo, consoante documentos acostados ao ID n. 8169711-8169900. A requerente indicou na inicial os protocolos de atendimento, dentre eles aquele por meio do qual a requerida confirmou a desvinculação do número cadastrado ao plano. Em contrapartida, a requerida nada mencionou especificamente sobre isso na defesa, não impugnando pontualmente esse ponto e nem apresentando prova em sentido contrário. Poderia ser apresentado áudio do atendimento, demonstrando que ele se referia a outro assunto, por exemplo, mas não o fez. Logo, a requerida não comprovou nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da requerente.

Em contestação, a requerida alegou que o serviço está ativo e sem bloqueios, não havendo cobranças indevidas, no entanto, verifico que razão não lhe assiste. O print das telas do sistema/faturas emitidas não são aptos a comprovar esta alegação, pois não têm o condão de demonstrar que não houve mudanças nos termos do acordo. Assim, como não há provas dessas alegações, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Dessa forma, demonstrado está, portanto, que a parte ré não teve o cuidado necessário e acabou por efetuar cobranças com valores indevidos, sem proceder o abatimento no valor do plano, conforme pactuado com a autora anteriormente.

Entretanto, na inicial a requerente não é clara acerca de qual seria o valor do abatimento, não explicando como chegou ao montante de R\$379,89 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que postula como repetição do indébito. Ao que parece, em um primeiro momento foi descontada a cobrança de R\$10,00 referente a um telefone. Assim, partindo do pressuposto de que o intuito era excluir dois deles, tem-se que o valor a ser abatido do plano seria de R\$20,00. Procedendo ao cálculo de R\$20,00 ao mês, por 12 meses, considerando as faturas apresentadas nos autos e as datas mencionadas pela parte, chega-se a R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). Assim, reconheço que este é o valor que deve ser restituído à requerente.

Com relação à forma de restituição, segundo o art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A jurisprudência vem firmando entendimento de que nos casos em que não houver má-fé da parte é possível tão-somente a compensação pelo indébito, de forma simples, não em dobro, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor.

Não obstante, por outro lado, é preciso analisar a conduta do prestador do serviço, haja vista que "o engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro" (TJ/RO, 2ª Câm. Cível, Apel. n. 0008113-05.2010.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/3/2012).

Também é preciso ressaltar que, nos termos do artigo supratranscrito somente se mostra devida a repetição do que foi efetivamente pago. O DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que a

devolução se baseia no valor igual pago. Consequentemente, não há dúvidas de que a repetição do indébito deve se pautar nos valores efetivamente descontados do benefício do requerente.

Ademais, a cobrança por um serviço que a parte manifestou desinteresse mostra-se abusiva, sendo mister a sua restituição. Desse modo, considerando que o segundo participante do grupo saiu em 13/10/2015, os valores a maior cobrados após este período mostram-se indevidos.

Não há nada nos autos que denote que o engano do fornecedor é justificável, mostrando-se de rigor a repetição do indébito em dobro, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42 do CDC (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais).

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

Sendo assim, meros aborrecimentos ou dissabores, os quais estão sujeitos qualquer ser humano que viva no cerne social não têm o condão de configurar o dano moral, sob pena de banalizar-se o instituto, que de caráter pedagógico e reparatório passaria a ser mera causa de enriquecimento indevido.

No caso em tela, vislumbra-se que a situação narrada é caracterizado como mero aborrecimento contratual, o que, por si só, não enseja lesão de cunho extrapatrimonial. O fato de haver cobranças com valor indevido, as faturas posteriores a data 13/10/2015, após a exclusão do último participante do plano, denota falha de conduta da parte ré, por inobservância dos novos termos contratuais. Ressalta-se que, em 28/12/2015, a requerida constatou o erro e estabeleceu um reparo técnico. Dessa forma, vislumbra-se que foram apenas 2 (dois) meses que os valores vieram incorretos.

Sendo assim, não se retira dessas cobranças nenhum meio vexatório ao consumidor que pudesse ensejar o dever de indenizar. Resumiram-se ao envio de faturas com valor incorreto, os quais posteriormente foram corrigidos. Neste contexto, verifica-se que está ausente o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. SKY. REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS CANCELAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA OU OUTRO FATO GERADOR DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005700976, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 24/09/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005700976 RS, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Data de Julgamento: 24/09/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2015)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO a invalidade das cobranças realizadas com valores a maior a partir de 13/10/2015. CONDENO a requerida, ainda, a restituir o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), o qual lhe deve ser devolvido em dobro (R\$480,00), acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, conforme fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA altere-se a classe, remetendo-se os autos à CONCLUSÃO.

Se nada for requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7002790-42.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA

Endereço: AV DUQUE DE CAXIAS, 2409, SEDE DA JUSTIÇA

FEDERAL, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO0002754, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

Advogado Advogado(s) do reclamante: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS

Requerido(a) Nome: CAYADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE S/A

Endereço: Rua C 214, 278, Lote 14, casa 01, Sala 04, Jardim América, Goiânia - GO - CEP: 74270-270

Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 9 andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

Advogado

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALPHAVILLE URBANISMO S.A. e CAYADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A., a qual a embargante alega obscuridade na DECISÃO, uma vez que não se trata de relação de consumo, bem como pugnou pelo afastamento da multa, juntando documentos a fim de esclarecer que à época da interposição dos Embargos à Execução o empreendimento em questão já estava em condições de ser ocupado.

Ainda em seus argumentos, afirmou que a referida DECISÃO além de decidir contrariamente às provas anexadas aos autos, não apreciou os argumentos relativos ao possível atraso ter se dado em razão da demora dos órgãos administrativos.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento. Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

A embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda com a SENTENÇA, juntando novos documentos, o que é inadmissível. Não bastasse, ainda afirma que a DECISÃO não coincide com as provas dos autos.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada omissão ou contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal ou ação própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Norte outro, quanto ao pedido do exequente de aplicação da multa referida no art. 81 do CPC, o indefiro, por não vislumbrar comprovação de quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

**1ª VARA CÍVEL**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001154-07.2017.8.22.0015

Classe EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente Nome: ELOIDE CANUTO GOMES

Endereço: Av. Presidente Dutra, 978, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Requerido(a) Nome: JORGE RAFAEL YALE ALVIS

Endereço: Av. Cândido Rondon, 743, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: C R MAIA GOMES - ME

Endereço: Av. Presidente Dutra, s/n, entre os números 986 e 968, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EMBARGADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

Advogado do(a) EMBARGADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

DESPACHO

Devolvo os autos ao cartório, para juntada da ata de audiência. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004053-75.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Requerido(a) Nome: LAURO BRAS SERRA DA SILVA

Endereço: Av. 15 de Novembro, 840, Ao lado do Posto Nogueira, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da

dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003452-69.2017.8.22.0015

Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente Nome: EDSON VEZA RAMOS PINTO

Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 09, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

Requerido(a) Nome: MARIA ISABEL BUSTAMANTE

Endereço: Av. Antonio Luiz de Macedo, 09, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004056-30.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Requerido(a) Nome: VALDEMIR GALDINO DA CRUZ

Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 3392, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim

1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim

1ª Vara Cível

Processo 7002626-43.2017.8.22.0015

Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente Nome: MARIA LUANA PROENÇA

Endereço: AV MANOEL MELGAR, 7193, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558

Requerido(a) Nome: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MATA

Endereço: RUA JOSÉ RIBEIRO, 609, CENTRO, Castilho - SP - CEP: 16920-000 Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

DESPACHO

Designo para o dia 15 de dezembro de 2017, às 15h para a colheita do material para realização do exame de DNA.

O requerente, a genitora do requerido e requerido deverão comparecer neste Fórum, na data e horário marcado para realização do exame, apresentando a cópia de seus documentos pessoais. As partes deverão apresentar, cada uma, o valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais), referente ao custo do exame.

A ausência injustificada das partes importará em preclusão da prova no caso do requerente e interpretada como recusa na realização do exame pelo requerido, sendo que neste caso o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes pessoalmente da data da realização do exame de DNA.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7004038-09.2017.8.22.0015

Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente Nome: DANIEL DA CUNHA SANTOS

Endereço: Dr. Lewerger, 106, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal por negativa geral proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia nomeada como curadora especial.

Em análise dos autos, verifica-se que existe óbice ao prosseguimento da presente ação, eis que presente o fenômeno da litispendência.

O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplex identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No caso em tela, o mesmo pedido foi distribuído duas vezes, sendo o primeiro sob o nº 7003976-66.2017.8.22.0015 e, após, o presente feito, ambos relativos à execução fiscal nº0002697-38.2015.8.22.0015, da 1ª Vara Cível desta comarca.

Ante o exposto, configurada a litispendência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7001211-25.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: bernoard alimentos industria e comercio ltda

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3087, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO0002596

Requerido(a) Nome: D S CARNEIRO - ME

Endereço: AV.: BEIRA RIO, 186, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: DJANE SANTOS CARNEIRO 71581383215

Endereço: AV.: BEIRA RIO, 186, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARCELO PEREIRA FLORES

Endereço: AV.: BEIRA RIO, 186, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7002556-26.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MICHELL MERINO CHAMMA

Endereço: Boucinha de Menezes, 267, casa, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a) Nome: JOSE ARTUR SANTANA PITA

Endereço: Mascarenhas, 1105, Hotel Mamoré, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

A MICHEL MERINO CHAMMA promove a presente ação monitória em face de José Artur Santana Pita, alegando ser credora da importância de R\$16.273,90 (dezesesseis mil duzentos e setenta e três reais e noventa centavos).

Pugnou pela citação da parte requerida para pagar o débito ou apresentar defesa, sob pena de conversão do MANDADO monitório em executivo, a produção de provas, deu valor à causa e juntou documentos.

Citada a parte requerida pessoalmente, quedou-se inerte ao prazo que lhe foi concedido, vindo os autos conclusos.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Nos termos do §2º do art. 701 do CPC, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Este é especificamente o caso dos autos, haja vista que, citado e intimado pessoalmente, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem interpôs embargos.

Dessa forma, ficou constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação.

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente



**2ª VARA CÍVEL**Proc.: [0003109-66.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Vicente Licleis Nascimento das Chagas, Vicente Licleis Nascimento das Chagas

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora Banco Bradesco S.a, por via de seu Advogado Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada diligência solicitada na petição de fl. 96/96-v.

Proc.: [0000323-20.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Angela Aparecida Duarte

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Marcelo Pereira Flores

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de fls. 112: " C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo suspensivo de 01 (um) ano, deferido no r. DESPACHO de fls. 111. Certifico, ainda, que em cumprimento ao referido DESPACHO, fica a parte requerente INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 28 de novembro de 2017. Mag Francisca Lopes Ferreira Chefe de Cartório".

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

**COMARCA DE JARU****1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [1001679-30.2017.8.22.0003](#)

HP

GABARITO nº 293/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: [1001679-30.2017.8.22.0003](#)

Classe: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Dalberto Antonio Coelho

Advogado: Franciso César Trindade Rêgo OAB 75-A

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 15/12/2017, às 11h40min.

Poliana Pacheco Xavier Kaiser

Diretora de Cartório Substituta

Proc.: [1001326-87.2017.8.22.0003](#)

HP

GABARITO nº 294/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: [1001326-87.2017.8.22.0003](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Batista Lopes

Advogado: Kinderman Gonçalves OAB-RO 1541, FRANCISCO CÉSAR TRINDADE RÊGO OAB-RO 75-A.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 18/12/2017, às 10h30min.

Poliana Pacheco Xavier Kaiser

Diretora de Cartório Substituta

Proc.: [0002703-18.2014.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cristiano Luiz Osório

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

DESPACHO:

Vistos, Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu (fls. 50/51), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2017, às 09h00min. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 20 de novembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002594-67.2015.8.22.0003](#)

HP

GABARITO nº 295/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: [00025946720158220003](#)

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Michel Platini Kuibida Rocha

Advogado(s): Carlos Pereira Lopes – OAB/RO 743

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado MICHEL PLATINI KUIBIDA ROCHA, pelo integral cumprimento da pena. Arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.

Poliana Pacheco Xavier Kaiser

Diretora de Cartório Substituta

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Gabarito

Proc.: [0003023-34.2015.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Manoel de Oliveira Santos, Manoel de Oliveira Santos Junior, Flávia Laiane Gomes, Danielly Gomes dos Santos

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865), João Batista de Oliveira (RO 865)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos; Vislumbro que o advogado João Batista de Oliveira que recebeu poderes para representar o inventariante e os demais herdeiros nesses autos, disse que renunciava esses poderes outorgados e requereu que o Juízo comunicasse o inventariante (fls. 134/135). O Juízo indeferiu o requerimento do advogado porque a efetiva comunicação e prova nos autos da renúncia de poderes ao mandante, era ônus exclusivo do causídico e não do Juízo, conforme o art. 112, do CPC. E em que pese ter concedido prazo para o supracitado advogado comprovar a comunicação ao mandante (fls. 136), esse não o fez (fls. 138/140). Diante dessa situação de não existir regular comprovação da renúncia ao mandato e insegurança na representação que passou a existir, foi determinado que o inventariante fosse intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob

pena de extinção do inventário (fls. 141).A intimação pessoal determinada ocorreu por meio de MANDADO judicial (fls. 145) e o inventariante deixou decorrer o prazo in albis (fls. 145v). Como há interesse de incapazes, foi dada vistas ao Ministério Público que expressamente se manifestou pela extinção do feito, como previamente consignado (fls. 147).A conduta do inventariante demonstra a falta de zelo com os autos e acaba por demonstrar o desinteresse e abandono da demanda, pois é dever da parte manter contado com seu patrono e, no caso, constituir novo advogado para dar prosseguimento ao feito. O legislador, buscando firmar tal posição, expressamente previu no Código de Processo Civil que:“Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:(...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(...)§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”Ora, diante o DISPOSITIVO legal acima mencionado, não resta dúvida que o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO, por desídia autoral, que deixou que promover as diligências necessárias ao andamento do processo. A jurisprudência do TJ/RO já pronunciou: “Verificado nos autos a conduta desidiosa da parte autora que pede suspensão do feito e, mesmo intimada, deixa de dar o devido andamento, configura-se o abandono da causa passível de extinção do processo. (Apelação 0019931-51.2010.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 2013-02-26 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 07/03/2013). Portanto, conclui-se que a remoção da atual inventariante não resolveria a situação deste inventário estar paralisado há mais de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que não há nenhuma indicação de pessoa capaz de ser nomeada como inventariante, pois os demais herdeiros são os filhos do inventariante, os quais residem consigo, sendo as filhas Danielly e Flávia menores (fls. 10/11) e o filho Manoel de Oliveira Santos Junior que apenas recentemente atingiu a maioridade(fl. 14). Diante disso, este Juízo não vislumbra a possibilidade do inventário se manter da forma que se encontra, justamente por estar parado injustificadamente há mais de 60 (sessenta) dias.Além disso, também não se verifica nos autos nenhuma das hipóteses de suspensão previstas no art. 313, do CPC, que justificasse a paralisação do feito por tanto tempo.Observa-se, ainda, que nenhum outro herdeiro veio aos autos dando informação do interesse em providenciar a diligência pendente para acostar as documentações exigidas para instruir o inventário e a formação do plano de partilha, mediante a assunção do encargo de inventariante.Entende-se que acabou por ocorrer, a falta de interesse em concluir o presente inventário. E, portanto, não existe razão para a manutenção desta demanda sem qualquer utilidade, seja porque não se apresenta uma das condições da ação, seja porque o atual inventariante não terá condições atender as exigências legais para a obtenção da tutela e, ainda, porque os interessados poderão, no momento que lhes for oportuno, ajuizar novo inventário para buscar a declaração dos seus direitos sucessórios.É de se ressaltar que a manutenção deste feito na forma em que se encontra, é ato desprovido de qualquer amparo legal, e além do mais, é inadmissível que o Juízo aguarde eternamente a manifestação dos herdeiros para a apresentação dos documentos indispensáveis para instruir o inventário.Com efeito, o abandono da causa também resta configurado e, nesse sentido caminha o feito para extinção e arquivamento.Sobre o abandono da causa, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já entendeu quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O INVENTÁRIO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil e, via de consequência, destituo o Sr. Manoel de Oliveira Santos do encargo de inventariante, para todos os jurídicos e legais efeitos. Condeno a inventariante ao pagamento das custas processuais pendentes, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Na hipótese de não serem recolhidas as custas, deve o Cartório proceder conforme a disposição do art. 35, da referida Lei Estadual.P.R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público.Arquiem-se, oportunamente. Jaru-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001198-55.2015.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:B. da A. S.

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim ( OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)

Executado:A. P. O. L. E. S. P. da S. S. P. da S.

Advogado:Advogado Não Informado ( 000), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos;1- A impugnação à avaliação judicial indeferida, bem como o pedido de substituição da penhora (fls. 232), motivo pelo qual o executado agravou (fls. 235/251). No entanto, o TJ/RO não deu provimento ao recurso (fls. 266).Portanto, o feito

volta a ter o seu curso normalmente. Vislumbro que o exequente já se manifestou acerca dos comandos exarados às fls. 256/257, afirmando não ter interesse de adjudicar e já requerendo a venda por iniciativa particular, como dispõe o art. 880, do CPC/2015. Defiro o pedido de alienação por iniciativa própria do imóvel penhorado às fls. 223, como pleiteado pelo exequente às fls. 262/263, com fundamento no caput do artigo 880, do Código de Processo Civil. A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (a contar da sua intimação acerca dessa DECISÃO) por preço não inferior ao valor da última avaliação (fls. 223), mediante pagamento à vista, por depósito judicial. Poderá ser utilizado os meios mais amplos de publicidade para o ato (§1º, do art. 880, do CPC). O exequente deverá dar ciência ao Juízo acerca da proposta para alienação particular do bem, bem como não se deve olvidar que a alienação será formalizada por termos nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado (§2º, do art. 880, do CPC). 2- O exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput, do Código de Processo Civil. 3- Nesse ato, suspenso o curso do feito no sistema SAP, consoante o prazo concedido no item 1 supracitado, para a realização da venda por iniciativa particular. Intime-se e cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0003808-93.2015.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Solange Cantão Pereira Rocha

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Ilza Lúcia de Azevedo

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos; A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução. Considerando o adimplemento do crédito exequendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC. Libero a penhora de fls. 74, devendo o Cartório expedir o necessário para o empregador cessar definitivamente os descontos das parcelas da construção. As custas processuais devidas devem ser arcadas pela parte executada, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Desde já fica dispensado o prazo recursal. P.R. I. Arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0000540-31.2015.8.22.0003**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Mario Hotz Pschiski

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido: Zacarias José Alves, Marlene dos Reis Alves

Advogado: Max Miliano Prenzler Costa (OAB/RO 5723)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos; As partes firmaram acordo às fls. 206/209, o qual foi homologado por este Juízo às fls. 220. E, agora, o advogado responsável por saldar todas as obrigações envolvidas no acordo, prestou contas às fls. 225/245. Verifico que para finalizar de maneira integral a composição entabulada, bem como encerrar os presentes autos, deverão as partes, via seus advogados, ser intimados a atestar que a execução autuada sob o n. 000277-38.2015.22.0003, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, a qual deu origem a penhora no rosto dos autos lavrado às fls. 174 desses autos, já foi extinta pelo adimplemento integral com o pagamento demonstrado às fls. 225 da prestação de contas. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. No mesmo prazo, as partes devem se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Diretor de Cartório, às fls. 246. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: **0001251-41.2012.8.22.0003**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Luiz Antonio Sales, José Antônio dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Vistos, Ante o conteúdo da manifestação retro, aliado ao previsto no artigo 10, da Lei nº. 13.340/2016, suspendo o feito até o dia 29/12/2017. Em tempo, consigno que a intimação/notificação da parte executada para repactuação administrativa da dívida é ônus do credor. Uma vez decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação. Jaru-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0006696-06.2013.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Marin de Oliveira

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Diego Vinicius Sant Ana ( 6.880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842),

Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos, Em atendimento ao pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento dos honorários periciais. Int. Uma vez comprovado, prossiga com os demais comandos de fl. 62. Jaru-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0000181-18.2014.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cometa Comercio de Veículos Ltda

Advogado: Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6.644), Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878), Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706), Wad Rhofert Prenzler Costa (RO 6.141), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297)

Requerido: Marcos Sergio Toneto

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

DESPACHO:

Vistos, Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias. Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC. Mantida a inatividade, intime-se a parte requerida, consoante disposição do artigo 485, §6º, do NCPC. Por fim, voltem os autos conclusos para extinção. Jaru-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: **0003942-57.2014.8.22.0003**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (PB 11499)

Executado: Portico Engenharia e Projetos Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DESPACHO:

Vistos, Em atendimento ao pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias que o executado atenda ao DESPACHO de fl. 156. Int. Jaru-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito



Proc.: 0003393-13.2015.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Milton Pinheiro Junior (OAB/SP 26.246), Cristiane Vieira do Nascimento Salvatico (PR 33.274), Lasnine Monte Wolski Scholze (PR 44.109), Fabiola Gasparoto Garcia (PR 49.122), Ruy Archer (PR 44.066), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Sílvia Valéria do Nascimento Muniz (OAB 27.033), Thacianna Sabinne Neris Lino (OAB - PE 29026), Antonio Braz e Vanya Maia Advogados Associados (OAB PE 380)

Executado:Rodrigues Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda Me, Vanusa Rodrigues de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Vistos,1) Intime-se o exequente para declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, uma vez que a última atualização deu-se em 03/02/2016.2) Após, voltem os autos conclusos para tentativa de penhora on line, uma vez que a taxa do artigo 17, do Regimento de Custas já foi recolhida.Jaru-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001206-66.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suely Batista dos Santos Me

Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido:Cervejarias Kaiser Brasil, Brasil Norte Bebidas Ltda

Advogado:Arthur Ribeiro Vinau (OAB/SP 156.814), Luis Felipe Rossi (OAB/SP 267.487), Mariana Campanate Rodrigues (OAB/MG 89.051), Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB/SP 177.816), Samyلة Cerqueira dos Anjos (OAB/SP 261.111), Luis Henrique Soares da Silva (OAB/SP 156.997), Cristiano Zeccheto Saez Ramirez (OAB/SP 188.439), Vanessa Pinto Tecedor (OAB/SP 254.142), Renata Ribeiro Reis (OAB/SP 257.970), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Adriana Miranda da Costa (OAB/PA 16.482), Afonso Marcius Vaz Lobato (OAB/PA 8.265), Alex da Silva Brandão (OAB/PA 13.741), Alexandre Coutinho da Silveira (OAB/PA 13.303), Aline de Freitas Beckman (OAB/AM 8.058), André Luis Bitar de Lima Garcia (OAB/PA 12.817), André Luiz Chini (OAB/PA 15.336), Andressa Guimarães Torquato Fernandes (OAB/SP 2.888.921), Andreza Maria Rodrigues de Andrade (OAB/PA 19.035), Andreza Nazaré Corrêa Ribeiro (OAB/PA 12.436), Antonio Araújo de Oliveira Júnior (OAB/PA 14.279), Antonio Cláudio Pinto Flores (OAB/PA 8.700), Arlova Marta Vivacqua da Silveira (OAB/PA 10.635), Barbara Luara Campos da Cruz (OAB/PA 19.026), Caio César Ramos dos Santos (OAB/PA 17.857), Camilla Barbosa Figueiredo (OAB/PA 18.902), Camilla Portella Neves (OAB/PA 19.464), Carla de Fátima Matos Buhatem (OAB/MA 6.223), Carlos Alberto Nunes Zacca (OAB/PA 10.991), Carolina Machado Freire Matins (OAB/SP 266.211), Charlene Duarte Lima (OAB/AM 8.504), Clívia Camila do Carmo (OAB/AP 1.728), Daniel Coutinho da Silveira (OAB/PA 11.595), Daniel do Nascimento Silva (OAB/AM 7.472), Daniel Gato Medeiros (OAB/PA 18.382), Daniel Tobias Athias (OAB/SP 319.557), Danielle Serruya Soriano de Mello (OAB/PA 17.830), Débora Cristina da Silva Salgado Aragão (OAB/PA 12.976), Debora Mendes da Silva (OAB/PA 18.997), Denise de Fátima de Almeida e Cunha (OAB/PA 9.158), Denise Pinheiro Santos (OAB/PA 13.752), Denis William Moreira de Almeida (OAB/AP 1.720), Dennis Lopes Serruya (OAB/PA 5.245), Diego Campos (OAB/MG 115.511), Diogo da Silva Oliveira (OAB/PA 18.416), Douglas Gomes da Silva (OAB/AM 6.980), Eduardo Augusto da Costa Brito (OAB/PA 12.426), Elaine Barroso Santos (OAB/RJ 118.344), Elton Barroso Sinimbu Filho (OAB/PA 18.318), Emerson Tavares Pereira (OAB/AM 8.618), Erick Braga Brito (OAB/PA 17.450), Fábio Pereira Flores (OAB/PA 13.274), Felipe da Silva Dias (OAB/PA 17.427), Fernando Facury Scaff (OAB/PA 3.310), Fernando Silva Pacheco (OAB/PA 19.408), Filipe Coutinho da Silveira (OAB/PA 12.131), Franklin José Neves Contento (OAB/PA 16.276), Gilson Pereira da Silva (OAB/PA 7.816), Greice Cecim Carvalho Gomes (OAB/PA 11.392), Greyce Emanuelle Moreira de

Oliveira (OAB/PA 18.975), Higor Tonon Mai (OAB/PA 14.088), Igor de Paula Almeida (OAB/AM 7.207), Ivone Souza Lima (OAB/PA 9.524), João Alfredo Freitas Miléo (OAB/PA 12.342), João Daibes de Campos Júnior (OAB/PA 7.968), João Carlos Aragão Addario Junior (OAB/PA 14.253), João Marcelo Vieira Serra (OAB/PA 14.204), João Paulo de Almeida (OAB/PA 16.368), Jonas Douglas Ferreira de Oliveira Filho (OAB/AP 1.666), Gleidson Gonçalves Pantoja (OAB/PA 11.897), Jorge Alex Nunes Athias (OAB/PA 3.003), José Jucimar Costa Santos Junior (OAB/PA 18.349), Juarez Rabello Soriano de Mello (OAB/PA 3.953), Juliana de Brito Mello (OAB/PA 13.735), Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4.631), Kaciara Baldés Moraes (OAB/MA 10.270), Laércio Cardoso Sales Neto (OAB/PA 17.426), Leidiane da Costa Noronha (OAB/PA 13.712), Leonardo Alcantarino Manescal (OAB/PA 11.247), Leonardo Martins Maia (OAB/PA 16.818), Leonardo Pereira de Mello (OAB/AM A-898), Livia Gonçalves Font (OAB/PA 12.187), Livia Lopes Miranda (OAB/PA 17.340), Livia Nunes Vaz Conceição (OAB/PA 18.826-B), Lygia Soares Ribeiro (OAB/PA 18.206), Lorena Teixeira Lima (OAB/PA 12.972), Luis Otávio Lobo Paiva Rodrigues (OAB/PA 4.670), Mailô de Menezes Vieira Andrade (OAB/PA 19.736), Marcelo Augustus Vaz Lobato (OAB/PA 12.528), Marcelo Coutinho da Silveira (OAB/PA 13.282), Marcelo Couto dos Santos Brasil (OAB/PA 17.497), Marcelo Rodrigo Coriolano de Oliveira (OAB/PA 16.668), Marcílio Santos Gonçalves Júnior (OAB/MA 11.273), Márcio Roberto Maués da Costa (OAB/PA 10.840), Marcos Paulo de Figueiredo Soares (OAB/PA 15.971), Marcos Rolim da Silva (OAB/PA 19.478), Maria Eli Fonseca Benzecry (OAB/PA 15.114), Mário Barros Neto (OAB/PA 11.109), Márvio Miranda Viana (OAB/PA 8.527), Milena Nunes Monteiro (OAB/MA 10.663), Mireilli Carvalho Miranda Marinho (OAB/MA 11.103), Miusha de Lima Gerardo (OAB/PA 9.820), Nádia Marcelle Souza Pimentel Aguiar (OAB/AM 6.509), Natalie Mendes Rezende (OAB/RJ 114.414), Nelson Luiz Mestieri de Macedo (OAB/AM A-608), Patrícia Alves da Silva (OAB/PA 17.697), Patrick Lima de Mattos (OAB/PA 14.400), Paula Cristina Nakano Tavares Vianna (OAB/PA 11.366), Pedro Bentes Pinheiro Neto (OAB/PA 12.816), Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3.210), Pedro Henrique Barata (OAB/PA 13.925), Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello Filho (OAB/PA 14.665), Priscilla Fernandes Maia Brioso (OAB/PA 18.850), Rafaela Guerreiro de Paiva (OAB/PA 17.319), Raissa Lassance Pinto Duarte (OAB/PA 18.309), Rebeca Colares Pinheiro Daou (OAB/PA 14.650), Renata Jassé Ramos (OAB/PA 13.008), Renata Lara Cotado (OAB/PA 16.341), Renata Nonoyama Nunes (OAB/PA 14.582-B), Reynaldo Andrade da Silveira (OAB/PA 1.746), Ricardo Augusto Dias da Silva (OAB/PA 5.473), Ricardo Rabello Soriano de Mello (OAB/PA 3.952), Ricardo Serruya Soriano de Mello (OAB/PA 15.621), Roberto Teixeira de Oliveira Júnior (OAB/PA 17.817), Rodrigo Castro Freitas (OAB/DF 33.383), Samuel Avelino Alvarenga (OAB/MG 115.755), Saulo Ferreira Silva Oliveira Nascimento (OAB/MA 10.935), Sérgio Guilherme Oliveira Simões (OAB/PA 18.345), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Talissa Pereira Cirino Sardo (OAB/AM 7.635), Tayanna Pereira Carneiro Delgado (OAB/PA 12.977), Telma Lúcia Borba Pinheiro (OAB/PA 7.359), Thainá Lúcia Araújo Yunes (OAB/PA 17.717), Tharuell Lima Kahwage (OAB/PA 18.904), Thássia Gomes Borralho (OAB/MA 9.785), Thiago Anderson Reis Ferreira (OAB/PA 11.784), Thiago Lima de Souza (OAB/PA 17.623), Valéria Maia Barcellos (OAB/RJ 28.937), Victor Sales Pinheiro (OAB/PA 14.102), Victor Santos Azevedo (OAB/PA 17.455), Yara Silva de Jesus (OAB/PA 17.389), Yasmin Rosa da Silva (OAB/PA 18.420), Ygor Thiago Failache Leite (OAB/PA 13.640)

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte autora, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Valor das Custas: r\$253,83

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

01/03 PUBLICAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7004278-68.2016.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO

REQUERENTE: JURACI LOURENCO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

REQUERIDO: DJHENIFFER LAVINIA LOURENCO DA SILVA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: Responsável pelas Despesas e Custas: Parte autora.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada nos autos de Interdição e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“ Uma vez comprovada tal condição, cabe ao Magistrado, em atendimento ao artigo 755, do Código de Processo Civil, fixar os limites da curatela, segundo o estado e desenvolvimento mental do requerido, considerando as suas características pessoais, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de NOMEAR JURACI LOURENCO DOS SANTOS curadora de sua neta DJHENIFFER LAVINIA LOURENCO DA SILVA SANTOS, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil. 1) DO ALCANCE DA CURATELA A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) Representar perante o INSS e receber o benefício assistencial da Curatelada, onde valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança e/ou conta corrente, a ser movimentável apenas mediante alvará judicial; b) Administrar o benefício assistencial da Curatelada, fazendo as despesas de subsistência e educação; c) Representar a Curatelada perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc..”

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Setembro de 2017.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet. Corregedoria: [cgj@tjro.jus.br](mailto:cgj@tjro.jus.br)

Juiz: [elsi@tjro.jus.br](mailto:elsi@tjro.jus.br) Cartório: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 13905503 17101808305419800000012938449

ÃO DE EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

2/3 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7005172-44.2016.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LILIAN CANEDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: Defensor Público

REQUERIDO: BETI APARECIDA VEIGA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada ID 12361849, nos autos de Interdição e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de NOMEAR LILIAN CANEDO DA SILVA curadora de sua mãe BETI APARECIDA VEIGA SILVA, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.1) DO ALCANCE DA CURATELA A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) promover a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção elidindo assinatura de contratos de compra e venda, recibos, procurações, concedendo ao curador a titularidade para assinar documentos; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos. Jaru/RO, 14 de agosto de 2017. ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito Jaru/RO, Quarta-feira, 01 de Novembro de 2017.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tjro.jus.br](mailto:cgj@tjro.jus.br)

Juiz: [elsi@tjro.jus.br](mailto:elsi@tjro.jus.br)

Cartório: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 14275283 17110707393694700000013282003



**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: **0005893-05.2013.8.22.0009**

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado:Aldivino Batista de Oliveira

Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840),

Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )

DESPACHO:

Intime-se a defesa a trazer aos autos o comprovante de endereço do local onde o reeducando irá usufruir da saída, bem como para que indique a sua FINALIDADE e a data que pretende usufruir o benefício, em 05 (cinco) dias. Após, nova vista ao MP e conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: **0014472-83.2006.8.22.0009**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( Doc.não informado)

Denunciado:Carlos Alberto Zeferino

Advogado: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2018, às 09h45min. Encontrando-se preso o réu, requisi-se a sua apresentação, servindo a presente de ofício à SEJUS. Dê-se ciência da data designada para audiência. Estando solto, serve a presente como MANDADO de intimação. Se necessário, expeça-se carta precatória para intimação/interrogatório. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Havendo testemunha qualificada como servidor público, requisi-se ao Chefe da Repartição seu comparecimento, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do NCPC c/c art. 3º do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de agosto de 2017. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: **1000584-44.2017.8.22.0009**

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Jackson Machado

Advogado:Leandro Vargas Corrente (RO 2316), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

DECISÃO:

Tratam os autos de execução penal do reeducando JACKSON MACHADO. Analisando detidamente os autos, constatei que tramitavam no estado do Paraná duas execuções de pena, uma de número 0003974-86.2011.8.16.0083 (pena privativa de liberdade, em regime fechado) e autos n. 0004179-29.2015.8.16.0131 (medida de segurança). O juízo da comarca de Francisco Beltrão/PR, visando

a unificação das penas, concedeu a progressão de regime prisional para o semiaberto quanto à primeira execução (fls. 188v/189), e converteu a segunda em tratamento ambulatorial (fls. 186/186v), compatibilizando, a seu ver, a execução de ambas as penas. Quanto ao tratamento ambulatorial, ainda pendente o exame da cessação da incapacidade, relativa ao uso de drogas (fls. 170v/172v). Com efeito, este juízo suscitou o conflito negativo de competência às fls. 333/334, encaminhando cópia dos autos ao STJ, uma vez que a execução do reeducando foi encaminhada a esta comarca sem solicitação de vaga pelo TJPR. Permaneceram os presentes autos em trâmite como forma de assegurar os direitos do reeducando enquanto não decidida a questão pelo Tribunal da Cidadania. A defesa do reeducando vem requerendo, sistematicamente, a remessa dos autos à comarca de Cacoal/RO, afirmando que ele possui família naquela comarca, juntando atestado de vaga (fl. 346), e às fls. 350/351, pugna pela concessão de trabalho externo. Nos autos de n. 1000526-41.2017.8.22.0009 este juízo já indeferiu a remessa dos autos à comarca de Cacoal, ante a complexidade que a situação se apresenta, uma vez que encontra-se pendente a análise da competência pelo STJ. O reeducando foi encaminhado à comarca de Cacoal para custódia provisória ante a realização de tentativa de fuga (fl. 355) e encontra-se atualmente na comarca de São Francisco do Guaporé, segundo informações da Unidade Prisional, uma vez que, conforme sobredito, esta Unidade Prisional não possui estrutura para sua manutenção. Assim sendo, tendo em vista que o feito tramita sem uma aparente solução, determino: 1 – A realização de exame da cessação da periculosidade, a ser realizado pelo médico psiquiatra Arthur Ramalho Manfredinho, CRM n. 2412/RO, fixando-lhe, para tanto, honorários médicos no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos pelo Estado de Rondônia, que deverá realizar laudo em 20 (vinte) dias; 2 – A remessa da presente DECISÃO ao CC nº 155031/RO em trâmite no STJ, para conhecimento, servindo a presente de ofício n. \_\_\_\_/2017, com cópia da informação de tentativa de fuga e transferência temporária do reeducando, solicitando-se à Unidade Prisional, caso necessário; 3 – A atualização dos cálculos referente à condenação dos autos n. 0003974-86.2011.8.16.0083, aguardando-se deliberação sobre a medida de segurança; 4 – Vista dos autos ao Ministério Público e à defesa, para que se manifestem acerca da tramitação concomitante da execução de pena privativa de liberdade e medida de segurança; 5 – Solicite-se certidão carcerária e certidão de aptidão do reeducando para análise dos pedidos formulados pela defesa; 6 – Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à VEP de Cacoal para que informe se há vaga para o reeducando, tendo em vista a situação apresentada, bem como se há anuência para sua transferência, com ou sem permuta, servindo a presente de ofício n. \_\_\_\_/2017, instruída com os cálculos e certidão de comportamento do reeducando; 6 – Com a adoção das providências, conclusos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito  
Lucineide Souza de Meireles Alves  
Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001531-93.2017.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

RÉU: ADIMILSON MOISES BITTENCOURT

Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima indicadas.

O autor alega, em síntese, que a requerida não efetuou o pagamento das prestações vencidas, perfazendo a dívida o valor de R\$ 4.039,49, pleiteou liminarmente a busca e apreensão do bem.

Liminar de busca e apreensão deferida (ID 9855284) e cumprida (ID 13269441).

A parte requerida devidamente citada, efetuou o depósito dos valores relativos às prestações em atraso e pleiteou a restituição do veículo.

Intimado (ID 13414162), o requerente juntou petição de ID 14080546.

É a síntese necessária. Decido.

Embora tenha se manifestado nos autos, a peça de impugnação da parte autora encontra-se intempestiva, posto que fora juntada aos autos 2 dias úteis (24/10/2017) após o decurso do prazo (20/10/2017), conforme verifica-se em análise à aba "Expedientes". Desta forma, deixo de analisá-la.

Do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, extrai-se que nas ações de busca e apreensão fundamentadas em contrato de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorre a purga da mora se o devedor fiduciário, no prazo de 05 dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, o que abrange não somente as parcelas vencidas em decorrência do não pagamento, mas também as consideradas vencidas por antecipação em face do inadimplemento.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Lado outro, a purgar a mora vai muito além das disposições expressa no artigo supracitado, decorrendo ainda de DISPOSITIVO S inseridos na Constituição, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o legislador insculpiu no artigo 401, I, do Código Civil, a purga da mora por parte do devedor.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca da petição da parte requerida, em especial acerca do depósito judicial das parcelas vencidas e o pedido de restituição do bem, o requerente não os impugnou, sendo-lhe advertido que a inércia seria interpretada como anuência aos pedidos.

Como a purga da mora é instituto que serve para impedir a resolução do contrato e manter o vínculo contratual entre as partes, desde que ainda seja interessante à parte credora o recebimento do pactuado, entendo ser aplicável, ao presente caso, o disposto no artigo 401 do Código Civil.

Levando em consideração que o pagamento das parcelas vencidas foram realizadas no prazo de 5 dias a contar do cumprimento da medida liminar, a extinção do processo e restituição do bem ao requerido é a medida cabível.

Portanto, fundamentado na anuência do requerente quanto ao pedido de purga da mora e restituição do bem, têm-se como consequência alcançado o objeto da presente ação.

Do ônus processual

Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente. Porém, na hipótese dos autos, a mora do requerido ensejou a propositura da presente demanda.

Portanto, a parte requerida deverá arcar com as despesas processuais e honorários à parte requerente.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários em favor da parte requerente no importe de 10% do valor da causa. Intime-se o requerente a restituir o veículo objeto da presente ação de busca à requerida no prazo de 5 dias.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido 3º do ID 14080546, página 8, devendo o Cartório expedir o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004111-96.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI PFEIFER COMINETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

O requerido apresentou sua contestação no ID 13950375, seguida da sua impugnação pela parte autora no ID 14467657.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Como ponto controvertido da lide, fixo a necessidade de comprovação da qualidade de segurado pelo período de carência necessário à concessão do benefício.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Janeiro de 2018, às 09h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000812-14.2017.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. S. C., J. DA C.

RÉU: F. S. S.

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA VIDIGAL - RO4161

## SUSTENTAÇÃO

Trata-se de ação de alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios, envolvendo as partes acima indicadas.

Relatou a parte autora que é filha da requerida, porém, esta em nada contribui para seu sustento.

Alegou que a requerida descuida de seu dever familiar de assistência e principalmente, em relação ao dever moral e legal de contribuir materialmente para o sustento da menor.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A DECISÃO de ID 8941424 arbitrou alimentos provisórios no valor equivalente a 30%, bem como designou audiência para tentativa de conciliação.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 9735808).

A requerida apresentou contestação alegando não ter possibilidade de arcar com o valor requerido pela autora, pleiteando a fixação dos alimentos em 15% do salário mínimo (ID 10274439).

Impugnação à contestação (ID 11314076).

O Ministério Público apresentou parecer ao ID 14474830.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios, envolvendo as partes supramencionada.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

O feito esta em ordem e apto ao julgamento. Não há necessidade de produção e outras provas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

A obrigação de prestar alimentos decorre de vínculo civil, parentesco ou união estável e tal obrigação é fixada e condicionada ao binômio necessidade/possibilidade respectivamente da requerente e requerida.

No caso em tela o primeiro requisito está preenchido, posto que a parte requerente possui vínculo civil e os demais parentesco com a parte requerida, conforme certidão de nascimento juntada ao ID 8859788, pág. 3.

No que tange a possibilidade financeira da requerida, não há provas contrárias nos autos no sentido de que esta possa arcar com o pagamento do alimentos no valor pretendido pela requerente.

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incumba o ônus da prova respectivamente, ao réu ou ao autor.

No caso dos autos, a autora não trouxe aos autos elementos comprobatórios da renda auferida pela requerida.

Do mesmo modo, a parte requerida não juntou documentos para comprovar suas alegações.

Deste modo, diante da ausência de provas da renda auferida atualmente pela requerida, o percentual de 20% do salário mínimo, conclui-se ser uma quantia razoável, levando-se em conta ser somente uma criança, bem como mais 50% das despesas médicas, hospitalares e escolares da autora.

O Ministério Público manifestou pelo julgamento parcial do pedido, a fim de condenar a requerida ao pagamento da prestação alimentícia no valor equivalente a 20% do salário mínimo vigente, bem como 50% das despesas médicas e escolares.

Portanto, ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento de 20% do salário mínimo vigente a título de alimentos, mais 50% das despesas médicas, hospitalares e escolares à autora.

Os pagamentos deverão ser realizado sempre até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Sem custas, pois concedo, nesta oportunidade, a gratuidade da Justiça a requerida.

Diante da sucumbência recíproca CONDENO a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC.

Do mesmo modo, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC.

Contudo, deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001717-19.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: STEFANY PEREIRA MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Considerando as informações do requerido em peça contestatória, determino que a parte requerida apresente provas do quanto percebido mensalmente pela irmã da requerente.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Com a manifestação, vista à parte autora e, após, ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno  
1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000

Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001747-54.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: N. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA  
PANIAGO - RO7861

EXECUTADO: R. S. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes acima indicadas.

Citado o devedor, a parte autora pleiteou, posteriormente, a extinção pelo pagamento (ID Num. 14260690 - Pág. ).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Custas pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000

Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001133-49.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI -  
RO0002127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora comprovou o levantamento dos honorários do patrono.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação sobre o pagamento dos honorários, o feito deve ser extinto.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes, no tocante ao valor devido a título de honorários advocatícios.

Em relação aos valores em atraso, como já houve expedição de precatório, não resta nenhuma providência a ser adotada por este Juízo, devendo o feito ser arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005437-91.2017.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB  
CREDISUL

Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO -  
RO0001562

DEPRECADO: NELSON MOREIRA

## DECISÃO

Determino à parte autora que comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória, sob pena de devolução sem cumprimento, o que desde já determino em caso de inércia.

Sanado o vício acima apontado, cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005421-40.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: J. D. M. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN -  
RO0005736

REQUERIDO: L. P. A. DA S.

## DECISÃO

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em segredo de Justiça.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

A parte requerente pleiteia a partilha de dois imóveis nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 925.000,00, e a partilha de valores recebidos pela locação dos imóveis, totalizando o montante de R\$ 7.077,43 referente ao imóvel urbano e R\$ 144.092,57 relativo ao imóvel rural, no entanto indica como valor da causa R\$ 151.170,00.

Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e juntar certidão e inteiro teor do imóvel localizado na Rua Ceará, nº 147, Centro, Campos de Júlio-MT, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003526-44.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMERINDA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS -  
RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário por invalidez, envolvendo as partes acima mencionadas.

Alegou a parte autora que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para exercer suas atividades habituais.

Pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de 100% do salário benefício, acrescidos de 13% salário, devidamente corrigido.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A DECISÃO de ID 11963064 indeferiu o pedido de tutela provisória e designou perícia judicial.

O laudo pericial foi juntado ao ID 12700741 e a parte autora se manifestou ao ID 13196270.

O requerido apresentou contestação alegando que a doença incapacitante da autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

Impugnação à contestação ao ID 14467609.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Há comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Referidos benefícios previdenciários estão assim definidos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 12700733 concluiu que a requerente possui dor lombar, torácica, espondilose e discopatia importante para idade, que tem como causa provável a espondilodiscopatia torácica e lombar graves, de origem multifatorial, com tendência genética entre outras causas, sendo o trabalho braçal está entre as diversas causas (itens b, c e d).

Alega o médico perito que não é possível precisar a data provável do início da incapacidade, sendo no mínimo há 2 anos (item h).

O especialista em Ortopedia, em resposta ao item "i" do seu parecer, informa que a incapacidade apresentada pela autora é de agravamento lentamente progressivo.

Os laudos e exames particulares apresentados pelo requerente informam, que a sua enfermidade é degenerativa (ID 11923222, pág. 2/3).

Porém, são requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado: a qualidade de segurado, a incapacidade, bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso, a principal questão de direito consiste na demarcação de início da incapacidade laboral sofrida pela requerente, se adveio antes ou depois da sua reafiliação no RGPS, ocorrida em 1º de maio de 2014.

Como dito antes, segundo os peritos judiciais, assim como no laudo e exames particulares apresentados pela requerente, consta que a doença é degenerativa, o que pode-se dizer é que quando ingressou à previdência em maio de 2014, a enfermidade já existia.

Para ir de encontro com esse entendimento, a parte autora deveria provar ao tempo de sua contribuição que houve piora progressiva da doença trazendo-a ao atual estágio ou que houve o seu agravamento após seu reingresso no RGPS, o que, de acordo com o substrato probatório, não houve.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência atual:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a DECISÃO monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. - Sustenta a parte autora, em síntese, que os documentos carreados aos autos comprovam que o agravamento da doença ocorreu em 10/2013, época em que possuía qualidade de segurado. - Extrato do CNIS informa vínculo empregatício, em nome da parte autora, de 16/01/1984 a 01/03/1984, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias, de 04/2011 a 04/2014 (fls. 36). - A parte autora, atualmente com 65 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta doença articular degenerativa de coluna vertebral e joelho esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral já operada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/09/2006, data do exame de imagem apresentado. - Neste caso, o conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia mesmo antes da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - A DECISÃO monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a DECISÃO do Relator, salvo na hipótese em que a DECISÃO impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Agravo improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 00354746120154039999 SP, Data de publicação: 12/02/2016)

Por outro lado, chamou a atenção sui generis deste Juízo o fato da requerente filiar-se somente com 66 anos de idade ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2014, e ter efetuado exatamente 12 contribuições.

Do que se extrai do histórico do CNIS da requerente (ID 11923200, pág. 3), em toda a sua vida profissional ele apenas contribuiu para a Previdência Social 12 meses, já com 66 anos e saúde debilitada como restou evidente segundo as provas médicas.

O ingresso tardio da requerente à Previdência Social com o sequente pedido de recebimento de benefício por invalidez de doença degenerativa há exatos um ano (12 contribuições), pode levar a uma vantagem financeira em detrimento ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, nos termos dos artigos 195 e 201 da Carta Maior. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

Sobre esse tema, vale destacar os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional Federal 1ª Região:

**Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.** 1. Ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41), que a parte autora recolheu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social de 03/03/1986 a 05/05/1986, na qualidade de segurado obrigatório, bem como de 07/2012 a 12/2012, na qualidade de contribuinte individual. 2. Padece a parte Autora de alterações ortopédicas com limitação nos movimentos de flexão e extensão do membro superior direito, devido à seqüela de fratura umeral, comumente associada à osteoporose em pacientes mulheres e acima de 50 anos em razão do enfraquecimento dos ossos. Levando em conta seu ingresso ao sistema em 1975, bem como os posteriores reingressos ao RGPS tão somente em 1986 e 2012 (com 62 anos de idade), forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 3. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia. Assim sendo, filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, privilegiando situações acintosas ao seu equilíbrio financeiro e atuarial. 4. A DECISÃO agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 5. Agravo legal não provido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 00369876420154039999, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016, Julgamento 29 de Fevereiro de 2016, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO TARDIA AO RGPS. IDADE AVANÇADA. MANIPULAÇÃO DO RISCO SOCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTRIBUTIVO E DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A possibilidade de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença está prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91 e requer: a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2. Ausência de controvérsia acerca da incapacidade laborativa da autora, sendo questões controvertidas a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e o reingresso no RGPS quando já se encontrava incapacitada. 3. Da análise conjunta das disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e do art. 13, II do Decreto nº 3.048/99, observa-se que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social. 4. Comprovação do trabalho como costureira no período de 01/10/2000 a 30/04/2001. Laudo pericial que declara o dia 23/05/2001 como de início da incapacidade. Assim, ao contrário do entendimento da juíza de 1º grau, na data de início da incapacidade a autora mantinha a qualidade de segurado - o que durou até 15/06/2002. 5. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação à carência, pois, entre 01/10/2000 e 30/04/2001 houve o pagamento de apenas 07 (sete) contribuições mensais, quando, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, exige-se o mínimo de 12 (doze) para o benefício em tela. 6. Reingresso da autora como segurada da Previdência Social em 11/2005 na qualidade de contribuinte individual. Situação examinada sob enfoque diverso. 7. O efetivo exercício de alguma das atividades listadas no rol do inc. V do art. 11 da Lei nº 8.213/91 é condição sine qua non para a caracterização da qualidade de segurado do RGPS como contribuinte individual, não bastando a mera contribuição para a previdência social. Vale dizer, não basta o indivíduo contribuir para a previdência social sem que, de fato, exerça alguma atividade laboral listada na lei como hábil a configurar a condição de contribuinte individual. Autora que alega ter sido faxineira, mas que se declarou como costureira ao médico perito. 8. Nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, a previdência social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. 9. O princípio contributivo está expressamente consignado no art. 195 da Constituição Federal, abarcando, também, os recolhimentos a que estão submetidos os trabalhadores e os demais segurados da previdência social, consoante se extrai do inciso II deste DISPOSITIVO. Dessa forma, admitir o ingresso simulado quando o indivíduo já se encontra com a sua saúde debilitada, muitas vezes diante de orientações de profissionais habilitados, que calculam com precisão a questão conectada ao risco social, seria vulnerar frontalmente o princípio da equidade na forma de participação do custeio da previdência social. 10. No caso concreto, ao longo de quase toda a sua vida profissional a autora somente contribuiu para a Previdência Social durante 07 (sete) meses, não tendo logrado êxito quanto à prova do exercício de atividade rural. Posteriormente, voltou a se filiar ao RGPS em dezembro/2005, quando possuía 62 anos de idade e já se encontrava com a saúde debilitada, realizando contribuições em número quase equivalente ao seu desiderato. 11. Incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS, o que é vedado à luz do disposto no art. 42, § 2º (aposentadoria por invalidez) e art. 59, parágrafo único (auxílio-doença), ambos da Lei nº 8.213/91. 12. Apelação da autora desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 00411015120104019199, Órgão Julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Publicação 09/11/2015 e-DJF1 P. 769, Julgamento 15 de Outubro de 2015, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE)

Resta claro, portanto, que a incapacidade da requerente apontada pelo perito judicial é preexistente à filiação na Previdência Social, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, contudo, o art. 98, §§2º e 3º do mesmo Códex. Sem custas.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002060-83.2015.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ITALO CARDOSO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA - RO0000782  
EXECUTADO: JULIO MARCOS IBANES ALVES, MIYABARA  
VEICULOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação, as partes compuseram acordo, que faço juntada neste ato, e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo, sendo que cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Desde já, determino a liberação da penhora realizada no ID 11499275.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005199-72.2017.8.22.0009  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: VERA ONICES DA CRUZ JOSE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LELITON LUCIANO LOPES DA  
COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274  
IMPETRADO: CELIA REGINA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 14490547).

Não houve citação do impetrado.

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005167-04.2016.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ROMEU TOMAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente apresentou comprovação do levantamento dos valores depositados aos autos (ID 14589603).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do levantamento, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7001551-84.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ERINEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI -  
RO0002127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A exequente informou que levantou os valores devidos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a comprovação do pagamento, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005037-14.2016.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

EXECUTADO: ADAILSON A. CLEMENTE - ME, ADAILSON ALEXANDRE CLEMENTE, GREICE ALESSANDRA CLEMENTE 53657640134, GREICE ALESSANDRA CLEMENTE, CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas. As partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação. É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID Num. 14007986, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005319-52.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELCO VENTURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. O exequente informou que levantou os valores devidos. É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação sobre o pagamento, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0101468-84.2006.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Edson Márcio AraÚjo (OAB/RO 7416), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)

Requerido:Transportadora Biazatti Ltda-ME, Ailton José Biazatti, Maria das Graças Biazatti, Adson Biazatti

Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Defensor Publico (RO. 000.), Rubens Demarchi (RO 2127)

DESPACHO:

Considerando que as diligências pleiteadas pelo autor já foram realizadas recentemente, em Outubro deste ano, indefiro sua repetição.Como não houve indicação de bens penhoráveis, suspendo o feito, na forma determinada às fls. 534.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002477-97.2011.8.22.0009](#)

Ação:Exibição

Requerente:Luzinete Maria Margon Alves da Silva

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

Certifique-se se há depósito pendente de levantamento nos autos. Em caso negativo, intime-se o devedor e retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004477-70.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Carlos Pinho

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

Certifique-se se há depósito pendente de levantamento nos autos. Em caso negativo, intime-se o devedor e retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005496-14.2011.8.22.0009](#)

Ação:Exibição

Requerente:Jorge Adalberto Alarcon Roca

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Edson Márcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

DESPACHO:

Não há valores a serem levantados nos autos, conforme se vê do extrato da conta judicial de fls. 190.Retornem os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004080-74.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eufrasia Maria Fabro

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

Não há valores a serem levantados nos autos, conforme se vê do extrato da conta judicial de fls. 145.Retornem os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000599-69.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261), Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB SP 158029), Ricardo Martinez (OAB SP 149028)

Requerido:Manoel Ferreira da Silva, Natanael de Freitas, Rosilene de Matos Freitas

Advogado:Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual.Os pedidos apresentados já estão englobados nas providências determinadas às fls. 353.Cumpra-se referida DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004321-43.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas  
Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)  
Executado: Antônio Augusto Guimarães

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 131/132. Expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente para levantamento da quantia depositada nos autos, devendo a conta judicial permanecer ativa até ulterior deliberação. Após, aguarde-se os depósitos das parcelas remanescentes. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003251-25.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Autor: Maria de Fátima Pereira dos Santos  
Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

Defiro o pedido de desentranhamento mediante cópia nos autos. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004011-37.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Promotor de Justiça ( )  
Requerido: Jacinto Braum, Município de Pimenta Bueno Ro  
Advogado: Samuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

DESPACHO:

Defiro os pedidos de fls. 444. Assim, inclua-se a pessoa jurídica mencionada no polo passivo da demanda. Intime-se o requerido Jacinto a juntar aos comprovantes de emissão de ART e pagamentos de taxas junto ao CREA, bem como notas fiscais correspondentes aos serviços realizados. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito  
Sandra Regina Corso Baptista da Silva  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7000760-52.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JOAO BONIFACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA:

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno-RO, 28 de novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Fone: (69) 34512477.

Processo: 7005462-41.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/12/2016 16:50:33

Requerente: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507

Requerido: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

DECISÃO:

Trata-se de manifestação do executado requerendo a declaração de nulidade de todos os atos praticados, ao argumento de que o patrono não fora incluído no sistema, sendo que a intimação ocorreu apenas em nome da empresa executada.

Alega ainda que a parte deveria ter sido citada pessoalmente, nos termos do art. 513, §4º do CPC.

É a síntese necessária.

Observa-se, ao contrário do alegado, que o patrono do executado fora sim incluído no sistema e intimado nos autos, conforme vê da aba "expedientes":

DESPACHO (2009751) JOSE ANGELO DE ALMEIDA Diário Eletrônico (25/10/2017 16:01:42) O sistema registrou ciência em 30/10/2017 23:59:59 Prazo: 15 dias

Assim, observa-se que o devedor estava ciente da existência desta ação desde 30/10/2017, sendo que o prazo decorreu aos 22/11/2017.

Desta forma, ainda que, inicialmente, a intimação possa ter sido dirigida à parte, posteriormente, houve também a intimação do advogado da executada.

Além disso, o comparecimento espontâneo da parte devedora aos autos supre a necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, §4º do CPC, mormente em se tratando do mesmo profissional.

Ademais, mesmo intimado, não consta ter havido o pagamento da dívida ou sua garantia.

Desta forma, não acolho as alegações do executado.

Intimem-se e aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Pimenta Bueno, Terça-feira, 28 de Novembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7005354-75.2017.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

2. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição, assim, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.

2.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31/01/2018 às 8h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.

2.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.

3. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.

4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via DJe.

SERVI-Á A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Nome: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 133, Pioneiros,, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 133, Pioneiros,, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 133, Pioneiros,, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: MARCELO ZAMPIERI DA SILVA

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 133, Pioneiros,, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Ação: R\$ 306.715,31

Pimenta Bueno-RO, 29 de novembro de 2017

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente do dia 29 de novembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital – 15 dias.

Proc.: 10011785520178220010

Interessado: BERNARDINO CHEQUER, brasileiro, RG 273999, demais qualificações não informadas, residente em Brasília-DF.

#### FINALIDADE S

1 – INTIMAR o interessado acima, da apreensão da arma marca Rossi, modelo 272, número de série AA729204, calibre 0.38, oxidado/desgastado, nos autos supra.

2 – INTIMAR o interessado acima, de todo o teor da DECISÃO proferida em 31/08/2017, para em especial, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente postulação de restituição da arma apreendida, trazendo toda a documentação necessária, conforme segue:

“Vistos em Correição Ordinária parcial – 2017. Considerando a Resolução 134 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece que: “Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. Parágrafo 1º O Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial. (negritei e sublinhei)”. E ainda, considerando que, às folhas 91/96 já foi juntado aos autos Laudo de Exame de Constatação e Eficiência. Assim, DETERMINO: a) Abra-se vistas às partes para se manifestarem quanto ao laudo apresentado, devendo os mesmos, acaso não satisfeitos, ainda que entendem por necessária complementação ou esclarecimento, decliná-los; Inexistindo qualquer manifestação após a abertura de vista, será considerado que houve aceitação do laudo. b) Estando as partes satisfeitas com o Laudo de Exame e Constatação e Eficiência da Arma e, considerando que a arma possui numeração, desde já DETERMINO seja procedida a consulta no INFOSEG a fim de verificar se referida arma é registrada. Certifique-se nos autos o resultado da busca. c) Não existindo registro a arma, o que extingue a possibilidade da existência de terceiro de boa fé, deve ser certificado nos autos e fica desde já declarada a perda e determinação de remessa ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003. d) Identificada a pessoa proprietária da arma deve ser comunicada via documento para que no prazo de 05 dias, apresente postulação de restituição, trazendo toda a documentação necessária. Acaso tenha-se o nome do proprietário, mas sem possibilidade de identificação do endereço, impossibilitada está a consulta quanto a possível devolução pelo que fica igualmente decretada a perda, devendo ser certificado. Desde já consigno que, por não ser, a DECISÃO de perda da arma/munição, terminativa da ação, as partes terão o prazo previsto em Lei para Agravar da DECISÃO de perda e destinação da arma. Em não ocorrendo insurgência, deverá a escritania providenciar, tão logo, ultrapassado o prazo retro citado, a destinação da arma ao Comando do Exército, como já descrito. Cumpra-se”. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

#### SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7002711-44.2017.8.22.0010

REQUERENTE: TEREZINHA TEIXEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Postula Terezinha a conversão em pecúnia da gratificação por assiduidade relativa ao primeiro quinquênio de trabalho, compreendido entre 21/02/2005 e 20/02/2010.

Assim, inaplicável ao caso dos autos a LC n. 108/20121, tendo em vista o inc. XXXVI do art. 5º da Carta Magna, bem como o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ressalte-se, nesse ponto, a norma jurídica é criada, em regra, para valer ao futuro e não ao passado. Nas palavras do eminente Flávio Tartuce (2015)<sup>2</sup>, para que a retroatividade seja possível, como primeiro requisito, deve estar prevista em lei, o que não se verifica aqui<sup>3</sup>.

Por consequência, na análise do pedido da autora deve-se observar a LC n. 001/20034, vigente à época em que ela reuniu os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Ainda sobre o assunto, vejam-se:

JEFAP. LICENÇA-PRÊMIO. (...) DIREITO ADQUIRIDO. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI. (...) (Recurso Inominado, Processo nº 0002772-29.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Silvana Maria de Freitas, Data de julgamento: 06/07/2015)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. Aplicação da Lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu aos requisitos necessários. O servidor fará jus ao recebimento da licença-prêmio no valor determinado pela Lei vigente ao tempo em que reunir os requisitos necessários para sua obtenção. (Recurso Inominado, Processo nº 0002764-86.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/02/2014)

Pois bem.

O antigo Plano não previa a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, dispondo apenas que, in verbis:

Art. 44 – Fica assegurado o direito de licença-prêmio a todos os servidores estatutários da secretaria municipal da educação enquadrado neste Plano de Cargo e Carreira e Salário do Quadro do Magistério.

Parágrafo único – Este benefício é caracterizado pela concessão de três (03) meses de licença com remuneração a cada 05 (cinco) anos consecutivos de serviços efetivamente prestados pelo servidor, a contar da data de investidura no cargo, desde que não supere 20% do contingente de funcionários lotados numa determinada função e não trazendo prejuízos ao trabalho inerente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Destarte, inviável condenar o ente público a converter em pecúnia o benefício em tela.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 24 de novembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

2TARTUCE, F. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

3Lei n. 10/2012, art. 193: esta Lei entrara em vigor em 01 de janeiro de 2013, revogando a Lei Complementar nº 001/03 e demais disposições em contrário.

4DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004115-33.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: LEANDRO WILKE PAGUNG

Endereço: Av. Morumbi, 4269, Olimpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB: RO0006318

Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB: RO0006404 Endereço: Avenida São Luiz, 4380, Casa 105, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: TECIDOS E CONFECOES FORTALEZA LTDA - EPP

Endereço: Av. 25 de Agosto, 5104, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Considerando a pesquisa (id. 12154439) ao SCPC, de 3 de agosto, e a assertiva de Leandro segundo a qual cumpriu a obrigação em 12 de julho, verifica-se que o registro foi mantido por pelo menos 16 dias úteis após o pagamento.

Aliás, a ré mesma sustenta que, in verbis, embora a dívida de Leandro tenha sido paga no mês de junho de 2017, houve um equívoco por parte da funcionária [...] que se esqueceu de retirar o nome do mesmo do cadastro de inadimplentes (id. Num. 13376454).

A respeito do assunto, a súmula 548 do STJ dispõe incumbir ao credor a exclusão do apontamento no prazo de cinco dias úteis.

No mesmo sentido, vejam-se:

JUIZADO ESPECIAL. DÍVIDA QUITADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. [...] – Após o pagamento da dívida, o nome do consumidor deve ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 5 dias, eis que a manutenção indevida por prazo excessivo caracteriza-se abalo moral indenizável. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002852-27.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017)

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Inscrição devida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes. [...] Súmula 548 do STJ. [...] Conforme Súmula 548 do STJ, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis. [...] (Apelação, Processo nº 0001283-69.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2017)

Assim, não haveria como deixar de reconhecer a tese do autor, no sentido de que e em virtude da conduta ilegítima da ré experimentara dano moral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, declarando inexistente o débito, condenar TECIDOS E CONFECOES FORTALEZA LTDA - EPP à entrega de R\$ 3.000,00 pelo abalo psíquico, acrescidos de juros e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à exclusão do apontamento e arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores<sup>1</sup>, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens<sup>2</sup> etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício<sup>3</sup>.

Rolim de Moura, RO, 27 de novembro de 2017  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz de Direito

<sup>1</sup> Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

<sup>2</sup> Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

<sup>3</sup> Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001759-65.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVO LOPES DOS REIS

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475

Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DECISÃO

Defiro a gratuidade recursal, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior e art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, pois que milita em favor do(a) recorrente, pensionista (id. 14055975), presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.

Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. APOSENTADO POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita

em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não é motivo, por si só, suficiente para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte/aposentado por invalidez com rendimento de um salário mínimo apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. (TJ-RO, Turma Recursal, 0000985-23.2012.8.22.9002 MANDADO de Segurança, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 04/03/2013).

No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

ROLIM DE MOURA, 27 de novembro de 2017  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7002651-71.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCIANE DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado: YNGRITT ROCHA DE SOUZA OAB: RO6948 Endereço: Av São Luís, 4380, Apto 101, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ISAUQUE LELIS MARINHO

Advogado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB: RO0000780 Endereço: R JOSÉ DE ALENCAR, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226

DECISÃO

Conforme certificado, nada obstante a interposição do recurso no tempo correto, o preparo foi recolhido em valor menor que o devido.

O recorrente não comprovou condição a autorizar-lhe a dispensa do recolhimento do preparo (art. 99, § 2º, CPC/2015).

Portanto, não recebo o recurso (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)1. Rolim de Moura, 14 de julho de 2017.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Art. 42, da Lei nº. 9.099/95, o qual estabelece que: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Enunciado n. 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, §1º da Lei 9.099/95).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7002433-43.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALERIA LOPES DOS SANTOS

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
SENTENÇA

De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município.

É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

Pois bem.

Restou inquestionável a alegação de que Valéria Lopes dos Santos integra o quadro de servidores do Município de Rolim de Moura, no cargo de pedagoga de séries iniciais na escola Dionísio Quintino.

Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 84, alínea "a"1, da LC n. 108/20122, até porque, nesse ponto, o réu já reconheceu o direito no processo administrativo n. 5.517/2015.

De outro norte, grave crise financeira por que viria passando e a de que o pagamento da verba sub judice desrespeitaria a lei de responsabilidade fiscal são assertivas que não subsistem aqui, uma vez que prestados os serviços a favor do município, não pode a administração pública furtar-se da obrigação de pagar, tampouco impor o parcelamento. Eventual infração à Lei de Responsabilidade Fiscal ou a alegação de insuficiência de recursos não obsta o direito da servidora (TJ-MG - AI 10000160148128001 MG, 5ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Lílian Maciel Santos, DJe de 18/11/2016).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento da gratificação acima desde o requerimento administrativo (04/09/2015 – id. 10347973, p. 1), além de correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 27 de novembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1Art. 84 Aos profissionais da educação pelo exercício de docência com alunos com necessidade especial na educação básica de forma inclusiva, será devida a gratificação nos seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) para professores com atuação na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental na modalidade de inclusão [...].

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001752-73.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUZI MARIA DA ROCHA SILVA

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: desconhecido REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado: DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB: PR0041766

Endereço: MINAS GERAIS, CENTRO, Londrina - PR - CEP: 86010-905

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss, do Código de Processo Civil, pois que milita em favor do(a) demandante, agricultor(a), presunção de veracidade acerca da hipossuficiência. Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal daqui:

CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LAVRADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não são motivos, por si só, suficientes para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte autora possui ocupação de lavradora e apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. Concedida a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator (Turma Recursal do TJ/RO, 0000714-77.2013.822.9002 MS, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, DJe: 05/09/2013). No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

ROLIM DE MOURA, 27 de novembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001873-04.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS LEAL

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680

DECISÃO

De acordo com Norberto Bobbio, in Teoria do Ordenamento Jurídico<sup>1</sup>, a norma especial prevalece sobre a geral. Trata-se do princípio da especialidade, um dos critérios clássicos de solução dos choques entre normas jurídicas.

Assim, inviável aplicar, no rito dos Juizados, o artigo 10 e outros tantos da Lei n. 13.105/2015, haja vista o que dispõe a LJE, destacando-se aqui os seus artigos 2º, 5º e 6º, segundo os quais, in verbis:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Corroborando esse entendimento, o enunciado 161 do Fonaje preconiza que o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Nesse ponto e nos dizeres da ministra Nancy Andrighi, do STJ, tratando-se de um novo sistema de Justiça, é imprescindível o cumprimento rigoroso dos seus critérios orientadores, sob pena de apenas ser mais um procedimento no sistema processual [...], ressaltando-se que os Juizados Especiais, se possível, devem ter suas sedes longe da Justiça Tradicional, com o fim de não serem contaminados pelo tecnicismo e formalismo que predominam naquela esfera, em cumprimento às exigências do Código de Processo Civil.

Por fim, colaciona-se excerto de ementa da Sexta Turma de Recursos, TJ-SC:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. (...) DECISÃO -SURPRESA (ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INAPLICABILIDADE AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ENUNCIADO 161 DO FONAJE. EMBARGOS CONHECIDO E INACOLHIDO. (...) (TJSC, Embargos de Declaração n. 0302635-67.2015.8.24.0079, de Videira, rel. Juiz Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos – Lages, j. 16-11-2017).

Inexistindo então obscuridade a ser esclarecida ou omissão a ser suprida, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, por não se conformar com os fundamentos dele, é simplesmente a reforma do decisum, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da LJE.

Ante o exposto, rejeitam-se os aclaratórios.

Rolim de Moura – RO, em 28 de novembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup>BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: UNB, 1995.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7001216-62.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA

Advogado: DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB: RO000364A

Endereço: desconhecido REQUERIDO: ADMINISTRACAO

CONDOMINIAL E HOTELEIRA NORTH SUL - EIRELI - ME

Advogado: CLAUDIA FERRARI OAB: RO8099 Endereço: AFONSO

PENA, 5576, SAO CRISTOVAO, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização pela qual pretende a parte autora a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de cobrança indevida.

No caso vertente, cuida-se de relação de consumo, eis que se amolda ao conceito delineado pelos art. 2º, 3º e 17, todos da Lei 8.078, de 1990. Em tal diploma legal, deve ser observado, entre outros, o princípio da vulnerabilidade.

A autora alega que em viagem férias na cidade de Fortaleza/CE, hospedou-se no estabelecimento da requerida, a além do valor da diária do hotel, teve de pagar R\$ 118, 00 referente à “taxa de serviço”.

A demandada afirma que no momento da reserva, a autora estava ciente da referida “taxa de serviço”, havendo, portanto, aceitação tácita. Tese que não merece prosperar, uma vez a revisão do contrato é totalmente possível, sendo que isto se constitui em direito básico inserido no artigo 6º, inciso V, do Código do Consumidor que, com sua vigência, passou a coibir cláusulas contratuais abusivas ou que importem em excessiva onerosidade, possibilitando modificação ou revisão. Assim é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - PACTA SUNT SERVANDA.

REsp 757867 / RS – 21/09/2006

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu artigo 51 que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor.

Observasse também que, a cobrança da referida “taxa de serviço” condicionada à reserva da diária caracteriza-se como “venda casada”, conduta proscrita pelo artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Demonstrada, portanto, a existência de cobrança indevida dos valores, imperioso é o reconhecimento do dever da ré, cabendo ao consumidor o direito a ser indenizado na forma dos artigos 187 e 927 do Código Civil.

Inoportuna, porém, a pretensão do autor quanto ao dano moral, já que doutrina<sup>1</sup> e jurisprudência<sup>2</sup> orientam que conjunturas como a destes autos, isto é, a de mero aborrecimento, por não ofenderem a honra ou a dignidade da pessoa, prescindem de compensação em dinheiro.

Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à ao pagamento R\$ 118, 00 referente à “taxa de serviço”, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 24 de novembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

<sup>2</sup> RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7000784-43.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAERCIO ALMEIDA PAULI

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Norte Sul, 4500, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### SENTENÇA

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.** O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996.

Todavia, somente agora (17/02/2017 11:30:47) LAERCIO ALMEIDA PAULI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 24 de Novembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup>V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7005058-50.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL DA SILVA LIMA, ELISABETE FRANCISCA DE LIMA VIEIRA

Advogado: BRUNO ELER MELOCRA OAB: RO8332 Endereço: av São Luiz, 4379, ap 101, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: OI S.A

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 SENTENÇA

A parte autora alega que é cliente da requerida, com uma linha telefônica de nº 69 3442-1082, com fatura contratada no valor fixo de R\$274,89.

Afirmou, e comprovou, bem como foi reafirmado pela requerida, com a juntada das referidas faturas, que nos meses de janeiro, fevereiro e março/2017 as contas tiveram aumento desproporcional, chegando a mais de 4 vezes o valor contratado. Por tal motivo, requereu o cancelamento do plano, em 29/03/2017, sendo que lhe foi cobrada multa e chegou outra fatura, no mês de abril, que entende como indevida, pois, houve cancelamento.

De fato, observa-se que o valor da fatura teve aumento desproporcional ao valor que vinha sendo pago.

A requerida alegou tratar-se de valores excedentes, referentes à ligações para celular, apresentando relatório detalhado de consumo.

Em análise de tais relatórios, observa-se que há ligações constantes, durante todo o dia em alguns dias, bem como durante toda a noite em outros dias, podendo se verificar também que a maioria das ligações são com intervalos de menos de 01 minuto.

É, no mínimo, insensato pensar que alguém permaneceria por vários dias, por meses, constantemente utilizando o telefone a cada minuto do dia e da noite, somente se podendo chegar a CONCLUSÃO de que o relatório de consumo é distorcido da realidade fática, e indevidos os valores excedentes cobrados.

Quanto à multa contratual, é indevida, de acordo com o previsto na Resolução nº 632/2014-ANATEL, art. 58, parágrafo único, pois, diante do plano de fidelização ambas as partes deveriam cumprir com o pactuado, sendo que a requerida foi quem primeiro descumpriu o contrato cobrando valores extremamente superiores àquele pactuado, gerando o direito do cliente de cancelar o plano sem o pagamento de multa



Já no que se refere à fatura do mês de abril, não é de todo indevida, pois, de acordo com as faturas anexadas aos autos, observa-se que a fatura do mês é paga naquele imediatamente seguinte, desta forma, se o cancelamento se deu em 29/03/2017, a fatura com vencimento em abril, logicamente refere-se ao mês de março.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) Declarar inexigível os valores que, nas faturas de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, ultrapassaram o valor fixo contratado, qual seja R\$274,89, devendo a empresa adequar o valor das faturas, e disponibilizá-las para pagamento nos 04 meses subsequentes ao trânsito em julgado (01 a cada mês), a fim de não onerar excessivamente os autores em um único mês, por fato que se deu por culpa da requerida;

b) Declarar inexigível o valor referente à multa cobrada.

Com o trânsito em julgado, inicia-se automaticamente, e independente de qualquer intimação, o prazo para cumprimento voluntário.

Nada sendo requerido, archive-se.

Rolim de Moura/RO, em 24 de novembro de 2017.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010

REQUERENTE: MARCO ANTONIO ANDRELI

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município.

É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

Pois bem.

Restou inquestionável a alegação segundo a qual Marco Antônio Andreli integra o quadro de servidores do Município de Rolim de Moura, como professor.

Também não se pôs em dúvida aqui o direito dele à gratificação de que trata o art. 811, da Lei Complementar n. 108/20122, até porque o réu já reconheceu o direito no processo administrativo n. 5.733/2013.

De outro norte, grave crise financeira por que viria passando e a de que o pagamento da verba sub judice desrespeitaria a lei de responsabilidade fiscal são assertivas que não subsistem aqui, uma vez que prestados os serviços a favor do município, não pode a administração pública furtar-se da obrigação de pagar, tampouco impor o parcelamento. Eventual infração à Lei de Responsabilidade Fiscal ou a alegação de insuficiência de recursos não obsta o direito da servidora (TJ-MG – AI 10000160148128001 MG, 5ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Lílian Maciel Santos, DJe de 18/11/2016).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu à entrega do somatório do que sob a rubrica “gratificação de formação continuada” deixou de entregar a Marco, na forma do art. 81 da precitada lei, desde os requerimentos administrativos, além de correção monetária a partir do ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 24 de novembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

<sup>2</sup> DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7002481-02.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Gratificação]

REQUERENTE(S): Nome: JOCIQUELIS APARECIDA FERRAO SALOMAO

Endereço: Rua Projetada F, 5448, Jequitibá, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.663,12

DESPACHO

Providencie a autora a juntada do processo administrativo n. 5.114/2014.

Rolim de Moura, 27 de novembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 0002403-98.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Ação: R\$ 1.188,20

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MICHEL FIGUEIREDO YUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Libero a penhora do bem constrito nos autos.

Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.

Honorários advocatícios já quitados.

Custas pela parte executada. Serve esta como carta de intimação. Decorrido o prazo sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se, oportunamente.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica\*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

\* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro

Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO

ERRATA DE EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA/INTIMAÇÃO

No que diz respeito aos Editais de leilão da 1ª VC, referentes aos processos nºs 7005651-79.2017.8.22.0010, publicado dia 20/11/17, no Diário da Justiça nº 213, às fls. 702/703, Ano XXXV, faça a seguinte alteração:

Onde se lê: BEM(NS): Lote 76 A, da Gleba 11, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura/RO, com área de 38,7228 ha (trinta e oito hectares, setenta e dois ares e vinte e oito centiares) ou seja, 16,001157 alqueires, localizado na Linha 192, KM 14, lado Norte, Rolim de Moura/RO, [...] Imóvel cadastrado do Incra sob o nº. 950.122.702.960-0 e matriculado sob nº 2.214 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO. [...]. ÔNUS: Penhora em favor do Banco do Brasil S/A; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. [...]

Leia-se: BEM(NS): Lote 76 A, da Gleba 11, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura/RO, com área de 38,7228 ha (trinta e oito hectares, setenta e dois ares e vinte e oito centiares) ou seja, 16,001157 alqueires, localizado na Linha 192, KM 14, lado Norte, Rolim de Moura/RO, com os limites e confrontações seguintes: Norte: com o lote nº. 75 da Gleba 11 separado pela linha (Az)v=180°04'38" do M-08 ao M-08-A com 1.548,91 metros; Este: com o lote nº. 38 da Gleba nº. 09 separado pela linha (Az) v=180°04'38" do M-08-A com 260,00 metros separado pela linha K K-192; Sul Com o lote nº. 76-B da Gleba 11 separado pela linha (Az) v=260°32'12" do M-08-A ao M 81-B com 1.548,91 metros; Oeste: com o lote nº. 76-B da Gleba nº. 11 separado pela linha (Az)v=00°04'38" do M-81-A ao M-81-B com 250,00 metros. [...] Imóvel cadastrado do Incra sob o nº. 950.122.702.960-0 e matriculado sob nº 2.214 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO. [...]. ÔNUS: Penhora em favor do Banco do Brasil S/A. Hipoteca em favor da Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda.; Penhora nos autos nº. 0004046-96.2012.8.22.0010, em favor de João Paulo Caspar, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. [...]

Atenciosamente. Em, 28/11/17.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: VALDOIR WOSNIAK, brasileiro, inscrito no CPF n.

968.663.731-15, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: "[...] 1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da parte requerida por meio da consulta eletrônica adiante, renove-se a tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito 2. Caso contrário, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sites eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica\*. ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR Juiz de Direito". [...].

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7001573-42.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DETRAN

Valor da dívida: R\$ 818,68

Atualizado até: 22/5/2017

Natureza da dívida: Multa

Número da CDA: 20150205843639

Data da CDA: 23/10/2015

Rolim de Moura, 23 de novembro de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002893-91.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. dos S. R.

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado: R. dos S. R.

Advogado: Mauricio Gomes Tesseroli (OAB/PR 48133), Walter José de Fontes (OAB/PR 25.024), Ana Maria Annibelli Fernandes (OAB/SP 88617)

## DECISÃO:

1) Nova tentativa de penhora parcial (fl. 299-v). INTIME-SE o Executado por AR e mediante publicação no DJe, por seu Procurador.2) INDEFIRO (fl. 295, item 1), por ser inócuo, como será visto adiante. O veículo tem outros ônus e restrições (fl. 298-verso). Também NÃO há se falar em inserção de restrição pelo sistema RENAJUD no veículo, pois o veículo tem ônus alienação fiduciária, com evidente preferência do agente financeiro. Embaso-me na redação do Decreto Lei 911/1969, dada pela Lei 13043, de 13/11/2014, que assim diz: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o. 3) O que era possível ao Juízo já foi feito (precatórias, MANDADO de prisão BACENJUD, RENAJUD, etc). Ao credor para indicar outros bens penhoráveis e onde estes se encontram, para eventual remoção.4) Advirta-se do prazo que o Executado ficou preso (fl. 266), já tendo sido posto em liberdade (fl. 270). Portanto, não há mais se falar em decreto de prisão pela execução em trâmite nestes autos, que deverá prosseguir por quantia certa. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos Procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito  
Heloisa Gonçalves Dias  
Diretora de Cartório

## COMARCA DE VILHENA

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0013234-67.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Osmar Ramos Prieto

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO ( 000.)

Expediente: Intimação do advogado do requerente e da Procuradora do Município do retorno do autos da Turma Recursal e para, no prazo de cinco dias, requererem o que de direito.

Proc.: [0036209-25.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Wagner Roberto de Souza

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Wanny Cristiane Araújo Neves (SSP/RO 5861)

DESPACHO:

Considerando que as partes devidamente intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, nada requereram, determino o arquivamento dos autos, ficando as partes intimadas que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no sistema PJE. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003643-47.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Albertina Schenberger Cabral

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

DESPACHO Vistos Considerando que em sede de juizado especial não pode o magistrado proferir SENTENÇA ilíquida, bem como o fato de inexistir nos autos orçamento do procedimento cirúrgico e demais tratamentos que pretende a reclamante condenação do reclamado, converto julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 5 dias, orçamentos dos procedimentos que pretende a condenação do Estado. Com a juntada diga a parte contrária. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Vilhena-RO, 28 de novembro de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0008589-62.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Adelson de Jesus Veiga

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o julgamento do processo referido as fls. 435. Proceda a serventia consulta aos autos a cada 60 dias, juntando-se aos autos o resultado da consulta. Vilhena-RO, 29 de novembro de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [1002901-97.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Agnaldo Hersmidorff da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 1002901-97.2017.8.22.0014

De: AGNALDO HERSMIDORFF DA SILVA, brasileiro, natural de Salto do Céu/MT, nascido aos 15/05/1977, filho de Jose Gomes da Silva e Iza Hersmidorff da Silva. Último endereço: Rua Sucupira, nº. 123 ou 124, Jardim Primavera, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 01/09/2017, o denunciado dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor, em via pública, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme exame clínico de embriaguez fls. 18/19, tendo infringido o disposto no artigo 306, da Lei nº. 9.503/97. 1. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

4. INTIMA-LO da Proposta de Suspensão Condicional do processo, devendo comparecer em juízo no prazo de 10 dias, em horário forense entre 16 horas e 18 horas, para participar de audiência. Caso não compareça, será entendido como recusa ao benefício.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910/Vilhena/RO, 28/11/2017. Adriano Lima Toldo-Juiz de Direito - Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: [1001208-78.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Valdeir Massoco

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0002982-97.2016.8.22.0014

De: VALDEIR MASSOCO, brasileiro, natural de Itaquiraí/MS, nascido aos 14/03/1986, filho de Ismael Pinto Ribeiro e Ilda Massoco. Último endereço:Rua Um Mil Setecentos e Onze, nº. 2363, Vilhena/RO Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para ciência da revogação do benefício da Suspensão Condicional do Processo, ante o não cumprimento das condições estabelecidas na Ata de Audiência, bem como para ciência do prosseguimento do feito. O que se cumpra sob as penas da lei.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 28/11/2017. Adriano Lima Toldo-Juiz de Direito - Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [1003727-26.2017.8.22.0014](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Cristina dos Santos Sousa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido:Ademilson Luzias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.1003727-26.2017.8.22.0014

De: ADEMILSON LUZIAS, brasileiro, nascido aos 11/05/1978, filho de Antonio Jose Luzia e Ana Luzia de Souza. Rua 116-15, quadra 18, casa 16, Residencial União, Vilhena/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido acima mencionado para ciência e cumprimento das Medidas Protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, concedidas em favor de C.S.S.

DECISÃO: "Vistos...Assim com vistas à garantia da integridade moral e física da requerente, hei por bem em CONCEDER, como de fato CONCEDO, ORDEM LIMINAR, para o fim de determinar, em desfavor de ADEMILSON LUZIAS as MEDIDAS PROTETIVAS DO ART. 22 da Lei sob comento, consistentes em: I) AFASTAMENTO DO REPRESENTADO DO LAR; II) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, numa distância de menos de 300 metros; III) PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Em caso de descumprimento incidirá o representado nas sanções criminais cabíveis..."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.Vilhena/RO, 28/11/2017 -Adriano Lima Toldo-Juiz de Direito - Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0000389-95.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Pedro Paulo Tech Carvalho

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0000389-95.2016.822.0014

De.: PEDRO PAULO TECH CARVALHO, brasileiro, natural de Pimenta Bueno-RO, nascido aos 14/12/1995, filho de Adriano Barcelo de Carvalho e Ana Alice Tech Carvalho. Último endereço: Rua Piracanjuba, nº. 900, Bairro Lagoa, Comarca de Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu(s) acima mencionado(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$313,86, a(s) qual(is) será(ão) atualizada(s) na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017. Adriano Lima Toldo-Juiz de Direito - Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0003655-90.2016.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Vanderlei Melo da Rosa, Geovane Alves Pessoa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0003655-90.2016.822.0014

De: GEOVANE ALVES PESSOA, brasileiro, natural de Presidente Venceslau-SP, nascido aos 12/10/1973, filho de Antônio Alves Pessoa e Maria Benedita Pessoa. Último endereço: Rua 1513, nº 2633, Bairro Cristo Rei, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu(s) acima mencionado(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$380,87, a(s) qual(is) será(ão) atualizada(s) na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017. Adriano Lima Toldo-Juiz de Direito - Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0008731-71.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Helionério de Oliveira Lima

Advogado:Marcos Antonio Baggio de Carvalho (OAB MT 11985)

DECISÃO:

Vistos.Insiste a Defesa em pedido que não pode ser atendido, como já deliberado.O monitoramento eletrônico é para apenados que cumprem pena no âmbito desta Comarca, e não fora, inclusive em outro Estado, ainda que na forma domiciliar.Mantenho a DECISÃO de fls. 517.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito



Proc.: 1000240-48.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Trindade Lobato, Pedrinho Muller, Paulo Cesar Nauê, Luiz Rogério de Oliveira, Lilia Kioko Sato Narciso

Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Valmir Burdz (OAB-RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Mateus Pavão (RO 6218), Silvane Secagno (PR 46733), Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

DECISÃO:

Vistos.Com razão a Defesa do réu Pedrinho Muller, já que inicialmente a audiência na Comarca de Curitiba/PR estava prevista para ocorrer no dia 22/11/2017, porém foi antecipada para o dia 25/09/2017, mas não consta dos autos o motivo da antecipação e nem qualquer deliberação do Juízo Deprecado a respeito, para que pudesse possibilitar as partes terem acesso a tal alteração.Deste modo, entendo necessária a repetição do ato, a fim de possibilitar as Defesas o devido acompanhamento, razão pela qual SUSPENDO a audiência designada neste juízo para 14/12/2017, posto que não haverá tempo hábil para o cumprimento do ato.De outro norte, as partes deverão acompanhar diretamente o andamento da deprecata no Juízo Deprecado, não sendo incumbência deste juízo a intimação para atos lá praticados, mas tão somente da expedição, do que as partes ficam desde logo cientificadas.Expeça-se nova deprecata à Comarca de Curitiba, para inquirição da testemunha Antonio Carlos Guimarães Wiska, com prazo de 30 dias para cumprimento.Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000288-07.2017.8.22.0014

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Diorande Dias Montalvão

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

DECISÃO:

Vistos.Acolho as justificativas apresentadas pela escritania quanto o cálculo de liquidação, salientando que a detração é descontada do total da pena, e não dos benefícios para antecipação, como quer a Defesa.Cientifique-se as partes acerca do novo cálculo, incluindo o período da prisão provisória entre 06/03/2015 e 13/03/2015, em 3 dias.Não havendo impugnação, prossiga-se na execução.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000880-51.2017.8.22.0014

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Roberto Ferreira Pinto

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

DECISÃO:

Vistos.Acolho as justificativas apresentadas pela escritania quanto o cálculo de liquidação, salientando que a detração é descontada do total da pena, e não dos benefícios para antecipação, como quer a Defesa.Indefiro, pois, o pedido de fls. 176/177.Prossiga-se na execução.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001244-23.2017.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Cairo Jheferson Ferreira da Silva

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos.Pretende o reeducando a revogação da ordem de prisão, apresentando justificativa para o descumprimento das penas restritivas impostas.Ora, o momento para justificativa já precluiu, tendo sido revogado o benefício por total inércia e desídia do próprio reeducando, mesmo tendo sido advertido das consequências, como a própria Defesa reconhece.Portanto, a ordem de prisão é legítima e está respaldada pela legislação vigente, não sendo o caso de revogação.Resta agora ao reeducando o cumprimento da pena privativa de liberdade e, para tanto, indispensável o cumprimento do MANDADO de prisão, facultando ao mesmo a sua apresentação espontânea em juízo para tomar ciência das condições do regime aberto e reiniciar o cumprimento de sua pena.INDEFIRO, pois, o pedido retro.Havendo endereço certo, encaminhe-se o MANDADO de prisão à autoridade policial para imediato cumprimento, requisitando relatório da diligência, caso negativa, em 10 dias. Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Escrivão

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008955-74.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALEXSANDRO VAGNER DA SILVA VIANA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 130, PT 01, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela, s/n, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4060, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal bem como o ofício do Estado de Rondônia no mesmo sentido, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.



Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001579-37.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: E. J. CAMARGO - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1936, Sala C, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764

Requerida: Nome: DIEGO RIBEIRO ALVES

Endereço: Rua Deus Vivo, 711, Ipanema, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos termos de acordo assinado pelo reclamado, sob pena de arquivamento dos autos pela desistência.

Vilhena/RO, 29 de novembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003964-89.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME

Endereço: RUA RICARDO FRANCO, 518, VISUAL MODAS, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

Requerida: Nome: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Endereço: RUA 638, 6945, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007807-62.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463

Requerida: Nome: LUANA DA MATA DOS SANTOS

Endereço: Rua 2502, 2973, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial e o desbloqueio do valor excedente.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009766-68.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NELSON PEREIRA GOMES

Endereço: Rua 636, 6740, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) AUTOR: NADIEGE ALBARELLO PACHECO - RO6989, RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Endereço: av celso mazutti, 5229, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

NELSON PEREIRA GOMES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL em face de DETRAN-RO e ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, visando ver declarado nulo o auto de infração lavrado em seu desfavor.

Afirma que no dia 04/12/2015 estava em sua residência em confraternização de família, tendo ingerido bebida alcoólica. Aduz que seu veículo estava estacionado em frente a residência quando foi abalroado por outro veículo.

Alega que acionou a polícia militar para registrar ocorrência sendo que foi autuado por infração como incurso no artigo 165 do CTB. Insurge-se contra a autuação já que não estava conduzindo o veículo, pelo que requer a nulidade do auto de infração bem como indenização por dano moral.

O Estado de Rondônia em sua defesa alega legalidade de sua conduta, afirmando que se ele aceitou realizar o teste do bafômetro pressupõe-se que ele estava dirigindo após ingerir bebida alcoólica. Requer a improcedência do pedido inicial.

Em sua defesa o Detran afirma que se o agente de trânsito autuou o reclamante foi porque foi visualizada a infração perpetrada. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente:

No que respeita ao pedido de reconhecimento de ILEGITIMIDADE do Estado, sendo o policial militar seu agente, responde pelos atos por ele praticados, pelo que se torna legítimo para compor a demanda. Quanto ao DETRAN-RO, igualmente, vencida a etapa de análise da legitimidade, ao início da ação, não cabe mais decidir-se pela ilegitimidade de parte, desembocando tudo o mais numa SENTENÇA de MÉRITO, julgando-se procedente ou improcedente o pedido.

Assim, rejeito as preliminares.

Meritoriamente:

Cuidam os autos de ação de anulação de auto de infração ajuizado pelo reclamante por entender indevida a autuação procedida contra si. Alega que, estando seu veículo estacionado no portão de sua residência, foi ele abalroado por outro veículo. Informa que no interior de sua residência estava ingerindo bebida alcoólica sendo que após a colisão acionou a Polícia Militar para lavrar ocorrência, sendo convidado a realizar teste de bafômetro, tendo este acusado teor etílico, como não poderia deixar de ser.

É certo que os reclamados apontam a legalidade formal de suas condutas, eis que, o reclamante de fato ingeriu bebida alcoólica, como por ele reconhecido. Todavia, esta não é a questão, posto que a ingestão de bebida alcoólica somente tem o condão de caracterizar-se ilicitude, frente às normas de trânsito, se ocorrer antes da condução de veículo, estando o condutor sob seus efeitos. Esse, contudo não é o caso.

Com efeito, a despeito da manifestação dos Reclamados, tenho que o pedido inicial procede. Incontroverso nos atos que o reclamante estava ingerindo bebida alcoólica na data da lavratura do auto de infração; todavia, não restou comprovado estar ele conduzindo veículo automotor sob efeito do álcool.

É do depoimento do Policial que atendeu a solicitação, ser procedimento padrão oferecer aos envolvidos em acidente de trânsito o teste do bafômetro. Todavia, não se atentou o Policial a narrativa das partes, de que o veículo do reclamante estava estacionado no momento da colisão, sendo que ele próprio estava no interior de sua residência. Não se trata, pois, de acidente de trânsito envolvendo dois condutores, mas somente um.

Há nos autos, (id 8004314) documento lavrado pela Polícia Militar, onde consta que o veículo do reclamante estava estacionado no momento da colisão.

Por certo, que o fato dele ter ingerido bebida alcoólica não enseja em infração, já que o veículo estava comprovadamente estacionado. Tanto o é que ele mesmo mencionou tal fato a autoridade policial, tendo aceitado realizar o teste etílico, na certeza de que em nada ensejaria, já que não estava conduzindo o veículo.

Reconhecido não estar configurado, seja o crime, seja a infração à lei de trânsito discutida, há que se acolher os termos do pedido inicial para declarar a nulidade do auto de infração n. 10B0428961.

Resta agora a análise do dano moral.

Entendo que a presente do dano moral é evidente; isso porque, não tendo o reclamante cometido infração, teve contra si lavrado auto de infração, como se estivesse dirigindo, quando da verdade o veículo estava estacionado e retida a sua habilitação.

Por certo o sofrimento enfrentado ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, pelo que deve ter sua moral reparada.

Entendo que o reparador do dano moral deve ser o Estado de Rondônia, isso porque o dano foi em razão de conduta de seu agente que, não atentando para a narração dos fatos lavrou auto de infração de forma indevida. E, quando ao valor indenitário, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para punir a conduta lesiva, ausentes elementos que imponham a fixação em valor diverso.

Quanto ao DETRAN deve ele retirar os pontos adicionados à CNH do reclamante.

Assim, há que se acolher os termos do pedido inicial, declarando a nulidade do auto de infração n. 10B0428961 lavrado em 04/12/2015 bem como condenar o Estado a reparar o dano moral.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: 1- DECLARAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO n. 10B0428961 lavrado em desfavor do reclamante, lavrado no dia 04/12/2015, tornando definitiva a liminar concedida;

2- JULGAR PROCEDENTE o pedido de dano moral e CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao reclamante NELSON PEREIRA GOMES, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano moral suportado;

3- CONDENAR O DETRAN a retirar a pontuação anotada no cadastro da CNH do reclamante;

O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 – juros e correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança.

Oficie-se ao órgão de trânsito dando conta desta DECISÃO para cumprimento.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 29 de novembro de 2017.

(a) GILBERTO J. GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002199-83.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: Nome: IZABELA MINEIRO MENDES

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até o presente momento não houve comprovação do pagamento do RPV expedido (id 8584285), mesmo após intimado para tanto, com fundamento na norma constante no art. 13, §1º da Lei nº. 12.153/2009, determinei ordem de SEQUESTRO do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), através do sistema BACENJUD, na conta corrente de Movimentação-Receita do requerido (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, CONTA CORRENTE 10000-5).

Com a juntada do respectivo resultado, intimem-se o requerido a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 29 de novembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7001765-94.2016.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: REGIANE DOS SANTOS BRAGA  
Endereço: Rua Olavo Bilac, 2727, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770  
Requerida: Nome: Tim Celular  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696  
DESPACHO  
Vistos.  
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.  
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.  
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.  
Intime-se.  
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.  
Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.  
(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7003040-78.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: SALETE VACCARI  
Endereço: Av. Major Amarante, 2578, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770  
Requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.  
Endereço: Av. Carlos Gomes nº 513, Sala 104, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Vistos.  
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.  
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.  
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.  
Intime-se.  
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.  
Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.  
(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7001683-97.2015.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: VALDOMIRO ALVES MEDEIROS  
Endereço: rua ermellino batalha, 385, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694

Requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A  
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A, ANDAR 8, CONJ. 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700  
DESPACHO  
Vistos.  
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.  
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial (e o desbloqueio do valor excedente)  
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.  
Intime-se.  
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.  
Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.  
(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7002991-37.2016.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: PATRICK SANTOS OLIVEIRA  
Endereço: Avenida Wanderson Roberto Rosella, 4928, Barão do Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835  
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872  
DESPACHO  
Vistos.  
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.  
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.  
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.  
Intime-se.  
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.  
Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.  
(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7002585-16.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: SANDRA MARIA SALU  
Endereço: Rua RF 06, 8051, Conjunto Flamboyant, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770  
Requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Vistos.  
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.  
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.  
Intime-se.  
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.  
Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.  
(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7001757-20.2016.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: Nome: RITA DE CACIA CORREIA  
Endereço: BR 174, km 12, 12, setor Apronvida, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770  
Requerida: Nome: Tim Celular  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
Nome: TIM CELULAR S.A.  
Endereço: Av. Carlos Gomes nº 513, Sala 104, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO  
Vistos.  
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.  
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.  
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.  
Intime-se.  
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.  
Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.  
(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7002583-46.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: MARIA FATIMA SARAIVA MALDONADO  
Endereço: Rua Modesto Batista, 2873, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770  
Requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Vistos.  
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.  
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.  
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.  
Intime-se.  
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.  
Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.  
(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7003868-74.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: ELZA POGGERE  
Endereço: Av. Aracajú, 3981, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770  
Requerida: Nome: Tim Celular  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696  
DESPACHO  
Vistos.  
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.  
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial (e o desbloqueio do valor excedente)  
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.  
Intime-se.  
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.  
Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.  
(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7003864-37.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: JOAO GILMAR DE SOUZA  
Endereço: Rua Palmas, 31, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756  
Requerida: Nome: APOENA CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME  
Endereço: Rua Ricardo Franco, 2236, Corpo de Bombeiros, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Vistos.  
Procedi pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.  
Procedi consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.  
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.  
Serve o presente como MANDADO /intimação.  
Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.  
(a). Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7004193-15.2017.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: J SCHAVETOCK SAWARIS - ME  
Endereço: Avenida Major Amarante, 3252, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT  
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0002022  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0002022  
 Requerida: Nome: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
 Endereço: Rua João Teodoro, 565, - até 749/750, Brás, São Paulo - SP - CEP: 01105-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online. Procedi consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera. Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006259-02.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, Sala 01, Térreo, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819

Requerida: Nome: FERNANDO DUARTE REZENDE

Endereço: Rua Fidélis Martins, 303, Apto 301, Buritys, Belo Horizonte - MG - CEP: 30575-090

Nome: GUSTAVO HUMBERTO SANTOS

Endereço: Rua Taquari, 508, Apto 502 BL, Renascença, Belo Horizonte - MG - CEP: 31130-370

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA - MG96311, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA - MG96311, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305  
 DESPACHO

Vistos.

Procedida pesquisa BacenJud. Junte-se o detalhamento da ordem BACEN. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Procedi consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 28 de novembro de 2017.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003943-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/06/2017 15:30:15

Parte autora: Nome: SIRLENE MENDES VIANA

Endereço: Avenida Major Amarantes (Capri Bijouterias), 3080, Telefone 69-9-8448-3790, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279  
 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Endereço: Rua Gertrudes de Lima, 51, Centro, Santo André - SP - CEP: 09020-000

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: SP0117417 Endereço: DAS MALVAS, 106, CIDADE JARDIM, São Paulo - SP - CEP: 05601-020

Valor da causa: R\$ 10.564,44

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

SIRLENE MENDES VIANA ajuizou ação declaratória c/c danos morais contra CVC BRASIL S/A, ambas qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea junto a ré, porém se equivocou na escolha do trecho e, como a ré informou não ser possível a alteração, solicitou o cancelamento da compra. Assevera que as parcelas foram debitadas em seu cartão de crédito e não houve o estorno. Portanto, postula a procedência do pedido para condenar a ré ao ressarcimento em dobro do valor pago e a reparação do dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 12570698).

A ré apresentou contestação no ID 12973337, sustentando que houve equívoco da autora, a qual sabia que eventual cancelamento ou alteração lhe traria consequências. Asseverou já ter efetuado o estorno de valores, inexistindo conduta ilícita e que não ocorreu dano moral.

Consta réplica no ID 13198209.

As partes não pugnaram pela produção de provas.

É o relatório. Decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não postularam pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO

Cuida-se de ação indenizatória com repetição do indébito, em que a autora pretende a restituição em dobro do valor pago por passagens canceladas, bem como a reparação do dano moral.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral não merece procedência.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(a) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Contudo, a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, mas não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO.

Pois bem.

Em sede de réplica a autora sustentou que a ré não comprovou ter estornado o valor de R\$ 240,48. Conquanto a autora afirme não ter havido o estorno da passagem cancelada, ela própria juntou prova em sentido contrário, anexa à exordial.



Isso porque na fatura do mês de abril de 2017, acostada no ID10847731 - Pág. 5, consta o crédito efetivado pela TAM AGENCIAS, no valor de R\$ 240,48.

É indubitável a cobrança de taxas/multas pelo cancelamento da passagem, em especial porque tal não se deu por erro da empresa requerida, mas sim por equívoco da autora ao escolher o destino no ato da compra. Nesse diapasão, vale ressaltar que não se estabeleceu controvérsia em torno da legalidade do valor descontado, de sorte que não há como abrir tal discussão por força do art. 10 do novel CPC.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIRLENE MENDES VIANA contra CVC BRASIL S/A, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, CPC), os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

mnz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007816-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/10/2017 15:23:52

Parte autora: Nome: BRASILAR MÓVEIS

Endereço: Avenida Major Amarante, 4426, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO6359 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: EMERSON MAICON COSTA GUIMARAES

Endereço: Rua H-Três, 2983, A RUA É H-1, QUADRA 03 - COHAB - NÃO É H-3, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-522

Valor da causa: R\$ 1.500,63

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta execução de título extrajudicial promovida por BRASILAR MÓVEIS contra EMERSON MAICON COSTA GUIMARAES, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 8º, I, da Lei 3.896/2016.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

mnz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008906-67.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 31/10/2016 17:38:57

Parte autora: Nome: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3447, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755

Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 4174, SALA 03, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: CIGERA ALEXSANDRA MARCELINO SOUZA

Endereço: AVENIDA 1º DE MAIO, 2998, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 752,56

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA esta ação MONITÓRIA (40).

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

mnz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006691-21.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/08/2016 20:49:44

Parte autora: Nome: PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS

Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 5553, Apto 11, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B - 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado: CARLOS ALBERTO BIAO OAB: RO0007420

Endereço: JOSE HIGINO, 200, APTO 1 104, TIJUCA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20520-202 Advogado: ANTONIO DE MORAES

Endereço: Avenida Paulista, nº 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Valor da causa: R\$ 30.752,16

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos morais e repetição do indébito contra BANCO BMG S/A e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, aduzindo, em síntese, que celebrou contratos com o primeiro

rêu, o qual foi adquirido pelo segundo réu. Afirma que, dos cinco contratos celebrados, em dois houve cobrança de uma parcela excedente e, embora tenha quitado todos eles, teve seu nome negativado por três contratos. Portanto, requer a declaração de inexistência de débito dos contratos negativados, a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, que totaliza R\$ 15.752,16, e a condenação dos requeridos a reparar os danos morais, pelo valor de R\$ 15.000,00.

A tutela provisória de urgência foi deferida no ID 6650184.

Citado, o réu BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação no ID 7448738, pugnando que fosse retificado o polo passivo. No MÉRITO, afirmou que o contrato n. 204631226 foi renegociado em diversas ocasiões e que foi cedido pelo corréu com fluxo de pagamento de 17 parcelas, sendo que houve queda de margem consignável, impossibilitando o pagamento da parcela 07/17, gerando a negativação, porquanto nesses casos o cliente deve adimplir diretamente ao credor. Asseverou ter agido em exercício regular de direito, que não resta configurado o dano moral, sendo desproporcional o valor pleiteado, e que não cabe a repetição do indébito. Sustentou que o prejuízo decorre de um "erro aceitável", portanto afasta-se a antijuridicidade. Ao final, postulou pela improcedência do pedido.

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 7531998).

O BANCO BMG S/A, por seu turno, manifestou-se no ID 7546374, insurgindo-se contra a concessão da tutela de urgência, pugnando pela reforma da DECISÃO liminar. Argumentou não estar evidenciada qualquer ilegalidade do réu, que somente cobrou o que lhe é devido. Agravou por instrumento (ID 7546376), o qual não foi provido (ID 9458767).

Consta réplica no ID 8234978.

As partes não pugnaram pela produção de provas.

É a síntese necessária. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes dispensaram a produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Alteração do Polo Passivo

O Banco Itaú BMG pugnou pela exclusão do Banco BMG S/A porque este e o Itaú Unibanco realizaram um Joint Venture, sendo a Associação estruturada como um novo negócio do BMG e do Itaú, por meio da instituição financeira denominada Banco Itaú BMG Consignados S.A. (JV).

Todavia, verifica-se que os contratos questionados nos autos foram cedidos pelo Banco BMG ao Banco Itaú BMG Consignados S/A, de modo que ambos devem responder à presente demanda.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Do MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória em que o autor objetiva a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito e a indenização por dano moral, decorrente de ato ilícito imputado à parte requerida.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece parcial procedência.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(a) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Contudo, a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, contudo não observadas em todos os aspectos desta ação, na medida em que exsurtem dos autos evidências suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO.

Pois bem.

Alega o autor que possuía 05 contratos junto ao primeiro ré e foi cobrada uma parcela a mais em dois deles: contratos ns. 199.338.968/2010 e 204.631.226/2010.

Analizando detidamente as fichas financeiras anuais do requerente, acostadas no ID 5599605 – pág. 1 a 8, confirmei que houve a cobrança de uma parcela a mais dos contratos cujos valores mensais eram de R\$ 102,00 e de 130,00.

O contrato de n. 199.338.968/2010 é o único cuja parcela era no valor de R\$ 102,00 (ID 5599579). Tal contrato foi firmado para pagamento em 36 parcelas de R\$ 102,00, porém foram cobrados 37 meses – de outubro de 2009 a outubro de 2012.

Com relação à parcela de R\$ 130,00 cobrada a mais, não é possível afirmar com certeza a qual contrato se refere, por haver dois contratos cuja parcela é de tal valor, quais sejam: 204.631.226/2010 (ID 5599596) e 207.531.186/2010 (ID 5599599).

Independentemente disso, observa-se ter havido cobrança de uma parcela a mais, porque em ambos foi previsto o pagamento em 60 parcelas de R\$ 130,00, mas em um deles houve desconto de 61 parcelas – de julho de 2010 a julho de 2015.

Por outro lado, vislumbra-se que não foi integralmente adimplido um dos contratos acima mencionados (204.631.226/2010 ou 207.531.186/2010), cuja parcela mensal era de R\$ 130,00. Isso porque constatei pelas fichas financeiras ter havido apenas 15 descontos – de julho de 2010 a setembro de 2011, restando inadimplentes as demais 45 parcelas do contrato.

Segundo relata a defesa, houve redução da margem consignável que impediu a realização do desconto. Em sua réplica, o autor deixou de se manifestar quanto a tal ponto.

Em sua defesa, o requerido somente fez menção ao contrato n. 204.631.226, alegando haver pendência no pagamento, de modo que tomo este contrato como o inadimplido e, por exclusão, o contrato n. 207.531.186 como quitado, com parcela cobrada a mais.

Desta forma, conclui-se que o contrato n. 204631226 não foi integralmente adimplido, porque descontadas somente 15 parcelas, de um total de 60, de modo que reconheço como lícita a informação restritiva relacionada ao mesmo. Incabível, portanto, declarar inexistente o débito relativo a este contrato.

Prosseguindo.

A cobrança da parcela excedente dos contratos n. 207.531.186 e n. 199.338.968 caracteriza ato ilícito do requerido, mormente porque o desconto foi efetivado diretamente na folha de pagamento do autor, que tem natureza alimentar.

Igualmente ilícita é a negativação do nome do consumidor por contrato quitado, como é o caso dos autos, já que o contrato de n. 207.531.186 foi quitado conforme anteriormente exposto, bem como o de n. 201.952.937, o qual, embora descontadas todas as 60 parcelas de R\$ 228,51, ensejou a informação restritiva de crédito (ID 5599659 e ID 5599662). O pleito de declaração de inexistência dos débitos relativos a tais contratos merece ser atendido.

Posto assim a questão, vejo que o dano moral experimentado pelo requerente no caso dos autos é evidente, pois teve descontadas duas parcelas excedentes em seu contracheque, que é crédito alimentar, e foi negativado por dois contratos quitados, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico a qualquer ser humano nas mesmas condições.

Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia. Ainda, deve ser levado em conta para fixação do quantum que havia o contrato de n. 204.631.226 não foi quitado, logo a negativação relativa ao mesmo mostrou-se regular. No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como sua capacidade financeira, e que um dos contratos estava em débito, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pedido de repetição em dobro do indébito, deve ser acolhido somente com relação às parcelas cobradas a mais, não cabendo repetir em dobro o valor negativado, porque não houve pagamento indevido de todo o valor. Acerca da repetição do indébito, o pedido deve ser analisado à luz do art. 42, parágrafo único do CDC, por se tratar de relação de consumo, o qual prevê que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." O pedido de Repetição do indébito (do latim repetitio indebiti) é aquele pelo qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente. Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, fundamentada na inexistência da dívida e em um pagamento indevido. A REPETIÇÃO pressupõe a existência de valor a ser devolvido àquele que efetuou um pagamento indevido. O caso dos autos se amolda à situação acima apenas no que tange aos descontos excedentes (um parcela de R\$ 102,00 e uma parcela de R\$ 130,00). Tais valores devem ser ressarcidos em dobro. Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS contra BANCO BMG S/A e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, e, por consequência, DECLARO a inexistência dos débitos relativos aos contratos n. 207.531.186 e n. 201.952.937.

CONDENO solidariamente os réus a restituir em dobro os valores descontados indevidamente (R\$ 102,00 e R\$ 130,00), com correção monetária da data de cada desconto (súmula 43 STJ), (respectivamente outubro de 2012 e julho de 2015), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

CONDENO solidariamente os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Por fim, CONDENO os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7003529-81.2017.8.22.0014

Classe: Inventário

Requerente: Rosana de França de Oliveira e outros

Requerido: Lourivaldo Luiz de França

FINALIDADE: Intimar os terceiros interessados, incertos ou desconhecidos, bem como cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários, caso não o sejam pessoalmente.

Assunto da inicial: "(...) Diante do exposto, requer a esse egrégio Juízo: a) A concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, em razão dos Requerentes não disporem de renda suficiente capaz de subsidiar as custas da presente demanda, conforme declaração anexa, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º do CPC; não sendo este o entendimento do douto magistrado requer seja arbitrado o pagamento ao final do feito; e finalmente não sendo acolhido requer seja realizado o pagamento de forma parceladas. b) Seja a herdeira ora Requerente ROSANA DE FRANÇA DE OLIVEIRA nomeada para o encargo de Inventariante na resente ação, deferindo-lhe prestar compromisso, vez que é filha/herdeira de dois dos de cujus. c) Seja acolhida a admissão desta petição como primeiras declarações dos Requerentes, por conter as informações legalmente necessárias, em homenagem à instrumentalidade do processo e de suas formas; d) Seja intimado o (a) representante do Ministério Público, ante à presença de interesse do herdeiro JEVALDIR LUIZ DE FRANÇA, que se encontra em lugar incerto e não sabido; e) Requer a PROCEDÊNCIA do pedido para que, após regular processamento do feito, seja expedido o competente formal de partilha nos termos do plano de partilha a ser apresentado em momento oportuno nos autos; Requer, ainda provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admissível. Dá-se a causa o valor estimado dos bens a inventariar, R\$ 60.224,34 (sessenta mil e duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos). (...)". Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 78.995-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 29 de novembro de 2017.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
Fone: (69) 3321-3182

Autos n. 7008553-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Protocolado em: 01/11/2017 15:59:29

Parte autora: Nome: MARIA JOSE DA SILVA ARRUDA

Endereço: Avenida Fiorindo Santini, 1767, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-376

Advogado: MARILZA SERRA OAB: RO0003436 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CARLEONE CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, n 2225, Avenida 1503, n 2225, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-434

Valor da causa: R\$ 1.000,00

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Não obstante a ausência de documentos que evidenciem nos autos as agressões praticadas pelo réu contra a autora, como medida de cautela, e acreditando na boa-fé processual da parte autora, hei por bem lhe conceder medida protetiva para afastar-lhe de eventual perigo a danos em sua integridade física e moral.

A aplicação desta medida mais enérgica, se deve pelo fato dos altos índices de violência doméstica sofrida pelas mulheres no seio familiar, que muitas vezes são praticados pelos cônjuges que não aceitam a separação conjugal.

Portanto, ao menos por ora, DETERMINO o afastamento do réu do lar conjugal, bem como que ele mantenha distância mínima de 300m da autora e da filha menor, até que o fatos sejam melhores

acclarados. Autorizo que o réu retire seus pertences pessoais e de trabalho, devidamente acompanhado do oficial de justiça encarregado da diligência.

No cumprimento da ordem o oficial de justiça deverá esclarecer ao réu que ele terá direito de apresentar a sua versão sobre os fatos.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/02/2018, às 9 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, a ser cumprido por oficial de justiça que, no cumprimento da ordem, deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7008631-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/11/2017 10:39:06

Parte autora: Nome: PAZ AMBIENTAL

Endereço: Área Rural, SN, CH Lote 58R-2E, Setor 12, Gleba Corumbiara, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO  
OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE  
COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA  
SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA,  
Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA  
OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro,  
Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: AMERICEL S/A

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado  
par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Valor da causa: R\$ 15.084,56

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de multa contratual indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora sofrerá, caso o seu nome seja inscrito nos cadastros de inadimplência.

Portanto, DETERMINO que o réu se abstenha de lançar o nome da autora nos cadastros de inadimplência referente a cobrança da multa por quebra de contrato. Caso a inscrição já tenha se efetivado, DETERMINO que o réu, no prazo de 5 dias, proceda-se com o seu levantamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/02/2018, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009080-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/11/2017 11:44:21

Parte autora: Nome: L. N. REIS - ME

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3490, Sala 01, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-322

Nome: LUCIANO NUNES REIS

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3490, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-322

Advogado: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA OAB: RO5752 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BRASHOP S/A-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER

Endereço: Rodovia Antônio Heil, 191, - do km 28,000 ao fim, Centro, Brusque - SC - CEP: 88353-100

Valor da causa: R\$ 299.918,75

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intímese as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20/02/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intímese as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7008708-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Protocolado em: 08/11/2017 11:41:29

Parte autora: Nome: RAFAEL DA SILVA ROMAO

Endereço: Rua Emília Gripa, 383, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-762

Advogado: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS OAB: RO0006820  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: PAMELA DE SOUSA MATOS

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 320, sala 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-030

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intímese as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20/02/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intímese as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7008948-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/11/2017 11:47:37

Parte autora: Nome: ANTONIO COLLA

Endereço: Travessa Trezentos e Quarenta e Sete-A, 409, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-842

Advogado: BARBARA DELLANI DE ASSIS OAB: RO8291

Endereço: desconhecido Advogado: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB: RO7533 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5226, ESCRITÓRIO, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056

Parte requerida: Nome: ELIZANGELA DE LANA

Endereço: Avenida Melvin Jones, 2216, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-286

Nome: CINTIA DE OLIVEIRA DA LUZ

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 29.485,00



## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Procedi pesquisa do endereço da ré Cintia de Oliveira da Luz pelo sistema Renajud, a qual restou frutífera e constou como sendo Rua n. 830, n. 6229, Alto Alegre, nesta cidade de Vilhena/RO.

Inclua-se o endereço da ré na autuação dos autos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20/02/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7002222-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 21/03/2016 08:55:33

Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: AUTO POSTO BOA ESPERANCA LTDA Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2403, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000 Nome: SANDRA MARIA DA SILVA

Endereço: RUA MANAUS, 355, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 537,88

## DESPACHO

Vistos.

Analisando o feito verifica-se a existência de bens penhorados, portanto indefiro novo pedido de penhora via sistemas on-line.

Ante ao manifesto desinteresse do credor desistiu a penhora de combustível constante do auto de penhora.(ID 3966687). Intime-se o depositário.

No que pertine ao bloqueio via sistema Bacejud(ID 12133580), cujo valores foram transferidos para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, e o bloqueio judicial convertido em penhora, proceda-se da seguinte forma:

Intime(m)-se o(s) pessoalmente o executado(s), para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de extinção, haja vista o bloqueio integral do débito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

bb

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009139-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/11/2017 09:18:36

Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM OAB: RO8813

Endereço: desconhecido Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364

Endereço: Av. Major Amarante, 4119, Edifício Empresarial Capra, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: LUIZ FERNANDO DIAS

Endereço: AC Alto Paraíso, 3259, Rua Fortaleza, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Valor da causa: R\$ 5.728,80

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20/02/2018, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R\$ 5.728,80 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

lf

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006393-92.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/08/2017 11:19:17

Parte autora: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: MARIA DO SOCORRO LEANDRO

Endereço: Rua H1, 14, QUADRA 09, Cohab, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

Valor da causa: R\$ 2.405,77

D E C I S Ã O

Vistos.

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes.

Defiro o pedido de suspensão, diante da informação de parcelamento do débito (CPC, art. 922). AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO.

Decorrido o prazo, caberá à parte exequente, independentemente de intimação, impulsionar o feito ou informar a quitação do acordo, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, iniciando-se o prazo prescricional de 03 anos.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

mnz

Audiência designada nos autos n.7008984-61.2016.8.22.0014 – Modificação de Curatela, em que são requerentes EVA CRISTINA DE SOUZA e DOROTÉIA MARIA DE SOUZA e Curatelanda SIRLENE GOMES DE SOUZA.

Aos doze (12) dias do mês de setembro(09) do ano dois mil e dezesete (2017), às 10h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Dr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, MM. Juiz de Direito, como secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, constatou-se a presença das requerentes, EVA CRISTINA DE SOUZA e DOROTÉIA MARIA DE SOUZA, acompanhado da advogada nomeada para o ato Dra. Melina Figueiredo da Rocha, ante o não comparecimento da defensora pública que se encontra em gozo de férias. Presente a curatelada, SIRLENE GOMES DE SOUZA, acompanhada da advogada nomeada para o ato, Dra. Maria Vitória Rebelatto Back. Abertos os trabalhos realizou-se entrevista com a curatelada, que respondeu entre outras as perguntas a seguir: Qual sua idade 24. Faz uso de medicação Não. Só quando fica doente. Faz acompanhamento com médico Sim para tratamento de mioma. Conhece dinheiro Só de cinco. Quam cuida de você Indicou a irmã. Recebe algum benefício do INSS Sim. Possui algum bem Não. As partes em comum acordo concordam com a modificação da curatela. Dada a palavra à advogada da curatelada: “MM Juiz a requerida não se opõe ao pedido de modificação da Curatela, uma vez que restou constatado pelos documentos juntados nos autos que a requerente é sua irmã, bem como o relatório social confirmou que o requerente é quem lhe presta auxílio, bem como é desejo da curatelada não se separar de seu mãe, pessoas acamada que também depende dos cuidados da autora. Nada mais”. Dada a palavra a advogada do autor: “MM Juiz, reitera os pedidos realizados na petição inicial”. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte “SENTENÇA:Vistos, etc. Trata-se de ação de modificação de curatela ajuizada por EVA CRISTINA DE SOUZA e DOROTÉIA MARIA DE SOUZA em face de sua irmã SIRLENE GOMES DE SOUZA ambos qualificados nos autos, informando que ela foi interdita por ação que tramitou na na Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, sendo-lhe nomeada Curadora sua irmã EVA CRISTINA DE SOUZA, a qual não possui mais condições de exercer o encargo, pois reside em um assentamento tornando-se difícil atender às necessidades da curatelada. Ademais a esta deseja residir com a genitora que também vive sob os cuidados da segunda requerente, conforme se depreende do relatório social juntado aos autos. Postula, por fim, a requerente, Dorotéia Maria de Souza, ser nomeada curadora de sua irmã. Diante dos laudos atuais apresentados nos autos, foi o autora nomeada Curadora Provisória de sua irmã. Realizado Estudo Social, o relatório foi acostado no ID10837081.O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (ID 10940862). O Curador Especial, nomeado para promover a defesa dos interesses da curatelanda, nesta solenidade reconheceu o pedido, eis que não há prejuízo a curatelada. É o relatório. Decido.I

– Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVOS do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosendal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENDA, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditado para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei

especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã da curatelada. Durante a entrevista realizada nesta data, ficou demonstrado que a ré necessita ser submetida à Curatela. É inegável reconhecer que necessita a curatelada de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Infere-se dos autos que a requerente é irmã da curatelada, acreditando-se que a autora seja a pessoa mais indicada a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por EVA CRISTINA DE SOUZA e DOROTÉIA MARIA DE SOUZA e, por via de consequência, NOMEIO DOROTÉIA MARIA DE SOUZA curadora de sua irmã SIRLENE GOMES DE SOUZA, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Fixo honorários à advogadas dativas nomeadas para este ato em R\$ 500,00 (setecentos reais), para cada uma. Pratique-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ (Bibiane Almeida) Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009261-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/11/2017 11:24:35

Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E  
COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME  
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO -  
CEP: 76980-220

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: PAULO REGE MOTA

Endereço: Avenida Capitão Castro, 2664, Centro (S-01), Vilhena -  
RO - CEP: 76980-166

Valor da causa: R\$ 5.355,97

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as  
custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de  
indeferimento da petição inicial.

Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da  
seguinte forma:

Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R\$ 5.355,97  
atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três)  
dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10%  
sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no  
caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba  
honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte,  
proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá  
opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o  
art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os  
benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No  
prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e  
comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução,  
acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado  
poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6  
(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de  
juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o  
preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o  
requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá  
de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu  
levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia  
depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa  
renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez)  
dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o  
bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC)  
ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua  
própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar  
eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art.  
154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os  
devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena

1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001065-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/  
RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/02/2017 14:36:01

Parte autora: Nome: ODIRLEY FELIX DE SENA

Endereço: 7036, 2282, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP:  
76980-220

Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro  
DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de  
Janeiro - RJ

CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB:  
AC0003592 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406  
406, 227, GR 406406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP:  
20020-902

Valor da causa: R\$ 7.425,00

Vistos em saneamento.

I) Preliminar

a) Falta de comprovante de endereço

A ré aduz que o autor não apresentou comprovante de seu  
endereço, cujo documento é essencial para fins de fixação de  
competência. Assim, pugnou pela juntada do comprovante de  
endereço.

Não assiste razão a parte ré, uma vez que na petição inicial o autor  
declara o seu endereço como sendo à Rua 7036, n. 2282, Marcos  
Freire, neste cidade Vilhena/RO. Do modo, o acidente ocorreu  
nesta cidade, e os documentos que instruíram a peça de ingresso  
dão conta que desde a ocorrência do sinistro o domicílio do autor é  
nesta cidade de Vilhena/RO.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de  
existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam  
inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em  
receber a diferença da indenização descrita no art. 3º, inciso II,  
da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n.  
11.945/2009.

IV) Ônus da prova.

a) à autora incumbe comprovar: que sofreu lesão, perda anatômica  
e/ou funcional completa que acarrete no valor da indenização  
pleiteada nos autos.

b) à ré incumbe comprovar: que pagou ao autor na via administrativa  
o valor da indenização de acordo com o grau de lesão realmente  
sofrida por ele.

V) Provas.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes,  
consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar  
em qual órgão sofreu lesão e se a incapacidade sofrida é parcial  
ou total.

Nomeio como perito o Dr. André Monteiro de Alcântara, que  
poderá ser localizado na AQUAMED, na Rua Afonso Pena, n.  
145, Centro, Vilhena/RO, e contatado pelo telefone 3321-3981.  
Fixo honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). A despesa deverá  
ser custeada pelo réu, eis que o autor é beneficiário da justiça  
gratuita (CPC, art. 95).

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora a acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Além da intimação pessoal do autor, intemem-se as partes, por meio de seus advogados, sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O perito deverá esclarecer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da realização da perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.

Depositado o laudo em cartório, intemem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

VI – Estabilidade desta DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena

1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009279-64.2017.8.22.0014

1ª Vara Cível

Vilhena/RO.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 27/11/2017 17:27:41

Parte autora: Nome: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1100, Centro, Pérola - PR - CEP: 87540-000

Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO0002592

Endereço: desconhecido Advogado: JEAN CARLOS NERI OAB: PR0027064 Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1100, Centro, Pérola - PR - CEP: 87540-000

Parte requerida: Nome: VERA LUCIA SILVA DE ASSUNCAO

Endereço: Avenida Major Amarante, 4119, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-232

Valor da causa: R\$ 682.653,96

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte interessada para recolher as custas processuais ou comprovar que é beneficiária da Justiça gratuita, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Após a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

If

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena

1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7004263-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/06/2017 11:57:00

Parte autora: Nome: MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA

Endereço: rua dos pequizeiros, 2008, sao jeronimo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 4147, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda da petição inicial, uma vez que de acordo com o art. 322, § 2º, do CPC, pacificou-se o entendimento de que realizado o pedido de tutela antecipada, dispensa-se a realização do pedido principal, pois é sabido de todos que o pedido de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de MÉRITO, tratando-se, tão só, de um adiantamento da DECISÃO que eventualmente será proferida ao final.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA ingressou com ação indenizatória contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, pretendendo em sede de tutela antecipada que a ré seja compelida a providenciar uma residência habitável e humanizada a parte autora, pois sua residência se encontra sem passagem, tendo em vista um enorme buraco surgido em frente a sua casa em razão de obras públicas realizadas pelo réu.

É o necessário. Decido.

Segundo relata a petição inicial, a parte autora é proprietária do lote urbano n. 18-R, da quadra 4, Setor 28, localizado nesta cidade de Vilhena/RO, local em que fixou a sua residência. Ocorre que, em razão de obras públicas, o réu abriu um buraco em frente à casa da parte autora, cuja cratera vem crescendo a cada dia, com desmoronamento de rua e quase derrubando casas. Diante da situação, os Bombeiros Militares tiveram que interditar as ruas que ficam ao redor do enorme buraco, e a parte autora ficou isolada em casa, pois não tem como passar com segurança para ir trabalhar.

Pois bem. Não obstante a gravidade do caso, que é público e notório na cidade, verifico que, para uma DECISÃO melhor acertada, é necessário que venha aos autos mais informações sobre o estado em que se encontra especificamente a residência da autora, isto é, verificar se a autora de fato se encontra “ilhada” em razão da cratera formada em frente a sua casa, pois no laudo técnico do Corpo de Bombeiro Militar apresentado no ID n. 11012563 pág. 5/10, somente se abordou aspectos gerais da situação do local, e teve a seguinte CONCLUSÃO:

“Concluimos que a erosão não põe em risco iminente às casas que estão em seu entorno, neste período de seca, porém enfatizamos que no período das águas toda aquela área estaria em grande risco, além disto, existem outros fatores que tornam a área perigosa, o fato de a área estar degradada, estar sendo utilizada como depósito de lixos e entulhos e estar sendo utilizada como playground para crianças, torna um local de extremo risco para a população local.” (sic)



Portanto, para apreciação do pedido de antecipação de tutela, determino a intimação do Comandante Geral do Bombeiro Militar desta cidade para que se dirija ao local dos fatos, a fim de verificar se a residência da autora está sendo afetada pelo buraco (se está "ilhada", sem condições de passagem), esclarecendo, se possível, quais os riscos que a autora e sua família vem correndo com a situação. O oficial de justiça deverá entregar ao Chefe Geral do Bombeiro Militar a cópia do laudo juntado nos autos no ID n. 11012563 pág. 5/10

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intimem-se as partes sobre esta DECISÃO e prossiga-se no procedimento comum.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 28 de novembro de 2017.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7004164-62.2017.8.22.0014

REQUERENTE: CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Cuida-se de procedimento de dúvida registral suscitado por YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, Oficial Delegatária do 1º Registro Imobiliário desta Comarca de Vilhena/RO, aduzindo, em síntese, que aportou na serventia Ata de Eleição, apuração, proclamação de resultado e posse da diretoria da Associação dos Servidores Municipais de Vilhena – ASMUV, lavrada no dia 21/02/2017. Alega que a averbação foi recusada porque nos autos de nº 0000055-27.2017.8.22.0014, da lavra do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, em sede de tutela antecipada, houve autorização a diretoria composta por Ranulfo de Camargo Barbosa Neto e demais integrantes a praticar todos os atos concernentes ao exercício da Associação, sendo registrada, inclusive, a Ata que elegeu o sr. Ranulfo como presidente. Em sendo assim, a Delegatária suscita a presente dúvida no sentido de proceder ou não a averbação da Ata de Eleição, apuração, proclamação de resultado e posse da diretoria, lavrada em 21/02/2017.

A Delegatária observou o procedimento delineado no art. 198, inciso III da Lei de Registros Públicos, em que a parte interessada foi notificada para apresentar impugnação perante este Juízo.

A parte interessada apresentou impugnação nos autos (ID Num. 11111045 - Pág. 1 a 2), aduzindo que nos referidos autos da ação judicial não há qualquer DECISÃO que proíba a realização de assembleia ou registro de qualquer documento, não havendo motivos suficientes para negativa do pedido de registro da Ata de Eleição.

Os autos foram remetidos ao representante do Ministério Público, cuja manifestação foi no sentido de que inexistente interesse em intervir no procedimento (ID Num. 12302186 - Pág. 1 e 2)

É o relatório. Decido.

A presente dúvida merece ser acolhida sem maiores discussões. Aliás, as razões jurídicas invocadas pela Delegatária são autossuficientes e não carecem de maiores esclarecimentos.

Como bem explicitou a Oficial Registradora em sua suscitação de dúvida, a recusa da averbação da Ata de Eleição, apuração, proclamação de resultado e posse da diretoria da Associação dos Servidores Municipais de Vilhena – ASMUV, lavrada no dia 21/02/2017, se deu porque sobreveio DECISÃO judicial, proferida nos autos de nº 0000055-27.2017.8.22.0014, da lavra do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, em sede de tutela antecipada, autorizando a diretoria eleita e composta por Ranulfo de Camargo Barbosa Neto e demais integrantes a praticar todos os atos concernentes ao exercício da Associação, sendo registrada, inclusive, a Ata que elegeu o sr. Ranulfo.

Ora, mais claro que isso impossível.

A parte interessada se insurgiu contra o ato da serventia, argumentando que na ação judicial não há qualquer DECISÃO proibindo a realização de assembleia ou registro de qualquer documento, não havendo motivos suficientes para negativa do pedido de registro da Ata de Eleição.

De fato, não há essa proibição no bojo dos autos em referência. Contudo, a Ata de Eleição, apuração e proclamação de resultado e posse da diretoria que aportou na serventia para ser averbada está em manifesto confronto com a DECISÃO exarada nos autos do processo de nº 0000055-27.2017.8.22.0014, posto que houve reconhecimento judicial, ainda que em sede de cognição perfunctória, de que a outra "Chapa", diversa da parte interessada, sagrou-se vencedora das eleições para a diretoria da Associação dos Servidores Municipais de Vilhena – ASMUV.

Logo, a improcedência da dúvida permitiria, por via transversa, que a averbação da Ata da parte interessada revogasse a DECISÃO judicial que concedeu a diretoria atual autorização para gerir a instituição, o que não se pode conceber, hodiernamente.

A ser assim, sob qualquer aspecto, a presente dúvida merece subsistir.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DÚVIDA suscitada por YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, Oficial Delegatária do 1º Registro Imobiliário desta Comarca de Vilhena/RO, no sentido de RECUSAR a averbação da Ata de Eleição, apuração, proclamação de resultado e posse da diretoria da Associação dos Servidores Municipais de Vilhena – ASMUV, lavrada no dia 21/02/2017 e, por consequência, deverá a Oficial Registradora restituir os documentos à parte interessada, independentemente de traslado, visando cumprir a determinação inserta nas DGE's.

Intime-se as partes interessadas.

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Cumpra-se.

Vilhena, 27 de novembro de 2017

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0019444-76.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex André Smaniotto

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Rede Hipercompras Brasil, Enivaldo Ferreira Alonso, Givaldo Nunes Lopes

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovação do pagamento do boleto referente à publicação do Edital de Citação, no DJ, no montante de R\$ 24,39.

Proc.: [0009851-47.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria Helena Schmoller

Advogado: Gleice Regina Stein (RO 3577)

Requerido: Eliane Vieira Lopes, Schmoller & Schmoller Ltda Me, Eduardo Braga Molinari, Gabriela Toledo Torres Molinari, Nivio Tofolo Reis Junior Me

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)  
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR - CG.  
Notificação

Processo n. 0009851.47.2014.8.22.0014

1ª Vara Cível

Requerente: Maria Helena Schmoller

Requerido(a): Eliane Vieira Lopes e outros

Fica a parte Requerente Maria Helena Schmoller, Notificada para o recolhimento da importância de R\$ 135,61, atualizado até 26.11.2017, a título de custas (remanescentes) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0004161-42.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Schmoller

Advogado: Gleice Regina Stein - OAB/RO 3.577

Requerido: Eliane Vieira Lopes

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR - CG.  
Notificação

Processo n. 0004161.42.2011.8.22.0014

1ª Vara Cível

Requerente: Maria Helena Schmoller

Requerido(a): Eliane Vieira Lopes e outros

Fica a parte Requerente Maria Helena Schmoller, Notificada para o recolhimento da importância de R\$ 238,01, atualizado até 26.11.2017, a título de custas (remanescentes) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002553-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Oslei Oliveira da Silva, Almerinda Cândida de Oliveira

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Dismobrâs Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletrodomésticos, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB-PE 26571), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto - OAB/RO 4.643

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se quanto aos cálculos da contadora (fls. 261/263).

Proc.: [0005304-32.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geziana da Silva Oliveira

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Jornal Estadão do Norte

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR - CG.  
Notificação

Processo n. 0005304.32.2012.8.22.0014

1ª Vara Cível

Requerente: Geziana da Silva Oliveira

Requerido(a): Jornal Estadão do Norte

Fica a parte Requerida Jornal Estadão do Norte, Notificada para o recolhimento da importância de R\$ 1.753,87, atualizado até 26.11.2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000038-93.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Multifos Nutrição Animal Ltda., Jucelino Antônio Salla, Augusto Salla

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do local e horário da perícia contábil, qual seja, Rua Benedito T. da Luz (antiga 41), nº 1167, Bairro Jardim Eldorado - Vilhena/RO, dia 29/01/2018 às 16h30.

Proc.: [0065010-87.2005.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Alcides Alfonso Lens

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011051-89.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eduardo Mezzomo Crisóstomo

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado: Gilson Squarcino Vicco

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011311-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Griffs Modas Ltda - ME

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Maidi Teresinha Mayer

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009864-46.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Denise Luges Cristal

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001300-78.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. D. S. P.

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

Requerido: W. G.

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Fica a parte Autor, por seu advogado, intimada para no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da genitora do menor na comarca de Jarú, a fim de que seja realizado estudo social.

Proc.: [0012205-45.2014.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: A. A. P.

Advogado: Magda Figueiredo da Rocha (OAB/RO 6451), Melina Figueiredo da Rocha (OAB/RO 7010)

Requerido: G. F. P.

Advogado: Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Letícia Cristina da Costa (OAB-SP 365246)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção, bem como no mesmo prazo, o Requerido manifestar se anui que a guarda do menor permaneça com a autora.

Proc.: [0010096-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Tadeu Trilha

Requerido: Banco Itaú S.a. Ag.vilhena

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (RN 392-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...ADEMIR TADEU TRILHA ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos morais contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados às fls. 03, aduzindo, em síntese, que nunca possuiu conta junto ao réu e foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito efetivada pelo banco requerido. Portanto, requer a condenação da requerida na reparação dos danos morais, pelo valor de R\$ 13.000,00 e a declaração de inexistência do débito (emenda de fls. 69). O autor informou que negativação foi levantada (fls. 63/64). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 73). Citado, a ré apresentou contestação às fls. 77/78-v, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que a falta de contato prévio do autor demonstra a ausência de gravidade da situação, que não passou de mero dissabor ou contratempo, que não é indenizável. Ao final, postulou pela improcedência do pedido, mas, em caso de condenação, requer que o valor seja simbólico. Consta réplica às fls. 85/87. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese necessária. DECIDO. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, as partes dispensaram a produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da falta de interesse de agir O banco afirma que não houve contato prévio do autor antes do ajuizamento da ação, pois assim teria solucionado a questão de imediato. Porém não é requisito para a propositura da ação que a parte esgote os meios administrativos. Aliás, o autor afirma que tentou solucionar amigavelmente a questão, mas não logrou êxito. Assim, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, REJEITO a preliminar arguida. Do MÉRITO Trata-se de ação indenizatória em que o autor objetiva a declaração de inexistência de débito e a indenização por dano moral, decorrente de ato ilícito imputado à parte requerida. A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, pois vislumbro presente a litispendência. Ocorre a litispendência quando se repete ação que

está em curso (CPC, art. 337, §3º), sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, com fundamento no art. 337, §5º, e art. 485, §3º, ambos do CPC. Esclareço que, em razão da conduta inapropriada do patrono do autor em outro feito que tramita nesta vara (autos 0000567-15.2014.8.22.0014), procedi consulta no GOOGLE e localizei a ação de n. 001/1.15.0074672-0 (CNJ: 0103942-64.2015.8.21.0001) que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS. Conforme cópia da SENTENÇA prolatada naqueles autos (em anexo), trata-se das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, sendo o feito extinto em razão da prescrição, portanto, com julgamento do MÉRITO, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Diante da litispendência, esta ação merece ser extinta. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação declaratória e de indenização ajuizada por ADEMIR TADEU TRILHA BANCO ITAÚ S/A, em razão da litispendência com os autos n. 0103942-64.2015.8.21.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS. CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, revogando os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007073-12.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Cooperativa de Transportes de Rondonia C T R

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Lisa Pedot Faris (RO 5819)

Executado: Carlos T. de Carvalho Transportes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por seu advogado (fl. 116) e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 120. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE RONDÔNIA C T R contra CARLOS T. DE CARVALHO TRANSPORTES. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escritania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Custas finais pelo exequirente que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição de dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009080-40.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Pakito Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Executado: Marciel dos Santos Pires

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequirente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito



Proc.: **0010922-50.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Transjúlia Transportes Ltda, Néelson João Stocco

DESPACHO:

VistosDefiro a quebra do sigilo fiscal apenas em nome da pessoa física, pois não consta informações acerca de bens na declaração da pessoa jurídica, A pesquisa INFOJUD restou frutífera, conforme documentos anexos.As referidas declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas automaticamente, independentemente de certificação nos autos.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0007162-93.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Rosinéia Gross Zimpel Cunha

DESPACHO:

Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0000773-92.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardim (OAB/RO 3375)

Executado:Kamila da Costa Moraes Me

DESPACHO:

Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0004295-30.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Anisvaldo Pereira da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0009058-74.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Maria das Graças Alves dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0014215-62.2014.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:João do Nascimento

Advogado:Larissa Adeline Sbardelotto Benassi (OAB/RO 6262), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado:Valdo Benigno

DESPACHO:

Vistos.Em recente consulta ao Sistema Renajud(documento anexo) verifica-se que sobre o veículo indicado pelo exequente ainda incide restrição de alienação fiduciária, razão pela qual deixo de restingi-lo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar outros bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0010400-28.2012.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Iriliani Simioni Smaniotto

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VistosIndefiro o pedido de intimação do executado para indicação de bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos semelhantes.Ademais, o endereço indicado pelo exequente é o mesmo constante dos autos, no qual o executado não foi localizado (fls.44), o que ensejou sua citação por edital. Considerando que o feito executivo tramita há anos sem a localização de bens da parte executada, determino a suspensão do feito pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0001397-49.2012.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Laudicrêia Firmino da Paz

DESPACHO:

VistosInforme o IDARON/RO se o(a) executado(a) possui registro no referido órgão com movimentação de animais.O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido de fls100/101 e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.Sirva este DESPACHO como ofício n.045/2017/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO,nesta cidade de Vilhena/RO.Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009986-59.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Nilton Ferreira da Silva Me

DESPACHO:

Vistos Informe o IDARON/RO se o(a) executado(a) possui registro no referido órgão com movimentação de animais. O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido de fls 100/101 e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito. Sirva este DESPACHO como ofício n. 046/2017/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO, nesta cidade de Vilhena/RO. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012794-37.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: G. R. de Oliveira Transportes Ltda

DESPACHO:

Vistos Informe o IDARON/RO se o(a) executado(a) possui registro no referido órgão com movimentação de animais. O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido de fls 100/101 e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito. Sirva este DESPACHO como ofício n. 047/2017/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO, nesta cidade de Vilhena/RO. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005574-27.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)

Requerido: João Donisete Moda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos Aguarde-se o prazo de suspensão de 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011274-08.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euripedes Alves Miranda

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 127. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar se há pendências quanto ao valor do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á como quitado o débito e extinto o processo pelo art. 924, CPC. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0093316-66.2005.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Executado: Mauro Guimarães Ferreira

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

DESPACHO:

DESPACHO Vistos Aguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos, no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007400-15.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luzia Natalina de Aquino

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Executado: Gilmar Becker

Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Nos autos n. 7007452-18.2017.8.22.0014 foi acostado acordo que engloba os presentes autos, conforme cópia anexa à presente SENTENÇA. Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes em anexo, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria promovida por LUZIA NATALINA DE AQUINO contra GILMAR BECKER. Fica desconstituída a penhora realizada nos autos. Já foi removida a restrição lançada via RENAJUD. RETIRE-SE de pauta a audiência designada. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pela parte interessada dos documentos a serem desentranhados. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas, nos termos do art. 8º, III, do CPC. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009174-80.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Dal Prá & Cia Ltda Epp

Advogado: Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Requerido: Ivone Terezinha de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Acolho o pedido de fls. 42 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por DAL PRA & CIA LTDA EPP contra IVONE TEREZINHA DE LIMA. Custas conforme SENTENÇA de fls. 35. Sem custas na fase de cumprimento de sentença, porque tal fase não se iniciou de fato, ficando o processo apenas suspenso. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito



Proc.: [0009812-16.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Maria Aparecida Veronezi Campos

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de isenção de custas. Não havendo pendências, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena

2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Fone: (69) 33213182

Processo nº 0008499-54.2014.8.22.0014

Polo Ativo: IVANIR LUIZ OTTONI

Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

Polo Passivo: COLÚMBIA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MIGRAÇÃO em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena, 28 de novembro de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena

2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Fone: (69) 33213182

Processo nº 0001168-84.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ARLINDO VINCIGUERA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084

Polo Passivo: OSNI GRANEMANN e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598, RUBENS DEVET GENERO - RO0003543

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena, 28 de novembro de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena

2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Fone: (69) 33213182

Processo nº 0007653-03.2015.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA APARECIDA CARDOSO ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - RO0004501, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena, 28 de novembro de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena

2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Fone: (69) 33213182

Processo nº 0014395-15.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DEISE DE ARAUJO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292

Polo Passivo: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT0047050

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena, 28 de novembro de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã Judicial

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002456-67.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Ronivelton José Foss, Robson Santos Nicacio

Certidão:

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7007345-71.2017.8.22.0014

Classe: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Polo Ativo: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Polo Passivo: ALESSANDRA FIGUEIREDO ROCHA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de ALESSANDRA FIGUEIREDO ROCHA, CPF n. 682.701.002-34, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 21 de novembro de 2017

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0008967-52.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Fernando Henrique Pires

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O acordo juntado já foi homologado na SENTENÇA de fl. 69.Sem requerimentos, archive-se.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003256-32.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Barrella's Distribuidora de Bebidas Ltda- ME

Advogado:Elias Gomes Jardina (OAB-RO 6180)

Executado:Nilton Coelho da Silva

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD verifico que o veículo do executado já possui restrição deste juízo, conforme extrato anexo. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002414-18.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelly Jaqueline Gregória Prudente

Advogado:Josémario Secco (OAB/RO 724)

Diante da manifestação da parte requerida à fl. 118, designo o dia 31/01/2018, às 10h30min., para audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte requerida deverá realizar a intimação da testemunha arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0044686-37.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Difrinorte - Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473A), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Executado:Miranda e Lima Ltda Me

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais).Vilhena-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006075-05.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Carvalho Ferreira

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

Requerido:VRG Linhas Aéreas S.A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010789-42.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de dívida expedida, bem como, para, no prazo de 10 dias impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0012637-64.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Braga &amp; Domiciano Comércio e Importação de Joias Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Mirian do Carmo Silva  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de dívida expedida, bem como, para, no prazo de 10 dias impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0002305-72.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Damacini

Advogado: Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Executado: Antonio Rubi Possebon

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e para no mesmo prazo comprovar o levantamento deste, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando crédito remanescente, sob pena de ser considerada a renúncia tácita e satisfação da execução requerendo o quê de direito.

Proc.: [0001855-32.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)

Executado: Aparecida Campoe Silva & Cia Ltda Me, Aparecida Campoe Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 192.

Proc.: [0007518-64.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)

Executado: Deusdete Antônio Caires

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de dívida expedida, bem como, para, no prazo de 10 dias impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0007791-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Graciela Flores Lopes de Azevedo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de dívida expedida, bem como, para, no prazo de 10 dias impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0002321-31.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Executado: Rodrigo Giovanni Betiol Juqueira

Advogado: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e para no mesmo prazo comprovar o levantamento deste, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando crédito remanescente, sob pena de ser considerada a renúncia tácita e satisfação da execução requerendo o quê de direito.

Proc.: [0003203-90.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex André Smaniotta

Advogado: Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)

Executado: Maria Aparecida Veronezi Campos  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comparecer em Cartório e assinar o Auto de Adjucação do bem penhorado, conforme DESPACHO de fls. 124.

Proc.: [0008331-86.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado: Agemar Jose Azevedo

Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-e sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0012253-09.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Emily Karine Nande

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 109/110.

Proc.: [0011411-92.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)

Executado: Arte Fio Ltda, Jose Fatimo do Prado, José Roberto Prado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de dívida expedida, bem como, para, no prazo de 10 dias impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0002735-53.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Epiniano José de Souza

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Fica a parte Autora, por via de seus advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre o ofício de fl.112.

Proc.: [0006777-24.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ideuzina Galdina da Silva

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Requerido: Cogelta Construções Gerais Ltda, Yes Aluguel de Carros, Ivan Alves de Araújo, Companhia Mutual de Seguros, F. H. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e para no mesmo prazo comprovar o levantamento deste, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando crédito remanescente, sob pena de ser considerada a renúncia tácita e satisfação da execução requerendo o quê de direito.



Proc.: **0004851-37.2012.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Requerente: Helber Viana de Souza  
 Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)  
 Requerido: M. S. Gomes Contabilidade e Assessoria Empresarial  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. 351.

Proc.: **0002604-15.2014.8.22.0014**

Ação: Procedimento Sumário  
 Requerente: Neuza da Conceição Damião  
 Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e para no mesmo prazo comprovar o levantamento deste, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando crédito remanescente, sob pena de ser considerada a renúncia tácita e satisfação da execução requerendo o quê de direito.

Proc.: **0007258-11.2015.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda  
 Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
 Executado: Iraci Sikorski  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e para no mesmo prazo comprovar o levantamento deste, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando crédito remanescente, sob pena de ser considerada a renúncia tácita e satisfação da execução requerendo o quê de direito.

Proc.: **0051768-90.2007.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda  
 Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)  
 Executado: Jamir Gonçalves dos Santos  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.252..

Proc.: **0085271-34.2009.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda  
 Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)  
 Requerido: Mariel Aguiar, Luíza Terra  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.318

Proc.: **0007120-15.2013.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Banco do Brasil S/a  
 Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Requerido: Bravin & Tabalipa Ltda Me, Cristhiane Bravin Rodrigues, Rafael Tabalipa  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e para no mesmo prazo comprovar o levantamento deste, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando crédito remanescente, sob pena de ser considerada a renúncia tácita e satisfação da execução requerendo o quê de direito.

Proc.: **0101610-10.2005.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda  
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)  
 Requerido: Elione Russo  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de dívida expedida, bem como, para, no prazo de 10 dias impulsionar o feito, requerendo o que de direito.  
 Harry Roberto Schirmer  
 Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias  
 Processo: 7004814-12.2017.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
 Procedimento: [Cédula de Crédito Bancário]  
 Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO 5020  
 Executados: LIMA & BALESTRIN LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJ nº 17.200.512/0001-02; na pessoa de seu representante legal; CARLOS ROBERTO DE LIMA CPF: 348.831.342-53, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 Valor da causa: R\$ 21.447,70  
 FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 21.447,70 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.  
 Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.  
 Vilhena-RO, 20 de outubro de 2017.  
 Harry Roberto Schirmer  
 Escrivão Judicial - Cad. 203122-1  
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 30 DIAS  
 Autos: 7003352-20.2017.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]  
 AUTOR: MARINEIA PRADO DE PAULA  
 Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB/RO 3384  
 Requerido: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 14.314.050/0004-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 Valor da ação: R\$ 11.798,00  
 FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.  
 ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).  
 Vilhena-RO, 25 de outubro de 2017.  
 HARRY ROBERTO SCHIRMER  
 Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1  
 Assinado Digitalmente

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001007-58.2016.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Paulo Nogueira da Silva

Advogado: Wallasley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

DECISÃO:

DECISÃO O apenado PAULO NOGUEIRA DA SILVA preso do regime aberto requereu a remição pelo trabalho, apresentando folhas de ponto (fls. 155/157). O Ministério Público manifestou-se pela atualização dos cálculos e o cômputo dos dias remidos pelo apenado (fl. 157). Relatado o necessário. Decido. A defesa juntou folhas de pontos do apenado, alegando que o trabalho também é uma forma de estudo, requerendo que os dias trabalhados sejam considerados para fins de remição. Pois bem. Não é possível remir a pena com dias trabalhados para quem está no regime aberto, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 189.914/RS, relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma. Conforme bem mencionado pela defesa a alteração sofrida pela LEP com a Lei 12.433/11, autoriza a remição ao apenado a cumprir pena em regime aberto somente pelo estudo, mas não pelo trabalho. Além disso, uma das condições para entrada e consequente permanência do apenado no regime aberto mais benéfico é que o apenado esteja trabalhando. No caso é incoerente contemplar o apenado com regime aberto, tendo como requisito de seu ingresso no referido regime mais favorável o trabalho, e ao mesmo tempo conceder ao preso remição da pena em razão do trabalho no regime aberto. Neste termos, INDEFIRO o pedido da defesa para considerar as folhas de pontos apresentadas para fins de remição. Prossiga com a execução. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001133-86.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, nada mais havendo arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002056-44.2015.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu com processo sus: Alélio Ferrari

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

DECISÃO: O Ministério Público ofereceu proposta de sursis processual à fl. 05. Designada audiência fez-se presente o infrator, manifestando-se pela aceitação da proposta de sursis (fl. 91). Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância do acusado e respectivo defensor, homologo o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita em audiência (fl. 91), devendo juntar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária. O infrator fica ciente de que vindo a ser processado por outro crime ou

contravenção, ou deixar de cumprir as condições impostas, terá a suspensão deste processo revogada (Lei nº. 9.099/95, artigo 89 §§ 3º e 4º). O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo. O apenado requereu autorização para viajar até o Estado do Espírito Santo/ES entre os dias 13 de dezembro de 2017 a 15 de janeiro de 2018 para visitar parentes que reside na referida comarca. Em análise dos autos verifica-se que o apenado informou o endereço do local onde irá ficar, residência de sua sobrinha, o que justifica a sua concessão. Considerando que o apenado está sendo beneficiado com a suspensão condicional do processo, AUTORIZO a viagem para comarca de São Gabriel da Palha/ES, pelo período 13 de dezembro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, a contar da data da intimação, não podendo ser prorrogada. Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito. Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001050-43.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: ALBINO BRYK

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por ALBINO BRYK contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora que é segurada da previdência social e que recebeu auxílio-doença até o mês de janeiro de 2016, quando foi cessado em razão da autarquia previdenciária não ter constatado a permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, alega que ainda está impossibilitado de trabalhar em razão de doença, razão pela qual ajuizou a presente ação solicitando a concessão dos benefícios assinalados.

Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não haveria comprovação de que a parte autora efetivamente esteja acometida de incapacidade para o trabalho, não tendo contestado a qualidade de segurado do requerente.

A parte autora foi intimada mas não apresentou contestação.

O feito foi saneado, sendo designada a produção de prova pericial.

O requerente foi submetido à perícia judicial, sendo juntado o respectivo laudo ao processo.

O autor apresentou manifestação no Id n. 13459312, concordando com o laudo e argumentando que a perícia teria atestado a incapacidade alegada e pedindo a procedência do pedido inicial.



A autarquia previdenciária, de seu turno, disse que a perícia não teria atestado incapacidade total e definitiva, pedindo a improcedência do pedido ao argumento de que não foram atendidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório, passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Ao cabo da instrução processual, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que o requerente não se encontra impedido de exercer a sua atual ocupação no campo, podendo trabalhar normalmente na lavoura, uma vez que a incapacidade verificada é apenas parcial e diz respeito apenas à trabalho com máquinas industriais, maquinários pesados, inflamáveis e direção de veículos, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido inicial porque o requerente não atende ao referido requisito obrigatório para fazer jus à aposentadoria por invalidez, que é o pedido formulado no processo.

A parte autora postula pela condenação da autarquia previdenciária à implantação de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra total e definitivamente incapacitada de trabalhar e de que a autarquia previdenciária não reconhece essa suposta incapacidade plena e definitiva.

Sabe-se que, para a aposentadoria por invalidez, exige-se que o interessado, dentre outros requisitos, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais definitivamente (Lei 8.213/1991, artigos 42).

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado da requerente, tendo apenas questionado a existência da incapacidade total e definitiva.

Portanto, a qualidade de segurado especial não é objeto de controvérsia.

Além disso, consta dos autos que a autarquia previdenciária concedeu benefício de auxílio-doença ao requerente antes do ajuizamento da ação, reconhecendo-lhe administrativamente a qualidade de segurado.

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e definitiva, foi designada prova pericial para ser verificada essa dúvida, tendo sido juntado o laudo do perito e colhida a manifestação das partes, conforme consta no relatório.

De acordo com a perícia médica, o requerente sofreu um AVC inquérmico em junho de 2013, fez tratamento médico e evoluiu com melhora das sequelas que teve. Consta na CONCLUSÃO do laudo pericial que hoje o autor possui exame físico normal, sem alterações nos seus movimentos e sem alteração na fala e no cognitivo (pensamento).

Ainda na CONCLUSÃO do laudo pericial, a perita médica esclareceu que o autor apresenta incapacidade apenas parcial, uma vez que se encontra impossibilitado apenas de trabalhar com manipulação de maquinários industriais, maquinários pesados, maquinários de corte, inflamáveis, mecânicos e direção de veículos, podendo, no entanto, exercer normalmente suas atividades no campo, desde que não conduza trilhadeiras, grades aradoras mecanizadas, caminhões e tratores, por exemplo, além de maquinários industriais.

Contudo, por ter o autor declarado ser trabalhador rural em regime de economia familiar, dificilmente seria operador desses tipos de maquinários industriais, especialmente porque a propriedade de tais maquinários é incompatível com a condição econômica do trabalhador rural que atua em economia de subsistência.

Nos quesitos n. 9, 11, 12 e 15 do juízo a perita explicou que o requerente atualmente está incapacitado para a sua última profissão, ou seja, para o trabalho formal que outrora realizou em uma usina hidrelétrica por haver operação de maquinários industriais e mecânicos.

No entanto, conforme explicado na CONCLUSÃO do laudo pericial, para o trabalho ordinário na lavoura não há impedimento, sendo que, conforme resposta ao quesito n. 1 do autor, a médica enfatizou que a incapacidade é apenas parcial porque se refere à atividade de manipulação de maquinário pesado e/ou industrial.

Sabe-se que a incapacidade apenas parcial não gera direito a aposentadoria por invalidez e apenas poderia justificar a concessão de auxílio-doença. No entanto, o auxílio-doença não é objeto de pretensão neste processo, uma vez que a parte autora pretende receber aposentadoria por invalidez.

Ademais, para o atual trabalho do requerente na lavoura em regime de economia familiar e de subsistência não há impedimento ao trabalho, conforme constou no laudo pericial, razão pela qual não lhe pode ser conferida a aposentadoria por invalidez objeto do pedido inicial, já que não atende ao requisito assinalado.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ALBINO BRYK constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

SENTENÇA encaminhada para publicação no Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.

Registre-se e intemem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para análise da admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de novembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000737-82.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte autora:

Nome: INGRID CAROLINA OLIVEIRA DA COSTA,

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - OAB-RO 5612, LUCIENE PEREIRA BENTO - OAB-RO 3409

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o nome da requerente junto ao sistema, uma vez que em sua identidade consta HINGRID Carolina Oliveira da Costa.

Após a comunicação de implantação do benefício, a parte autora apresentou cálculos indicando que o valor devido a título de parcelas retroativas seria de R\$ 32.704,85, atualizado até o mês de julho/2017, conforme consta na petição de Id n. 11665499.

Conferindo-se o cálculo por meio do sistema "Jusprev II", verifica-se que o valor atualizado até a presente data das parcelas retroativas é de R\$ 32.741,80, conforme cálculo que segue anexo.

Portanto, embora não tenha sido realizados os cálculos da autora por meio do referido sistema, constata-se que não há excesso em sua planilha e que o valor apresentado corresponde ao débito da requerida, considerando que o valor apurado pelo juízo está atualizado até o mês de novembro de 2011 e o da parte autora até o mês de julho/2011.

Logo, não sendo percebido excesso na cobrança e tendo a requerida concordado com os cálculos da autora de Id n. 11665499, ficam homologados os cálculos da requerente de de Id n. 11665499, devendo ser expedida a RPV para pagamento dos valores das parcelas pretéritas no importe de R\$ 32.704,85 e informado que referido cálculo está atualizado até 07/07/2017, uma vez que por ocasião do depósito será novamente atualizado pelo setor de pagamentos a partir da referida data.

Expeça-se também a RPV dos honorários sucumbenciais, lembrando que foram fixados em valor certo de R\$ 2.000,00.

Cientifique-se a requerida sobre os requisitórios de pagamento e após, não havendo objeção, encaminhe-se ao setor de pagamento.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deixo de determinar a referida providência para se evitar tumulto dos cálculos, fracionamento de pagamentos e desentendimentos nesse sentido, levando-se em consideração, ainda, que o pagamento dos honorários contratuais se trata de uma relação extraprocessual havida entre o profissional e o seu cliente, cabendo a eles ajustarem a liquidação do que foi acordado.

Com a comprovação do pagamento, retorne o processo concluso para autorização de expedição dos alvarás de levantamento e eventual extinção do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de novembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001459-82.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: JOAO PIRES DA SILVA

Endereço: Zona Rural, sem numero, linha 142, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB-RO 8092

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por JOAO PIRES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário por motivo de doença.

O requerente afirma que recebeu auxílio-doença até o mês de outubro de 2011, quando foi cessado pela autarquia previdenciária por não constatação da permanência da incapacidade laborativa até então verificada.

O autor alega que depois da cessação do benefício acabou por supostamente perder a visão de um dos olhos e por isso teria direito a receber o benefício, pedindo que a implantação se desse a partir da cessação.

É o relatório. Decido.

Pelo que se observa, a parte autora não realizou novo pedido administrativo após a cessação do benefício anterior e também não fez pedido de prorrogação do benefício que vinha sendo concedido.

Além disso, pelo que relatou em sua inicial, a incapacidade se deu após a cessação do benefício anterior, uma vez que disse que perdeu a visão de um dos olhos depois que o benefício foi cessado.

Portanto, caberia ao requerente ter realizado novo pedido do benefício previdenciário após a perda da visão, o que não foi feito. Assim, não se pode afirmar que houve resistência da autarquia previdenciária em conceder benefício em razão do agravamento da condição de saúde do autor se, como dito, foi posterior a cessão do benefício que vinha sendo concedido, a fim de justificar o interesse processual de agir do interessado.

Veja-se que desde a data da cessação do benefício anterior já se passou mais de meia década, não podendo se considerar que existe resistência administrativa em razão da cessação ocorrida em outubro de 2011, máxime não ter havido indeferimento de pedido de prorrogação.

Em que pese ser assegurado a todos, constitucionalmente, o direito de ação, é certo que o exercício dessa garantia está condicionado a pressupostos legais de observância obrigatória.

Dentre as condições para que uma ação judicial possa ser processada e julgada está o interesse processual de agir da parte. E em se tratando de ação em que a parte reclama a implantação de benefício previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, instância chamada por muitos de "guardião da Constituição Federal", já firmou o entendimento, inclusive em sede de repercussão geral, de que o prévio indeferimento administrativo da autarquia previdenciária é condição indispensável para que reste configurado o interesse processual de agir da parte, sem o que não pode haver o exercício da ação judicial.

Segue a ementa dos julgados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. [...] (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Logo, conforme acenou o STF, a inexistência de indeferimento administrativo descaracteriza resistência do DEMANDADO à pretensão do demandante, fazendo deixar de subsistir ameaça ou

lesão a direito, implicando em inexistência de interesse processual de agir e por consequência, em ausência de condição para que a ação judicial prossiga.

Importante frisar que, no caso deste processo, não houve requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento desta ação e nem indeferimento administrativo nesse sentido. Como dito, a última cessação ocorreu em outubro de 2011, isto é, há mais de mais década e nenhum requerimento de prorrogação foi realizado pelo requerido até o momento, de modo que não houve análise e nem indeferimento da autarquia previdenciária nesse sentido.

O fato do requerido nunca ter recorrido da cessação administrativa ocorrida no ano 2011 implica em reconhecer que aceitou e concordou com a cessação ocorrida, pois, se assim não fosse, teria se utilizado do recursos administrativos ou então provocado o judiciário tão logo que tomou conhecimento da cessação.

Portanto, se a cessação administrativa ocorreu há mais de meia década atrás e nenhuma objeção foi lançada pela parte requerente em todo esse lapso temporal, inevitável concluir que concordou com a DECISÃO administrativa, ainda que tacitamente.

Se concordou com a DECISÃO administrativa, ainda que tacitamente em razão da sua inércia por tanto tempo, forçoso reconhecer que lhe falta interesse processual de agir, máxime não ter havido novo requerimento prévio contemporâneo ao ajuizamento desta ação e nem pedido de prorrogação do benefício anterior que tenha sido indeferido.

Logo, descaracterizado o interesse processual de agir, é de rigor a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO, máxime tratar-se de matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, artigo 485, § 3º).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, verificada a ausência de interesse processual de agir por não haver requerimento e indeferimento administrativo prévio e contemporâneo ao ajuizamento da ação e aos documentos médicos de maior atualidade que instruíram a inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita porque declarou não ter condições de arcar com a despesa do processo sem que o seu sustento seja prejudicado e tendo em vista, ainda, que não se verifica a existência de algum elemento que possa afastar desde já a presunção de veracidade dessa declaração.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais (artigo 98, § 2º, do CPC), referida obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Deixe de condenar em honorários advocatícios porque não se formou a relação processual e, por consequência, não houve atuação de advogado da parte contrária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade. Nesse caso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retratação e mantenho o indeferimento da inicial, tendo em vista que esta DECISÃO acompanha está em consonância com a orientação jurisprudencial do STF em recurso de repercussão geral.

Logo, na hipótese de haver apelação, deverá a CITAR o requerido para responder ao recurso de apelação no prazo legal, advertindo o requerido de que, na hipótese de haver reforma da SENTENÇA pelo Tribunal, o prazo para contestar terá início a partir da sua intimação sobre o retorno dos autos do Tribunal (CPC, artigo 331, § 2º).

Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal competente para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de novembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001481-43.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Parte autora:

Nome: DIVA PEREIRA COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS HORACIO DA SILVA - OAB-MT 4816/O

Parte requerida:

Nome: AMARILDO MOREIRA FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para especificar se pretende produzir outras provas no prazo de 10 dias, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de novembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) Dias

Intimação DE: CLAUDIO VAZ FARIA, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade n. 231.277 SSP-RO e inscrito no CPF n. 127.383.602-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000304-44.2017.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS

EXECUTADO: CLAUDIO VAZ FARIA

Valor da Ação: R\$ 13.863,13

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado para pagar o débito efetuado no valor R\$ 7.993,46 (sete mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da dilação de prazo deste edital, sob pena de constrição dos bens.

DESPACHO: “ Intime-se o devedor pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens no valor de R\$ 13.863,13 (treze mil oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos). Não havendo pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, acrescido dos honorários no valor de 10% (art. 523, §1º, CPC). Caso a penhora recaia sobre bem móvel e não aceitando o devedor ficar como depositário, o oficial de Justiça nomeará o credor que deverá remover o bem (CPC, art. 840). Recaindo a constrição sobre bem imóvel, intime-se o

exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para a lavratura do termo de penhora pela escritania (CPC, art. 841, §1º). Realizada a penhora, intime-se o advogado do executado, para, querendo, impugnar em 15 (quinze) dias. Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. Alta Floresta D'Oeste, 28 de março de 2017. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE. Juiz de Direito"

Alta Floresta, 17 de novembro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE  
Juiz de Direito

Proc.: [0002600-71.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio de Souza

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Retorno do TRF da 1ª Região:

Manifeste a parte requerente, na pessoa de seu advogado, sobre o retorno dos autos do TRF da 1ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão arquivados.

Proc.: [0002029-95.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José Gonçalves Mosquim

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (00)

Retorno do TRF da 1ª Região:

Manifeste a parte requerente, na pessoa de seu advogado, sobre o retorno dos autos do TRF da 1ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001888-81.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lurdes Alves Andrade

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Retorno do TRF da 1ª Região:

Manifeste a parte requerente, na pessoa de sua advogada, sobre o retorno dos autos do TRF da 1ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Mirilandes Corrêa da Paz

Escrivão/Diretor da Vara Cível

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001388-62.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Helio Calixto Ferreira

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por HÉLIO CALIXTO FERREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Expedida a RPV o executado a recebeu, contudo, deixou o prazo para pagamento previsto no artigo 4º, § 2º,

do Provimento 004/2008-CG, qual seja, de 90 dias, transcorrer sem manifestação, conforme certificado nos autos. O art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009 determina o seguinte:§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, com arrimo na fundamentação supra.A realização do sequestro importa na quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor sequestrado, intimando-o para retirá-lo em Cartório.Oficie-se à SEFIN comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002235-30.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Jacy Alves Lopes Junior

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

DECISÃO O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move JACY ALVES LOPES JUNIOR alegando excesso de execução, sob o argumento de que a parte exequente não descontou do valor do débito o montante relativo a 6% de seu vencimento básico, conforme determina o Decreto 4.451/89. Requereu a procedência da impugnação a fim de que seja reconhecido o excesso de execução. Juntos documentos. Devidamente intimada, a parte impugnada se manifestou nos autos afirmando, em resumo, que não há que se falar em pagamento apenas do que exceder a 6% de seu vencimento básico, pleiteando pela rejeição do pedido do executado.Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu parecer técnico às fls. 132.É o breve relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico que razão assiste ao executado, haja vista que conforme determinado na SENTENÇA há de ser aplicado ao presente caso o disposto no Decreto 4.451/89, o qual determina, no artigo 1º, que:Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores da Administração Direta do Estado, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. (destaquei)Assim, considerando que a SENTENÇA determinou a aplicação do mencionado decreto, por certo que razão assiste ao executado, estando o cálculo dele correto, conforme certificado pela Contadoria.Registro que com a revogação do Decreto nº 21.299/16, que regulava o pagamento do auxílio-transporte, e na pendência da publicação de outro Decreto regulando a matéria há de serem aplicados os termos da SENTENÇA, não havendo que se falar em cessação dos descontos.Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos por ele apresentados. Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo devedor.Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001915-14.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)  
 Requerente: Marcelo da Silva, Neide Rodrigues da Rocha Carvalho, Vania de Araújo Campos, Adriano Nonato da Silva, Carlos Leandro Oliveira Pereira, Marcia Maria Feitosa Patez, Valdíque Lima Ribeiro, Nelson Oliveira dos Santos, Kleber Tavares de Souza  
 Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Em que pese à irresignação apresentada às fls. 349/351, a matéria já foi decidida às fls. 344/345, cabendo à parte cumprir-la ou apresentar o recurso cabível. Assim, intimem-se os exequentes para informarem e comprovarem o número de deslocamentos por eles realizados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000049-34.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)  
 Requerente: Gedimar José Martins  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )  
 Fica a parte Autora, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar quanto à existência de valores retroativos.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Gabarito

Proc.: [0000186-16.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: Wébion Antunes da Silva  
 Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)  
 FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA transcrita abaixo.  
 SENTENÇA: DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado WEBION ANTUNES DA SILVA da imputação que lhe foi feita, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito.  
 Alvorada do Oeste, 28 de novembro de 2017

Proc.: [0000454-02.2016.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: Leonardo da Silva Mota  
 Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)  
 FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA abaixo transcrito.  
 SENTENÇA: DISPOSITIVO Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de condenar o réu LEONARDO DA SILVA MOTA como incurso nas penas dos artigos 34 do Decreto Lei 3.688/41 e 331 do Código Penal. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art.

387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. Do crime previsto no artigo 34 do Decreto Lei 3.688/41 a culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais, conforme se verifica das certidões juntadas aos autos. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. Não há que se falar em contribuição da vítima para o crime. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base no mínimo legal, qual seja, 15 (quinze) dias de prisão simples. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena, pelo qual a torna em definitiva, fixando-a em 15 (quinze) dias de prisão simples. Do crime previsto no artigo 331 do Código Penal as circunstâncias legais são as mesmas descritas acima. Posto isso, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena, pelo qual a torna em definitiva, fixando-a em 6 (seis) meses de detenção. Da forma de cumprimento da pena inviável a soma das penas impostas ao acusado, eis que as mesmas são de espécies distintas. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de um salário mínimo, que deverá ser revertido para a conta corrente deste Juízo. O réu respondeu ao processo em liberdade, pelo que faculto a ele recorrer da presente na mesma condição. Das últimas deliberações condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito.  
 Alvorada do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

Gabarito

Proc.: [0000332-86.2016.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Aristeu Felipe Silva Leite  
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
 Finalidade: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo.  
 DECISÃO: Apesar de devidamente intimada a Defesa do réu não se manifestou quanto ao cálculo de pena. Contudo, por não se tratar de matéria preclusiva, podendo ser revista a qualquer tempo e por não ter encontrado nenhum erro, homologo o cálculo de pena constante às fls. 89/90, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao reeducando, bem como ao Diretor da Casa de Detenção local, para fins de arquivamento na pasta individual do apenado. Cientifique-se as partes. Serve o presente como ofício para o diretor da Casa de Detenção local. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e após prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao apenado. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.  
 Alvorada do Oeste, 29 de novembro de 2017

Edital de Intimação

Prazo: 15 DIAS

Proc.: [0029866-40.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado: Elson Pereira do Nascimento, brasileiro, portador do CPF. n. 700.829.952-49 e RG. n. 788296 SSP/RO, nascido em 18.01.1978, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Sebastião Pereira do Nascimento e Rita Alves do Nascimento, residente na Linha 17, Lote 285, Km 40, Alvorada do Oeste/RO.



FINALIDADE: Intimar o Condenado da r. SENTENÇA transcrita abaixo  
 SENTENÇA:O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 324-v.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Elson Pereira do Nascimento, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.  
 Alvorada do Oeste, 29 de novembro de 2017

Edital de Intimação

Prazo: 15 DIAS

Proc.: 0000746-21.2015.8.22.0011

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Jossilene Silveira Pinheiro, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Josino Calazans pinheiro e Elci Silveira Pinheiro, nascida aos 08.02.1969, natural de SÃO Paulo da Prata-BA, residente na BR 429, km 03, Alvorada do Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu supra da r. SENTENÇA transcrita abaixo  
 SENTENÇA:O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 90-v.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Jossilene Silveira Pinheiro, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.  
 Alvorada do Oeste, 29 de novembro de 2017.

Gabarito

Proc.: 0000446-25.2016.8.22.0011

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Anderson de Oliveira Santos

Advogado:Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA transcrita abaixo.

SENTENÇA: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o acusado ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS como incurso nas penas do art. 28 da Lei 11.340/2006.Evidenciadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 e atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas que serão aplicadas aos réus.A culpabilidade não excede ao previsto na norma penal. Com relação à conduta social e personalidade do acusado, os autos não trazem maiores elementos para se aferir tais circunstâncias. O motivo e as circunstâncias em que o delito foi praticado são inerentes ao próprio tipo penal. O acusado não registra antecedentes criminais. As consequências são próprias do tipo penal. Por fim, não há que se falar em contribuição da vítima para o resultado delitivo.Por tudo isso e atenta aos termos do art. 27 e 28 da Lei 11.343/2006, fixo ao réu a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) meses.O réu confessou extrajudicialmente a prática do crime a ele imputado e tal confissão foi utilizada para prolação do édito condenatório, razão pela qual diminuo a pena inicialmente aplicada em 15 (quinze) dias.Assim, à mingua de outras circunstâncias que a modifiquem, torno a pena de prestação de serviços gratuitos à comunidade em definitivo, para fixá-la em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser definida no Juízo da execução.Aplico-lhe, também, a pena de advertência sobre os efeitos do uso de entorpecentes, consistentes em:- que o uso de entorpecentes pode prejudicar a memória e causar desânimo generalizado, podendo provocar as doenças do pânico, paranóia e ansiedade intensa;- que o uso de entorpecentes leva a

dependência física e psicológica; seu uso prolongado pode levar à morte, em geral por problemas circulatórios ou respiratórios;- que o uso da droga aumenta a pressão cardíaca e respiratória, também podendo ocasionar tremores e convulsões, além de paranóia, mania de perseguição e alucinações visuais e auditivas; a droga inibe o apetite e pode gerar perda de peso, deficiência nutricional e insônia, em pessoas dependentes; o uso contínuo faz com que o prazer, alcançado nas primeiras vezes, se torne inatingível; o abatimento e o desprazer apresentam-se na forma de sonolência, irritação, depressão e apatia.Das últimas deliberaçõesCondeno o réu ao pagamento das custas processuais.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lance o nome dos acusados no rol dos culpados;c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal;d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);e) proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.  
 Alvorada do Oeste, 29 de novembro de 2017.

Gabarito

Proc.: 0001289-58.2014.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Vinicius Gonçalves Silva

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA transcrita abaixo

SENTENÇA: DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na denúncia de fls. 3/5 e, por consequência ABSOLVO o acusado MARCOS VINICIUS GONÇALVES SILVA das imputações que lhe foram movidas pela Justiça Pública, como incursos nas sanções dos art. 155 do CP, fundamentando a DECISÃO nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de setembro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.  
 Alvorada do Oeste, 29 de novembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: 0002532-71.2013.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ana Laura da Vitoria Figueira, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora do RG n. 746.807 SSP/RO, inscrito no CPF n. 340.669.852-20, atualmente em lugar incerto e não sabido. Renivaldo de Oliveira, brasileiro, convivente, servidor público, RG n. 387.292 SSP/RO e CPF n. 340.669.852-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar os reeducandos supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Os infratores cumpriram integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa na certidão de fl. 173.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta.Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados ANA LAURA DA VITÓRIA FIGUEIRA e RENISVALDO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.  
 Alvorada do Oeste/RO, 29 de novembro de 2017.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000210-51.2016.8.22.0011

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

Requerente: Nome: DIMAR LUIZ ZUCATELLI

Endereço: Av Getulio Vargas, 5381, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) APELANTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) APELADO:

**DESPACHO**

Compulsando os autos, denota-se que a 1ª Câmara Especial do E. TJ/RO reconheceu sua incompetência para apreciação do Recurso Inominado manejado, determinando que os autos fossem remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste (Id. 13858498).

Por algum equívoco, os autos foram remetidos para esta Comarca.

Assim, tendo em vista que esgotada a jurisdição deste juízo com a prolação da SENTENÇA, remetam-se os autos à Turma Recursal do TJ/RO.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de novembro de 2017

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito Substituta

Proc.: [0002508-09.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá ( )

Executado: Fatima Martins da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

**DESPACHO:**

Vistos. Conforme se verifica no contrato de fl. 43 a última parcela deveria ser quitada em 08/10/2017. Assim, intime-se o exequente para que diga se houve a quitação do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Com a manifestação ou o fim do prazo para tanto, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019174-32.2007.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado: O. S. Maximiano Secos e Molhados Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

**DESPACHO:**

Vistos. Conforme se verifica no comprovante adiante, a consulta ao Infojud restou infrutífera porquanto o devedor não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos anos. Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição indefiro o pedido de suspensão nela contido e determino que o exequente seja intimado para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000948-32.2014.8.22.0011](#)

Ação: Inventário

Requerente: Marcia Gonçalves Vieira da Gama, Henrique Vieira da Gama, Julliane Vieira da Gama

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

**DESPACHO:**

Vistos. Intime-se pessoalmente a inventariante para que constitua novo advogado, a fim de que o feito tenha prosseguimento, sob pena de extinção do processo por ausência de representação. Prazo de 10 dias. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0201308-56.2009.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Requerido: Juarez dos Santos Brescher, José Osmar Rodrigues Lima, Joel Gomes

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00), Sergio Martins (OAB/RO 3215), Defensor Público.. (ALV 00)

**DESPACHO:**

Vistos. Antes de encaminhar os autos à Contadoria para atualização do débito, para fins de economia processual, determino que os autos retornem ao Ministério Público para manifestação quanto ao devedor Joel Gomes, tendo em vista que o fato de ele não ter sido localizado para intimação pessoal não obsta o prosseguimento da lide em relação a ele. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001408-92.2009.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Martins Oliveira

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ( )

**DESPACHO:**

Vistos. Considerando que as partes foram devidamente intimadas quanto ao retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se. Consigno que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado no PJE, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 013/2014 PR, do Tribunal de Justiça. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000804-92.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir de Medeiros

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

**DESPACHO:**

Vistos. Considerando o princípio da não surpresa, intime-se o requerido para ciência e manifestação quanto ao documento juntado à fl. 114, em 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002620-12.2013.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Janete Birk

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Executado: Sérgio dos Santos

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

## DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 175, devendo a Escrivania cumprir a DECISÃO de fls. 171/172 e observar a periodicidade para cumprimento da mesma. No mais, defiro o pedido de suspensão formulado à fl. 176, suspendendo o feito por 180 dias. Findo o prazo de suspensão, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001924-73.2013.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Giliard Moura

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

## DESPACHO:

Vistos. Defiro o pleito de fls. 86/87, determinando a inscrição do nome do executado no rol de inadimplentes. Assim, considerando que no Tribunal de Justiça de Rondônia ainda não foi implantado o Serajud, providencie o Cartório o necessário para inclusão do nome do devedor na Serasa, nos termos do artigo 782, § 3º, do NCP, observando as disposições contidas no § 4º do mesmo artigo. Realizei consulta ao Infojud, contudo, conforme se verifica dos espelhos em anexo o devedor não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos anos. Deste modo, intime-se o credor para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001826-59.2011.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Guaira Materiais para Construções

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

## DESPACHO:

Vistos. Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BacenJud surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R\$ 272,89) diante da dívida, razão pela qual procedi com o desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em (dez) dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001340-69.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: José Roberto de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

## DESPACHO:

Vistos. Defiro o pleito de fl. 49, suspendendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 922 do CPC. Findo o prazo de suspensão intime-se a parte exequente para, em 10 dias, dar o correto andamento ao feito. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001262-80.2011.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: J. A. de Bastos Junior Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

## DESPACHO:

Vistos. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente. Ocorrendo qualquer das hipóteses supra, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000836-29.2015.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado: José de Assis Cuevas

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

## DESPACHO:

Vistos. Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BacenJud surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R\$ 69,22) diante da dívida, razão pela qual procedi com o desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em (dez) dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017352-71.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO

Advogado: Mariuza Krause (OAB/RO 4410), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Executado: Karla Marcelly Taborda Costa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

## DESPACHO:

Vistos. Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BacenJud surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R\$ 5,63), razão pela qual procedi com o desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. A consulta ao Renajud igualmente restou infrutífera, não tendo sido localizados veículos registrados em nome da devedora. Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em (dez) dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000392-69.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: D. E. de T. do E. de R. /.

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)

Executado: C. F. D.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

## DESPACHO:

Vistos. O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, considerando que o feito parece estar prescrito, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito



Proc.: [0002568-79.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Urupá

Advogado:Procurador do Município do Urupá ( )

Executado:Fabio Junior Azevedo Santana

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ contra FÁBIO JÚNIOR AZEVEDO SANTANA.O executado foi devidamente citado e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (fl. 61).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que o devedor saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005902-39.2005.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( 000)

Executado:Salvador Farias Lima

Advogado:Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601)

DESPACHO:

Vistos.Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BacenJud surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R\$ 322,99) diante da dívida, razão pela qual procedi com o desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0200982-96.2009.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Hosana dos Santos Jaeckel Pinheiro

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BacenJud restou infrutífera, eis que não foram localizados ativos financeiros na conta da executada.A consulta ao Renajud igualmente não retornou resultados.Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em (dez) dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015370-66.2001.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado:C. Castilho Pinheiro

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediate.Assim, considerando que o feito aparenta estar prescrito, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015486-72.2001.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado:Fueta Comércio de Cereais Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Retornem os autos ao arquivo.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002514-50.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sônia Rodrigues Santana

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Compass Investimentos e Participações Ltda., Banco General Motors S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pleito de fl. 269, deixando de receber o recurso. Aguarde-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002298-89.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o )

Executado:Francisco Domingos da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada R\$ 35,28. Assim, determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCP. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001052-87.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado:Vanadir Bilk

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Ante o pleito da parte exequente, procedi consulta junto ao Renajud, logrando êxito em encontrar veículos em nome do executado, pelo que inseri a restrição de transferência.Assim, intime-se a parte credora para requerer o que de direito, estando ciente quanto aos termos do art. 845, §1º do CPC, devendo para tanto, apresentar avaliação dos veículos conforme tabela FIPE. Prazo de 10 dias.Com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000626-80.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda

Advogado:Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561)

Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o perito quanto à proposta de parcelamento apresentada à fl. 212, em 05 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001780-70.2011.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Alvorada do Oeste Ro

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o)

Executado:Isaque da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BacenJud surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R\$ 0,08), razão pela qual procedi com o desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Em consulta ao Infojud constatou-se a inexistência de declarações de imposto de renda pelos executados no período pleiteado.Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em (dez) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000546-19.2012.8.22.0011

Ação:Inventário

Requerente:Município de Urupá

Advogado:Procurador do Município do Urupá ( )

Requerido:Paulo Sergio Cavalcante, Evaldo Cavalcanti, Genivaldo Cavalcanti, Elizabete Cavalcante da Silva, Genival Cavalcante, Eliete Avelino Cavalcanti da Silva, Eliandro Avelino Cavalcanti

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o inventariante para que informe a resposta quanto ao pedido de fl. 85, requerendo o que entender pertinente para o correto andamento do feito, no prazo de 10 dias.Vinda a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002504-69.2014.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado:Oziel da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme espelhos em anexo procedi a consulta ao Infojud, todavia, verifiquei que o executado não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos anos.Defiro o pleito de fl 37, haja vista que, podendo a Fazenda Pública protestar a Certidão de Dívida Ativa, já tendo sido proposta a execução fiscal, como no caso em tela, não verifico óbice à aplicação do artigo 782, § 3º, do NCPC. Nesse sentido, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 782,

§ 3º, DO CPC/15. CABIMENTO. Afigura-se cabível a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 783, § 3º, do CPC/2015, porquanto medida coercitiva aplicável à execução de títulos extrajudiciais, tal como a Certidão de Dívida Ativa, cujo processo de execução rege-se pela Lei 6.830/80, mas também, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Conquanto recomendável a utilização do protesto extrajudicial da CDA como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor e, por consequência, o próprio ajuizamento de execuções fiscais, não há razões para negar ao crédito fiscal em execução igualdade de condições com as medidas de cobrança postas à disposição do credor privado, sobretudo diante da iminente implantação do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros mantidos pelo SERASA. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071317762 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 10/11/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016)Assim, considerando que no Tribunal de Justiça de Rondônia ainda não foi implantado o Serajud, providencie o Cartório o necessário para inclusão do nome do devedor na Serasa, nos termos do artigo 782, § 3º, do NCPC, observando as disposições contidas no § 4º do mesmo artigo.Sem prejuízo, intime-se o credor para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000846-73.2015.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado:Gilmar Celini

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme espelhos em anexo procedi a consulta ao Infojud, todavia, verifiquei que o executado não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos anos.Defiro o pleito de fls. 141/142, haja vista que, podendo a Fazenda Pública protestar a Certidão de Dívida Ativa, já tendo sido proposta a execução fiscal, como no caso em tela, não verifico óbice à aplicação do artigo 782, § 3º, do NCPC. Nesse sentido, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 782, § 3º, DO CPC/15. CABIMENTO. Afigura-se cabível a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 783, § 3º, do CPC/2015, porquanto medida coercitiva aplicável à execução de títulos extrajudiciais, tal como a Certidão de Dívida Ativa, cujo processo de execução rege-se pela Lei 6.830/80, mas também, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Conquanto recomendável a utilização do protesto extrajudicial da CDA como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor e, por consequência, o próprio ajuizamento de execuções fiscais, não há razões para negar ao crédito fiscal em execução igualdade de condições com as medidas de cobrança postas à disposição do credor privado, sobretudo diante da iminente implantação do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros mantidos pelo SERASA. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071317762 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 10/11/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016)Assim, considerando que no Tribunal de Justiça de Rondônia ainda não foi implantado o Serajud, providencie o Cartório o necessário para inclusão do nome do devedor na Serasa, nos



termos do artigo 782, § 3º, do NCPC, observando as disposições contidas no § 4º do mesmo artigo. Sem prejuízo, intime-se o credor para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001520-90.2011.8.22.0011](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Waldemar Themoteo, Maria Inacia do Amaral Themoteo, Adelio Jonson de Vasconcelos, Edneia de Souza Santos Vasconcelos

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343)

Requerido: João Ramos Pinto

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que o CPF do acusado consta como inválido, torna-se impossível a este Juízo incluir o débito do mesmo na dívida ativa. Diante disso, determino que seja oficiada à Secretaria Estadual de Finanças (Sefin), para que este Órgão proceda a inclusão da pena de multa na dívida ativa, consignando-se no ofício a motivação de estar sendo adotado o procedimento ora determinado. Cumpra-se e, nada mais havendo, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002523-12.2013.8.22.0011](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Requerido: Ana Laura da Vitoria Figueira, Renisvaldo de Oliveira

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a juntada dos documentos de fls. 236/293, em nome do princípio da não surpresa, vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após, não sendo requeridas outras provas, conclusos para SENTENÇA. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001558-05.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josmar Teixeira Dias

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para se manifestarem sobre documento juntado Às fl. 126.

Proc.: [0001873-28.2014.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wwg Comercio Atacadista de Materiais P Construção Ltdame

Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

Requerido: Paulo Ferreira Batista

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 71: CERTIFICO que o requerido foi devidamente intimado quanto ao r. DESPACHO de fls 66 transcorrendo o prazo sem manifestação.

Proc.: [0009721-86.2002.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. E. D. de O. I. B. E. D. de O. I. B. D. de O.

Advogado: José de Arimatéia Alves (RO 1693)

Requerido: A. C. M. G. E. de L. G. e C. L.

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 4.836)

DESPACHO:

Vistos. Com fulcro no art. 139, V, do NCPC, considerando a divergência mínima sobre os valores apresentados, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para designação de audiência. Expeça-se o necessário para intimação das partes e seus advogados. Intime-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000715-06.2012.8.22.0011](#)

Ação: Inventário

Requerente: Lucineide Loterio Santos, Gedersson Santos da Costa

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

DESPACHO:

Vistos. Com fulcro no art. 139, V, do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para designação de audiência. Expeça-se o necessário para intimação das partes e seus advogados. Intime-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000345-22.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anibal Carneiro Rios, Neire da Silva

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Sociedade Fogas Ltda

Advogado: Heidy Nainy Cantanhede Brandão (OAB/AM 8636), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/ 3141), George Uilian Cardoso de Souza (RO 4491)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerida em suas alegações finais requereu o reconhecimento do cerceamento de defesa, tendo em vista a falta de intimação para a audiência de instrução e julgamento. Convertido o julgamento em diligência, pelo Diretor de Cartório foi certificada a ausência de intimação para o ato. Pois bem. Consoante certidão de fls. 154, o requerido não foi previamente intimado para comparecer à solenidade de instrução e julgamento realizada em 07/06/2016 (fls. 103), pelo que não compareceu ao ato. Inegável que a ausência de intimação à solenidade de instrução e julgamento gera cerceamento de defesa, pois, ainda que não tenha arrolado testemunhas, não lhe foi oportunizada a formulação de pergunta às testemunhas da parte contrária. Assim, declaro nula a solenidade de fls. 103/105 e, via de consequência, designo o dia 22/02/2018 às 12h00min para repetição do ato. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000154-45.2013.8.22.0011](#)

Ação: Inventário

Requerente: Sonia Alves Mendes, Alisson Alves de Almeida, Weudilaine Cerqueira de Almeida, Naiara Ramos

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299):

Espólio: José de Almeida Pereira

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Fica a parte Requerida, Ivani Cerqueira, por seu advogado, devidamente intimada para se manifestar sobre instrumento petitorio juntado aos autos fl. 161/162, no prazo de 10 dias, conforme DESPACHO de fl. 163.

Proc.: [0000101-30.2014.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson da Cruz Cagliari

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Tim Celulares S/a  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
 Fica a parte Executada, no prazo de 10 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s)125.

Proc.: 0000888-25.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joziane de Jesus Barros Lima

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579), Almir Rogerio de Souza (RO 7790)

Requerido: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda, AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO de fls. 155/157, formulado pela requerente, sob o argumento de que a ré que foi excluída da lide não é parte ilegítima e de que constou na DECISÃO que esclarecimentos deveriam ser solicitados por meio de simples petição, sem caráter recursal. É o breve relatório. Passo à DECISÃO. A DECISÃO que a autora pretende que seja reconsiderada é aquela através da qual foi saneada a ação. Como se sabe, o saneamento do processo é o momento adequado para que o Juiz verifique a existência de eventuais irregularidades no processo e as sane, bem como se manifeste sobre eventuais preliminares arguidas pelas partes. No caso em tela, ao sanear o processo este Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade formulada pela ré GIMA, extinguindo o feito em relação a ela. Veja-se, em relação à mencionada ré o processo está EXTINTO, não havendo que se falar em reconsideração da DECISÃO por este Juízo. Veja-se que o feito foi extinto em relação a uma das rés e continuou em relação à outra, daí a continuidade das deliberações para fins de saneamento do feito. Caso não concordasse com o posicionamento deste Juízo em relação à extinção caberia à autora manejar o recurso adequado, no prazo legal, para que o Tribunal pudesse reanalisar a questão. Os ajustes a serem solicitados pelas partes através de simples petição, sem caráter recursal, conforme mencionado na DECISÃO, referem-se aos pontos controvertidos da lide e meios de prova admitidos pelo Juízo, não sendo possível modificar uma SENTENÇA de extinção através de uma petição sem caráter recursal e uma reconsideração pelo próprio juiz prolator da DECISÃO. Deste modo, pela derradeira vez, INDEFIRO o pedido de reconsideração da DECISÃO que extinguiu o feito em relação à ré GIMA, eis que, como já mencionado, não é possível fazê-lo por esta via. Indefiro, ainda, o pedido de realização de audiência, eis que tal prova é irrelevante, já a ré GIMA não será trazida de volta ao polo passivo da ação, ao menos não por este Juízo. Intimem-se as partes quanto à presente e, não havendo insurgência, tornem conclusos para SENTENÇA, haja vista que as partes não demonstraram interesse em juntar outros documentos ou produzir prova pericial, estando tal possibilidade preclusa ante o decurso do prazo concedido por este Juízo. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 4 de abril de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0022877-05.2006.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. de O. B. M. da P. B.

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: N. M. T.

Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569), Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)

Fica a parte Exequente, no prazo de 10 dias, devidamente intimada, para que promova o recolhimento das custas relativas às diligências.

## COMARCA DE BURITIS

### 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Prazo: 15 dias

Autos: 1000408-29.2017.822.0021

CITAÇÃO DE:

1) LUAN HENRIQUE FELIPE, brasileiro, conviente, servente de pedreiro, filho de Valmir Cassol e Denize Felipe, nascido aos 01/08/1998 em Ariquemes/RO.

2) FINALIDADE: Citação para se defender na ação penal supracitada, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do Art. 306, §1º, inciso II c/c Art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo seguinte fato, resumido: "No dia 12/03/2017, às 3h30min, na Av. Porto Velho, no setor 08 desta cidade e Comarca, LUAN HENRIQUE FELIPE, conduziu um veículo do tipo Honda CG 125, cor azul, placa NBP 1690, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e substância entorpecente psicoativa, conforme Termo de Contatação de fl. 17..."

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 29 de Novembro de 2017.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Prazo: 15 dias

Autos: 0002661-75.2015.822.0021

CITAÇÃO DE:

01) MARCIANO SEVERO PESSOA COSTA, vulgo Neném, brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de Nilson Pessoa Costa e Marlene Severo de Arruda Costa, nascido no dia 24/02/1991, na cidade de Cacoal/RO

02) RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de João Francisco Evangelista e Nadir Oliveira da Silva, nascido no dia 24/07/1988, na cidade de Alvorada D'Oeste/RO

FINALIDADE:

03) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 155, §4º, I e IV do Código Penal, pelo seguinte fato, resumido: "...No dia 23 de fevereiro de 2015, aproximadamente às 03h50min, no estabelecimento comercial denominado Padaria "Ki-Delícia", localizado na Av. Porto Velho, Setor 04, desta cidade e Comarca, MARCIANO SEVERO PESSOA COSTA, em unidade de desígnos com RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA, subtraíram, para si, quantia em dinheiro equivalente a R\$ 200,00 (duzentos) reais..."

04) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;

05) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.

Buritis, 29 de Novembro de 2017.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques

Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001230-28.2017.8.22.0016

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 24/10/2017 23:09:34

EMBARGANTE: JOAO ZOCAL

EMBARGADO: WANDERLEI NUNES DO COUTO

DESPACHO Vistos, etc.

Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo, aos autos de nº 7000870-93.2017.8.22.0016, no qual deverá ser certificado que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior DECISÃO dos embargos.

Intime-se o embargado para impugná-lo, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques

Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000514-98.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/05/2017 10:48:29

REQUERENTE: AMANDA RADUAN ORTEGA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

DESPACHO Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, porquanto vislumbrado dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida, por seu advogado, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques

Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000984-32.2017.8.22.0016

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 11/09/2017 12:23:12

DEPRECANTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA LIMA

DEPRECADO: GILSON VIEIRA LIMA

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Tendo em vista o cumprimento do MANDADO de citação e intimação, devolva-se à comarca de origem, com as homenagens de estilo.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques

Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000965-60.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/08/2016 12:14:44

EXEQUENTE: GILBERTO BECALHI

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

**DESPACHO**

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido.

Determino ainda que o Exequente junte planilha de cálculo do débito atualizado.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte Exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques

Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000561-72.2017.8.22.0016

Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

Protocolado em: 30/05/2017 11:04:15

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: LUCAS GABRIEL JOSE TEIXEIRA

**DESPACHO**

Ante a manifestação do Parquet - ID 13986229-, officie-se o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, a fim de que a Assistente Social cumpra integralmente o teor do DESPACHO de ID 10656743, saliento que embora já tenha um Ofício juntado nos presentes autos - ID 12670533, é inconclusivo.

Diante do exposto, concedo a Assistente Social o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em Ato atentatório à Dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsy Neto

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000481-07.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando: Sansão Lemos de Paula, brasileiro, agricultor, nascido em 31/10/1987, em Ariquemes/RO, filho de Deoclecio Moreira de Paula e Sandra Maria Lemos, residente na Linha MA-16, Km-45, Gleba 74.

**FINALIDADE:** Intimar o sentenciado acima da SENTENÇA abaixo:  
**SENTENÇA:** "...Os denunciados são maiores, plenamente imputável, possuem consciência de ilicitude do fato e poderiam ter agido de forma diversa; nada consta sobre sua conduta social e personalidade; cometeu o crime sem qualquer motivo relevante; as consciências do crime não tiveram muita repercussão e o comportamento da vítima. que a própria sociedade, não contribuiu para o evento. Por tudo isso, fixo medida de ADVERT-ENCIA sobre os efeitos das drogas aos denunciados. Intimem-se os denunciados da medida aplicada nesta solenidade. As partes renunciaram ao prazo recursal. arquivem os autos imediatamente depois de observadas as formalidades devidas.

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001676-53.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/07/2016 11:21:49

Requerente: ROSIANE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Requerido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

1- No caso dos autos, restou comprovado que o Município incorporou, via administrativa, ao vencimento básico dos servidores públicos municipais do Município de Nova Brasilândia do oeste, as gratificações de biênio e quinquênio.

2- Em suma: Verifica-se em trâmite nesse juízo, inúmeras ações movidas pelos servidores públicos de Nova Brasilândia, pugnando pela condenação do Município ao restabelecimento das gratificações de biênio e quinquênio suprimidas no mês de julho de 2013. No início, algumas ações foram julgadas procedentes, considerando a inexistência de contestação ou qualquer manifestação do Município. Posteriormente, já na fase de execução, o ente informou e comprovou nos autos, que as gratificações pretendidas não

havam sido suprimidas e sim incorporadas. Nesse norte, em todas as demais ações houve contestação apontando a devida incorporação, de modo que as ações de conhecimento estão sendo julgadas improcedentes, restando, no momento, apenas a questão a ser solucionada acerca da execução das que estão nessa fase.

3- Nas razões de decidir, transcrevo parte da SENTENÇA de improcedência proferida nas demais ações tendo o mesmo objeto, parte passiva e pedido:

1- Conforme demonstrado nos autos, os servidores públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, são regidos pela Lei Municipal nº 926/2011, e suas alterações que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos servidores públicos municipais.

2- Antes, os servidores eram regidos pela Lei municipal 689/2008. A referida Lei previa vencimento básico fixo e pagos, separadamente as gratificações por tempo de serviço (biênio e quinquênio). Com a entrada em vigor da Lei 926/2011, não houve alteração na forma de recebimento, seja do vencimento básico ou das gratificações (art. 19, 20 – ID Num. 6590589 - Pág. 5)

3- Posteriormente, no ano de 2013, sobreveio legislação de alteração. Trata-se da Lei Municipal n. 1031/2013 e 1.053/2013 e anexos, alterando a tabela salarial referida na Lei 926/2011 e incorporando ao vencimento básico as gratificações por tempo de serviço. Num. 8121103 - Pág. 2.

4- Desse modo, os servidores municipais não deixaram de receber as gratificações, tão somente, não mais receberam separadamente, o que visivelmente, de início, causa a impressão de que foram suprimidas do contracheque.

5- Entretanto, restou evidente e demonstrado nos autos, por meio da ficha financeira colacionada que, houve, de fato, incorporação aos vencimentos.

6- A parte postula pelo restabelecimento e pagamento retroativo a Julho de 2013, data justamente da incorporação, quando o vencimento básico passou de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 913,03 (novecentos e treze reais e treze centavos) (Num. 6588630 - Pág. 4).

7- Veja que no ano de 2014, o vencimento básico passou de R\$ 913,03 para R\$ 976,94, o que corresponde ao acréscimo de 7%, referentes ao biênio e quinquênio. (Num. 6588630 - Pág. 3). No ano de 2016, o vencimento básico passou de R\$ 976,94 para R\$ 996,48, o que corresponde ao acréscimo de 2%, referentes ao biênio Num. 6588630 - Pág. 1.

8- Logo, diante do que visto e analisado, assiste razão a parte autora ao afirmar que a legislação, mesmo após as alterações não suprimiu as gratificações. Entrementes, não prospera a alegação de que não está recebendo. O que houve – insista-se – é apenas a incorporação, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

9- Acrescento que o Supremo Tribunal Federal, em recente DECISÃO, na oportunidade, firmou-se a tese de que: a SENTENÇA que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

Desse modo, mesmo que tenha havido SENTENÇA condenatória, com trânsito em julgado acerca de acréscimos remuneratórios, eventual incorporação do acréscimo ou gratificações ao salário base, afasta os efeitos da SENTENÇA. Sendo que no caso em tela, a incorporação ocorreu antes mesmo de qualquer DECISÃO judicial, o que leva a improcedência do feito, diante da incorporação via administrativa.

4- Nesse norte, Infere-se do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal federal (RE 596663-RJ) que, mesmo com SENTENÇA transitada em julgado, superveniente incorporação de acréscimos ou gratificações aos vencimentos, faz cessar, imediatamente, sua eficácia. Na oportunidade, firmou-se a tese de que: a SENTENÇA que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Nesse sentido:



RE 596663-RJ, representativo da controvérsia posta sob o Tema 494:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das SENTENÇAS sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a SENTENÇA que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido (Relator Ministro Marco Aurélio, Trânsito em julgado: 24/03/2015).

5- Assim sendo, no caso dos autos, extrata-se que a FINALIDADE do pedido de execução é o restabelecimento e pagamento de retroativos (julho/2013) das gratificações de biênio e quinquênio. Entretanto, após constatar que já houve a incorporação das gratificações ao salário base da parte, a execução perdeu seu objeto. Aplica-se, portanto, por analogia, o julgamento do Supremo Tribunal Federal que, reconheceu cessar a eficácia de SENTENÇA, diante da superveniente incorporação, independentemente de ação rescisória. Ora, se houve a incorporação via administrativa antes mesmo da SENTENÇA que a ordenou, não há falar em execução, pois a eficácia e força do comando judicial cessou no momento em que aportou-se aos autos notícia de incorporação das gratificações pretendidas, de modo que a pretensão (recebimento de biênio e quinquênio) do servidor foi atendida. Extinge a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

6- Intimem-se as partes, após arquivem-se o feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 28 de Novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7000872-51.2017.8.22.0020

REQUERENTE: EDMILSON FELISBINO TEIXEIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Em outros casos semelhantes, este juízo extinguiu processos sobre o mesmo objeto, sem resolução de MÉRITO, por entender que se trata de matéria complexa, diante da necessidade de perícia contábil.

Deste modo, antes de qualquer DECISÃO, em respeito a legislação adjetiva cível (art. 9º e 10º), concedo o prazo de 05 dias para que o autor se manifeste.

Serve a presente para intimação via sistema PJe.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 28 de novembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste

- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001641-

59.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 25/07/2017 12:19:13

Requerente: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais em que RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO move em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico e desenvolve suas atividades no Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

Relata que em razão da ausência de profissional no Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, foi nomeado pelo Delegado de Polícia a fim de realizar exame de corpo de delito em várias pessoas (documentos anexos) sendo que atendeu prontamente a nomeação; entretanto, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados, de modo que com fundamento no art. 149 do Código de Processo Civil, postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada perícia realizada.

Citado, o Estado apresentou contestação e alegou em síntese, ser o autor Agente Honorífico, de modo que não há previsão legal de remuneração, bem como o fato de ser ele remunerado pelo ente em que presta serviços de tal sorte que o feito deve ser julgado extinto pela ausência das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido. Ainda, aponta inexistência de previsão legal para pagamento dos honorários requeridos e sustenta que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como quer o autor, está demasiadamente exorbitante, requerendo, ao final, a improcedência da ação e subsidiariamente seja reduzido o valor estipulado na peça vestibular.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Ao MÉRITO, doravante.

É incontroverso nos autos que o autor prestou serviços ao Estado de Rondônia, elaborando Laudo de Exame de Corpo de Delito, quando nomeado pelo Delegado de Polícia atuante da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO considerando a necessidade pública, in casu.

No caso em tela, extrai-se que o autor desenvolve suas atividades junto aos municípios de Nova Brasilândia do Oeste-RO, sendo que quando foi nomeado, prontamente atendeu à demanda do Estado de Rondônia, em especial, as necessidades da DEPOL local. Nesse sentido é o que se extrai dos documentos carreados aos autos, bem como dos escritos que residem.

Nos procedimentos investigatórios da polícia judiciária, em alguns casos, há necessidade de realização de apurações técnicas. Todavia, como é notório, em grande parte dos Estados da federação, se não em todos, o número de servidores que atuam como peritos oficiais são insuficientes para atender as demandas, sendo ainda mais grave a situação em cidades pequenas no interior do Brasil.

Em razão da ineficiência do Estado com relação as suas obrigações, as autoridades policiais, a fim de ultrapassar tal dificuldade, nomeiam profissionais das áreas requisitadas como peritos ad hoc, para a realização de laudos/exames indispensáveis para os procedimentos investigatórios preliminares.

Em análise dos documentos acostados pelo autor, resta incontroverso que ele realizou exame técnico à Delegacia de Nova Brasilândia D'oeste/RO. Embora demonstrado a prestação de serviço, não houve por parte do Estado, beneficiário do labor, o



pagamento dos honorários. O ente público tenta se esquivar do pagamento com a justificativa de que as atividades realizadas pelo requerente foi a título de munus publicum e por isso, sem contraprestação.

Cumpra anotar que os trabalhos criminalísticos são típicos do Estado a teor dos artigos 158, 159, 275 e 277 do Código de Processo Penal. A nomeação do autor, nos moldes delineados, é de natureza compulsória, de modo que não há falar em inexistência de remuneração pelo trabalho prestado. veja-se o que dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Inegável que uma vez prestado serviço pelo médico é necessário a contraprestação por parte do Estado, pois configuraria o enriquecimento ilícito do ente federativo ao transferir para os particulares o ônus que lhe é atribuído. Nesse norte, coadunar com as afirmativas do Estado, estar-se-ia admitindo a desnecessidade de contratação pelo ente de profissionais específicos, tendo em vista que poderia o Estado utilizar mão de obra de particulares sem nenhum custo - sem razão, pois.

Consigno ainda que não restou demonstrado nos autos - e cabia ao Estado demonstrar - que dentre as atividades incumbidas ao autor estava a de prestar serviços elaborando Laudo de Exames de Corpo de Delito ao Estado de Rondônia.

Induvidoso, ainda, que efetivamente, no cumprimento do seu mister, despendeu tempo e sem dúvida esforço profissional que não o faria, pelo menos em igual proporção, acaso inexistente o Laudo lhe confiado, de modo que, ainda que tivesse sido feito em horário de expediente municipal, ser-lhe-ia devido o pagamento, quiçá, em valores menores (inexistência de bis in idem).

Não se desconhece a grande quantidade de processos idênticos, demonstrando o grande volume de serviço pericial, provavelmente, represado nesta Comarca, configurando a necessidade que o Estado adote providências urgentes para corrigir a distorção e nomear um profissional concursado para atender a demanda naquele Município.

Por fim, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao meu Juízo, está em consonância com o princípio da razoabilidade - mera regra de experiência. Assim sendo, é de concluir que o trabalho prestado pelo profissional, quando instado a tanto, auxiliou de forma substancial na efetividade da prestação da tutela jurisdicional nos autos em que atuou (art. 139 do CPC). O Estado, por sua vez, independentemente de ter sido parte no processo em que o profissional atuou responde pelo pagamento dos honorários devidos.

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por laudo confeccionado, perfazendo o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil reais). Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento das respectivas parcelas mensais inadimplidas, deverá incidir o IPCA-E; Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 28 de novembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001770-64.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 07/08/2017 12:03:45

Requerente: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO de honorários advocatícios em face do Estado de Rondônia.

O cerne da questão consiste em apurar a respeito da legalidade do título e, conseqüentemente, a obrigação do ente estatal em arcar com os valores nele encartados.

É certo que se trata de ação de execução de título, o qual pode ser impugnado por meio de embargos.

Esta CONCLUSÃO abstrai-se do artigo 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

De toda sorte, o magistrado não está vinculado a análise do pedido a partir da nomenclatura da ação, mas sim diante do pedido e da causa de pedir.

O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme fundamentação que passa a expor.

O artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

A assistência judiciária desde 1932 tem status de garantia constitucional, sendo que apenas no texto de 1937 fora retirada da Carta magna. Apesar de ter sido elevada a garantia constitucional há quase 100 anos, somente com a Constitucional Cidadã de 1988 o seu conceito foi alargado prevendo que esta seja integral e gratuita.

Não basta, portanto, ao ente público, promover a instalação da Defensoria Pública, fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna forte e órgão capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro.

Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.

A própria Constituição Federal em redação cristalina indica que é dever do Estado a assistência jurídica integral e que esta assistência será prestado por um órgão a ele vinculado.

O Estado não pode furtar-se de sua obrigação ao simples argumento de que instalou a Defensoria Pública, como se esta fosse um poder autônomo. O dever é do Estado, o qual, diante das inúmeras atribuições existentes, divide esta para um órgão, o qual apesar de todo status e direitos conquistados nos últimos anos, ainda é instituição ligada umbilicalmente ao ente público.

Deve-se observar ainda que a Defensoria Pública é ente despersonalizado e integra a estrutura da pessoa jurídica estatal, sendo órgão do Poder Executivo, não possuindo personalidade jurídica própria, de modo que todos os atos por ela praticados são atribuídos à pessoa jurídica ao qual pertença, ou seja, o Estado de Rondônia.

De mais a mais, muito comum que a instalação da Defensoria Pública em certas localidades seja um tanto precária, quase que simbólica, pois o número de defensores é até mesmos servidores é insuficiente para atender a demanda da localidade. A escassez da instituição não pode ser obstáculo, impeditivo as garantias do cidadão, dentre eles a ter a defesa de seus direitos promovidas no âmbito judicial.

Em Nova Brasilândia d'Oeste a situação não é diferente de outras comarcas do estado. A comarca possui acervo de quase 5.000 processos, sendo que boa parte deles, em especial na área criminal, a prestação da assistência jurídica tem sido feita pela Defensoria Pública, que conta com apenas um único Defensor.

Não é incomum que patrocinando os interesses do autor em demanda cível, por exemplo, seja procurado pela requerido para que também exerça sua defesa na demanda, fato, que sem sombra de dúvida é impossível. Afinal, como uma única pessoa poderá atuar em lados opostos. Fatos similares ocorrem também na esfera penal.

Além destas, há ocasiões em que o defensor, por força de convocação, férias e outras ausências justificadas, inclusive atuando em outras comarcas, não pode comparecer as audiências designadas. Haveria de ser interrompido o serviço judicial até que o problema fosse sanado. A resposta, por lógico, só pode ser negativa, seja porque o serviço judicial é contínuo, atendendo a todos que batem a sua ota 24 horas por dia, seja porque a redesignação de atos é prejudicial para todos, em especial os jurisdicionados, que exigem respostas rápidas para os problema enfrentados. Justamente com base em todos esses preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade na DECISÃO que arbitrou honorários em favor de advogado dativo. A DECISÃO que fixou os honorários fundamentou a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca. A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição um órgão, vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qual não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública. A Constituição Federal quando traz como garantia constitucional a prestação integral e gratuita da assistência jurídica aos necessitados não pretende apenas o cumprimento formal dos seus ditames, mas deseja que de fato todos os hipossuficientes possam ser defendidos em juízo (e até fora dele) em pé de igualdade com qualquer outro demandante. Esta garantia somente é atendida quando a instalação da defensoria for completa em todas as necessidades do órgão. Insuficiente a Defensoria local para atender as demandas, e sendo ônus do Estado a assistência judiciária gratuita e integral o magistrado tem o poder-dever de nomear advogado dativo, cujos honorários devem ser suportado pelo ente público, conforme estabelece o artigo 22 do OAB.

Na mesma trilha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA

DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região [...] (AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) g.n

Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. ( Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Não há qualquer ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do DISPOSITIVO aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

A respeito da importância da assistência gratuita, Rizzato Nunes em artigo intitulado " A Assistência judiciária e a assistência jurídica" aduz que " um dos grandes entraves para o exercício da cidadania é – e sempre foi – de ordem financeira, capaz de por si só impedir a pessoa de bater às portas do Judiciário para apresentar seu pleito". Muito embora a embargada não tenha atuado em todos os atos do processo, esta situação não é impeditivo para que seja remunerada. Evidente que o advogado, função essencial a justiça, não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente. Pensar desta forma seria, sem exagero algum, uma espécie de escravidão moderna, na qual buscar-se-ia um trabalho de excelência com profissional habilitado e forçosamente gratuito, pois convocado para suprir deficiência do Estado em resguardar o direito a assistência jurídica integral e gratuita inculpada em nossa carta Magna como direito fundamental. O advogado faz jus aos honorários condizentes com o serviço prestado e mesmo sendo uma audiência, deve ser remunerado para tanto, desde, é claro, que arbitrados honorários compatíveis com o trabalho executado.

Ainda, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

A respeito, cite-se:

Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos honorários pelo Estado, os quais devem ser fixados à luz do caso concreto, ponderando-se o grau de zelo do advogado e a natureza e complexidade da causa. (Não Cadastrado, N. 10010019216220088220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 06/10/2009).

Por fim, cumpre-me tecer um breve comentário quanto a atualização do débito. Consoante DECISÃO definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, sobre os débitos não tributários da Fazenda Pública deve incidir correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros moratórios, devem ser calculados conforme os juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo ESTADO DE RONDÔNIA nestes autos em que contende com José Jair Rodrigues Valim, devendo o executado efetuar o pagamento dos valores objetos da presente execução, R\$ 2.00,00 (dois mil reais), devendo ser atualizado conforme parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado:

- intimem-se o exequente para atualização do débito;
- Requisite-se o pagamento por meio de RPV;
- Aguarde-se decurso de prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento;
- Confirmado o devido pagamento, conclusos para extinção.
- Caso contrário, intime-se (DJ) o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 28 de novembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002637-91.2016.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/09/2016 23:12:58

REQUERENTE: CLEICINEIA BORGES TEIXEIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

Nos termos do art. 523 intimem-se a executada para que efetue o pagamento dos valores devidos à exequente (astreintes e danos morais).

Não havendo quitação, intimem-se a exequente para que atualize o débito. Em seguida, conclusos para fins de penhora on line.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000653-09.2015.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/09/2015 17:09:08

Requerente: FLORIANO ERDMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais ajuizada por FLORIANO ERDMANN em desfavor de BANCO SANTANDER S.A. O pedido do autor lastreia-se em alegação de que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em decorrência de débito referente ao contrato MP7097660039273. Sustenta que, acordou com a instituição financeira, o pagamento da dívida em seis prestações mensais no valor de R\$ 132,08, valores esses, segundo a parte, pagos; afirma que a inscrição é indevida em razão de ter pago a dívida.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas além das que estão colacionada nos autos.

O ponto crucial para o deslinde do processo consiste em averiguar se a restrição de crédito ocorreu de modo irregular, diante do suposto pagamento apontado pelo autor. Em que pese a afirmação de que houve pagamento, não vislumbro no caso vertente prova robusta acerca do adimplemento do débito.

Não se trata, in casu, de negativa de relação jurídica entre as partes, mas, tão somente de que a restrição é indevida em razão de ter havido pagamento. Neste tocante, quando o devedor não nega a existência original da dívida e alega pagamento como fundamento para apontar ilicitude da inscrição em cadastro de inadimplentes, atraí para si o ônus da prova. Os vários comprovantes coligidos, estão ilegíveis e não podem ser considerados como prova do pagamento.

O suposto adimplemento não constitui fato negativo devendo, pois, ser considerado de fácil comprovação, de modo que, caso verídica as afirmações de que houve quitação, tivesse o autor em seu poder o respectivo comprovante de pagamento, a teor do que dispõe o art. 319 e s.s do Código civil.

Assim, entendo que o autor não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, uma vez que não se verifica a apresentação de comprovante documental de quitação, nem produção de nenhum outro elemento de prova, por mais ínfimo que seja, que pudesse ao menos indicar a veracidade da alegação de pagamento. Não se quer aqui dizer que a parte não efetuou o pagamento, mas que não sobreveio no processo prova da adimplência.

De mais a mais, vale destacar que a inscrição de nome de devedor em órgão de proteção ao crédito, desde que retrate a realidade, constitui exercício regular de direito do credor, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico, inclusive havendo previsão a respeito no Código de Defesa do Consumidor (art. 43).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra e, por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de novembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001922-15.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 25/08/2017 12:59:22

Requerente: JOVENILIA HILARIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA LOBATO REIS - RO0003216

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de valores com pedido de danos morais em que JOVENILIA HILARIO DE SOUZA move em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, sob o fundamento de que foram e estão sendo efetivados descontos de valores oriundos de contratos de financiamentos não realizados em seu benefício previdenciário, de modo que solicita a devolução dos valores e indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando o teor da inicial e da contestação apresentada, bem assim os elementos de prova já colhidos e a natureza da matéria discutida nos autos, verifico que os autos comportam julgamento antecipado da lide - CPC, art. 355, I -, mormente em face das assertivas das partes, e da ausência de outras provas a serem produzidas, conforme declararam, sendo certo que o acervo probatório já colhido revela-se suficiente para a formação segura da convicção do juízo acerca dos fatos.

Antes de analisar o MÉRITO, cumpra-me enfrentar a preliminar ventilada em sede de contestação. Neste tocante, friso que o vício de inépcia da petição inicial apresentada perante os Juizados Especiais é restrito às hipóteses elencadas no artigo 14 da Lei nº 9.099 /95 e não compreende as situações quanto a comprovação do direito material alegado, que nos juizados especiais cíveis podem ser apresentados, inclusive, na audiência de instrução e julgamento, não havendo que se falar em sua juntada com a petição inicial (artigo 28 e 29 da Lei 9.099 /95).

Ademais, insta esclarecer que a parte autora juntou diversos documentos com sua peça vestibular, os quais asseguraram a compreensão da questão posta em juízo, como permitiram a formação do juízo de convencimento acerca do direito alegado. Nesta senda, rejeito a preliminar aventada e passo à análise do MÉRITO.

Constata-se que a autora da presente demanda é pessoa simples, com pouca ou nenhuma escolaridade. Casos semelhantes estão sempre presentes nesse Juízo, em que pessoas, principalmente idosos e de baixa escolaridade, são vítimas fraudes em empréstimos que, por elas não foram contratados; são pobres, na maioria dos casos, recebem para o seu sustento, apenas o benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo e “sobrevivem” com este valor. As instituições financeiras, diante de reiterados casos comprovados de empréstimos ou alteração de valores requeridos realizados por terceiros ou pelos seus prepostos, devem agir com cautela e, providenciar meios para que essa prática não ocorra; entretanto, o judiciário continua recebendo inúmeros processos da mesma natureza, sem que as instituições tomem as devidas providências. Devem assumir o risco do negócio, pois.

A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII), e são verossímeis as alegações do autor e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré. Ademais, o autor informa que não realizou contrato de financiamento (fato negativo). Assim, apenas o banco requerido poderia produzir prova de que de fato houve a contratação o que legitimaria a cobrança; inexistente nos autos qualquer prova documental neste sentido - não carrou ela os supostos contratos de empréstimos;

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:

A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (...) Tem-se afirmado que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o risco, daí a teoria do risco do empreendimento ou empresarial. (...) Quando se fala em risco o que se tem em mente é a ideia de segurança. (...) Tudo quanto é necessário para a existência da responsabilidade é ter o produto causado um dano. Trata-se, em última instância, de uma garantia de idoneidade, um dever especial de segurança do produto legitimamente esperado. Portanto, para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo a lei impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos seguros, sob pena de responder independentemente de culpa (objetivamente) pelos danos que causar ao consumidor. (In, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, Ed. Atlas, 2007, São Paulo, p. 460 e 462/463).

Nesse sentido, as instituições financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do art. 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder (Apelação Cível nº 70007994601, 12ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Agathe Elsa Schmidt da Silva. j. 17.06.2004, unânime).

Assim sendo, diante da peremptória negativa da requerente de que não efetuou nenhum empréstimo, aliada ao teor dos documentos carreados aos autos, e cotejados à luz das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre o réu o ônus de provar cabalmente o erro escusável em que teria incorrido, sendo certo que contrato algum foi, de fato, celebrado pelo autora.

Assim seria ainda que para tal CONCLUSÃO se houvesse de lançar mão das prescrições legais que naquele diploma facultam a inversão do ônus da prova, quando evidenciada a condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada – art. 6º e 29 -, tendo em vista a negativa no sentido da contratação.

Portanto, sequer provada sua boa-fé, que, nestas circunstâncias, não pode ser presumida.

Logo, a inexistência de qualquer dívida decorrente de suposto financiamento há de ser reconhecida pelo juízo.

De resto, conclui-se que o banco requerido não adotou todas as cautelas inerentes à alegada boa-fé, o que desaguou na inquestionável negligência em que incorreu o réu, quanto à ausência de cautelas mínimas que se lhe eram de esperar quando do suposto ato da contratação, obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil brasileiro, a impor o dever de cautela quando da relação comercial e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito.

Noutros termos, sob o réu pesava a obrigação de, antes de concretizar aquele suposto contrato de empréstimo bancário, em nome do autor, e, posteriormente, de realizar – como realizou – descontos em seu benefício previdenciário, adotar a cautela mínima inerente ao negócio, proceder à conferência da documentação pessoal exibida, inclusive cédula de identidade, e respectivas assinaturas. Assim não procedendo, e sequer comprovada qualquer contratação ou vínculo comercial entre as partes, descortina-se inquestionável ato ilícito, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil brasileiro.

De outro lado, e ainda que não bastasse o quanto evidenciado supra, certo é que, embora a tanto instado pelo juízo, o réu não requereu qualquer outra prova acerca de suas alegações, de maneira a comprovar a cautela afirmada na contestação, e, mesmo, a permitir que o juízo averiguasse acerca da razoabilidade da tese relativa à boa-fé ao ter adotado todas as precauções exigíveis quanto ao mesmo, o que, quiçá, poderia redundar na ausência de responsabilidade da ré sobre os descontos fulcrados na suposta utilização daqueles documentos.

Assim sendo, forçoso é concluir ser inteiramente do requerido a responsabilidade pelos danos ocasionados pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da requerente, à luz da inexistência de causa legítima a fundamentar tal ato, e do fato de ter tido o referido desconto fulcro em conduta reiterada e evidentemente negligente sua, tal como descortina-se dos autos.

Sob este prisma, é de se ressaltar a obrigação que sempre pesará sobre o fornecedor de produtos ou serviços, no sentido de proceder à verificação e conferência da regularização da documentação e dos contratos que firmam, a fim de evitar prejuízos à parte inocente e hipossuficiente.

Assim sendo, o ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela conduta voluntária e negligente do réu, ao efetuar os descontos no benefício do requerente com base em contrato e dívida inexistentes, sem proceder às cautelas inerentes à hipótese, razão pela qual há de se sujeitar às correspondentes consequências legais.

Pois bem. A ocorrência dos descontos efetivados no benefício do autor é inegável, diante dos documentos acostados à inicial. Possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira demandada, portanto inquestionável o dano material, por haver se apropriado o banco do valor descontado do benefício previdenciário do autor, a título de prestação do empréstimo contraído.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO.**

Nas relações de consumo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor, como meio de facilitar a sua defesa. No caso, o demandante contesta

o desconto realizado pelo banco réu no seu benefício previdenciário, aduzindo que não há contratação autorizando a consignação. Por esse motivo, cabia à ré acostar o instrumento contratual firmado pelo autor, a fim de demonstrar a licitude dos descontos. Inarredável a CONCLUSÃO de desatendimento, por parte da ré, do ônus a ela imposto pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que conduz à procedência do pedido de cancelamento dos descontos realizados no benefício previdenciário do demandante. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70053849469, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/08/2015). (grifei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos.

2- Deve o banco responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva.

3- Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

4- Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelante, ante os descontos ilegais em seus proventos.

ProcessoAC 00009646020128180045 PI 201300010038009 Orgão Julgador1ª Câmara Especializada Cível PartesANTONIA RAIMUNDA DA SILVA XAVIER(Apelante ) BANCO BMG S.A.(Apelado ) Publicação22/07/2015 Julgamento14 de Julho de 2015.

[...] As conseqüências da fraude não podem ser imputadas ao consumidor, uma vez que decorreram de falha na prestação de serviços. 3.1. 4. A instituição financeira deve proporcionar a segurança necessária de suas transações, a fim de evitar que os dados dos consumidores sejam utilizados por terceiros de má-fé. 4. A responsabilidade do fornecedor é objetiva quando seu funcionamento, por natureza, implicar risco para o direito de outrem. Trata-se de responsabilidade pelo risco de atividade, na qual o prestador de serviços assume os riscos de sua lucrativa atuação financeira junto aos clientes e consumidores. 4.1. Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". [...] TJ-DF - 20151110018283 0001778-78.2015.8.07.0011 (TJ-DF) Data de publicação: 20/03/2017

DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos de forma simples, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto. Pois, no particular, a parte não se dispôs a demonstrar no decorrer do processo.

DO DANO MORAL

A prova nas ações de indenização por danos morais ainda é um tema controverso. A posição majoritária na doutrina e na jurisprudência pátria é no sentido de desnecessidade da prova. Nesse diapasão, Rui Stoco afirma que a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito a indenização desta decorre, sendo dela presumido (STOCO, 2007, p.1714).

Isso significa que a obrigação de reparar é consequência da verificação do evento danoso, sendo, portanto, dispensável a prova do prejuízo.

No mesmo sentido Sergio Cavalieri leciona que por se tratar de algo imaterial, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para comprovar os danos materiais. (CAVALIERI, 2009, p 86).

Este posicionamento é o adotado de forma majoritária na jurisprudência brasileira, a exemplo do seguinte julgado:

"Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na provado fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil" (753811220098260224 SP0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoiresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2012).

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FEITURA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO AUTORIZADOS PELO AUTOR. DESNECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DECORRENTE DE SUA PRÓPRIA ATIVIDADE. Dano moral majorado para trinta salários mínimos. APELO DO BANCO IMPROVIDO E DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70017214198, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gunther Spode, Julgado em 21/11/2006).

Nesse sentido ainda é o posicionamento do STJ:

[...] O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A CF/88 deu ao homem lugar de destaque, realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/3/2015 (Info 559).

Na verdade, houve ofensa ao princípio da autonomia da vontade, bem como da liberdade de contratar aquilo que convém à parte interessada, pois demonstrado que o autor não manifestou vontade de contratar o empréstimo.

Assim, fica evidente a responsabilidade da requerida pelos danos experimentados pela autora enquanto os descontos indevidos eram realizados em sua conta bancária. É devido, pois, o dano moral quando comprovada a falha na prestação dos serviços por instituição financeira, conforme reiterada jurisprudência.

Faço constar - o simples ato de proceder ao desconto do empréstimo não contratado, revela-se suficiente à configuração do dano moral. Evidenciados no caso concreto os danos sofridos pela autora diante da prova coligida ao feito, inarredável o ressarcimento pretendido. Provado o fato básico, isto é, o ponto de apoio, provado está o dano, suporte fático do dever de reparar o dano. Isso se infere da convivência societária natural, a qual prima pelo respeito à dignidade de cada ser humano, carecendo de afirmação judicial, ao contrário das presunções legais.

Cabe ao autor provar o fato básico e alegar a consequência natural, o fato-consequência. Disso cuidou a autora.

Consoante preceitua o art. 333, II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao banco provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do consumidor em ver-se indenizado por danos decorrentes de empréstimo fraudulento. II - O desconto indevido sobre os proventos da apelada, decorrentes de realização de empréstimo financeiro fraudulento, gera direito à indenização por danos materiais, mediante devolução da quantia ilícitamente descontada, bem como reparação pelos danos morais.



Resta fixar o quantum debeat.

O artigo 944 do Código Civil dispõe que:

“A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único: se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Também preleciona o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que:

“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.

A fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo. Assim, fixo a verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que tal importância atende à FINALIDADE que se pretende com a aplicação da penalidade, quer seja, a conscientização do requerido acerca de suas responsabilidades, bem como possibilitará a requerente uma satisfação compensatória pelo dano sofrido.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, com fulcro no artigo 5º, inciso X da CF e art. 344 do CPC julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por JOVENILIA HILARIO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica/contratual correspondente ao contrato de nº 64900800;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das parcelas descontadas indevidamente no contrato, de forma simples, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e

c) CONDENAR o requerido ao pagamento a títulos de danos morais a autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da SENTENÇA por ser este o momento do quantum debeat;

Considero a procedência dos pedidos e determino que a instituição financeira cesse, no prazo de 05 dias, constados da intimação, os descontos advindos do contrato nº 64900800, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitado ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso descumpra o preceito.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado a SENTENÇA, deverá a parte, independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, a teor 523 do CPC. Tal preceito esta, inclusive, previsto no enunciado 05 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR. [www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados](http://www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados).

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, archive-se.

Para espantar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de novembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001935-14.2017.8.22.0020

Classe: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/08/2017 15:10:36

REQUERENTE: SERGIO BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja impropriedade deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de

ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica. Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples. Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte.

Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar. É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação. Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma

DECISÃO baseada unicamente em prova documental. Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída;

c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos. Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral. O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular. Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas. Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações. São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento. A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação. Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente

habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste

Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

Fone:(69) 34182599.

Processo: 7001891-92.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 22/08/2017 17:10:32

Requerente: TEREZINHA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o quantitativo crescente de ações envolvendo a requerida, sob o argumento de construção de rede elétrica particular, a qual foi incorporada ou, que deveria fazê-la, entretimentos diante das alegações recorrentes da parte demandada e ao aumento significativo de processos, melhor analisando a matéria tenho que torna-se fundamental a realização de perícia.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isto porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

Deste modo, neste ponto em específico, concedo as partes o prazo de 05 dias para que se manifestem, em respeito ao princípio do contraditório e à vedação de decisões surpresas – Art. 9º e 10 do CPC.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste

Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

Fone:(69) 34182599

Processo nº: 7000444-69.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/03/2017 08:05:09

EXEQUENTE: DANIEL RECIO GARCIA

EXECUTADO: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o requerimento da executada, porquanto sequer há prova do alegado no petítório de Id nº 14802012.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001210-25.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/05/2017 15:08:46

Requerente: ELZA NUNES LEITE e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO

1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 20 (vinte) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, depositar em cartório os documentos originais que se pretende periciar e, após depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

6 – No mesmo prazo deverá o autor depositar em juízo o valor recebido em conta, conforme afirmado pelo banco (num. 12816061 - Pág. 2), sob pena de enriquecimento ilícito, pois afirma não ter realizado o contrato. Anoto que, acaso afirme não ter recebido esses valores, deverá juntar extrato de sua conta bancário a título de comprovação.

l..C.

Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002667-29.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/09/2016 16:20:18

Requerente: ELIZABETE ANDRE DE SOUZA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: BANCO BONSUCCESSO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ELIZABETE ANDRE DE SOUZA COUTO, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em desfavor do BANCO BONSUCCESSO S.A, BANCO VOTORANTIM S/A e BANCO CETELEM S.A., igualmente ali qualificado.

Em síntese, relata que realizou junto a Instituição Financeira requerida contrato de empréstimo bancário, mas que não teve acesso prévio às informações contidas no CET – Custo Efetivo Total. Ao final, postula pela, inversão do ônus da prova, Tutela de Urgência, nulidade do contrato e condenação do requerido ao pagamento e em dobro de todos os valores já pagos a título de financiamento. Alternativamente, requer seja limitado as parcelas mensais em 10% de seu salário.

Juntou documentos.

Citado, os Bancos requeridos apresentaram contestação nos autos. Em síntese, alegaram ser indevida a condenação pretendida pugnando pela improdência da ação.

Réplica (Num. 14251614 - Pág. 1).

É o necessário do relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Anulação de Contrato com pedido de danos morais e materiais em que ELIZABETE ANDRE DE SOUZA COUTO move em desfavor de BANCO BONSUCCESSO S.A, BANCO VOTORANTIM S/A e BANCO CETELEM S.A, sob o fundamento de que não foi informado no momento da contratação acerca do Custo Efetivo Total – CET.

Tendo em vista o teor da inicial e da contestação apresentada, bem assim os elementos de prova já colhidos e a natureza da matéria discutida nos autos, verifico que os autos comportam julgamento antecipado da lide - CPC, art. 355 -, mormente em face das assertivas das partes, e da ausência de outras provas a serem produzidas, conforme declararam, sendo certo que o acervo probatório já colhido revela-se suficiente para a formação segura da convicção do juízo acerca dos fatos.

Sem preliminares pendentes de análise - ao MÉRITO, doravante.

Aplica-se ao caso em tela o direito consumerista. É sabido que as relações de consumo trazem consigo uma série de obrigações do fornecedor para com o consumidor, as quais devem ser cumpridas rigorosamente a fim de evitar prejuízos a este último.

A presente demanda versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação ou logo após, o banco não apresentou ao autor o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.

Resta, pois, certo de que não há negativa quanto a realização do financiamento.

Assim sendo, tem-se que, o autor realizou o financiamento e usufruiu/usufruiu dos valores.

Na peça vestibular, o requerente pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento oriundos do financiamento.

Não tenho por crível e segura as alegações do autor no sentido de que o contrato deve ser anulado. Pois, se confessa ter assinado o contrato e recebido os valores, não resta dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação; logo, se não pretende, revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.

Soma-se ao exposto o fato de que; constata-se a existência de inúmeras ações em trâmite nesse Juízo, tendo como advogado o Dr. Gildo Leobino de Souza Junior, com escritório localizado no estado do Ceará, versando sobre o mesmo objeto; todas com uma extensa petição inicial de quase 40 (quarenta páginas) – petição padrão -, o que demonstra intenção de demandar em juízo a qualquer custo

e tentar a sorte em eventuais feitos em que o requerido venha ser revel ou deixe de juntar o CET nos autos etc.

São improcedentes os pedidos. Veja-se que o pedido do autor consiste em condenar o Banco a devolver todo o valor pago até o momento atinente ao contrato e, ainda, em dobro, sem mencionar em devolver ao banco os valores recebidos por força do contrato. Ora, se fez o contrato, tem que honrá-lo, ou demonstrar ilicitudes a fim de revisão e não postular em Juízo sua anulação, sob pena de enriquecimento ilícito às custas de outrem.

E mais, se alega não ter acesso ao contrato nem ao CET e, nem apresentou nos autos o valor que entende devido, como postula pela nulidade do contrato se, sustenta desconhecê-lo. Se o desconhece e não apresentou nenhum valor que entende devido, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo.

No que pertine ao ao dano material, se refere a todo valor pago até o momento pelo financiamento. O pedido reflete típico caso de tentativa de locupletamento ilícito, tendo em vista que o autor realizou o financiamento e recebeu os valores.

Quanto ao dano moral, não vislumbro, sequer, mero aborrecimento.

Acerca do pedido alternativo, de igual modo pela improcedência, pois não teve o cuidado de demonstrar nos autos que as parcelas mensais estão superior ao teto máximo permitido, de modo a interferir substancialmente nas economias do autor, a teor da jurisprudência e decisões correlatas.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, diante do que foi visto e analisado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APOLINARIA FRANCISCA DA SILVA em desfavor de BANCO BONSUCCESSO S.A, BANCO VOTORANTIM S/A e BANCO CETELEM S.A., em consequência, extingo o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo eventual Tutela de Urgência.

Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 8º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida.

Publique-se, registre-se e intímese. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 14 de Novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001758-84.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/07/2016 13:31:17

Requerente: IVONE ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para informar acerca da implantação do benefício. Em caso de não implantação, reitere-se a intimação do setor competente do INSS para implantação no prazo máximo de 10 (dez) dias, agora sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o cumprimento da obrigação.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000827-47.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/04/2017 14:21:49

Requerente: ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor para informar acerca da implantação do benefício. Em caso de não implantação, reitere-se a intimação do setor competente do INSS para implantação no prazo máximo de 10 (dez) dias, agora sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o cumprimento da obrigação.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000397-32.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/03/2016 19:00:55

Requerente: MARIA FRANCISCA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistas a parte autora a fim de se manifestar acerca da implantação do benefício em 05 (cinco) dias. Se ainda não ocorreu a implantação, intime-se o setor competente do INSS a fim de comprovar nos autos a implantação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até a efetiva implantação.

Intime-se. Serve a presente como ofício e intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002191-54.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/09/2017 17:34:27

Requerente: CLAUDINEI NUNES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID Num. 14599415, decorrido o prazo de 15 dias, a parte autora deverá dar andamento ao feito nos termos do DESPACHO retro.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 21 de Novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000976-43.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/05/2017 11:10:37

REQUERENTE: GERVASIO VITURINO DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificasse pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.



Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecido “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001825-15.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 17/08/2017 09:28:57

REQUERENTE: CRISTIANA NOGUEIRA MASCENO DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001826-97.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 17/08/2017 10:04:47

REQUERENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para

incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001745-51.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/08/2017 14:54:50

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para

incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.



A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000798-94.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 10/04/2017 19:41:36

REQUERENTE: ELSA TAVARES DE SOUZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON SENTENÇA

Vistos

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas

elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecido "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações (a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001101-11.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/05/2017 21:13:39

REQUERENTE: MARCOS VICENTE DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001132-31.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 23/05/2017 10:13:41

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR BIANCHINI

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitir através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.



Serve a presente de carta/MANDADO de intimação. Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001636-37.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 25/07/2017 10:51:12

REQUERENTE: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001696-10.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/07/2017 16:35:16

REQUERENTE: LUIZA IRACEMA DA CONCEICAO SILVINO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes a terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação. Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001456-21.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 10:47:47

REQUERENTE: GLOBO LINO FERREIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001846-88.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 18/08/2017 11:31:47

REQUERENTE: ARTINO FOERSTE

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.



Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação. Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001460-58.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 10:50:08

REQUERENTE: JAIR BERGAMASCHI

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002081-55.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 15/09/2017 16:36:27

REQUERENTE: DANIEL DETTMANN

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implicito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas

de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas

na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001445-89.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 10:42:01

REQUERENTE: ADIMILSON PEREIRA DE LIMA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular,

quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e



qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto,

poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000881-13.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 24/04/2017 16:49:28

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular,

quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e

qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:  
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000937-46.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/04/2017 11:41:09

REQUERENTE: GENIVALDO FRANCISCO DE MENEZES

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### SENTENÇA

Vistos

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95. Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002438-35.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 15/11/2017 22:36:41

REQUERENTE: HORACI CONTE DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque

não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º



da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000905-41.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 26/04/2017 12:13:21

REQUERENTE: VALTER DE CARVALHO TOLEDO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção

da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve

valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre

com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001173-95.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 25/05/2017 14:22:28

REQUERENTE: DALILA DIAS LEITE DE CARVALHO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que

justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos julgados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela

concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro electricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo n°: 7002296-31.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/10/2017 08:40:54

REQUERENTE: ELZA BISPO PEREIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A –

CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificasse pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente

habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001221-54.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 01/06/2017 15:10:57

REQUERENTE: PAULO PEREIRA MARTINS

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido



com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja impropriedade deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetuada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente

habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001455-36.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 10:47:13

REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIVAN DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A –

CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente

habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000418-71.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/03/2017 09:15:41

REQUERENTE: WAGNER ANTONUCCI CRUZ

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido

com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja impropriedade deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente

habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricitista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000238-55.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 07/02/2017 17:02:06

REQUERENTE: JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.



§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001177-35.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 25/05/2017 14:32:24

REQUERENTE: ASSIS SOARES

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

## RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para

incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricitista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001055-22.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 12/05/2017 08:30:31

REQUERENTE: ADENAIR APARECIDA CABERLIN JASINSKI

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência

deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas

na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001468-35.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 11:50:47

REQUERENTE: JOSE PARRON RUIZ

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência

deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade impar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.



O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001656-28.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 26/07/2017 16:08:27

REQUERENTE: OSMAR PAULISTA DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída;

c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Aliás, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002018-30.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 07/09/2017 19:05:08

REQUERENTE: MOACIR PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expreso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída;

c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub iudice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Aliás, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer

a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001476-12.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 11:55:24

REQUERENTE: MIZACO DA SILVA PIRES

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001676-19.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/07/2017 11:34:49

REQUERENTE: ADONIAS FELIPE DE SOUZA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001576-64.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/07/2017 16:37:04

REQUERENTE: JOAO LUIZ ALVES CARNEIRO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitir através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001675-34.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/07/2017 11:33:00

REQUERENTE: JOEL DIAS CONSTANCIO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Aliás, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001815-68.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 15/08/2017 15:37:10

REQUERENTE: IVAN LIVI DE SOUZA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO



Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecido “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:  
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;  
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001450-14.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 10:44:18

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA BORGES

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Aliás, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001484-86.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 12:34:42

REQUERENTE: VALDEVINO MENEGON BORGES

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes a terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:  
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001480-49.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 12:32:22

REQUERENTE: SEBASTIAO LINO DE CARVALHO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque



não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º

da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá provar as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002329-21.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/10/2017 12:18:01

REQUERENTE: JOSE ANTONIO BATISTA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção

da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecido "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve

valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º

da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001319-39.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 13/06/2017 10:09:59

REQUERENTE: VILSON ANTONIO DEGASPERI

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção

da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede “particular” encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve

valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhados.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes a terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º

da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá provar as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001058-74.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 12/05/2017 08:33:12

REQUERENTE: BELMIRO DETTMANN

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

Em sede de contestação, a parte requerida argumenta que não incorporou a rede elétrica, mas tão somente realiza a manutenção

da rede de forma a proporcionar o bom funcionamento da subestação, evitando assim desencadear problemas técnicos maiores, considerando-se que a rede "particular" encontra-se interligada com a rede da concessionária.

A fim de evitar DECISÃO surpres, as partes foram intimadas a respeito da necessidade de prova complexa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecido "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Não há como presumir que houve ou não a incorporação apenas com base em projeto ou orçamento juntado pela parte. Seja porque não há como apurar se de fato houve a referida edificação, se houve

valorização ou não, dentre outros aspectos que são fundamentais para a efetivada reparação. No mais, é preciso averiguar se referidas redes são ou não compartilhadas.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

O juiz, como gestor das provas e na busca da verdade real, cabe determinar as provas que entendem fundamentais para firmar seu convencimento. Não estando a merce das provas que optam por sua não produção. Alias, não cabe as partes esta tarefa, o magistrado pode e deve determinar a produção de provas de ofício para propiciar o justo deslinde da questão.

Soma-se a isso o crescente número de ações( a comarca conta com mais de 600 ações que discutem a matéria), estarem sempre



com mesmo tipo de projeto, elaborado pelo mesmo engenheiro eletricista, bem como a repulsa, na maioria dos casos pela realização da prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em caso de recurso, sendo tempestivo e preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Recurso recebido em seu duplo efeito

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0000698-69.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete de Quadros

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF 1ª Região:

Manifeste a parte interessada, por meio de seu Advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0000369-23.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Roberto da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF 1ª Região:

Manifeste a parte interessada, por meio de seu Advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0013324-96.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gonçalves Lairte de Oliveira da Rocha

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001802-38.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio dos Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Jakson Jr. Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001282-39.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Evangelista da Silva

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Evangelista da Silva, alegando a existência de erro material e omissão na DECISÃO preferida nestes autos.

Segundo a embargante, na DECISÃO constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA nome diverso do autor.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 1.022, NCPC).

In casu, cabem esclarecimentos em aditamento ao anterior decisório, a recomendar a parcial procedência dos embargos declaratórios.

Diante do erro material constante na SENTENÇA de fls.72/79 acolho os embargos opostos para:

Assim, onde se lê:

“Rosimar Xavier da Silveira Amaral.”

Deve passar a constar:

“Gilberto Evangelista da Silva”

No mais, embora o autor mencione a existência de omissão, este não especifica os supostos pontos omissivos contidos na SENTENÇA prolatada, desse modo, deixo de analisar tal requerimento.

Por fim, permanece inalterada as demais disposições do comando judicial. I.C.

Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 27 de outubro de 2017.

Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001382-91.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Aristides Gonçalves Júnior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Conforme DESPACHO de fls. 98.

Proc.: [0001145-28.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo Junior Carvalho da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Processuais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 212,92, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000335-48.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimilson Oliveira Costa, Andressa Guarnier Costa

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3.167), Juraci Marques Júnior (OAB/PR 55.703).

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF 1ª Região:

Manifeste a parte interessada, por meio de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0001555-52.2013.8.22.0020](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rodrigues & Lima Ltda - Me

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Embargado: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda Epp

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, por meio de seus procuradores(a), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000962-52.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Sérgio Sfalcini

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: Telefônica Brasil Sa

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, por meio de seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000542-18.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogerio Vieira de Souza

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado: Procurador da Ceron ( )

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, por meio de seus procuradores(a), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001095-94.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adalva da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, por meio de seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000136-94.2013.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Executado: Planeta Digital Comércio de Informática LTDA-ME, José Carlito Elage Pinheiro, Elizabete Marques Pinheiro, Marcel Marques Pinheiro, Diná de Sousa

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, por meio de seus procuradores(a), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001084-02.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genilson Batista Pinto

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, por meio de seus procuradores(a), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000202-74.2013.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cleidivania Santos Feitoza Ferreira

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Inventariado: Espólio de Maria Valda dos Santos Feitoza

Manifestação:

Fica a inventariante intimada, por meio de seus procuradores(a), no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar as últimas declarações e esboço de partilha, juntamente com as certidões negativas fiscais atualizadas. Conforme DESPACHO de fls. 248.

Proc.: [0000604-92.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Stefanie Sabrine Lima Silva

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001201-90.2014.8.22.0020](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Egildo Machado

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Derli Gonçalves da Silva

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Manifestar-Petição:

Fica a parte Requerida, por meio de seu Advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar sobre o petítório de fls. 112.

Proc.: [0001089-24.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Barbosa de Sousa

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)  
 Cálculo Judicial:  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) Advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar sobre os cálculos judiciais de fls. 128/131.

Proc.: [0001390-68.2014.8.22.0020](#)  
 Ação:Execução Contra a Fazenda Pública  
 Requerente:Aristides Gonçalves Júnior  
 Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)  
 Requerido:Governo do Estado de Rondônia  
 Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada, por meio de seus procuradores(a), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000673-56.2014.8.22.0020](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente:G. K. de A. S. D. D. de A. S.  
 Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)  
 Executado:V. A. de S.  
 Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)  
 Intimação-DECISÃO:  
 Fica a parte executada intimada da seguinte DECISÃO:  
 DECISÃO:

1- Acolho a forma de penhora indicada pelas exequentes, a recair sobre percentual dos rendimentos salariais vincendos do executado, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pelo INSS.

2- Reputo que um desconto no percentual de 30% (vtrinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor não compromete o seu sustento nem caracteriza ofensa ao art. 833, IV, do CPC, o qual veda a constrição de créditos decorrentes de salário. Assim, Entendo ser plenamente possível a flexibilização do artigo 833, IV, CPC a fim de garantir a efetividade do processo de execução. Ademais, já houve exaurimento quanto as tentativas anteriores de pagamento no atinente ao efetivo cumprimento da obrigação sem resultados positivos.

3- A relativização da impenhorabilidade de salário consiste no ponto de equilíbrio entre a dignidade da pessoa e o dever de honrar a obrigação. Nesse sentido, é possível a penhora dos valores oriundos de salário desde que se respeite o limite de 30%, relativizando a regra do artigo 833, IV, do CPC, de modo a garantir a efetividade do processo de execução, o que se compatibiliza com o disposto no artigo 835 do CPC, que relaciona o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora. 4- À luz dessas razões, e com apoio no art. 139, II, do CPC, defiro o pedido constante à fl.88 e determino a expedição de MANDADO de penhora a ser cumprido pelo setor responsável do INSS em desfavor do executado Valdir Alexandre de Souza, para que bloqueie, mensalmente, 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual atinge a importância de R\$ 3.042,24.

5- Nomeio o responsável do Setor de Pagamento para atuar como administrador equiparado à figura do depositário judicial até o montante suficiente para garantir o resgate total da dívida, nos termos do que dispõe os art. 862 e 863 do CPC.

6- Após a efetivação de cada bloqueio mensal, o valor respectivo deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. Ressalte-se que, deverá também o responsável do Setor de Pagamento, informar ao Juízo quanto ao cumprimento de todos os bloqueios mensais. Caso a parte autora tenha conta em Instituição Bancária, os valores poderão ser depositados diretamente em sua conta, devendo informar nos autos o n.

8 - Não havendo impugnação à penhora, autorizo desde já, se requerido, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.

9- Intimem-se as partes desta DECISÃO. Não havendo manifestação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, oficie-se a Fazenda Pública para de cumprimento.I.C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 23 de outubro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito.

Proc.: [0025620-58.2006.8.22.0020](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Ricarla de Jesus Andrade, Viviane de Jesus Andrade  
 Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)  
 Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030).  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada, por meio de seus(a) procuradores(a), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001139-50.2014.8.22.0020](#)  
 Ação:Execução Contra a Fazenda Pública  
 Requerente:Aristides Gonçalves Júnior  
 Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)  
 Requerido:Governo do Estado de Rondônia  
 Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada, por meio de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000260-43.2014.8.22.0020](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Wilson Alves Farias  
 Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)  
 Requerido:Banco Votorantim S.a.  
 Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada, por meio de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001136-95.2014.8.22.0020](#)  
 Ação:Execução Contra a Fazenda Pública  
 Requerente:Aristides Gonçalves Júnior  
 Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)  
 Requerido:Governo do Estado de Rondônia  
 Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada, por meio de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001145-57.2014.8.22.0020](#)  
 Ação:Execução Contra a Fazenda Pública  
 Requerente:Aristides Gonçalves Júnior  
 Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)  
 Requerido:Governo do Estado de Rondônia  
 Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada, por meio de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001133-43.2014.8.22.0020](#)  
 Ação:Execução Contra a Fazenda Pública  
 Requerente:Aristides Gonçalves Júnior  
 Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)  
 Requerido:Governo do Estado de Rondônia  
 Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)  
 Retorno do TJ:  
 Manifeste a parte interessada, por meio de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.  
 Jane de Oliveira Santana Vieira  
 Diretora de Cartório



**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000238-05.2017.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Maria de Lourdes Dantas Alves

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações finais de sua cliente. Presidente Médici/RO, aos 22 de novembro de 2017.

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000515-21.2017.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Carlos Jose Cardoso

Advogado:Danna Bonfim Segobia (RO 7337)

DESPACHO.Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2018, às 9h00min. Diante da manifestação do Defensor Público indicado para responder por esta comarca, aduzindo que não poderá comparecer a solenidade para realização de instrução processual e mediante a oitiva do réu e testemunhas, na oportunidade será nomeado advogado dativo.Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados.

Curadora – Idalina de Oliveira Sabino, brasileira, solteira, professora, portadora da RG M-2.789.737-SSP/MT e CPF 421.386.636-04, residente e domiciliada na Avenida Ji-Paraná, 2440, Bairro Ernandes Gonçalves, Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatelada – Shirley Sabino dos Santos, brasileira, beneficiária do INSS, portadora do RG. 843.154 SSP/RO e CPF 787.152.702-97, residente e domiciliada na Avenida Ji-Paraná, 2440, Bairro Ernandes Gonçalves, Comarca de Presidente Médici/RO

Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA prolatada em audiência de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: Trata-se de Ação de Interdição proposta por IDALINA DE OLIVEIRA SABINO, em face de SHIRLEY SABINO DOS SANTOS, ambas qualificadas nos autos. A autora narra ser genitora da interditanda (30 anos) de idade, conforme certidão de nascimento anexo, estando totalmente impossibilitada para a prática dos atos da vida civil, em razão de ser portadora de doença mental grave, com idade similar de uma criança de 08 (oito) anos de idade, apresentando distúrbios do comportamento, escoliose destros dorsal de causa não explicadas CID F 72 e F 91.9, o que lhe deixa incapaz de praticar os atos da vida civil. Relata que a autora recebe benefício de prestação continuada de assistência social, junto ao INSS. Pediu antecipação de tutela para concessão da curatela provisória.Requeriu os benefícios da justiça gratuita. Por fim, pede a decretação de interdição da requerida, nomeando-a como sua curadora. Juntou documentos. Despachada a inicial (id. 4343799), restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo designada audiência para interrogatório e a citação da interditanda. A interditanda foi devidamente citada (id. 5003840). Instalada a audiência de interrogatório, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar em defesa da requerida. Após a oitiva do depoimento da autora e da interditanda, foi determinada a produção de perícia médica e a determinação para que o NUPS realizasse o estudo psicossocial. Ainda, quando da realização da audiência, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando que a requerente exerça a curatela provisória da requerida, especificamente no que diz respeito à representação de Shirley Sabino dos Santos, perante o INSS e para fins de requerer e receber o benefício previdenciário desta, devendo bem administrar a quantia em favor da sua filha, sob as cominações legais. Foi determinada a expedição de termo de curatela provisório. Estudo psicossocial juntado ao documento de id 5854564, tendo a equipe do NUPS apresentado em suas considerações finais, que a requerida não possui condições plenas de exercer suas funções civis, em virtude de limitações cognitivas, tendo a requerente demonstrado empenho e disposição emocional em atender às necessidades cotidianas de sua filha e representar seus interesses, visando sua qualidade de vida e bem-estar. Por outro lado, a requerida, expressou ter uma relação positiva, constituída com sua genitora, identificando a requerente como sua figura de apoio, não tendo sido observado aspectos impeditivos à procedência da presente ação. Realizado o laudo pericial (id 9275907), tendo sido concluído que diante do quadro psiquiátrico grave de evolução crônica, a requerida é incapaz totalmente e permanente para o exercício dos atos da vida civil, necessitando de ajuda dos familiares por vida, tendo a mesma, idade mental de uma criança de 03 a 06 anos, devendo ter assistência contínua. Dada a palavra ao Ministério Público, manifestou-se pela procedência dos pedidos (id. 10724010). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, consigno que, da análise da certidão (id 10711982), somente o órgão ministerial foi intimado para manifestar-se quanto ao laudo pericial acostado aos autos. Entretanto, considerando o princípio da economia e celeridade, bem como, que da análise do laudo acostado, extrai-se a informação necessária para o pleito formulado pela parte autora, passo a decidir a lide. Ademais, quando da realização da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes envolvidas na relação processual. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - revogado; V - os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que, diante do quadro psiquiátrico grave de evolução crônica, a requerida é incapaz totalmente e permanente para o exercício dos atos da

vida civil, necessitando de ajuda dos familiares por vida, tendo a mesma, idade mental de uma criança de 03 a 06 anos, devendo ter assistência contínua (Cid 10:72+91.9). Assim, ante as limitações intelectuais supramencionadas, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral, estampado no artigo 2º da Lei 10.471/03, eis que caberá ao curador providenciar o necessário para o cumprimento do disposto no artigo 3º da mesma lei, zelando da interditada. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Consta nos autos que a autora, genitora da interditanda, há anos vem provendo os cuidados que essa necessita, tratando-a com respeito e dignidade dos quais é merecedora, suprimindo, dentro de suas possibilidades, as necessidades da interditanda e protegendo seus bens. Por isso, não me resta dúvida de que a autora é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, permitindo que seus cuidados e representação sejam exercidos de forma plena. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de SHIRLEY SABINO DOS SANTOS, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir seus atos da vida civil, nomeando como sua curadora a Sra. IDALINA DE OLIVEIRA SABINO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolim de Moura-RO, a fim de que inscreva a curatela da interditada, em sua certidão de nascimento, registrada sob o n. 22.771, às fls. 271, do Livro A/53. Publique-se a SENTENÇA na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, parágrafo único, inciso III do CPC, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Isento de custas e honorários. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. Presidente Mé dici/RO (na data do movimento). (a) Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito

Processo – 7000920-86.2015.8.22.0006

Classe – Interdição/Curatela

Curadora – Idalina de Oliveira Sabino

Advogado – Sérgio da Silva Cezar

Curatelada – Shirley Sabiano dos Santos

Advogado – Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Sede do Juízo – Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo

Branco, 2667, Presidente Mé dici/RO – CEP 76916-000 – Fone/Fax

(69) 34712714 e-mail: pm1civel@tjro.jus.br

Presidente Mé dici, RO, 07 de novembro de 2017.

Elisângela Frota Araújo Reis – Juíza de Direito

(assinada digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000736-96.2017.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 17/05/2017 18:42:13

Requerente: H. GHILARDI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Junte-se cópia da petição retro nos autos da execução fiscal, a fim de que seja procedida a penhora, em reforço, na forma indicada.

Os embargos aguardam a efetivação da penhora para a garantia integral do débito, somente então, é que será analisado quanto ao recebimento dos embargos para discussão, enquanto isso, o feito deverá permanecer suspenso.

Com a penhora, a ser realizada nos autos principais (n. 0003171-07.2013.8.22.0006), proceda-se a juntada no presente feito.

Translade-se cópia para aqueles autos.

Intime-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: [0003171-07.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Presidente Mé dici R O

Advogado: Procurador do Município de Presidente Mé dici R O (000.)

Executado: H. GHILARDI & CIA LTDA -ME

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373), Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB-RO 7311)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o determinado nos autos n. 7000736-96.2017.8.22.0006. Junte-se a petição que consta em contracapa.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Mé dici-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001798-74.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ILDA PAULINO PIO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Parte Passiva: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 7.654,19

SENTENÇA Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito ( id 14583040), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000429-16.2015.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 15/09/2015 17:40:33  
 Requerente:  
 Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, NADIR ROSA - RO0005558  
 Requerido:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 SENTENÇA  
 O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.  
 Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.  
 Oportunamente, arquivem-se.  
 Presidente Médici, (na data do movimento).  
 Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000819-49.2016.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 19/05/2016 11:42:10  
 Requerente: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO  
 Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO00301-B  
 Requerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id 12718931), expeça-se RPV em favor da parte exequente, conforme determinado na DECISÃO id 10633509.  
 Intimem-se as partes.  
 Sem ônus de sucumbência nesta fase de embargos à execução.  
 Pratique-se o necessário.  
 Presidente Médici, (na data do movimento).  
 Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000023-29.2014.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Data da Distribuição: 15/02/2016 08:46:34  
 Requerente: ROZELI DE SOUZA BARCELOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466  
 Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DESPACHO  
 Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Analisando os autos, verifica-se que houve o retorno do Tribunal ad quem, e dado início a fase de cumprimento de SENTENÇA, com a apresentação da impugnação, entretanto, não foi proferido o DESPACHO inicial.  
 Diante disso, considerando que foi apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem os autos conclusos.  
 Expeça-se o necessário.  
 Presidente Médici, (na data do movimento).  
 ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS  
 Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000820-34.2016.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 19/05/2016 12:05:01  
 Requerente: CLEIDE VANIA ALVES  
 Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se ao contador judicial para proceder análise contábil.  
 Após, dê-se vistas às partes.  
 Presidente Médici-RO (na data do movimento).  
 ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000419-69.2015.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 15/09/2015 17:24:17  
 Requerente: MARIA DE FATIMA COSTA CANUTO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DECISÃO  
 Diante da DECISÃO retro (id 10819019) a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial, as partes não impugnam os cálculos apresentados, conforme manifestações retro.  
 Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso nominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.  
 Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.  
 Intime-se.  
 Pratique-se o necessário.  
 Presidente Médici, (na data do movimento).  
 Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000361-66.2015.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 15/09/2015 16:40:28  
 Requerente: JULIANA DA COSTA NEVES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme certidão de id 13449548, o que impõe a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: 7000220-47.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/02/2016 10:21:28

Requerente: MARIA RICARTE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Diante da DECISÃO retro, a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial, as partes não impugnaram os cálculos apresentados, conforme manifestações retro.

Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso nominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.

Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000024-77.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/09/2015 10:30:16

Requerente: KLERISSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ante a petição(id 12467740), tendo a patrona do autor requerido o cumprimento de SENTENÇA referente seus honorários de sucumbência, intime-se o executado nos termos do DESPACHO (id 10630147).

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000194-49.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/02/2016 10:18:36

Requerente: ANTONIO FABRE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Solicite-se com URGÊNCIA, AO EXECUTADO ( ESTADO DE RONDÔNIA), informações quanto ao efetivo pagamento da RPV expedida no presente feito, eis que já decorreu o prazo legal, sob pena de sequestro.

Após, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000752-21.2015.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 09/10/2015 10:33:00

Requerente: WILIAN DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Por conseguinte, oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que promova a implantação do auxílio transporte, bem como, retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001584-20.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Saúde]

Parte Ativa: DAMIAO DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 2.191,68

DECISÃO Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000394-56.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/09/2015 16:04:53

Requerente:

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Requerido:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Diante da DECISÃO retro, a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial, as partes não impugnaram os cálculos apresentados, conforme manifestações retro.

Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.

Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000557-85.2016.8.22.0018

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência

Querelante:Osvaldo Fernandes Caldeira

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Querelado:Marlene Rodrigues da Costa

Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1516)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da requerida, Dr. Marcio Antonio Pereira- OAB/RO 1516 para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerelante EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: Adriano Fonseca Rocha, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, filho de Manoel Fonseca Rocha e Maria Iris Rocha, nascido aos 11/10/1979, natural de Salina/MG, residente e domiciliado na Rua José Noveli, n. 4368, Alto Alegre dos Parecis-RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Comparecer à audiência designada na data e hora a seguir indicada, na companhia de advogado, podendo na ocasião oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não produzir defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 05/12/2017 às 08:30:00 horas.

Processo: 1000107-91.2017.822.0018

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Local: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua DOM Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, 76956-000- FAX: 69 3434-2425- Fone: (69) 3434-2439-RAMAL.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de novembro de 2017

Proc.: 0001671-30.2014.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Genivaldo Marques da Silva

## DECISÃO:

Vistos.Depreende-se dos autos que o acusado Genivaldo Marques da Silva, após citado pessoalmente, apresentando resposta à acusação, por intermédio de advogado particular, sendo que à fl. 234 foi devidamente intimado da audiência designada para seu interrogatório, não comparecendo em juízo.Dessa forma,DECRETO A REVELIA do acusado Genivaldo Marques da Silva, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.Oficie-se a Delegacia da Polícia para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo tanatoscópico.Serve a presente de ofício n.\_\_\_\_\_/2017.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001417-91.2013.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Wilson Antônio de Almeida

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

FINALIDADE: Intimar a patrona do réu a comprovar nos autos o levantamento do Alvará n. 25/2017/Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, que lhes fora encaminhado juntamente com a carta precatória que recebeu distribuição sob on. 1001316-25.2017.8.22.009, na qual a intimação ocorreu em setembro de 2017. Prazo: 5 dias.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001267-49.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/07/2017 11:12:30

AUTOR: MARCOS FIRMINO ROCHA

RÉU: EDUARDO BELMONT FURNO

DESPACHO

Vistos.

Ante a justificativa de audiência designada anteriormente a ser realizada na mesma data e em outra Comarca, REDESIGNO a audiência para o dia 05/12/2017 as 07h30.

Intimem-se as partes quanto à redesignação.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000902-92.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/05/2017 14:01:30

AUTOR: ERCILIO PEREIRA DE FARIAS, OTACILIO PEREIRA DE

FARIAS, JOSE APARECIDO PEREIRA DE FARIAS, CLERIONITA

FARIAS DE SOUZA

RÉU: DIONIZIA PEREIRA DE FARIAS

Vistos.

Encaminha-se os autos à Fazenda Pública, conforme determinado no DESPACHO anexo ao ID.11859983.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000726-50.2016.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA, EDEZIO MONTEIRO DA SILVA, ODILON MONTEIRO DA SILVA, MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA, NEIDE MONTEIRO DA SILVA, JOSE APARECIDO MONTEIRO DA SILVA, EDMUNDO MONTEIRO DA SILVA, MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA, IVANESSA MONTEIRO DOS SANTOS, IVONETE MONTEIRO SANTOS, MARIA EDUARDA MONTEIRO DOS SANTOS, TANIA SAMARA MONTEIRO SANTOS

INVENTARIADO: JOVELINA LINA DA CONCEICAO

Vistos.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA ingressou com este inventário para partilha dos bens deixados por sua genitora Jovelina Lina da Conceição.

Jovelina Lina da Conceição faleceu deixando bens e herdeiros.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, notadamente as certidões negativa de dívida junto as Fazendas e o comprovante de isenção de ITCD.

A avaliação judicial foi juntada no id.9481314.

O inventariante se manifestou no id.12711703 apresentando as últimas declarações e requerendo a expedição do formal de partilha.

Instado, o Ministério Público deixou de se manifestar.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654, do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pela falecida.

O direito dos menores encontram-se resguardados, tendo os herdeiros especificados os quinhões na partilha apresentada nos autos e, estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.

Ademais, os herdeiros estão de acordo com as declarações apresentadas pela inventariante, estando inclusive representados pelo mesmo patrono.

Posto Isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço anexo ao id.12711703 destes autos de inventário dos bens deixados por JOVELINA LINA DA CONCEIÇÃO, em que é inventariante JOSÉ MONTEIRO DA SILVA com fundamento no art. 659 do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Determino que sejam recolhidas as custas iniciais e finais, caso não tenham sido recolhidas e após expeça-se formal de partilha nos termos do acordo homologado.

Na forma do § 2º do artigo 659 do CPC, estando pagas as custas processuais e o tributo causa mortis, após devidamente certificado, dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública Estadual, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 662 do CPC, expedindo após o respectivo formal de partilha.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, archive-se com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002024-77.2016.8.22.0018

REQUERENTE: LEANDRO MAXIMO DOS SANTOS

REQUERIDO: IVONEY APOLINARIO DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Leandro Máximo dos Santos ajuizou a presente ação de anulação contratual c/c tutela provisória de urgência em face de Ivoney Apolinário da Cruz, visando a anulação do contrato realizado entre as partes, remoção de trancas do imóvel e desocupação.

A inicial foi recebida, sendo indeferida a tutela de urgência por ausência dos requisitos (id. 7661294).

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas (id. 13483227).

As partes apresentaram alegações finais no id. 13893879 e id. 13877566.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos tenho que merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva alega pelo requerido.

Nos autos não consta contrato de compra e venda firmado entre o autor e o requerido, apenas contrato de compra e venda firmado entre Emílio e o autor.

Assim, pelo contrato juntado restou comprovado que o autor comprou o imóvel objeto de anulação contratual da pessoa de Emílio, não havendo provas de que o autor vendeu o imóvel para a pessoa de Ivoney.

Ademais, em seu depoimento pessoal o requerido disse que fez negócio com a pessoa de Emílio, pois ele havia desfeito o negócio com o autor, sendo que quem lhe deu a posse do imóvel foi Emílio, quem vendeu-lhe o imóvel.

Destaco ainda que em juízo o autor disse que comprou o imóvel de Emílio e que colocou o gado no imóvel e que Emílio ficaria no imóvel por mais 5 meses, antes de entregá-lo. Disse ainda que teve conhecimento que o mesmo havia vendido o imóvel para a pessoa de Ivoney.

Além disso outras testemunhas ouvidas informaram que tiveram a informação de que Emílio havia vendido o imóvel para Leandro e depois para Ivoney.

Assim, não havendo relação contratual entre o autor e o requerido, o mesmo passa a ser parte ilegítima na presente ação, pois não restou comprovada a existência de relação contratual entre as partes, logo não há que se falar em anulação contratual.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA alegada pelo requerido, já que não há provas de existência de relação processual entre as partes, para extinguir o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

SENTENÇA registrada e publicada.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de novembro de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000524-39.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CORNELIO HOLLMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A.

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores bloqueados via sistema Bacenjud no ID 14724074.

Devolva-se ao executado o valor depositado judicialmente no ID 14581302 expedindo-se alvará em favor do mesmo.

Após, intime-se os patronos das partes para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Autorizado os saques pelos advogados, desde que eles possuam poderes específicos para tanto, bem como a transferência, caso haja informações de dados bancários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Intimem-se.

Proceda-se com o necessário.

Arquive-se, com as baixas devidas.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002125-80.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/11/2017 12:04:37

AUTOR: LEIDIANE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2017, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do NCPC.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001795-20.2016.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/09/2016 02:34:11

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DVPAT S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para em cinco dias comprovar que de fato pagou voluntariamente a condenação, sob pena de ser desconsiderada a SENTENÇA de extinção da execução.

Decorrido o prazo, caso não haja comprovação do pagamento voluntário, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA ou requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002102-37.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/11/2017 11:36:51

EXEQUENTE: SENILDA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exige o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré



condenação da empresa ré.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2018, às 09h30.

Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000065-37.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/01/2017 14:52:08

AUTOR: NILTON FERREIRA DA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para comprovar no prazo de cinco dias o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de execução forçada.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7005226-89.2016.8.22.0009

AUTOR: LUZIA PEREIRA DE LIMA ANDRADE

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

LUZIA PEREIRA DE LIMA ANDRADE, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a conversão do benefício intitulado auxílio-doença em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o

INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até 31/12/2016 (ID 7175990 – pág. 2). Contudo, devido ao grau de sua incapacidade, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 9692241.

Laudo médico pericial juntado no ID 12634470.

Requerente se manifestou quanto ao laudo médico pericial no ID 12712055.

Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 13906927. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois a incapacidade da autora não é total.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo qualquer procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, visto que a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (IDs 7175979 – pág. 16 e 7175990 – pág.2), restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Além disso, em sede de contestação o INSS não refutou a qualidade de segurada da demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento

técnico ou científico, o juiz será assistido por perito e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta lesões do ombro, síndrome do túnel de carpo, dor lombar baixa, outra degeneração especificada de disco intervertebral sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide respostas e "CONCLUSÃO" de ID 12634470).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, podendo a autora exercer "atividades que não exijam excesso de peso e esforço físico" (Quesito 12 - ID 12634470 - pág. 4), deve ser considerado as condições pessoais da autora, como escolaridade (8ª série do ensino fundamental), idade avançada (54 anos), entre outros elementos, o que nos leva a crer que a requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.

Além disso, o quesito 19 (ID 12634470 - pág. 4) do laudo médico pericial traz que a incapacidade da autora "trata-se de patologia crônica de caráter irreversível". O laudo juntado no ID 12634470 - pág. 6 solicita afastamento definitivo do trabalho.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaques).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

Desta feita, levando em consideração o exposto, juntamente com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido no ano de 2017, conforme ID 14616345, pois a perita informou que a autora está em tratamento médico desde 12/05/2017 (quesitos 08 e 09 - ID 12634470 - pág. 3), demonstrando que o indeferimento administrativo foi indevido. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA PEREIRA DE LIMA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -  
RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002123-  
13.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/11/2017 21:21:53

AUTOR: WALDIR DE CASTRO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
PROC. JI-PARANÁ

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2017, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do NCPC.

Pratique-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -  
RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002108-  
44.2017.8.22.0018

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 20/11/2017 12:51:06

AUTOR: RONALDO ADRIANO ALEXANDRINO

RÉU: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA ALEXANDRINO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder a diferença do valor da pensão que vindo sendo pago e o valor pretendido, multiplicado por 12 e, no mesmo prazo, recolher o valor complementar das custas processuais, nos termos da nova lei de Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -  
RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000459-  
44.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Protocolado em: 24/03/2017 14:34:41

REQUERENTE: IDERILLO DA SILVA PITAO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON

## DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intemem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intemem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada

para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -  
RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001912-  
74.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 14:37:00

REQUERENTE: JOSE INACIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por JOSE INÁCIO DE OLIVEIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14116574, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação

dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de deserção.**

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001906-67.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 11:32:50

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ANTONIO FERREIRA DE LIMA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14120540, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do

benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000570-28.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 07/04/2017 16:50:03

REQUERENTE: NAIDE GOIS DIAS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPD, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPD, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002164-14.2016.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/11/2016 16:29:41

REQUERENTE: VALDIR VITALLI

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPD, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPD, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001934-35.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 23/10/2017 13:37:40

REQUERENTE: ARLINDO ANGELO DE MATTIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON



## DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ARLINDO ANGELO DE MATTIA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14121868, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça. Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRV NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para

tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de deserção.**

**Pratique-se o necessário.**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001935-20.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 23/10/2017 15:11:27

REQUERENTE: EVA JUDITE BUJARKA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por EVA JUDITE BUJARKA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14118198, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça. Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de deserção.**

**Pratique-se o necessário.**

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001918-81.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 16:34:19

REQUERENTE: ROSALVO CRUZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ROSALVO CRUZ DE OLIVEIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14117117, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE

RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001238-96.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 17/07/2017 11:54:35

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON  
DECISÃO

O artigo 42, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente".

Ante a certidão constante no ID 14361527 o recurso é intempestivo, vez que o prazo para interposição seria até 27/10/2017, tendo decorrido o prazo "in albis", conforme certidão no evento nº 9760012, entretanto, fora interposto somente em 30/10/2017.

Diante o exposto, depreende-se que o recurso interposto restou intempestivo.

Nesta senda, o não recebimento do recurso se faz preponderante. Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Aguarde-se o cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001882-39.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 18/10/2017 16:16:16

REQUERENTE: ERCULANO BAZONI

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ERCULANO BAZONI contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14115093, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGR NO ARES 781985 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado

por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de deserção.**

**Pratique-se o necessário.**

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000562-51.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 06/04/2017 16:04:27

REQUERENTE: DILSON LEITE DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000717-54.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/04/2017 15:34:51

REQUERENTE: ACILES HERCULANO DE SOUZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7006084-83.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVO SCHNEIDER

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por IVO

SCHNEIDER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário de um imóvel rural, localizado neste município.

Aduz que em razão da CERON não realizar a eletrificação naquela região, para que pudesse ter energia elétrica em sua residência, contratou no ano de 1992 os serviços de uma instaladora que realizou orçamento, projeto e construção de uma subestação de 10 KVA, para atender a sua propriedade, tendo despendido o montante atualizado de R\$ 13.562,50.

Alega que já houve a incorporação de fato (informal) da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a restituição dos valores investidos.

Pois bem.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.636.573 de relatoria do Min. Moura Ribeiro - STJ, DJ 07/03/2017, tendo como recorrido as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, o STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, para a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, aplica-se o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, que prevê a prescrição trienal, consoante a orientação pacificada na corte, a contar do desembolso.

Ressalto que, ante os recentes julgados do TJRO ocorridos em 13/10/2017, 05/10/2017, 04/10/2017, 20/09/2017, 06/09/2017 e 30/08/2017, entre tantos outros, bem como no propósito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica, revejo meu entendimento para aplicar o instituto da prescrição as referidas ações fundadas em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, DJe 16/4/2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, quando o pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 500.599/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10.848/2004 E DECRETO 5.163/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE DE TERMO DE DOAÇÃO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. 3. Na hipótese de ausência de previsão contratual de reembolso (Termo de Contribuição), a pretensão de cobrança prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em três anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1298652/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 3/8/2015).

Do mesmo modo dispõe a Súmula 547-STJ - "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028'.

Tal enunciado somente veio corroborar com o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, as Câmaras Cíveis do TJ/RO, por ocasião dos julgamentos recentes das apelações, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme se observa nas ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0001053-43.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 04/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. - O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0010580-75.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte



anos, na vigência do Código Civil de 1916.(Apelação, Processo nº 0001160-20.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.** O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular (AC 0005258-22.2012.8.22.0021 – Apelação – Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, da 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.** O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015).

Cito ainda, outros precedentes: 0004508-74.2012.8.22.0003, 0013657-29.2014.8.22.0002, 0005288-57.2012.822.0021, 0003752-11.2012.8.22.0021, 0001107-76.2013.822.0021, 0003994-67.2012.822.0021, 0005261-74.2012.822.0021, 0001048-21.2013.822.0011, 0013803-70.2014.822.0002, 0004999-27.2012.822.0021, 0000893-18.2013.822.0011, 0005629-83.2012.8.22.0021, 0004005-96.2012.822.0021, 0002529-52.2014.8.22.0021. 0013806-25.2014.8.22.0021.

No caso, conforme relatado na inicial, na ART nº 09547 no ID 14029626 e no Projeto anexo ao ID14029689, a construção da subestação ocorreu em 1992, não havendo informações nos autos sobre a data do desembolso dos valores utilizados para construção da rede elétrica.

Considerando que a construção da subestação ocorreu em 1992 e que a presente ação foi proposta apenas em 2017, bem como, não há previsão contratual para seu ressarcimento, deve ser aplicado o prazo de 03 anos previsto no artigo art. 206, § 3º, inc. IV do CC, conforme dispõe o artigo 2.028 do Código de 2002 e nos termos da Súmula 547 do STJ, a contar do desembolso.

Nesse contexto, filio-me à tese de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação fundada em enriquecimento sem causa tem início a partir do desembolso pelo particular, que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, sendo que, in casu, tanto o desembolso como a CONCLUSÃO da obra e a energização ocorreram anteriormente ao novo Código Civil.

Portanto, ajuizada a ação de indenização em 2017, considerando que o desembolso e a CONCLUSÃO da obra com energização ocorreu no ano de 1992, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, aplica-se o prazo previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC (trienal), em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

Logo, tenho que a pretensão do autor está alcançada pela prescrição desde o ano de 1995.

Ademais, é de se reconhecer o transcurso do prazo prescricional na hipótese dos autos, uma vez que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção da rede de eletrificação.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, em observância ao entendimento pacificado no STJ e no TJ/RO, indefiro a inicial, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. II, do NCPC.

Intime-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000467-21.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 26/03/2017 11:40:08

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intemem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intemem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000509-70.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/04/2017 15:52:02

REQUERENTE: JOSIAS ALBINO DOS REIS

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

## DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCP, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCP, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002017-51.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 06/11/2017 20:53:39

REQUERENTE: JORGE DE SOUZA BARROS

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por JORGE DE SOUZA BARROS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14479068, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRV NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de deserção.**

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000695-93.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 25/04/2017 16:46:13

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000678-57.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 25/04/2017 10:13:32

REQUERENTE: ELISABETH RODRIGUES LIMA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001904-97.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 11:20:52

REQUERENTE: ANTENOR PEDRO MAIA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ANTENOR PEDRO MAIA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14120353, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de deserção.**

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001907-52.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 11:44:28

REQUERENTE: EVANDRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por EVANDRO DOS SANTOS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14120754, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a

Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001915-29.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 15:37:24

REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA MATA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por LUZIA PEREIRA DA MATA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14120982, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda,

que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.



Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de deserção.**

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000842-22.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/05/2017 15:13:00

REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA

REQUERIDO: OI MOVEL

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001901-45.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 11:05:19

REQUERENTE: ALTAMIRO PEREIRA DE SENA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ALTAMIRO PEREIRA DE SENA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14115503, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do

benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000336-46.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 07/03/2017 16:45:54

REQUERENTE: MARIA HELENA TOMAZ, DARIL JOSE TOMAZ, BEATRIZ DINIZ TOMAZ, EDINA MARIA DINIZ TOMAZ, ARILDO CARLOS TOMAZ, MARGARETE HELENA TOMAZ MELO, NEUZA MARIA TOMAZ ROSA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intemem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCP, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intemem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCP, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001886-76.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 18/10/2017 16:43:57

REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES SIMAO

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por JOAQUIM RODRIGUES SIMÃO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14119299, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001898-90.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 10:54:01

REQUERENTE: ADAO DE OLIVEIRA ANDRADE

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ADÃO DE OLIVEIRA ANDRADE contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14120061, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002449-07.2016.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/12/2016 11:44:13

REQUERENTE: REINALDO DETTMAN

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON  
DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intemem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intemem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001916-14.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 15:50:58

REQUERENTE: MIGUEL NUNES DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON  
DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por MIGUEL NUNES DA SILVA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14116915, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada

súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001914-44.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 15:22:51

REQUERENTE: JOVENIL ROSA FILHO

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON

DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por JOVENIL ROSA FILHO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14116744, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.



POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000264-59.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 22/02/2017 15:26:46

REQUERENTE: JOSE ALVES DE LIMA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000732-23.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 29/04/2017 20:14:43

REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001911-89.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 14:25:29

REQUERENTE: JACIR DETONI MOTERLE

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por JACIR DETONI MOTERLE contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14116214, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de deserção.**

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001234-59.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 14/07/2017 16:24:56

REQUERENTE: KENES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON

DECISÃO

O artigo 42, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente".

Ante a certidão constante no ID 14361580 o recurso é intempestivo, vez que o prazo para interposição era até dia 27/10/2017, tendo decorrido o prazo "in albis", conforme certidão no evento nº 9760047, entretanto, fora interposto somente em 30/10/2017.

Diante o exposto, depreende-se que o recurso interposto restou intempestivo.

Nesta senda, o não recebimento do recurso se faz preponderante.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Aguarde-se o cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001204-24.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 12/07/2017 10:15:55

REQUERENTE: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON

DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002121-43.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO RONALDO DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ANTÔNIO RONALDO DE ALENCAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário de um imóvel rural, localizado neste município.

Aduz que em razão da CERON não realizar a eletrificação naquela região, para que pudesse ter energia elétrica em sua residência, contratou no ano de 1996 os serviços de uma instaladora que realizou orçamento, projeto e construção de uma subestação de 10 KVA, para atender a sua propriedade, tendo despendido o montante atualizado de R\$ 13.562,50.

Alega que já houve a incorporação de fato (informal) da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a restituição dos valores investidos.

Pois bem.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.636.573 de relatoria do Min. Moura Ribeiro - STJ, DJ 07/03/2017, tendo como recorrido as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, o STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, para a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, aplica-se o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, que prevê a prescrição trienal, consoante a orientação pacificada na corte, a contar do desembolso.

Ressalto que, ante os recentes julgados do TJRO ocorridos em 13/10/2017, 05/10/2017, 04/10/2017, 20/09/2017, 06/09/2017 e 30/08/2017, entre tantos outros, bem como no propósito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica, revejo meu entendimento para aplicar o instituto da prescrição as referidas ações fundadas em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, DJe 16/4/2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de

construção de rede elétrica, quando o pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 500.599/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10.848/2004 E DECRETO 5.163/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE DE TERMO DE DOAÇÃO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. 3. Na hipótese de ausência de previsão contratual de reembolso (Termo de Contribuição), a pretensão de cobrança prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em três anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1298652/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 3/8/2015).

Do mesmo modo dispõe a Súmula 547-STJ - “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028”.

Tal enunciado somente veio corroborar com o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, as Câmaras Cíveis do TJ/RO, por ocasião dos julgamentos recentes das apelações, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme se observa nas ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916.(Apelação, Processo nº 0001053-43.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 04/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. - O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0010580-75.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0001160-20.2014.8.22.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular (AC 0005258-22.2012.8.22.0021 – Apelação – Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, da 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015).

Cito ainda, outros precedentes: 0004508-74.2012.8.22.0003, 0013657-29.2014.8.22.0002, 0005288-57.2012.8.22.0021, 0003752-11.2012.8.22.0021, 0001107-76.2013.8.22.0021, 0003994-67.2012.8.22.0021, 0005261-74.2012.8.22.0021, 0001048-21.2013.8.22.0011, 0013803-70.2014.8.22.0002, 0004999-27.2012.8.22.0021, 0000893-18.2013.8.22.0011, 0005629-83.2012.8.22.0021, 0004005-96.2012.8.22.0021, 0002529-52.2014.8.22.0021, 0013806-25.2014.8.22.0021.

No caso, conforme relatado na inicial, na ART nº 058489 no ID 14715027 e no Projeto anexo aos Ids 14715100/14715156,

a construção da subestação ocorreu em 1996, não havendo informações nos autos sobre a data do desembolso dos valores utilizados para construção da rede elétrica.

Considerando que a construção da subestação ocorreu em 1996 e que a presente ação foi proposta apenas em 2017, bem como, não há previsão contratual para seu ressarcimento, deve ser aplicado o prazo de 03 anos previsto no artigo art. 206, § 3º, inc. IV do CC, conforme dispõe o artigo 2.028 do Código de 2002 e nos termos da Súmula 547 do STJ, a contar do desembolso.

Nesse contexto, filio-me à tese de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação fundada em enriquecimento sem causa tem início a partir do desembolso pelo particular, que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, sendo que, in casu, tanto o desembolso como a CONCLUSÃO da obra e a energização ocorreram anteriormente ao novo Código Civil.

Portanto, ajuizada a ação de indenização em 2017, considerando que o desembolso e a CONCLUSÃO da obra com energização ocorreu no ano de 1996, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, aplica-se o prazo previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC (trienal), em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

Logo, tenho que a pretensão do autor está alcançada pela prescrição desde o ano de 1999.

Ademais, é de se reconhecer o transcurso do prazo prescricional na hipótese dos autos, uma vez que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção da rede de eletrificação.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, em observância ao entendimento pacificado no STJ e no TJ/RO, indefiro a inicial, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. II, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000456-89.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 23/03/2017 15:49:36

REQUERENTE: GERVAZIO FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do NCPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000569-43.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 07/04/2017 16:21:24

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA FONSECA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPD, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPD, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000511-40.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/04/2017 17:23:18

REQUERENTE: JUSTINA PEREIRA ROLON

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

A parte autora requereu a execução do débito.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do NCPD, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito.

Após, considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPD, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do autor.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta via RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001887-61.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 18/10/2017 17:05:27

REQUERENTE: PAULO BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por PAULO BISPO DOS SANTOS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14119745, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.



O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça. Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ:

0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de deserção.**

**Pratique-se o necessário.**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001917-96.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/10/2017 16:03:11

REQUERENTE: PEDRO LAURO

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por PEDRO LAURO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

SENTENÇA proferida no ID 14121275, declarando a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, CPC.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0007485-61.2011.8.22.0007

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: INCOMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FILADELFIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de novembro de 2017

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002151-78.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 24/11/2017 17:12:53

REQUERENTE: SANDRA REGINA SONVESSI

REQUERIDO: BRVITA COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No caso em comento, em uma análise perfunctória dos fatos aduzidos na inicial, verifico que há indícios de inscrição indevida do nome da autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca dessa inscrição, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para cancelar a inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa, pois se posteriormente ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-lo, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominado SPC e Serasa e demais congêneres, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, limitando-se a 30 (trinta) dias-multa.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 24 de janeiro de 2017, às 11h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Intimem-se o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.

Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.

Advertam-se as partes:

As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;

Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;

Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.

Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;

Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);

O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.

Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002150-93.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 24/11/2017 16:51:22

REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: IVANIR AUGUSTA DE SOUZA SANTOS  
DECISÃO

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 25 de Janeiro de 2018, às 11h30min a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via sistema PJE, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto

caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.

Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.

Advertam-se as partes:

As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;

Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;

Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por parte.

Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;

Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);

O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).

CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO LOCALIZE A PARTE REQUERIDA PARA PROCEDER A SUA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, FICA DETERMINADO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, INFORMAR O NOVO ENDEREÇO DO RÉU, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.

Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002038-27.2017.8.22.0018

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 10/11/2017 08:55:42

EMBARGANTE: JOAO PAULO PACHECO

EMBARGADO: K. A. POSSE - ME

## DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais nº.7000965-54.2016.822.0018.

Após, junte-se a respectiva ata de audiência e tornem-me concluso para as deliberações pertinentes.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001748-12.2017.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/09/2017 15:28:52

EXEQUENTE: MOISES GUIMARAES MENDES

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro o pedido do INSS.

Intimem-se a parte para, no prazo legal, apresentar o documento solicitado pelo executado.

Após, ao INSS para manifestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000033-32.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/01/2017 16:44:47

AUTOR: MARIA HELENA MACIEL DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

## DECISÃO

Em que pese o pedido deduzido pela autora no ID 14716698, INDEFIRO-O, e mantenho, em razão da incongruência das informações constantes nos autos, a DECISÃO de designação da audiência de ID 14052048.

Destaco que na petição inicial a autora se qualifica como produtora rural, e na oportunidade da perícia médica a autora informou ser lavradora e do lar, conforme informações no laudo médico.

Assim, necessário se faz o esclarecimento de que categoria a autora realmente se enquadra, vez que o seu procurador informa tratar-se de contribuinte individual e a autora informa ser lavradora, segurada especial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº 7001307-31.2017.8.22.0018

AUTOR: FRANCISCA FREIRES NETA SANTANA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO.

FRANCISCA FREIRES NETA SANTANA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral. Aduz a autora que padece de doença incapacitante, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença por meio de ação previdenciária, autos nº 0000975-02.2011.8.22.0017, até o ano de 2016, sendo que o benefício foi prorrogado administrativamente até julho/2017, porém ao realizar requerimento de prorrogação, foi indeferido, pelo motivo de não ter sido constatado em perícia realizado administrativamente, a incapacidade para realizar atividade laboral (ID 11922798).

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 11948994.

Laudo médico pericial juntado no ID 13372170.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 13526854.

Citada, a autarquia apresentou contestação no ID 14716364. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não comprovou a condição de segurada especial. Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve

como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Além disso, a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (IDs 11922695/11922798). Assim, embora o requerido tenha alegado que a autora não comprovou a condição de segurada especial, este mesmo já reconheceu em outro período a sua qualidade de segurada, por ter concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora, sendo, portanto, inconcusso a condição da requerente de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta transtornos de discos lombares e intervertebrais, osteoartrose erosiva, sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide respostas e "CONCLUSÃO" de ID 13372170).

Além disso, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, a médica perita atesta que não se aplica ao caso da autora a possibilidade de que esta esteja apta ao exercício de outra atividade profissional ou que seja realizada a reabilitação desta (quesito 12 - ID 13372170 - pág. 4). Deve-se ainda ser considerado as condições pessoais da autora, como escolaridade, idade avançada, profissão habitual, entre outros elementos, o que nos leva a crer que a requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurador funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurador já se encontrava definitivamente

impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurador, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, juntamente com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto. DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa ocorrido em julho/2017, conforme ID 11922798, pois a perita informou que a data provável do início da incapacidade da autora é o ano de 2010 (quesitos 08 e 09 - ID 13372170 - pág. 3), demonstrando que o indeferimento administrativo foi indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA FREIRES NETA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em julho/2017, conforme ID 11922798.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.



Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de novembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste

Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000201-34.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/02/2017 14:58:48

AUTOR: MARIA DOS ANJOS COSTA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerente, em face da DECISÃO de ID 14491586, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a suposta contradição.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO judicial, obscuridade, contradição ou omissão.

Aduz a parte requerida, que há contradição na DECISÃO proferida por este Juízo, requerendo que esta Magistrada sane a contradição gerada.

O pleito não merece ser acolhido, uma vez que, trata-se de oposição de embargos de declaração, cujo instrumento jurídico tem a função de eliminar a existência de obscuridade, omissão ou contradição, não restando, entretanto, provado pela parte requerida a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios.

Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a DECISÃO proferida após entendimento de instância superior, in casu, DECISÃO consolidada pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo a DECISÃO na forma como lançada.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000197-94.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/02/2017 11:38:12

AUTOR: EDVALDO FIGUEIREDO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2017 às 9h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Intimem-se por meio de Oficial de Justiça às testemunhas arroladas no ID 8501988.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000879-49.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/05/2017 16:29:23

AUTOR: MARIA RITA DE ANDRADE RATUNDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a autora não apresentou cópia do indeferimento formulado na via administrativa.

Com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.

Verifico ainda que os documentos juntados nos IDs 10516278 (pág. 6) e 10516412 são de pessoas estranhas aos autos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar o referido documento (ano 2016/2017), bem como para juntar documentos referente ao processo administrativo da requerente, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001141-96.2017.8.22.0018

AUTOR: REINALDO AMORIM DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

REINALDO AMORIM DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido administrativo alegando que não foi constatado em perícia médica incapacidade para exercer a atividade laboral (ID 11409776), o que não é verdadeiro.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 11451636.

Laudo médico pericial juntado no ID 13189168.

Parte autora apresentou manifestação no ID 13272949. Embora citada, a autarquia deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral e o requerido não refutou a qualidade de segurado do demandante, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de transtornos de discos lombares e intervertebrais, nódulos de heberden, causando-lhe incapacidade temporária e total, não havendo que falar em invalidez total, pois a médica perita estimou o prazo de 01 (um) ano de afastamento de atividades laborais (vide quesitos e CONCLUSÃO do ID 13189168).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado à prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que este possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, apontou que a incapacidade é temporária e parcial, estipulando o prazo de 01 (um) ano de afastamento da atividade laboral.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do

cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

#### DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 2016 (ID 11409776), pois como consta no laudo pericial, a data provável do início da incapacidade é o ano de 2009, mostrando que o indeferimento fora indevido.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar ao autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

#### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO AMORIM DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, desde a data do indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal. Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de novembro de 2017

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001201-69.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/07/2017 21:35:47

AUTOR: DENIVALDO FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS tanto na via administrativa quanto na contestação, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2017 às 08h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000878-64.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/05/2017 15:11:49

AUTOR: ADMILSON RATUNDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que constam nas páginas 9 e 10 do ID 10515765 o requerimento de recurso e o protocolo de requerimento administrativos de benefício, contudo, não consta as decisões destes.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar as decisões administrativas do recurso e do requerimento, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
Processo nº 7001557-64.2017.8.22.0018

AUTOR: ADILSON INACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

## SENTENÇA

ADILSON INÁCIO, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida sendo determinada a produção de prova pericial, citação do requerido e indeferido a antecipação de tutela - ID 12679210.

Ofício da médica perita anexo ao ID 13754227, informando a ausência da autora na perícia médica designada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do NCPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme inteligência do art. 59 da lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Do mesmo modo, para percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, os requisitos necessários então elencados no art. 42, caput da Lei 8.213/91, veja:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter este são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas sua(in) capacidade laboral (ID13053047).

A prova pericial foi designada para a data de 20/10/2017 na DECISÃO de ID 12679210, sendo a parte autora regularmente intimada da data agendada para a perícia médica, através de seu advogado no ID 12689123.

Entretanto, a perita nomeada notícia no ID 13754227 a ausência da parte autora, ao local, dia e hora marcados para a realização da perícia médica.

Registro, que o autor foi intimado da designação da perícia médica, por meio de seu advogado no ID 12689123, na data de 25/08/2017, tendo a mesma registrado ciência na data de 28/08/2017 às 9h:10min, conforme intimação nº 1738646 (expedientes – ato de comunicação), não tendo comparecido ao ato, tampouco apresentado quaisquer justificativas plausíveis até a data do mesmo ou logo após a data da perícia.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do não comparecimento a perícia médica judicial, o autor permaneceu inerte, tendo decorrido o prazo in albis, conforme certidão no evento nº 9882902 (Movimentações do Processo).

A concessão do benefício pleiteado não pode prescindir de prova pericial, conforme dispõe o inc. II do art. 443 do NCPC.

Assim, tendo deixado a parte autora de comparecer a perícia médica designada, a qual foi prévia e regularmente intimada, e tampouco tendo comprovado a justa causa da omissão, torna-se preclusa a produção dessa prova, conforme inteligência do art. 223 do NCPC.

Neste sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ARGUIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. DESIGNAÇÃO. NÃO-COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DA AUTORA À PERÍCIA JUDICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Tendo a parte deixando de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição de sua incapacidade decorrente de acidente de trânsito, conquanto devidamente intimada para tanto, é de ser considerada preclusa a prova, imprescindível para a constatação do fato e do grau de invalidez, mantendo-se o decreto de improcedência do pedido. Recurso desprovido com observação. (TJ-SP APL 10130868520158260037 - Data de publicação: 10/07/2017).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida.” (TRF3, AC nº 1260592., 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 29/04/2008, DJF3 14/05/2008).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.050/60. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO PARA FINS DE DIREITO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À PERÍCIA MÉDICA. IMPEDIMENTO DO PERITO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. ART. 145, §§ 1º E 2º, CPC/73. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 4- Devidamente intimado a comparecer à perícia médica designada pelo Juízo a quo, o autor quedou-se inerte, não tendo apresentado justificativa para sua ausência, após DECISÃO que rejeitou liminarmente a exceção de impedimento do perito judicial por ele apresentada. (...). 5 - Ressalte-se que o argumento trazido pelo autor em suas razões de apelação no sentido de que o perito judicial, por se tratar de médico cardiologista não estaria apto para realizar a perícia em comento, igualmente não merece acolhida. Conforme se verifica dos autos, o profissional em questão é médico do trabalho e perito judicial, preenchendo os requisitos do art. 145, §§ 1º e 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973, não havendo qualquer óbice de ordem técnica que pudesse impedi-lo de exercer sua função. 6 -

Logo, em não apresentada nenhuma justificativa plausível para o não comparecimento do autor à perícia judicial destinada à comprovação dos fatos por ele alegados, resta caracterizada a preclusão na espécie, impondo-se a manutenção da r. SENTENÇA quanto à improcedência do pedido. 7 - Precedentes. 8 - Apelação parcialmente provida, tão somente para restabelecer ao autor o benefício da gratuidade da justiça (TRF-3 – AC 00025027720154036106 SP - Data de publicação: 26/07/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA PELO NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O auxílio-doença é o benefício previdenciário devido ao segurado da Previdência Social que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por mais de quinze dias consecutivos, em virtude de moléstia incapacitante. 2. No caso, não obstante tenha o Juízo a quo designado dia e hora para a realização da perícia médica judicial, indispensável ao deslinde da questão, a parte autora, intimada pessoalmente (fl. 81), de forma injustificada, faltou à data do exame, pelo que demonstrou desinteresse em comprovar a sua incapacidade laborativa. 3. Via de regra, o autor deve comprovar que preenche os requisitos exigidos pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. Cabe a ele o ônus da prova da deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, nos termos do art. 333, I, do CPC. 4. A ausência injustificada da parte autora na data prevista para a realização do exame pericial inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, como dito, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 5. Da análise das provas constantes nos autos, não há como verificar a existência da patologia, ou mesmo se esta traz incapacidade temporária ou definitiva para a atividade laborativa da autora. 6. A recorrente esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 06/11/2006 a 10/12/2006 (fls. 19/22). A cessação do benefício ocorreu por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 25, 59/60). 7. O exame pericial, fundamental para a verificação da existência ou não do direito ao benefício, não foi realizado por culpa exclusiva da autora, que, sem apresentar nenhuma justificativa plausível, deixou de comparecer à perícia, no dia e hora marcados. 8. Apelação desprovida (TRF1 – AC 517345820094019199 – Segunda Turma, Pub. 13/11/2014).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTORA QUE NÃO COMPARECEU À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PRECLUSÃO DO DIREITO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de benefício assistencial (Amparo Social), pelo fato de a Apelante ter faltado ao exame pericial que fora designado, e por inexistir, nos autos, prova de sua incapacidade física. 2. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal em vigor, assegura um salário mínimo mensal ao (à) portador (a) de deficiência, e ao idoso, que comprovem a impossibilidade de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela respectiva família, e independe de que tenha havido o recolhimento de contribuições. 3. Após a regular instauração do processo, com a citação da Autarquia Previdenciária, que apresentou sua peça de bloqueio, o MM. Magistrado 'a quo', por meio do expediente, decidiu pela realização de perícia médica judicial, ficando expressamente determinado no termo de audiência que "A perícia deverá ser agendada pela parte autora na secretaria, cuja data será informada ao INSS". 4. Com efeito, ao se observar o teor do MANDADO de intimação e da certidão de intimação de perícia, a única CONCLUSÃO a que se pode chegar é a de que a Apelante foi devidamente intimada e informada a respeito da data e dos procedimentos para a realização da aludida perícia médica, não sendo possível, nem ao menos em tese, imputar

ao juízo a prática de qualquer ato de cerceamento de direito. 5. Há expressa determinação no MANDADO de intimação - devidamente assinado pela Apelante - acerca dos procedimentos necessários à realização da perícia, no sentido de que a Apelante deveria providenciar a marcação da perícia através de contato telefônico, in verbis: "Entrar em contato com o setor de PERÍCIA JUDICIAL, no Ambulatório deste Poder Judiciário, através dos telefones: 3445-5794/3445-5616, no horário de 10 às 15h, para marcar Perícia, a qual será realizada de acordo com a disponibilidade das agendas dos peritos.". 6. Destarte, sobressai dos autos os documentos, dando conta de que a Apelante não compareceu à perícia médica, que foi devidamente marcada para o dia 08/04/2013, fato que leva à CONCLUSÃO de que precluso estaria o seu direito à produção de prova pericial. 7. Isto posto, como bem declinado pelo MM. Magistrado 'a quo' na r. SENTENÇA, cujos fundamentos também adota-se como razão de decidir, in verbis: "Verifico que o Autor não compareceu à perícia médica, sendo prejudicada a prova técnica para aferição de sua incapacidade. Preclusa, pois, a prova requerida pelo autor. Em situações como a presente, deve-se acolher o laudo pericial apresentado pelo INSS, produzido na fase administrativa, com prova suficiente da capacidade física do segurado para fins que especifica, culminando, assim, com a improcedência do pedido formulado na inicial.". 8. Ausente o requisito da deficiência, é desnecessária a perquirição acerca do atendimento do outro requisito, ou seja, a condição de hipossuficiente. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 102650720134059999, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 16/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 29/01/2014).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 10866 SP 0010866-35.2006.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, DÉCIMA TURMA).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontrasse a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011)".

Não comprovada pela autora a existência de incapacidade para exercer atividade laboral, visto que a mesma não compareceu nas datas e locais designados para realização das perícias médicas, tampouco justificou sua ausência, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON INÁCIO em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente archive-se os autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002141-34.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/11/2017 15:42:30

AUTOR: DHAVILEY ECLAINE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO  
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL



WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Liquidação de SENTENÇA com tutela de urgência proposta por Dhaviley Elaine Rodrigues da Silva Araújo, em que a parte autora requerer a gratuidade de justiça, no entanto, não comprova nos autos ser hipossuficiente.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao

patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE, JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou realizar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento, não bastando somente a Declaração de hipossuficiência para tanto, bem como juntar aos autos a SENTENÇA na íntegra, pois nos autos é possível encontrar até a página 13 (id. 14782604), bem como o Acórdão na íntegra, na devida ordem e trânsito em julgado.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001162-72.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: JORGE ALVES CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração oposto pela parte autora, em face da SENTENÇA de ID 13400153, pretendendo seja reformada a referida SENTENÇA, a fim de dar continuidade ao feito.

O INSS manifestou-se no ID 14716068, pela manutenção da SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição ou omissão), inclusive a parte autora não indicou em sua petição nenhuma das hipóteses legais, tendo limitado a pedido genérico. A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram extinção do feito, qual seja, o abandono da causa, vez que devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis.

Assim, não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. Portanto, se a parte embargante está irredutível com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios, ou ingressar com nova demanda executória.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA exarada no ID 13400153 em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA guerreada.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste

Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000

Fone:(69) 34342439

Processo nº: 7002156-03.2017.8.22.0018

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 28/11/2017 10:36:44

DEPRECANTE: LAUDICEIA HERBST

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

Cumpra-se a presente carta precatória.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão NÃO deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

Assim, necessário a nomeação de assistente social externo, razão pela qual, nomeio o(a) assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do NCPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- a residência é própria;

3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- indicar despesas com remédios;

9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do 1º do artigo 465 do NCPC).

Com a vinda do estudo socioeconômico, devolva-se à comarca de origem.

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e

indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Proceda-se com o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.

Ofício nº

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -

RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002000-

15.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/11/2017 11:23:47

AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA VIEIRA

RÉU: DANIELE LIMA DA SILVA

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora no id. 14869815.

Assim, INCLUA-SE os presentes autos na Semana Nacional da Conciliação e INTIMEM-SE as partes para comparecerem no Fórum desta Comarca, situado na Rua Dom Pedro I, nº 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, no dia 01/12/2017, às 10h30, para participarem da audiência de conciliação.

Após, não havendo conciliação, aguarda-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela requerida.

Cumpra-se com urgência.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia D'Oeste, 28 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -

RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000354-

70.2017.8.22.0017

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 31/03/2017 16:33:51

REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT

REQUERIDO: J. S. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME,

JOEMAR SILVA OLIVEIRA, SIDNEIA DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

No id. 14752219 há pedido de dilação do prazo da parte requerente para indicar novo endereço da requerida.

Excepcionalmente defiro o pedido, no entanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando a parte autora intimada que decorrido o prazo deverá dar andamento ao feito sob pena de extinção por desídia.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte requerente pessoalmente, nos mesmos termos e prazo acima mencionado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002147-41.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/11/2017 13:39:38

AUTOR: JOAO PAULO GOMES LIMA, JOSE CARLOS GOMES LIMA

RÉU: PECOAGRO PECUARIA E AGRICULTURA DE RONDONIA LTDA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que os autores não juntaram aos autos a cópia da SENTENÇA ou DECISÃO que determinou a adjudicação do bem em favor do requerido.

Além disso, verifico que os requerentes concederam a causa o valor de R\$1.000,00. No entanto, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, o que no caso dos autos trata-se de levantamento de restrição de parte de um imóvel restrito judicialmente.

Portanto, o valor da causa deve ser de acordo com o valor da parcela do imóvel do qual pretende o levantamento da restrição.

Posto isso, intimem-se as partes autoras para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial devendo juntar nos autos a DECISÃO ou SENTENÇA que determinou a adjudicação, bem como retificar o valor da causa, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002142-19.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBINO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por ALBINO DA SILVA RIBEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário de um imóvel rural, localizado no município de Parecis/RO

Aduz que em razão da CERON não realizar a eletrificação naquela região, para que pudesse ter energia elétrica em sua residência, contratou no ano de 2001 os serviços de uma instaladora que realizou orçamento, projeto e construção de uma subestação de 10 KVA, para atender a sua propriedade, tendo despendido o montante atualizado de R\$ 13.131,66.

Alega que já houve a incorporação de fato (informal) da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a restituição dos valores investidos.

Pois bem.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.636.573 de relatoria do Min. Moura Ribeiro - STJ, DJ 07/03/2017, tendo como recorrido as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, o STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, para a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, aplica-se o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, que prevê a prescrição trienal, consoante a orientação pacificada na corte, a contar do desembolso.

Ressalto que, ante os recentes julgados do TJRO ocorridos em 13/10/2017, 05/10/2017, 04/10/2017, 20/09/2017, 06/09/2017 e 30/08/2017, entre tantos outros, bem como no propósito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica, revejo meu entendimento para aplicar o instituto da prescrição as referidas ações fundadas em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, DJe 16/4/2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, quando o pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 500.599/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10.848/2004 E DECRETO 5.163/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE DE TERMO DE DOAÇÃO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. 3. Na hipótese de ausência de previsão contratual de reembolso (Termo de Contribuição), a pretensão de cobrança prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em três anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1298652/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 3/8/2015).

Do mesmo modo dispõe a Súmula 547-STJ - "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028'.

Tal enunciado somente veio corroborar com o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, as Câmaras Cíveis do TJ/RO, por ocasião dos julgamentos recentes das apelações, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme se observa nas ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0001053-43.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 04/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. - O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0010580-75.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0001160-20.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da

construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular (AC 0005258-22.2012.8.22.0021 – Apelação – Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, da 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015).

Cito ainda, outros precedentes: 0004508-74.2012.8.22.0003, 0013657-29.2014.8.22.0002, 0005288-57.2012.822.0021, 0003752-11.2012.8.22.0021, 0001107-76.2013.822.0021, 0003994-67.2012.822.0021, 0005261-74.2012.822.0021, 0001048-21.2013.822.0011, 0013803-70.2014.822.0002, 0004999-27.2012.822.0021, 0000893-18.2013.822.0011, 0005629-83.2012.8.22.0021, 0004005-96.2012.822.0021, 0002529-52.2014.8.22.0021, 0013806-25.2014.8.22.0021.

No caso, conforme relatado na inicial, e na ART nº 0144108, no ID 14792586 e Projeto nos IDs 14792586, 14792586, 14792589, a construção da subestação ocorreu em 2001, não havendo informações nos autos sobre a data do desembolso dos valores utilizados para construção da rede elétrica.

Considerando que a construção da subestação ocorreu em 2001 e que a presente ação foi proposta apenas em 2017, bem como, não há previsão contratual para seu ressarcimento, deve ser aplicado o prazo de 03 anos previsto no artigo art. 206, § 3º, inc. IV do CC, conforme dispõe o artigo 2.028 do Código de 2002 e nos termos da Súmula 547 do STJ, a contar do desembolso.

Nesse contexto, filio-me à tese de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação fundada em enriquecimento sem causa tem início a partir do desembolso pelo particular, que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, sendo que, in casu, tanto o desembolso como a CONCLUSÃO da obra e a energização ocorreram anteriormente ao novo Código Civil.

Portanto, ajuizada a ação de indenização em 2017, considerando que o desembolso e a CONCLUSÃO da obra com energização ocorreu no ano de 1999, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, aplica-se o prazo previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC (trienal), em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

Logo, tenho que a pretensão do autor está alcançada pela prescrição desde o ano de 2004.

Ademais, é de se reconhecer o transcurso do prazo prescricional na hipótese dos autos, uma vez que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção da rede de eletrificação.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, em observância ao entendimento pacificado no STJ e no TJ/RO, indefiro a inicial, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. II, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002153-48.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO DE OLIVEIRA SALA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por MARCIO DE OLIVEIRA SALA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário de um imóvel rural, localizado no município de Parecis/RO

Aduz que em razão da CERON não realizar a eletrificação naquela região, para que pudesse ter energia elétrica em sua residência, contratou no ano de 2004 os serviços de uma instaladora que realizou orçamento, projeto e construção de uma subestação de 03 KVA, para atender a sua propriedade, tendo despendido o montante atualizado de R\$ 9.944,25

Alega que já houve a incorporação de fato (informal) da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a restituição dos valores investidos.

Pois bem.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.636.573 de relatoria do Min. Moura Ribeiro - STJ, DJ 07/03/2017, tendo como recorrido as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, o STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, para a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, aplica-se o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, que prevê a prescrição trienal, consoante a orientação pacificada na corte, a contar do desembolso.

Ressalto que, ante os recentes julgados do TJRO ocorridos em 13/10/2017, 05/10/2017, 04/10/2017, 20/09/2017, 06/09/2017 e 30/08/2017, entre tantos outros, bem como no propósito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica, revejo meu entendimento para aplicar o instituto da prescrição as referidas ações fundadas em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, DJe 16/4/2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, quando o pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 500.599/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10.848/2004 E DECRETO 5.163/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE DE TERMO DE DOAÇÃO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. 3. Na hipótese de ausência de previsão contratual de reembolso (Termo de Contribuição), a pretensão de cobrança prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em três anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1298652/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 3/8/2015).

Do mesmo modo dispõe a Súmula 547-STJ - "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028".

Tal enunciado somente veio corroborar com o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, as Câmaras Cíveis do TJ/RO, por ocasião dos julgamentos recentes das apelações, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme se observa nas ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0001053-43.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 04/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. - O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.



APROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0010580-75.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0001160-20.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular (AC 0005258-22.2012.8.22.0021 – Apelação – Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, da 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015).

Cito ainda, outros precedentes: 0004508-74.2012.8.22.0003, 0013657-29.2014.8.22.0002, 0005288-57.2012.822.0021, 0003752-11.2012.8.22.0021, 0001107-76.2013.822.0021, 0003994-67.2012.822.0021, 0005261-74.2012.822.0021, 0001048-21.2013.822.0011, 0013803-70.2014.822.0002, 0004999-27.2012.822.0021, 0000893-18.2013.822.0011, 0005629-83.2012.8.22.0021, 0004005-96.2012.822.0021, 0002529-52.2014.8.22.0021. 0013806-25.2014.8.22.0021.

No caso, conforme relatado na inicial, bem como na ART nº 8202013067 e Projeto no ID 14843268, a construção da subestação ocorreu em 2004, não havendo informações nos autos sobre a data do desembolso dos valores utilizados para construção da rede elétrica.

Considerando que a construção da subestação ocorreu em 2004 e que a presente ação foi proposta apenas em 2017, bem como, não há previsão contratual para seu ressarcimento, deve ser aplicado o prazo de 03 anos previsto no artigo art. 206, § 3º, inc. IV do CC, conforme dispõe o artigo 2.028 do Código de 2002 e nos termos da Súmula 547 do STJ, a contar do desembolso.

Nesse contexto, filio-me à tese de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação fundada em enriquecimento sem causa tem início a partir do desembolso pelo particular, que, na grande

maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, sendo que, in casu, tanto o desembolso como a CONCLUSÃO da obra e a energização ocorreram anteriormente ao novo Código Civil.

Portanto, ajuizada a ação de indenização em 2017, considerando que o desembolso e a CONCLUSÃO da obra com energização ocorreu no ano de 2004, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, aplica-se o prazo previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC (trienal), em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

Logo, tenho que a pretensão do autor está alcançada pela prescrição desde o ano de 2007.

Ademais, é de se reconhecer o transcurso do prazo prescricional na hipótese dos autos, uma vez que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção da rede de eletrificação.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, em observância ao entendimento pacificado no STJ e no TJ/RO, indefiro a inicial, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. II, do NCP.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002089-38.2017.8.22.0018

REQUERENTE: FRANCIELE APARECIDA QUIEZA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No que se refere à Antecipação da Tutela, não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, isto porque o artigo 300 do CPC/2015 define que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, não estão preenchidos os requisitos ensejadores, assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar

sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTAPRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de novembro de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002152-63.2017.8.22.0018

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 24/11/2017 21:07:47

IMPETRANTE: DYONES CLEVE PEREIRA

IMPETRADO: NELSON JOSÉ VELHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002146-56.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEMAR CAZAGRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por VALDEMAR CAZAGRANDE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário de um imóvel rural, localizado no município de Parecis/RO

Aduz que em razão da CERON não realizar a eletrificação naquela região, para que pudesse ter energia elétrica em sua residência, contratou no ano de 2001 os serviços de uma instaladora que realizou orçamento, projeto e construção de uma subestação de 10 KVA, para atender a sua propriedade, tendo despendido o montante atualizado de R\$ 14.375,24.

Alega que já houve a incorporação de fato (informal) da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a restituição dos valores investidos.

Pois bem.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.636.573 de relatoria do Min. Moura Ribeiro - STJ, DJ 07/03/2017, tendo como recorrido as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, o STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, para a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, aplica-se o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, que prevê a prescrição trienal, consoante a orientação pacificada na corte, a contar do desembolso.

Ressalto que, ante os recentes julgados do TJRO ocorridos em 13/10/2017, 05/10/2017, 04/10/2017, 20/09/2017, 06/09/2017 e 30/08/2017, entre tantos outros, bem como no propósito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica, revejo meu entendimento para aplicar o instituto da prescrição as referidas ações fundadas em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, DJe 16/4/2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, quando o pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 500.599/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10.848/2004 E DECRETO 5.163/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE DE TERMO DE DOAÇÃO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. 3. Na hipótese de ausência de previsão contratual de reembolso (Termo de Contribuição), a pretensão de cobrança prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em três anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. [...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1298652/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 3/8/2015).

Do mesmo modo dispõe a Súmula 547-STJ - "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028".

Tal enunciado somente veio corroborar com o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, as Câmaras Cíveis do TJ/RO, por ocasião dos julgamentos recentes das apelações, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme se observa nas ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0001053-43.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 04/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. - O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0010580-75.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0001160-20.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular (AC 0005258-22.2012.8.22.0021 – Apelação – Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, da 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015).

Cito ainda, outros precedentes: 0004508-74.2012.8.22.0003, 0013657-29.2014.8.22.0002, 0005288-57.2012.822.0021, 0003752-11.2012.8.22.0021, 0001107-76.2013.822.0021, 0003994-67.2012.822.0021, 0005261-74.2012.822.0021, 0001048-21.2013.822.0011, 0013803-70.2014.822.0002, 0004999-27.2012.822.0021, 0000893-18.2013.822.0011, 0005629-83.2012.8.22.0021, 0004005-96.2012.822.0021, 0002529-52.2014.8.22.0021, 0013806-25.2014.8.22.0021.

No caso, conforme relatado na inicial, bem como na ART nº 0156488 e Projeto no ID 14798285, a construção da subestação ocorreu em 2001, não havendo informações nos autos sobre a data do desembolso dos valores utilizados para construção da rede elétrica.

Considerando que a construção da subestação ocorreu em 2001 e que a presente ação foi proposta apenas em 2017, bem como, não há previsão contratual para seu ressarcimento, deve ser aplicado o prazo de 03 anos previsto no artigo art. 206, § 3º, inc. IV do CC, conforme dispõe o artigo 2.028 do Código de 2002 e nos termos da Súmula 547 do STJ, a contar do desembolso.

Nesse contexto, filio-me à tese de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação fundada em enriquecimento sem causa tem início a partir do desembolso pelo particular, que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, sendo que, in casu, tanto o desembolso como a CONCLUSÃO da obra e a energização ocorreram anteriormente ao novo Código Civil.

Portanto, ajuizada a ação de indenização em 2017, considerando que o desembolso e a CONCLUSÃO da obra com energização ocorreu no ano de 1999, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, aplica-se o prazo previsto no art. 206, § 3º,

inc. IV, do CC (trienal), em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

Logo, tenho que a pretensão do autor está alcançada pela prescrição desde o ano de 2004.

Ademais, é de se reconhecer o transcurso do prazo prescricional na hipótese dos autos, uma vez que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção da rede de eletrificação.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, em observância ao entendimento pacificado no STJ e no TJ/RO, indefiro a inicial, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. II, do NCP.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002154-33.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS JORGE CORREA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por CARLOS JORGE CORREA DE JESUS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário de um imóvel rural, localizado no município de Parecis/RO

Aduz que em razão da CERON não realizar a eletrificação naquela região, para que pudesse ter energia elétrica em sua residência, contratou no ano de 2001 os serviços de uma instaladora que realizou orçamento, projeto e construção de uma subestação de 10 KVA, para atender a sua propriedade, tendo despendido o montante atualizado de R\$ 13.371,75.

Alega que já houve a incorporação de fato (informal) da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a restituição dos valores investidos.

Pois bem.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.636.573 de relatoria do Min. Moura Ribeiro - STJ, DJ 07/03/2017, tendo como recorrido as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, o STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, para a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, aplica-se o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, que prevê a prescrição trienal, consoante a orientação pacificada na corte, a contar do desembolso.

Ressalto que, ante os recentes julgados do TJRO ocorridos em 13/10/2017, 05/10/2017, 04/10/2017, 20/09/2017, 06/09/2017 e 30/08/2017, entre tantos outros, bem como no propósito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica, revejo meu entendimento para aplicar o instituto da prescrição as referidas ações fundadas em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, DJe 16/4/2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, quando o pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 500.599/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10.848/2004 E DECRETO 5.163/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE DE TERMO DE DOAÇÃO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. 3. Na hipótese de ausência de previsão contratual de reembolso (Termo de Contribuição), a pretensão de cobrança prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em três anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1298652/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 3/8/2015).

Do mesmo modo dispõe a Súmula 547-STJ - "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028".

Tal enunciado somente veio corroborar com o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, as Câmaras Cíveis do TJ/RO, por ocasião dos julgamentos recentes das apelações, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme se observa nas ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na

vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916.(Apelação, Processo nº 0001053-43.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 04/10/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO.** - O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.(Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916.(Apelação, Processo nº 0010580-75.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916.(Apelação, Processo nº 0001160-20.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.** O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular (AC 0005258-22.2012.8.22.0021 – Apelação – Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, da 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.** O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015).

Cito ainda, outros precedentes: 0004508-74.2012.8.22.0003, 0013657-29.2014.8.22.0002, 0005288-57.2012.822.0021, 0003752-11.2012.8.22.0021, 0001107-76.2013.822.0021, 0003994-67.2012.822.0021, 0005261-74.2012.822.0021, 0001048-21.2013.822.0011, 0013803-70.2014.822.0002, 0004999-27.2012.822.0021, 0000893-18.2013.822.0011, 0005629-83.2012.8.22.0021, 0004005-96.2012.822.0021, 0002529-52.2014.8.22.0021. 0013806-25.2014.8.22.0021.

No caso, conforme relatado na inicial, bem como na ART nº 0156484 e Projeto no ID 14846117, a construção da subestação ocorreu em 2001, não havendo informações nos autos sobre a data do desembolso dos valores utilizados para construção da rede elétrica.

Considerando que a construção da subestação ocorreu em 2001 e que a presente ação foi proposta apenas em 2017, bem como, não há previsão contratual para seu ressarcimento, deve ser aplicado o prazo de 03 anos previsto no artigo art. 206, § 3º, inc. IV do CC, conforme dispõe o artigo 2.028 do Código de 2002 e nos termos da Súmula 547 do STJ, a contar do desembolso.

Nesse contexto, filio-me à tese de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação fundada em enriquecimento sem causa tem início a partir do desembolso pelo particular, que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, sendo que, in casu, tanto o desembolso como a CONCLUSÃO da obra e a energização ocorreram anteriormente ao novo Código Civil.

Portanto, ajuizada a ação de indenização em 2017, considerando que o desembolso e a CONCLUSÃO da obra com energização ocorreu no ano de 2001, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, aplica-se o prazo previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC (trienal), em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

Logo, tenho que a pretensão do autor está alcançada pela prescrição desde o ano de 2004.

Ademais, é de se reconhecer o transcurso do prazo prescricional na hipótese dos autos, uma vez que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção da rede de eletrificação.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, em observância ao entendimento pacificado no STJ e no TJ/RO, indefiro a inicial, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. II, do NCP.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

1º Cartório Cível

Proc.: 0000852-64.2012.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Silva dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

RICARDO SILVA DOS SANTOS, representado por sua curadora IRACI CAVALHEIRO DA SILVA, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral. Aduz o autor que padece de doença incapacitante e diante disso tentou realizar requerimento administrativo junto ao requerido, não tendo logrado êxito, vez que é beneficiário do BCP/ LOAS, o qual encontra-se ativo, conforme documento de fls.116. Inicial indeferida por SENTENÇA às fls. 33/35. Em sede de apelo, o recurso interposto pelo autor foi julgado procedente, anulando-se de ofício a SENTENÇA prolatada, determinado o retorno dos autos ao juízo a quo para a instrução probatória necessária (fls. 49/53). Designação



de perícia médica às fls. 118/120. Laudo médico acostado às fls. 169/172A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico à fl. 178. O INSS, por sua vez, pugnou pela total improcedência da mesma (fl. 178-vº). Manifestação do Ministério Público às fls. 182/185 dos autos. DECISÃO saneadora às fls. 186/187, designando audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução não realizada, face a ausência das partes (fl. 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO. Pois bem. Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado. Incapacidade. Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado. Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p. 586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado. No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de esquizofrenia paranóide, causando-lhe incapacidade permanente e total, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide fls. 169/172). Assim, está comprovado o requisito de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Em razão da referida patologia, o autor é beneficiário do BCP/ LOAS, o qual encontra-se ativo, conforme documento de fls. 116. Qualidade de Segurado. Para comprovação da qualidade de segurado a lei impõe que o beneficiário exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 12 meses conforme artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de

Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Cito aqui também os artigos 26, inciso III e 39, inciso I para análise do texto legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: omissis. III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Depreende-se desta normativa que não necessitará de carência, o segurado especial, que requeira auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, desde que comprove sua atividade rural aos meses correspondentes ao período de carência do benefício requerido, qual seja, 12 meses conforme o art. 25, inciso I da lei 8.213/91. Pois bem. Fora designado audiência de instrução e julgamento às fls. 186/187 para comprovar a condição de segurado especial do autor, tendo sido o demandante regularmente intimado da data da audiência, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme se observa a fl. 187-vº. Na data da audiência de instrução, tanto o autor, quanto seu advogado não compareceram, tornando-se preclusa a produção da prova, uma vez que a prova oral é imprescindível à concessão do benefício vindicado, o qual embora intimado para tanto, não compareceu à audiência e deixou de apresentar justificativa para a sua ausência. Logo, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a esse magistrado formar seguro convencimento de que o autor efetivamente trabalhava como lavrador/agricultor, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual, tendo em vista a fragilidade das provas apresentadas, que se mostraram insuficientes no que tange a comprovação do efetivo labor rural. Assim, tendo deixado a parte autora de comparecer à audiência designada, à qual foi prévia e regularmente intimado, e tampouco tendo comprovado a justa causa da omissão, torna-se preclusa a produção dessa prova, conforme inteligência do art. 223 do CPC. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA E TESTEMUNHAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EMBORA INTIMADOS. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício, por idade, a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. Não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova, uma vez que ela e suas testemunhas, embora devidamente intimadas, não compareceram à audiência de instrução e julgamento, confirma-se a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial. 5. Apelação da autora não provida. (TRF-1 - AC: 18596 MT 2008.01.99.018596-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 17/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.509 de 23/11/2012). Não comprovada pelo autor a sua condição de segurado especial – trabalhador rural – visto que o mesmo não compareceu na data da audiência designada, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. III – CONCLUSÃO Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50. Intimem-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001453-02.2014.8.22.0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (RO 3846)

Executado: Marques & Alves Ltda., Erik Baetz Marques

SENTENÇA:

Assim, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC/2015. Sem custas. Arquivem-se os autos.

Proc.: 0000980-79.2015.8.22.0018

Ação: Inventário

Requerente: C. S. B. D. S. B. N. B. F.

Advogado: Wallasclay Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Inventariado: E. de E. de S. F.

SENTENÇA:

Posto Isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço às fls. 224/228 destes autos de inventário dos bens deixados por EDGAR DE SOUSA FERNANDES, em que é inventariante CLEUDI SOUZA BATISTA com fundamento no art. 659 do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil. Determino que sejam recolhidas as custas iniciais e finais, caso não tenham sido recolhidas e após expeça-se formal de partilha nos termos do acordo homologado. Expeça-se alvará em favor do inventariante, para levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial. Na forma do § 2º do artigo 659 do CPC, estando pagas as custas processuais e o tributo causa mortis, após devidamente certificado, dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública Estadual, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 662 do CPC, expedindo após o respectivo formal de partilha. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se com as cautelas devidas.

Proc.: 0001314-50.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Roverson Alves Zetoles

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Silvio Vieira Lopes Oab/ro 72-b (RO 72-B)

DECISÃO:

Vistos. Em vista da implantação do Sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 – PR), eventuais pedidos de cumprimento de SENTENÇA deverão ser requeridos no referido Sistema. Assim, deixo de analisar a petição de fls. 190. No mais, arquivem-se o presente feito. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001503-28.2014.8.22.0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Essivaldo Dias das Chagas

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Executado: Rayssa Pantoja de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Defiro o desentranhamento do cheque constante às fls. 11, mediante a substituição por cópia, qual deverá ser certificada pela escrivania (confere com o original). Após, arquivem-se estes autos. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000713-10.2015.8.22.0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Lrda

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Executado: Comércio de Areia Valério Ltda Me

DECISÃO:

Vistos. Defiro o desentranhamento do cheque constante às fls. 21, mediante a substituição por cópia, qual deverá ser certificada pela escrivania (confere com o original). Após, arquivem-se estes autos. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 1000342-43.2017.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edmar Silva de Jesus, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 25/01/1987, natural de Santa Luzia D'Oeste/RO, filho de Antônio de Jesus e Cecília Alves da Silva, CPF nº 005.898.192-67, atualmente em local incerto e não sabido.

Prazo 60 dias

FINALIDADE: Intimar o réu do inteiro teor da r.SENTENÇA, informando que o prazo para recorrer caso queira, é de 5 (cinco) dias a contar do final do prazo do edital.

SENTENÇA: gravada em mídia nestes autos. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno o acusado EDMAR SILVA DE JESUS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 306 c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/97. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias

judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – de acordo com a certidão encartada à fl. 73, o acusado não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos – são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade; Consequências – não foram graves e são inerentes ao tipo penal; Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública. Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Incide a agravante prevista no art. 298, inciso III, do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, o que totaliza 07 (sete) meses de detenção. Inexistem outras circunstâncias a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena em definitiva em 07 (sete) meses de detenção. Suspendo o direito do acusado de dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB). Condeno o acusado ao pagamento de 15 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da condenação. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Contudo, alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46), pelo tempo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo juízo da execução. Das últimas deliberações. Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Estando solto o réu e tendo assim respondido ao processo, concedo-lhe aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional – CONTRAN, bem como o órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a suspensão do direito de dirigir do acusado pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB). Proceda-se a escritoria as determinações contidas no parágrafo primeiro do artigo 293 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”. FÁBIO BATISTA DA SILVA JUIZ DE SUBSTITUTO.

Edson Carlos Fernandes de Souza  
Diretor de Cartório

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001138-22.2015.8.22.0023](#)

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. do E. de R.

Menor infrator: M. V. de M. A. H. de S. S.

DESPACHO:

DESPACHO O Ministério Público ofereceu proposta de remissão como forma de extinção do processo nos seguintes termos “prestação de serviço à comunidade pelo período de 03 (três) meses”. Porém para adequar mais à realidade este serviço não deve ser o dia inteiro e sim uma hora por dia, podendo inclusive ser cumuladas e serem pagas aos finais de semana. Assim, em vista a proposta de remissão ofertada pelo Ministério Público (fls. 176/177), e adequada por este magistrado, conforme acima, com vistas ao contraditório e à ampla defesa, intemem-se os adolescentes, seus genitores e a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem no sentido de informar se aceitam a medida. Ressaltando que a aceitação da remissão não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade sobre o fato, nem prevalece para efeito de antecedentes, nos termos do art. 127 do ECA. Após, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓ São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito  
Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: ALEX FERREIRA KRUGER, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar da requerida acima mencionada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) e comprovar nos autos.

PROCESSO Nº: 7000015-93.2017.8.22.0023

CIASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ANDREIA DANTAS DE MELO

REQUERIDO: ALEX FERREIRA KRUGER

VALOR DA CAUSA: R\$ 937,00

Eu, ELISANDRA CRISTINA LANG - Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.

São Francisco do Guaporé, 29 de novembro de 2017.

Daiane Casagrande

Diretora de Cartório em Substituição

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0000568-36.2015.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josué Custódio da Rosa

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(a)s, para, querendo se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0000608-23.2012.8.22.0023](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requerido:Jairo Borges Faria, Cleverson Plentz, Francisco de Assis Fernandes, Teotonio Soares Magalhães, Droganossa Comércio Produtos Farmaceuticos Ltda Me, Arthur Leopoldo Modro  
Advogado:Almiro Soares ( OAB/RO 412-A), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(a)s, para, querendo se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0001828-22.2013.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Executado:Moisés Basso Stevanelli  
Advogado:Edson Bovo (OAB/RO 4876)

DECISÃO:

DECISÃO No caso em testilha não há que se falar em fraude à execução, uma vez que, após o óbito do devedor, o procedimento a ser adotado é o redirecionamento da execução.Ocorrendo o óbito do executado no curso da demanda executiva, respondem pelo crédito tributário o seu espólio – até a CONCLUSÃO do inventário -, ao qual, ainda que não tenha personalidade jurídica, a lei atribui capacidade para ser parte no processo, sendo representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (CPC, art. 75, VI). E, também, os seus herdeiros e/ou sucessores – estes últimos na hipótese de não ter havido ainda a partilha – sendo perfeitamente cabível o redirecionamento da execução em face deles. Nesse sentido, colha-se o teor dos incisos II e III, do art. 131, do Código Tributário Nacional, verbis: art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Assim, para o regular andamento do feito, a parte exequente deverá acostar aos autos a certidão de óbito do devedor e requerer o redirecionamento da execução fiscal em face dos responsáveis. Isto posto, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que, a parte exequente promova as diligências necessárias a fim de juntar aos autos a certidão de óbito do devedor e requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação da parte exequente, o presente feito será extinto, nos moldes do art. 485, inciso IV do CPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001187-34.2013.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Maria da Graça Canuto  
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030), Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)  
Requerido:TNL PCS S/A  
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Rocha Filho OAB/RO 635.

DECISÃO.Ante ao acordo apresentado, defiro o pedido de sobrestamento do feito.

Deste modo, procedo com nova suspensão do feito no Sistema de Automação Processual - SAP, até aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores, ou homologação do acordo apresentado pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000617-45.2008.8.22.0016](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondonia e Acre. Crf.ro.ac

Advogado:SILVANA LAURA DE S. ANDRADE (OAB/RO 4080)  
Executado:E. G. Niza - ME (Farmácia Rondon)  
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé  
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva  
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire  
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.  
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0000859-36.2015.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:Isaias Faustino de Carvalho  
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)  
Requerido:Cifrao Factoring Fomento Comercial Ltda Epp  
Advogado:José de Oliveira Barreto Júnior (OAB/RN 4259)  
Fica a parte interessada, na pessoa de seu advogado/procurador, intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0001319-28.2012.8.22.0023](#)

Ação:Embargos à Execução  
Embargante:Município de São Francisco do Guaporé RO  
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)  
Embargado:Amedas Silveira Carvalho  
Fica a parte interessada, na pessoa de seu advogado/procurador, intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0001530-64.2012.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Autor:Marcos Antonio de Moraes  
Advogado:Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Requerido:Banco Santander Brasil S.a.  
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)  
Fica a parte interessada, na pessoa de seu advogado/procurador, intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: **0001886-91.2014.8.22.0022**

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé ( 22 SMG/RO)

Infrator: Moacir Romualda Ramos Tume

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

SENTENÇA:

Vistos. MOACIR ROMUALDA RAMOS TUME foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 12 da Lei 10.826/2003. Em 07 de novembro de 2014 o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 48). À fl. 67, considerando que o infrator não vinha cumprindo adequadamente as condições impostas, prorrogou-se a suspensão por mais 1 (um) ano. À fl. 69 consta certidão informando que infrator deu integral cumprimento as condições da medida a ele impostas. Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade, ante a inoportunidade de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente (fl. 70). É a síntese do feito. Decido. Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo, cujo benefício não foi revogado até a presente data. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido de que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de MOACIR ROMUALDA RAMOS TUME, pela prática do crime descrito no artigo 12, da Lei 10.826/2003, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: **1001054-36.2017.8.22.0022**

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Gleissiane de Oliveira Carvalho

Requerido: Ademilson Porfírio de Souza

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito contra a DECISÃO de fls. 62/65, que revogou a prisão preventiva do requerido Ademilson Porfírio de Souza (fl. 66). Assim, considerando que o recorrente já apresentou as razões recursais (fls. 67/74), nos termos do art. 588 do CPP, vista à defesa do recorrido para às contrarrazões. Após, conclusos para deliberação (art. 589, caput, CPP). Em tempo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 75/95, haja vista que se tratam de cópia dos presentes autos encaminhadas pelo recorrente para o traslado. Renuncie os autos após o desentranhamento. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: **0000788-03.2016.8.22.0022**

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Executado: José Aparecido de Luca

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o reeducando, via edital, da DECISÃO de fl. 23. Decorrido o prazo sem que compareça em cartório para realização da audiência admonitória, com base no art. 44, § 4º, do Código Penal, c.c art. 181 da Lei 7210/84, converto as penas restritivas de direitos aplicadas ao reeducando em privativa de liberdade, pelo período que lhe resta cumprir (4 meses), dado que já cumpriu parte da medida. Expeça-se, incontinenti, o respectivo MANDADO de prisão em face do reeducando, a fim de assegurar o cumprimento da execução penal. Consigne-se no MANDADO que o reeducando deverá ser apresentado em juízo, logo após sua prisão, ou no próximo dia útil subsequente, caso a prisão ocorra fora do horário de expediente, para realização de audiência admonitória, a fim de ser certificado quanto as condições do regime aberto. Sendo o reeducando preso em comarca diversa desta, por se tratar de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, que prescinde de solicitação de vaga, desde já determino a remessa da presente execução à comarca na qual o reeducando possua domicílio, para fiscalização da pena. SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Cumpram-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: **0002067-29.2013.8.22.0022**

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Wilton de Oliveira Sá, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/01/1983, portador do RG nº 1851.461 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 000.556.822-60, filho de Sebastião Rodrigues de Sá e Maria de Oliveira Sá, residente e domiciliado à Rua São Paulo, s/nº, Bairro São José, ou Linha 12, Km 03, Lado Sul, Bom Sucesso, podendo ainda ser encontrado no acampamento dos sem-terra, acerca de 3 km da cidade, todos em Seringueiras/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da designação da Audiência de Instrução, neste Juízo, para o dia 24/01/2018, às 9 h.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do suposto infrator ensejará o prosseguimento do feito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 29 de novembro de 2017.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: **0000890-25.2016.8.22.0022**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Ruberlane Victor de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. O acusado Ruberlane Victor de Almeida, devidamente citado (fls. 75/76), apresentou resposta à acusação às fls. 78/79, por meio de Advogado constituído, não tendo arguido preliminares e abstendo-se de adentrar ao MÉRITO, deixando-o para momento oportuno, nas alegações finais. Ademais, não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu no



dia 14 de março de 2018, às 09 horas. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência. Aguarde-se a realização da solenidade designada acima. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [1000346-83.2017.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Dionatas de Oliveira Pereira, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 04/12/1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, devidamente inscrito no CPF nº 022.764.492-17, filho de Valdivino Pereira de Souza e Luzinete Oliveira de Jesus, residente à Rua Projetada, nº 156, Bairro Aeroporto IV, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Capitulação: Art. 21 (vias de fato) da Lei nº 3.688/41 e Artigo 147 (2x), do Código Penal Brasileiro c/c Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na forma do Artigo 69 do Código Penal, na forma do Artigo 70, do Código Penal.

Adv.: Naotoshi Tokimatu OAB/RO 4226

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seu advogado da redesignação de audiência de Instrução e julgamento, para o dia 07/02/2018, às 9h45min, na sede deste Juízo, bem como intimar o advogado supra da expedição da carta precatória à comarca de Ji-Paraná/RO para inquirir testemunhas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 22 de novembro de 2017.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [smg1civel@tjro.jus.br](mailto:smg1civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0001802-95.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Siberto Kiepert Brandemburg

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para manifestar-se sobre o Laudo Pericial de fls. 120 a 125, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0000602-53.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Machado Mendes

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da implantação do benefício junto ao INSS sob o nº 620.415.446-3.

Proc.: [0002123-67.2010.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Municipal ( )

Executado: Maria de Fátima Ferreira Alves - Me

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 187 a 194, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0001983-28.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávia Alessandra Monteiro dos Santos

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Interessado (Parte A: Rosicleia Monteiro de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Intimação: Fica as partes, por via de seus Advogados, intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0001022-19.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Luziar Constantino

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido: Eli Eleotério Constantino, Andreiele Emidia da Silva

Advogado: Não Informado ( 22 SMG), Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Menor: E. M. E. C.

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Intimação: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 298 a 301.

Proc.: [0001223-50.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozias Geraldo Messias

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Intimação: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000362-59.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelso Santos Silva

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Intimação: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000772-54.2013.8.22.0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rosinalva Rodrigues Prado Turman

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes ( 3117)

Inventariado: Espólio de Dercio Turman

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes ( 3117)

Interessado (Parte A: Katieli Prado Turman, Otoniel Prado Turman, Jessica Prado Turman

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes ( 3117)

Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar as cópias necessárias à instrução do formal de partilha, bem como o recolhimento da taxa de autenticação das respectivas cópias.

Proc.: [0002813-57.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. S. L.

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido: S. M. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)  
Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado para efetuar e comprovar o pagamento das custas no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.

Dilcinea Silvério Silva  
Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7001287-28.2017.8.22.0022  
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CLAUDSON CORDEIRO LEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CLAUDSON CORDEIRO LEMES

Endereço: LINHA 10, KM 08, ZONA RURAL, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de providência amparada no Estatuto da Criança e do Adolescente em que foi determinado a realização de estudo psicológico e acompanhamento psiquiátrico com as adolescentes Viviani Fagundes Neves e Verônica Fagundes Neves, na qual o relatório de acompanhamento social conclui que as adolescentes não se encontram mais em situação de risco.

O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (id nº 13045868).

Assim, acolho as conclusões a que chegou o serviço social desse juízo e decreto a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, considerando ter havido a perda do objeto diante do desaparecimento do risco conforme atestado nos autos.

Intime-se o MP e após arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7001533-58.2016.8.22.0022  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 07/07/2016 17:18:43

EXEQUENTE: ESCOLA AQUARELA EIRELI

advogado do exequente: admir teixeira (oab/ro 2282)

EXECUTADO: ZENAIDE DE FREITAS, LUIZ CARLOS GERALDO DESPACHO Intime-se o exequente pela derradeira vez para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado ao Id 9994552, sob pena de não homologação do acordo de Id 9482413, extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7001122-78.2017.8.22.0022  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 11/05/2017 11:46:02

REQUERENTE: BANCO BRADESCO

REQUERIDO: SELOS & SILVA TRANSPORTE LTDA - ME

Vistos,

Considerando o teor da petição de id nº 14701140, na qual o requerido propõe proposta de parcelamento do débito e, considerando ainda que o parcelamento da forma como foi proposto é previsto para os processos de execução de título extrajudicial (art. 916, do CPC), intime-se a parte autora para dizer se aceita a proposta ofertada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7002567-34.2017.8.22.0022  
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 03/10/2017 11:04:57

EMBARGANTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Vistos,

AUTO POSTO ALTERNATIVO EIRELI-EPP, representada por seu sócio João Felliipe Cheri Ogradowczyk interpôs embargos de terceiro c.c antecipação de tutela em face da FAZENDA NACIONAL-UNIÃO, pretendendo ver declarada a nulidade da constrição realizada na execução fiscal.

Sustenta não possuir relação com a execução fiscal ajuizada sob o nº 0001694-61.2014.8.22.0022, razão pela qual o redirecionamento da execução a sua pessoa foi indevida.

O embargante alega ter sido indevida o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa, sob o argumento de inexistência de prova de formação de grupo econômico e sucessão empresarial. Pleiteia liminar para suspensão da execução fiscal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar, que tratando-se de execução fiscal, os meios de defesa legais são os embargos à execução fiscal e a exceção de pré-executividade.

A primeira está prevista no artigo 16, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), na qual dispõe que o executado pode oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, mas o §1º dispõe que deve haver a garantia do juízo, caso contrário os embargos não serão admitidos.

Por sua vez, a exceção de pré-executividade é um incidente instaurado nos próprios autos, viabilizando que a parte executada se volte contra o crédito do exequente, sem prestar qualquer garantia ao juízo. Para tanto, a matéria invocada deverá ser de ordem pública e que não exija dilação probatória.

A peça apresentada, intitulada como "embargos de terceiro", tem por FINALIDADE fazer cessar constrição judicial indevida que recai sobre bens ou valores daquele que não é parte, ou, pela condição do bem, não possa ser objeto de penhora.

Em análise a execução fiscal, verifica-se que não houve constrição judicial de bens ou valores pertencentes ao embargante, bem como o embargante não é terceiro, eis que a execução foi redirecionada a sua pessoa, tendo sido determinada sua citação e, sendo assim passou a figurar no polo passivo da demanda. Portanto, não se enquadraria nas hipóteses previstas 674 do CPC/15. No mais, não houve a garantia do juízo.

Feitas essas considerações, verifica-se que o embargante não se utilizou da peça adequada como meio de defesa, todavia, deve ser levada em conta a FINALIDADE última da ciência processual, qual seja, prestar a tutela jurisdicional de forma adequada e eficiente, não se restringindo o aplicador do direito, estritamente, às normas técnicas do direito processual.

O princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 188 do CPC/15 dispõe que "Os atos e os termos processuais independem

de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a FINALIDADE essencial”.

Ou seja, ainda que o ato processual não tenha obedecido a forma prescrita em lei, como no caso em questão, ainda sim atingiu sua FINALIDADE, eis que o embargante, sentindo-se lesado, trouxe ao Estado-Juiz sua pretensão, com o fim de solução do seu conflito.

Não se pode perder de vista que o processo é um instrumento e não um fim em si mesmo, cuja FINALIDADE é justamente a prestação da tutela jurisdicional adequada, pronta e eficiente. É o que se espera.

Indeferir a petição inicial, em razão de ausência de garantia de juízo e equívoco na nomenclatura da peça, quando o jurisdicionado trouxe ao judiciário sua pretensão, bem como cumpriu com seu dever de recolher as custas processuais, seria ferir os valores nas quais o processo civil moderno busca atualmente, notadamente a instrumentalidade, facilitação do acesso a justiça e efetividade do processo.

Lado outro, no que se refere ao pedido de suspensão da execução, ao menos por ora, será a melhor medida, eis que o embargante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Dar prosseguimento a ação principal, poderá trazer maiores consequências ao embargante, com a realização de constrição de seu patrimônio, sem a certeza de que é parte legítima na ação.

Caso reste comprovada sua legitimidade, será retomada regularmente a execução. Portanto, a execução fiscal deverá ser suspensa até nova DECISÃO.

Assim, RECEBO a presente peça como exceção de pré-executividade e determino a suspensão da execução fiscal de nº 0001694-61.2014.8.22.0022.

Promova-se o cancelamento da presente ação e translada-se cópia para os autos de execução, após, intime-se a excepta para querendo impugnar a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002597-69.2017.8.22.0022

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 05/10/2017 18:51:02

REQUERENTE: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES, WAGNER ALMEIDA BARBEDO

REQUERIDO: JOAB NOGUEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS TEODORO, CRISTIANO CONSTANTE, CELSO JOSE DE ABREU SANTANA

Vistos,

MARIO LUIZ RAMOS ALFERES e WAGNER ALMEIDA BARBEDO ajuizaram ação de manutenção de posse em face de JOAB NOGUEIRA DA SILVA, CELSO JOSÉ DE ABREU SANTANA, JOÃO DO SANTOS TEODORO e CRISTIANO CONSTANTE.

Sustentam os requerentes que são proprietários da propriedade rural sito lotes na linha 22-C, Município de Seringueiras, e que os requeridos arrancaram a porteira com palanques, que dá acesso a área rural. Afirmam que a porteira foi repostada, todavia, os requeridos, através de ligação telefônica, estão intimidando os funcionários da fazenda, de que arrancariam a porteira e adentrariam no fundo da propriedade. Pleiteiam liminar, para fins de expedição de manutenção de posse, diante da turbação praticada pelos requeridos. Juntaram documentos.

Após, os autores peticionaram nos autos, (id nº13689035), informando acerca de ameaças proferidas pelos requeridos, tendo, inclusive, sido aberto inquérito policial para a apuração de crime. Juntaram documentos.

Posteriormente, os autores peticionaram nos autos (id nº14113439), noticiando o ajuizamento de ação demarcatória pelos requeridos, requerendo a reunião dos feitos. A reunião dos feitos foi deferida, conforme DESPACHO de id nº 14279474.

Nova petição dos autores informa que no dia 15/11/2017, os requeridos teriam quebrado a porteira e edificado um barraco na propriedade. Reiteraram o pedido liminar para expedição de reintegração de posse ante o esbulho praticado (id nº 14584838 e 14661799). Juntaram documentos.

Por fim, os requeridos peticionaram nos autos, requerendo o indeferimento da inicial.

Relatei. Decido.

A presente ação, ainda não foi recebida por este juízo.

Em análise a petição inicial, verifica-se que os autores ajuizaram a presente ação possessória, inicialmente, sob o argumento de que a posse foi turbada. Posteriormente, noticiaram que a posse foi esbulhada, eis que, os requeridos teriam arrancado a porteira de sua propriedade.

Contudo, não consta na petição inicial a delimitação exata da área que supostamente foi esbulhada. A petição inicial deve obedecer os requisitos previstos no art. 319 do CPC/15 e, tratando-se de ação possessória, deverá o autor dizer com clareza a área esbulhada ou turbada, bem como em que consiste a posse e como a agressão a ela se deu.

A exordial não foi clara e precisa nesse sentido, eis que indicou todos os lotes que compõe a propriedade rural, sem contudo dizer, em qual deles houve o esbulho e/ou turbação. Ademais, não indicou em qual área, em específico, estaria localizada a porteira que alega que foi arrancada. Ademais, não indicou a data certa do esbulho.

O artigo. 561 do CPC/15 enumera os requisitos para a concessão de tutela nas ações possessórias de força nova, sendo elas I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dito isso, para fins de análise da petição inicial e conseqüentemente do pedido liminar, necessário os autores emendarem a petição inicial, para o fim de indicar de forma clara e precisa qual a área que supostamente estaria sendo esbulhada, em qual data, bem como a comprovação da posse, já que os autores noticiaram que parte da propriedade rural foi adquirida através de escritura pública e outra de posse mansa e pacífica.

Assim, nos termos do art. 321, do CPC/15, intemem-se os autores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, conforme determinado acima, sob pena de indeferimento (art.321, §único).

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )

Processo nº 7000638-63.2017.8.22.0022

IMPETRANTE: JESSICA FELIX HENRIQUE

IMPETRADO: LEONILDES AFLEM GARDA

SENTENÇA

JESSICA FELIX HENRIQUE impetrou MANDADO de segurança c.c pedido de tutela de urgência contra ato praticado pela Sra. Leonildes Aflem Garda, prefeita do Município de Seringueiras/RO. Aduz que é servidora do município de Seringueiras – RO, lotada na Secretaria de Educação, devidamente contratada em 02/08/2016, após aprovação em concurso público de provas e títulos nos termos da lei.

Sustenta que em 15/02/2017, em virtude da necessidade de acompanhar seu pai em um procedimento cirúrgico, bem como no pós-operatório, consultou verbalmente a autoridade coatora quanto

à possibilidade de concessão de licença para o fim desejado, sendo que posteriormente protocolou o documento requerendo o direito previsto nos arts. 81, IV e 96 da Lei Municipal 048/94, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Seringueiras – RO.

A fim de atender o requisito previsto no §1º do art. 96, juntou aos autos, Laudo Social assinado pela Assistente Social Fabiana Gonçalves Silva, atestando de forma inquestionável a necessidade do acompanhamento da impetrante a seu pai no momento solicitado.

Contudo, após parecer emitido pela procuradoria do município, a autoridade coatora indeferiu o pedido, em 07/03/2017, exatamente 20 dias após protocolo do requerimento, sem, contudo, justificar legalmente o motivo de tal DECISÃO denegatória, apenas alegando ter adotado tal DECISÃO com base no LAUDO SOCIAL e no PARECER JURÍDICO.

Indignada, redigiu novo requerimento, demonstrando à autoridade a existência do direito pleiteado, o que, fora novamente denegado, por simples DESPACHO emitido pelo procurador, conforme verifica-se na documentação anexa, fundamentado na inexistência de alteração do quadro fático apresentado, alegando que o fato funda-se no princípio do poder discricionário da administração pública, observando a oportunidade, interesse público e conveniência administrativa.

A liminar foi indeferida (id nº10884973).

A autoridade coatora, devidamente notificada (id nº11275986) apresentou informações (id nº 11650092).

Parecer do Ministério Público pela não intervenção (id nº 12159532).

É o breve relatório.

A segurança não deve ser concedida.

Para a concessão da segurança necessário o impetrante demonstrar direito líquido e certo, não havendo que se falar em dilação probatória. No caso em comento, a impetrante não logrou êxito em seu desiderato.

O artigo 96 da Lei Municipal 048/94 dispõe o seguinte:

Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo esses prazos, sem remuneração.

§3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

A autoridade coatora, quando do indeferimento do pedido (id nº 9237154), fundamentou sua DECISÃO em razão do não preenchimento de um dos requisitos para a concessão da licença, qual seja, não restou comprovado, através do laudo social, a indispensabilidade de assistência direta da impetrante.

Verifica-se, que na DECISÃO da autoridade coatora, foi observado o constatado no laudo social realizado pelo assistente social, documento este juntado pela própria impetrante.

Neste, restou evidenciada a existência de outros familiares na residência, que poderiam acompanhar seu genitor, para fins de assistência médica.

Desse modo, entendo, que a DECISÃO que indeferiu o pedido da impetrante para a concessão de licença por motivo de saúde de pessoa da família não foi arbitrária, mas sim respaldada na legislação municipal, não se podendo afirmar abusividade ou ilegalidade por parte da autoridade coatora.

No mais, deve ser levado em consideração que o Poder Judiciário não deve adentrar no MÉRITO administrativo e anular decisões tomadas pelo município, eis que se trata de ato discricionário da administração.

Nota-se que no caso em questão, a legislação municipal permite a ausência do servidor, no serviço público, para fins de assistência médica, desde que preenchidos os requisitos legais, todavia, a autoridade impetrada, com base legal, entendeu que a impetrante não fez jus a esse direito, não competindo a este juízo, nessa situação, entender de forma diversa.

Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autoridade coatora, eis que, nos ditames da lei municipal, indeferiu a licença a impetrante, sem com isso dizer que a DECISÃO foi arbitrária, pois observada a legislação pertinente.

No caso em questão, não vislumbro qualquer ato ilegal praticado pela autoridade coatora, razão pela qual a segurança deve ser denegada

Por isso, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JESSICA FELIX HENRIQUE em desfavor de Leonildes Aflem Garda, prefeita do Município de Seringueiras/RO.

Sem custas e honorários (súmulas 512/STF e 105/STJ).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7000853-73.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 02/05/2016 15:37:26

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

advogado do exequente: jonatas da silva alves (oab/ro 6882); noel nunes de andrade (oab/ro 1586); eder timoteio pereira bastos (oab ro 2930);

EXECUTADO: ROMILDO DE SOUZA OLIVEIRA, ARLI CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Defiro o pedido de Id n. 12048451.

O valor do débito corresponde atualmente a quantia de R\$ 53.091,69.

Procedi com a busca junto ao sistema Bacenjud, conforme minuta que segue, e não foram encontrados valores à serem bloqueados nas contas bancárias dos executados, de forma que NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o exequente não apresente bens a penhorar no prazo de supra, entendo por bem pela suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.

Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001492-57.2017.8.22.0022

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Protocolado em: 09/06/2017 11:13:23

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: ARMANDO BERNARDO DA SILVA, DALVINA DUTRA BARBOSA

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do suposto ato de improbidade administrativa c.c pedido liminar de indisponibilidade de bens praticado pelos requeridos Armando Bernardo da Silva e Dalvina Dutra Barbosa, qualificados nos autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os requeridos foram devidamente notificados e apresentaram defesa prévia. Arguiram preliminar de inépcia da inicial.

O Município manifestou o desinteresse em integrar a lide.

O Ministério Público manifestou-se nos autos rechaçando a preliminar arguida. Requereu o recebimento da inicial.

Pois bem.

Os requeridos, na defesa prévia, arguiram preliminar de inépcia da inicial, requerendo a extinção do feito.

Todavia, a preliminar arguida não merece prosperar, eis que confunde-se com o MÉRITO, pois os argumentos utilizados pelos requeridos foi a falta de orçamento para a realização dos repasses dos valores consignados a Caixa Econômica Federal.

Veja-se, portanto, que os argumentos apresentados pelos requeridos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no §1º e incisos, do art. 330, do CPC/15.

Ademais, se de fato a petição inicial fosse inepta, não teriam os requeridos justificado a conduta e, se assim fizeram é porque a exordial está apta a produzir os resultados almejados.

Assim, não acolho a preliminar arguida.

Passo a analisar o recebimento da ação.

Bastam meros indícios para o recebimento da inicial, tendo em vista que nesta fase vale o princípio do "in dubio pro societate".

Por oportuno:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS. VIABILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes. 2. O aresto confirmou a DECISÃO que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa amparado no fundamento de que "nas ações de improbidade administrativa, incide o princípio do 'in dubio pro societate'. Assim, recomenda-se que somente as ações claramente infundadas devem ser previamente afastadas, bastando para o seu recebimento a presença de meros indícios" (e-STJ fl. 166). 4. "Não é nula, por falta de fundamentação, a DECISÃO que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir pela existência de indícios de atos de improbidade" AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012. 5. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, ~ 8º, da Lei nº 8.492/92. Precedente. 6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea

"c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) (grifo do subscritor).

Quanto as demais matérias alegadas pelos requeridos, não obstante a relevância de todos os argumentos, entendo que se tratam de questões de MÉRITO, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial.

Assim, diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).

Em seguida ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001452-12.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/06/2016 22:02:30

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

advogado do exequente: aline fernandes barros (oab/ro 2708); michel fernandes barros (oab ro 1790)

EXECUTADO: ADRIANO MACHADO AMARAES

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 9155318.

O valor da dívida corresponde atualmente a quantia de R\$ 3.073,90.

Procedi com a realização de busca junto ao sistema Bacenjud, conforme minuta que segue, e não foram encontrados valores a serem bloqueados nas contas do executado, de forma que NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o exequente não apresente bens a penhorar no prazo de supra, entendo por bem pela suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.

Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

Simone de Melo

Juíza de Direito



# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047095 - Livro nº D-123  
- Folha nº 04

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ MARTINS ALVES, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Humaitá-AM, em 20 de Março de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Diniz Alves - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Neusa Martins Alves - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALDECIR TEIXEIRA BASTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Julho de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Francisca das Chagas Araújo - autônoma - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Novembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047096 - Livro nº D-123  
- Folha nº 05

Faço saber que pretendem se casar: ELISEU DO CARMO DE ABREU, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 28 de Novembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Carlos de Abreu - aposentado - nascido em 23/05/1944 - naturalidade: Aimorés - Minas Gerais e Eva do Carmo de Abreu - falecida em 13/01/2013 - naturalidade: Aimorés - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: ELISEU DO CARMO DE ABREU ALVES; e ALCIONE NUNES ALVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 21 de Dezembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Soares Alves - aposentado - nascido em 24/11/1956 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Maria de Fátima Nunes Alves - funcionária pública - nascida em 22/07/1958 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ALCIONE NUNES ALVES DE ABREU; pelo regime de

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Novembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047097 - Livro nº D-123  
- Folha nº 06

Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO WITTEMBERG GUEDES SILVA, solteiro, brasileiro, administrador, nascido em Araripe-CE, em 7 de Março de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nelson Guedes Rodrigues - vigilante - naturalidade: Potengi - Ceará e Maria de Fátima Leite da Silva - auxiliar administrativo - naturalidade: Potengi - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAIARA MAGDA SOUZA DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Setembro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Faustino da Silva - aposentado - naturalidade: Beberibe - Ceará e Maria Sulenilda Saraiva da Silva - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MAIARA MAGDA SOUZA DA SILVA GUEDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Novembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047098 - Livro nº D-123  
- Folha nº 07

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO BARROSO DA SILVA, divorciado, brasileiro, ajudante geral, nascido em Barras-PI, em 12 de Dezembro de 1962, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Raimunda Barroso da Silva - já falecida - naturalidade: Barras - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDELCI MENDES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Janeiro de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Oliveira Filho - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Maria Mendes de Oliveira - naturalidade: - Ceará -; pretendendo passar a assinar: EDELCI MENDES DE OLIVEIRA BARROSO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Novembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047099 - Livro nº D-123  
- Folha nº 08

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ GOMES DE FREITAS, solteiro, brasileiro, auxiliar de hidrologia, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Junho de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Izidorio de Freitas - naturalidade: - Amazonas e Amazonina Gomes da Silva - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANTONIETA SENA SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Agosto de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lourival Gomes dos Santos - naturalidade: não informada e Maria de Sena Santos - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: ANTONIETA SENA SANTOS FREITAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 28 de Novembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047100 - Livro nº D-123  
- Folha nº 09

Faço saber que pretendem se casar: JÚLIO CESAR CAVALCANTE NEVES, solteiro, brasileiro, eletricitista, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Maio de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Lucinda Oliveira Cavalcante Neves - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALCIONE MELO DA COSTA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Humaitá-AM, em 19 de Maio de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Galvão da Costa - motorista - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Elzir Melo da Costa - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ALCIONE MELO DA COSTA NEVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 28 de Novembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047101 - Livro nº D-123  
- Folha nº 10

Faço saber que pretendem se casar: ALDEMIR CUSTÓDIO FERREIRA, viúvo, brasileiro, funcionário público federal, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Agosto de 1958, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Custódio Ferreira - comerciante - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Raimunda Pereira da Costa - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; e GRACILENE CAMPOS DA SILVA, solteira, brasileira, comerciante, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Abril de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Campos da Silva - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Lucia Campos da Silva - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 28 de Novembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047102 - Livro nº D-123  
- Folha nº 11

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO RODRIGUES FAGUNDES, solteiro, brasileiro, bancário, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 8 de Abril de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro de Souza Fagundes - metalúrgico - naturalidade: Presidente Venceslau - São Paulo e Margarete Rodrigues da Silva - funcionária pública federal - naturalidade: Orós - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TANIA SOUSA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Vitorino Freire-MA, em 23 de Julho de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Francisco de Oliveira - já falecido - naturalidade: Cocal - Piauí e Antonia de Sousa de Oliveira - pensionista - naturalidade: Sobral - Ceará -; pretendendo passar a assinar: TANIA SOUSA DE OLIVEIRA FAGUNDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 28 de Novembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047103 - Livro nº D-123  
- Folha nº 12

Faço saber que pretendem se casar: ALCILES PIRES, divorciado, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Maio de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdir Aparecido Pires - naturalidade: não informada e Maria dos Milagres da Silva Pires - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA BATISTA PANDOLFI, solteira, brasileira, do lar, nascida em Jaru-RO, em 20 de Dezembro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ferdinando Pandolfi - naturalidade: Colatina - Espírito Santo e Rosileia Batista Rocha - naturalidade: Jaru - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA BATISTA PANDOLFI PIRES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 28 de Novembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

**3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

LIVRO D-041 FOLHA 104 TERMO 011246  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.246  
 095703 01 55 2017 6 00041 104 0011246 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NONATO DOUGLAS PEREIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Teodora Lopes, 10277, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA LIMA e de ROSÂNGELA DOS SANTOS PEREIRA; e MILKA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia-MA, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Teodora Lopes, 10277, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e de VÂNIA PEREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de NONATO DOUGLAS PEREIRA LIMA DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de MILKA PEREIRA DA SILVA LIMA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

**5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
 OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 220

TERMO 0000220

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 220 0000220 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO RICARDO GUTERRES SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 1715, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.906-500, filho de LUIS PAULO SOARES e de MARIA DO CARMO GUTERRES SOARES; e FRANCIANE MARTINS MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão comprador, de estado civil solteira, natural de Goianésia-GO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, nº 1715, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de FLAVIO JATAI MORAES e de MARIA DO CARMO MARTINS MORAES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO RICARDO GUTERRES SOARES e a contraente passou a adotar o nome de FRANCIANE MARTINS MORAES GUTERRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2017.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 221

TERMO 0000221

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 221 0000221 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO SOUZA QUEIROZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1958, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 4636, Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.913-010, filho de CARLOS PEREIRA DE QUEIROZ e de MARIA LÚCIA DE QUEIROZ; e MARIA SANDRA RAPOSO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Novo Aripuanã-AM, onde nasceu no dia 26 de junho de 1955, residente e domiciliada na Rua José Camacho, 3308, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BATISTA RAPOSO e de AMÉLIA DE LIMA RAPOSO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO SOUZA QUEIROZ e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA SANDRA RAPOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de novembro de 2017.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 220

TERMO 0000220

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 220 0000220 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO RICARDO GUTERRES SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 1715, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.906-500, filho de LUIS PAULO SOARES e de MARIA DO CARMO GUTERRES SOARES; e FRANCIANE MARTINS MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão comprador, de estado civil solteira, natural de Goianésia-GO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, nº 1715, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de FLAVIO JATAI MORAES e de MARIA DO CARMO MARTINS MORAES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO RICARDO GUTERRES SOARES e a contraente passou a adotar o nome de FRANCIANE MARTINS MORAES GUTERRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2017.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 221

TERMO 0000221

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 221 0000221 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO SOUZA QUEIROZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1958, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 4636, Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.913-010, filho de CARLOS PEREIRA DE QUEIROZ e de MARIA LÚCIA DE QUEIROZ; e MARIA SANDRA RAPOSO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Novo Aripuanã-AM, onde nasceu no dia 26 de junho de 1955, residente e domiciliada na Rua José Camacho, 3308, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BATISTA RAPOSO e de AMÉLIA DE LIMA RAPOSO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO SOUZA QUEIROZ e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA SANDRA RAPOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de novembro de 2017.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

## CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 125 TERMO 002225

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.225

095869 01 55 2017 6 00009 125 0002225 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI TEIXEIRA DA SILVA e BRUNA GRASIELA PALHETA LEAL BATISTA.

ELE, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Sonho Azul, Distrito de Mirassol D' Oeste-MT, onde nasceu no dia 11 de maio de 1984, residente e domiciliado na rua 16, 131, Satelite, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSE MILTON DA SILVA e de REGINALDA TEIXEIRA DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1988, residente e domiciliada na rua 16, 131, Satelite, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSE NEURIMAR BATISTA NUNES e de IRISNEIDE PALHETA LEAL.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: BRUNA GRASIELA PALHETA LEAL BATISTA e o noivo continuará a usar o nome de VALDINEI TEIXEIRA DA SILVA. I

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^al

Candeias do Jamari-RO, 28 de novembro de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

## EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVROD-004 FOLHA 053 TERMO 000553 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 553 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVANO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, madeiro, solteiro, natural de Santana do Munda-AL, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Itapoã, 580, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filho de PEDRO FERREIRA DA SILVA e de SONETE MARIA DE MELO SILVA; e NILSE PEREIRA GUIMARÃES de nacionalidade brasileiro, autônoma, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada na Rua Itapoã, 580, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de ZENO MARQUES GUIMARÃES e de RITA RODRIGUES PEREIRA GUIMARAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 28 de novembro de 2017.

LIVRO D-004 FOLHA 054 TERMO 000554 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 554 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON DOS SANTOS MOURA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas, solteiro, natural de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Cafelândia, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filho de LODOVINO VEIGA DE MOURA e de ELIANE ANTONIO DOS SANTOS MOURA; e VALDIRENE KRAUZER DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Cafelândia, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de CLOVIS GOIS DO NASCIMENTO e de CLAUDENCIA KRAUZER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 28 de novembro de 2017.

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO. LIVRO D-007 FOLHA 103 TERMO 001726 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 103 0001726 57 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.726 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EBER FERNANDES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em eletrotécnica, de estado civil divorciado, natural de Pereira Barreto-SP, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Samauma, Q- P2, Casa 13, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JOSUE FERNANDES DE SOUZA e de DALILA DA SILVA SOUZA; e LILIAN CRISTINA DA SILVA de nacionalidade brasileiro, de profissão professora, de

estado civil divorciada, natural de Aurilândia-GO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1965, residente e domiciliada na Rua Samauma, Q-P2, Casa 13, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ODILON MAMEDES DA SILVA e de LONDINA MARIA DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de EBER FERNANDES DE SOUZA. A contraente passou a adotar o nome de LILIAN CRISTINA DA SILVA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 28 de novembro de 2017

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: [civilenotasjaci@tjro.jus.br](mailto:civilenotasjaci@tjro.jus.br) – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-007 FOLHA 104 TERMO 001727 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 104 0001727 55 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.727 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Copaiba, Quadra R-02, Casa 02, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filho de OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA e de ANTÔNIA OLIVEIRA DA SILVA; e QUÉZIA DA SILVA NEVES de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Copaiba, Quadra R-02, Casa 02, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ODILON MARTINIANO NEVES e de LOURDES DE FÁTIMA SILVA NEVES, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de VITOR DA SILVA OLIVEIRA NEVES. A contraente passou a adotar o nome de QUÉZIA DA SILVA NEVES OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 28 de novembro de 2017

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 144 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.885

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR FELIX DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Rua Goiabeira, nº 48, Bairro São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ODAIR FELIX DA SILVA, filho de FELIX JOSE APARECIDO DA SILVA e de DIRCE DE FATIMA CANEDO DA SILVA; e IZABEL PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1977, residente e domiciliada na Rua Goiabeira, 48, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IZABEL PEREIRA DE SOUZA, filha de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e de EVANILDE PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 145  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.886

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID SANTOS FARIAS, de nacionalidade brasileiro, ajudante geral, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua dos Universitários, 524, Parque São Pedro, em Ji-paraná-RO, passou a adotar o nome de DAVID SANTOS FARIAS FERNANDES, filho de RAIMUNDO ARAUJO FARIAS e de IONE DE SOUZA SANTOS; e ANDRESSA FERNANDES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Rua dos Colegiais, 928, Parque São Pedro, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de ANDRESSA FERNANDES DOS SANTOS FARIAS, filha de GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS e de MÁRCIA FERNANDES DE MATA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 24 de novembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 145 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.887

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO GOMES SANTANA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1992, residente e domiciliado na Et. Km 9, s/n, Chácara Esperança 1, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCIANO GOMES SANTANA, filho de JOAQUIM FERNANDES SANTANA DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO DA SILVA GOMES; e FABÍOLA DA SILVA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1994, residente e domiciliada na Et. Km 9, s/n Chácara Esperança 1, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FABÍOLA DA SILVA OLIVEIRA SANTANA, filha de ANSELMO TEIXEIRA OLIVEIRA e de MARIA DA PENHA MARCOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 24 de novembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 146  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.888

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VINICIUS DA SILVA ROCHA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Maracatiara, 1301, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VINICIUS DA SILVA ROCHA, filho de MARCOS SILVA ROCHA e de ADRIANA MENDES DA SILVA ROCHA; e BRUNNA RIBEIRO SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1996, residente e domiciliada na Rua Xapuri, 2988, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BRUNNA RIBEIRO SILVA ROCHA, filha de NELSON BARBOSA DA SILVA e de



NEIVA RIBEIRO FERREIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de novembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

LIVRO EDITAL LIVRO D-005 FOLHA EDITAL FOLHA 129 TERMO EDITAL TERMO 000929

EDITAL DE PROCLAMAS Nº EDITAL TERMO SZ 929

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ARTIGO CCB 1.525, incisos INCISOS SO NUM I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NOIVO LINDERREVERSON FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade NACIONAL NOIVO brasileiro, de profissão PROFISSAO NOIVO soldador, de estado civil ESTADO CIVIL NOIVO solteiro, natural NATURAL NOIVO de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia DT NASC NOIVO COM 25 de setembro de 1994, residente e domiciliado RESIDENCIA NOIVO na Rua Ursa Maior, 4357, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de PAIS NOIVO JOSE DA SILVA e de MARLI FERNANDES PENA DA SILVA; e NOIVA DIANA ALMEIDA LANGKAMER de nacionalidade NACIONAL NOIVA brasileira, de profissão PROFISSAO NOIVA auxiliar de escritório, de estado civil ESTADO CIVIL NOIVA solteira, natural NATURAL NOIVA de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia DT NASC NOIVA COM 07 de julho de 1990, residente e domiciliada RESIDENCIA NOIVA na Rua Paraná, 3775, Centro, em Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, CEP: 78.931-710, filha de PAIS NOIVA ISMAEL ARTUR LANGKAMER e de MARIA DE ALMEIDA TIAGO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da REGIME Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente NOIVO PASSA continuará a adotar o nome de NOIVO PASSA LINDERREVERSON FERNANDES DA SILVA e a contraente NOIVA PASSA passará a adotar o nome de NOIVA PASSA DIANA ALMEIDA LANGKAMER DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

EDITAL FORA2 Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE MACHADINHO D'OESTE/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

MUNICIPIO Ariquemes- UF RO, DT EDITAL COM 27 de novembro de 2017.

ASS CERTIDAO

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

ASS CERTIDAO

LIVRO EDITAL LIVRO D-005 FOLHA EDITAL FOLHA 112 TERMO EDITAL TERMO 000912

EDITAL DE PROCLAMAS Nº EDITAL TERMO SZ 912

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ARTIGO CCB 1.525, incisos INCISOS SO NUM I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NOIVO WESLEY BICALHO DOS SANTOS, de nacionalidade NACIONAL NOIVO brasileiro, de profissão PROFISSAO NOIVO autônomo, de estado civil ESTADO CIVIL NOIVO solteiro, natural NATURAL NOIVO de Mantena, Estado de Minas Gerais, onde

nasceu no dia DT NASC NOIVO COM 12 de agosto de 1981, residente e domiciliado RESIDENCIA NOIVO na Rua Toledo, 2356, Jardim Parana, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de PAIS NOIVO JOÃO ARTIZ DOS SANTOS e de RUTH BICALHO DOS SANTOS; e NOIVA ZOLEIDE DOS SANTOS RIBEIRO de nacionalidade NACIONAL NOIVA brasileira, de profissão PROFISSAO NOIVA comerciante, de estado civil ESTADO CIVIL NOIVA divorciada, natural NATURAL NOIVA de Catanduvas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia DT NASC NOIVA COM 23 de abril de 1981, residente e domiciliada RESIDENCIA NOIVA na Toledo, 2356, Jardim Parana, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de PAIS NOIVA ANTONIO CELSO RIBEIRO e de ROSELI DOS SANTOS RIBEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da REGIME Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente NOIVO PASSA continuará a adotar o nome de NOIVO PASSA WESLEY BICALHO DOS SANTOS e a contraente NOIVA PASSA continuará a adotar o nome de NOIVA PASSA ZOLEIDE DOS SANTOS RIBEIRO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

EDITAL FORA2

MUNICIPIO Ariquemes- UF RO, DT EDITAL COM 17 de novembro de 2017.

ASS CERTIDAO

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

ASS CERTIDAO

LIVRO EDITAL LIVRO D-005 FOLHA EDITAL FOLHA 131 TERMO EDITAL TERMO 000931

EDITAL DE PROCLAMAS Nº EDITAL TERMO SZ 931

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ARTIGO CCB 1.525, incisos INCISOS SO NUM I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NOIVO HÉDERSON MEDEIROS RAMOS, de nacionalidade NACIONAL NOIVO brasileira, de profissão PROFISSAO NOIVO advogado, de estado civil ESTADO CIVIL NOIVO divorciado, natural NATURAL NOIVO de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia DT NASC NOIVO COM 09 de julho de 1983, residente e domiciliado RESIDENCIA NOIVO na Rua Rio Preto, 3415, Setor 07, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de PAIS NOIVO CLÁUDIOMAR BERNARDO MEDEIROS e de ARLETE BATISTA RAMOS; e NOIVA PAULA ISABELA DOS SANTOS de nacionalidade NACIONAL NOIVA brasileira, de profissão PROFISSAO NOIVA advogada, de estado civil ESTADO CIVIL NOIVA solteira, natural NATURAL NOIVA de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia DT NASC NOIVA COM 25 de dezembro de 1989, residente e domiciliada RESIDENCIA NOIVA na Rua Colorado do Oeste, 2348, Setor 7, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-768, filha de PAIS NOIVA PAULO CÉSAR DOS SANTOS e de ISABEL MOREIRA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da REGIME Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente NOIVO PASSA continuará a adotar o nome de NOIVO PASSA HÉDERSON MEDEIROS RAMOS e a contraente NOIVA PASSA continuará a adotar o nome de NOIVA PASSA PAULA ISABELA DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

EDITAL FORA2

MUNICIPIO Ariquemes- UF RO, DT EDITAL COM 28 de novembro de 2017.

ASS CERTIDAO

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

ASS CERTIDAO

**RIO CRESPO****OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala  
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO  
LIVRO D-001 FOLHA 195 TERMO 000195  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 195

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GERONIMO FELIX, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Caramuru-SP, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1945, residente e domiciliado na Linha C-80, Gleba 15, Lote 52/54, em Rio Crespo-RO, filho de JULIO FELIX e de MARINA JANUÁRIA FELIX; e MARIA LUZINETE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Astorga-PR, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1953, residente e domiciliada na rua Minas Gerais, 3010, Setor Jardim Paraná, em Rio Crespo-RO, filha de FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA e de EURIDES RODRIGUES SIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 28 de Novembro de 2017.

Andria Zibia Fabiano da Silva  
Oficiala e Registradora

**COMARCA DE CACOAL****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Livro: D-059 Folhas: 024 Termo: 021554

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00059 024 0021554 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELISEU BORBA CAVALHEIRO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Nova Prata do Iguazu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 20 de maio de 1965, residente e domiciliado na Rua Pedro Spagnol, 4086, Apartamento 04, Bairro Teixeira, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELISEU BORBA CAVALHEIRO, filho de ALTIVO DE BORBA CAVALHEIRO e de IRENA SCHILICK CAVALHEIRO;

ELISETE APARECIDA MATIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Corrêgo do Loanda, Itapirapuã, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1967, residente e domiciliada na Rua Pedro Spagnol, 4086, Apartamento 04, Bairro Teixeira, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ELISETE APARECIDA MATIAS DOS SANTOS BORBA, filha de MANOEL MATIAS DOS SANTOS e de DELICIA FERREIRA DOS SANTOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 28 de novembro de 2017.

José Hamilton Beleti

Oficial

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 018 0003718 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO, de nacionalidade brasileiro, ceramista, solteiro, natural de Piquet Carneiro-CE, onde nasceu no dia 19 de março de 1982, portador do CPF 692.438.322-04, e do RG 732.634/SSP/RO - Exp. 29/12/1999, residente e domiciliado na Rua Joaquim Antonio de Lima, 4165, Morada do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO, filho de José Vieira de Oliveira e de Francisca Antonia Silva Vieira; e PAULA RENATA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1988, portadora do CPF 927.705.092-68, e do RG 000998037/SSP/RO - Exp. 15/12/2005, residente e domiciliada na Rua Joaquim Antonio de Lima, 4165, Morada do Sol, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de PAULA RENATA DA SILVA VIEIRA, filha de João Barbosa da Silva e de Ilda Guimarães da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)) Cacoal-RO, 28 de novembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 019 0003719 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMILTO ALVES DOS REIS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1994, portador do CPF 025.766.802-08, e do RG 06527467909/DETRAN/RO - Exp. 13/12/2016, residente e domiciliado na Rua Felisberto Antonio Topan, 4943, Alpha Parque, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de AMILTO ALVES DOS REIS, filho de Vitalino Francisco dos Reis e de Odilia Alves dos Reis; e KÉLI MENDES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1990, portadora do CPF 012.614.122-30, e do RG 303.723/CART FUNC/RO - Exp. 21/11/2008, residente e domiciliada na Rua Felisberto Antonio Topan, 4943, Alpha Parque, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de KÉLI MENDES DE SOUZA ALVES, filha de Ivail Ricardo de Souza e de Cleuza Mendes.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 28 de novembro de 2017.

**COMARCA DE CEREJEIRA****CORUMBIARA**

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS –  
RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 152 V

Termo:1244

MATRICULA 095752 01 55 2017 6 00003 152 0001244 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, RENATO DE SOUZA SILVA e GLEICIELY VIEIRA TORRES.

Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Colorado do Norte - MT, nascido no dia 11 de novembro de 1994, com 23 anos de idade, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Avenida Itália Cautiero Franco, 1936, Centro, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de CARLOS ANTÔNIO DA SILVA e de dona ZELISDETE LINA DE SOUZA SILVA, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar RENATO DE SOUZA SILVA.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Colorado do Oeste - RO, nascida no dia 03 de março de 1997, com 20 anos de idade, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Linha Nova Um, Km 7,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO. Filha legítima de ADAILTON BARBOSA TORRES e de dona ZILEIDA MOREIRA VIEIRA TORRES, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar GLEICIELY VIEIRA TORRES.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

CORUMBIARA - RO, 24 de novembro de 2017.

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller

Oficiala Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS –  
RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 153 F

Termo:1245

MATRICULA 095752 01 55 2017 6 00003 153 0001245 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, ANDERSON ALVES DE SOUZA e ADRIANE DE SOUZA MELO.

Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascido no dia 26 de agosto de 1988, com 29 anos de idade, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Avenida Itália Cautiero Franco, 1705, Centro, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de AMILTON ALVES DE SOUZA e de dona IRACEMA ALVES DOS SANTOS, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar ANDERSON ALVES DE SOUZA.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascida no dia 28 de outubro de 1987, com 30 anos de idade, divorciada, funcionária pública estadual, residente e domiciliada na Avenida Itália Cautiero Franco, 1705, Centro, Corumbiara - RO. Filha legítima de JOSÉ PEREIRA DE MELO e de dona IZILDA SOARES DE SOUZA MELO, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar ADRIANE DE SOUZA MELO. Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

CORUMBIARA - RO, 28 de novembro de 2017.

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller

Oficiala Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: [cartoriobrasil@outlook.com](mailto:cartoriobrasil@outlook.com)

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018, FOLHA 002, TERMO 7187

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BORINO, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, tapeceiro, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 17 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Tamoios, nº 3436, em Colorado do Oeste-RO, filho de SIDNEI BORINO e de CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BORINO. Ela: PATRICIA PEIXOTO DA SILVA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Tamoios, nº 3436, em Colorado do Oeste-RO, filha de ALDIZIO PEIXOTO DA SILVA e de MARILENE SIQUEIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MARCO ANTONIO DOS SANTOS BORINO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de PATRICIA PEIXOTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 27 de novembro de 2017.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
 NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE COLORADO DO OESTE  
 TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969  
 E-mail: cartoriobrasil@outlook.com  
 RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000  
 VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR  
 GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA  
 EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018, FOLHA 003, TERMO  
 7188

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: KELLISON MARTINS BATISTA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Helicônia, nº 3904, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOAQUIM BATISTA JUNIOR e de SUZELI DE SOUZA MARTINS. Ela: LETICIA EMIDIO DE SOUZA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de caixa, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1998, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, nº 3436, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO EMIDIO DE ALMEIDA e de KEZIA PEREIRA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de KELLISON MARTINS BATISTA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LETICIA EMIDIO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 28 de novembro de 2017.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 283 vº TERMO 007441

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.441

095844 01 55 2017 6 00014 283 0007441 62

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ALMEIDA CAVALCANTE e ROSIANE SOARES DA SILVA. Ele, de nacionalidade brasileiro, encarregado de produção, solteiro, portador do RG nº 1324961/SESDEC/RO, CPF/MF nº 031.512.882-86, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 26 de abril de 1995, residente e domiciliado na Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 3933, casa, Prospero, em Guajará-Mirim-RO, filho de IZAQUE VARGAS CAVALCANTE e de RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 917742/SESDEC/RO, CPF/MF nº 872.333.712-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1984, residente e domiciliada na Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 3933, casa, Prospero, em Guajará-Mirim-RO, filha de CARLOS DA SILVA MOTA e de ROZALEIDE IVO SOARES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FRANCISCO ALMEIDA CAVALCANTE. Que após o casamento, a declarante, passará a

adotar o nome de ROSIANE SOARES DA SILVA CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 28 de novembro de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

## NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.164

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Dutra-MA, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 6 D, Km-5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOÃO FRANCISCO DA SILVA e de ELIUDE MENDES DOS SANTOS; e MIDIAN COÊLHO FELIX de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 30 de março de 2000, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 36 D, Km-90, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de PEREGRINO FELIX PINHEIRO MONTEIRO e de MARIA APARECIDA COÊLHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 28 de novembro de 2017.

Adilson Nunes de Souza

Substituto

## COMARCA DE JARU

### JARU

LIVRO D-049 FOLHA 235 TERMO 016818

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.818

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLISON SOBREIRA PEREIRA, de nacionalidade Brasileira, mecânico, solteiro, natural de MIRANTE DA SERRA-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Nilton de Oliveira Araujo, 1320, BAIRRO LIBERDADE, em JARU-RO, filho de GENAIR ALVES PEREIRA e de ELENIR RODRIGUES SOBREIRA PEREIRA; e POLIANA DOS ANJOS TADIM de nacionalidade BRASILEIRA, ESTUDANTE, solteira, natural de MACHADINHO D' OESTE-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Tancredo Neves 3669, CENTRO, em VALE DO ANARI-RO, filha de EDMISON TADIM e de VALDIRENE PINTO DOS ANJOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do REGISTRI CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE VALE DO ANARI/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência

da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 16 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

- CERTIDÃO -

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.

Jaru-RO, 16 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 263 TERMO 016846

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.846

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, acabador de granito, solteiro, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, 1297, Jardim Esperança, em Jaru-RO, filho de PERCIDIO CAETANO DE SOUZA e de ANA BATISTA DE SOUZA; e ANDRESSA OLIVEIRA DOS REIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, 1297, Jardim Esperança, em Jaru-RO, filha de HONORIO GERALDO DOS REIS e de MARIA LÊDA CARDOSO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 28 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 262 TERMO 016845

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.845

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TACIANO JÚNIO MEDINA DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, Açougueiro, solteiro, natural de Venda Nova/ Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 09 de março de 1991, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, 2376, Setor 01, em Jaru-RO, filho de TASSO ROSA DE SOUSA e de SELMA MEDINA DA SILVA; e LIDNEIA MARIA BARBOSA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 25 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, 2376, Setor 01, em Jaru-RO, filha de MAURO DE CASTRO BARBOSA e de ELZA MARIA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 28 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 261 TERMO 016844

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.844

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO LOURENÇO MADRUGA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Presidente

Medici-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Maria Selma Pinto, 3592, Bela Vista, em Jaru-RO, filho de NATAL MADRUGA e de ANA MARIA MADRUGA; e ELENIR MADRUGA CASTILHO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Maria Selma Pinto, 3592, Bela Vista, em Jaru-RO, filha de NELSON CASTILHO e de CREUSA MADRUGA CASTILHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 27 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 260 TERMO 016843

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.843

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURI SPINA PEDROSO, de nacionalidade brasileiro, Estudante, solteiro, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Linha 617, KM 6,5, zona rural, em Jaru-RO, filho de MAURI PEDROSO e de NEUZA SPINA PEDROSO; e ROSELI ARAUJO CATELANI de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 2000, residente e domiciliada na Linha 617, km, 6,5, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de CONSTANCIO CATELANI NETO e de IRENE DA SILVA ARAUJO CATELANI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 27 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 259 TERMO 016842

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.842

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARTIM DA SILVA VIRGILIO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Juerana-BA, onde nasceu no dia 25 de julho de 1966, residente e domiciliado na Linha 617, Km 13, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de BENEDITO VIRGILIO e de ETELVINA PACHÊCO DA SILVA; e ANGELINA MARGUES GUSMÃO de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 29 de julho de 1963, residente e domiciliada na Linha 617, Km 13, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA e de ISMÊNIA ROCHA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 27 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 258 TERMO 016841

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.841

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO BROMATTI DE PAULO,



de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Linha, 617, Km 14, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de JOÃO APARECIDO CORRÊA DE PAULO e de DILENE BROMATTI DE PAULO; e ELISÂNGELA NEVES LEANDRO de nacionalidade brasileira, Pedagoga, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Linha, 617, Km 14, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de ELSON LEANDRO e de MARIA DE JESUS NEVES LEANDRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 27 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 257 TERMO 016840

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.840

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO SANTOS GIL, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Itanhema, onde nasceu no dia 09 de julho de 1984, residente e domiciliado na Rua Raimundo Catanhede, 640, setor 02, em Jaru-RO, filho de JOÃO GOMES GIL e de NEUZA SANTOS GIL; e ÁQUILA CRISTINE RODRIGUES TERRA de nacionalidade brasileira, Pedagoga, solteira, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1984, residente e domiciliada na Rua Raimundo Catanhede, 640, setor 02, em Jaru-RO, filha de LUIZ HENRIQUE PEREIRA TERRA e de CREUZA RODRIGUES TERRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 24 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 256 TERMO 016839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERSON NEVES LEANDRO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Linha 617, Km 15, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de ELSON LEANDRO e de MARIA DE JESUS NEVES LEANDRO; e LUANA AMBROSIO FAUSTINO de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Linha 617, km 15, setor 04, em Jaru-RO, filha de MARCIO AMBROSIO DE SOUZA e de VALDINEIA CANDIDA FAUSTINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 24 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 255 TERMO 016838

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.838

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON CARDOSO

RAMBO, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, divorciado, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, 1509, Setor 03, em Jaru-RO, filho de EVILAGIO LUIZ RAMBO e de VALDIVINA DA APARECIDA CARDOSO RAMBO; e SIMONE FONSECA DOS SANTOS de nacionalidade , Ajudante Geral, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 1509, Setor 03, em Jaru-RO, filha de VILSON GOMES SANTOS e de SILVANA SOUZA FONSECA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 24 de novembro de 2017

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 254 TERMO 016837

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.837

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WASHINGTON RODRIGUES DE LAIA, de nacionalidade brasileiro, Engenheiro Agrônomo, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1993, residente e domiciliado na LINHA 628, KM 12, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de ADEILTON RODRIGUES MARTINS e de MARLENE COELHO DE LAIA; e ESTER EDIANE DA SILVA CARVALHO de nacionalidade brasileira, Técnica em Agropecuária, solteira, natural de CUIABÁ-MT, onde nasceu no dia 30 de abril de 1996, residente e domiciliada na LINHA 628, KM 12, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de VALDIR FORTES CARVALHO e de LILIAN CRISTINA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 24 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 239 TERMO 016822

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.822

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DUÍLIO DA SILVA GAMA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1983, residente e domiciliado na Rua Manoel Lacerda Ferraz, 3300, Setor 06, em Jaru-RO, filho de AVELINO DA SILVA GAMA e de MARLENE DA SILVA GAMA; e VANUSA GURUNGA SANTOS de nacionalidade brasileira, açougueira, solteira, natural de MARACAS-BA, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1983, residente e domiciliada na Rua Manoel Lacerda Ferraz, 3300, Setor 06, em Jaru-RO, filha de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e de CARMOSINA GURUNGA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 16 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 238 TERMO 016821

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.821

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLISSON PATRICK ANDRADE, de

nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de mirante da serra-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constante, 2301, Jardim Esperança, em Jaru-RO, filho de ELIZALDETE LUZ ANDRADE; e REGIANE DA SILVA SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constante, 2293, Jardim Esperança, em Jaru-RO, filha de ADILSON GABRIEL DE SOUZA e de IRANI MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 16 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 238 TERMO 016821

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.821

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLISSON PATRICK ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de mirante da serra-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constante, 2301, Jardim Esperança, em Jaru-RO, filho de ELIZALDETE LUZ ANDRADE; e REGIANE DA SILVA SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constante, 2293, Jardim Esperança, em Jaru-RO, filha de ADILSON GABRIEL DE SOUZA e de IRANI MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 16 de novembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

## THEOBROMA

LIVRO D-003 FOLHA 288 TERMO 001440

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.440

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GETULIO SIMONATO DE AQUINO, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Querência do Norte-PR, onde nasceu no dia 07 de abril de 1965, residente e domiciliado na PA Ass. Lamarca II, zona rural, em Theobroma-RO, filho de ALVINO BAZILIO DE AQUINO e de ALVINA MARIA DE JESUS; e ANA MARIA FEITOSA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1976, residente e domiciliada na PA Ass. Lamarca II, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de CÍCERO FEITOSA e de CREUSA DE ARRUDA FEITOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 28 de novembro de 2017.

Domerito Aparecido da Silva

Oficial Interino

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 16.872 - WÉLINTON BERNARDINO DE SENA com GLEICIELE PEREIRA DE AMORIM.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de EXPEDITO BERNARDINO DE SENA, e dona LUIZA BAKUNSKI TOPOLNIAK SENA.

Ela, solteira, Pedagoga, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ABENÉR DE FREITAS AMORIM, e dona LENY PEREIRA DE OLIVEIRA AMORIM.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.874 - RAFAEL DE MAIO GODOI com NINIA JOICE DA SILVA SIQUEIRA GAMA.

Ele, solteiro, Veterinário, natural de Assis - SP.

Filho de JOSÉ ROBERTO DE MAIO GODOI, e dona MARA MARIA IZAR DE MAIO GODOI.

Ela, solteira, Empresário, natural de Nova Brasilândia Do Oeste - RO.

Filho de JOÃO SIQUEIRA GAMA, e dona ROSIVALDA DA SILVA. Residentes Neste Município.

Nº- 16.873 - JOÃO JOSÉ PEREIRA com EDNÊ DOS SANTOS COSTA.

Ele, viúvo, Aposentado, natural de SÃO PAULO - SP.

Filho de JOSÉ JOAQUIM PEREIRA, e dona ARGENTINA ALVES PEREIRA.

Ela, divorciada, Acopanhante, natural de Joaçuba - ES.

Filho de JOSÉ FERREIRA COSTA, e dona NEUZA MARIA DOS SANTOS COSTA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.875 - LUCAS DIETRICH NASCIMENTO com MACLAYNE FREIRE DE SOUZA.

Ele, solteiro, Estudante, natural de Cerejeiras - RO.

Filho de DIRCEU DOS SANTOS NASCIMENTO, e dona ALZIRA DIETRICH NASCIMENTO.

Ela, solteira, Atendente, natural de Jauru - MT.

Filho de RONILDO MEDEIRO DE SOUZA, e dona CACIA SOUZA FREIRE.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

**COMARCA DE VILHENA****VILHENA****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 005 TERMO 013705

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.705

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AILSON DA SILVEIRA, divorciado, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 13 de julho de 1983, residente e domiciliado na Rua 102-07, 2395, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, filho de CELSO DA SILVEIRA e de ELOINA DOS SANTOS DA SILVEIRA; Ela: ELAINE DO NASCIMENTO MARQUES, divorciada, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1979, residente e domiciliada na Rua 102-07, 2395, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, filha de CICERO DO NASCIMENTO MARQUES e de VALDECI DE MATOS MARQUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AILSON DA SILVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELAINE DO NASCIMENTO MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Vilhena-RO, 28 de novembro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 006 TERMO 013706

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.706

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS FERNANDES DE JESUS, divorciado, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, jardineiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, 1455, Bodanese, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ ROBERTO DE JESUS e de JOVITA FERNANDES DE JESUS; Ela: DANIELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Alta Floresta d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, 1455, Bodanese, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ ALMIRO DE ALMEIDA e de ROSILDA NASCIMENTO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS FERNANDES DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS. Se alguém souber de

algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 28 de novembro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 004 TERMO 013704

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.704

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDIR ZANCHIN, divorciado, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Santo Antônio-PR, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1961, residente e domiciliado na Rua 620, 6999, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filho de ARLINDO ZANCHIN e de MATILDE FURINE ZANCHIN; Ela: ELIZELDA ANDRADE, solteira, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1967, residente e domiciliada na Rua 620, 6999, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filha de ISAAC ANDRADE DE OLIVEIRA e de BENEDITA ANDRADE DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDIR ZANCHIN. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIZELDA ANDRADE ZANCHIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 27 de novembro de 2017.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-003

FOLHA 282

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 882

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÂNDERSON ASSUMPÇÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, monitorador agrícola, solteiro, natural de Cabixi, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Avenida João Demetrio Shuastz, 4168, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ÂNDERSON ASSUMPÇÃO DA SILVA, filho de ADILSON PEREIRA DA SILVA e de LORENY FÁTIMA DE ASSUMPÇÃO DA SILVA e WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM, de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de março de 1994, residente e domiciliada na Avenida João Demetrio Schuatz, 4168, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia,

passou a adotar o nome de WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM ASSUMPCÃO, filha de WELTON ALVES ROLIM e de EDNA RAMOS ROLIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 29 de novembro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-003

FOLHA 283

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 883

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLITON RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, soldador, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 2770, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WELLITON RODRIGUES DA SILVA, filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e de MARIA DA PENHA RODRIGUES DA SILVA e LÍLIAN DOS ANJOS DE BRITO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 2770, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LÍLIAN DOS ANJOS DE BRITO DA SILVA, filha de VALDIVINO DE BRITO e de MARIA APARECIDA DOS ANJOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 29 de novembro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### URUPÁ

#### EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2017 6 00009 173 0002698 70

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEILSON WAGNER DA SILVA SANTOS e ESTER AMARAL DE PAULA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão serviços gerais, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos doze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete

(12/03/1997), residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 1326, Bairro Alto Alegre em Urupá-RO; endereço eletrônico: [adeilsonwagner555@gmail.com](mailto:adeilsonwagner555@gmail.com), filho de ROBERTO VAGNER DOS SANTOS e de SILVANIA BATISTA DA SILVA SANTOS, brasileiros, casados, ele natural de Mendes Pimentel/MG, nascido em 22/09/1969, motorista, residente e domiciliado na Rua Das Aguas Marinhas, nº 685, Bairro Jardim Marambaia em Bonito-MS, ela natural de Ji-Paraná/RO, nascida em 20/06/1977, técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Rua Padre Chiquinho, nº 2404, Bairro Liberdade em Porto Velho-RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão atendente de caixa, natural de Santos-SP, nascida aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (28/01/1999), residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, nº 1326, Bairro Alto Alegre em Urupá-RO; endereço eletrônico: [esteramaral20@gmail.com](mailto:esteramaral20@gmail.com), filha de JOSÉ RAMILDO GOMES DE PAULA e de GEANE AMARAL DE PAULA, brasileiros, casados, ele natural de Beberibe/CE, nascido em 06/03/1970, funileiro, ela natural de Cubatão/SP, nascida em 11/03/1976, do lar, residentes e domiciliados na Avenida 07 de Setembro, nº 4411, Bairro Novo Horizonte em Urupá-RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ADEILSON WAGNER DA SILVA SANTOS e ESTER AMARAL DE PAULA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado nesta serventia no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 28 de novembro de 2017.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Tabelião Registrador Interino

#### EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2017 6 00009 174 0002699 79

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS CORREIA e MARINÊS FELIX DA SILVA. ELE, o contraente, é solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão motorista, natural de Marialva-PR, nascido aos dois dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e um (02/05/1971), residente e domiciliado na Rua Mario Ney Nunes, nº 1093, Bairro Sumaúma em Urupá-RO; endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ANISIO DOMINGOS CORREIA e de MARIA DE AGUIAR CORREIA, brasileiros, divorciados, ele aposentado, natural de Barie/MG, nascido em 24/11/1945, residente e domiciliado na Rua Maringa, Bairro Nova Brasília em Ji-paraná-RO, ela aposentada, natural de Esplendor/MG, nascida em 22/07/1945, residente e domiciliada na linha 119, zona rural em Alvorada do Oeste -RO. ELA, a contraente, é solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de Gloria de Dourados-MT, nascida aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (21/02/1972), residente e domiciliada na Rua Mario Ney Nunes, nº 1093, Bairro Sumaúma, em Urupá-RO; endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ENOK FELIX DA SILVA e de TEREZINHA DE SOUZA E SILVA, ele falecido em Ji-Paraná - RO em 1999, era de nacionalidade brasileira e natural de Porteiras/CE, ela brasileira, viúva, natural de Brejo Santo/CE, nascida em 10/01/1937, aposentada, residente e domiciliada no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: MARCOS CORREIA e MARINÊS FELIX DA

SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOUNHA-ON NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 29 de novembro de 2017.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Tabelião Registrador Interino

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.652

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADEMAR MARTINHO CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Treze de Maio-SC, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1954, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.491/SSP/RO - Exp. 08/07/1987, inscrito no CPF/MF 084.800.012-91, residente e domiciliado na Linha C-18, Km 12, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MARTINHO MANOEL CARDOSO e de JOSINA CUSTÓDIO CARDOSO; e CIPRIANA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciada, natural de São João da Ponte-MG, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1957, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.167.918/SSP/RO - Exp. 23/10/2009, inscrita no CPF/MF 277.326.902-06, residente e domiciliada na Linha C-18, Km 12, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JOVINO FERREIRA DA SILVA e de GENEROSA SANTOS LUZ, continuou a adotar o nome de CIPRIANA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 28 de novembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 051

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.651

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JEFFERSON REGES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Tarilândia-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1458982/SSP/RO - Exp. 01/04/2015, inscrito no CPF/MF 547.327.192-87, residente e domiciliado na Rua Heleno de Andrade, 1525, Setor 02, em Buritis-RO, filho de REGINALDO DA SILVA e de JOSI CLEIDE BEZERRA DA SILVA; e ISTÉFFANY SANTOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 01 de agosto de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1502927/SSP/RO - Exp. 03/12/2015, inscrita no CPF/MF 703.579.082-95, residente e domiciliada na Rua Nova União, 1830, Setor 02, em Buritis-RO, filha de RONE GLEZIO PEREIRA e de SILDENIR SANTOS FERREIRA,

continuou a adotar o nome de ISTÉFFANY SANTOS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 28 de novembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-013 FOLHA 270 TERMO 003370

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.370

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS MIRANDA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1983, residente e domiciliado na Linha 114, Km 13, Lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JOÃO DE SOUZA e de FRANCISCA MIRANDA DE SOUZA; e SANDRA LINHAUS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1987, residente e domiciliada na Linha 114, Km 13, Lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de DANILO LINHAUS e de DELINA BRUNOW LINHAUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 28 de novembro de 2017.

LIVRO D-013 FOLHA 271 TERMO 003371

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.371

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO NICOLETTE, de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutico, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 1446, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de MARCOS DE FARIAS NICOLETTE e de SANDRA PEREIRA NICOLETTE; e DEIZE KATIELE DA SILVA KURDT de nacionalidade brasileira, de profissão Psicóloga, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Av. 13 de Maio, Apt. 01, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de GERCINO KURDT e de IVONE PEREIRA DA SILVA KURDT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 28 de novembro de 2017.



**NOVO HORIZONTE D'OESTE****EDITAL DE PROCLAMAS**

095984 01 55 2017 6 00004 050 0001300 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MIGUEL CORREIA DE MENEZES e SÔNIA MARIANO DE SOUZA.

Ele, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1960, residente e domiciliado na Rua Jose Roberto dos Reis Filho, nº 6310, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ELISEU MENEZES e de NAIR CORREIA DE MENEZES.

Ela, de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, divorciada, natural de Barra de São de Francisco-ES, onde nasceu no dia 23 de março de 1974, residente e domiciliada na Rua Jose Roberto dos Reis Filho, nº 6310, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de AGENOR MIGUEL DE SOUZA e de TEREZA MARIANO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste - RO, 06 de novembro de 2017.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

095984 01 55 2017 6 00004 051 0001302 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEXANDRE DUARTE DOS SANTOS e ROSIMEIRE DE NOVAES SOUZA.

Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua José Pereira, 2649, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de JOÃO GOMES DOS SANTOS e de ANA DUARTE DOS SANTOS.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rua José Pereira, 2649, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de JOSÉ EUCACIL DE SOUZA e de LUZIA CERQUEIRA DE NOVAES SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste - RO, 22 de novembro de 2017.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

095984 01 55 2017 6 00004 051 0001301 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VANDERSON DA SILVA LEMOS e KELLY CRISTINA SILVA OLIVEIRA.

Ele, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Travessa das Acácias, nº 4627, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de GILSON LEAL LEMOS e de SANDRA GOMES DA SILVA LEMOS.

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Travessa das Acácias, nº 4627, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA e de VERA SOUZA SILVA MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-017 FOLHA 022 TERMO 004222

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.222

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON TIAGO DE LIMA LOPES, de nacionalidade brasileiro, Enfermeiro, divorciado, natural de Xambê-PR, onde nasceu no dia 06 de abril de 1984, residente e domiciliado na Linha 82, Km 01, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de DELEUZA APARECIDA DE LIMA LOPES; e CAMILA CAROLINA FERREIRA CRUZ CHOQUE de nacionalidade Brasileira, Bioquímica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1986, residente e domiciliada na Linha 82, Km 01, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de LEONEDS CRUZ CHOQUE e de ANA GRAÇA FERREIRA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 28 de novembro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 021 TERMO 004221

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Linha 98, Km 09, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ JAYR DOS SANTOS e de ROSALINA DOS SANTOS; e VANESSA KESTER DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Linha 102, Km 16, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ELIO ANTONIO DOS SANTOS e de CLEUZA KESTER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 27 de novembro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada